



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 189

Brasília - DF, sexta-feira, 2 de outubro de 2015



SEÇÃO



### Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	4
Ministério da Cultura.....	11
Ministério da Defesa.....	14
Ministério da Educação.....	14
Ministério da Fazenda.....	15
Ministério da Integração Nacional.....	23
Ministério da Justiça.....	24
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	27
Ministério da Previdência Social.....	30
Ministério da Saúde.....	31
Ministério das Cidades.....	49
Ministério das Comunicações.....	49
Ministério das Relações Exteriores.....	52
Ministério de Minas e Energia.....	52
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	62
Ministério do Esporte.....	65
Ministério do Meio Ambiente.....	66
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	67
Ministério do Trabalho e Emprego.....	68
Ministério do Turismo.....	70
Ministério dos Transportes.....	72
Conselho Nacional do Ministério Público.....	72
Ministério Público da União.....	73
Tribunal de Contas da União.....	74
Poder Judiciário.....	95
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	243

### Atos do Poder Judiciário

#### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

##### DECISÕES Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

#### Julgamentos

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.415 (1)**  
**ORIGEM** : ADI - 15453 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**PROCED.** : AMAZONAS  
**RELATOR** : MIN. TEORI ZAVASCKI  
**REQTE.(S)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
 ADV.(A/S) : WLADIMIR SÉRGIO REALE  
 INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO AMAZONAS - ADEPOL/AM  
 ADV.(A/S) : ANIELLO MIRANDA AUFIERO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.917/04, na sua totalidade, e, na Lei nº 2.875/04, das expressões "e de Comissário de Polícia", do inciso V, art. 5º; do parágrafo único do art. 10; da expressão "e Comissário de Polícia", constante do Anexo III; e da parte do Anexo IV que determina a transposição dos servidores do antigo cargo de Comissário de Polícia para o novo cargo de Comissário de Polícia de Classe Única (PC.COM-U), ambas as leis do Estado do Amazonas. Falaram, pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, o Dr. Wladimir Sérgio Reale; pelo Governador do Estado do Amazonas, a Procuradora do Estado Dra. Sandra Couto, e, pela Associação de Delegados de Polícia do Estado do Amazonas - ADEPOL/AM, o Dr. Pedro Lenza. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Luiz Fux, e, neste julgamento, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.09.2015.

**EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 351 (2)**  
**ORIGEM** : ADI - 13080 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**PROCED.** : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
**EMBTE.(S)** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 ADV.(A/S) : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO  
 EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, desproveu os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Luiz Fux e, neste julgamento, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.09.2015.

Secretaria Judiciária  
 JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO  
 Secretário

### Atos do Poder Legislativo

#### LEI Nº 13.166, DE 1ª DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2014, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**  
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 1º O montante referido no **caput** será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em quatro parcelas iguais de R\$ 487.500.000,00 (quatrocentos e oitenta e sete milhões e quinhentos mil reais) até o último dia útil dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015.

§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que poderá prever antecipação de parcelas, desde que observada a isonomia.

Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o § 1º do art. 1º obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS dos respectivos Estados, aplicados no exercício de 2014.

Art. 4º Para a entrega dos recursos ao ente federativo, a ser realizada na forma prevista no art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas do ente federativo, na seguinte ordem:

I - primeiro, as contraídas com a União, depois, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa, e, somente após, as contraídas com entidades da administração federal indireta; e

II - primeiro, as da administração direta e, depois, as da administração indireta do ente federativo.

Parágrafo único. Observada a ordem prevista nos incisos I e II do **caput**, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o ente federativo; e

II - quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando as informações necessárias não estiverem disponíveis no prazo devido.

Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente ao ente federativo, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º, serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, na conta bancária do beneficiário.

Art. 6º O Ministério da Fazenda poderá definir regras da prestação de informações pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e o aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere a alínea *a* do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 1º O ente federativo que não enviar as informações referidas no **caput** poderá ficar sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o **caput**, os repasses ao ente federativo serão retomados, e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1ª de outubro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
 Joaquim Vieira Ferreira Levy  
 Nelson Barbosa

## ANEXO

AC	0,09670%
AL	0,77078%
AM	1,11191%
AP	0,00000%
BA	4,71575%
CE	0,00855%
DF	0,00000%
ES	4,84948%
GO	7,85508%
MA	1,65714%
MT	20,28657%
MG	18,82103%
MS	3,80658%
PA	9,80227%
PB	0,22647%
PE	0,28430%
PI	0,23287%
PR	5,54892%
RJ	2,94957%
RN	0,33904%
RO	1,11649%
RR	0,01309%
RS	7,72206%
SC	2,83523%
SE	0,21963%
SP	3,61105%
TO	1,11944%
TOTAL	100,00000%

## Atos do Poder Executivo

## DECRETO Nº 8.535, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a contratação de serviços de instituições financeiras pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

## SEÇÃO 2

Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

## SEÇÃO 3

Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787

## D E C R E T A :

Art. 1º A contratação de serviços de instituições financeiras, no interesse da execução de políticas públicas, observará o disposto neste Decreto.

Art. 2º Competem aos órgãos e entidades do Poder Executivo federal responsáveis pela contratação dos serviços de instituições financeiras a respectiva gestão e execução orçamentária e financeira.

Art. 3º É vedado aos órgãos e entidades do Poder Executivo federal firmar contrato de prestação de serviços com instituições financeiras, no interesse da execução de políticas públicas, que contenha cláusula que permita a ocorrência de insuficiência de recursos por período superior a cinco dias úteis.

§ 1º Em caso de excepcional insuficiência de recursos, a instituição financeira comunicará a ocorrência ao órgão ou entidade do Poder Executivo federal contratante até o quinto dia útil da ocorrência, que procederá à cobertura do saldo em quarenta e oito horas úteis, contadas a partir do recebimento da comunicação.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o ordenador de despesa deverá apresentar justificativa para a ocorrência, que será anexada à documentação comprobatória dos pagamentos, para efeito de análise dos órgãos de contabilidade e de controle.

§ 3º É vedada a existência de saldos negativos ao final de cada exercício financeiro.

Art. 4º As dotações orçamentárias alocadas em programações específicas, no âmbito de Encargos Financeiros da União - EFU, da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais serão descentralizadas pelo Ministério da Fazenda aos órgãos e entidades do Poder Executivo federal responsáveis pela contratação dos serviços.

§ 1º A solicitação de inclusão dos valores destinados ao pagamento das despesas de cada exercício na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais será encaminhada ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias descentralizadas na forma do **caput** serão liberados pelo Ministério da Fazenda ao órgão setorial de programação financeira dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal responsáveis pelo pagamento.

Art. 5º A contratação ou prorrogação contratual dos serviços de instituições financeiras cujas dotações orçamentárias estejam alocadas em programações específicas, no âmbito de EFU, da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais e sejam descentralizadas pelo Ministério da Fazenda deverão ser previamente submetidas, pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 6º Os contratos de serviços de agentes financeiros vigentes que estejam em desacordo com as disposições deste Decreto deverão ser adequados, mediante a celebração de aditivo contratual, no prazo de sessenta dias.

Art. 7º O Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderão estabelecer conjuntamente normas complementares ao disposto neste Decreto.

Art. 8º Fica revogado o Decreto nº 7.793, de 17 de agosto de 2012.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Joaquim Vieira Ferreira Levy  
Nelson Barbosa

## DECRETO DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da MGO Rodovias - Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A., o imóvel que menciona, localizado no Município de Ipameri, Estado de Goiás.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.101721/2015-68,

## D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da MGO Rodovias - Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A., o imóvel situado às margens da Rodovia BR-050/GO, localizado no Município de Ipameri, Estado de Goiás, necessário à execução das obras de implan-

tação de posto de pesagem no km 127+600m, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 159/2015, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 8 de junho de 2015.

Art. 2º Fica a concessionária MGO Rodovias autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação da área de terreno e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Antônio Carlos Rodrigues

## DECRETO DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da concessionária Rodovia do Aço S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50505.008525/2014-94,

## D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da concessionária Rodovia do Aço S.A., os imóveis situados às margens da Rodovia Lúcio Meira, BR-393/RJ, localizados no Município de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, necessários à execução das obras de implantação da variante de Sapucaia, no trecho entre o km 130+400m e o km 136+500m, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 80/2015, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 3 de março de 2015.

Art. 2º Fica a concessionária Rodovia do Aço S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Antônio Carlos Rodrigues

## DECRETO DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da concessionária Autopista Fluminense S.A., os imóveis que menciona, localizados nos Municípios de Macaé, Rio das Ostras e Casimiro de Abreu, Estado do Rio de Janeiro.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.198970/2013-04,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da concessionária Autopista Fluminense S.A., os imóveis situados às margens da Rodovia BR-101/RJ, localizados nos Municípios de Macaé, Rio das Ostras e Casimiro de Abreu, todos no Estado do Rio de Janeiro, necessários à execução das obras de duplicação do trecho entre o km 144+000m e o km 190+300m, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 87/2015, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2015.

Art. 2º Fica a Autopista Fluminense S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessão da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Antônio Carlos Rodrigues

## Presidência da República

### DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 368, de 1º de outubro de 2015. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.166, de 1º de outubro de 2015.

### SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

#### SECRETARIA EXECUTIVA

#### PORTARIA Nº 135, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Subdelega competência a Chefe de Gabinete da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República para autorizar a concessão de diárias e passagens.

**O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e na Portaria nº 102, de 26 de agosto de 2015, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racional da Presidência da República, resolve:

Art. 1º Fica subdelegado ao Chefe de Gabinete da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens.

Parágrafo único. A subdelegação de que trata o caput não abrange:

- I - deslocamentos de servidores ou militares por prazo superior a dez dias contínuos;
- II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano;
- III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento; e
- IV - deslocamentos para o exterior, com ônus.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados pelo Chefe de Gabinete do Ministro, no que se refere à competência que lhes foi delegada no artigo 1º, entre 16 de março de 2015 e a data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO CARLOS DA SILVA BORGES  
Interino

### SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

#### DESPACHOS DO MINISTRO

Em 1º de outubro de 2015

**O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I do Anexo I do Decreto n. 7.476, de 10 de maio de 2011, resolve INDEFERIR o pedido da sociedade empresária Huisman Propriedades e Empreendimentos Imobiliários Ltda., para construção de Indústria Metalmeccânica, Estaleiro e Terminal Portuário às margens do Rio Itajaí-Açu, no Município de Navegantes, Estado de Santa Catarina, objeto do Requerimento sn., de 13 de novembro de 2012, da Rahn Consulting Ltda., acostado às fls. 2 a 6 dos autos, a fim de garantir a preservação e proteção do sítio aeroportuário e a compatibilização do planejamento urbano com as zonas de proteção e a área de segurança aeroportuária, conforme manifestações técnicas, diretrizes e estratégias previstas na Política Nacional de Aviação Civil (PNAC), aprovada por meio do Decreto n. 6.780, de 18 de fevereiro de 2009. Processo administrativo n. 67270.014099/2012-60.

**O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto n. 7.689, de 2 de março de 2012, no artigo 1º, inciso I, da Portaria SAC-PR n. 47, de 24 de fevereiro de 2014, e no § 2º do artigo 2º da Portaria SAC-PR n. 11, de 30 de março de 2015, RESOLVE AUTORIZAR A CELEBRAÇÃO de contrato entre a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR), por meio da Secretaria de Navegação Aérea Civil (SENAV), e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), por meio da Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica, cujo objeto consiste na prestação de serviços especializados de desenvolvimento e aplicação de cursos de capacitação para profissionais que atuam em aeroportos públicos brasileiros, em especial em aeródromos regionais inseridos no "Programa de Investimentos em Logística: Aeroportos", nos termos do Processo n. 00055.000710/2015-99.

ELISEU PADILHA

### AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

#### PORTARIAS DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

**O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.603 - Alterar e renovar a inscrição do heliponto privado Petrobrás Refinaria de Paulínia - Replan (SP) (código OACI: SIPT) no cadastro de aeródromos. A renovação da inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.077992/2015-01.

Nº 2.604 - Inscrever o heliponto privado Fazenda São Braz (AL) (código OACI: SIDD) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.124274/2015-23.

Nº 2.605 - Inscrever o heliponto privado FIESC (SC) (código OACI: SIFL) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.139684/2014-98.

Nº 2.606 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Campo Grande (MG) (código OACI: SIUC) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.120602/2015-12.

Nº 2.607 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Santa Marina II (MS) (código OACI: SIFD) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.122878/2015-35.

Nº 2.608 - Inscrever o aeródromo privado Simão Sarkis Simão (MG) (código OACI: SIBO) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.122594/2015-49.

Nº 2.609 - Inscrever o aeródromo privado Tom Aviação Agrícola Ltda. (SP) (código OACI: SIHY) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.059504/2013-12.

Nº 2.610 - Inscrever o aeródromo privado Alberi Juliani (TO) (código OACI: SIGE) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.083445/2015-57.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao).

RODRIGO OTÁVIO RIBEIRO

### SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

#### PORTARIA Nº 2.594, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

**O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, inciso VII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00066.034213/2015-65, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 121-001, Revisão A (IS nº 121-001A), intitulada "Procedimentos para elaboração, revisão e utilização do guia de rota".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp](http://www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp)) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao)), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

### GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

#### PORTARIAS DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

**O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, resolve:

Nº 2.611 - Renovar a autorização de funcionamento da NEP - NACIONAL ESCOLA DE PILOTAGEM, por 5 (cinco) anos, situada na Av. Ayrton Senna, nº 2541, Rua E, Hangar 24, Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro (RJ), CEP 22775-001 e renovar a homologação dos cursos práticos de Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Comercial de Helicóptero e Instrutor de Voo de Helicóptero da NEP - NACIONAL ESCOLA DE PILOTAGEM, por 5 (cinco) anos. Processo nº 00065.032385/2015-12.

Nº 2.612 - Autorizar o funcionamento do Centro de Treinamento de Aviação Civil Satélite da HELIBRÁS - HELICÓPTEROS DO BRASIL S.A., situada à Rua Jornalista J. Paulo, nº 1207 - Recreio dos Bandeirantes - Rio de Janeiro - RJ CEP: 22.790-697 - Brasil, para conduzir treinamentos e respectivos exames teóricos e práticos para pilotos conforme RBAC nº 142. Processo nº 00065.071606/2014-89.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao).

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

### GERÊNCIA-GERAL DE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE AÉREO GERÊNCIA TÉCNICA DE ARTIGOS PERIGOSOS

#### PORTARIA Nº 2.574, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

**O GERENTE TÉCNICO DE ARTIGOS PERIGOSOS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 3429/SPO, de 27 de dezembro de 2013, tendo em vista o disposto na seção 175.29 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 175 (RBAC nº 175) e na Instrução Suplementar nº 175-002 (IS nº 175-002), e considerando o que consta do processo nº 00065.027905/2015-67, resolve:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, o funcionamento como entidade de ensino de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos da ARES Brasil Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., CNPJ nº 12.561.284/0001-74, situada na Avenida Don Helder Câmara, 5200 - Torre Comercial do Norte Shopping, 6º andar, salas 616, 615, 614 e 613, Del Castilho, Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20771-004.

Parágrafo único. As categorias (chaves) homologadas e os instrutores credenciados para ministrar os cursos de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos em nome da entidade estão especificados no respectivo Certificado de Autorização.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ATHAYDE CARRARA

### SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS

#### PORTARIA Nº 2.613, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

**O SUPERINTENDENTE DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS SUBSTITUTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o

disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o que consta no processo nº 00058.007167/2014-40, resolve:

Art. 1º Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da sociedade empresária AEROSAMA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 20.353.437/0001-16, com sede social em Cachoeira Alta (GO), como empresa de serviço aero público especializado na atividade aeroagrícola.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º A empresa deverá comprovar o início do processo de certificação para obtenção do Certificado de Operador Aéreo - COA no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação desta Autorização de Funcionamento Jurídico.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO RIBEIRO ALENCAR

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### GABINETE DA MINISTRA

#### RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 13, de 28 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 29 subsequente, Seção 1, página 20, no item II do Art. 8º, onde se lê: "§ 1º do Art. 7º ..." leia-se: "§ 1º do Art. 6º, ..."

## Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 863, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.005749/2014-63, de 22/12/2014, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Ostec Internacional Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 18.770.027/0001-29, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, do tipo placa de rede; e

II - Unidade de processamento digital de pequena capacidade baseada em microprocessadores.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.005749/2014-63, de 22/12/2014.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ARMANDO MONTEIRO

Ministro de Estado do Desenvolvimento,  
Indústria e Comércio Exterior

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 864, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.005485/2014-48, de 04/12/2014, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Flexitron Brasil Sistemas Eletrônicos - EIRELI, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 07.399.403/0001-02, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho para interrupção do circuito elétrico da injeção de combustível de veículos automotores, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 475, de 19 de junho de 2009.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.005485/2014-48, de 04/12/2014.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ARMANDO MONTEIRO

Ministro de Estado do Desenvolvimento,  
Indústria e Comércio Exterior

#### COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA

##### RESOLUÇÃO Nº 12, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

Estabelece, para fins de atividades de projeto MDL, a divulgação dos fatores de emissão de CO<sub>2</sub> pela geração de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional pelo Método Simples Ajustado, além do Método da Análise dos dados de Despacho já periodicamente divulgados.

A Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima (CIMGC), criada pelo Decreto de 7 de julho de 1999, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no seu art. 3º, incisos III e IV,

Considerando que os fatores de emissão de CO<sub>2</sub> pela geração de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional (SIN), divulgados mensalmente no sítio internet da CIMGC, para atividades de projeto do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), conforme definido pela Resolução nº 8 desta Comissão, são efetivamente os fatores de emissão da margem de operação determinados pelo Método da Análise dos Dados de Despacho, de acordo com a ferramenta para calcular o fator de emissão para um sistema elétrico aprovada pelo Conselho Executivo do MDL;

Considerando ter o Grupo de Trabalho (GT) formado pelos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação, de Minas e Energia, do Meio Ambiente e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado em 2014, concluído que o cálculo dos fatores de emissão da margem de operação, usando a análise dos dados de despacho, constitui barreira ao desenvolvimento de atividades de projeto MDL

que não possam ser monitoradas hora-a-hora, tais como as atividades de projeto de eficiência energética, onde se estima a economia de energia pela comparação da energia realmente consumida, medida por meio de conta mensal, com a energia usada na linha de base, bem assim as atividades de projeto que aumentem a capacidade de uma usina existente, em que a comparação é feita pela quantidade anual de energia gerada;

Considerando também haver sido concluído pelo GT acima mencionado, sob o ponto de vista da integridade ambiental, não haver evidências de risco na utilização dos fatores de emissão da margem de operação pelo Método Simples Ajustado para cada um dos tipos de atividade de projetos do MDL que forneçam ou utilizem energia elétrica ligada ao SIN; resolve:

Art. 1º. Fica determinada a publicação anual, no sítio que a CIMGC possui na rede mundial de computadores, dos fatores de emissão de CO<sub>2</sub> da margem de operação pelo Método Simples Ajustado, a serem calculados com base nos dados analisados a partir do ano de 2006, de acordo com a ferramenta para calcular o fator de emissão para um sistema elétrico aprovada pelo Conselho Executivo do MDL, além dos fatores de emissão normalmente já disponibilizados.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ALDO REBELO  
p/ Comissão

#### CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

##### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 25 DE JUNHO DE 2015 (\*)

Baixa o Capítulo "Estudos conduzidos com animais domésticos mantidos fora de instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica" do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal - CONCEA.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Fica baixado o capítulo "Estudos conduzidos com animais domésticos mantidos fora de instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica" do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, na forma do Anexo a esta Resolução Normativa.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

(\*) Republicada por ter saído no DOU nº 121, de 29-6-2015, Seção 1, página 11, com incorreção no original.

##### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 25, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

Baixa o Capítulo "Introdução Geral" do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais para Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal - CONCEA.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Fica baixado o capítulo "Introdução Geral" do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais para Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, na forma do Anexo a esta Resolução Normativa.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

#### ANEXO

Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais para Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do CONCEA

Bruno Lourenço Diaz - Universidade Federal do Rio de Janeiro

Luisa Maria Gomes de Macedo Braga - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Adriano da Silva Campos - Fundação Oswaldo Cruz

Ekaterina Akimovna Botovchenco Rivera - Universidade Federal de Goiás



Marcel Frajblat - Universidade Federal do Rio de Janeiro  
 Marco Antonio Stephano - Universidade de São Paulo  
 José Mauro Granjeiro - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

#### INTRODUÇÃO GERAL

O Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais para Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica (GUIA) contempla uma das competências do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA).

A Lei Federal nº 11.794/08, que em seu capítulo II, artigo 4º, criou o CONCEA, representa uma mudança de paradigma no que tange ao uso de animais vertebrados para ensino e pesquisa no Brasil, gerando condição para que se estabelecesse uma política nacional para essas atividades. Neste sentido, a pertinência, bem como a análise crítica da real necessidade do uso de animais em situações experimentais, constituem bases imprescindíveis para que a sociedade, compreenda e aceite como justificável a participação de animais em procedimentos didáticos e científicos. Tarefa difícil que não se consolida sem a introdução de normas, diretrizes e guias que visem orientar a todos que utilizam animais nessas áreas.

A construção deste GUIA resulta de um trabalho do CONCEA em conjunto com especialistas, constituindo-se em um documento que tem por finalidade nortear pesquisadores quanto ao uso de animais para ensino e pesquisa. Deve-se ressaltar que este GUIA se aplica aos animais do filo Chordata, subfilo Vertebrata utilizados em atividades de ensino e pesquisa, conforme prevê a Lei nº 11.794/08.

Este documento, além de considerar as particularidades e necessidades de nossas instituições de ensino, laboratórios e instalações animais, usou, a título de orientação, Guidelines internacionais com o objetivo de ofertar elementos para que os usuários possam priorizar o bem-estar animal e minimizar a dor e as consequências negativas da sua manipulação.

Serão apresentadas também, formas de como identificar e reconhecer evidências de dor e distresse e a potencial relação destes com a manipulação animal. Isso dará aos usuários indicações de como desenvolver estratégias para minimizar situações consideradas distressantes e de como manter e incrementar o bem-estar animal, além de oportunizar uma reflexão sobre a necessidade do seu uso para atingir os objetivos dos projetos de pesquisa.

Adicionalmente, identifica as estruturas mínimas necessárias às edificações em que os animais são criados, mantidos ou submetidos aos experimentos, bem como os equipamentos necessários para mantê-los com qualidade sanitária e bem-estar.

O GUIA traz ainda, orientações aos usuários para o estabelecimento de uma reflexão crítica ao uso dos animais, de uma percepção da relação custo/benefício e do valor intrínseco dos resultados pretendidos em seus projetos de pesquisa e atividades didáticas. Preenchidas estas condições, é imperativo que os usuários recebam, previamente, ao início de suas atividades com animais, a aprovação da Comissão de Ética no Uso de Animais, por meio do envio de formulários de proposta de uso animal (Formulário unificado para solicitação de autorização para uso de animais em ensino e/ou pesquisa; em site CONCEA - MCTI).

A percepção de que os animais de experimentação são seres sencientes e que seu uso pode contribuir para a geração de conhecimento, deve ser acompanhada da inserção dos pesquisadores aos conceitos dos 3Rs ("reduction, refinement, replacement"), que no Brasil são traduzidos como Redução, Refinamento e Substituição. Vale enfatizar que o não cumprimento das orientações estabelecidas neste GUIA para produção, manutenção ou utilização de animais em atividades de ensino ou pesquisa poderá incorrer em sanções administrativas, bem como em sanções penais, caso sejam configurados maus-tratos.

#### 1. BEM-ESTAR ANIMAL

O cuidado com animais em atividades de ensino ou pesquisa era limitado a prover o seu manejo e alojamento adequados, com pessoas capacitadas, objetivando assim, um mínimo de variáveis em resultados de pesquisas. Atualmente, persistem as mesmas exigências, todavia, com especial atenção ao bem-estar dos animais. Neste sentido, o status atual da Ciência considera a somatória da excelência de sólidas bases científicas com o bem-estar animal.

A Lei nº 11.794/08 transformou o bem-estar dos animais não só em uma questão ética e humanitária, mas também numa questão legal.

Existem várias definições de bem-estar animal e quase todas o caracterizam como um estado onde há equilíbrio físico e mental do animal com o seu ambiente. Porém, mais do que buscar definições, o objetivo de cada um deve ser o de prover condições aos animais para que suas necessidades possam ser satisfeitas e danos possam ser evitados. É importante saber reconhecer se o animal está em bem-estar ou não, para que se possa tomar providências quando necessário. Com esta premissa em mente alguns pontos deverão ser levados em consideração pelo pesquisador ou pelo técnico ao pensar no bem-estar dos animais que serão utilizados.

É importante salientar que uma proposta de utilização de animais deve avaliar, sempre, a relação custo (sofrimento) versus benefício (resultados advindos da pesquisa ou atividade didática). Não se pode deixar de citar que o custo para o bem-estar de animais produzidos, mantidos ou usados em procedimentos científicos possui dois componentes distintos: o primeiro é o custo inerente que compreende os aspectos negativos da produção e cuidados e o segundo é o custo direto (danos) resultante dos procedimentos experimentais aplicados (Russell & Burch, 1959).

Outro aspecto a ser considerado é o de lembrar que a utilização de animais na pesquisa ou ensino sempre impactará negativamente no seu bem-estar; seja porque os animais serão expostos a manipulações diversas e a alterações genéticas; seja somente por mantê-los em ambientes padronizados, que podem não preencher totalmente suas necessidades e adaptações.

Dessa forma, a elaboração do projeto de pesquisa ou atividade didática deve levar em consideração os seguintes aspectos:

- estar ciente de que a dor e o sofrimento dos animais devem ser minimizados ou evitados. Este item é tão importante quanto alcançar os objetivos científicos ou didáticos;
- seguir os Princípios Éticos da utilização de animais em atividades de ensino ou pesquisa científica e os conceitos dos 3Rs;
- conhecer a biologia e a etologia da espécie que será utilizada, bem como lembrar as diferenças entre espécies e que o bem-estar possui dois componentes: o físico e o comportamental;
- documentar a atividade didática por meio de filmagens, gravações ou fotografias de forma a permitir sua reprodução para ilustrar práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais;
- prover alojamento, ambiente, alimentação e controle ambiental apropriados para a espécie;
- realizar manejo adequado para a espécie e prever que o mesmo seja executado por pessoas treinadas para esse fim, pois a intensidade de sofrimento causado pelo mau manejo e mau alojamento, muitas vezes, supera o sofrimento resultante dos procedimentos experimentais;
- possuir equipe técnica devidamente treinada e capacitada;
- ter médico veterinário responsável pela saúde e bem-estar dos animais;
- apresentar seu projeto à Comissão de Ética no Uso de Animais pertinente antes de iniciar sua execução.

#### 1.1 Definições: dor, distresse e sofrimento

Dor, distresse e sofrimento são termos que descrevem, basicamente, estados humanos de percepção e experiência. Portanto, é difícil transferir estas definições para animais utilizados em atividades de ensino e pesquisa. De maneira geral, as seguintes definições podem ser atribuídas:

- a dor pode ser definida como uma experiência sensorial e emocional desagradável, associada a uma lesão real ou potencial;
- o distresse é a incapacidade de superar uma experiência estressante levando a uma ruptura do bem-estar individual;
- o sofrimento é qualquer experiência cuja emoção, ligada a ele, é negativa. Geralmente, está associado à dor e ao comprometimento do bem-estar.

O pessoal envolvido na utilização animal deve conhecer os conceitos de dor, distresse e sofrimento e saber como reconhecer, avaliar, controlar e, preferencialmente, prevenir esta experiência em seus animais. Não há um consenso sobre a definição destes termos, mas para o propósito deste GUIA, serão usadas as definições da Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais para fins Científicos e Didáticos - DBCA.

#### 1.2 Efeitos do bem-estar de um animal em resultados científicos

A elaboração de um bom desenho experimental é essencial para o sucesso de um estudo, além de também ser um desafio quando sistemas biológicos complexos, como os animais, são utilizados. O ideal é usá-los em um estado fisiológico estável e definido, de forma que a resposta à variável pesquisada não seja perturbada por fatores indesejados. Em estudos com animais, a ausência do controle destes fatores pode levar à interpretação incorreta dos dados devido a possíveis interferências nos efeitos de um tratamento. Especial atenção deve ser dada à dor e ao distresse, devido a complexidade e amplitude das respostas fisiológicas e comportamentais associadas à presença destes fatores durante a coleta e interpretação de dados. A dor e o distresse devem ser sempre minimizados de acordo com o objetivo do estudo, para que sejam evitadas alterações fisiológicas e comportamentais associadas a estes fatores.

Além dos efeitos dos procedimentos da pesquisa no seu bem-estar, os animais podem também ser expostos a uma série de fatores ambientais que causam estresse. Entretanto, quando esses efeitos são incidentais e não fazem parte do protocolo, os fatores que causam tais alterações devem ser eliminados ou controlados, de forma a não interferirem na coleta de dados e interpretação de resultados.

Claramente, no desenho e execução de protocolos, evitar efeitos indesejados ao bem-estar de animais envolve muito mais que a seleção de agentes anestésicos ou analgésicos adequados ou o fornecimento apropriado de água, comida, temperatura, umidade ou luz. A boa prática científica tem total interesse na preservação do bem-estar dos animais utilizados e na identificação, controle e sempre que possível, na eliminação dos fatores que possam causar respostas fisiológicas ou comportamentais associadas com estresse ou dor. Quando o estresse (ou os fatores estressantes) ou a dor fazem parte de um procedimento de pesquisa, estratégias para minimizar ou controlar esses efeitos são componentes essenciais do desenho experimental.

Se o bem-estar de um animal for comprometido, as consequências podem incluir:

- aumento da variabilidade nos dados;
- necessidade de um maior número de animais;
- dificuldade na reprodutibilidade dos resultados;
- ausência de dados;
- credibilidade reduzida dos resultados;
- resultados que não podem ser aplicados a outras situações;

- resultados impubescíveis;
- comprometimento na universalidade experimental; e
- uso desnecessário de vidas.

Assim, qualquer resposta a um fator estressor que resulte em alterações nas medidas fisiológicas e comportamentais, por mais breve que seja, pode influenciar na confiabilidade, reprodutibilidade e interpretação dos dados.

#### 2 MÉTODOS ALTERNATIVOS AO USO DE ANIMAIS

O uso de animais nas Ciências da Vida remonta à Grécia antiga e aos primeiros experimentos médicos. Durante séculos, médicos e pesquisadores utilizaram animais para melhorar seus conhecimentos sobre a forma como os vários órgãos e sistemas do corpo humano funcionavam, bem como para aprimorar suas habilidades cirúrgicas.

A ascensão da ciência biomédica moderna, no século XIX, causou um aumento no número de animais utilizados em experiências, bem como na resistência à viviseção. A publicação do livro "Principles of Human Experimental Technique" pelos pesquisadores William Russel e Rex Burch, em 1959, iniciou o movimento de proteção aos animais usados em pesquisa e representou um marco na discussão sobre a utilização de animais para a avaliação de toxicidade. A partir deste movimento, o princípio dos 3Rs (Reduction, Refinement e Replacement) para o uso de animais foi estabelecido: a redução reflete a obtenção de nível equiparável de informação com o uso de menos animais; o refinamento promove o alívio ou a minimização da dor, sofrimento ou estresse do animal; a substituição estabelece que um determinado objetivo seja alcançado sem o uso de animais vertebrados vivos. De fato, métodos alternativos podem ser definidos como qualquer método que possa ser usado para substituir, reduzir ou refinar o uso de animais na pesquisa biomédica, ensaios ou ensino.

Em 1969, a criação, no Reino Unido, do FRAME (Fund for the Replacement of Animals in Medical Experiments), órgão para promover junto à comunidade científica o conceito e o desenvolvimento de métodos alternativos, foi a primeira ação em favor do princípio dos 3Rs.

Nos anos posteriores, o avanço da ciência evidenciou as diferenças metabólicas e de respostas que controlam a homeostasia tecidual entre animais não humanos e humanos. A necessidade de modelos in vitro mais apropriados tornou-se ainda mais evidente, iniciando-se, então, uma nova fase de abordagem toxicológica, de modo que pesquisadores e defensores do bem-estar animal se uniram em torno de um objetivo comum: encontrar alternativas cientificamente validadas para os testes feitos em animais.

A política declarada das Instituições Europeias, desde a implantação do "Animal welfare guideline", em 1986, por meio da Diretiva 86/609/EC, é de estimular e desenvolver o uso de métodos alternativos ao uso de animais. Nela fica estabelecido que "uma experiência não poderá ser executada em animal se outro método cientificamente satisfatório, que não implique na utilização de um animal, seja razoável e praticamente possível". Vários esforços foram e têm sido efetuados para a busca de alternativas, com a criação de centros dedicados ao desenvolvimento e validação de métodos alternativos.

Em 1989, foi criado, na Alemanha, o ZEBET (Zentralstelle zur Erfassung/Bewertung von Ersatz und Ergänzungsmethoden zum Tierversuch - National Centre for Documentation and Evaluation of Alternative Methods to Animal Experiments) e em 1991, o ECVAM (European Centre for the Validation of Alternative Methods), com o objetivo de desenvolver e coordenar a validação de métodos alternativos ao uso de animais na Comunidade Europeia.

As agências governamentais dos Estados Unidos formaram, em 1997, o ICCVAM (Interagency Coordinating Center for the Validation of Alternative Methods), o qual é composto por 15 agências regulatórias e de pesquisa, dentre as quais se incluem a Environmental Protection Agency (EPA), a Food and Drug Administration (FDA) e a Agency for Toxic Substances and Disease Registry (ATSDR), sendo que essas fornecem ou utilizam informações dos testes toxicológicos para o processo de avaliação do risco. O Comitê coordena, através das agências, a discussão relativa ao desenvolvimento, validação, aceitação e harmonização nacional e internacional dos ensaios toxicológicos, por intermédio do governo federal dos Estados Unidos.

Da mesma forma, outros países estabeleceram centros de validação: em 2005, o governo japonês criou o JaCVAM (Japanese Centre for the Validation of Alternative Methods) e, em 2012, foi estabelecido o BraCVAM (Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos), fruto da cooperação entre o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS), da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) (DOU, Seção 3, n. 13, p. 122, 18/01/2012).

Em 2003, a sétima emenda (2003/15/EC) da diretiva de cosméticos (76/768/EEC) proibiu, nos países membros da União Europeia, o teste de ingredientes de cosméticos do produto final acabado em animais (testing ban) e a comercialização de produtos cosméticos acabados (ou seus ingredientes) que tenham sido testados em animais (market ban). O testing ban e o market ban estão em vigor desde 2009 e 2013, respectivamente.

De forma similar, a regulamentação de químicos (REACH) da Comissão Europeia, em vigor desde 2007, evita os testes em animais e prefere os testes alternativos in vitro. O propósito do REACH é registro, avaliação e autorização de químicos para sistematicamente avaliar os riscos para a saúde humana e ambiental de mais de 30.000 (trinta mil) substâncias químicas que são produzidas ou importadas para a Comunidade Europeia num volume de mais de uma tonelada por ano. No sentido de minimizar e racionalizar o uso de animais para estudos de toxicologia, o planejamento deve incluir a busca de informações relacionadas à molécula (pKa, pH, estrutura química, caracterização, etc) que poderá determinar a indicação de vias de administração ou de exposição através de cálculos, eliminando a possibilidade de procedimentos desnecessários. Importante e relevante destaque vem sendo dado às análises in silico para identificação preliminar de moléculas não interessantes e evitar testes in vivo desnecessários.

Frente a este panorama regulatório, a União Europeia, com o intuito de aumentar o desenvolvimento de métodos alternativos, adotou a Diretiva 2010/63/EU que estabelece o ECVAM como laboratório de referência no âmbito da União, sendo este agora denominado UERL ECVAM (European Union Reference Laboratory ECVAM), responsável por coordenar e promover o desenvolvimento de métodos alternativos. A partir também desta Diretiva, os estados membros foram convocados a contribuir para esta atividade crucial identificando e indicando laboratórios nacionais qualificados, garantindo a promoção de métodos alternativos no nível Nacional.

Tem-se ainda a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) - organização intergovernamental constituída de 34 (trinta e quatro) países da América do Norte, Europa e Pacífico - com o objetivo de coordenar e harmonizar suas políticas, debater assuntos de interesses econômicos, sociais e ambientais, e colaborar para fazer frente aos problemas internacionais. Desempenha um papel fundamental na harmonização dos métodos para classificação de substâncias químicas. As diretrizes de ensaios da OCDE são uma coleção de métodos de ensaio, internacionalmente aceitos, utilizados por laboratórios independentes, governos e indústrias para determinar a segurança dos produtos químicos e preparações químicas, incluindo agrotóxicos e produtos químicos industriais. Eles cobrem os testes para as propriedades físico-químicas de produtos químicos (seção 1), os efeitos ambientais (seção 2), degradação e acúmulo no meio ambiente (seção 3), efeitos na saúde humana (seção 4), e outras áreas (seção 5). De especial interesse, é na seção 4 que os métodos alternativos ao uso de animais são publicados (<http://www.oecd.org/env/ehs/testing/oecdguidelinesforthetestingofchemicals.htm>).

No Brasil, a responsabilidade de monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em atividades de ensino ou pesquisa é do CONCEA. Esta entidade é responsável por credenciar as instituições que utilizem animais em seus trabalhos, além de criar as normas brasileiras de produção e uso de animais. Em 2014, a Resolução Normativa nº 17 do CONCEA estabeleceu o processo de reconhecimento de métodos alternativos no Brasil e determinou o prazo para a substituição do uso de animais por métodos alternativos reconhecidos.

De forma complementar às Leis Nacionais, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) estabeleceu, através da Portaria nº 491, de 03 de Julho de 2012, a Rede Nacional de Métodos Alternativos (RENAMA, <http://renama.org.br/>), que tem por objetivo:

- estimular a implantação de ensaios alternativos ao uso de animais através do auxílio e do treinamento técnico nas metodologias necessárias;
- monitorar periodicamente o desempenho dos laboratórios associados através de comparações inter-laboratoriais;
- promover a qualidade dos ensaios através do desenvolvimento de materiais de referência químicos e biológicos certificados, quando aplicável;
- incentivar a implementação do sistema de qualidade laboratorial e dos princípios das boas práticas de laboratório (BPL); e
- contribuir para o desenvolvimento, a validação e a certificação de novos métodos alternativos ao uso de animais.

A RENAMA disponibilizará, através de uma rede de laboratórios associados, os métodos alternativos ao uso de animais validados e disponíveis na OCDE, observando os princípios de boas práticas de laboratório. Desta forma, contribuirá para a garantia da qualidade dos serviços ofertados ao setor produtivo e o aumento, natural, da sua competitividade internacional, uma vez que os métodos alternativos ao uso de animais representam, muitas vezes, barreiras técnicas à exportação (legislações Europeias anteriormente comentadas).

Há um amplo escopo para a aplicação dos 3Rs (Substituição, Redução e Refinamento) no uso de animais em estudos toxicológicos. Cada vez mais, alternativas validadas à utilização de animais sentientes estão presentes em testes de toxicidade e, neste sentido, a validação de um método é definida como um processo pelo qual a confiabilidade e relevância de um procedimento são estabelecidas para um fim específico. Todavia, nas situações em que a finalidade é regulatória, deverão ser usados os delineamentos propostos nos guias internacionalmente aceitos para este fim, uma vez que só estão disponibilizados aqueles que se consideram validados.

### 3 PLANEJAMENTO DE NOVOS PROJETOS

Esta seção fornece informações para auxiliar pesquisadores e docentes a decidir se experimentos com animais são necessários para atingir os objetivos propostos. Quando o uso dos animais é justificado, existem informações para todas as etapas da condução da pesquisa ou atividade didática que os envolva. Entre elas destacam-se: a escolha correta do animal, sua origem, a forma de seu transporte e o tipo de abrigo, alimentação e ambiente; o planejamento do experimento ou atividade didática; a previsão e minimização da dor e das repercussões negativas para a saúde do animal; o treinamento de pessoal; e a publicação dos dados.

Pesquisadores e docentes são responsáveis, ética e legalmente, por garantir que os princípios dos 3Rs sejam utilizados em seus projetos de pesquisa ou atividades didáticas. Antes de desenvolver um projeto de pesquisa que empregue animais, o pesquisador deverá considerar:

- se o uso de animais proposto é justificado;
- o "estado da arte" (avaliar se projetos similares já foram realizados);
- se os objetivos do projeto podem ser alcançados por meio de métodos alternativos, tais como cultura de tecidos, modelos matemáticos, métodos in silico, etc.

Os pesquisadores e os docentes devem avaliar se os benefícios potenciais do conhecimento científico gerado se sobrepõem às consequências negativas decorrentes da manipulação do animal. As informações contidas nesta seção devem ser consideradas pelos pes-

quisadores e pelos docentes antes de submeterem uma proposta de uso de animais à Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) pertinente. Os projetos devem considerar o menor número possível de animais (ou quantidade de tecido animal) que conduza ao máximo de informações cientificamente válidas e os métodos utilizados na manipulação devem minimizar o impacto negativo sobre os animais.

A colaboração entre pesquisadores (intra e inter-institucional) concorre para reduzir o número de animais ou para a quantidade de tecido animal necessária para conduzir um estudo ou responder uma questão específica do projeto de pesquisa. Os pesquisadores podem também colaborar para o refinamento de metodologias, confeccionando, por exemplo, procedimentos operacionais padrão que visem ao incremento do bem-estar animal e manutenção dos padrões éticos em pesquisa.

Para projetos a serem conduzidos em mais de uma instituição, a CEUA de cada instituição deverá analisar, aprovar e monitorar o componente do projeto a ser realizado em instalações sob sua responsabilidade.

Atividades científicas envolvendo animais devem resultar de um esforço colaborativo entre pesquisadores, especialistas em cuidado animal, equipe técnica, professores e alunos. Para este fim, todos os que trabalham com animais em atividades de ensino ou pesquisa devem ter treinamento e suporte adequados, e desta forma cuidar e utilizar animais em obediência ao CONCEA.

Isso garantirá que:

- a dor e o desconforto nos animais serão mínimos;
- todo o pessoal envolvido possui o conhecimento e as habilidades necessárias ao uso de animais;
- a segurança pessoal daqueles que realizarão o estudo será mantida durante o manuseio do animal; e
- os melhores resultados científicos serão atingidos.

O fornecimento de treinamento apropriado (específico de um determinado procedimento e espécie) antes do início de um projeto é responsabilidade da instituição. O treinamento deverá ser fornecido conforme a necessidade, e deve incluir aspectos técnicos e éticos em relação ao monitoramento dos animais.

#### 3.1 Modelos Animais

Os seres vivos compartilham propriedades e características. A ideia de "estudar características comuns entre as espécies a fim de compreender a sua função" advém, no mínimo, da época da obra *Historia Animalium*, de Aristóteles e sustenta o valor da medicina comparativa.

Descobertas fundamentais acerca da fisiologia e da fisiopatologia, adviram de estudos comparativos utilizando animais. Nesse contexto, estes organismos constituem-se em modelos ou substitutos para estudos sobre os humanos ou outros animais.

Modelos animais podem ser utilizados para investigar a fisiologia celular, tecidual de estruturas e órgãos e permitem avaliar a integração de órgãos e sistemas com o organismo ou em uma estrutura similar. Ofertam a possibilidade de compreender mecanismos subjacentes a doenças.

Na medida em que o conceito de modelo animal se aplica a toda utilização de animais para fins científicos, então, de forma geral, os mesmos critérios devem ser aplicados para a seleção e validação de um modelo animal específico. Inicialmente os pesquisadores devem definir os objetivos do projeto e determinar qual o nível do sistema biológico que é relevante para a sua condução. Por exemplo, seus estudos envolverão um tipo específico de célula, tecido, órgão ou a interação de órgãos? Tendo a percepção de qual é o sistema biológico envolvido, o pesquisador poderá então, decidir a melhor espécie ou linhagem animal que representa mais adequadamente o sistema biológico a ser investigado. A opção por um determinado modelo animal deve ter consistência científica e não ser influenciada por conveniência ou orçamento.

#### 3.1.1 Escolhendo o animal adequado

A correta escolha do modelo animal é fundamental para o sucesso de um projeto de pesquisa. Além disso, há de se considerar a variabilidade biológica que pode interferir na qualidade dos resultados ou no rigor do procedimento experimental em detectar efeitos de tratamentos. Com isso, a geração de dados cientificamente não válidos pode acarretar no aumento do número de animais necessários para manter um nível adequado de precisão. Por outro lado a própria variabilidade biológica pode ser relevante para a pesquisa. Por causa disso, as razões para a escolha de uma determinada espécie devem estar claramente justificadas na proposta. (Ver Seção 4.4.1 da DBCA para informações sobre a seleção de animais apropriados).

Questões que devem ser consideradas na decisão do animal adequado:

- Espécie: garantir que a espécie seja a mais apropriada para o protocolo de pesquisa proposto.
- Raça, linhagem e variabilidade genética: existe variação biológica entre as raças das espécies animais. A variabilidade pode ser reduzida escolhendo apropriadamente o modelo animal.

A variabilidade genética pode reduzir a precisão dos resultados e desta forma levar ao aumento do número de animais necessários. Outros aspectos importantes são a definição genética de espécies híbridas que é de difícil controle e a dificuldade na determinação da equivalência de colônias distintas de animais.

Linhagens isogênicas possuem um fenótipo mais uniforme do que heterogênicas, permitindo a melhor detecção de respostas ao tratamento, reduzindo o número de animais necessários.

- Estado sanitário: ter controle e conhecimento sobre o estado de saúde dos animais permite melhor compreensão dos efeitos e consequências específicas da manipulação. O fornecedor deve entregar atestados sanitários, que esclareçam ao pesquisador quanto ao estado sanitário dos animais com os quais ele estará trabalhando.

- Comportamento: garantir que o animal escolhido tenha comportamento adequado ao ambiente onde o estudo será desenvolvido. Os pesquisadores devem, sempre que possível, selecionar espécies domesticadas e animais habituados ou acostumados a humanos e ambientes antropizados.

#### 3.1.2 Origem dos animais

A maior parte dos animais utilizados em atividades de ensino ou pesquisa é produzida especificamente para este fim, principalmente os roedores. Por esta razão, os animais de cativeiro, ao contrário de animais capturados em estado selvagem, devem ser prioritariamente utilizados. A aquisição de animais para utilização nos projetos de pesquisa ou procedimentos de ensino, quando houver, no Brasil, a produção da espécie/linhagem de escolha, só pode ser feita de instituições credenciadas no CONCEA. Nos casos da aquisição de fornecedores eventuais, garantir que os animais a serem utilizados tenham qualidade condizente com os objetivos do estudo é responsabilidade do pesquisador principal e da CEUA de sua instituição.

É imprescindível que os pesquisadores definam a origem dos animais a serem utilizados nos projetos encaminhados às CEUAs.

#### 3.1.3 Transporte dos animais

O transporte de animais é crítico devido aos vários riscos a que estão sujeitos. Problemas de diferentes ordens podem surgir, seja no transporte externo (de um estabelecimento para outro), seja no transporte interno (dentro das unidades, entre barreiras, diferentes salas). Os pesquisadores e docentes devem estar cientes das regulamentações específicas para o transporte de animais. A comunicação clara entre a pessoa que despacha os animais e a que os recebe é vital para minimizar o tempo de permanência dos animais em trânsito. Atenção especial deve ser dada ao transporte de animais geneticamente modificados, que deve atender às exigências da Comissão Interna de Biossegurança e, quando necessário, da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança.

Alguns fatores que podem causar estresse aos animais são: o barulho excessivo, o movimento das gaiolas de transporte, e ambiente e pessoal estranhos. A extensão do estresse em um animal depende de sua espécie, sexo, idade, saúde, estágio de prenhez, número de animais viajando juntos e relações sociais. O desconforto dos animais é afetado pela duração e condição do ambiente durante o transporte e pela qualidade do cuidado dispensado ao longo da viagem.

As condições e agendamento de transporte devem ser planejados para levar em consideração extremos climáticos, necessidades específicas da espécie e contingências.

Para minimizar o desconforto durante o transporte, os pesquisadores e docentes devem:

- utilizar contêineres seguros, confortáveis e à prova de fuga;
- fornecer alimento e água adequados, sempre que possível;
- garantir que todo o pessoal responsável pelo manuseio e transporte tenha capacitação para reconhecer sinais de desconforto e dor e que seja capaz de atuar para mitigar;
- assegurar que o tempo de transporte seja o mínimo possível.

#### 3.1.4 Aclimação e quarentena

Animais são extremamente sensíveis ao novo, seja ao ambiente ou a alterações do mesmo; seja a outros animais ou pessoas, e estes fatores devem ser sempre considerados. Introduzir animais em um novo local, com as respectivas mudanças em sua condição de vida e de grupos sociais, produz uma resposta estressante que, embora possa ser temporária, pode levar ao distresse. Portanto, é necessário que os animais passem por um período de aclimação antes de serem utilizados em atividades de ensino ou pesquisa. Quanto à extensão deste período, depende da espécie animal e, portanto, devem ser observadas todas as suas exigências.

Durante o período de aclimação, os animais devem ser habituados ao manuseio e à presença das pessoas que trabalharão com eles. No caso de pesquisadores, este período é importante para que se familiarizem com o comportamento normal dos animais. Indivíduos que não se aclimataram não deverão ser utilizados na pesquisa.

As áreas designadas para quarentena devem ser observadas com mais frequência, e todas as observações devem ser registradas para que problemas possam ser identificados e medidas possam ser tomadas para saná-los. O tempo de duração da quarentena deverá ser apropriado para que seja assegurada a saúde dos animais que ali estão e os seus congêneres já alojados na instalação.

#### 3.1.5 Alojamento e manejo

As condições ambientais afetam a biologia e a qualidade de vida dos animais. Para reduzir a variação nas respostas decorrentes do ambiente, os animais devem ser mantidos em local seguro, apropriado e controlado.

Os alojamentos dos animais devem ser projetados, mantidos e gerenciados para atender às exigências da espécie. Necessidades comportamentais de cada espécie, incluindo a disponibilidade de espaço para permitir a livre movimentação e atividade, sono, privacidade, contato com outros da mesma espécie, enriquecimento ambiental, entre outras devem ser levadas em consideração. Os pesquisadores devem tomar precauções para prevenir o acesso de pessoas não autorizadas, bem como ter planos de contingenciamento no caso de emergências, como falhas na ventilação, iluminação, aquecimento, refrigeração ou escape de indivíduos.

Se um animal apresentar um estado sanitário ou genético diferente de outros da mesma instalação, pode ser necessária a indicação de um local específico para ele. Exigências podem também ser direcionadas pelo estado reprodutivo do animal, necessidades da pesquisa ou experiência anterior.

Necessidades ambientais específicas para uma espécie, tais como iluminação, temperatura, qualidade do ar, ciclos apropriados de luz e proteção contra ruídos excessivos e vibrações, deverão ser atendidas. O acesso rápido ao alimento e à água e o fornecimento regular de acomodações limpas e livres de parasitas e patógenos também precisam ser considerados.

Animais possuem necessidades específicas de nutrientes nos diferentes estágios de suas vidas. Ao fornecerem dietas balanceadas e reconhecidas internacionalmente, os pesquisadores reduzem a variação dentro e entre estudos e assim evitam a necessidade de du-



placação de experimentos, reduzem o número de animais necessários e melhoram a qualidade de sua pesquisa.

A qualidade da dieta também pode ser afetada pelas condições de armazenamento dos alimentos e a frequência de fornecimento.

### 3.2 Biossegurança

A biossegurança deve ser entendida como elemento de grande importância e deve integrar-se rotineiramente em qualquer atividade de ensino ou pesquisa envolvendo animais, principalmente naqueles laboratórios onde os perigos (sejam químicos, físicos ou biológicos) são maiores. A biossegurança é o conjunto de ações voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem, dos animais, do meio ambiente e a qualidade dos resultados. Biossegurança, como condição de segurança, deve ser alcançada através de um conjunto de ações destinadas a prevenir, controlar, reduzir ou eliminar riscos inerentes às atividades realizadas (Diretrizes Gerais para o Trabalho em Contenção com Agentes Biológicos, 2010).

Os manuais de biossegurança tradicionalmente enfatizam o uso de boas práticas de laboratório (BPL), no sentido de práticas laboratoriais seguras (não confundir com a BPL relacionada à gestão da qualidade no laboratório), a utilização apropriada dos equipamentos de proteção, instalações bem planejadas e construídas e procedimentos que visam minimizar riscos de infecção ou acidentes involuntários para trabalhadores do laboratório além de impedir a contaminação do ambiente externo. No Brasil, a legislação vigente trata exclusivamente da biossegurança com organismo geneticamente modificado (OGM), entretanto, existem regras de atuação profissional para organismos comuns ou não geneticamente modificados. Deve-se obedecer às condições estabelecidas pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), que atualmente define organismo como: toda entidade biológica capaz de reproduzir ou transferir material genético, inclusive vírus e outras classes que venham a ser conhecidas (Resolução Normativa nº 2, de 27 de novembro de 2006). Por outro lado, os setores que manipulam OGMs ficam, também, obrigados por lei a requisitarem o Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) à CTNBio, conforme a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, além de atenderem rigorosamente às RNs emanadas da CTNBio na sua área de atuação, sem o quê estarão trabalhando à margem da lei. De grande relevância é a conscientização de que a espinha dorsal da prática da biossegurança são a avaliação de risco e as auto-inspeções periódicas de biossegurança. Apesar das ferramentas disponíveis para ajudar nesta avaliação, o componente mais importante é o julgamento profissional. Portanto, tais avaliações devem ser executadas pelos indivíduos com experiência e conhecimento das características específicas dos organismos que são considerados para uso. O domínio dos equipamentos laboratoriais, dos modelos animais e dos equipamentos de contenção que podem ser utilizados, bem como das instalações disponíveis é fundamental.

#### 3.2.1 Biossegurança em instalações animais

A biossegurança em instalações animais assume dimensão diferenciada de outras atividades uma vez que a presença dos animais agrava o risco biológico. A flora microbiana e parasitária, a produção de alérgenos e a agressão animal, são capazes de causar danos à saúde ou à vida dos profissionais envolvidos nessa atividade. A produção constante de proteínas eliminadas pela urina, secreções e descamação da pele - que são encontradas em suspensão no ar ou depositadas nos materiais e equipamentos - torna as instalações animais ambientes propícios para o desenvolvimento de reações alérgicas. Fora isso, agressões animais podem causar ferimentos e determinar infecções. As instalações animais onde se realizam infecções experimentais assumem papel de maior importância tendo em vista os riscos potenciais e efetivos das atividades com agentes patogênicos de diferentes classes de risco. Os riscos específicos ficam, portanto, na dependência das espécies envolvidas e da natureza da atividade de ensino ou pesquisa realizada. Quanto às medidas específicas de segurança com agentes perigosos, deve ser dada especial atenção aos procedimentos sobre cuidados e alojamento dos animais; armazenamento de agentes de risco e prevenção contra perigos causados por esses agentes; dosagem e administração de medicamentos; manuseio de tecidos e fluidos corporais; eliminação de excretas, cadáveres ou carcaças; e proteção pessoal. Exige-se o emprego de equipamento de segurança específico, bem como um manejo adequado, além de práticas laboratoriais seguras. Em suma, para uma segurança eficaz, é necessário pessoal treinado e que siga rigorosamente as normas de proteção contra riscos. Está claro que os indivíduos que lidam com animais em atividades de ensino ou pesquisa, em locais onde agentes infecciosos são utilizados, estão expostos a riscos maiores devido à possibilidade de transmissão por mordidas, arranhões ou aerossóis. Todos os presentes nessas instalações (técnicos envolvidos diretamente no trabalho ou qualquer um presente nas instalações) devem utilizar equipamentos de proteção individual-EPI, bem como todas as instalações devem ser adequadas e credenciadas pelo órgão competente, quando for o caso. Logo, um programa eficiente de saúde, biossegurança e ambiente deve concentrar seus esforços para que os riscos inerentes ao uso de animais sejam reduzidos a níveis aceitáveis. Portanto, cada instalação animal deverá desenvolver ou adotar um manual de biossegurança ou de operações que identifique os riscos e que especifique as práticas e procedimentos para minimizar ou eliminar as exposições aos perigos.

#### 3.3 Desenho da pesquisa científica

A pesquisa científica deve contar com um planejamento adequado (desenho da pesquisa). Esse desenho deve estar associado a uma análise estatística de tal forma que se aproxime do menor número de animais necessários à obtenção de resultados válidos, evitando, por conseguinte, o uso em excesso ou insuficiente de modelos. Desenhos mal elaborados produzem resultados inconclusivos, conduzem à repetição do estudo e ao aumento no número de animais.

Os pesquisadores e as CEUAs devem garantir que os objetivos e as hipóteses estejam plenamente considerados e completos antes do início de qualquer atividade envolvendo animais.

#### 3.3.1 Análise estatística

Como ressaltado acima, desenhos envolvendo animais devem garantir que resultados sejam estatisticamente válidos e obtidos com o menor número possível de indivíduos. Os pesquisadores devem, sempre que possível, buscar orientação do bioestatístico de sua instituição para a elaboração do projeto a fim de que saibam, antecipadamente, como os dados serão analisados.

Outro ponto que deve ser considerado ao desenhar uma pesquisa é o tamanho da amostra. Uma amostragem muito pequena não permitirá que o efeito estudado seja detectado com algum grau de confiabilidade. Entretanto, uma amostragem muito grande leva a um uso desnecessário de animais.

Pesquisas bem concebidas e analisadas corretamente podem levar a uma redução no uso de animais e aumentar a validade científica dos resultados. Uma pesquisa bem concebida deve:

- Ser imparcial

Quando dois ou mais grupos são comparados, os animais nos grupos devem estar em ambientes idênticos e serem semelhantes em todos os sentidos exceto pelos tratamentos aplicados. O viés pode ser minimizado por:

- alocação aleatória dos animais aos diferentes grupos (um processo físico é necessário, como por exemplo, jogar uma moeda, a escolha de um número);

- assegurar que todos os procedimentos subsequentes (incluindo alojamento) sejam aplicados em uma ordem aleatória;

- garantir que os investigadores que analisam os resultados não tenham conhecimento do tratamento recebido (duplo-cego) até a análise estatística final.

- Conter Poder de Análise Adequado (ou seja, uso de animais suficientes).

Pesquisas robustas são aquelas que têm a oportunidade máxima de detectar um efeito verdadeiro do que se estuda. O poder de análise (robustez) é obtido por:

- uso de um número adequado de animais (tamanho da amostra);

- controle da variação inter-sujeito (por exemplo, usando a randomização).

O tamanho da amostra deve ser determinado utilizando um método formal, tal como poder de análise ou usando o método da equação de recursos (ver abaixo). Embora o poder de análise seja aumentado pelo aumento do tamanho da amostra, uma pesquisa desnecessariamente grande envolverá animais em excesso e desperdiçará recursos científicos.

A variação é controlada através da atribuição aleatória de animais de genótipos similares, de peso e idade similares, que tiveram um ambiente semelhante ao longo de suas vidas. Variação devido a ritmos circadianos ou flutuações no ambiente, muitas vezes, podem ser reduzidos em delineamento adequado, por meio de uso de bloco randomizado ou estudos do tipo quadrados latinos (Latin Squares).

O erro de medição deve ser minimizado por técnica cuidadosa e boa instrumentação, mantendo o pesquisador "às cegas" quanto à alocação de tratamento.

A Análise do Poder é um método para comparar dois grupos, e requer, por exemplo, as seguintes informações:

- tipo de teste estatístico a ser utilizado (por exemplo, um teste t ou o teste do qui-quadrado para comparar duas proporções);

- nível de significância para ser utilizado (com frequência de um nível de 5%);

- poder estatístico exigido (geralmente 80-90%);

- lateralidade do teste (um teste de 2 lados é usual);

- tamanho do efeito de interesse biológico (ou seja, quanto de uma diferença no efeito biológico ou clínico é necessário detectar);

- estimativa do desvio padrão (quando se comparam as médias, deve vir de um estudo anterior).

O site StatPages.org oferece cálculos online de tamanho da amostra combinando os fatores acima.

A equação de recursos:  $E = N$  (número de animais por tratamento x número de tratamentos) -  $T$  (número de tratamentos) onde  $N$  = o número total de sujeitos (por exemplo, animais individuais ou grupos / gaiolas de animais) e  $T$  = número de combinações de tratamento,  $E$  (o tamanho da amostra) deve ser de aproximadamente entre 10 e 20.

Por exemplo, uma pesquisa comparando quatro tratamentos, utilizando seis indivíduos por tratamento, terá  $N = 24$  ( $6 \times 4$ ) e  $T = 4$ , então  $E = 24 - 4 = 20$ . Isto está dentro da faixa aceitável. No entanto, pode haver boas razões para ir acima desse limite superior. Se  $E$  for 30 ou 40, a pesquisa pode ser muito grande, possivelmente desperdiçando recursos. Esta equação é mais adequada para pequenas, não-rotineiras e mais complexas experiências usando animais que provavelmente serão analisadas pelo método estatístico de variância (ANOVA).

- Ter uma ampla faixa de aplicabilidade:

Muitas vezes é útil saber se resultados semelhantes são obtidos em machos e fêmeas, em diferentes linhagens, ou como resultado de dietas ou ambientes diferentes. Do mesmo modo, a resposta a um fármaco pode depender de um tratamento prévio, do efeito de outras drogas, ou da via de administração. Estes efeitos podem ser estudados de forma eficiente utilizando desenhos fatoriais.

Desenhos fatoriais: Podem ser usados para investigar o efeito de uma droga tanto em machos quanto em fêmeas sem fazer duas experiências separadas ou utilizando o dobro de animais. Simplesmente, em cada um dos dois grupos a metade dos sujeitos são fêmeas e a outra metade machos. Um estudo fatorial com poder adequado mostrará se os dois sexos responderam da mesma forma, o que não é possível se os dois sexos forem usados em pesquisas diferentes.

- Ser simples e eficiente:

Pesquisas não devem ser complicadas a ponto de erros serem cometidos em sua execução, ou a análise estatística tornar-se excessivamente complicada. Estudos-piloto pequenos devem ser utilizados antes de iniciar um grande estudo para assegurar que ele é

logisticamente eficiente e para dar alguma indicação preliminar de resultados prováveis. Todas as pesquisas devem ser pré-planejadas e não podem ser alteradas enquanto estiverem em andamento.

- Indicar a faixa de certeza:

Cada pesquisa deve ser analisada estatisticamente de modo a que os resultados possam ser utilizados para o planejamento futuro. Uma análise estatística adequada deve indicar a faixa de incerteza nos resultados, ou a medida de variação, normalmente indicado por níveis de significância ou intervalos de confiança.

#### 3.3.2 Métodos utilizados

Antes de iniciar uma pesquisa, também é importante certificar-se que os métodos utilizados foram planejados para garantir o bem-estar dos animais, e que as variáveis não controladas, o modelo escolhido e as condições de alojamento foram levadas em consideração. Fatores estressantes não ligados ao estudo podem causar uma grande variação e afetar a precisão dos resultados. Outras variáveis, tais como ritmos circadianos, erros de coleta dos dados e a qualidade e validade dos reagentes precisam ser ponderadas.

#### 3.3.3 Após a coleta de dados

As etapas finais do estudo (publicação dos resultados) também devem ser consideradas no planejamento do projeto. A metodologia, os dados e suas análises devem ser acessíveis a outros pesquisadores e desta forma podem contribuir para a redução e refinamento do uso de animais por outros grupos de pesquisa. Esta informação deve ser apresentada de forma clara, precisa e com detalhes suficientes para permitir que ela seja entendida e replicada, incluindo:

- os objetivos e hipóteses da pesquisa;

- os animais utilizados (ex.: espécies, linhagens, fontes, tipos, estado sanitário);

- condições de transporte e a duração do período de aclimação antes do início;

- condições de alojamento do animal, da alimentação e da água;

- os métodos estatísticos utilizados para analisar os dados obtidos.

#### 3.4 Prevenção da dor e do distresse potencial

Todo protocolo de pesquisa deve descrever claramente os pontos finais humanitários ("endpoints") que serão utilizados. Estes pontos finais devem ser adequados para a espécie utilizada no estudo e o monitoramento das condições deve ser feita para cada animal envolvido. Idealmente, os objetivos científicos do projeto de pesquisa devem ser atingidos sem afetar negativamente o bem-estar animal. Entretanto, muitas vezes não é possível atingir os objetivos nesta condição, assim deve se considerar: os requisitos científicos do projeto; efeitos negativos previstos e/ou esperados sobre o bem-estar dos animais; cinética provável e progressão dos efeitos adversos; e indicadores preditivos precoces de efeitos adversos atuais ou iminentes.

As fases de um projeto que podem ter impacto negativo sobre a qualidade de vida dos animais não são limitadas aos protocolos da pesquisa. Outras fontes potenciais de dor, estresse e distresse podem ser consideradas, tais como captura, transporte, manuseio, contenção, alojamento, ambiente social e físico, manipulação genética, entre outras. A prevenção de dor e distresse requerem conhecimento do comportamento normal da espécie em questão e do que pode ser esperado se o protocolo utilizado causar efeitos adversos.

3.4.1 Estudos-piloto (CN3Rs - <http://www.nc3rs.org.uk/conducting-pilot-study>)

Estudos-piloto podem ser utilizados para determinar os efeitos do protocolo de pesquisa no bem-estar dos animais. Eles são valiosos no planejamento e gerenciamento do projeto de pesquisa, pois ajudam a refinar e a reduzir o impacto adverso nos indivíduos, antes que pesquisas empregando um grande número de animais sejam realizadas.

Estudos-piloto devem ser considerados como integrantes de um projeto ou protocolo como um todo, especialmente para permitir a avaliação de viabilidade do projeto ou protocolo e a potencial inserção ao princípio dos 3Rs. Os estudos-piloto devem ser avaliados pela CEUA de acordo com os critérios normais aplicados à aprovação de estudos plenos. Os resultados do estudo piloto devem ser considerados quando da análise pela CEUA do projeto pleno.

Um estudo-piloto, ou de viabilidade, é um pequeno estudo destinado a testar a logística e reunir informações antes de um estudo mais amplo, a fim de melhorar a qualidade e eficiência deste último. Ela pode revelar deficiências na concepção de um projeto de pesquisa ou protocolo, que poderão ser resolvidas antes que animais, tempo e recursos sejam utilizados em vão. Uma boa estratégia de pesquisa requer um planejamento cuidadoso e o estudo-piloto, muitas vezes, é uma parte dessa estratégia.

Um estudo-piloto é normalmente pequeno em comparação com a pesquisa principal e, portanto, pode fornecer apenas informações limitadas sobre as fontes e magnitude da variação das medidas. É improvável, por exemplo, que um estudo-piloto, isoladamente, possa fornecer os dados adequados sobre a variabilidade e o poder da análise que determina o número de animais a serem incluídos num estudo bem desenhado. Uma revisão sistemática da literatura, ou mesmo uma única publicação pode ser uma fonte mais adequada de informações sobre a variabilidade.

- Questões logísticas que podem ser reveladas por um estudo-piloto

Um estudo-piloto pode identificar problemas logísticos. Como parte da estratégia de pesquisa os seguintes fatores podem ser resolvidos antes da pesquisa principal:

- verifique se as instruções dadas aos pesquisadores (por exemplo, procedimentos de randomização) são compreensíveis;

- verifique se os pesquisadores e técnicos estão suficientemente qualificados na execução dos procedimentos;

- verifique o funcionamento dos equipamentos;
- verifique se o animal a ser incluído pode executar uma tarefa (física ou cognitiva);
- verifique a confiabilidade e validade dos resultados;
- detecte se alguma tarefa é muito difícil ou muito fácil, pois isso poderá enviesar ou distorcer resultados;
- avalie se o nível de intervenção é apropriado (por exemplo, a dose de uma droga);
- identifique os efeitos adversos (dor, sofrimento, angústia ou dano duradouro) causados pelo procedimento, bem como a eficácia das ações para mitigá-los (por exemplo, taxa de dose de analgesia e cronograma);
- defina antes os pontos finais humanitários.
- O que fazer com os dados / informações

As informações obtidas sobre as questões logísticas devem ser incorporadas ao desenho da pesquisa principal. Como o objetivo de um estudo-piloto é avaliar a viabilidade de um estudo, é muito raro apresentar mais que um resumo dos dados estatísticos. Na verdade, os dados podem ser irrelevantes se problemas com os métodos forem descobertos.

Se um estudo-piloto não leva a modificações de métodos ou procedimentos, os seus resultados podem ser incorporados na pesquisa principal. A estratégia de amostragem utilizada para selecionar os animais, e a possibilidade de mudanças ao longo do tempo devem ser cuidadosamente considerados antes de incorporação dos dados. Mesmo que os dados do estudo-piloto não sejam utilizados deste modo, é mesmo que o desenho final seja muito diferente do piloto, é útil incluir informação sobre o estudo-piloto em quaisquer publicações ou relatórios provenientes da pesquisa principal, uma vez que pode contribuir para o desenho em estudos futuros.

Pode ser necessário levar a cabo um segundo estudo-piloto para avaliar a pesquisa principal ou, em alguns casos, o estudo principal pode ter que ser abandonado.

#### 3.4.2 Testes toxicológicos

A toxicologia, segundo consenso entre as sociedades mundiais, é o estudo dos efeitos adversos de agentes químicos, físicos ou biológicos sobre organismos vivos e sobre o ecossistema, incluindo a prevenção e/ou minimização desses efeitos.

Testes toxicológicos podem identificar potenciais efeitos adversos à saúde ou demonstrar a segurança de novas substâncias químicas e novos produtos, fornecendo assim a base para a salvaguarda da saúde de animais não humanos, humanos e do ambiente. Estes testes são importantes para a análise de risco. Testes ecotoxicológicos podem ser exigidos pela legislação para caracterizar perigos e para avaliação de risco ambiental tanto pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), quanto pelos ministérios responsáveis pelo registro de novas moléculas para variados fins.

Autoridades reguladoras nacionais e internacionais necessitam equilibrar as preocupações entre o bem-estar animal e a necessidade de obter informações toxicológicas. A toxicologia é um campo cada vez mais harmonizado internacionalmente e considera uma vasta gama de organizações preocupadas com o desenvolvimento e validação de testes alternativos.

Para que os estudos de segurança e risco de novos produtos para o meio ambiente, animais não humanos, e para os humanos sejam considerados por agências regulatórias, é necessário que guias nacionais e os internacionalmente aceitos sejam seguidos, bem como suas recomendações. Com relação às atividades de ensino ou de pesquisa, recomenda-se que estes mesmos guias sejam seguidos sempre que possível, pois consideram os aspectos éticos, a redução do número de animais e o refinamento das técnicas.

- Metodologias adotadas para avaliação do risco toxicológico

Vários protocolos internacionalmente aceitos estão disponíveis para uso em estudos toxicológicos baseados no conceito dos métodos alternativos ([http://ihcp.jrc.ec.europa.eu/our\\_labs/eurl-ecvam](http://ihcp.jrc.ec.europa.eu/our_labs/eurl-ecvam) - acessado em 14/08/2014) e alguns exemplos serão listados a seguir:

- toxicidade aguda - Estudo da toxicidade produzida por uma substância teste quando administrada uma ou mais vezes em um período que não exceda 24 (vinte e quatro) horas;
- toxicidade subaguda - Estudo da toxicidade produzida por uma substância teste quando administrada diariamente durante período não superior a 1 (um) mês - os protocolos internacionais usualmente abrangem período que pode variar entre 14 (quatorze) ou 28 (vinte e oito) dias;
- toxicidade subcrônica - Estudo da toxicidade em que a substância teste é administrada diariamente por, pelo menos, 90 (noventa) dias;
- toxicidade crônica - Estudo da toxicidade em que a substância teste é administrada diariamente por pelo menos 6 (seis) meses, com exigências variáveis para diferentes espécies e para as diferentes necessidades investigativas;
- irritação - Avaliação de risco irritativo induzido por substâncias nos olhos, pele e mucosas;
- carcinogenicidade - Avaliação do potencial de uma substância para causar o aparecimento de neoplasias malignas. Estes estudos são de longa duração, prolongando-se por quase toda a vida do animal (roedores) e, diante desta situação, recomenda-se que sejam desenvolvidos somente em instalações animais com condições sanitárias e estruturais capazes de manter a vida destes animais por longos períodos, sem interferências, a não ser aquelas previstas no protocolo aprovado pela CEUA da instituição. Existem substâncias carcinogênicas genotóxicas e outras não genotóxicas;

- genotoxicidade - Estudos que avaliam a habilidade de uma substância para induzir alterações no material genético (DNA, RNA, nucleotídeos, cromossomos). De acordo com o tipo de dano causado ao material genético, as substâncias são classificadas como: mutagênicas, clastogênicas ou aneugênicas;

- reprodução - Estudos que visam a determinação do potencial de uma substância para causar desenvolvimento anormal no período pré-natal, incluindo os estudos de uma ou duas gerações sequenciais. Sempre que possível, deve-se optar pelos protocolos de uma geração com extensão de observações, no intuito de diminuir o número de animais incluídos nos estudos. A teratologia é uma das partes dos estudos da reprodução, que visa a determinação do potencial de uma substância para causar desenvolvimento pré-natal anormal, produzindo anomalias congênitas;

- estudos ecotoxicológicos - Avaliam o risco e a segurança de substâncias para o ecossistema.

#### - Planejamento de protocolos com testes toxicológicos

Durante o planejamento de protocolos com testes toxicológicos é essencial observar as exigências regulatórias especificadas pelas autoridades nacionais e pelas internacionais e que estão descritos nos documentos regulatórios. Estes incluem os tipos de teste, espécies-alvo, via de administração e parâmetros estatísticos de forma a se obter o máximo de informações com o mínimo de envolvimento animal e resultados aplicáveis e seguros.

O racional para estudos que visam a determinação do risco e da segurança de novas moléculas inclui o seguinte: estudos de genotoxicidade, estudo da toxicidade aguda (em substituição ao cálculo da DL50, banido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico em 2001), estudos de toxicidade em doses repetidas (duas espécies, uma roedora e uma não roedora), estudos de toxicidade para a reprodução e para novos fármacos, adicionalmente, estudos de segurança farmacológica específicos. Os protocolos para conhecimento do potencial irritativo ou corrosivo para olhos, pele e mucosas devem ter sua aplicabilidade avaliada caso a caso, uma vez que se o dano é presumido, tornam-se desnecessários para substâncias ou formulações nas quais propriedades químicas ou físicas sugerem que esta forma de toxicidade é provável, por exemplo, pH acima de 11,5 ou abaixo de 2.

Ainda no sentido de minimizar e racionalizar o uso de animais para estudos de toxicologia, o planejamento deve incluir a busca de informações relacionadas a molécula (pKa, pH, estrutura química, caracterização, etc.) que poderá determinar através de cálculos, por exemplo, a indicação de vias de administração ou de exposição, eliminando a possibilidade de procedimentos desnecessários.

#### 3.4.3 Graus de invasividade

A finalidade dos graus de invasividade é alertar os pesquisadores, as CEUAs e a todos os envolvidos com os cuidados dos animais sobre o risco de dor ou distresse a que os animais serão submetidos durante a execução dos protocolos.

Os graus de invasividade orientam os pesquisadores, médicos veterinários, técnicos e membros das CEUAs a darem atenção especial aos protocolos que poderão causar dor ou distresse aos animais.

Esta classificação é contida na DBCA (RN nº 12 do CON-CEA) e se baseia em uma aproximação preventiva segundo o nível potencial de dor e distresse que os animais possam sentir.

#### Graus de Invasividade:

G1 = Experimentos que causam pouco ou nenhum desconforto ou estresse (ex.: observação e exame físico; administração oral, intravenosa, intraperitoneal, subcutânea, ou intramuscular de substâncias que não causem reações adversas perceptíveis; coleta de sangue; eutanásia por métodos aprovados após anestesia ou sedação; privação alimentar ou hídrica por períodos equivalentes à privação na natureza).

G2 = Experimentos que causam estresse, desconforto ou dor, de leve intensidade (ex.: procedimentos cirúrgicos menores, como biópsias, sob anestesia; períodos breves de contenção e imobilidade em animais conscientes; privação alimentar ou hídrica breve, em períodos maiores do que a abstinência na natureza; exposição a níveis não letais de compostos químicos que não causem reações adversas graves).

G3 = Experimentos que causam estresse, desconforto ou dor, de intensidade intermediária (ex.: procedimentos cirúrgicos invasivos conduzidos em animais anestesiados; imobilidade física por várias horas; indução de estresse por separação materna ou exposição a agressor; exposição a estímulos aversivos inescapáveis; exposição a choques localizados de intensidade leve; exposição a níveis de radiação e compostos químicos que provoquem prejuízo duradouro da função sensorial e motora; administração de agentes químicos por vias como a intracardíaca e intracerebral).

G4 = Experimentos que causam dor de alta intensidade (ex.: métodos não aprovados de eutanásia que provoquem dor; indução de trauma ou queimaduras a animais não sedados; administração de agentes químicos paralisantes em animais não sedados, protocolos onde a morte é o ponto-final, quando os animais sofrerem dor ou distresse que não podem ser aliviados).

Atenção especial deverá ser dada à criação de animais geneticamente modificados que sofrem dor ou distresse como consequência da alteração genética. Devemos, neste caso, classificar corretamente o grau de invasividade para poder atender às necessidades de cuidados especiais destes animais.

3.5 Desenvolvimento de estratégias para avaliar, minimizar e monitorar dor ou distresse

Para cada projeto de pesquisa, o desenvolvimento de uma estratégia para avaliar, minimizar e monitorar a dor e o distresse requer decisões a respeito de:

- sinais clínicos ou observações a serem utilizadas para avaliar o bem-estar de um animal ou sua condição clínica durante o curso do projeto;
- sinais clínicos ou a sua combinação que indicarão que uma intervenção (incluindo eutanásia) é necessária;
- ações a serem tomadas se um problema for detectado;
- frequência de monitoramento;
- pessoal que conduzirá o monitoramento e seu treinamento;
- sistema para registro das observações.

Todos os aspectos de uso e manejo dos animais, incluindo a manipulação e alojamento, que possam impactar negativamente na qualidade de vida dos animais, bem como a estratégia para que esse impacto seja minimizado devem estar descritos na proposta enviada à CEUA, que deverá avaliá-los cuidadosamente.

A complexidade da resposta de um animal a estressores torna difícil guiar-se por apenas uma simples medida como indicador de dor ou distresse. Além disso, devido ao fato de os animais não poderem comunicar suas experiências diretamente aos humanos, sua dor e distresse somente podem ser avaliadas por observação de seu comportamento e fisiologia. O desafio é medir ou avaliar estes sinais e determinar quando uma resposta ao estresse se desenvolve a ponto de resultar em um efeito nocivo sobre o seu bem-estar e levá-lo ao distresse. Para minimizar a dor e distresse, estratégias práticas deverão ser desenvolvidas possibilitando prever, monitorar e avaliar esses estados.

Elementos importantes de tais estratégias incluem:

- relevância de critérios para cada espécie de animal utilizada em um projeto de pesquisa;
- relevância de critérios para os tipos específicos de projetos de pesquisa realizados;
- documentação dos critérios a serem utilizados para o monitoramento do bem-estar dos animais;
- documentação dos critérios que indicam quando uma intervenção (incluindo eutanásia) ocorrerá;
- uma abordagem flexível capaz de lidar com as mudanças inevitáveis e eventos inesperados durante o curso de um projeto;
- boa comunicação, cooperação e respeito entre todas as partes, para garantir que os problemas sejam detectados e gerenciados rápida e efetivamente;

- uma vez identificadas todas as fontes potenciais de dor e distresse associadas a um projeto específico, os responsáveis pelo projeto devem determinar os sinais que indicarão se o bem-estar de um animal foi comprometido; os preditores mais significativos de uma piora na condição do animal; e o momento provável do início das alterações previstas.

Baseada nessas avaliações, uma estratégia de monitoramento deve ser desenvolvida para o estudo, incluindo descrição sobre os sinais relevantes, frequência de monitoramento, momento de intervenção e pontos finais humanitários.

#### 3.5.1 Avaliação do impacto de efeitos adversos sobre o bem-estar

Para que os efeitos adversos sobre o animal possam ser previstos e avaliados, é imprescindível que o observador esteja familiarizado com as características normais e anormais de cada uma das espécies utilizadas em seu estudo, bem como seu comportamento.

A definição de "normal" para uma espécie animal pode variar de acordo com o alojamento ou condições do ambiente, a presença ou ausência de humanos e outros estímulos. Tal definição também pode variar entre linhagens ou raças dentro da mesma espécie, e mesmo entre indivíduos dentro de uma linhagem ou raça.

Durante o período de aclimação, os pesquisadores e tratadores de animais devem se familiarizar com a variação "normal" de comportamento de um animal específico ou grupo de animais. Avaliações por meio de marcadores fisiológicos, bioquímicos e neuroendocrinológicos também podem ser feitos durante este período para estabelecer valores de referência.

#### 3.5.2 Definição de sinais apropriados ou critérios de monitoramento

Os sinais ou observações clínicas a serem utilizados para avaliar a condição de um animal devem ser definidos. Eles geralmente incluem sinais de doença ou anormalidade e sinais específicos associados ao procedimento realizado.

Para que sinais clínicos apropriados possam ser selecionados, é imprescindível que os pesquisadores conheçam as características normais da espécie e linhagem que utilizarão. Durante o período de aclimação, os pesquisadores devem se familiarizar com o comportamento normal de um animal específico ou grupo de animais na situação da pesquisa. Níveis normais de padrões fisiológicos como frequência respiratória, frequência cardíaca, temperatura do corpo e marcadores bioquímicos ou hormonais podem também ser estabelecidos durante este período.

A frequência de observações deve ser tal que áreas de preocupação e problemas potenciais possam ser detectados em um estágio inicial e, portanto, a dor e perturbação do animal possam ser aliviadas o mais precocemente possível, antes que se tornem severas demais. Se um animal estiver num período potencialmente crítico, a frequência de observação deve aumentar. Por exemplo, em algumas infecções experimentais, observações de hora em hora podem ser necessárias para identificar o ponto no qual um desfecho selecionado foi atingido e a dor ou perturbação do animal deve ser interrompida.



3.5.3 Sinais gerais de alteração do comportamento normal  
Os sinais de alteração no comportamento normal do animal devem ser identificados. Conforme destacado acima, indícios de dor e distresse variam não somente com a espécie, mas também entre linhagens ou raças dentro da mesma espécie, ou até entre indivíduos dentro de uma mesma linhagem ou raça. Sinais mais comuns para uma boa triagem podem ser:

- mudanças na aparência física (ex.: ferimentos, postura, textura do pelo, pelo sujo de urina ou fezes);
- mudanças no peso corporal e outras relacionadas ao consumo de alimento e água;
- mudanças de padrões fisiológicos (ex.: frequência de respiração, frequência cardíaca, temperatura corporal);
- mudanças no comportamento normal (ex.: inatividade, automutilação, comportamento compulsivo, movimentos repetitivos ou estereotipados);
- mudanças nas respostas a estímulos (ex.: agressividade, excitabilidade).

Indicadores comportamentais de dor aguda podem incluir vocalização, aparência anormal, alteração na postura e no modo de andar e também isolamento.

É importante saber que, devido a muitos animais não exibirem imediatamente sinais de dor ou distresse, diversos critérios utilizados para seu monitoramento são indicadores de efeitos adversos mais significativos, e não apenas dor ou distresse suaves ou moderadas. Além disso, em muitas espécies-presa como o rato ou camundongo, sinais de dor ou distresse podem ser temporários e intercalados com comportamento normal.

3.5.4 Sinais específicos de alteração do comportamento normal

Sinais de alteração no comportamento normal relativos a um procedimento específico necessitam ser identificados em cada caso. Tanto as consequências desejadas de um determinado protocolo quanto quaisquer complicações potenciais indesejadas, necessitam ser consideradas e identificadas. Em ambas as situações, sinais específicos que sugeriram o início e progresso desses efeitos adversos devem ser identificados. Por exemplo: em um modelo animal de falência renal crônica, marcadores bioquímicos de função renal seriam utilizados para reconhecer o início e avanço da doença, juntamente com marcadores clínicos de polidipsia, poliúria e perda de peso. Após cirurgia abdominal, peritonite é uma complicação possível, cujos sinais incluem febre ou vocalização como reação à palpação abdominal.

Quando os riscos de complicações de um procedimento não são conhecidos ou os sinais e duração dos efeitos em uma determinada espécie não são bem definidos, um estudo-piloto deve ser conduzido. Os dados identificarão os sinais dos efeitos pretendidos e o risco de complicações, além de ajudar no desenvolvimento de estratégias de refinamento do procedimento. Outras fontes de informação, nestas situações, são resultados já publicados com protocolos semelhantes, e a experiência de outros pesquisadores, veterinários e técnicos. Nestes casos, o uso do conhecimento e da experiência humana para dor e desconforto, também pode ser útil na avaliação destes elementos nos animais. Em outras palavras, deve-se perguntar o que o homem sentiria se fosse submetido ao mesmo procedimento (ou quando ele vivencia uma condição clínica igual). Esta estratégia auxilia na compreensão da importância de critérios de monitoramento.

#### 3.5.5 Pontos finais humanitários (endpoints)

Protocolos de pesquisa com pontos finais cientificamente justificáveis podem levar a alterações significativas no bem-estar animal apesar da adoção de práticas de prevenção de dor e distresse e estratégias de monitoramento adequadas. Portanto, todo protocolo de pesquisa deve considerar a possibilidade de adoção de pontos finais humanitários. O encerramento de um estudo ocorre quando os objetivos científicos foram alcançados. Já o ponto final humanitário é o momento no qual o encerramento é antecipado para que a dor, desconforto ou o distresse do animal sejam evitados, aliviados ou finalizados por ações como: i) adoção de tratamento para aliviar a dor, o desconforto ou o distresse; ii) interrupção de um procedimento doloroso; iii) exclusão do animal do estudo; ou iv) morte humanitária do animal.

Um ponto final humanitário deve permitir o alcance dos objetivos científicos do protocolo de pesquisa e ao mesmo tempo minimizar o sofrimento animal. Todo projeto de pesquisa deve conter a descrição de pontos finais apropriados para a espécie animal e procedimentos em uso.

Em protocolos que envolvem morte como desfecho provável, a escolha de um ponto final humanitário adequado é ainda mais importante para abreviar o sofrimento de animais que progredirão inexoravelmente para a morte, o que não deixa de ser uma forma de refinamento.

O pesquisador que tem conhecimento preciso tanto dos objetivos do estudo, como do modelo proposto, deve identificar, explicar e incluir no protocolo de estudo um ponto final que seja consistente tanto do ponto de vista científico quanto humanitário. Quando estudos novos forem propostos é interessante a realização de estudo-piloto para avaliar a dor e o distresse que podem ocorrer durante o estudo.

Os pontos finais devem ser objetivos e baseados em evidências a fim de:

- limitar sofrimentos que não tenham sido previstos;
- evitar a antecipação da morte desnecessária de animais cujo bem-estar está menos comprometido do que se crê ou antes que o objetivo científico tenha se completado;
- informar sobre o índice de severidade do procedimento;
- avaliar melhoramentos potenciais.

Ao reconhecer o ponto final humanitário as seguintes ações devem ser tomadas:

- deixar de ser o animal um sujeito experimental;
- ajustar o protocolo para reduzir ou remover a causa do efeito adverso e com isto permitir que o animal se recupere;

- administrar tratamentos sintomáticos ou de suporte;
- submeter o animal à morte humanitária.

Deve-se destacar que não pode haver demora entre reconhecer e agir. O bem-estar animal não é protegido por sistemas nos quais as decisões e as ações exijam longos comunicados ou burocracia demorada.

3.5.6 Procedimentos em casos de presença de sinais de comprometimento do bem-estar

Em quaisquer circunstâncias onde a experiência de dor ou desconforto for eticamente justificada como parte do estudo, sendo estes elementos reais ou potenciais, os mesmos deverão ser minimizados ou aliviados.

A intervenção será necessária para aliviar e monitorar complicações, sejam elas previstas ou não. Quando previstas, um plano para lidar eficazmente com tal evento deve ser desenvolvido antes do início do estudo. Ao longo do curso do estudo, a frequência e tipo de complicações devem ser monitoradas e estar sujeitas a uma revisão contínua e a uma investigação detalhada, visando minimizar complicações indesejadas.

Em muitos casos, pode ser possível aliviar a dor ou desconforto sem comprometer os resultados científicos. Estratégias específicas deverão ser adotadas em cada projeto, e podem incluir um aumento na frequência de monitoramento relacionado ao início ou alteração de sintomas, provisão de terapia de apoio como fluidos, uso estratégico de analgésicos ou condições de alojamento específicas.

Ações a serem tomadas quando um sinal específico ou combinação de sinais é observado em um animal devem ser definidas. A depender da gravidade do sinal, tais ações ou intervenções poderão incluir:

- promoção do conforto do animal fornecendo tratamentos de apoio (ex.: calor, higiene, fluidos, nutrição e necessidades sociais);
- aumento da frequência de acompanhamento/observação;
- consulta a um médico veterinário com experiência apropriada;
- administração de um tratamento específico (ex.: um agente analgésico);
- submissão do animal à morte humanitária;

Os pesquisadores precisam agir prontamente para aliviar a dor ou sofrimento, o que pode determinar a continuação ou interrupção do projeto.

#### 3.5.7 Treinamento

Todas as pessoas responsáveis por fazer as observações dos animais devem ser competentes na avaliação da fisiologia, do comportamento e da condição geral, utilizando como referência o padrão normal destas variáveis, bem como conhecer as alterações específicas esperadas. A instituição, o grupo de pesquisa e a CEUA institucional que autorizou o estudo são responsáveis por garantir que o pessoal envolvido com o monitoramento dos animais seja capacitado. O treinamento deve ser fornecido, e deve englobar não apenas técnicas, mas também as responsabilidades dos pesquisadores em monitorar os animais. A preparação das equipes deve incorporar a avaliação do local de trabalho com treinamento extra e continuado, conforme necessário.

#### 3.5.8 Abordagem em equipe

Estratégias de monitoramento devem ser realizadas com a colaboração de todos os envolvidos na supervisão dos animais utilizados no projeto de pesquisa e de todas as pessoas com experiência relevante com a espécie a ser utilizada e os procedimentos que serão realizados. Essa abordagem em equipe deve, quando possível, incluir os pesquisadores, estudantes, veterinários e técnicos. Inclusive, a experiência de participar da criação de estratégias de monitoramento pode ser muito útil no treinamento e formação dos alunos.

#### 3.5.9 Documentação da Estratégia de monitoramento

A documentação precisa da estratégia de monitoramento garante que todas as pessoas envolvidas com o cuidado dos animais estejam cientes dos fundamentos que determinam a presença e severidade da dor e da perturbação. Isso facilita:

- a avaliação de um animal à medida que sua condição clínica muda;
- a determinação se o momento de intervenção foi observado;
- a revisão da eficácia da estratégia de monitoramento enquanto o projeto prossegue.

#### 3.5.10 Checklist de monitoramento

Um checklist de monitoramento deve incluir os seguintes elementos:

- sinais gerais de anormalidade para a espécie, linhagem ou indivíduo;
- sinais específicos de problemas que podem surgir do procedimento realizado;
- documentação de pontos nos quais algum tipo de intervenção é necessária;
- documentação de desfechos nos quais a morte humanitária é necessária;
- fornecimento de detalhes de qualquer tratamento dado, para que sua eficácia seja avaliada.

Outros fatores que podem ser incluídos são detalhes de qualquer necessidade de cuidados especiais e identificação de qualquer amostra a ser colhida de um animal caso a morte se faça necessária quando os responsáveis pela coleta não estão presentes.

As descrições dos critérios de monitoramento devem ser formuladas de forma que um sinal "negativo" seja utilizado para indicar "sem problemas" e um sinal "positivo" seja utilizado para indicar "que pode haver um problema real ou potencial" segundo observado pelo comportamento ou com a clínica. Por exemplo, o termo "isolamento" deve ser empregado no lugar de "interação social", e "respiração difícil" no lugar de "padrão respiratório".

A inclusão de um campo NAD (nenhuma anormalidade detectada) no checklist deve ser considerada. Esse campo poderia ser utilizado por uma pessoa experiente com pouca dificuldade de avaliar

se um animal ou grupo de animais não estão bem. Se um animal não estiver bem, o checklist detalhado deve então ser utilizado para fazer um julgamento sobre as ações a serem tomadas. O pesquisador principal do projeto deve garantir que não haja uso indevido do campo NAD por pessoas inexperientes.

#### 3.5.11 Especificidade de um checklist de monitoramento

Idealmente, um checklist de monitoramento deve ser elaborado especificamente para cada espécie e para cada procedimento. Critérios de monitoramento diferirão de acordo com o tipo de protocolo de pesquisa, bem como entre espécies e indivíduos. Para alguns projetos, vários checklists de monitoramento diferentes podem ser necessários para cobrir diferentes fases do trabalho. Um checklist de monitoramento deve ser relevante ao procedimento. Por exemplo, um checklist genérico para camundongos pode ser utilizado como ponto inicial, mas não deve ser necessariamente usado para todos os projetos que utilizam camundongos.

Checklists simples podem ser desenvolvidos para uso durante períodos do projeto em que o bem-estar dos animais seja uma preocupação menor. Por exemplo, durante o período de aclimação ou quando um animal já está recuperado de um determinado procedimento. Um checklist simples pode incorporar um campo NAD, enquanto o checklist de monitoramento mais detalhado seria utilizado se alguma anormalidade fosse detectada.

#### 3.5.12 Envolvendo a Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA)

A estratégia de monitoramento deve fazer parte da proposta enviada à CEUA. A CEUA pode interferir na revisão dos critérios de monitoramento e pontos de intervenção mediante consulta ao proponente. Desta forma, todos os critérios para monitoramento e ações subsequentes são acordados e documentados antes do início do projeto. A CEUA deve também envolver esforços para que todos os pesquisadores possuam a experiência ou treinamento apropriados para implementar a estratégia de monitoramento de forma efetiva.

#### 3.6 Treinamento de pessoal

Um importante fator de contribuição para obtenção de bons resultados no cuidado e utilização de animais é a qualidade da capacitação e o comprometimento dos membros da equipe com o trabalho desenvolvido. As pessoas devem ser capacitadas para oferecer cuidado minucioso na manutenção de animais, estar cientes de que a qualidade de suas ações interfere com o bem-estar dos animais ou com os resultados de atividades de ensino ou pesquisa.

O conhecimento dos preceitos éticos da utilização de animais também deve ser cobrado de todos os membros da equipe, sendo que o treinamento, programas educacionais, capacitação técnica e seminários para todo o pessoal envolvido no uso de animais em atividades de ensino ou pesquisa são de responsabilidade da instituição.

#### 4 OBTENÇÃO DE APROVAÇÃO PARA NOVOS PROTOCOLOS DE PESQUISA

Este capítulo define o propósito e as responsabilidades das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs), e o que deve ser considerado ao submeter um protocolo de pesquisa a uma CEUA.

##### 4.1 Comissões de Ética no Uso de Animais

- É responsabilidade da CEUA, no âmbito de suas atribuições, cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei nº 11.794/08 e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais.

- Todos os estudos que utilizam animais vertebrados não humanos devem ser aprovados e monitorados pela CEUA da instituição credenciada no CONCEA, que manterá os animais durante a condução do projeto de pesquisa ou procedimento de ensino. A CEUA deve garantir, em nome da instituição, que o uso de animais se dá em conformidade com a Lei nº 11.794/08 e seus dispositivos infra-legais; é justificado; e que os princípios dos 3R's (Redução, Substituição e Refinamento) são seguidos. Quando a atividade for conduzida a campo, a CEUA a se responsabilizar pelo projeto e, portanto, aprová-lo, deverá ser a da instituição (credenciada no CONCEA) do pesquisador principal ou, quando aplicável, a do patrocinador do estudo (credenciado no CONCEA).

##### 4.2 Submetendo uma proposta à CEUA

4.2.1 Antes de submeter uma proposta à CEUA, os pesquisadores devem considerar as questões a seguir:

- o uso de animais é necessário?
- existem alternativas ao uso dos animais? Se existem citar quais e porque não vai vão empregá-las.
- o estudo foi planejado para produzir resultados válidos?
- é necessário um estudo-piloto?
- as espécies ou animais foram selecionados de forma apropriada?

- há instalações, equipamentos e condições do ambiente adequadas disponíveis?

- todo o pessoal envolvido está adequadamente treinado? Há algum conhecimento sobre a biologia e comportamento da espécie que vai usar?

- procurou-se utilizar o menor número possível de animais?

- há estratégias para minimizar e monitorar a dor e o distresse?

4.2.2 Se for usar animais, os seguintes dados deverão constar na proposta de estudo:

- espécie e linhagem dos animais/inbred ou outbred/idade ou peso/sexo;
- fonte de obtenção dos mesmos;
- período de adaptação;
- alojamento durante a execução da pesquisa: tipo de gaiola, tipo de cama, número de animais por gaiola, ambiente (temperatura, umidade, etc.);
- se tomar providências para melhorar o ambiente dos animais, especificar quais;
- alimentação: tipo e composição, esquema de alimentação e de água.

#### 4.2.3 Quando do procedimento: método

A descrição dos procedimentos dependerá do propósito da pesquisa. Contudo, algumas informações serão sempre necessárias:

- número de animais, espécie, sexo e idade;
- proveniência dos animais e qualquer tratamento prévio;
- esquema dos procedimentos, tais como hora em que serão realizados, intervalos de tomada de amostras, descrição genérica dos equipamentos utilizados.

- em procedimentos dolorosos, indicar quais medidas serão adotadas para evitar ou reduzir a dor ou o sofrimento;

- grau de severidade;
- no caso de morte humanitária o método que será utilizado deverá estar descrito claramente, independente dele ser aplicado durante ou ao final do estudo. Também deverá ser indicado como serão descartadas as carcaças ou cadáveres.

Estudos adicionais ou alterações na proposta, eventos adversos ou imprevistos e a suspensão da pesquisa, deverão ser informados à CEUA para análise e decisão conforme a legislação vigente.

A solicitação à CEUA deverá conter informações suficientes para que a Comissão possa avaliar a proposta com segurança.

Em resumo, o projeto deve incluir, no mínimo:

- o título;
- justificativa para o uso de animais;
- objetivos;
- plano de trabalho e cronograma estimado;
- os nomes, funções e capacitação de todo o pessoal;
- a proveniência dos animais e as licenças exigidas, uma vez que a autorização da CEUA não exclui a necessidade de outras autorizações legais cabíveis de instituições como o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA, a Fundação do Nacional do Índio - FUNAI, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGEN, a Coordenação-Geral da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e outras, no caso em que a natureza do projeto as exigir;

- detalhes de alojamento;

- detalhes do protocolo que será desenvolvido;

- os benefícios potenciais do projeto;

- uma visão geral do projeto;

- como os princípios de Redução, Substituição e Refinamento serão aplicados;

- como os animais serão monitorados;

- considerações como riscos potenciais a outros animais não humanos ou humanos;

- declaração de que o projeto segue a legislação e princípios éticos.

O quadro 1 pode ser utilizado para orientar os pesquisadores sobre questões que deverão ser consideradas ao planejar e conduzir protocolos de pesquisa. A tabela objetiva manter o bem-estar e reduzir ao mínimo a dor ou distresse dos animais durante o desenvolvimento dos projetos de pesquisa.

Quadro 1. Orientação para adesão aos princípios éticos no uso de animais e cuidados com o bem-estar animal em protocolos de pesquisa

PLANEJAMENTO DO ESTUDO
Avalie se há alternativas ao uso de animais;
Preveja a extensão da dor e do distresse e encontre formas de evitá-las ou de minimizá-las;
Avalie a dor e o distresse antecipados individualmente versus causar menos dor em um número maior de animais;
Planeje o protocolo de pesquisa para durar o menor tempo possível;
Conheça a espécie a ser utilizada, o comportamento normal dela e seus sinais de dor ou distresse;
Considere se as técnicas propostas são as melhores possíveis.
CONDUÇÃO DO ESTUDO
Monitore os animais para verificar alterações no comportamento e sinais de dor e de distresse durante toda a duração do estudo;
Forneça tratamento paliativo para a dor dos animais, ex. cuidados pré e pós-operatórios, leitos confortáveis, temperatura e umidade ambientes nas faixas de conforto para a espécie, <b>barulho mínimo, etc., incluindo anestesia ou analgesia;</b>
Submeta à morte humanitária, sem demora, qualquer animal que pareça estar sofrendo dor ou distresse imprevistos e que não possam ser prontamente aliviados;
Avalie complicações imprevistas e determine se os critérios para intervenção e ponto final humanitário são adequados.
Técnicas de revisão e estratégia de promoção
Continue a revisar as técnicas, procedimentos e métodos para refiná-los sempre que possível;
Revise os procedimentos operacionais padrão periodicamente;
Continue a revisar procedimentos voltados ao cuidado e à administração em instalações que contenham animais confinados;
Continue a revisar os procedimentos voltados para as boas práticas.
Relatando à CEUA
Faça relatórios à CEUA, conforme necessário.

#### Referências

- Altman DG (1991). Practical Statistics for Medical Research. Chapman & Hall.
- Cochran WG, Cox GM (1992). Experimental Designs (2nd Edition). John Wiley & Sons.
- Directive 2010/63/EU of the European Parliament and of the Council. <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:276:0033:0079:en:PDF>
- Directive 86/609/EEC of the European Parliament and of the Council. [http://ec.europa.eu/food/fs/aw/aw\\_legislation/scientific/86-609-eeec\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/food/fs/aw/aw_legislation/scientific/86-609-eeec_en.pdf)

Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais para Fins Científicos e Didáticos (DBCA), Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA (2013). [http://www.cobea.org.br/arquivo/download?ID\\_ARQUIVO=20](http://www.cobea.org.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=20)

Eskes C, Sá-Rocha Vde M, Nunes J, Presgrave O, de Carvalho D, Masson P, Rivera E, Coecke S, Kreysa J, Hartung T. (2009) Proposal for a Brazilian centre on alternative test methods. ALTEX. 26(4):303-6.

Festing MF et al (2002). The design of animal experiments: reducing the use of animals in research through better experimental design, London UK, Royal Society of Medicine Press.

Lancaster GA, Dodd S, Williamson PR (2004). Design and analysis of pilot studies: recommendations for good practice. Journal of Evaluation in Clinical Practice 10(2): 307-312 doi: 10.1111/j.1365-3113.2002.384.doc.x.

Portaria Nº 491, de 3 de julho de 2012, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. [ftp://ftp.saude.sp.gov.br/ftpessp/biblioteca/informe\\_eletronico/2012/iels.jul.12/iels126/U\\_PT-MCTI-GM-491\\_030712.pdf](ftp://ftp.saude.sp.gov.br/ftpessp/biblioteca/informe_eletronico/2012/iels.jul.12/iels126/U_PT-MCTI-GM-491_030712.pdf)

Presgrave OA. (2008) The need for the establishment of a Brazilian Centre for the Validation of Alternative Methods (BraCVAM). Altern Lab Anim. 36(6):705-8.

Resolução Normativa 17, de 3 de julho de 2014 do Conselho Nacional De Controle De Experimentação Animal (CONCEA).

Russel, W.M.S., Burch, R.L. (1959). The Principles of Humane Experimental Technique. Methuen, London.

Ruxton GD, Colegrave N (2006). Experimental Design for the Life Sciences (2nd edition). Oxford university Press.

### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 26, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

Disciplina quais estabelecimentos comerciais que produzem animais devem se credenciar junto ao CONCEA, quando comercializam seus produtos a instituições que realizam atividades de ensino ou de pesquisa científica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VI do art. 5º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e considerando o disposto no inciso XIII do art. 2º da Portaria MCT nº 263, de 31 de março de 2010;

Considerando a necessidade de que seja esclarecido o alcance do controle que compete ao CONCEA exercer sobre as atividades de ensino e de pesquisa científica com animais vertebrados, exceto humanos, no que diz respeito aos estabelecimentos que eventualmente comercializam animais de pequeno, médio ou grande porte para instituições que realizam tais atividades;

Considerando a necessidade de esclarecer sobre a eventual necessidade de credenciamento desses produtores no CONCEA;

Considerando que toda criação de animais consiste em um processo que inclui o acasalamento ou a fertilização artificial, a gestação ou a incubação, o parto ou a eclosão, assim como todos os cuidados com o neonato, até que venha a alcançar as condições necessárias para se alimentar de forma independente e se manter até sua destinação, o que poderá demandar a existência de instalações de produção, que compreende desde a fertilização até a alimentação independente, e de manutenção, que compreende desde a alimentação independente até o momento da destinação;

Considerando que a criação e a utilização de animais em atividades de ensino e de pesquisa científica, em todo o território nacional, pressupõe a observância dos critérios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 11.794, de 2008;

Considerando que compete ao CONCEA credenciar todas as instituições que produzem, mantêm ou utilizam animais com a finalidade de realizar atividades de ensino e de pesquisa científica, nos termos do inciso II do art. 5º da Lei nº 11.794, de 2008, e do inciso II do art. 4º do Decreto 6.899, de 2009;

Considerando que credenciamento no CONCEA pressupõe o prévio cadastramento da instituição no Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, resolve:

Art. 1º. O estabelecimento comercial ou o produtor local que não possui como objetivo principal de sua atividade a produção ou a manutenção de animais para atendimento de demandas de interesse de instituições que utilizam animais em atividades de ensino ou de pesquisa científica, ainda que eventualmente venha a atender a tais demandas, não se encontra obrigado a se credenciar junto ao CONCEA.

§ 1º. A CEUA da instituição de ensino ou de pesquisa científica credenciada no CONCEA, que compra ou recebe animais de estabelecimento comercial ou de produtor local de que trata o caput deste artigo, fica obrigada a manter cadastro do fornecedor, mediante registro do nome do proprietário, do endereço do respectivo estabelecimento e do CNPJ, ou CPF, quando for o caso.

§ 2º. É de responsabilidade do pesquisador da instituição de pesquisa, do professor da instituição de ensino e das suas respectivas CEUAs avaliar se os animais obtidos dos fornecedores a que se refere o caput deste artigo possui qualidade condizente com os objetivos do estudo ou da pesquisa, em observância aos preceitos previstos nas normas do CONCEA.

Art. 2º. O transporte de animais será de responsabilidade do fornecedor ou do pesquisador responsável pelo projeto, na forma da legislação vigente, objetivando o bem-estar animal.

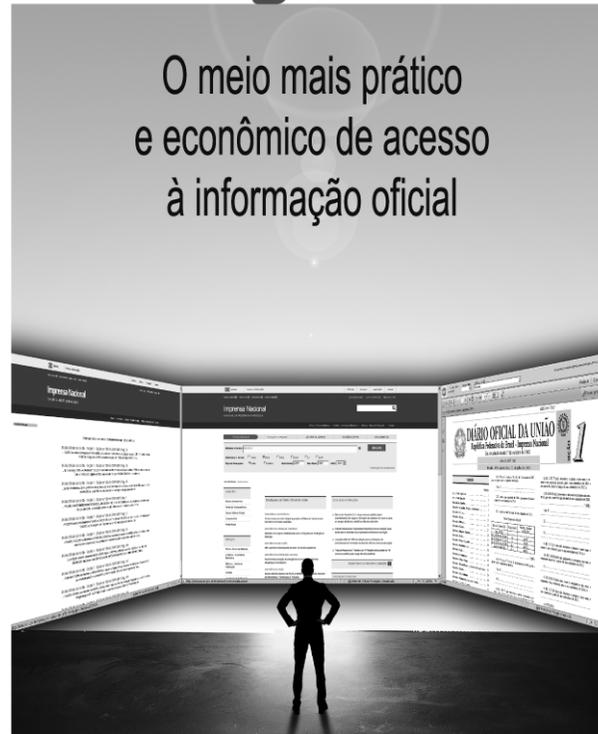
Art. 3º. O número do CNPJ do estabelecimento comercial ou do CPF do produtor local deve constar do relatório anual da CEUA.

Art. 4º. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

# Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial



O portal da Imprensa Nacional oferece:

- \* Acesso à versão eletrônica do DOU de forma livre e gratuita
- \* Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- \* Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- \* Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao DOU e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- \* Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 18h às 23h59

Diário Oficial da União *Digital*

Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão

**www.in.gov.br**





## Ministério da Cultura

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 96, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e na Instrução Normativa nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º O art. 26 da Portaria MinC nº 88, de 18 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Esta Portaria entra em vigor no dia 3 de novembro de 2015." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

### AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA DIRETORIA COLEGIADA

#### RESOLUÇÃO Nº 66, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Institui o Processo Administrativo Eletrônico na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, e dá outras providências

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 6º do Anexo I do Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, tendo em vista os seguintes ordenamentos legais: Lei nº. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999; Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006; Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011; Lei nº. 12.682, de 9 de julho de 2012; Decreto nº. 4.073, de 3 de janeiro de 2002; Decreto nº. 4.915, de 12 de dezembro de 2003; Decreto nº. 7.724, de 16 de maio de 2012; Decreto nº. 7.845, de 14 de novembro de 2012; Resolução de Diretoria Colegiada ANCINE nº. 63, de 23 de setembro de 2014; Portaria Conjunta nº. 3, de 16 de dezembro de 2014, entre o TRF4 e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Portaria Interministerial MJ/MP nº. 2.320, de 30 de dezembro de 2014; Portaria Interministerial MJ/MP nº. 2.321, de 30 de dezembro de 2014; Portaria Normativa SLTI/MPOG nº. 5, de 19 de dezembro de 2002; Portaria SLTI/MPOG nº. 3, de 16 de maio de 2003; Resolução CONARQ nº. 20, de 16 de julho de 2004; Resolução CONARQ nº. 24, de 3 de agosto de 2006; Resolução CONARQ nº. 25, de 27 de abril de 2007; Resolução CONARQ nº. 31, de 28 de abril de 2010; Resolução CONARQ nº. 37, de 19 de dezembro de 2012; e conforme decidido na 585ª Reunião de Diretoria Colegiada, de 29 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º. Instituir o processo administrativo eletrônico na Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

Parágrafo único. Fica definido o Sistema Eletrônico de Informações - SEI como sistema de gestão de processos e documentos eletrônicos no âmbito da ANCINE.

Art. 2º. Para fins desta Resolução, ficam estabelecidos os seguintes termos e definições, em complemento àqueles definidos na Política de Segurança da Informação e Comunicações - POSIC da ANCINE:

I - assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente, por usuário identificado de modo inequívoco, de uso pessoal e intransferível, com vistas a firmar determinado documento com sua assinatura;

II - assinatura digital: modalidade de assinatura eletrônica baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

III - assinatura cadastrada: modalidade de assinatura eletrônica baseada em credenciamento prévio de usuário, com fornecimento de nome de usuário e senha;

IV - documento eletrônico: documento armazenado sob a forma de arquivo eletrônico, inclusive aquele resultante de digitalização;

V - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos;

VI - processo eletrônico: conjunto de documentos e atos processados, armazenados e disponibilizados por meio eletrônico;

VII - processo de negócio: é um grupo de atividades realizadas numa seqüência lógica com o objetivo de produzir um bem ou serviço, que tem valor para um grupo específico de clientes;

VIII - remessa: ato de envio do documento ou processo para destinatário externo à ANCINE;

IX - Sistema Eletrônico de Informações - SEI: sistema oficial de informações, protocolo e tramitação de documentos e processos eletrônicos no âmbito da ANCINE;

X - tramitação: movimentação do processo de uma unidade da estrutura organizacional da ANCINE para outra;

XI - usuário colaborador: prestador de serviço terceirizado ou estagiário que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pela ANCINE;

XII - usuário externo: qualquer pessoa física ou jurídica que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pela ANCINE e que não seja caracterizada como usuário servidor ou colaborador; e

XIII - usuário servidor: servidor em exercício na ANCINE que tenha acesso, de forma autorizada, às informações produzidas ou custodiadas pela ANCINE.

Art. 3º. A implantação do processo administrativo eletrônico na ANCINE atenderá às seguintes diretrizes e objetivos:

I - aumentar a produtividade e a celeridade na tramitação de processos;

II - aprimorar a segurança e a confiabilidade dos dados e das informações; e

III - criar condições de melhoria da gestão, de otimização de fluxos de trabalho e de racionalização de despesas administrativas.

Art. 4º. Após implantação do processo administrativo eletrônico para um processo de negócio, todos os atos relativos a esse processo deverão ser realizados em meio eletrônico.

§ 1º. Fica vedada a abertura de processos administrativos físicos relativos a processos de negócio após a implantação à que se refere o caput.

§ 2º. Em caso de impossibilidade técnica momentânea de produção de documentos eletrônicos no âmbito do SEI, estes poderão ser produzidos em papel, com assinatura manuscrita da autoridade competente.

§ 3º. Os documentos mencionados no § 2º deverão ser digitalizados e inseridos no respectivo processo administrativo eletrônico quando for restabelecida a disponibilidade do sistema, juntamente com o registro da data e hora da impossibilidade técnica, e posteriormente arquivados.

§ 4º. A Gerência de Tecnologia da Informação divulgará as informações sobre a indisponibilidade do SEI.

Art. 5º. Compete à área de protocolo da Coordenação de Documentação e Acervo:

I - receber, conferir, digitalizar, registrar e assinar eletronicamente os documentos de origem externa recebidos no âmbito da ANCINE; e

II - realizar remessa de documentos fisicamente quando não for possível a tramitação eletrônica.

Art. 6º. São deveres de todos os usuários do SEI:

I - manter a cautela necessária na utilização do SEI, a fim de evitar que pessoas não autorizadas tenham acesso às suas informações;

II - encerrar a sessão de uso do SEI sempre que se ausentar do computador, garantindo a impossibilidade de uso indevido das informações por pessoas não autorizadas;

III - responder pelas consequências decorrentes das ações ou omissões que possam pôr em risco ou comprometer a exclusividade de conhecimento de sua senha ou das transações em que esteja habilitado; e

IV - não fornecer seu nome de usuário, certificado digital ou senha de acesso a outros usuários.

§ 1º. O nome de usuário, o certificado digital e a senha de acesso são de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

§ 2º. Os usuários servidores e colaboradores devem observar também o disposto na Política de Senhas da ANCINE.

Art. 7º. Os usuários servidores poderão tramitar processos, incluir documentos, bem como assinar documentos eletrônicos, entre outras atividades, de acordo com seu perfil de acesso e competências funcionais.

Parágrafo único. O cadastro de usuário servidor e a atribuição de perfil serão solicitados pela chefia imediata da unidade em que o servidor estiver lotado.

Art. 8º. Os usuários colaboradores poderão tramitar processos, incluir documentos, entre outras atividades, de acordo com seu perfil de acesso e atribuições.

§ 1º. Os usuários colaboradores não poderão assinar documentos eletrônicos.

§ 2º. O cadastro de usuário colaborador e a atribuição de perfil serão efetivados mediante solicitação da chefia imediata da unidade em que o colaborador prestar serviço, cabendo a ele a responsabilidade de acompanhar as ações realizadas pelo colaborador no SEI.

Art. 9º. Os usuários externos, no âmbito do SEI, mediante credenciamento, poderão:

I - acompanhar o trâmite de processos;

II - receber ofícios e notificações;

III - assinar contrato, convênio, acordo e outros instrumentos congêneres com ele celebrados pela ANCINE; e

IV - obter vistas dos processos.

§ 1º. O credenciamento de usuário externo é ato pessoal e intransferível e dar-se-á a partir de solicitação efetuada no sítio eletrônico da ANCINE.

§ 2º. A autorização do credenciamento de usuário externo e a consequente liberação dos serviços disponíveis no SEI dependem de prévia aprovação por parte desta Agência, a qual será concedida somente após o encaminhamento da documentação necessária pelo interessado e a análise do cumprimento dos requisitos necessários ao credenciamento.

§ 3º. O credenciamento de acesso importará na aceitação das regras definidas nesta RDC.

Art. 10. Os documentos eletrônicos produzidos e recebidos pela ANCINE por meio de seus sistemas informatizados terão garantia de integridade e autenticidade.

Parágrafo único. Aplica-se o caput aos documentos resultantes de digitalização e armazenados em meio eletrônico.

Art. 11. Os documentos eletrônicos produzidos no âmbito do SEI serão assinados na modalidade cadastrada.

Art. 12. O documento eletrônico resultante de digitalização deverá ser autenticado por meio da modalidade de assinatura digital, conforme disposto no art. 3º da Lei nº. 12.682, de 9 de julho de 2012.

Art.13. A prática de atos assinados eletronicamente importará em aceitação do disposto nesta RDC, bem como na responsabilização do usuário pela utilização indevida de sua assinatura eletrônica.

Art. 14. Os originais dos documentos digitalizados, enviados à ANCINE pelos usuários externos por meio de sistemas informatizados, deverão ser preservados por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos após a conclusão do processo administrativo que instruíram, exceto se Lei estabelecer prazo superior.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação..

MANOEL RANGEL  
Diretor Presidente

### SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

#### PORTARIA Nº 107, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 598, de 20 de março de 2015 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

#### ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º )  
154008 - CINEMA NACIONAL LEGENDADO E AUDIO-DESCRITO

Arpef - Associação de Reabilitação e pesquisa Fonoaudiológica

CNPJ/CPF: 28.656.767/0001-92

Processo: 01400044451201501

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 328.085,00

Prazo de Captação: 30/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto "CINEMA NACIONAL LEGENDADO E AUDIODESCRITO" é um projeto exitoso, iniciado em 2004, no Centro Cultural Banco do Brasil do Rio de Janeiro, que possibilitou a um novo público, pessoas cegas e surdas, estar junto com outros num espaço de cinema verdadeiramente democrático e acessível. Dessa forma, o projeto vem reforçar a questão de cidadania, de direito de todos, de inclusão. Para a reedição da mostra atual, em sua 9ª edição, títulos expressivos do cinema nacional serão selecionados para receber os recursos de acessibilidade: legenda (closed caption) e audiodescrição e, dessa forma, as portas do cinema serão abertas mais uma vez para receber "todos" aqueles que quiserem compartilhar desse evento cultural de forma independente e prazerosa.

154006 - Projeto Cinema Nacional Legendado e Audiodescrito - Versão Videoteca 4a. Edição

Arpef - Associação de Reabilitação e pesquisa Fonoaudiológica

CNPJ/CPF: 28.656.767/0001-92

Processo: 0140004448201580

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 507.524,00

Prazo de Captação: 30/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Projeto Cinema Nacional Legendado e Audiodescrito - Versão Videoteca 4a. Edição consiste na produção de legenda oculta (CC) e audiodescrição (AD) em 30 (trinta) filmes nacionais, sucessos de público e crítica da última década, e sua distribuição gratuita através de kits para 200 (duzentas) instituições que promovam algum trabalho junto à pessoas cegas ou de baixa visão e surdas ou deficientes auditivas de todo o país. Com kits de filmes legendados serão destinados à cem associações, escolas e clubes de surdos e outros cem kits de filmes com audiodescrição serão destinados à cem associações, escolas e clubes de cegos. Esse acervo ficará disponível a este público para exibição doméstica ou nas sedes das instituições contempladas.

154437 - Projeto media-metragem Os Fantoches De T. Greguol

Tersio Greguol

CNPJ/CPF: 259.354.798-77

Processo: 01400045130201516

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 180.773,41

Prazo de Captação: 30/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Projeto Os Fantoches De T. Greguolde autoria de Tersio Greguol, consiste na realização de obra cinematográfica de ficção média-metragem no formato HD com cópia final digital em High Definition com duração de 30 minutos.

154308 - Segurando as Pontas

Thiago Meggiato Pereira

CNPJ/CPF: 424.245.338-81

Processo: 01400044938201586

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 32.343,39

Prazo de Captação: 30/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Segurando as Pontas é um curta-metragem de 15 minutos. A equipe responsável é inteira de alunos de Cinema da FAAP. Todos estão no último ano de faculdade e realizam TCC, necessário para formação. O filme conta a história de Sarah, uma recém-formada que deseja ser escritora, mas que não consegue publicar seu primeiro livro. Frustrada e sem dinheiro, ela aceita uma oferta para escrever roteiros pornôs e nesse universo conhecerá Júlia, uma atriz, por quem se apaixonará. Ao descobrir que uma amiga da faculdade conseguiu publicar seu livro, Sarah entra em conflito com o rumo da sua vida. Ela descobrirá que sua amiga também escreve subliteratura, romances de banca. Assim compreende que nada é tão fácil quanto parece. As filmagens ocorrerão no final do mês de novembro/15. Finalizado ainda este ano em formato digital HD.

## ANEXO II

153105 - Oficina em Cena  
Ibirajá Produções Artísticas LTDA.  
CNPJ/CPF: 19.387.344/0001-23  
Processo: 01400029196201569  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: 1.226.590,00  
Prazo de Captação: 30/09/2015 à 31/12/2015  
Resumo do Projeto: "Oficina em Cena" é um projeto para realização de 30 filmes de curta-metragem independentes, produzidos por jovens de baixa renda de 10 comunidades do país, por meio de uma oficina audiovisual. Ao todo, serão 250 jovens participantes, com idade acima de 15 anos, que contribuirão com suas ideias, visões e expressões sobre temas relevantes à sociedade para a construção do produto final. Os curtas serão exibidos nas comunidades em que foram produzidos, seguidos de debate com os jovens realizadores.  
152371 - Rio Ao Vivo - Museus  
Rio Ao Vivo Studio Cinematográfico Ltda.  
CNPJ/CPF: 20.397.112/0001-35  
Processo: 01400028165201591  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: 249.898,00  
Prazo de Captação: 30/09/2015 à 31/12/2015  
Resumo do Projeto: O Rio ao Vivo- Museus é um portal online que transmitirá, em tempo real e de forma permanente, vídeos em alta definição dos equipamentos culturais mais importantes da cidade do Rio de Janeiro, mais especificamente, de museus localizados nesta cidade. A proposta é disponibilizar a todos os usuários a oportunidade de acompanhar em tempo real a programação dos museus da cidade, oferecendo conteúdo que auxilie e encoraje a população na tomada de decisão pela fruição da oferta cultural existente. O portal transmitirá permanentemente imagens de 10 câmeras instaladas em Museus na cidade do Rio de Janeiro, como Museu de Arte do Rio (MAR), Museu de Arte Moderna (MAM), galerias do Centro Cultural Banco do Brasil, Museu Histórico Nacional, Museu Nacional de Belas Artes, Museu da República, Museu do Índio, entre outros.

## SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

## PORTARIA Nº 571, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

## ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)  
153410 - Dom Quixote entre Cartas  
Élida Marques Produções Artísticas Ltda.  
CNPJ/CPF: 08.585.191/0001-02  
Processo: 01400037959201545  
Cidade: Itu - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 887.060,00  
Prazo de Captação: 02/10/2015 à 31/12/2015  
Resumo do Projeto: Realização de espetáculo lítero-musical interativo, onde o público é apresentado aos personagens Dom Quixote e Sancho Pança, através de uma sessão de leitura com música ao vivo. Durante a apresentação, o público é convidado a participar lendo alguns personagens, juntamente com o elenco. Logo após a apresentação, é realizada uma oficina sobre mediação de leitura e escrita sensível, para educadores e interessados, onde o público é convidado a escrever uma carta e compartilhar com o grupo. O projeto oferece conteúdo pedagógico e informações complementares sobre leitura e escrita, através de material impresso e site. E disponibiliza um canal de comunicação através do Blog e das Redes Sociais.

154294 - Mercado do Riso  
Box Entretenimento e Cultura Ltda  
CNPJ/CPF: 11.727.356/0001-48  
Processo: 01400044907201525  
Cidade: Belo Horizonte - MG;  
Valor Aprovado: R\$ 696.340,00  
Prazo de Captação: 02/10/2015 à 31/12/2015  
Resumo do Projeto: Desde 2009 o projeto cultural Mercado do Riso, propõe apresentações humorísticas de forma livre e contínua, sem barreiras de idade, estilo ou sexo. Peças, monólogos, stand-up comedies e improvisações acontecem mensalmente em 7 edições, nas principais salas de teatro de Belo Horizonte, MG. Serão 2 espetáculos, sexta e sábado, acontecendo 1 vez ao mês.

154267 - Mocidade Carnaval 2016  
Galeria da Velha Guarda do G.R.E.S. Mocidade Independente de Padre Miguel  
CNPJ/CPF: 06.148.412/0001-50  
Processo: 01400044864201588  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 5.724.820,00  
Prazo de Captação: 02/10/2015 à 31/12/2015  
Resumo do Projeto: Realizar o desfile do G.R.E.S. Mocidade Independente de Padre Miguel no Sambódromo, Avenida Marquês de Sapucaí, cidade do Rio de Janeiro em fevereiro de 2016. A proposta do enredo, não é falar sobre "Dom Quixote", mas mostrar as múltiplas 'leituras' da obra de Cervantes possíveis em um mesmo texto e, o resgate do personagem quixotesco, que se difundiu em terras brasileiras por intermédio de diferentes linguagens, que, no enredo, se mistura com o pensamento na "ordem política, econômica, social, cultural e religiosa - crítico- reflexivo" da sociedade brasileira que mantém a esperança de um país melhor através do Carnaval e, sendo 'a Mocidade, a eterna fábrica de sonhos e alegria.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)  
153768 - FESTBRUM - Festival de Arte e Cultura de Brumadinho  
ASSOCIACAO DE ARTISTAS DE BRUMADINHO  
CNPJ/CPF: 05.009.770/0001-19  
Processo: 01400044124201541  
Cidade: Brumadinho - MG;  
Valor Aprovado: R\$ 949.256,00  
Prazo de Captação: 02/10/2015 à 31/12/2015  
Resumo do Projeto: Realização de um festival de arte e cultura no município de Brumadinho - MG, com itinerância pela sede, distritos e povoados. Haverá mostra de música instrumental com artistas locais e convidados, palestras culturais, oficinas de literatura, dança afro brasileira, brinquedos e brincadeiras, rodas de conversa, feira de artesanato. Também haverá oficina de teatro e apresentação de peças teatrais. Os eventos serão gratuitos e destinam-se ao público de todas as idades. A proposta prevê a aquisição de bens permanentes, para uso da Associação: 01 veículo utilitário, cadeiras, mesas, equipamentos de projeção, filmadora e máquina fotográfica.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)  
152855 - Cais Mauá  
Libretos Comunicação Ltda.  
CNPJ/CPF: 92.499.615/0001-22  
Processo: 01400028846201559  
Cidade: Porto Alegre - RS;  
Valor Aprovado: R\$ 122.970,00  
Prazo de Captação: 02/10/2015 à 31/12/2015  
Resumo do Projeto: Edição de um livro de 152 páginas, com textos, fotos e ilustrações sobre a história do Cais do Porto de Porto Alegre e sua importância histórica, cultural, geográfica, urbana, econômica e antropológica para a cidade como veículo de ligação com o resto do mundo. O livro será dividido em capítulos, abrangendo desde a colonização da cidade a partir do local em que seria instalado o cais, todo o processo de construção do porto, até sua desativação e transformação em espaço de cultura e lazer. Além da criação de uma página dentro do site da Libretos que trará os principais conteúdos do livro que será produzido assim como conteúdos do livro e audio-descrição de fotos no formato Daisy para download gratuito garantido o acesso ao conteúdo

153102 - República do Pão de Queijo - A história do famoso quitute brasileiro  
Eduardo Ferrari  
CNPJ/CPF: 524.751.746-68  
Processo: 01400029192201581  
Cidade: Belo Horizonte - MG;  
Valor Aprovado: R\$ 404.050,00  
Prazo de Captação: 02/10/2015 à 31/12/2015  
Resumo do Projeto: O pão de queijo é o maior símbolo da gastronomia mineira. Nenhum outro estado brasileiro possui um prato, comida ou quitute tão representativo de um povo como Minas Gerais tem em relação ao pão de queijo. Sua identidade com a cultura mineira é tão marcante que até já foi símbolo do poder político de Minas quando um de seus representantes ocupava a presidência brasileira. A República do Pão de Queijo é também a forma que a comida assumiu para representar o sabor e o jeito de mineiro de ser.

152299 - Rio Grande do Sul - Edição Especial  
Leonid Streliaev  
CNPJ/CPF: 97.144.356/0001-30  
Processo: 01400016416201594  
Cidade: Porto Alegre - RS;  
Valor Aprovado: R\$ 314.237,00  
Prazo de Captação: 02/10/2015 à 31/12/2015  
Resumo do Projeto: Editar o Livro Rio Grande do Sul - Edição Especial, bilingue, de alta qualidade técnica, editorial e artística, que retrata as belezas naturais com um acultura diversificada. Fruto da colonização por diferentes grupos étnicos, o livro mostrará uma região rica por suas imagens, captadas pelas lentes do artista e

fotógrafo Leonid Streliaev, que fotografou Erico Verrisimo, o Planalto, a Serra, o Pampa e mais do que isso: fotografou a alma de um povo que, reconhecendo as virtudes de todos os povos, tem orgulho de dizer que é gaúcho. A obra terá forte cunho histórico e cultural, mostrando uma viagem pelo nosso Rio Grande do Sul e suas regiões culturais, aliado a sua terra, sua gente e suas diferentes manifestações que formaram um estado.

## PORTARIA Nº 572, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

## ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)  
14 10333 - Pequeno Palco  
Alessandra P Bucholdz Organização de eventos Ltda  
CNPJ/CPF: 09.112.307/0001-59  
PR - Ponta Grossa  
Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015  
15 0122 - O Contador de Histórias e os Anjos da Última Flor - circulação nacional  
A. DA S. SIMOES PRODUCOES  
CNPJ/CPF: 13.584.454/0001-07  
RJ - Rio de Janeiro  
Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015  
14 8100 - Videopeça QUANDO FUI MORTO EM CUBA  
Remake 3D  
Breno Milagres da Silva  
CNPJ/CPF: 165.544.936-20  
MG - Belo Horizonte  
Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015  
14 10927 - LEITURAS DRAMÁTICAS  
Associação BR-116  
CNPJ/CPF: 13.196.419/0001-02  
SP - São Paulo  
Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015  
14 11183 - ILANA E A BANDA DOS BICHOS EM: UM CONVITE ESPECIAL  
RIO DE JANEIRO DE MÃOS DADAS PELA PAZ SER-VINDO EM AMOR - ALFA  
CNPJ/CPF: 08.471.821/0001-18  
RJ - Rio de Janeiro  
Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015  
14 0279 - Teatro para Crianças de Todas as Idades em Todos os Lugares - Circulação de repertório Makki Produção  
Makki Produções Ltda  
CNPJ/CPF: 09.343.368/0001-27  
RS - Estância Velha  
Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015  
15 0995 - Festival de Circo ano II  
Debora Gonçalves Coghi  
CNPJ/CPF: 322.168.508-45  
MG - Viçosa  
Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015  
13 5413 - CARAVANA ECOLÓGICA 11ª EDIÇÃO  
Dilene Aparecida Antonucci  
CNPJ/CPF: 066.083.998-98  
PR - Londrina  
Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015  
14 8242 - OCUPAÇÃO TEATRAL  
MM e ETF Promoção & Publicidade Ltda  
CNPJ/CPF: 09.608.239/0001-13  
SP - São Paulo  
Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015  
14 11803 - Eu não dava praquilo - turnê  
Signorinimkt Produções Culturais Ltda.  
CNPJ/CPF: 07.590.040/0001-80  
SP - São Paulo  
Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015  
15 1406 - ZIGG & ZOGG  
Cia. 2 de Teatro Multi Associados  
CNPJ/CPF: 04.603.335/0001-55  
RJ - Rio de Janeiro  
Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015  
15 0170 - III Festival de Teatro Infantil - Center Norte  
ArteMatriz Soluções Culturais Ltda.  
CNPJ/CPF: 07.506.882/0001-00  
SP - Mairiporã  
Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015  
15 0331 - Simpósio Lighting Design Brasil  
Israel Del Barco Negrão Angerami de Souza  
CNPJ/CPF: 085.526.759-35  
PR - Curitiba  
Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015  
14 4780 - IV ENCONTRO ESTADUAL DE DANÇA DE SALÃO E I OPEN DE DANÇA



<p>Lorena Cossetin CNPJ/CPF: 05.109.514/0001-01 RS - Ijuí Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 13 7117 - Circulação Filhotes do Brasil e O Mundo é Uma</p>	<p>13 8213 - BR Mão Dupla &amp;#x2013; Exposição de Arte, Artesanato e Design Via das Artes Assessoria, Projetos e Marketing Cultural Lt-da</p>	<p>Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 14 7685 - Torcedores. A Mistura Étnica e Cultural do Bra-sileiro</p>
<p><b>Bola!</b> CRB Produções Culturais Ltda Me CNPJ/CPF: 09.631.915/0001-70 SP - São Paulo Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 14 0157 - OS RECICLÁVEIS Mladar Produções Artísticas S/C Ltda. CNPJ/CPF: 03.416.098/0001-50 SP - São Paulo Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 15 0005 - URSOS - TEMPORADA 2 SEGUNDA CASA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CUL-TURAIIS LTDA.</p>	<p>CNPJ/CPF: 06.045.303/0001-07 GO - Pirenópolis Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 14 8252 - DIFICULDADE DÁGUA Outra Praia Projetos Culturais LTDA CNPJ/CPF: 12.305.563/0001-77 SP - São Paulo Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 14 0203 - OP-ART- ILUSÕES DO OLHAR Curatorial Denise Mattar Ltda CNPJ/CPF: 03.781.434/0001-64 SP - São Paulo Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 13 1977 - E o silêncio nagô Empresa Livre Assessoria de Comunicação e Informática</p>	<p>Marco André Flaïtt Sanches CNPJ/CPF: 120.118.328-61 SP - Marília Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 14 13963 - Livro - Palco dos Sonhos - 30 anos de sam-bódromo, RSC Publicidade e Eventos Ltda CNPJ/CPF: 68.626.142/0001-00 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 14 8412 - Caminho para Virtuália Paulo Santoro de Mattos Almeida CNPJ/CPF: 007.515.038-78 SP - São Paulo</p>
<p>CNPJ/CPF: 12.436.845/0001-03 SP - São Paulo Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 14 14267 - TRAVESSIAS Vania Aparecida de Lima CNPJ/CPF: 323.959.158-82 SP - São Paulo Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 14 14290 - Festival Dançaraxá 15ª edição Tassiana Araújo CNPJ/CPF: 068.480.636-30 MG - Araxá Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 15 0938 - IV FESTIVAL INTERNACIONAL DE FOLCLO-RE SOLEDADE/RS/BRASIL</p>	<p>Ltda CNPJ/CPF: 07.325.720/0001-76 BA - Lauro de Freitas Período de captação: 01/10/2015 a 31/10/2015 14 12242 - WASP Inventarte Produções Artísticas Ltda. CNPJ/CPF: 04.282.025/0001-86 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 15 0047 - Exposição "Além das mil e uma noites e dias" GISELE CRISTINA HERNANDES OTTOBONI CNPJ/CPF: 092.068.698-25 SP - São Paulo Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 14 8218 - Exposição 50 Anos da Fotografia de Luis Tri-</p>	<p>Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 15 0154 - Festival Literário A(o)gosto das Letras Associação de Amigos da Biblioteca Pública CNPJ/CPF: 04.779.317/0001-29 SP - Ourinhos Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 14 14287 - Asas de um Sonho Track &amp; Marketing - Comunicação e Eventos Ltda CNPJ/CPF: 07.304.605/0001-15 SP - Campinas Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 14 10609 - Bosque das Histórias Pink Produções Ltda. CNPJ/CPF: 15.225.772/0001-07 SP - São Paulo</p>
<p>ASSOCIACAO CULTURAL SOLED'ART CNPJ/CPF: 19.626.710/0001-50 RS - Soledade Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 14 10881 - LOOPED Escola de Atores Wolf Maya Ltda CNPJ/CPF: 07.692.921/0001-01 SP - São Paulo Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18)</p>	<p>polli Editora DMR Ltda CNPJ/CPF: 00.012.076/0001-37 SP - São Paulo Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 13 9097 - Exposição Fotográfica Brasil: Pessoas e Paisagens (título provisório) Thomas Kremer CNPJ/CPF: 132.417.148-02 SP - Jandira Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18) 14 7039 - MAIS CULTURA ÁFRICA-BRASIL Sociedade Integrada do Jardim Ocidental e Adjacências CNPJ/CPF: 11.355.612/0001-13 RJ - Nova Iguaçu Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR AR-TÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)</p>	<p>OBRA DE MARCELO GRASSMANN Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural CNPJ/CPF: 08.745.680/0001-84 SP - São Paulo Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 ANEXO II ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26) 13 8624 - OS ORIGINAIS DO SAMBA - Não deixa o</p>
<p><b>GUAÍRA</b> CNPJ/CPF: 77.115.384/0001-12 PR - Guaíra Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 14 14143 - Circuito Gastronômico e Cultural do Lourdes Emmanuel Carlos Belo dos Santos CNPJ/CPF: 011.982.926-60 MG - Belo Horizonte Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 14 5069 - Conhecendo o Rio Grande do Sul Conjunto Musical Os Serranos Ltda CNPJ/CPF: 90.344.714/0001-00 RS - Porto Alegre Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 14 7329 - Circuito Cultural: a música do Rio Grande João Aquino Martins da Silva CNPJ/CPF: 01.503.172/0001-40 RS - Morro Reuter Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 15 0508 - Programação Artística do 1º Festival de Cultura e Gastronomia de Poços de Caldas - 2015</p>	<p>Arte Heider Samarone Ferreira CNPJ/CPF: 755.566.506-91 MG - Belo Horizonte Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 14 13960 - Livro - Conversando com a História Roque Antonio Horta De Ferreira Mendes CNPJ/CPF: 060.637.838-30 SP - São Paulo Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 14 8103 - Vestígios da Memória - Fotografias do patrimônio arquitetônico paulista ILLUMINA IMAGENS E MEMORIA LTDA - ME CNPJ/CPF: 04.419.736/0001-50 SP - São Paulo Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 14 4874 - As Gêmeas de Getsêmani Eder Alexandre da Silva CNPJ/CPF: 742.435.866-91 SP - Cotia Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 13 4058 - A LÍRICA DE CARLOS AUGUSTO LIRA Caleidoscópio Criação e Desenho CNPJ/CPF: 01.703.466/0001-16 PE - Recife Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 14 8915 - "O Albatroz Alça Voo - A Navegação E A Cultura Brasileira" (nome provisório)</p>	<p>samba morrer GVA Comunicações Ltda CNPJ/CPF: 67.040.824/0001-66 SP - São Paulo Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 15 1621 - SEMANA CULTURAL AABB PORTO ALE-GRE ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL PORTO ALEGRE CNPJ/CPF: 92.839.000/0001-06 RS - Porto Alegre Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 15 0539 - Vida que Segue pelo Munda Afora do Chiclete com Banana - Turnê Nordeste CASULO Produções Artística Ltda. CNPJ/CPF: 20.203.370/0001-33 BA - Salvador Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 13 11344 - Festival de Música Holi Holi Via Gutenberg Consultoria em Entretenimento e Cultura Lt-da.</p>
<p>LTDA. - ME CNPJ/CPF: 05.117.191/0001-90 MG - Poços de Caldas Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 14 10715 - Festival da Vida 2015 ACL - Associação de Cultura Livre CNPJ/CPF: 07.847.976/0001-43 MG - Belo Horizonte Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 14 11323 - Festival Vale do Café 2015 Backstage Rio Empreendimentos e Produções Artísticas e Culturais Ltda.</p>	<p>arquitetônico paulista ILLUMINA IMAGENS E MEMORIA LTDA - ME CNPJ/CPF: 04.419.736/0001-50 SP - São Paulo Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 14 4874 - As Gêmeas de Getsêmani Eder Alexandre da Silva CNPJ/CPF: 742.435.866-91 SP - Cotia Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 13 4058 - A LÍRICA DE CARLOS AUGUSTO LIRA Caleidoscópio Criação e Desenho CNPJ/CPF: 01.703.466/0001-16 PE - Recife Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 14 8915 - "O Albatroz Alça Voo - A Navegação E A Cultura Brasileira" (nome provisório) ARTE ENSAIO EDITORA LTDA ME CNPJ/CPF: 05.083.179/0002-92 SP - São Paulo Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 13 6993 - Circo GM - Serviços Fotográficos Ltda. - ME CNPJ/CPF: 05.082.876/0002-29 SP - São Paulo Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 14 12624 - São João del-Rei em Fotografia e História José Francisco Gonçalves Neto CNPJ/CPF: 588.038.666-04 MG - São João del Rei Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 14 11170 - Luisa Strina: 40 anos de arte Galeria de Arte Luisa Strina CNPJ/CPF: 56.560.600/0001-69 SP - São Paulo</p>	<p>com Banana - Turnê Nordeste CASULO Produções Artística Ltda. CNPJ/CPF: 20.203.370/0001-33 BA - Salvador Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 13 11344 - Festival de Música Holi Holi Via Gutenberg Consultoria em Entretenimento e Cultura Lt-da. CNPJ/CPF: 07.614.268/0001-62 SP - São Paulo Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 ÁREA: 6 HUMANIDADES - (ART26) 14 12011 - Literatura com Sabor - O Gosto pela Leitura (etapa São João do Itaperiú) Cassio Fernando Correia 003876919-01 CNPJ/CPF: 18.174.774/0001-02 SC - Joinville Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015</p>
<p>Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 CNPJ/CPF: 00.591.962/0001-62 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/10/2015 a 30/11/2015 14 14127 - 22ª Festitalia Rolf Geske CNPJ/CPF: 637.069.469-04 SC - Blumenau Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18) 14 11113 - Prêmio da Casa Brasileira Editora Monolito Ltda. CNPJ/CPF: 12.855.059/0001-40 SP - São Paulo Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015</p>	<p>BRASILIANA" ARTE ENSAIO EDITORA LTDA ME CNPJ/CPF: 05.083.179/0002-92 SP - São Paulo Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 13 6993 - Circo GM - Serviços Fotográficos Ltda. - ME CNPJ/CPF: 05.082.876/0002-29 SP - São Paulo Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 14 12624 - São João del-Rei em Fotografia e História José Francisco Gonçalves Neto CNPJ/CPF: 588.038.666-04 MG - São João del Rei Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015 14 11170 - Luisa Strina: 40 anos de arte Galeria de Arte Luisa Strina CNPJ/CPF: 56.560.600/0001-69 SP - São Paulo</p>	<p>PORTARIA Nº 573, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015 O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CUL-TURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve: Art. 1º - Aprovar a alteração do nome do projeto Labirinto - PRONAC 14 0652, publicado na portaria n. 456 de 21/07/2014, no D.O.U. n.º 138 de 22/07/2014, para Móviles e Labirinto. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.</p>

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

## PORTARIA Nº 574, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

## ANEXO

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
09-0848	Marcelo Mosqueta - Registro da Obra	Leonardo Bahia Diniz	490.617.396-91	Produzir um livro da obra do artista Marcelo Moscheta.	R\$ 633.530,00	R\$ 320.115,40	R\$ 250.000,00

## RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 566 de 29/09/2015, publicada no D.O.U. n. 187 de 30/09/2015, Seção 1, páginas 12 a 13, referente ao Projeto "O REINO DA ÁGUA ITINERANTE" - Pronac 15 2374:

Onde se lê: Resumo do Projeto: Destinado ao público infante-juvenil, o projeto literário que foi um sucesso em suas quatro edições, traz um livro e atividades complementares sobre a Cultura, História, e Geografia do Brasil, mostrando a riqueza e diversidade do país através de uma história ilustrada que conta as aventuras de um garoto da cidade grande que fará amizades improváveis. O projeto itinerante, visa propiciar a mais crianças o acesso ao livro através da distribuição dos 9.000 exemplares.

Leia-se: Resumo do Projeto: Destinado ao público infante-juvenil, o projeto literário que foi um sucesso em suas quatro edições, traz um livro e atividades complementares sobre a Cultura, História, e Geografia do Brasil, mostrando a riqueza e diversidade do país através de uma história ilustrada que conta as aventuras de um garoto da cidade grande que fará amizades improváveis. O projeto itinerante, visa propiciar a mais crianças o acesso ao livro através da distribuição dos 3.000 exemplares.

## Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA  
GABINETE DO COMANDANTE

## PORTARIA Nº 1.508/GC3, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Altera a Portaria nº 327/GC3, de 18 de março de 2015, que consolida e define os requisitos relativos aos cargos de Comando, Chefia, Direção, Presidência e Vice-Presidência de Comissões, privativos de Oficiais Superiores da Aeronáutica, da ativa.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Alterar o item 12 da letra "a" do inciso I do art. 1º da Portaria nº 327/GC3, de 18 de março de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I - .....

a) .....

12. Diretor do Núcleo do Instituto de Aplicações Operacionais. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

## PORTARIA Nº 1.509/GC3, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Designa militares para exercer função de Gestor de Segurança e Credenciamento.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso I do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, com a Portaria nº 1.059/GSC/EMCFA-MD, de 12 de maio de 2015, com o item 7.2.1 da Norma Complementar 01/IN02/NSC/GSI/PR, de 27 de junho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo nº 67002.002579/2015-91, resolve:

Art. 1º Designar o Chefe do Centro de Inteligência da Aeronáutica (CIAER) para exercer a função de Gestor de Segurança e Credenciamento e o Vice-Chefe do CIAER para exercer a função de Suplente do Gestor de Segurança e Credenciamento, ambos no âmbito do Comando da Aeronáutica (COMAER).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

COMANDO DA MARINHA  
GABINETE DO COMANDANTEDESPACHO DO COMANDANTE  
Em 1º de outubro de 2015

Nº 16/MB - Processo nº: 61001.011501/2015-91.

Interessado: Embaixada do Chile no Brasil.

Objetivo: Visita do Navio-Escola "ESMERALDA", pertencente à Armada do Chile, à cidade de Recife-PE, no período de 13 a 18/OUT2015.

Amparo legal: art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 12 de janeiro de 2015, c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015.

DECISÃO: Autorizo

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

## Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL  
DO PIAUÍ  
CENTRO DE TECNOLOGIA

## PORTARIA Nº 25, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O Diretor do Centro de Tecnologia da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, considerando:

- O Edital 09/2015 - CT, de 9 de junho de 2015, publicado no D.O.U. de 11 de junho de 2015;

- O Edital 10/2015 - CT, de 9 de junho de 2015, publicado no D.O.U. de 11 de junho de 2015, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Parcial TP-20, com lotação no Campus "Ministro Petrônio Portela", Centro de Tecnologia, do Departamentos de Estruturas e do Departamento de Construção Civil e Arquitetura.

## RESULTADO FINAL

ÁREA: ANÁLISE ESTRUTURAL E ESTRUTURAS METÁLICAS E DE MADEIRA					
Ordem	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova de Título	Total	Ocorrência
1	EUNICE SILVA SANTOS	8,07	10,00	18,07	HABILITADA CLASSIFICADA

ÁREA: PROJETO ARQUITETONICO E HISTÓRIA E TEORIA DA ARQUITETURA					
Ordem	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova de Título	Total	Ocorrência
1	PAMELA KRISHNA RIBEIRO FRANCO FREIRA	8,2	10,00	18,2	HABILITADA CLASSIFICADA
2	LÍVIA REZENDE PASSOS SILVA	8,8	2,6	11,4	CLASSIFICADA
3	PEDRO HENRIQUE TARIA	7,4	4,0	11,4	CLASSIFICADO
4	MARLA TARSILA FURTADO ROCHA	8,1	2,9	11,0	CLASSIFICADA
5	GISEUMA DA SILVA CARDOSO	7,4	3,2	10,6	CLASSIFICADA
6	SILVANA LOPES DE C. VILLARROEL ZURITA	7,2	2,2	9,4	CLASSIFICADA
7	ROSYANNE FERREIRA PRASERES DRUMOND	7,0	2,2	9,2	CLASSIFICADA
8	ILANA MARTINS RIBEIRO DE CARVALHO	7,8	1,1	8,9	CLASSIFICADA

NÍCIA BEZERRA FORMIGA LEITE

## COLÉGIO TÉCNICO DE TERESINA

## PORTARIA Nº 30, DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR DO COLÉGIO TÉCNICO DE TERESINA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Edital nº 01, de 10.08.2015/CTT, publicado no DOU de 12.08.2015; o Processo nº 23111.021984/2015-03 e as Leis nº 8.745/93; 9.849/99e 10. 667/2003, publicadas em 10.12.93; 27.10.99 e 15.05.2003, respectivamente, resolve:

16 - Homologar o resultado final do processo Seletivo para contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Parcial - TP - 20 (quarenta) horas semanais, na área de Enfermagem, com lotação no Colégio Técnico de Teresina, habilitando os seguintes candidatos: JAIRO EDIELSON RODRIGUES BARBOSA DE SOUSA (1º colocado); LIDIANNE MAYRA LOPES CAMPELO (2ª colocada); JOAQUIM GUERRA DE OLIVEIRA NETO (3º colocado); LUCIOLA GALVÃO GONDIM CORREA FEITOSA (4ª colocada); LÍDIA KALLIANA DA COSTA ARAÚJO ALVES CARVALHO (5ª colocada); MARIA TAMIRES ALVES FERREIRA (6ª colocada); ELZA MAYARA ANTUNES (7ª

colocada); JULIANA TEIXEIRA NUNES (8ª colocada); VANESSA CAMINHA AGUIAR LOPES (9ª colocada), classificando os dois primeiros colocados para contratação.

JOSÉ BENTO DE CARVALHO REIS

## INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

## PORTARIA Nº 2.627, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere o Decreto Presidencial de 10.03.2015, CONSIDERANDO a Resolução n.º 46-CONSUP/IFAM, de 13.07.2015, resolve:



Criar, na Estrutura Organizacional da Pró-Reitoria de Ensino deste Instituto, a Função Gratificada (FG), conforme quadro abaixo:

Denominação	Código
- Coordenação Geral do Sistema de Biblioteca s do IFAM	FG-0 2

ANTONIO VENÂNCIO CASTELO BRANCO

**PORTARIA Nº 2.643, DE 30 DE OUTUBRO DE 2015**

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere o Decreto Presidencial de 10.03.2015; CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 239-GDG/CAMPUS MANAUS DISTRITO INDUSTRIAL - CM-DI/IFAM, de 24 de setembro de 2015; resolve:

I. Alterar a estrutura organizacional do Campus Manaus Distrito Industrial do Instituto Federal do Amazonas, conforme especificação a seguir:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	
	De	Para
Coordenação da Biblioteca	FG-0 2	FG -0 1
Coordenação de Avaliação e Controle Interno	FG-0 4	F G-02

II. Os efeitos financeiros dessa alteração entram em vigor a partir 1º.10.2015.

ANTONIO VENÂNCIO CASTELO BRANCO

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 44, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015**

O Presidente em Exercício do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Alterar "ad referendum" o Organograma da Diretoria de Institucional de Expansão e Reestruturação, Excluindo da estrutura organizacional desta diretoria o Departamento de Obras e Infraestrutura (CD-4) e Alterar o Organograma da Diretoria de Orçamento e Finanças Criando o Departamento de Contabilidade (CD-4) na estrutura organizacional desta diretoria.

Art. 2º Alterar a denominação da Diretoria Institucional de Expansão e Reestruturação (CD-03) para Diretoria de Expansão, Reestruturação e Obras (CD-03).

Art. 3º Esta resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

AMÂNCIO HOLANDA DE SOUZA

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**

**PORTARIA Nº 3.332, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015**

O Vice-Reitor da UFG, no exercício da Reitoria, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009 e do Processo nº 23070.006474/2014-41, resolve:

Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira de Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Filosofia Geral e Jurídica, Hermenêutica e Ética Profissional e Jurídica, realizado pela Regional Jataí, objeto do Edital nº 38, publicado no D.O.U. de 23/05/2014, homologado através do Edital nº 166, publicado no D.O.U. de 09/10/2014, seção 3, pág. 60.

MANOEL RODRIGUES CHAVES

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA**

**PORTARIA Nº 230, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015**

A REITORA PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 11 da Lei nº 12.825, de 5 de junho de 2013, e a Portaria MEC Nº 575, de 28 de junho de 2013, resolve:

Homologar os resultados do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB, para exercício no município de Barra, conforme Edital 01/2015, publicado no DOU de 20/05/2015, Seção 3, páginas 106-114, retificado no DOU de 22/05/2015, Seção 3, página 96.

UNIDADE: CENTRO MULTIDISCIPLINAR DE BARRA

Área do Conhecimento: Hidráulica, Irrigação e Drenagem. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Adjunto A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002031/15-36. 1º CÍCERO RENÉ ALMEIDA BARBOZA JÚNIOR, 2º LUCAS DA COSTA SANTOS.

Área do Conhecimento: Imunologia/Microbiologia Veterinária/Parasitologia Veterinária. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Adjunto A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002019/15-31. 1º JAIRO TORRES MAGALHÃES JUNIOR.

IRACEMA SANTOS VELOSO

**Ministério da Fazenda**

**GABINETE DO MINISTRO**

**RETIFICAÇÃO**

No Despacho do Ministro de Estado da Fazenda publicado no DOU de 25 de setembro de 2015, Seção 1, pág. 58, referente ao Processo nº 17944.000485/2015-79, interessado o Estado da Bahia, onde se lê: "...Primeiros Termos Aditivos aos Contratos de Garantia nº 907/PGFN/CAF e de Contragarantia nº 908/PGFN/CAF, ambos firmados em 17 de dezembro de 2013, ..." leia-se: "...Segundos Termos Aditivos aos Contratos de Garantia nº 907/PGFN/CAF e de Contragarantia nº 908/PGFN/CAF, ambos firmados em 17 de dezembro de 2013, ..." "

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO  
E LOTERIAS**

**CIRCULAR Nº 692, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015**

Publica o Manual FGTS - Movimentação da Conta Vinculada, como instrumento disciplinador do saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

1. A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/1990, de 11.05.1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08.11.1990, dá conhecimento da publicação do Manual FGTS - Movimentação da Conta Vinculada, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS, pelos trabalhadores e seus dependentes, diretores não empregados e seus dependentes, e empregadores.

2. O Manual FGTS - Movimentação da Conta Vinculada encontra-se disponível no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>, FGTS -Manuais Operacionais.

3. Fica revogada a Circular CAIXA nº 620, de 17/04/2013.

4. Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FERREIRA CLETO  
Vice-Presidente

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**PAUTA DE JULGAMENTO DA 219ª SESSÃO  
A SER REALIZADA EM 15 DE OUTUBRO DE 2015**

Pauta de Julgamento de Recursos da 219ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, no Ministério da Fazenda, sito à Av. Presidente Antonio Carlos, 375, sala 1111 - Centro - Rio de Janeiro.

15 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 10h.

1)RECURSO Nº 0660 - Processo SUSEP nº 10.001021/00-15 - Recorrente: HSBC Seguros (Brasil) S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio da Costa de Almeida Penido.

2)RECURSO Nº 3169 - Processo SUSEP nº 10.006241/99-93 - Recorrente: Troféu Administradora e Corretora de Seguros Ltda. e Fernando Antônio de Oliveira Sandes - corretor responsável; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

3)RECURSO Nº 4895 - Processo SUSEP nº 15414.003427/2005-98 - Recorrente: Bradesco Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva.

4)RECURSO Nº 5409 - Processo SUSEP nº 15414.002006/2009-73 - Recorrente: Federal de Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva.

5)RECURSO Nº 5458 - Processo SUSEP nº 15414.100133/2005-11 - Recorrente: Federal de Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva.

6)RECURSO Nº 5639 - Processo SUSEP nº 15414.200459/2006-11 - Recorrente: Sul América Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

7)RECURSO Nº 5719 - Processo SUSEP nº 15414.100721/2006-28 - Recorrente: Real Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva.

8)RECURSO Nº 5798 - Processo SUSEP nº 15414.003483/2009-56 - Recorrente: APLUB - Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva.

9)RECURSO Nº 6004 - Processo SUSEP nº 15414.003200/2007-12 - Recorrente: AGF Brasil Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva.

10)RECURSO Nº 6152 - Processo SUSEP nº 15414.001402/2009-83 - Recorrente: APLUB Capitalização S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva.

11)RECURSO Nº 6381 - Processo SUSEP nº 15414.100276/2011-63 - Recorrente: Marítima Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

12)RECURSO Nº 6416 - Processo SUSEP nº 15414.002807/2011-53 - Recorrente: Federal de Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva.

13)RECURSO Nº 6441 - Processo SUSEP nº 15414.004214/2009-15 - Recorrente: Aclub - Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

14)RECURSO Nº 6462 - Processo SUSEP nº 15414.200311/2011-43 - Recorrente: MBM Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

15)RECURSO Nº 6466 - Processo SUSEP nº 15414.300026/2008-26 - Recorrente: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

16)RECURSO Nº 6475 - Processo SUSEP nº 15414.200440/2011-31 - Recorrente: Aclub Capitalização S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

17)RECURSO Nº 6477 - Processo SUSEP nº 15414.100775/2008-55 - Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

18)RECURSO Nº 6494 - Processo SUSEP nº 15414.002010/2008-51 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

19)RECURSO Nº 6504 - Processo SUSEP nº 15414.004554/2011-52 - Recorrente: Federal de Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

20)RECURSO Nº 6510 - Processo SUSEP nº 15414.005663/2011-97 - Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva.

21)RECURSO Nº 6518 - Processo SUSEP nº 15414.002416/2012-10 - Recorrente: COOPEMG - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Militares, Polícia Civil e da Secretaria da Educação do Estado de Minas Gerais Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

22)RECURSO Nº 6526 - Processo SUSEP nº 15414.005558/2011-58 - Recorrente: Federal de Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

23)RECURSO Nº 6534 - Processo SUSEP nº 15414.200016/2012-78 - Recorrente: Aclub - Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

24)RECURSO Nº 6553 - Processo SUSEP nº 15414.003085/2011-54 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

25)RECURSO Nº 6618 - Processo SUSEP nº 15414.001218/2012-39 - Recorrente: ARC - Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

26)RECURSO Nº 6649 - Processo SUSEP nº 15414.200222/2008-00 - Recorrente: Federal de Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

27)RECURSO Nº 6676 - Processo SUSEP nº 15414.005537/2011-32 - Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

28)RECURSO Nº 6701 - Processo SUSEP nº 15414.100825/2009-85 - Recorrente: COFACE do Brasil Seguros de Crédito Interno S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

29)RECURSO Nº 6707 - Processo SUSEP nº 15414.000964/2012-13 - Recorrente: IRB-Brasil Resseguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

30)RECURSO Nº 6729 - Processo SUSEP nº 15414.200418/2012-72 - Recorrente: Aclub Capitalização S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

31)RECURSO Nº 6774 - Processo SUSEP nº 15414.200431/2009-26 - Recorrente: ACE Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

32)RECURSO Nº 6775 - Processo SUSEP nº 15414.200277/2012-98 - Recorrente: APLUB Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva.

33)RECURSO Nº 6785 - Processo SUSEP nº 15414.300059/2010-91 - Recorrente: Federal de Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

34)RECURSO Nº 6856 - Processo SUSEP nº 15414.200321/2012-60 - Recorrente: INVESTPREV Seguros e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

35)RECURSO Nº 6859 - Processo SUSEP nº 15414.004345/2009-94 - Recorrente: Brasilveículos Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

36)RECURSO Nº 6888 - Processo SUSEP nº 15414.300101/2010-73 - Recorrente: Federal Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

37)RECURSO Nº 6896 - Processo SUSEP nº 15414.000792/2012-70 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

38)RECURSO Nº 6899 - Processo SUSEP nº 15414.300040/2011-25 - Recorrente: Federal Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

39)RECURSO Nº 6912 - Processo SUSEP nº 15414.000974/2010-89 - Recorrente: Federal de Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

40)RECURSO Nº 6921 - Processo SUSEP nº 15414.200575/2011-05 - Recorrente: Aplub Capitalização S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

41)RECURSO Nº 6930 - Processo SUSEP nº 15414.002063/2012-58 - Recorrente: Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

42)RECURSO Nº 6932 - Processo SUSEP nº 15414.000350/2012-23 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

Observações:

1 - Segundo o disposto no § 3º, do artigo 18 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pelo Decreto nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, "nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação".

2 - Em relação aos processos incluídos na pauta de julgamento acima, a Senhora Presidente do CRSNSP determinou, nos termos do art. 7º, incisos I, II e XII do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pelo Decreto nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, que os recorrentes ou representantes legais que desejarem fazer sustentação oral durante a sessão de julgamento encaminhem o correspondente pedido de inscrição, bem como enviem os pedidos de retirada de pauta à Secretaria-Executiva do CRSNSP até o dia 19 de agosto de 2015.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2015.  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA  
Presidente do Conselho

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS  
Secretária Executiva

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71,**  
**DE 1º DE OUTUBRO DE 2015**

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz SA, CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.721966/2015-90, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz SA, CNPJ 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de origem	Cuba
2) Marca comercial	Plaza Gold KS
3) Cigarro	King Size 83 mm
4) Embalagem	Maco
5) Preço de venda a varejo	R\$ 6,25 / vintena
6) Quantidade autorizada de vintenas	360.000
7) Valor taxa art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos selos de controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo vermelho
8) Unidade da RFB para aquisição dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL**  
**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA**  
**PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 430,**  
**DE 14 DE SETEMBRO DE 2015**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721672/2015-43 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade do veículo marca LAND ROVER, modelo RANGE ROVER, ano 2012, cor prata, chassi SALMEID46CA362797, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 12/155878-5, de 23/08/2012, de propriedade da Embaixada do Reino Unido, CNPJ: 03.733.039/0001-06.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**EM ANÁPOLIS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,**  
**DE 1º DE OUTUBRO DE 2015**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o contribuinte que menciona.

O Delegado-Adjunto da Receita Federal do Brasil em Anápolis/GO, no uso das atribuições definidas pelo art. 303, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o constante do processo administrativo nº 13116.721363/2015-11, declara:

Art. 1º - Excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o contribuinte ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SHIRLEY AQUINO E CIA LTDA-ME - ME, CNPJ nº 11.396.126/0001-43, tendo em vista manter, informalmente, vínculo de emprego com trabalhador, a partir de maio de 2014, conforme Representação do Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 29, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º - A exclusão do Simples surtirá efeitos a partir de 01-05-2014, ficando o contribuinte impedido de optar pelo Simples Nacional nos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes, de acordo com o art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º - Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade quanto a exclusão de ofício, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1.972. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO SOUZA ALVES DOMINGOS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**EM GOIÂNIA**  
**SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO**  
**TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66,**  
**DE 28 DE SETEMBRO DE 2015**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A Chefe do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo nº 17335.720046/2015-54, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver vício em sua constituição, a empresa denominada CLAUDINE CASSIA DE BRITO 32706367172, CNPJ nº 13.338.870/0001-17, desde a data 04/03/2011;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

ADRIANA HANNUM RESENDE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67,**  
**DE 28 DE SETEMBRO DE 2015**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A Chefe do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.725789/2015-97, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver vício em sua constituição, a empresa denominada ALDENES DE LIMA CALIXTO 60160250110, CNPJ nº 13.912.711/0001-84, desde a data 04/07/2011;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

ADRIANA HANNUM RESENDE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68,**  
**DE 28 DE SETEMBRO DE 2015**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A Chefe do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo nº 17734.720371/2015-14, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver vício em sua constituição, a empresa denominada RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA ALVES 47138157215, CNPJ nº 13.122.141/0001-29, desde a data 18/01/2011;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

ADRIANA HANNUM RESENDE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69,**  
**DE 28 DE SETEMBRO DE 2015**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A Chefe do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo nº 13117.720360/2015-51, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver vício em sua constituição, a empresa denominada FELIZANA MARTINS BARROS 02004048140, CNPJ nº 13.894.156/0001-05, desde a data 30/06/2011;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

ADRIANA HANNUM RESENDE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70,**  
**DE 29 DE SETEMBRO DE 2015**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A Chefe do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.726505/2015-80, declara:



Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver vício em sua constituição, a empresa denominada ROGERIO SILVA DA COSTA 11509249699, CNPJ nº 13.506.457/0001-14, desde a data 13/04/2011;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

ADRIANA HANNUM RESENDE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71,  
DE 29 DE SETEMBRO DE 2015**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A Chefe do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.727361/2015-89, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver vício em sua constituição, a empresa denominada WANESSA TEIXEIRA GOMES 01801575150, CNPJ nº 13.565.519/0001-69, desde a data 28/04/2011;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

ADRIANA HANNUM RESENDE

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM PORTO VELHO**

**PORTARIA Nº 65, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015**

A DELEGADA SUBSTITUTA da Receita Federal DO BRASIL em PORTO VELHO - RO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, publicada no DOU nº 95, de 17.05.2012, e considerando o disposto no processo administrativo nº 10240.721.120/2015-60, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 06 (seis) meses, à pessoa física WANDERLAN MARTINS DE BRITO, CPF: 648.326.601-44, com base no que dispõem o subitem 11.1.1 e 11.1.2 do Edital de Leilão nº 0250100/00001/2015, o artigo 87, inciso III da Lei 8666/93 e a decisão de fls. 88/89 do processo nº 10240.721.120/2015-60.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

STELLA MARIS SCHAURICH MONTEIRO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM RIO BRANCO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,  
DE 1º DE OUTUBRO DE 2015**

Inclusão no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos do processo administrativo, declara que:

Art. 1º - Nos termos do que dispõem os §§ 4º e 5º do artigo 810 do Regulamento Aduaneiro, fica incluída no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, a seguinte inscrição:

Nome	CPF	Processo
Eduardo Padilha da Silva Filho	658.791.802-63	11522.720182/2015-51

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. O profissional ora nomeado deverá realizar o procedimento de inclusão no sistema informatizado de que trata a Instrução Normativa RFB 1.273/2012, publicada no DOU de 08/06/2012.

JERRY GEORGE NASCIMENTO DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 3ª REGIÃO FISCAL  
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO PORTO DE FORTALEZA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2015**

Habilitação ao Procedimento Simplificado de Exportação previsto na IN/RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE FORTALEZA, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Re-

ceita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, com fundamento no disposto no caput do art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nos arts. 578, 579 e 595 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, combinado com os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da IN RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo nº 11131.720.317/2015-81, declara:

Art. 1º Habilitada, em caráter precário, a empresa a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ, sito à Avenida República do Chile, nº 65 - Centro, inscrita no CNPJ sob nº 33.000.167/0001-01, a utilizar os Procedimentos Simplificados de Exportação previstos na IN/RFB nº 1.381, 31 de julho de 2013, mediante transbordo.

§ 1º O estabelecimento comercial autorizado a utilizar os referidos procedimentos, além do estabelecimento matriz, é o inscrito no CNPJ nº 33.00167/0055-02, sito à AV. LEITE BARBOSA - S/N - MUCURUPE - FORTALEZA - CE - CEP: 60.180-420.

§ 2º As mercadorias abrangidas pelo presente ADE são as seguintes: petróleo, gasolinas automotivas, óleo diesel, óleo combustível, nafta petroquímica, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo, solventes e lubrificantes.

§ 3º A área marítima autorizada para a realização de transbordo é o Caís Comercial do Porto de Fortaleza, berços 104 e 105.

Art. 2º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SILVESTRE COMES DA SILVA NETO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM FLORIANO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2015**

Co-Habilitação para operar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANO - PI, no uso da atribuição prevista no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no § 2º do art. 7º do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e art. 11, caput da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, bem como o que consta do processo administrativo MF nº 13362.720571/2015-91, resolve:

Art. 1º - CO-HABILITAR a pessoa jurídica, abaixo identificada, a operar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), consoante o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U., de 27 de julho de 2007, com relação ao projeto aprovado pela Portaria nº 38/2015, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U., de 04 de fevereiro de 2015.

Empresa: SG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

CNPJ/MF: 21.263.666/0001-02

Sector: Construção Civil

Projeto: Construção de 3 (três) linhas de transmissão nos municípios de Açu, João Câmara e Ceará Mirim - RN.

Ato Autorizativo: Contrato de Concessão nº 018/2014-ANEEL, celebrado em 5 de setembro de 2014 e art. 4º, inciso II, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º - Na hipótese de inobservância dos requisitos estabelecidos para habilitação ao regime, inclusive sua manutenção, sujeita-se ao disposto no art. 12, inc. II, seus §§ 6º a 8º e art. 18, todos da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, que trata de cancelamento de ofício da co-habilitação ao REIDI, e consequências decorrentes.

Art. 3º - Este Ato Declaratório entra em vigor a partir de sua publicação.

JAHELTON SOARES DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 4ª REGIÃO FISCAL**

**PORTARIA Nº 356, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 314, §1º, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo previsto nas Portarias SRRF04 nº 94, de 20/03/2015, e nº 256, de 01/07/2015, que tratam da transferência das competências da Agência da Receita Federal do Brasil em Pau dos Ferros/RN - ARF/PFS, definidas no art. 231 do Regimento Interno da RFB, para o Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Mossoró/RN, até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Esta transferência não exclui a competência regimental da ARF/PFS, que poderá atuar concorrentemente.

Art. 2º Ficam convalidados os atos exercidos, com base nesta Portaria, a partir de 30 de setembro de 2015.

Art. 3º Em todos os atos praticados deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data da presente Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 6ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 150,  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2015**

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.727473/2015-49, declara:

Art. 1º - Coabitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), a empresa COGELTA - CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.546.113/0001-97, para as obras civis do projeto de reforços em instalação de transmissão de energia elétrica, relativo à Subestação Rio Verde Norte, terminal da Linha de Transmissão em 500 kV Ribeirãozinho - Rio Verde Norte - Circuito 2, no Município de Luziânia, Estado de Goiás, de titularidade da Catxerê Transmissora de Energia S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 10.542.732/0001-67, matrícula CEI nº 51.231.24150/71, do setor de infraestrutura de energia elétrica, com previsão de conclusão em abril/2016, aprovado pela Portaria nº 102, de 4 de abril de 2014, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2014, Seção 1, página 64.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 151,  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2015**

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.727474/2015-93, declara:

Art. 1º - Coabitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), a empresa COGELTA - CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.546.113/0001-97, para as obras civis do projeto de reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica composta por Subestação Rio Verde Norte, no Estado de Goiás, de titularidade da Itumbiara Transmissora de Energia S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 07.081.467/0001-52, matrícula CEI nº 51.231.24150/71, do setor de infraestrutura de energia elétrica, com previsão de conclusão em abril/2016, aprovado pela Portaria nº 180, de 19 de dezembro de 2012, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2012, Seção 1, página 197.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM POÇOS DE CALDAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70,  
DE 1º DE OUTUBRO DE 2015**

Declara inapta a inscrição da pessoa jurídica, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por omissão de declarações.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 13656.721046/2015-98 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 38, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, decide:

Art. 1º - Declarar INAPTA a inscrição da pessoa jurídica MARIN E TORRES LTDA - ME (CNPJ 25.939.711/0001-57) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica por omissão de declarações.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71,  
DE 1º DE OUTUBRO DE 2015**

Declara inapta a inscrição da pessoa jurídica, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por omissão de declarações.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 13656.721048/2015-87 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 38, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, decide:

Art. 1º - Declarar INAPTA a inscrição da pessoa jurídica LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR - ME (CNPJ 04.993.859/0001-08) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica por omissão de declarações.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72,  
DE 1º DE OUTUBRO DE 2015**

Declara inapta a inscrição da pessoa jurídica, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por omissão de declarações.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 13656.721049/2015-21 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 38, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, decide:

Art. 1º - Declarar INAPTA a inscrição da pessoa jurídica CASA ELOY MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME (CNPJ 17.269.838/0001-88) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica por omissão de declarações.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73,  
DE 1º DE OUTUBRO DE 2015**

Declara inapta a inscrição da pessoa jurídica, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por omissão de declarações.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 13656.721050/2015-56 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 38, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, decide:

Art. 1º - Declarar INAPTA a inscrição da pessoa jurídica PAULO AFONSO ALVAREZ BERNARDEZ JUNIOR - EIRELI (CNPJ 16.741.005/0001-05) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica por omissão de declarações.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74,  
DE 1º DE OUTUBRO DE 2015**

Declara inapta a inscrição da pessoa jurídica, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por omissão de declarações.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 13656.721051/2015-09 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 38, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, decide:

Art. 1º - Declarar INAPTA a inscrição da pessoa jurídica RITA DE CASSIA URIAS - CPF 071.309.686-13 (CNPJ 08.024.056/0001-98) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica por omissão de declarações.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75,  
DE 1º DE OUTUBRO DE 2015**

Declara inapta a inscrição da pessoa jurídica, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por omissão de declarações.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 13656.721057/2015-78 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 38, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, decide:

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015**

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) - e no inciso I do § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados conforme Anexo Único.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRED SENA IMBRIANI

**ANEXO ÚNICO**

Classificação de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
06.008.768/0001-98	PROSA E VIOLA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM UBERLÂNDIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 91,  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2015**

Habilita pessoa jurídica ao REPUBL-Redes instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso da competência prevista no inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 7.921, de 15 de fevereiro de 2013, e na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 10675.722016/2015-82, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada no Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes) instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 2012.

Nome Empresarial: Algar Celular S/A
CNPJ: 05.835.916/0001-85
Nome do Projeto: Projeto Ger4ção LTE - Iturama
Nº da Portaria de Autorização do Projeto: Portaria nº 3.566, de 4 de agosto de 2015, do Departamento de Indústria, Ciência e Tecnologia do Ministério das Comunicações, publicada no DOU de 11 de agosto de 2015, seção 1, pág. 57.
Prazo Estimado do Projeto: 04/05/2015 a 30/12/2016.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VALTAIR SOARES FERREIRA

Art. 1º - Declarar INAPTA a inscrição da pessoa jurídica ONG RECRIANDO (CNPJ 11.983.333/0001-02) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica por omissão de declarações.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76,  
DE 1º DE OUTUBRO DE 2015**

Declara inapta a inscrição da pessoa jurídica, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por omissão de declarações.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 13656.721059/2015-67 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 38, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, decide:

Art. 1º - Declarar INAPTA a inscrição da pessoa jurídica JEFERSON DOS REIS GONÇALVES - ME (CNPJ 03.984.980/0001-00) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica por omissão de declarações.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015**

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) - e no inciso I do § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados conforme Anexo Único.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRED SENA IMBRIANI

**ANEXO ÚNICO**

Classificação de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
06.008.768/0001-98	PROSA E VIOLA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92,  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2015**

Habilita pessoa jurídica ao REPUBL-Redes instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso da competência prevista no inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 7.921, de 15 de fevereiro de 2013, e na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 10675.722014/2015-93, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada no Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes) instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 2012.

Nome Empresarial: Algar Celular S/A
CNPJ: 05.835.916/0001-85
Nome do Projeto: Projeto Ger4ção LTE - Guaira
Nº da Portaria de Autorização do Projeto: Portaria nº 3.561, de 4 de agosto de 2015, do Departamento de Indústria, Ciência e Tecnologia do Ministério das Comunicações, publicada no DOU de 11 de agosto de 2015, seção 1, pág. 57.
Prazo Estimado do Projeto: 04/05/2015 a 30/12/2016.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VALTAIR SOARES FERREIRA



**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,  
DE 1º DE OUTUBRO DE 2015**

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições e, considerando-se o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art.1º - Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, em razão do dossiê digital de atendimento de nº 10010.030778/0715-12, com fulcro nos arts. 2º, IV e 4º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa em destaque, a empresa operadora GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS S.A, CNPJ nº 03.087.282/0001-02, na execução da AUTORIZAÇÃO nº 677, de 9/07/2015 (DOU de 10/07/2015), da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para realizar aquisição de dados gravimétricos, magnéticos e sísmicos de reflexão bidimensional e tridimensional terrestre na Bacia do Recôncavo e posterior processamento dos dados em uma área de aproximadamente 4.466 Km2. O polígono do projeto é limitado, conforme coordenadas geográficas dos vértices definidas na respectiva autorização. O termo final da presente habilitação ocorrerá em 10/08/2017.

Art.2º - No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto 6.759/2009 e a multa prevista no art. 72, I, da Lei 10.833/2003, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art.3º - Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art.4º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO BATISTA DE SOUZA TRIGUEIRO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 7ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM VOLTA REDONDA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,  
DE 1º DE OUTUBRO DE 2015**

Exclui do Regime Especial Unificado de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA/RJ, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012 - bem como a previsão contida no artigo 29, inciso II e seu parágrafo 1º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica a seguir identificada, em virtude da negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que está obrigada, pelo não fornecimento de informações sobre sua atividade que foi intimada a apresentar, pela caracterização de interposta pessoa no seu quadro societário, pela não escrituração da movimentação financeira no livro contábil apresentado, pela constatação de despesas superior em mais de 20% as receitas declaradas, conforme fatos descritos na Representação Fiscal constante do processo Administrativo Fiscal de nº 10073.721.466/2015-37.

Nome da empresa: DISPROL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO EIRELI - ME  
CNPJ: 10.957.600/0001-04

Art. 2º - A exclusão surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, sendo VEDADA a opção nos três anos seguintes pelo Simples Nacional, conforme dispõem o parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123 de 2006.

Art. 3º - A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência deste ADE, impugnação nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123 de 2006.

Art. 4º - Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata o artigo anterior, a exclusão tornar-se-á definitiva.

ALEXANDRE CORRÊA LISBOA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,  
DE 1º DE OUTUBRO DE 2015**

Inclusão do Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro da inscrição que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA - RJ NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 303, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com fundamento no parágrafo 3º do art 810 do Decreto nº 6759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art 12 e 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.209 de 7 de novembro de 2011, e atendendo ao que consta no processo administrativo nº 13044.7200091/2015-23, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO
MARCO ANTONIO CAREZZATO	014.470.938-44	13044.720091/2015-23

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE CORREA LISBOA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 8ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM RIBEIRÃO PRETO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57,  
DE 29 DE SETEMBRO DE 2015**

Declara nula por vício, inscrições de CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. de 04/10/2013, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento no disposto no Artigo 33, inciso II da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014, alterada pela Instrução Normativa 1.511 de 06 de maio de 2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. único: Declarar nula por vício no ato cadastral, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, as seguintes inscrições MEI:

-18.935.953/0001-07, em nome de CESAR MASCARENHAS DA SILVA 53648846353

a partir de 23/09/2013, à vista de Despacho Decisório constante no processo administrativo nº 10384.720457/2015-15;

-20.215.831/0001-98, em nome de LUCILENE CORREIA RAMOS 03183455528 a

a partir de 09/05/2014, à vista de Despacho Decisório constante no processo administrativo nº 10840.720380/2015-59;

-12.238.110/0001-75, em nome de JEAN OLIVEIRA DA SILVA 66194628391 a partir

de 16/07/2010, à vista de Despacho Decisório constante no processo administrativo nº 10384.720588/2015-01;

-19.528.438/0001-75, em nome de NARCISO JOSE DOS ANJOS 00442580380 a partir

de 15/01/2014, à vista de Despacho Decisório constante no processo administrativo nº 13364.720024/2015-96.

GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,  
DE 1º DE OUTUBRO DE 2015**

Declara Inapta a inscrição da entidade perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e idoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria Ministerial nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o que consta no art. 26, inciso I, § 1º e 2º da Instrução Normativa nº 200 de 13 de setembro de 2002, da Secretaria da Receita Federal, declara:

Art. 1º- Inapta a inscrição nº 00.105.843/0001-52 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade GLOBO-PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TERMO-PLÁSTICOS LTDA - ME, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como no inciso II do artigo 37, inciso II e § 2º do artigo 39, e sujeitando-se aos efeitos previstos nos arts. 42 a 44, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e ainda o que consta no processo administrativo nº 16095.720159/2014-86.

Art.2º- Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da publicação do presente ato em virtude do contido no inciso I do § 3º do artigo 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

MARIO BENJAMIN BARTOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,  
DE 1º DE OUTUBRO DE 2015**

Declara Inapta a inscrição da entidade perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e idoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria Ministerial nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o que consta no art. 26, inciso I, § 1º e 2º da Instrução Normativa nº 200 de 13 de setembro de 2002, da Secretaria da Receita Federal, declara:

Art. 1º- Inapta a inscrição nº 01.403.100/0001-21 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade POLICHEMICALS COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como no inciso II do artigo 37, inciso II e § 2º do artigo 39, e sujeitando-se aos efeitos previstos nos arts. 42 a 44, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e ainda o que consta no processo administrativo nº 16095.720012/2015-77.

Art.2º- Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da publicação do presente ato em virtude do contido no inciso I do § 3º do artigo 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

MARIO BENJAMIN BARTOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 9ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM FLORIANÓPOLIS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 264,  
DE 29 DE SETEMBRO DE 2015**

Declara a baixa de ofício por inexistência de fato perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com fundamento no artigo 27º, inciso II, alínea "a", da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30/05/2014, declara:

I - BAIXADA DE OFÍCIO, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 10.298.467/0001-13, da empresa FPG - FUNDIÇÃO E METALÚRGICA PEDRAS GRANDES LTDA, considerando o teor do processo nº 11516.720441/2011-07, em que foi constatada a inexistência de fato da pessoa jurídica por não dispor de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 265,  
DE 29 DE SETEMBRO DE 2015**

Declara a baixa de ofício por inexistência de fato perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com fundamento no artigo 27º, inciso II, alínea "a", da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30/05/2014, declara:





## SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

## PORTARIA Nº 566, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MF nº 244, de 16 de julho de 2012, e,

Considerando o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal;

Considerando o estabelecido nos arts. 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, complementadas pelo disposto no inciso I do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e no inciso XIV do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar os anexos 5, 6 e 14 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal de agosto de 2015, de acordo com a Portaria nº 553, de 22 de setembro de 2014, da STN, em complementação à Portaria nº 559, de 29 de setembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA SAINTIVE

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIFI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do RIFI.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do RIFI.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON LUIZ MÜLLER  
Substituto

## ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
02.883.237/0001-93	3FORTUNA PRATA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
02.883.237/0001-93	3FORTUNA OURO	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q

## ANEXOS

## I - RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

GOVERNO FEDERAL  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NÔMINAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A AGOSTO DE 2015

RREO - Anexo 5 (LRF, art. 53, inciso III) ESPECIFICAÇÃO	SALDO			R\$ milhares
	Em 31 DEZ/2014 (a)	Em 31 JUL/2015 (b)	Em 31 AGO/2015 (c)	
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	3.452.539.210	3.709.050.083		3.816.859.119
DEDUÇÕES (II)	2.100.297.537	2.284.335.686		2.361.425.840
Ativo Disponível	603.539.838	746.641.647		816.300.445
Haveres Financeiros	1.535.207.076	1.581.313.039		1.589.826.841
(-) Restos a Pagar Processados	-38.449.377	-43.619.000		-44.701.446
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	1.352.241.673	1.424.714.397		1.455.433.279
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	48.687.612	48.687.612		48.687.612
PASSIVOS RECONHECIDOS (V) (*)	-41.943.372	-232.280.961		-307.114.263
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	1.442.872.657	1.705.682.970		1.811.235.153
ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE REFERÊNCIA			
	No Mês (c-b)	Até o Mês (c-a)		
RESULTADO NÔMINAL	105.552.183	368.362.496		

FONTE: Banco Central do Brasil e SIAFI - STN/CCONT/GEINF

(\*) Inclui o impacto da desvalorização cambial sobre a dívida externa e sobre a dívida mobiliária interna indexada ao dólar.

Nota: Em atendimento aos Acórdãos nº 435/2009-TCU-1ª Câmara e 5403/2009-TCU-1ª Câmara, a partir do 1º Quadrimestre de 2010 os dados relativos à Dívida Consolidada Líquida passaram a ser apurados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi). Assim, os dados apresentados nas linhas (I), (II), e (III) do presente demonstrativo têm por fonte o Siafi, enquanto que aqueles apresentados nas linhas (IV) e (V) tem por fonte o Banco Central.

O item Haveres Financeiros, na coluna dez/2014, diverge da publicação do período janeiro a dezembro de 2014, em virtude da inclusão das contas contábeis 1.1.2.5.2.02.07 e 1.1.2.5.2.03.07 na apuração (1.1.3.5.1.12.07 e 1.1.3.5.1.13.07 do novo plano de contas), relativas às Disponibilidades do FAT.

GOVERNO FEDERAL  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO DA UNIÃO  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A AGOSTO DE 2015

RREO - Anexo 6 (LRF, art. 53, inciso III) RECEITAS	R\$ milhares		
	Em Ago/2015	Jan a Ago/2015	Jan a Ago/2014
<b>RECEITA TOTAL</b>	95.492.763	828.832.278	802.790.130
RECEITAS DO TESOURO NACIONAL (I)	67.429.336	604.627.574	590.833.292
<b>Receita Bruta</b>	70.607.345	622.625.549	601.805.831
Receitas de Impostos	31.105.725	299.743.729	282.007.967
Impostos s/ Comércio Exterior	3.391.000	26.392.823	24.106.771
Impostos s/ Patrimônio e Renda	20.757.287	217.833.393	206.165.300
Impostos s/ Produção e Circulação	6.957.438	55.517.513	51.735.896
Receitas de Contribuições	27.625.886	235.480.335	227.114.007
Demais Receitas	11.875.733	87.401.485	92.683.857
Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0	0	0
Concessões de Serviços Públicos	71.799	5.476.853	2.733.915
Participações e Dividendos	2.041.741	5.407.571	15.894.952
Outras	9.762.193	76.517.061	74.054.990
(-) Restituições	-3.178.009	-17.987.371	-10.966.254
(-) Incentivos Fiscais	0	-10.605	-6.286
RECEITAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (II)	27.965.679	222.274.141	209.851.441
RECEITAS DO BANCO CENTRAL (III)	97.748	1.930.564	2.105.397
<b>TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS (IV)</b>	16.606.850	145.618.637	141.041.812
<b>RECEITA TOTAL LÍQUIDA (V) = (I + II + III - IV)</b>	<b>78.885.913</b>	<b>683.213.641</b>	<b>661.748.318</b>
<b>FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB2 (VI)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
DESPESAS	Em Ago/2015	Jan a Ago/2015	Jan a Ago/2014
<b>DESPESA TOTAL</b>	83.967.684	697.226.615	657.055.810
<b>DESPESAS DO TESOURO NACIONAL (VII)</b>	50.552.652	427.912.181	411.048.657
Pessoal e Encargos Sociais	17.945.374	150.716.707	141.273.807
Custeio e de Capital	32.557.005	275.756.816	268.072.927
Despesa do FAT	4.357.055	30.987.888	33.379.448
Subsídios e Subvenções Econômicas	1.403.120	19.793.136	6.108.088
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV)	3.510.428	28.278.846	25.630.900
Capitalização da Petrobrás	0	0	0
Auxílio a CDE	0	1.250.000	6.451.816
Outras Despesas de Custeio e de Capital	23.286.402	195.446.946	196.502.675

Transferências ao Banco Central	50.274	1.438.658	1.701.923
<b>DESPESAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (VIII)</b>	33.119.213	266.838.692	243.872.786
<b>DESPESAS DO BANCO CENTRAL (IX)</b>	295.819	2.475.742	2.134.368
<b>FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB3 (X)</b>	0	0	0

## RESULTADO PRIMÁRIO

	Em Ago/2015	Jan a Ago/2015	Jan a Ago/2014
<b>RESULTADO PRIMÁRIO DA UNIÃO (XI) = (V-(VII+VIII+IX)+VI-X)</b>	-5.081.771	-14.012.974	-4.692.508
Tesouro Nacional (XII) = (I-IV-VII+VI-X)	269.833	31.096.756	38.742.823
Previdência Social - RGPS4 (XIII) = (II-VIII)	-5.153.534	-44.564.551	-34.021.344
Banco Central5 (XIV) = (III) - (IX)	-198.071	-545.178	-28.971

FONTE: STN/CESEF

<sup>1</sup> Considera-se, para efeito de apuração do Resultado Primário, o conceito de União como equivalente ao de Governo Central.<sup>2</sup> Receita proveniente do resgate de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Resolução CDFSB nº 9/2012.<sup>3</sup> Despesa correspondente a integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.<sup>4</sup> Receita de Contribuições menos Benefícios Previdenciários.<sup>5</sup> Receitas próprias (inclui transferências do Tesouro Nacional) deduzidas das despesas administrativas.

GOVERNO FEDERAL  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
**DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A AGOSTO DE 2015

RREO - Anexo 14 (LRF, art. 48)		Até o Mês		R\$ milhares
<b>BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITAS</b>				
<b>RECEITAS</b>				
Previsão Inicial				2.876.676.947
Previsão Atualizada				2.876.676.947
Receitas Realizadas				1.762.299.051
Déficit Orçamentário				-
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)				2.892.712.219
<b>BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESAS</b>				
<b>DESPESAS</b>				
Dotação Inicial				2.876.660.403
Dotação Atualizada				2.892.695.674
Despesas Empenhadas				2.254.733.273
Despesas Executadas				1.479.205.224
Despesas Pagas				1.445.945.437
Superávit Orçamentário				283.093.827
<b>DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO<sup>1</sup></b>				
<b>Despesas Empenhadas</b>				
<b>Despesas Liquidadas</b>				
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>				
<b>Receita Corrente Líquida</b>				
<b>RECEITAS/DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>				
<b>Regime Geral de Previdência Social</b>				
Receitas Previdenciárias (I)				207.677.604
Despesas Previdenciárias (II)				266.101.437
Resultado Previdenciário (III) = (I - II)				-58.423.833
<b>Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos</b>				
Receitas Previdenciárias (IV)				19.862.849
Despesas Previdenciárias (V)				67.631.884
Resultado Previdenciário (VI) = (IV - V)				-47.769.034
<b>RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL</b>				
	Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (a)	Resultado Apurado Até o Mês (b)	% em Relação à Meta (b/a)	
Resultado Nominal		368.362.496		
Resultado Primário	55.279.000	-14.012.974	-25,35	
<b>MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR</b>				
	Inscrição	Cancelamento Até o Mês	Pagamento Até o Mês	Saldo a Pagar
<b>RESTOS A PAGAR PROCESSADOS</b>				
Poder Executivo	38.462.309	914.237	31.018.676	6.529.396
Poder Legislativo	38.334.503	913.496	30.962.940	6.458.067
Poder Judiciário	12.713	0	3.769	8.943
Ministério Público	109.683	558	47.941	61.184
<b>RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS</b>				
Poder Executivo	5.411	183	4.026	1.202
Poder Legislativo	189.282.304	15.234.046	67.021.874	107.026.385
Poder Judiciário	183.684.506	15.050.900	65.180.655	103.452.950
Ministério Público	758.634	15.872	291.910	450.852
TOTAL	4.294.254	143.500	1.297.462	2.853.292
	544.910	23.773	251.846	269.291
	227.744.613	16.148.283	98.040.550	113.555.780
<b>DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE</b>				
	Valor Apurado Até o Mês	Limites Constitucionais Anuais		
		Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Mês	
Mínimo Anual de 18% da Receita de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	39.215.196	18%	22,39	
Complementação da União ao FUNDEB	7.522.279	12.577.502	59,81	
<b>DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>				
	Variação Nominal do PIB %	Despesas Liquidadas		Variação % de Aplicação
		ATÉ O MÊS/2015	ATÉ O MÊS/2014	
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde executadas com recursos de impostos	7,05%	62.118.285	56.739.576	9,48%

FONTE: STN/CCONT/GEINF e STN/CESEF

<sup>1</sup> Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.

## SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

## PORTARIA Nº 564, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e a Portaria SE/MF nº 123, de 23 de abril de 2015, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, conforme definido pelo art. 15, inciso III da referida Portaria e observado o art. 18 do referido dispositivo;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 01.10.2015;

III - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - data da liquidação financeira: 02.10.2015;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 1.000.000 de títulos, cujo(s) vencimento(s) está(ão) listado(s) abaixo;

X - características da compra:



Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Juros (%aa)	Oferta	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2017	1.000,00	10,00	Até 1.000.000	Público
NTN-F	950199	01.01.2018	1.000,00	10,00	Até 1.000.000	Público
NTN-F	950199	01.01.2019	1.000,00	10,00	Até 1.000.000	Público
NTN-F	950199	01.01.2021	1.000,00	10,00	Até 1.000.000	Público
NTN-F	950199	01.01.2023	1.000,00	10,00	Até 1.000.000	Público
NTN-F	950199	01.01.2025	1.000,00	10,00	Até 1.000.000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.  
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

**PORTARIA Nº 565, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e a Portaria SE/MF nº 123, de 23 de abril de 2015, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de venda de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de venda: restrita às instituições credenciadas a operar com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, conforme definido pelo art. 15º, inciso III da referida

Portaria e observado o art. 18º do referido dispositivo;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 01.10.2015;

III - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - data da emissão e liquidação financeira: 02.10.2015;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, cujo(s) vencimento(s) está(ão) listado(s) abaixo;

X - características da venda:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Juros (%aa)	Oferta	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2017	1.000,00	10,00	Até 150.000	Público
NTN-F	950199	01.01.2018	1.000,00	10,00	Até 150.000	Público
NTN-F	950199	01.01.2019	1.000,00	10,00	Até 150.000	Público
NTN-F	950199	01.01.2021	1.000,00	10,00	Até 150.000	Público
NTN-F	950199	01.01.2023	1.000,00	10,00	Até 150.000	Público
NTN-F	950199	01.01.2025	1.000,00	10,00	Até 150.000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.  
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

**PORTARIA Nº 570, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria SE nº 123, de 23 de abril de 2015 e o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e tendo em vista o disposto na Portaria MEFP nº 547, de 23 de julho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, e na Portaria nº 91, de 24 de abril de 1992, do Ministro de Estado da Agricultura e da Reforma Agrária, resolve:

Art. 1º Declarar o valor nominal reajustado dos Títulos da Dívida Agrária, a partir de janeiro de 1989, para o mês de outubro de 2015:

VALOR DE REFERÊNCIA	VALOR NOMINAL REAJUSTADO
Base maio/92	Reais
Cruzeiros	
79.297,75	95,72

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS  
DIRETORIA DE AUTORIZAÇÕES****PORTARIA Nº 251, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015**

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do Processo Susep 15414.001239/2015-05, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ASSURANT SEGURADORA S.A., CNPJ 03.823.704/0001-52, com sede na cidade de Barueri - SP, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 30 de abril de 2015 e 10 de agosto de 2015:

I - Alteração do endereço da sede social para: Alameda Rio Negro, 585, Bloco C, Edifício Demini, 3º andar e Edifício Jaçari, 15º andar, conjunto 156, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri - SP.

II - Reforma do artigo 2º, renumeração e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO GIRÃO GUIMARÃES

**PORTARIA Nº 252, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015**

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria SUSEP nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do Processo Susep nº 15414.001021/2015-42, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de BMC PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A., CNPJ nº 07.622.099/0001-02, com sede na cidade de Osasco - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 26 de março de 2015:

I - Alteração do artigo 3º do estatuto social; e

II - Eleição de administradores.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO GIRÃO GUIMARÃES

**Ministério da Integração Nacional****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 240, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87º, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no artigo 10º e seguintes da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no Artigo 28º, parágrafos e incisos, da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013 e no artigo 43º, inciso VIII, do Decreto nº 89.496, de 29 de março de 1984, resolve:

Art. 1º. Autorizar o parcelamento de débitos vencidos, não inscritos em dívida ativa, de pessoas físicas ou jurídicas referentes à tarifa de uso ou amortização das Infraestruturas de irrigação de uso comum dos Projetos Públicos de Irrigação sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional, da Companhia de Desenvolvimento dos Vaies do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS.

Art. 2º. Os débitos referidos no art. 1º poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

Art. 3º. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observados os limites mínimos de;

I - R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica,

**DO PEDIDO DE PARCELAMENTO**

Art. 4º. O pedido de parcelamento deverá ser requerido pelo interessado perante a entidade pública responsável pelo Projeto Público de Irrigação e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Pedido de Parcelamento, de acordo com o modelo constante do Anexo I;

II - Declaração de inexistência da ação judicial contestando o crédito ou de embargos opostos, conforme Anexo II, ou, na existência desses, de desistência e renúncia, devidamente comprovados por meio de cópia da petição protocolizada no respectivo Cartório Judicial;

III - Cópia do Contrato Social, Estatuto ou Ata e eventual alteração, que identifique os atuais representantes legais do requerente, no caso de pessoa jurídica, bem como da Carteira de Identidade e CPF do representante legal da empresa e do procurador, quando for o caso;

IV - Cópia da Carteira de Identidade, do respectivo CPF e do comprovante de residência, no caso de pessoa física;

§ 1º. Os Interessados poderão requerer o parcelamento dos débitos no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

§ 2º. o pedido de parcelamento deve ser apresentado pelo titular regular do lote, devendo os usuários não titulares providenciar a transferência e regularização do Imóvel para fins de apresentação do pedido de parcelamento.

§ 3º. Caso o interessado se faça representar por mandatário, deverá este apresentar procuração com poderes específicos para praticar todos os atos necessários à formalização do parcelamento de que trata esta portaria, em especial os poderes para renunciar a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida.

Art. 5º. O débito será consolidado na data do pedido e resultará da soma;

I - do principal;

II - da multa de mora;

III - dos juros de mora;

IV - da atualização monetária, quando for o caso; e

V - da multa contratual, quando for o caso;

§ 1º. o valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 6º. Compete à entidade pública responsável pelo Projeto Público de Irrigação decidir sobre os pedidos de parcelamento.

§ 1º. Considera-se automaticamente deferido o pedido de parcelamento administrativo se não houver manifestação expressa da autoridade competente no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da protocolização do pedido.

§ 2º. O ato de concessão do parcelamento será comunicado ao requerente, devendo constar da comunicação:

I - o valor do débito consolidado;  
II - a data de consolidação do débito;  
III - o valor da parcela aprovada;  
IV - o prazo do parcelamento; e  
V - o número de parcelas restantes apurado na data de consolidação do débito.

Art. 7º. O parcelamento será formalizado com a assinatura do Termo de Parcelamento de Débito, após a entrega e análise dos documentos previstos no art. 4º.

Art. 8º. O pedido de parcelamento deferido Importa na suspensão da exigibilidade do crédito.

#### DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 9º. Implicará rescisão do parcelamento a falta de pagamento de:

I - 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento,

§ 1º Rescindido o parcelamento, dar-se-ão início as ações de cobrança referentes ao saldo remanescente.

§ 2º O saldo remanescente apurado na rescisão constituirá novo débito e seu vencimento coincidirá com o vencimento da prestação que deu causa à rescisão.

§ 3º Sobre o novo débito incidirão juros e multa de mora, conforme legislação vigente na data de vencimento.

§ 4º A rescisão do parcelamento implicará na inscrição Imediata do devedor no CADIN e o sujeitará às penalidades previstas no Artigo 38 da Lei nº 12.787/2013.

#### DO REPARCELAMENTO

Art. 10º. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos.

§ 1º Observado o limite estipulado no art. 3º, a formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da 1ª (primeira) parcela em valor correspondente a:

I -10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados: ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de reparcelamento, naquilo que não os contrariar, as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Portaria.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º. Todos os débitos de pessoas físicas ou jurídicas para com o Ministério da Integração Nacional ou CODEVASF não quitados, nem parcelados administrativamente, devem ser encaminhados aos órgãos competentes para a cobrança judicial, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 38 da Lei nº 12.787/2013.

Art. 12º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

### SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

#### PORTARIA Nº 196, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Quilombo - SC.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Quilombo - SC, no valor de R\$ 521.145,21 (quinhentos e vinte e um mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos), para a execução de obras de reconstrução de danos causados por chuvas intensas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000700/2014-65.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em parcela única.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

### Ministério da Justiça

#### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 1.643, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública na região fronteira do Estado do Acre.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007; no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004; na Portaria nº 3.383/MJ, de 24 de outubro de 2013; e no Acordo de Cooperação Federativa da Força Nacional de Segurança Pública nº 012/2012, publicado no D.O.U. nº 220, de 14 de novembro de 2012; e

Considerando a manifestação do Governador do Estado do Acre, contida no Ofício/GG nº 551, de 13 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública -FNSP, em caráter episódico e planejado, em apoio ao Governo do Estado do Acre, em consonância com os órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública do ente federado, a partir da data de vencimento da Portaria nº 264, de 17 de abril de 2015, e por mais 180 (cento e oitenta) dias, para exercer atividades de fiscalização, inibição, prevenção, coibição e repressão aos crimes de contrabando e tráfico de drogas e armas, na região fronteira do Estado do Acre.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico e a supervisão dos órgãos de Segurança Pública do ente federado solicitante, nos termos do Convênio de Cooperação firmado entre as partes, bem como a permissão de acesso aos sistemas de informações, inteligência, disse-denúncia e ocorrências, no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência desta Portaria.

Art. 3º O número de profissionais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### PORTARIA Nº 1.644, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, de 10 de maio do mesmo ano, resolve:

SUSPENDER PROVISORIAMENTE, até que sobrevenha decisão, em nível recursal ou definitiva proferida pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça-STJ, a eficácia da Portaria nº 2.465, de 3 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 04 de julho de 2013, que decretou a perda da nacionalidade brasileira da senhora CLÁUDIA CRISTINA SOBRAL, que passou a assinar CLÁUDIA CRISTINA HOERIG, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 23 de agosto de 1964, filha de Antônio Jorge Sobral e de Claudette Cláudia Gomes de Oliveira, nos termos art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição, por ter adquirido a nacionalidade norte-americana, voluntariamente, na forma do art. 23, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, tendo em vista força executória de decisão liminar proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, nos autos do Mandado de Segurança nº 20439-DF.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### PORTARIA Nº 1.645, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 20ª Sessão de Turma, realizada no dia 10 de setembro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67314, resolve:

Declarar anistiado político MARCOS VIEIRA PEREIRA, portador do CPF nº 011.556.446-20, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 10.09.2015 a 27.05.2005, perfazendo um total retroativo de R\$ 267.433,33 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 27.04.1987 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

### CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

#### SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 1º de outubro de 2015

Nº 29 - Processo Administrativo nº 08012.010744/2008-71. Representante: Departamento de Polícia Federal de Pelotas/RS. Representados: Elegê Alimentos S.A. (BRF Brasil Foods S.A.); Cooperativa Sul-Rio Grandense de Laticínios Ltda.; Cooperativa dos Pequenos Agricultores e Produtores e Leite da Região Sul; Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda. - ME; Thurmer & Leitzke Ltda.; Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do estado do Rio Grande do Sul; Alex Sander Guarnieri Ramos; Michele Correa Laydner; Edemar Xavier Silveira; Osmar Krause; Everson Daniel do Amaral Nunes; Manoel Gonçalves; Jorge Luiz Almeida da Silva; Jorge Antônio Vallos Arnez; Arno Alfredo Kopereck; Enilton Sell Wolter; Adilson Uarthe; Maura Thurmer Leitzke e Paulo César Leitzke. Advogados: Carolina de Freitas Cadavid; Evandro Wilson Martins; Paulo de Tarso Ramos Ribeiro; Mônica de Melo Ramos Ribeiro; Carlos Alberto Mascarenhas Schild; Guilherme Acosta Moncks; Igor de Oliveira Zibetti; Fabrício Cagol; Igor Ramos Silva; Diego Vega Posseson da Silva; Rodrigo Rosa de Souza; Pablo Berger; Renato Simões da Cunha; Rubem Ney Leal Argiles; Gabriel Ferreira Zanoita Silva; Eduardo Gomes Plastina; e outros. Acolha a Nota Técnica nº 94/2015/CGAA7/SGA2/SG/CADE, aprovada pela Coordenadora-Geral de Análise Antitruste 7, Sra. Marcela Campos Gomes Fernandes, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 156, §1º, do Regimento Interno do Cade, decido pelo indeferimento das preliminares suscitadas pelos Representados por falta de amparo fático/legal, Outrossim, decido pelo encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, opinando-se pela(o): (i) condenação dos Representados Elegê Alimentos S.A. (BRF Brasil Foods S.A.); Cooperativa Sul-Rio Grandense de Laticínios Ltda.; Cooperativa dos Pequenos Agricultores e Produtores e Leite da Região Sul; Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda. - ME; Thurmer & Leitzke Ltda.; Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Sul; Alex Sander Guarnieri Ramos; Michele Correa Laydner; Edemar Xavier Silveira; Osmar Krause; Everson Daniel do Amaral Nunes; Jorge Luiz Almeida da Silva; Enilton Sell Wolter; Adilson Uarthe; Maura Thurmer Leitzke e Paulo César Leitzke por infração à ordem econômica tipificada no art. 20, incisos I c/c art. 21, inciso I, ambos da Lei 8.884/94, (correspondentes ao art. 36, caput, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei 12.529/11), por entender que suas condutas configuraram infração à ordem econômica, recomendando-se, ainda, a aplicação de multa nos termos da legislação aplicável, além das demais penalidades entendidas cabíveis; (ii) condenação do Representado Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Sul por infração à ordem econômica tipificada no art. 20, inciso I, c/c art. 21, inciso II, ambos da Lei 8.884/94 (correspondentes ao art. 36 caput, inciso I, e § 3º, inciso II da Lei 12.529/11), por entender que suas condutas configuraram infração à ordem econômica, recomendando-se, ainda, a aplicação de multa nos termos da legislação aplicável, além das demais penalidades entendidas cabíveis; (iii) arquivamento do processo em relação os Representados Arno Alfredo Kopereck, Jorge Antônio Vallos Arnez e Manoel Gonçalves, por entender que não há provas suficientes para confirmar suas participações nas condutas investigadas; e (iii) adoção das demais recomendações contidas no parágrafo 371 da referida Nota Técnica. Ao Setor Processual.

Nº 34. Processo Administrativo nº 08700.009879/2015-64 (relacionado ao apartado de acesso restrito nº 08700.004397/2015-18). Representante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Representados: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Santa Catarina, Ipiranga Produtos de Petróleo S/A e outros. Acolha a Nota Técnica nº 86/2015/CGAA6/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 86/2015/CGAA6/SGA2/SG/CADE, pela instauração de Processo Administrativo, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c/c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face dos Representados 1) Luiz Antônio Amin; 2) Juvinio Luiz Capello; 3) Scherly Magnabosco Mascarello; 4) Jonas Reimer; 5) Lineu Barbosa; 6) Fernando Cesar Garcia; 7) Wilson Roberto Leal de Lima; 8) Eduardo Poffo; 9) Reinaldo Geraldi; 10) Daniel Contin Dallmann; 11) João de Ávila Sousa; 12) Marcelo Messias de Lima Pereira; 13) Eduardo Schmidt Bauer; 14) José Edmundo Krug; 15) Jorge Zandoná; 16) Elias Antonio Piva; 17) Jacqueline Ceolim; 18) Emerson Ceolim; 19) Manoel Martins Henriques; 20) Regina Aparecida Magnabosco; 21) Sandro Paulo Tonial; 22) José Augusto Prima de Figueiredo Lima; 23) Israel Patrício; 24) Paulo Antônio Vieira Pasetti; 25) Tiago Carlos Reis; 26) Ediane Bogó Floriano; 27) Sergio Victor Olbrich; 28) Joel D'Agostini; 29) Alencar Felício Reis; 30) Dagoberto Azevedo Bueno Filho; 31) Cynthia de Castro de Carvalho Lima; 32) Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Santa Catarina; 33) Auto Posto Amin Ltda; 34) Posto Continental Ltda; 35) Estação Comércio de Combustíveis Ltda; 36) Auto Posto Liberdade Ltda (CNPJ 03.353.006/0001-30); 37) Auto Posto Liberdade Ltda (CNPJ 03.353.006/0001-11); 38) Postoville Ltda; 39) Posto Aldi Ltda; 40) Auto Posto Mercado Ltda; 41) Auto Posto Olinda Ltda-ME; 42) Posto Getulio Ltda; 43) Auto Posto JC Ltda; 44) Auto Posto JC Ltda (APA); 45) Auto Posto Geraldi Ltda; 46) Posto Padre Reus Ltda; 47) Posto Graciosa Ltda; 48) Posto Fátima Ltda; 49) Posto Jariva Ltda; 50) Posto Bemer Ltda; 51) Auto



Posto Pirai Ltda; 52) Posto Graciosa V Ltda (CNPJ 84.708.437/0001-74); 53) Posto Graciosa V Ltda (CNPJ 84.708.437/0007-6); 54) Posto Guaíra Ltda; 55) Posto de Combustíveis Valência Ltda; 56) Posto Monza Ltda; 57) Auto Posto Maranello Ltda; 58) Auto Posto Modena Ltda; 59) Auto Posto Bucarein Ltda; 60) Auto Posto Bucarein Ltda (Posto Brasville); 61) Auto Posto São Benedito Ltda; 62) Posto JA Ltda; 63) Posto Z11 Ltda; 64) AM Combustíveis Ltda; 65) Posto Z10 Ltda; 66) Posto LC Ltda; 67) Posto Zandona Ltda; 68) 3Auto Posto Ceolim Ltda; 69) Auto Posto Prudente - Portico Ltda; 70) Auto Posto Prudente Ltda; 71) América Comercio de Combustíveis Ltda; 72) Auto Posto Binário Ltda; 73) Auto Posto Estrela Prateada Comércio de Combustíveis Ltda; 74) Auto Posto Serra da Estrela Ltda; 75) Auto Posto Floresta Ltda; 76) Posto Aliança Ltda; 77) Ipiranga Produtos de Petróleo S/A; 78) Rejaille Distribuidora de Petróleo Ltda; e 79) Alesat Combustíveis S.A., a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento nos artigos no art. 36, incisos I, III e IV e seu §3º, I, II, IV, IX e X da Lei nº 12.529/2011, na forma do artigo 69 e seguintes da mesma Lei. Notifiquem-se os Representados, nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, os Representados deverão, sob pena de indeferimento, especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá indicar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade. Sugere-se, ainda, a remessa de cópias desta Nota Técnica para o Ministério Público do estado de Santa Catarina em Joinville, para a 2ª Vara Criminal da Comarca de Joinville e para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Ao Setor Processual.

Nº 1198. Ato de Concentração nº 08700.006723/2015-21. Reque-rentes: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A., Rádio e Televisão Record S/A e TV Ômega Ltda.. Advogados: Tito Amaral de Andrade, Maria Eugênia Novis de Oliveira e outros. Acolho o Parecer Técnico nº 327/2015/CGAA5/SGA1/SG, de 01º de outubro de 2015 e, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE  
Substituto

## CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

### RESOLUÇÃO Nº 1, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o deliberado nas 402ª e 403ª reuniões ordinárias do CNPCP realizadas em Brasília/DF e,

CONSIDERANDO o ofício elaborado pela Defensoria Pública da União que noticia as sérias dificuldades enfrentadas por muitos presos para a realização de requerimento e saque do denominado Seguro-Desemprego, tendo em vista exigências burocrático-administrativas para tanto;

CONSIDERANDO a natureza de benefício previdenciário do Seguro-Desemprego, constitucionalmente previsto no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, do qual faz jus todo trabalhador urbano ou rural que esteja em situação de desemprego involuntário;

CONSIDERANDO as impossibilidades dos presos para cumprimento das exigências impostas pelas Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) do Ministério do Trabalho e Emprego, o qual exige instrumento público de procuração, além de estabelecer prazo de 120 (cento e vinte) dias para a realização do requerimento do benefício;

CONSIDERANDO a aprovação pelo CODEFAT, em 27 de maio de 2015, da Resolução nº 745 a qual alterou a Resolução nº 665, que dispõe sobre a habilitação e pagamento do benefício do Seguro-Desemprego por meio de mandatário legalmente constituído; resolve:

Art. 1º. Será permitida a habilitação e saque do benefício do Seguro-Desemprego mediante representação de mandatário a quem tenha o preso outorgado procuração por instrumento particular e desde que o documento esteja visado por Diretor da Unidade no qual se ateste sua veracidade e impossibilidade de deslocamento do preso até o Registro Civil.

Art. 2º. Confere-se ao Diretor do Estabelecimento Prisional, autoridade administrativa máxima da Unidade, a competência para atestar a autenticidade da procuração outorgada pelo preso, com a finalidade de permitir a habilitação e o saque do "Seguro-Desemprego".

§1º. O atestado de autenticidade dar-se-á no corpo da própria procuração, devendo nesta constar o nome completo e a assinatura do Diretor do estabelecimento, seu número de matrícula funcional, bem como a identificação da unidade prisional na qual se encontra o preso recolhido.

2º. A procuração visada por diretor substituto deverá ser acompanhada da portaria de designação que comprove a legitimidade da autoria carcerária para atuar em substituição.

Art. 3º. A administração prisional deverá disponibilizar aos presos formulário modelo de procuração, para simples preenchimento dos dados próprios do outorgante e outorgado, com a finalidade de facilitar a regularidade e eficácia do documento.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTÔNIO SILVA BRESSANE

### ATA DA 416ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA DIAS 27 E 28 DE AGOSTO DE 2015

Aos vinte e sete e vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze, os membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) reuniram-se na Sala 304 do Edifício Sede do Ministério da Justiça, em Brasília-DF. Compareceram: o presidente, Luiz Antônio Silva Bressane; a 1ª Vice-Presidente Fabiana Costa Oliveira Barreto; a 2ª Vice-Presidente Mariana Lobo Botelho de Albuquerque e os seguintes membros: Gerivaldo Alves Neiva; Hugo Leonardo; Leonardo Isaac Yarochevsky; Luciane Ferreria; Luis Carlos Honório Valois Coelho; Marcellus Albuquerque Ugietie; José Roberto das Neves; Marcos Roberto Fuchs; Marden Marques Soares Filho; Otávio Augusto de Almeida Toledo; Paulo Antônio de Carvalho. Justificaram ausência os seguintes membros: Alamiro Velludo Salvador Netto; Andréia Beatriz Silva dos Santos; Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende. Estiveram também presentes os seguintes convidados: Mario Henrique-SAL/MJ. Presidente iniciou a reunião, abordando a realização da audiência de indulto no dia vinte e um de agosto em Brasília-DF, e apresentando a Ata da 415ª Reunião Ordinária do CNPCP, sendo aprovada por unanimidade. O Presidente informou também sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) da maioria penal, em trâmite no Congresso Nacional. Em seguida, a Conselheira Fabiana Barreto informou sobre a reunião acerca de Direitos Humanos que junto a representante da ONU de direitos humanos. Após, o Conselheiro Otávio Toledo apresentou números estatístico sobre a realização das audiências de custódia em São Paulo. O convidado da Secretaria de Assuntos Legislativos-SAL/MJ, Dr. Mario Henrique apresentou informações sobre o trâmite da PEC da maioria penal. Em seguida, foi iniciada a Pauta sobre o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Após amplo debate, o Presidente estabeleceu aos conselheiros que as sugestões do Plano fossem encaminhadas, via correio eletrônico, até dia quatro de setembro, à relatora do referido Plano Conselheira Fabiana Barreto, que finalizaria o documento e submeteria, por mensagem eletrônica, a votação. Em seguida, o Presidente alterou a Pauta, em virtude da longa discussão do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Em seguida, foi apresentado o Relatório de Inspeção Prisional do Estado do Piauí, pela Ouvidora do Sistema Penitenciário do Departamento Penitenciário Nacional e pelo Conselheiro Jose Roberto Neves, sendo apreciado e aprovado pelo Plenário. Após, foi apresentada, pelo Conselheiro Marden Marques e pelo Convidado Francisco Job, a minuta de Resolução que trata das medidas indicadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) para o controle das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST), AIDS, Hepatites e Tuberculose a serem implementadas para pessoas privadas de liberdade. Após debate, a Resolução foi aprovada por unanimidade. Em ato contínuo, o Presidente concedeu a palavra à perita Deyse Benedito, membro do Mecanismo Nacional de Combate à Tortura, à Renata Studart, representante do Comitê Nacional de Combate à Tortura. Ambas fizeram breve apresentação do Mecanismo e do Comitê, respectivamente. Após, o presidente repassou a fala ao conselheiro Marden Marques para apresentação do Manual de Inspeção, com a participação da Sra. Maria Gabriela Peixoto, Ouvidora do Sistema Penitenciário do Departamento Penitenciário Nacional. O Presidente determinou, em seguida, que o Manual fosse repassado, via correio eletrônico, aos Conselheiros para apreciação e consideração. Como encaminhamento, essa matéria será o primeiro item de pauta da próxima Reunião Ordinária, para votação e aprovação do Manual de Inspeções. Para constar, lavrou-se a presente ata redigida por Jefferson Alves Lopes, analista do Ministério da Justiça, e revisada por Rafael de Sousa Costa, Secretário Executivo do CNPCP.

LUIZ ANTONIO SILVA BRESSANE  
Presidente do Conselho

### DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

#### ALVARÁ Nº 3.593, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2866 - DPF/CAS/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA, CNPJ nº 46.134.425/0001-94, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
90 (noventa) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO  
Substituto

#### ALVARÁ Nº 3.646, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3936 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROVIG FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA, CNPJ nº 57.276.206/0001-66, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
35072 (trinta e cinco mil e setenta e duas) Munições calibre

12

45000 (quarenta e cinco mil) Esboletas calibre .380  
11000 (onze mil) Gramas de pólvora  
40000 (quarenta mil) Projéteis calibre .380  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.688, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3594 - DPF/SOD/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO RESIDENCIAL FAZENDA LAGO AZUL C1, CNPJ nº 50.806.793/0001-09 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2052/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.690, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3689 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUARARAPES CONFEC-COES S/A, CNPJ nº 08.402.943/0001-52 para atuar no Rio Grande do Norte com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2044/2015 (CNPJ nº 08.402.943/0001-52) e nº 2045/2015 (CNPJ nº 08.402.943/0018-09).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.691, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3822 - DPF/CZO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA, CNPJ nº 45.201.019/0001-34 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.706, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4124 - DELESP/DREX/SR/DPF/RR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0171-00, sediada em Roraima, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
299 (duzentas e noventa e nove) Munições calibre .380  
644 (seiscentas e quarenta e quatro) Munições calibre 12  
2744 (duas mil e setecentas e quarenta e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.708, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3483 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 6, CNPJ nº 51.245.975/0001-10 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.713, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3613 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, CNPJ nº 61.088.795/0001-26 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2021/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.715, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4064 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CMA CONSULTARIA METODOS ASSESS.MERCANTIL SA, CNPJ nº 43.819.978/0001-92 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.721, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3640 - DPF/LGE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PORTUGAS DISCO CLUBE LTDA, CNPJ nº 00.997.394/0001-02 para atuar em Santa Catarina.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.722, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3677 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BEST - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.234.289/0001-27, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
645 (seiscentas e quarenta e cinco) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.726, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4134 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0161-39, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
510 (quinhentas e dez) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.727, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3959 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INDUSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA., CNPJ nº 12.213.443/0001-40 para atuar em Alagoas.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.732, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3493 - DPF/PCA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA PIRACIBANA DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 10.837.519/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2071/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.734, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4031 - DPF/URA/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORTIS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - ME, CNPJ nº 15.623.079/0001-84, sediada em Minas Gerais, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
2 (duas) Espingardas calibre 12  
4 (quatro) Pistolas calibre .380  
228 (duzentas e vinte e oito) Munições calibre .380  
42 (quarenta e duas) Munições calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.737, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4131 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LOCKSEG SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 14.833.439/0001-00, sediada em São Paulo, para adquirir:  
Da empresa cedente BRV VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.791.739/0001-08:  
18 (dezoito) Revólveres calibre 38  
10 (dez) Espingardas calibre 12  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
216 (duzentas e dezesseis) Munições calibre 38  
140 (cento e quarenta) Munições calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.754, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3562 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MENDES E FERREIRA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 34.324.913/0001-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1890/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**PORTARIA Nº 33.398, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08386.012419/2015-23 - CV/DPF/LDA/PR, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 001, de 06/08/1999, publicada no D.O.U. à empresa P.B.LOPES & CIA LTDA., CNPJ/MF nº 01.524.192/0001-06, localizada no Estado do PARANÁ.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 185, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 890, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 05 de junho de 2014, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABILIO DE JESUS VIEIRA MENDES - V443501-X, natural de Portugal, nascido em 27 de setembro de 1960, filho de Joaquim Mendes e de Joaquina Vieira Alves, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.026639/2014-51);

AHMAD TIHINI - V447015-M, natural do Líbano, nascido em 1 de agosto de 1983, filho de Fahed Tihini e de Randa Moukalled, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042184/2014-10);

ALFREDO SOLIS YACILA - V653548-O, natural do Peru, nascido em 22 de janeiro de 1956, filho de Florentino Solis Garcia e de Ana Yacila Dioses, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 08320.024607/2013-05);

ALICIA MAELAN REICHARDT BARRAYCOA - V372813-8, natural da Polónia, nascida em 10 de maio de 1993, filha de Marcos Auda Reginald Reichardt Ros e de Yolanda Barraycoa Martinez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.099706/2014-55);

ALY ADEL ALY SHOEB - V606565-2, natural do Egito, nascido em 6 de agosto de 1984, filho de Adel Aly Shoeb e de Ward Ahmed Adas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.114335/2014-49);

ASAAD MUTTER ABDULHUSSAIN AL ASADY - V427096-8, natural do Iraque, nascido em 15 de novembro de 1966, filho de Mutter Abdulhussain Gafar e de Rasmih Kahlf Salman, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.026049/2014-27);

CAMILA HAAS - V253128-0, natural da França, nascida em 11 de dezembro de 1993, filha de François Haas e de Gabriela Idiarte Borda Haas, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.021097/2013-10);

CARLOS MIGUEL AMADO DA CONCEIÇÃO - V390792-P, natural de São Tomé e Príncipe, nascido em 6 de maio de 1985, filho de Marcos Angelo Vaz da Conceição e de Maria de Pilar Borges de Castro Lavres Amado, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.009636/2014-22);

EDWIN ASDRUBAL ARAYA MUNOZ - V484325-Z, natural da Costa Rica, nascido em 18 de outubro de 1968, filho de Ronulfo Araya Q e de Zoraida Munoz P, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.030917/2012-60);

EL MOSTAFA NEQCHA - V393881-B, natural do Marrocos, nascido em 11 de maio de 1976, filho de Hammou Neqcha e de Zahra Filha de Kaddour, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.080061/2014-87);

ERIKA MARIA PINEDA ANTONIOTTI - V459377-9, natural da Colômbia, nascida em 12 de janeiro de 1980, filha de William Hernando Pineda Zapata e de Lucy Antoniotti de Pineda, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.062932/2014-81);

FATIMA ALCIRA AGUILAR AYALA - V452955-U, natural da Bolívia, nascida em 28 de março de 1982, filha de José Ramiro Aguilar Thamez e de Elizabeth Ayala Canedo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.105175/2014-47);

HANADI MAHMOUD BALAASSI, natural do Líbano, nascida em 16 de agosto de 1981, filha de Mahmoud Balassi e de Hiam Assi, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08125.004751/2013-23);

**Ministério da Pesca e Aquicultura****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 10,  
DE 1º DE OUTUBRO DE 2015**

Cria o Comitê Permanente de Gestão e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros das Bacias Hidrográficas das Regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul - CPG Centro-Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA e a MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, na Portaria Interministerial MPA/MMA nº 2, de 13 de novembro de 2009, e o que consta no Processo nº 00350.004150/2014-15, resolvem:

**CAPÍTULO I  
DO OBJETO**

Art. 1º Criar o Comitê Permanente de Gestão e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros das Bacias Hidrográficas das Regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul - CPG Centro-Sul, com objetivo de assessorar os Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente no uso sustentável dos recursos pesqueiros das regiões hidrográficas do Atlântico Sudeste, do Atlântico Sul, do Uruguai, do Paraná e do Paraguai.

Art. 2º O CPG Centro-Sul, integra o Sistema de Gestão Compartilhada dos Recursos Pesqueiros e vincula-se, com caráter consultivo e de assessoramento, à Comissão Técnica de Gestão Compartilhada dos Recursos Pesqueiros-CTGP, de que trata o Decreto nº 6.981, 10 de outubro de 2009.

Art. 3º Para efeitos desta Portaria Interministerial, as regiões hidrográficas compreendem as definidas pelo Conselho Nacional dos Recursos Hídricos-CNRH, da seguinte forma:

I - região hidrográfica do Atlântico Sudeste: é constituída pelas bacias hidrográficas de rios que deságuam no Atlântico - trecho Sudeste, estando limitada ao norte pela bacia hidrográfica do rio Doce, inclusive, a oeste pelas regiões hidrográficas do São Francisco e do Paraná e ao sul pela bacia hidrográfica do rio Ribeira;

II - região hidrográfica do Atlântico Sul: é constituída pelas bacias hidrográficas dos rios que deságuam no Atlântico - trecho Sul, estando limitada ao norte pelas bacias hidrográficas dos rios Ipiranguinha, Iririaia-Mirim, Candapuí, Serra Negra, Tabagaça e Cachoeira, inclusive, a oeste pelas regiões hidrográficas do Paraná e do Uruguai e ao sul pelo Uruguai;

III - região hidrográfica do Uruguai: é constituída pela bacia hidrográfica do rio Uruguai situada no território nacional, estando limitada ao norte pela região hidrográfica do Paraná, a oeste pela Argentina e ao sul pelo Uruguai;

IV - região hidrográfica do Paraná: é constituída pela bacia hidrográfica do rio Paraná situada no território nacional; e

V - região hidrográfica do Paraguai: é constituída pela bacia hidrográfica do rio Paraguai situada no território nacional.

**CAPÍTULO II****DAS COMPETÊNCIAS, ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO**

Art. 4º Ao CPG Centro-Sul, compete:  
I - formular, avaliar, revisar e propor ações ou atividades relacionadas com a gestão, o ordenamento e o fomento sustentável da pesca dos recursos pesqueiros na área de abrangência do CPG Centro-Sul;

II - debater, elaborar, propor e monitorar medidas para gestão da pesca dos recursos pesqueiros na área de abrangência do CPG Centro-Sul;

III - contribuir com a análise de informações sobre o uso dos recursos pesqueiros na área de abrangência do CPG Centro-Sul, incluindo dados biológicos e ecológicos dos recursos pesqueiros envolvidos, bem como a conjuntura econômica e social da atividade;

IV - propor acordos ou termos de cooperação técnica no âmbito de suas competências;

V - acompanhar a implementação dos trabalhos do Subcomitê Científico, Subcomitê de Acompanhamento, de câmaras técnicas e outros grupos ou instrumentos de assessoramento e apoio aos trabalhos do CPG Centro-Sul;

VI - avaliar e propor medidas de ordenamento e o uso de técnicas e processos que minimizem os impactos ambientais incluindo as capturas de fauna acompanhante e de espécies ameaçadas; e  
VII - aprovar as memórias das reuniões do CPG Centro-Sul a serem elaboradas pela Secretaria-Executiva.

Art. 5º O CPG Centro-Sul terá a seguinte estrutura de assessoramento, apoio técnico e operacional:

- I - Subcomitê Científico;
- II - Subcomitê de Acompanhamento; e
- III - Secretaria-Executiva;

Parágrafo único. Para análise e proposições sobre temas específicos, poderão ser criados ou utilizado o apoio das seguintes estruturas de assessoramento:

I - Câmaras Técnicas, por Unidade de Gestão, no âmbito dos Comitês Permanentes de Gestão; e

II - Grupos de Trabalho, por Unidade da Federação, vinculados à Comissão Técnica de Gestão Compartilhada dos Recursos Pesqueiros - CTGP.

Art. 6º O CPG Centro-Sul terá a seguinte composição:

- I - representantes de instituições do Governo;
- a) três do Ministério da Pesca e Aquicultura, que o ordenará;

HSIEH YU TING - Y230425-Y, natural da China (Taiwan), nascida em 15 de setembro de 1994, filha de Hsieh Kuo Chen e de Chen Li Chu, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.001812/2014-41);

ISUF BECA, natural da Albânia, nascido em 25 de outubro de 1976, filho de Shaqir Beca e de Munire Beca, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.010222/2013-65);

JONATAN YAIR GOMEZ CASTELLON - V556829-8, natural da Colômbia, nascido em 22 de fevereiro de 1984, filho de Jairo Gomez Rada e de Nasly Castellon Arrollo, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08461.008175/2012-91);

JUAN ALBERTO CHAVEZ RUIZ - V150003-5, natural do Peru, nascido em 25 de junho de 1975, filho de Juan Arturo Chavez Ibazeta e de Rosalia Ruiz de Chavez, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.013618/2014-12);

JUAN CARLOS CORTES LEAL - V359593-A, natural do México, nascido em 14 de agosto de 1975, filho de Carlos Cortes Buenrostro e de Maria Teresa Leal de Cortes, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.015970/2014-26);

JULIA BARANOVA ROMALINO ALVES - V472148-A, natural da Rússia, nascida em 17 de maio de 1981, filha de Vladimir Vasilievich Baranov e de Anguelina Baranova, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.000347/2013-72);

KATTERINA JANE GIBBONS - V439488-C, natural da Austrália, nascida em 9 de setembro de 1972, filha de Nicholas Gibbons e de Pamela Judith Bergen, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.004294/2013-66);

LEONARDO CAMILLO CURIONI - V897889-E, natural da Itália, nascido em 24 de fevereiro de 1979, filho de Alberto Curioni e de Emanuela Caronetti, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.114328/2014-47);

LIAN SOTO IZQUIERDO - V566815-D, natural de Cuba, nascido em 14 de dezembro de 1982, filho de Felipe Soto Pau e de Esperanza Caridad Izquierdo Trujillo, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08070.004685/2012-93);

LUCILAY DE CASTRO VAZ BANDEIRA - V393119-7, natural de São Tomé e Príncipe, nascido em 14 de setembro de 1983, filho de Hilario Quaresma Vaz Bandeira e de Lucia Fernandes de Castro Vaz Bandeira, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.009436/2014-39);

MARCO ANTONIO QUIZA PACORI, natural do Peru, nascido em 24 de junho de 1978, filho de Buenaventura Quiza Pacori e de Margaritta Pacori Sullca, residente no Estado do Acre (Processo nº 08220.007923/2014-13);

MARCOS AUDAL REGINALD REICHARDT ROS - V369170-W, natural da Espanha, nascido em 8 de junho de 1962, filho de Jack Reginald Reichardt e de Pilar Ros Sole, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.107918/2014-13);

MARIA DE FÁTIMA GOMES DAS NEVES, natural de Portugal, nascida em 5 de maio de 1958, filha de Aires Inácio das Neves e de Cremilde Maria Pinto Gomes das Neves, residente no Estado do Brasil em Londres (Processo nº 08000.007623/2015-18);

MICHELE RONCHI - V330517-9, natural da Itália, nascido em 6 de outubro de 1963, filho de Giancarlo Ronchi e de Olga Colombini, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.020193/2013-51);

RIMA HACHEM - V523552-L, natural do Líbano, nascida em 25 de outubro de 1987, filha de Ali Hachem e de Fatme Sabra, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.022629/2014-19);

SAHAR KHODOR - V784964-H, natural do Líbano, nascida em 1 de setembro de 1989, filha de Mohamad Khodor e de Rabah Hamadani, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.056801/2014-64);

SEBASTIÃO SOUSA DE ALMEIDA SGANZERLA - V507688-P, natural da África, nascido em 18 de dezembro de 1971, filho de Manuel Viegas de Almeida e de Maria da Glória de Sousa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.028830/2014-36);

SUELY HYE SON CHUNG KIM - V474833-M, natural da Coreia do Sul, nascida em 25 de dezembro de 1970, filha de Tae Young Chung e de Young Soon Jung Chou, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.088915/2014-73);

TALAL KHALIL - V590310-I, natural do Líbano, nascido em 5 de agosto de 1976, filho de Talal Khalil e de Salwa Aawada, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.001990/2015-92);

TAREK YOUSSEF FAWAZ - V918121-I, natural da Síria, nascido em 1 de janeiro de 1983, filho de Youssef Ali Fawaz e de Wafaa Herkel, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.091949/2014-45);

YOLANDA BARRAYCOA MARTINEZ - V372852-Z, natural da Espanha, nascida em 31 de maio de 1962, filha de José Luis Barrycoa Moreno e de Esther Martinez Rastrilla, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.107912/2014-46) e

ZAKIA DBIYA - V512978-Z, natural de Marrocos, nascida em 25 de fevereiro de 1972, filha de Sellam Dbiya e de Hada Selki, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.099712/2014-11).

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

**PORTARIA Nº 186, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 890, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 05 de junho de 2014, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ADEBILIO FERNANDO GONÇALVES - W234277-J, natural de Portugal, nascido em 6 de janeiro de 1956, filho de Fernando de Jesus Gonçalves e de Angelina do Nascimento Ferreira, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.080068/2014-07);

CONSUELO SUBIRANA REA - V103557-E, natural da Bolívia, nascida em 21 de março de 1969, filha de Madecadel Subirana Hurtado e de Devora Rea de Subirana, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.011476/2013-10);

FIDEL ERNESTO RIOS BELLIDO - W456220-C, natural do Peru, nascido em 15 de setembro de 1972, filho de Oswaldo Gerardo Rios Arevalo e de Julia Elsa Bellido de Rios, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.011366/2013-68);

HASSAN ALI ATOUI - Y252054-L, natural do Líbano, nascido em 1 de outubro de 1976, filho de Ali Atoui e de Houda Atoui, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.089704/2014-58);

JENNY ORTIZ PEREYRA DE MISERENDINO - Y004798-7, natural da Bolívia, nascida em 18 de agosto de 1954, filha de Aquiles Ortiz Pena e de Mercedes Pereyra Coimbra, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.017299/2012-78);

JOULIA YOUSSEF - W016104-T, natural da Síria, nascida em 4 de julho de 1967, filha de Isber Aiub Youssef e de Hend Youssef, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.006473/2014-90);

JULIAN BALOY MEJIAS SILVA - V169314-B, natural de Cuba, nascido em 20 de novembro de 1949, filho de Aristides Mejias e de Elisa Silva, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08701.005883/2014-62);

LO CHIU YING - V163533-T, natural da China (Taiwan), nascida em 15 de fevereiro de 1961, filha de Lo Te Hsin e de Lo Chen Chen, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.054024/2014-13) e

STEPHEN MARTIN HARPER - V161679-B, natural da Alemanha, nascido em 26 de agosto de 1964, filho de Charles Roy Harper Jr e de Babbette Harper Storz, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.004255/2013-69).

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

**DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS  
DIVISÃO DE NACIONALIDADE  
E NATURALIZAÇÃO****DESPACHOS DA CHEFE  
Em 1º de outubro de 2015**

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional búlgara RADOSLAVA ATANASOVA DYULGEROVA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando RADOSLAVA ATANASOVA DYULGEROVA para RADOSLAVA ATANASOVA RUSEVA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional português REGINALDO MANUEL DA SILVA MIGALHAS, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de ANTONETTE HERMA GERA RAEPEL para ANTONETTE HERMA GERA ROEPEL.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional português FRANCISCO DA SILVA RODRIGUES, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de FRANCISCO RODRIGUES FILHO para FRANCISCO RODRIGUES RILHO.

Deferir o pedido de Averbação de Nacionalidade formulado em favor do nacional cabo-verdiano VICTOR RODRIGUES SILVEIRA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado a nacionalidade constante do seu registro, passando de cabo-verdiano para angolana, com a perda da nacionalidade primitiva.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

b) três do Ministério do Meio Ambiente;  
c) um do Ministério do Trabalho e Emprego;  
d) um do Ministério da Defesa;  
e) um do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;  
f) três de órgãos estaduais responsáveis pela pesca, com prioridade para os Estados que apresentem maior produção pesqueira ou relevância socioeconômica da atividade de pesca;

II - representantes da Sociedade Civil Organizada - Setor Produtivo:

a) cinco de Organizações da pesca artesanal;  
b) dois dos pescadores profissionais, trabalhadores ou aquaviários;  
c) um de Organizações do setor de comercialização/exportação;

d) um de Organização das Indústrias de beneficiamento; e  
e) um da Organização representativa da pesca amadora ou esportiva.

III - dois representantes de organizações não governamentais ambientalistas de regiões distintas.

§ 1º O Conselho Nacional de Pesca e Aquicultura - CONAPE, deverá indicar até seis membros dos representantes da Sociedade Civil Organizada, constantes do inciso II deste artigo.

§ 2º O Coordenador do Subcomitê Científico deverá participar das reuniões do CPG Centro-Sul.

§ 3º A CTGP definirá as Organizações da Sociedade Civil que irão compor o CPG Centro-Sul, com base na indicação do CONAPE e das demais organizações.

§ 4º Os representantes, titulares e suplentes, do setor governamental serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos.

§ 5º Após definição da CTGP de todos representantes, titulares e suplentes, os membros do CPG serão designados por ato normativo do Ministério da Pesca e Aquicultura.

§ 6º A rotatividade das entidades e de seus representantes do CPG Centro-Sul deve ser assegurada mediante a recondução limitada a lapso temporal determinado na forma de seu regimento interno, sendo vedadas três reconduções consecutivas.

Art. 7º O CPG Centro-Sul será presidido pelo Secretário de Planejamento e Ordenamento da Pesca do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Parágrafo único. O Presidente do CPG Centro-Sul terá como substituto um dos representantes titulares do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 8º O Presidente do CPG Centro-Sul poderá convidar ou autorizar a participação nas reuniões de representantes de outros segmentos governamentais, instituições de pesquisa, Organizações não Governamentais e de entidades de classe do setor produtivo, podendo os mesmos observar e colaborar com os trabalhos, desde que acordado pela maioria dos integrantes do Comitê.

Art. 9º O Presidente do CPG Centro-Sul poderá convidar para participação nas reuniões representante do Ministério das Relações Exteriores quando o tema de ordenamento for de interesse transfronteiriço internacional.

#### CAPÍTULO III

##### DO SUBCOMITÊ CIENTÍFICO

Art. 10. Ao Subcomitê Científico compete:

I - prestar assessoramento técnico e científico ao CPG Centro-Sul e as suas Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho por Unidade da Federação;

II - acompanhar, compilar dados e analisar os resultados de pesquisas sobre a captura, monitoramento, impactos ambientais, biotecnologia e socioeconomia da pesca dos recursos pesqueiros na área de abrangência do CPG Centro-Sul;

III - gerar relatórios científicos e informes técnicos sobre a atividade de pesca, incluindo os aspectos biológicos, tecnológicos e socioeconômicos correspondentes à área de abrangência do CPG Centro-Sul, quando solicitados pelo Comitê.

IV - participar, quando convocado, das reuniões do CPG Centro-Sul ou de eventos afins; e

V - apresentar proposições para implementação de projetos, programas e planos no âmbito de suas competências;

VI - propor programas de monitoramento para as frotas que capturam recursos pesqueiros na área de abrangência do CPG Centro-Sul, incluindo, quando couber, o acompanhamento de desembarque, embarque de observadores de bordo ou cientista brasileiro, rastreamento por satélite, mapas de bordo e mapas de produção; e

VII - propor estudos, critérios e parâmetros para a aplicação da abordagem ecossistêmica e da abordagem precautória na gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros.

§ 1º As recomendações do Subcomitê Científico serão submetidas à aprovação do CPG Centro-Sul.

§ 2º O Subcomitê Científico será integrado por pesquisadores e especialistas de notório saber na área de que trata esta Portaria Interministerial.

§ 3º Os membros do Subcomitê Científico serão indicados por qualquer membro do CPG Centro-Sul, aprovados na CTGP e nomeados por ato administrativo do Ministro da Pesca e Aquicultura.

§ 4º O Coordenador do Subcomitê Científico será definido pelos seus integrantes, nomeado por ato do Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura, com mandato de dois anos, sendo permitida a recondução.

#### CAPÍTULO IV

##### DO SUBCOMITÊ DE ACOMPANHAMENTO

Art. 11. Ao Subcomitê de Acompanhamento compete:

I - acompanhar e monitorar os encaminhamentos e o cumprimento das deliberações do Comitê, assim como a implementação dos planos de gestão, quando existentes;

II - avaliar as contribuições encaminhadas pelos Grupos de Trabalho criados por Unidade da Federação e as Câmaras Técnicas quanto ao cumprimento das deliberações do Comitê e relativas às suas áreas de competência;

III - gerar relatórios e informes necessários ou solicitados pelo CPG Centro-Sul no âmbito de suas competências;

IV - apresentar proposições para implantar projetos e programas no âmbito de suas competências; e

V - subsidiar as ações ou apresentar recomendações de interesse do CPG Centro-Sul.

Parágrafo único. As recomendações do Subcomitê de Acompanhamento serão submetidas à aprovação do CPG Centro-Sul.

Art. 12. O Subcomitê de Acompanhamento, cujos membros serão designados por ato administrativo do Ministério da Pesca e Aquicultura, será integrado pelos seguintes representantes do CPG Centro-Sul:

I - três representantes de instituições do Governo, sendo um do Ministério da Pesca e Aquicultura, que o presidirá;

II - três representantes da Sociedade Civil Organizada.

Parágrafo único. Os representantes do Governo e da Sociedade Civil Organizada mencionados nos incisos I e II deste artigo serão indicados e aprovados pelo referido Comitê.

#### CAPÍTULO V

##### DA SECRETARIA-EXECUTIVA

Art. 13. A Secretaria-Executiva, sob responsabilidade do Ministério da Pesca e Aquicultura, compete:

I - apoiar os trabalhos do CPG Centro-Sul, incluindo a infraestrutura necessária à realização de suas atividades;

II - convocar, previamente e quando demandado pelo Presidente do CPG Centro-Sul, os membros do Comitê, do Subcomitê Científico, do Subcomitê de Acompanhamento e das Câmaras Técnicas, para as respectivas reuniões;

III - secretariar as reuniões do CPG Centro-Sul e prestar apoio aos trabalhos ou reuniões do Subcomitê Científico, do Subcomitê de Acompanhamento, das Câmaras Técnicas e dos Grupos de Trabalho;

IV - elaborar as memórias das reuniões do CPG Centro-Sul, distribuindo-as, posteriormente, em tempo hábil, aos membros do Comitê;

V - compilar, sistematizar e disponibilizar ao Subcomitê Científico, na forma por este indicado, os dados estatísticos da pesca dos recursos pesqueiros na área de abrangência do CPG Centro-Sul;

VI - manter em arquivos e disponibilizar o banco de dados do CPG Centro-Sul aos membros de governo sempre que solicitado e, quando autorizado pela Presidência do Comitê, aos demais membros ou a terceiros;

VII - consolidar os dados e informações encaminhados pelas Câmaras Técnicas e pelos Grupos de Trabalho por UF para análise e posicionamento do CPG Centro-Sul; e

VIII - apoiar as diversas atividades do CPG Centro-Sul, bem como dar cumprimento às suas decisões, no âmbito de sua competência.

Art. 14. A Secretaria-Executiva do CPG Centro-Sul, sob responsabilidade do Ministério da Pesca e Aquicultura, será composta por:

I - um Secretário-Executivo;

II - um Secretário Adjunto; e

III - pessoal de apoio.

Parágrafo único. Os membros integrantes da Secretaria-Executiva serão designados por ato administrativo do Ministério da Pesca e Aquicultura.

#### CAPÍTULO VI

##### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. A forma de atuação, os trabalhos ou atividades do CPG Centro-Sul e respectivos Subcomitês, Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho serão detalhadas em Regimento Interno, aprovado pelos membros do Comitê e formalizado por ato administrativo do Ministro da Pesca e Aquicultura.

Art. 16. As funções dos membros do CPG Centro-Sul serão consideradas serviço relevante, não sendo remuneradas.

Art. 17. Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

IZABELLA TEIXEIRA

Ministra de Estado do Meio Ambiente

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 11, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Cria o Comitê Permanente de Gestão e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros das Bacias Hidrográficas Amazônica e Tocantins/Araguaia - CPG Norte.

OS MINISTROS DE ESTADO DA PESCAs e AQUICULTURA e DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, na Portaria Interministerial MPA/MMA nº 2, de 13 de novembro de 2009, e o que consta no Processo nº 00350.004149/2015-82, resolvem:

#### CAPÍTULO I

##### DO OBJETO

Art. 1º Criar o Comitê Permanente de Gestão e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros das Bacias Hidrográficas Amazônica, Tocantins/Araguaia - CPG Norte, com objetivo de assessorar os Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente no uso sustentável dos recursos pesqueiros das regiões hidrográficas Amazônica e do Tocantins/Araguaia.

Art. 2º O CPG Norte integra o Sistema de Gestão Compartilhada dos Recursos Pesqueiros e vincula-se, com caráter consultivo e de assessoramento, à Comissão Técnica da Gestão Compartilhada dos Recursos Pesqueiros-CTGP, de que trata o Decreto nº 6.981, 10 de outubro de 2009.

Art. 3º Para efeitos desta Portaria Interministerial, as regiões hidrográficas compreendem as definidas pelo Conselho Nacional dos Recursos Hídricos-CNRH, da seguinte forma:

I - região hidrográfica Amazônica: é constituída pela bacia hidrográfica do rio Amazonas situada no território nacional e, também, pelas bacias hidrográficas dos rios existentes na Ilha de Marajó, além das bacias hidrográficas dos rios situados no Estado do Amapá que deságuam no Atlântico Norte; e

II - região hidrográfica Tocantins/Araguaia: é constituída pela bacia hidrográfica do rio Tocantins até a sua foz no Oceano Atlântico.

#### CAPÍTULO II

##### DAS COMPETÊNCIAS, ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

Art. 4º Ao CPG Norte compete:

I - formular, avaliar, revisar e propor ações ou atividades relacionadas com a gestão, o ordenamento e o fomento sustentável da pesca realizada na área de abrangência do CPG Norte;

II - debater, elaborar, propor e monitorar medidas para gestão da pesca na área de abrangência do CPG Norte;

III - contribuir com a análise de informações sobre o uso dos recursos pesqueiros na área de abrangência do CPG Norte, incluindo dados biológicos e ecológicos dos recursos pesqueiros envolvidos, bem como a conjuntura econômica e social da atividade;

IV - propor acordos ou termos de cooperação técnica no âmbito de suas competências;

V - acompanhar a implementação dos trabalhos do Subcomitê Científico, Subcomitê de Acompanhamento, de câmaras técnicas e outros grupos ou instrumentos de assessoramento e apoio aos trabalhos do CPG Norte;

VI - avaliar e propor medidas de ordenamento e o uso de técnicas e processos que minimizem os impactos ambientais incluindo as capturas de fauna acompanhante e de espécies ameaçadas; e

VII - aprovar as memórias das reuniões do CPG Norte, a serem elaboradas pela Secretaria-Executiva.

Art. 5º O CPG Norte terá a seguinte estrutura de assessoramento, apoio técnico e operacional:

I - Subcomitê Científico;

II - Subcomitê de Acompanhamento; e

III - Secretaria-Executiva;

Parágrafo único. Para análise e proposições sobre temas específicos, poderão ser criados ou utilizado o apoio das seguintes estruturas de assessoramento:

I - Câmaras Técnicas, por Unidade de Gestão, no âmbito dos Comitês Permanentes de Gestão; e

II - Grupos de Trabalho, por Unidade da Federação, vinculados à Comissão Técnica de Gestão Compartilhada dos Recursos Pesqueiros - CTGP.

Art. 6º O CPG Norte terá a seguinte composição:

I - representantes de instituições do Governo:

a) três do Ministério da Pesca e Aquicultura, que o coordenará;

b) três do Ministério do Meio Ambiente;

c) um de organizações de pesca amadora ou esportiva;

d) um do Ministério da Defesa;

e) um do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; e

f) três de órgãos estaduais responsáveis pela pesca, com prioridade para os Estados que apresentem maior produção pesqueira ou relevância socioeconômica da atividade pesqueira;

II - representantes da Sociedade Civil Organizada - Setor Produtivo:

a) três de Organizações da pesca artesanal;

b) dois dos pescadores, trabalhadores ou aquaviários;

c) um Organização da pesca amadora ou esportiva;

d) dois dos pescadores que atuam na pesca ornamental, com prioridade para os Estados que apresentem maior produção pesqueira ornamental ou relevância socioeconômica da atividade de pesca ornamental;

e) um dos Armadores de Pesca; e

f) um de Organizações do setor de comercialização, beneficiamento ou exportação.

III - dois representantes de organizações não governamentais ambientalistas.

§ 1º O Conselho Nacional de Pesca e Aquicultura-CONAPE, deverá indicar até seis membros dos representantes da Sociedade Civil Organizada, constantes do inciso II deste artigo.

§ 2º O Coordenador do Subcomitê Científico deverá participar das reuniões do CPG Norte.

§ 3º A CTGP definirá as Organizações da Sociedade Civil que irão compor o CPG Norte, com base na indicação do CONAPE e das demais organizações.

§ 4º Os representantes, titulares e suplentes, do setor governamental serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos.

§ 5º Após definição da CTGP de todos representantes, titulares e suplentes, os membros do CPG serão designados por ato normativo do Ministério da Pesca e Aquicultura.

§ 6º A rotatividade das entidades e de seus representantes do CPG Norte deve ser assegurada mediante a recondução limitada a lapso temporal determinado na forma de seu regimento interno, sendo vedadas três reconduções consecutivas.

Art. 7º O CPG Norte será presidido pelo Secretário de Planejamento e Ordenamento da Pesca do Ministério da Pesca e Aquicultura.



Parágrafo único. O Presidente do CPG Norte terá como substituto um dos representantes titulares do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 8º O Presidente do CPG Norte poderá convidar ou autorizar a participação nas reuniões de representantes de outros segmentos governamentais, instituições de pesquisa, Organizações não Governamentais e de entidades de classe do setor produtivo, podendo os mesmos observar e colaborar com os trabalhos, desde que acordado pela maioria dos integrantes do Comitê.

Art. 9º O presidente do CPG Norte poderá convidar para participação nas reuniões representante do Ministério das Relações Exteriores quando o tema de ordenamento for de interesse fronteiro internacional.

#### CAPÍTULO III DO SUBCOMITÊ CIENTÍFICO

Art. 10. Ao Subcomitê Científico compete:

I - prestar assessoramento técnico e científico ao CPG Norte e às suas Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho por Unidade da Federação;

II - acompanhar, compilar dados e analisar os resultados de pesquisas sobre a captura, monitoramento, impactos ambientais, biotecnologia e socioeconomia da pesca na área de abrangência do CPG Norte;

III - gerar relatórios científicos e informes técnicos sobre a pesca na área de abrangência do CPG Norte, necessários ou solicitados pelo Comitê, incluindo os aspectos biológicos, tecnológicos e socioeconômicos;

IV - participar, quando convocado, das reuniões do CPG Norte ou de eventos afins; e

V - apresentar proposições para implementação de projetos, programas e planos no âmbito de suas competências;

VI - propor programas de monitoramento para as frotas que capturam recursos pesqueiros na área de abrangência do CPG Norte, incluindo, quando couber, o acompanhamento de desembarque, embarque de observadores de bordo ou cientista brasileiro, rastreamento por satélite, mapas de bordo e mapas de produção; e

VII - propor estudos, critérios e parâmetros para a aplicação da abordagem ecossistêmica e da abordagem precautória na gestão sustentável dos recursos pesqueiros.

§ 1º As recomendações do Subcomitê Científico serão submetidas à aprovação do CPG Norte.

§ 2º O Subcomitê Científico será integrado por pesquisadores e especialistas de notório saber na área de que trata esta Portaria Interministerial.

§ 3º Os membros do Subcomitê Científico serão indicados por qualquer membro do CPG Norte, aprovados na CTGP e nomeados por ato administrativo do Ministro da Pesca e Aquicultura.

§ 4º O Coordenador do Subcomitê Científico será definido pelos seus integrantes, nomeado por ato do Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura, com mandato de dois anos, sendo permitida a recondução.

#### CAPÍTULO IV DO SUBCOMITÊ DE ACOMPANHAMENTO

Art. 11. Ao Subcomitê de Acompanhamento compete:

I - acompanhar e monitorar os encaminhamentos e o cumprimento das deliberações do Comitê, assim como a implementação dos planos de gestão, quando existentes;

II - avaliar as contribuições encaminhadas pelos Grupos de Trabalho criados por Unidade da Federação e as Câmaras Técnicas quanto ao cumprimento das deliberações do Comitê e relativas às suas áreas de competência;

III - gerar relatórios e informes necessários ou solicitados pelo CPG Norte no âmbito de suas competências;

IV - apresentar proposições para implantar projetos, programas e planos no âmbito de suas competências; e

V - subsidiar as ações ou apresentar recomendações de interesse do CPG Norte.

Parágrafo único. As recomendações do Subcomitê de Acompanhamento serão submetidas à aprovação do CPG Norte.

Art. 12. O Subcomitê de Acompanhamento, cujos membros serão designados por ato administrativo do Ministério da Pesca e Aquicultura, será integrado pelos seguintes representantes do CPG Norte:

I - três representantes de instituições do Governo, sendo um do Ministério da Pesca e Aquicultura, que o presidirá;

II - três representantes da Sociedade Civil Organizada.

Parágrafo único. Os representante do Governo e da Sociedade Civil Organizada mencionados nos incisos I e II deste artigo serão indicados e aprovados pelo referido Comitê.

#### CAPÍTULO V DA SECRETARIA-EXECUTIVA

Art. 13. À Secretaria-Executiva, sob responsabilidade do Ministério da Pesca e Aquicultura, compete:

I - apoiar os trabalhos do CPG Norte, incluindo a infraestrutura necessária à realização de suas atividades;

II - convocar, previamente e quando demandado pelo Presidente do CPG Norte, os membros do Comitê, do Subcomitê Científico, do Subcomitê de Acompanhamento, das Câmaras Técnicas e dos Grupos de Trabalho, para as respectivas reuniões;

III - secretariar as reuniões do CPG Norte e prestar apoio aos trabalhos ou reuniões do Subcomitê Científico, e do Subcomitê de Acompanhamento, das Câmaras Técnicas e dos Grupos de Trabalho;

IV - elaborar as memórias das reuniões do CPG Norte, distribuindo-as, posteriormente, em tempo hábil, aos membros do Comitê;

V - compilar, sistematizar e disponibilizar ao Subcomitê Científico, na forma por este indicado, os dados estatísticos da pesca na área de abrangência do CPG Norte;

VI - manter em arquivos e disponibilizar o banco de dados do CPG Norte aos membros de governo sempre que solicitado e, quando autorizado pela Presidência do Comitê, aos demais membros ou a terceiros;

VII - consolidar os dados e informações encaminhados pelas Câmaras Técnicas e pelos Grupos de Trabalho por UF para análise e posicionamento do CPG Norte; e

VIII - apoiar as diversas atividades do CPG Norte, bem como dar cumprimento às suas decisões, no âmbito de sua competência.

Art. 14. A Secretaria-Executiva do CPG Norte, sob responsabilidade do MPA, será composta por:

I - um Secretário-Executivo;

II - um Secretário Adjunto; e

II - pessoal de apoio.

Parágrafo único. Os membros integrantes da Secretaria-Executiva serão designados por ato administrativo do Ministério da Pesca e Aquicultura.

#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. A forma de atuação, os trabalhos ou atividades do CPG Norte e respectivos Subcomitês, Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho serão detalhadas em Regimento Interno, aprovado pelos membros do Comitê e formalizado por ato administrativo do Ministro da Pesca e Aquicultura.

Art. 16. As funções dos membros do CPG Norte serão consideradas serviço relevante, não sendo remuneradas.

Art. 17. Revoga-se a Portaria Interministerial MPA/MMA nº 7, de 21 de dezembro de 2012.

Art. 18. Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

IZABELLA TEIXEIRA

Ministra de Estado do Meio Ambiente

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 12, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Cria o Comitê Permanente de Gestão e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros das Bacias Hidrográficas - CPG Nordeste.

OS MINISTROS DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA e DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, na Portaria Interministerial MPA/MMA nº 2, de 13 de novembro de 2009, e o que consta no Processo nº 00350.004180/2015-13, resolvem:

#### CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Criar o Comitê Permanente de Gestão e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros das Bacias Hidrográficas do Nordeste - CPG Nordeste, com objetivo de assessorar os Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente no uso sustentável dos recursos pesqueiros das regiões hidrográficas do Atlântico Nordeste Ocidental, do Atlântico Nordeste Oriental, do Atlântico Leste, do São Francisco e do Parnaíba.

Art. 2º O CPG Nordeste integra o Sistema de Gestão Compartilhada dos Recursos Pesqueiros e vincula-se, com caráter consultivo e de assessoramento, à Comissão Técnica de Gestão Compartilhada dos Recursos Pesqueiros-CTGP, de que trata o Decreto nº 6.981, 10 de outubro de 2009.

Art. 3º Para efeitos desta Portaria Interministerial, as regiões hidrográficas compreendem as definidas pelo Conselho Nacional dos Recursos Hídricos-CNRH, da seguinte forma:

I - região hidrográfica do Atlântico Nordeste Ocidental: é constituída pelas bacias hidrográficas dos rios que deságuam no Atlântico - trecho Nordeste, estando limitada a oeste pela região hidrográfica do Tocantins/Araguaia, e a leste pela região hidrográfica do Parnaíba;

II - região hidrográfica do Atlântico Nordeste Oriental: é constituída pelas bacias hidrográficas dos rios que deságuam no Atlântico - trecho Nordeste, estando limitada a oeste pela região hidrográfica do Parnaíba e ao sul pela região hidrográfica do São Francisco;

III - região hidrográfica do Atlântico Leste: é constituída pelas bacias hidrográficas de rios que deságuam no Atlântico - trecho Leste, estando limitada ao norte e a oeste pela região hidrográfica do São Francisco e ao sul pelas bacias hidrográficas dos rios Jequitinhonha, Mucuri e São Mateus;

IV - região hidrográfica do São Francisco: é constituída pela bacia hidrográfica do rio São Francisco;

V - região hidrográfica do Parnaíba: é constituída pela bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

#### CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS, ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

Art. 4º Ao CPG Nordeste, compete:

I - formular, avaliar, revisar e propor ações ou atividades relacionadas com a gestão, o ordenamento e o fomento sustentável da pesca dos recursos pesqueiros na área de abrangência do CPG;

II - debater, elaborar, propor e monitorar medidas para gestão da pesca dos recursos pesqueiros na área de abrangência do CPG Nordeste;

III - contribuir com a análise de informações sobre o uso dos recursos pesqueiros na área de abrangência do CPG Nordeste, incluindo dados biológicos e ecológicos dos recursos pesqueiros envolvidos, bem como a conjuntura econômica e social da atividade;

IV - propor acordos ou termos de cooperação técnica no âmbito de suas competências;

V - acompanhar a implementação dos trabalhos do Subcomitê Científico, Subcomitê de Acompanhamento, de câmaras técnicas e outros grupos ou instrumentos de assessoramento e apoio aos trabalhos do CPG Nordeste;

VI - avaliar e propor medidas de ordenamento e o uso de técnicas e processos que minimizem os impactos ambientais incluindo as capturas de fauna acompanhante e de espécies ameaçadas; e

VII - aprovar as memórias das reuniões do CPG Nordeste, a serem elaboradas pela Secretaria-Executiva.

Art. 5º O CPG Nordeste terá a seguinte estrutura de assessoramento, apoio técnico e operacional:

I - Subcomitê Científico;

II - Subcomitê de Acompanhamento; e

III - Secretaria-Executiva;

Parágrafo único. Para análise e proposições sobre temas específicos, poderão ser criados ou utilizado o apoio das seguintes estruturas de assessoramento:

I - Câmaras Técnicas, por Unidade de Gestão, no âmbito dos Comitês Permanentes de Gestão; e

II - Grupos de Trabalho, por Unidade da Federação, vinculados à Comissão Técnica de Gestão Compartilhada dos Recursos Pesqueiros - CTGP.

Art. 6º O CPG Nordeste terá a seguinte composição:

I - representantes de instituições do Governo;

a) três do Ministério da Pesca e Aquicultura, que o coordenará;

b) três do Ministério do Meio Ambiente;

c) um de organizações de pesca amadora ou esportiva;

d) um do Ministério da Defesa;

e) um do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; e

f) três de órgãos estaduais responsáveis pela pesca, com prioridade para os Estados que apresentem maior produção pesqueira ou relevância socioeconômica da atividade pesqueira;

II - representantes da Sociedade Civil Organizada - Setor Produtivo:

a) quatro de Organizações da pesca artesanal;

b) dois dos pescadores profissionais, trabalhadores ou aquários;

c) um de Organização representativa da pesca amadora ou esportiva;

d) um de Organização representativa da pesca ornamental;

e) um de Organizações do setor de comercialização/exportação; e

f) um de Organização das Indústrias de beneficiamento.

III - dois representantes de organizações não governamentais ambientalistas.

§ 1º O Conselho Nacional de Pesca e Aquicultura-CONAPE, deverá indicar até seis membros dos representantes da Sociedade Civil Organizada, constantes do inciso II deste artigo.

§ 2º O Coordenador do Subcomitê Científico deverá participar das reuniões do CPG Nordeste.

§ 3º A CTGP definirá as Organizações da Sociedade Civil que irão compor o CPG Nordeste, com base na indicação do CONAPE e das demais organizações.

§ 4º Os representantes, titulares e suplentes, do setor governamental serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos.

§ 5º Após definição da CTGP de todos representantes, titulares e suplentes, os membros do CPG serão designados por ato normativo do Ministério da Pesca e Aquicultura.

§ 6º A rotatividade das entidades e de seus representantes do CPG Nordeste deve ser assegurada mediante a recondução limitada a lapso temporal determinado na forma de seu regimento interno, sendo vedadas três reconduções consecutivas.

Art. 7º O CPG Nordeste será presidido pelo Secretário de Planejamento e Ordenamento da Pesca do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Parágrafo único. O Presidente do CPG Nordeste terá como substituto um dos representantes titulares do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 8º O Presidente do CPG Nordeste poderá convidar ou autorizar a participação nas reuniões de representantes de outros segmentos governamentais, instituições de pesquisa, Organizações não Governamentais e de entidades de classe do setor produtivo, podendo os mesmos observar e colaborar com os trabalhos, desde que acordado pela maioria dos integrantes do Comitê.

#### CAPÍTULO III DO SUBCOMITÊ CIENTÍFICO

Art. 9º Ao Subcomitê Científico compete:

I - prestar assessoramento técnico e científico ao CPG Nordeste e às suas Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho por Unidade da Federação;

II - acompanhar, compilar dados e analisar os resultados de pesquisas sobre a captura, monitoramento, impactos ambientais, biotecnologia e socioeconomia da pesca dos recursos pesqueiros na área de abrangência do CPG Nordeste;

III - gerar relatórios científicos e informes técnicos sobre a pesca na área de abrangência do CPG Nordeste, necessários ou solicitados pelo Comitê, incluindo os aspectos biológicos, tecnológicos e socioeconômicos;

IV - participar, quando convocado, das reuniões do CPG Nordeste ou de eventos afins; e

V - apresentar proposições para implementação de projetos, programas e planos no âmbito de suas competências;

VI - propor programas de monitoramento para as frotas que capturam recursos pesqueiros na área de abrangência do CPG Nordeste, incluindo o acompanhamento de desembarque, embarque de observadores de bordo ou cientista brasileiro, rastreamento por satélite, mapas de bordo e mapas de produção; e

VII - propor estudos, critérios e parâmetros para a aplicação da abordagem ecossistêmica e da abordagem precautória na gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros.

§ 1º As recomendações do Subcomitê Científico serão submetidas à aprovação do CPG Nordeste.

§ 2º O Subcomitê Científico será integrado por pesquisadores e especialistas de notório saber na área de que trata esta Portaria Interministerial.

§ 3º Os membros do Subcomitê Científico serão indicados por qualquer membro do CPG Nordeste, aprovados na CTGP e nomeados por ato administrativo do Ministro da Pesca e Aquicultura.

§ 4º O Coordenador do Subcomitê Científico será definido pelos seus integrantes, nomeado por ato do Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura, com mandato de dois anos, sendo permitida a recondução.

#### CAPÍTULO IV

##### DO SUBCOMITÊ DE ACOMPANHAMENTO

Art. 10. Ao Subcomitê de Acompanhamento compete:

I - acompanhar e monitorar os encaminhamentos e o cumprimento das deliberações do Comitê, assim como a implementação dos planos de gestão, quando existentes;

II - avaliar as contribuições encaminhadas pelos Grupos de Trabalho criados por Unidade da Federação e as Câmaras Técnicas quanto ao cumprimento das deliberações do Comitê e relativas às suas áreas de competência;

III - gerar relatórios e informes necessários ou solicitados pelo CPG Nordeste no âmbito de suas competências;

IV - apresentar proposições para implantar projetos e programas no âmbito de suas competências; e

V - subsidiar as ações ou apresentar recomendações de interesse do CPG Nordeste.

Parágrafo único. As recomendações do Subcomitê de Acompanhamento serão submetidas à aprovação do CPG Nordeste.

Art. 11. O Subcomitê de Acompanhamento, cujos membros serão designados por ato administrativo do Ministério da Pesca e Aquicultura, será integrado pelos seguintes representantes do CPG Nordeste:

I - três representantes de instituições do Governo, sendo um do Ministério da Pesca e Aquicultura, que o presidirá;

II - três representantes da Sociedade Civil Organizada.

Parágrafo único. Os representantes do Governo e da Sociedade Civil Organizada mencionados nos incisos I e II deste artigo serão indicados e aprovados pelo referido Comitê.

#### CAPÍTULO V

##### DA SECRETARIA-EXECUTIVA

Art. 12. A Secretaria-Executiva, sob responsabilidade do Ministério da Pesca e Aquicultura, compete:

I - apoiar os trabalhos do CPG Nordeste, incluindo a infraestrutura necessária à realização de suas atividades;

II - convocar, previamente e quando demandado pelo Presidente do CPG Nordeste, os membros do Comitê, do Subcomitê Científico, do Subcomitê de Acompanhamento, e das Câmaras Técnicas e dos Grupos de Trabalho para as respectivas reuniões;

III - secretariar as reuniões do CPG Nordeste e prestar apoio aos trabalhos ou reuniões do Subcomitê Científico e do Subcomitê de Acompanhamento;

IV - elaborar as memórias das reuniões do CPG Nordeste, distribuindo-as, posteriormente, em tempo hábil, aos membros do Comitê;

V - compilar, sistematizar e disponibilizar ao Subcomitê Científico, na forma por este indicado, os dados estatísticos da pesca dos recursos pesqueiros na área de abrangência do CPG Nordeste;

VI - manter em arquivos e disponibilizar o banco de dados do CPG Nordeste aos membros de governo sempre que solicitado e, quando autorizado pela Presidência do Comitê, aos demais membros ou a terceiros;

VII - consolidar os dados e informações encaminhados pelas Câmaras Técnicas e pelos Grupos de Trabalho por UF para análise e posicionamento do CPG Nordeste; e

VIII - apoiar as diversas atividades do CPG Nordeste, bem como dar cumprimento às suas decisões, no âmbito de sua competência.

Art. 13. A Secretaria-Executiva do CPG Nordeste, sob responsabilidade do MPA, será composta por:

I - um Secretário-Executivo;

II - um Secretário Adjunto; e

III - pessoal de apoio.

Parágrafo único. Os membros integrantes da Secretaria-Executiva serão designados por ato administrativo do Ministério da Pesca e Aquicultura.

#### CAPÍTULO VI

##### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. A forma de atuação, os trabalhos ou atividades do CPG Nordeste e respectivos Subcomitês, Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho serão detalhadas em Regimento Interno, aprovado pelos membros do Comitê e formalizado por ato administrativo do Ministro da Pesca e Aquicultura.

Art. 15. As funções dos membros do CPG Nordeste serão consideradas serviço relevante, não sendo remuneradas.

Art. 16. Revoga-se a Portaria Interministerial MPA/MMA nº 8, de 21 de dezembro de 2012.

Art. 17. Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO  
Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

IZABELLA TEIXEIRA  
Ministra de Estado do Meio Ambiente

## Ministério da Previdência Social

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 435, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nos §§ 1º e 2º do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010, resolve

Art. 1º Autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a antecipar, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de granizo reconhecido por ato do Governo Federal, aos beneficiários domiciliados no Município de Nova Esperança, no Estado do Paraná:

I - o pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial para o primeiro dia útil do cronograma, a partir da competência outubro de 2015 e enquanto perdurar a situação; e

II - mediante opção do beneficiário, o valor correspondente a uma renda mensal do benefício previdenciário ou assistencial a que tem direito, executado os casos de benefícios temporários.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se unicamente aos beneficiários domiciliados no município na data de decretação do estado de calamidade pública, ainda que os benefícios sejam mantidos em outros municípios, bem como aos benefícios decorrentes.

§ 2º O valor antecipado na forma do inciso II deverá ser ressarcido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas, a partir do terceiro mês seguinte ao da antecipação, mediante desconto da renda do benefício e, dada a natureza da operação, sem qualquer custo ou correção, aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do RPS.

§ 3º Deverá ser adequada a quantidade de parcelas de que trata o § 2º, para aqueles benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª parcela, de modo a propiciar a quitação total da antecipação, ainda na vigência dos referidos benefícios.

§ 4º Na hipótese de cessação do benefício antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

§ 5º A identificação do beneficiário para fins de opção pela antecipação de que trata o inciso II do caput poderá ser feita pela estrutura da rede bancária, inclusive os correspondentes bancários, responsável pelo pagamento do respectivo benefício.

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS

#### PORTARIA Nº 438, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição, resolve

Art. 1º Suspender o 13º Ciclo de Avaliação do Indicador Idade Média do Acervo IMA-GDASS, previsto na Portaria MPS/GM/Nº 186, de 14 de maio de 2015, publicada no DOU de 15/05/2015, seção 1, página 26.

Parágrafo único. Para efeito de pagamento da parcela institucional da GDASS, aplica-se a apuração das parcelas do ciclo anterior.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS

#### PORTARIA Nº 448, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, resolve

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de setembro de 2015, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.000,40 (um mil Reais e quarenta centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS

## SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

### PORTARIAS DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 00003.000036/1219-85, sob o comando nº 402298844, resolve:

Nº 520 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto do BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 30000.001821/1988-30, sob o comando nº 396671770 e juntada nº 402908900, resolve:

Nº 521 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Siemens Medical Solutions Comércio de Produtos, Diagnósticos Ltda., que passou a denominar-se "Siemens Healthcare Diagnósticos S.A." e a Previ-Siemens - Sociedade de Previdência Privada, na qualidade de administradora do Plano de Aposentadoria Suplementar - CNPB nº 1989.0003-47.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 30000.001821/1988-30, sob o comando nº 396671357 e juntada nº 402908220, resolve:

Nº 522 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Siemens Medical Solutions Comércio de Produtos, Diagnósticos Ltda., que passou a denominar-se "Siemens Healthcare Diagnósticos S.A." e a Previ-Siemens - Sociedade de Previdência Privada, na qualidade de administradora do Plano de Aposentadoria Básico - CNPB nº 1989.0002-74.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 30000.001821/1988-30, sob o comando nº 396672815 e juntada nº 402908610, resolve:

Nº 523 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Siemens Medical Solutions Comércio de Produtos, Diagnósticos Ltda., que passou a denominar-se "Siemens Healthcare Diagnósticos S.A." e a Previ-Siemens - Sociedade de Previdência Privada, na qualidade de administradora do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida - CNPB nº 2008.0037-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

### RETIFICAÇÃO

Na Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 519, de 30/09/2015, publicada no DOU nº 188, de 01/10/2015, seção 1, página 30, onde se lê: "Art. 3º Inscrever no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB, o do Plano CONAB SALDADO.

(...)

Art. 5º Inscrever no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB, o do Plano ConabPrev.

(...)

Art. 9º Esta Portaria (...), leia-se: "Art. 3º Inscrever no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB, o do Plano CONAB SALDADO, sob o nº 2015.0014-92.

(...)

Art. 5º Inscrever no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB, o do Plano ConabPrev, sob o nº 2015.0013-11.

(...)

Art. 11 Esta Portaria (...)."



## Ministério da Saúde

### GABINETE DO MINISTRO

#### CONSULTA PÚBLICA Nº 18, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do artigo 14, §4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 53 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito do produto resultante das discussões do Grupo de Trabalho de Revisão das Terminologias de Tipos de Estabelecimentos de Saúde, instituído pela Portaria nº 810/GM/MS, de 8 de maio de 2014.

O texto em apreço encontra-se disponível no endereço <http://www.saude.gov.br/consultapublica>.

A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Eventuais sugestões e considerações poderão ser encaminhadas ao Ministério da Saúde no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Consulta Pública, exclusivamente, por meio do formulário eletrônico disponível em <http://goo.gl/forms/9YIVhy2WG3>.

As contribuições deverão ser fundamentadas, inclusive com material científico que dê suporte às proposições.

Após o prazo de vigência desta Consulta Pública, Grupo de Trabalho de Revisão das Terminologias de Tipos de Estabelecimentos de Saúde retomará suas reuniões para avaliação das proposições apresentadas e a elaboração da versão final consolidada da Terminologia de Tipos de Estabelecimentos de Saúde, para fins de posterior aprovação, publicação e operacionalização no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, com vigência em todo o território nacional.

ARTHUR CHIORO

#### PORTARIA Nº 1.599, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados CEO Tipo I, Tipo II e Tipo III;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que estabelece as metas de produção mensal dos CEO;

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações; e

Considerando a diretrix do Governo Federal de qualificar a gestão pública por resultados mensuráveis, garantindo acesso e qualidade da atenção, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO).

Art. 2º O PMAQ-CEO tem como objetivo induzir à ampliação do acesso e a melhoria da qualidade nos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente, de maneira a permitir maior transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas à atenção especializada em saúde bucal.

Art. 3º Constituem-se diretrizes do PMAQ-CEO:

I - definir parâmetros de qualidade dos CEO, considerando as diferentes realidades de saúde, de maneira a promover uma maior resolutividade dos serviços especializados em saúde bucal;

II - fortalecer o processo de referência e contra referência de saúde bucal;

III - estimular processo contínuo e progressivo de melhoramento dos padrões e indicadores de acesso e de qualidade que envolva a gestão, o processo de trabalho e os resultados alcançados pelos CEO;

IV - transparência em todas as suas etapas, permitindo-se o contínuo acompanhamento de suas ações e resultados pela sociedade;

V - envolver e mobilizar os gestores federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais, as equipes dos CEO e os usuários num processo de mudança de cultura de gestão e qualificação da atenção especializada em saúde bucal;

VI - desenvolver cultura de planejamento, negociação e contratualização, que implique na gestão dos recursos em função dos compromissos e resultados pactuados e alcançados;

VII - estimular a efetiva mudança do modelo de atenção em saúde bucal, o desenvolvimento dos trabalhadores e a orientação dos serviços em função das necessidades e da satisfação dos usuários; e

VIII - caráter voluntário para a adesão tanto pelos profissionais do CEO quanto pelos gestores municipais, a partir do pressuposto de que o seu êxito depende da motivação e proatividade dos atores envolvidos.

Art. 4º O PMAQ-CEO será composto por 3 (três) Fases e um Eixo Estratégico Transversal de Desenvolvimento que compõem um ciclo.

§ 1º O PMAQ-CEO se refere a processos e fases que se sucedem para o desenvolvimento e a melhoria contínua da qualidade da atenção especializada em saúde bucal.

§ 2º Cada ciclo do PMAQ-CEO ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 5º A Fase 1 do PMAQ-CEO é denominada Adesão e Contratualização.

§ 1º Na Fase 1, todos os CEO habilitados pelo Ministério da Saúde através de portaria específica, independente do Tipo, I, II ou III, poderão aderir ao PMAQ-CEO desde que se encontrem em conformidade com os critérios a serem definidos no Manual Instrutivo do PMAQ-CEO.

§ 2º O Estado, o Município ou o Distrito Federal poderá incluir no Programa um ou mais CEO sob sua gestão.

§ 3º Nesta Fase 1 serão observadas as seguintes etapas:

I - formalização da adesão pelo Estado, Município ou Distrito Federal, por intermédio do preenchimento de formulário eletrônico específico a ser indicado pelo Ministério da Saúde;

II - contratualização da equipe do CEO e do gestor Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, de acordo com as diretrizes e critérios definidos do Manual Instrutivo do PMAQ-CEO; e

III - informação sobre a adesão do Município deve ser encaminhada ao Conselho Municipal de Saúde, à Comissão Intergestores Regional e Comissão Intergestores Bipartite. No caso do Estado, a Comissão Intergestores Bipartite e o Distrito Federal deve encaminhar informação sobre a adesão ao respectivo Conselho de Saúde.

Parágrafo único. A Fase 1 será realizada pelos CEO que ingressarem no PMAQ-CEO pela primeira vez a cada ciclo.

Art. 6º A Fase 2 do PMAQ-CEO é denominada Certificação e será composta por:

I - avaliação externa de desempenho dos CEO e da gestão da atenção especializada em saúde bucal, que será coordenada de forma tripartite e realizada por instituições de ensino e/ou pesquisa, por meio da verificação de evidências para um conjunto de padrões previamente determinados e pesquisa de satisfação do usuário;

II - avaliação de desempenho dos indicadores contratualizados na etapa de adesão e contratualização, conforme disposto no art. 5º desta Portaria; e

III - verificação da realização de momento autoavaliativo pelos profissionais dos CEO.

§ 1º Os CEOs contratualizados avaliados nos termos deste artigo receberão as seguintes classificações de desempenho:

- I - ótimo;
- II - muito Bom;
- III - bom;
- IV - regular; e
- V - ruim.

§ 2º Caso o CEO contratualizado não alcance um conjunto de padrões mínimos de qualidade considerados essenciais, nos termos do Manual Instrutivo do PMAQ-CEO, ele será automaticamente certificado com desempenho ruim.

§ 3º Para que o CEO seja classificada com o desempenho ótimo, além de obter uma nota mínima, deverá alcançar um conjunto de padrões considerados estratégicos, nos termos do Manual Instrutivo do PMAQ-CEO.

§ 4º O conjunto das classificações de desempenho dos CEOs contratualizados comporá o Fator de Desempenho do Distrito Federal, do Estado e de cada Município.

Art. 7º A Fase 3 do PMAQ-CEO é denominada Recontratualização, que se caracteriza pela pactuação singular dos Estados, Municípios e do Distrito Federal com incremento de novos padrões e indicadores de qualidade, estimulando a institucionalização de um processo cíclico e sistemático a partir dos resultados verificados nas Fases 2 do PMAQ-CEO.

Parágrafo único. A Fase 3 será realizada pelos CEO que participaram do PMAQ-CEO em ciclo anterior.

Art. 8º O Eixo Estratégico Transversal de Desenvolvimento do PMAQ-CEO é composto pelos seguintes elementos:

I - autoavaliação, a ser feita pela equipe do CEO a partir de instrumentos ofertados pelo PMAQ-CEO ou outros definidos e pactuados pelo Município, Distrito Federal, Estado ou Região de Saúde;

II - monitoramento, a ser realizado pela equipe do CEO, pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, pela Secretaria de Estado da Saúde e pelo Ministério da Saúde em parceria com as Comissões Intergestores Regionais (CIR), a partir dos indicadores de saúde contratualizados na Fase 1 do PMAQ-CEO;

III - educação permanente, por meio de ações dos gestores municipais, do Distrito Federal, estaduais e federal, considerando-se as necessidades de educação permanente das equipes dos CEO;

IV - apoio institucional, a partir de estratégia de suporte aos CEO pelos gestores municipais e à gestão municipal pelas Secretarias de Estado da Saúde (SES), Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (COSEMS), Comissões Intergestores Regionais (CIR), Comissões Intergestores Bipartite (CIB) e Ministério da Saúde (MS); e

V - cooperação horizontal (presencial e/ou virtual), que deverá ocorrer entre equipes do CEO e entre gestores, com o intuito de permitir a troca de experiências e práticas promotoras de melhoria da qualidade da atenção especializada em saúde bucal.

Parágrafo único. O Eixo Estratégico Transversal de Desenvolvimento deve ser entendido como transversal em todas as Fases, de maneira a assegurar que as ações de promoção da melhoria da qualidade possam ser desenvolvidas em todas as etapas do ciclo do PMAQ-CEO.

Art. 9º A cada ciclo, os Estados, Municípios e o Distrito Federal que aderirem ao PMAQ-CEO farão jus ao Incentivo Financeiro do PMAQ-CEO, denominado Componente de Qualidade da Atenção Especializada em Saúde Bucal, que será repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em 2 (dois) momentos:

I - no início de cada ciclo, após a homologação da adesão do Estado, Distrito Federal ou Município ao PMAQ-CEO; e

II - após a Fase 2 de cada ciclo.

§ 1º Os valores a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios a título do incentivo financeiro de que trata o "caput" serão estabelecidos em ato específico do Ministro de Estado da Saúde e variarão de acordo com:

I - o número de CEO contratualizados;

II - as disponibilidades orçamentárias do Ministério da Saúde; e

III - no caso do inciso II do "caput", com o fator de desempenho de que trata o § 4º do art. 6º.

§ 2º O incentivo financeiro de que trata o "caput" será transferido fundo a fundo, por meio do Componente de Qualidade da Atenção Especializada em Saúde Bucal, observado o disposto no art. 11 da Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007.

Art. 10. Os valores recebidos ao longo do ciclo pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal deverão ser utilizados conforme as regras gerais da Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, e o planejamento e orçamento de cada ente.

Art. 11. O Grupo de Trabalho de Atenção à Saúde da Comissão Intergestores Tripartite acompanhará o desenvolvimento do PMAQ-CEO, com avaliação e definição, inclusive, dos instrumentos utilizados no Programa.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho de que trata o "caput" poderá convidar especialistas para discussão e manifestação acerca de elementos do PMAQ-CEO.

Art. 12. O Ministério da Saúde, por meio do Departamento de Atenção Básica (DAB/SAS/MS), publicará o Manual Instrutivo do PMAQ-CEO, com a metodologia pactuada e outros detalhes do Programa.

Art. 13. Os recursos orçamentários de que trata esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogada a portaria nº 261/GM/MS, de 21 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 36, de 22 de fevereiro de 2013, Seção 1, página 55.

ARTHUR CHIORO

#### PORTARIA Nº 1.600, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Habilita recebimento de incentivo de custeio de polos do Programa Academia da Saúde em Municípios com NASF implantado.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.689, de 27 de julho de 1993;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 2.681/GM/MS, de 7 de novembro de 2013, que redefine o Programa Academia da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.684/GM/MS, de 8 de novembro de 2013, que redefine as regras e os critérios referentes aos incentivos financeiros de investimento para construção de polos e de custeio e no âmbito do Programa Academia da Saúde e os critérios de similaridade entre Programas em Desenvolvimento no Distrito Federal ou no Município e o Programa Academia da Saúde; e

Considerando a Portaria nº 24/GM/MS, de 14 de janeiro de 2014, que redefine o cadastramento do Programa Academia da Saúde no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os polos do Programa Academia da Saúde construídos com recurso de investimento do Ministério da Saúde e habilitados como Similar ao Programa Academia da Saúde, a receberem recursos referentes ao incentivo de custeio das ações do Programa Academia da Saúde, em Municípios com NASF implantado.

§ 1º Para fins de recebimento do incentivo de custeio, será considerada a data de publicação desta Portaria.

§ 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência automática desses valores para os Fundos Municipais de Saúde.

Art. 2º Ficam habilitados os polos do Programa Academia da Saúde descritos no Anexo a esta Portaria, no código 81.12, a receberem recursos referentes ao incentivo de custeio das ações do Programa Academia da Saúde, em Municípios com NASF implantado.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde/Secretaria de Atenção à Saúde, como parte integrante do Bloco de Atenção Básica, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIRO

ANEXO

LISTA DAS PROPOSTAS HABILITADAS PARA RECEBIMENTO DE INCENTIVO DE CUSTEIO DO PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE

Nº Proposta / Ano	UF	Município	IBGE	CNES	CNPJ beneficiário
5916/2015	AC	CRUZEIRO DO SUL	120020	7445830	11.370.229/0001-34
702/2014	AL	CAMPO ALEGRE	270140	7463626	12.264.628/0002-64
5593/2015	AL	INHAPI	270330	7551762	11.183.264/0001-44
2109/2014	AL	SAO SEBASTIAO	270880	7510985	10.013.384/0001-30
3350/2014	AL	SAO SEBASTIAO	270880	7190964	10.013.384/0001-30
4297/2015	AL	SAO SEBASTIAO	270880	7510993	10.013.384/0001-30
6150/2015	AM	BORBA	130080	7604238	10.471.924/0001-20
6908/2015	BA	BOM JESUS DA LAPA	290390	7589026	11.096.167/0001-14
4594/2015	BA	BREJOES	290430	7496605	11.426.748/0001-77
5445/2015	BA	CAEM	290510	7225911	10.280.549/0001-30
4249/2015	BA	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	290590	7644175	11.920.484/0001-03
6418/2015	BA	CAMPO FORMOSO	290600	7563477	11.629.975/0001-08
4172/2014	BA	CANSANCAO	290680	6884946	11.722.278/0001-99
7092/2015	BA	CORIBE	290910	7447442	11.254.491/0001-13
4708/2015	BA	CRUZ DAS ALMAS	290980	7642202	11.429.927/0001-68
4746/2015	BA	DOM BASILIO	291010	7559232	97.551.413/0001-04
5499/2015	BA	GUANAMBI	291170	6887821	11.926.843/0001-30
2554/2014	BA	IBOTIRAMA	291320	7393865	10.556.184/0001-24
654/2014	BA	IGRAPIUNA	291345	7488068	11.474.820/0001-31
5950/2015	BA	IPIAU	291390	7650418	11.208.165/0001-70
6101/2015	BA	ITANHEM	291600	7468636	11.874.277/0001-60
3994/2015	BA	JAGUARARI	291770	7445210	11.135.974/0001-07
5196/2015	BA	LENCOIS	291930	7555121	09.616.406/0001-78
5429/2015	BA	LUIS EDUARDO MAGALHAES	291955	7595689	11.101.542/0001-77
4174/2014	BA	PILAO ARCADE	292440	7625138	12.001.666/0001-43
5554/2015	BA	PORTO SEGURO	292530	7679467	08.257.417/0001-46
5029/2015	BA	QUIXABEIRA	292593	7408315	12.761.477/0001-79
7144/2015	BA	REMANSO	292600	7474245	10.513.863/0001-16
4009/2014	BA	RIBEIRA DO AMPARO	292650	7375018	11.358.853/0001-16
2630/2014	BA	RIO DE CONTAS	292670	7491166	10.613.120/0001-18
3903/2014	BA	SAO DOMINGOS	292895	6867782	12.463.245/0001-34
898/2014	BA	SAO SEBASTIAO DO PASSÉ	292950	7367538	13.167.503/0001-06
3978/2014	BA	SERROLANDIA	293060	7472226	11.324.599/0001-35
4004/2015	BA	TABOACS DO BREJO VELHO	293090	7628072	10.567.623/0001-02
3013/2014	BA	WANDERLEY	293345	7572719	11.331.128/0001-54
6530/2015	CE	CAPISTRANO	230290	7279418	10.365.809/0001-70
7132/2015	CE	CRUZ	230425	7316402	11.990.450/0001-95
4274/2015	CE	IPUEIRAS	230590	7374380	11.172.188/0001-71
6217/2015	CE	ITAPIUNA	230650	7667302	11.428.360/0001-05
5439/2015	CE	NOVO ORIENTE	230940	7212410	11.389.692/0001-28
6596/2015	ES	GUACUI	320230	7704437	11.423.181/0001-85
5657/2015	GO	ABADIA DE GOIAS	520005	7422539	08.654.446/0001-41
5369/2015	GO	ADELANDIA	520015	7623151	11.270.640/0001-38
4493/2015	GO	AGUA FRIA DE GOIAS	520017	7619669	05.509.720/0001-09
438/2014	GO	BOM JESUS DE GOIAS	520350	7345445	05.858.247/0001-67
4669/2015	GO	COCALZINHO DE GOIAS	520551	7535651	11.337.362/0001-99
4816/2015	GO	HEITORAI	520960	7406177	11.284.701/0001-16
5370/2015	GO	INDIARA	520995	7630832	11.457.539/0001-90
350/2014	GO	JANDAIA	521170	7280033	10.472.663/0001-62
3831/2015	GO	JATAI	521190	7574789	12.053.489/0001-49
2456/2014	GO	PROFESSOR JAMIL	521839	6886663	11.275.251/0001-03
4892/2015	GO	SAO JOAO D'ALIANÇA	522000	7597282	04.244.525/0001-23
5535/2015	MA	GRACA ARANHA	210470	7638469	13.892.442/0001-31
5782/2015	MA	ITINGA DO MARANHAO	210542	7695586	13.863.418/0001-74
1298/2014	MA	SAO JOAO DO SOTER	211107	7429134	11.285.716/0001-07
3176/2014	MA	SAO LUIS GONZAGA DO MARANHAO	211140	7578601	11.462.572/0001-09
2215/2014	MG	AGUAS FORMOSAS	310090	7539312	11.481.957/0001-13
5638/2015	MG	CAPITAO ANDRADE	311265	7694474	11.263.416/0001-19
2991/2014	MG	CENTRAL DE MINAS	311570	7593929	11.826.574/0001-30
5671/2015	MG	CHAPADA DO NORTE	311610	7731221	13.426.444/0001-35
2738/2015	MG	CURRAL DE DENTRO	312087	7576439	11.399.952/0001-46
3312/2014	MG	DOM VICOSO	312280	7605609	11.926.583/0001-00
6504/2015	MG	ENGENHEIRO CALDAS	312370	7744382	18.080.655/0001-82
7037/2015	MG	IBIAI	312960	7738161	11.429.429/0001-15
383/2014	MG	JACINTO	313470	7406428	11.649.398/0001-08
2640/2015	MG	JEQUITAI	313560	7526547	11.695.652/0001-04
5844/2015	MG	LADAINHA	313700	7507445	13.064.633/0001-05
5751/2015	MG	LEME DO PRADO	313835	7660944	01.587.109/0001-30
7217/2015	MG	LONTRA	313865	7570511	11.905.263/0001-66
2409/2014	MG	MANHUMIRIM	313950	7390408	18.392.530/0002-79
4961/2015	MG	NOVO ORIENTE DE MINAS	314535	7558643	12.365.004/0001-52
3300/2014	MG	ONÇA DE PITANGUI	314580	7587570	11.240.582/0001-08
2365/2014	MG	ORIZANIA	314587	7405146	01.616.271/0002-10
6291/2015	MG	PAINS	314650	7250274	11.193.359/0001-49
4728/2015	MG	PEDRA BONITA	314875	7573642	11.301.376/0001-52
5486/2015	MG	RUBIM	315660	7538855	12.354.326/0001-04
5284/2015	MG	SALINAS	315700	7712359	24.359.333/0009-27
3795/2014	MG	SANTA MARGARIDA	315790	7408811	12.267.573/0001-65
4658/2015	MG	SAO JOAO DA PONTE	316240	7623178	11.266.445/0001-34
5227/2015	MG	SAO JOAO DO PARAISO	316270	7605390	24.791.154/0002-98
386/2014	MG	SAO JOSE DO DIVINO	316330	7361947	11.676.118/0001-50
3451/2015	MG	SARZEDO	316553	7729812	11.284.561/0001-86
6118/2015	MG	SENHORA DE OLIVEIRA	316600	7290543	11.995.051/0001-17
1569/2014	MG	VESPASIANO	317120	7481780	18.715.425/0002-23
5206/2015	MS	ARAL MOREIRA	500124	7614942	13.865.216/0001-61
4687/2015	MS	CORUMBA	500320	7570643	05.443.851/0001-22
1165/2014	MS	COSTA RICA	500325	7385072	13.996.218/0001-90
7129/2015	MS	JAPORA	500480	7314124	11.179.976/0001-90
4301/2015	MT	QUERENCIA	510706	7591934	14.033.383/0001-09
4428/2015	PA	BRAGANCA	150170	7415206	04.873.592/0004-50
4521/2015	PA	PAU D'ARCO	150555	6355560	09.647.690/0001-40
3342/2015	PA	PRIMAVERA	150610	7427972	19.184.104/0001-21
4598/2015	PA	SANTANA DO ARAGUAIA	150670	7627084	12.835.008/0001-57



5656/2015	PA	SÃO FÉLIX DO XINGU	150730	7663145	14.051.642/0001-24
5506/2015	PA	TAILÂNDIA	150795	7506910	10.257.028/0001-62
5507/2015	PA	TAILÂNDIA	150795	7506929	10.257.028/0001-62
3738/2014	PB	AGUIAR	250020	7512945	11.267.041/0001-65
7079/2015	PB	CAAPORA	250300	6878490	10.975.044/0001-90
3826/2014	PB	CABACEIRAS	250310	7567944	11.309.134/0001-05
3753/2014	PB	CAJAZEIRAS	250370	7484674	11.902.878/0001-39
5953/2015	PB	CASSERENGUE	250415	7667256	12.431.437/0001-69
3836/2014	PB	DIAMANTE	250560	7667388	10.382.118/0001-85
3475/2014	PB	IBIARA	250660	7508069	08.892.967/0001-37
4316/2015	PB	JERICÓ	250740	7560915	12.009.325/0001-14
7042/2015	PB	JOCA CLAUDINO	251365	6879705	11.332.661/0001-30
5099/2015	PB	MARI	250910	7484933	11.400.094/0001-02
2005/2014	PB	MULUNGU	250980	7513542	08.786.865/0003-07
2006/2015	PB	MULUNGU	250980	7513526	08.786.865/0003-07
4333/2015	PB	PATOS	251080	7619537	11.242.822/0001-03
7098/2015	PB	PEDRO REGIS	251272	7629060	13.072.341/0001-14
1429/2015	PB	POCO DANTAS	251203	7467303	08.743.272/0001-93
4478/2015	PB	SANTANA DE MANGUEIRA	251350	7637497	11.285.050/0001-89
2960/2015	PB	SERTÃOZINHO	251593	7442963	11.958.034/0001-00
575/2014	PE	ANGELIM	260100	6889786	10.908.660/0001-29
5432/2015	PE	BREJINHO	260250	6885748	06.242.368/0001-42
6821/2015	PE	CARNAIBA	260390	6869912	11.431.858/0001-27
2964/2015	PE	CEDRO	260430	6866441	12.424.026/0001-46
7234/2015	PE	DORMENTES	260515	7791526	11.207.731/0001-29
5045/2015	PE	EXU	260530	7619332	09.218.925/0001-88
7000/2015	PE	FLORESTA	260570	6881548	10.965.708/0001-30
1699/2014	PE	ITAPETIM	260770	7404573	11.402.511/0001-56
5457/2015	PE	ITAPETIM	260770	6880525	11.402.511/0001-56
538/2014	PE	ITAPISSUMA	260775	6867413	11.407.543/0001-44
6375/2015	PE	OLINDA	260960	7680856	10.404.184/0001-09
1338/2015	PE	RECIFE	261160	7018339	41.090.291/0001-33
1356/2015	PE	RECIFE	261160	7018452	41.090.291/0001-33
4404/2015	PE	SALOA	261230	7370962	10.822.750/0001-00
7069/2015	PE	SANTA CRUZ	261245	7283067	11.491.419/0001-00
5820/2015	PE	SÃO JOSÉ DO EGITO	261360	7645104	11.503.081/0001-69
6952/2015	PE	SÃO JOSÉ DO EGITO	261360	6881475	11.503.081/0001-69
6547/2015	PE	SOLIDÃO	261440	7742061	11.292.383/0001-35
4918/2015	PE	TACARATU	261480	6885799	09.188.937/0001-07
5508/2015	PE	TUPARETAMA	261590	6978010	11.293.112/0001-02
5935/2015	PE	VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	261640	7391722	08.916.501/0001-24
3629/2014	PI	ALVORADA DO GURGUEIA	220045	7425449	11.472.621/0001-94
6005/2015	PI	IPIRANGA DO PIAUÍ	220480	7490399	11.230.975/0001-22
4672/2015	PI	PIMENTEIRAS	220810	7749066	11.955.506/0001-70
6853/2015	PI	PIRIPIRI	220840	7317247	06.553.861/0001-83
3921/2014	PI	RIO GRANDE DO PIAUÍ	220900	7304501	06.554.166/0008-02
6050/2015	PI	UNIAO	221110	7711700	11.795.022/0001-01
6537/2015	PR	ASSAÍ	410190	7740670	09.611.017/0001-50
5108/2015	PR	BOM JESUS DO SUL	410315	7422547	08.976.611/0001-81
3332/2014	PR	CAMPO MAGRO	410425	7577478	10.325.293/0001-30
7268/2015	PR	FERNANDES PINHEIRO	410773	7547072	09.279.542/0001-10
5065/2015	PR	GENERAL CARNEIRO	410850	7415397	11.367.765/0001-80
5435/2015	PR	JURANDA	411295	7382391	00.814.071/0001-28
6576/2015	PR	LARANJEIRAS DO SUL	411330	7671830	95.587.473/0001-43
7161/2015	PR	LOBATO	411360	7589255	08.542.693/0001-56
4565/2015	PR	MANDIRITUBA	411430	7442238	10.809.926/0001-86
5565/2015	PR	MUNHOZ DE MELO	411630	7283016	04.143.560/0001-56
2608/2014	PR	NOVA TEBAS	411727	7571917	09.588.897/0001-90
2609/2014	PR	NOVA TEBAS	411727	7571895	09.588.897/0001-90
2610/2014	PR	NOVA TEBAS	411727	7571909	09.588.897/0001-90
4230/2014	PR	RIO AZUL	412200	7458436	09.423.744/0001-93
5676/2015	PR	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	412570	7707266	09.220.037/0001-08
5177/2015	PR	TRES BARRAS DO PARANÁ	412785	7451245	09.185.764/0001-73
5417/2015	RJ	IGUABA GRANDE	330187	7436866	01.615.882/0001-62
4549/2015	RN	DOUTOR SEVERIANO	240320	6876765	11.870.066/0001-59
6447/2015	RN	ENCANTO	240330	6867642	10.267.363/0001-41
5770/2015	RN	LUCRÉCIA	240690	6869254	11.994.380/0001-43
4750/2015	RN	SÃO FRANCISCO DO OESTE	241190	7305230	13.886.253/0001-56
5809/2015	RN	SERRA NEGRA DO NORTE	241340	6916996	11.851.501/0001-06
4782/2015	RN	TENENTE ANANIAS	241410	7538227	11.398.767/0001-37
4084/2014	RN	VENHA-VER	241475	7374291	11.306.711/0001-05
4067/2014	RS	ALEGRETE	430040	7283857	11.431.321/0001-67
6283/2015	RS	ALPESTRE	430050	7407114	11.789.290/0001-10
392/2014	RS	CACEQUI	430290	2242079	13.893.378/0001-03
1600/2014	RS	CHARQUEADAS	430535	7284306	12.717.209/0001-50
7074/2015	RS	DERRUBADAS	430632	7677960	12.360.326/0001-09
1739/2014	RS	ITATIBA DO SUL	431070	7623704	12.043.944/0001-25
7093/2015	RS	PINHEIRINHO DO VALE	431449	7550952	11.643.369/0001-39
5831/2015	RS	RODEIO BONITO	431590	7652895	11.753.578/0001-35
7150/2015	RS	SEBERI	432020	7282516	12.150.332/0001-31
7147/2015	RS	VENÂNCIO AIRES	432260	7282648	87.334.918/0001-55
4924/2015	SC	ABELARDO LUZ	420010	7745729	10.532.003/0001-20
4954/2015	SC	FLOR DO SERTÃO	420535	7597894	11.377.474/0001-73
1792/2014	SC	FRAIBURGO	420550	7493401	10.496.741/0001-69
4838/2015	SC	IPIRA	420760	7378327	10.456.203/0001-40
344/2014	SC	ITAIOPODIS	420810	7366566	10.817.032/0001-38
5496/2015	SC	JUPIÁ	420917	6875769	11.381.861/0001-83
4880/2015	SC	MACIEIRA	421005	7281951	01.996.270/0001-67
7083/2015	SC	QUILOMBO	421420	7731604	13.886.006/0001-50
4165/2014	SC	RIO DO SUL	421480	7495463	10.469.199/0001-55
1380/2014	SC	SANTIAGO DO SUL	421569	7322100	13.019.421/0001-06
4900/2015	SC	SÃO DOMINGOS	421610	7613326	11.888.327/0001-68
4715/2015	SC	TREVISÓ	421835	7662173	01.614.019/0001-90
5139/2015	SC	VITOR MEIRELES	421935	7492847	11.347.201/0001-86
4969/2015	SE	CEDRO DE SÃO JOÃO	280160	7611293	11.429.318/0001-09
6626/2015	SE	GRACHO CARDOSO	280260	7561083	11.582.140/0001-31
6092/2015	SE	ITAPORANGA D'AJUDA	280320	6866204	11.382.690/0001-07
5609/2015	SE	PRÓPRIA	280570	6884822	11.478.938/0001-38
6509/2015	SP	ASSIS	350400	7473931	11.516.639/0001-40
5142/2015	SP	BARRETOS	350550	7469985	13.900.928/0001-74
3814/2014	SP	CORDEIROPOLIS	351240	7570317	97.536.445/0001-22
4008/2014	SP	GUARÁ	351770	6877575	12.028.432/0001-90
2480/2014	SP	MAUÁ	352940	7517580	13.848.859/0001-05
5524/2015	SP	MIRA ESTRELA	353000	7567979	12.067.832/0001-04
4832/2015	SP	MOMBUCA	353090	7284551	11.884.769/0001-36
3441/2014	SP	PEREIRA BARRETO	353740	7511388	44.446.904/0001-10
3452/2014	SP	PEREIRA BARRETO	353740	7511698	44.446.904/0001-10
5818/2015	SP	PIACATU	353770	6867367	12.041.339/0001-15

5550/2015	SP	REGISTRO	354260	7617577	11.568.304/0001-76
5902/2015	SP	SANTA FÉ DO SUL	354660	7715625	13.824.549/0001-42
6874/2015	SP	SANTO ANTÔNIO DO PINHAL	354820	7763859	12.851.643/0001-28
3598/2015	TO	ALIANÇA DO TOCANTINS	170035	7614209	11.341.025/0001-75
3606/2014	TO	CONCEIÇÃO DO TOCANTINS	170560	7588674	11.419.212/0001-24
5434/2015	TO	COUTO MAGALHAES	170600	7692129	11.252.797/0001-30
5414/2015	TO	ITAPIRATINS	171090	7701012	11.394.449/0001-06
1416/2014	TO	JUARINA	171180	7299230	11.715.159/0001-09
5286/2015	TO	NOVO ALEGRE	171515	7433956	11.740.265/0001-42
4164/2014	TO	PARAÍSO DO TOCANTINS	171610	7636393	11.230.086/0001-65
1133/2015	TO	PIRAQUE	171720	7421931	12.482.837/0001-01
4897/2015	TO	SÃO BENTO DO TOCANTINS	172010	7640366	12.937.604/0001-48
6652/2015	TO	SÃO SALVADOR DO TOCANTINS	172025	7662734	12.489.636/0001-28
Total de municípios: 214					

#### PORTARIA Nº 1.622, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Renova Qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Guaratinguetá (SP) e bases descentralizadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS; considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, e no art. 30 redefine que a qualificação da Central de Regulação das Urgências, das Bases Descentralizadas e das Unidades Móveis do SAMU 192 será válida por 2 (dois) anos, devendo ser renovada em novo processo de avaliação pela CGUE/DAHU/SAS/MS; considerando a Portaria nº 3.154/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012, que qualifica a Central de Regulação das Urgências, Regional de Guaratinguetá (SP) e Bases Descentralizadas; considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que redefine as diretrizes para a implantação do serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e considerando o Parecer Técnico constante no Processo nº 25000.217682/2012-61, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Guaratinguetá (SP), Unidades de Suporte Básico e Unidade de Suporte Avançado, conforme detalhado a seguir:

UF	MUNICÍPIO	USB	USA	CRU
SP	Guaratinguetá	02	01	01
SP	Aparecida	01		
SP	Cruzeiro	01		
SP	Cunha	01		
SP	Lorena	01		
SP	Piquete	01		
SP	Queluz	01		

Art. 2º Esta Portaria tem efeito de renovação de qualificação a partir da competência junho de 2015.  
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

#### PORTARIA Nº 1.623, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Estabelece recurso do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser disponibilizado aos Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS); e considerando as habilitações Centros de Atenção Psicossocial-CAPS, Unidades de Acolhimento-UA e de Serviço de Referência Terapêutica-SRT, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante de R\$ 9.271.003,75 (nove milhões, duzentos e setenta e um mil três reais e setenta e cinco centavos) a serem disponibilizados aos Estados e Municípios, conforme anexo.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo se referem a complementação dos recursos financeiros já estabelecidos em Portarias, sem que fosse observada a data do efetivo funcionamento dos serviços.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos aos respectivos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcela única, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 000F e Plano Orçamentário 0002).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

#### ANEXO

UF	Código IBGE	Município	Gestão	Serviço	CNES	Qualificação/Novo	Portaria de Habilitação	Portaria de Custeio	Valor Retroativo	Plano Orçamentário
AM	130190	Itacoatiara	Municipal	CAPS II	7153511	NOVO	Portaria nº 1.376 de 11 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.122 de 23 de maio de 2014	R\$ 165.431,25	RSM-RSME
AM	130250	Manacapuru	Municipal	CAPSad	7085702	NOVO	Portaria nº 1.376 de 11 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.122 de 23 de maio de 2014	R\$ 198.900,00	RSM-RSME
BA	292740	Salvador	Municipal	CAPS II	6598404	NOVO	Portaria nº 1.376 de 11 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.122 de 23 de maio de 2014	R\$ 165.431,25	RSM-RSME
BA	292740	Salvador	Municipal	CAPS II	6498582	NOVO	Portaria nº 1.376 de 11 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.122 de 23 de maio de 2014	R\$ 165.431,25	RSM-RSME
BA	292900	São Félix	Municipal	CAPS I	5490316	NOVO	Portaria nº 1.376 de 11 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.122 de 23 de maio de 2014	R\$ 141.525,00	RSM-RSME
CE	230440	Fortaleza	Municipal	CAPS AD III	5168333	QUALIFICADO	Portaria nº 1.375 de 11 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.207 de 30 de maio de 2014	R\$ 326.100,00	RSM-CRACK
CE	230440	Fortaleza	Municipal	CAPS AD III	5162270	QUALIFICADO	Portaria nº 1.375 de 11 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.207 de 30 de maio de 2014	R\$ 326.100,00	RSM-CRACK
CE	231025	Paraipaba	Municipal	CAPSad	6939384	NOVO	Portaria nº 1.454 de 27 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.167 de 27 de maio de 2014	R\$ 198.900,00	RSM-RSME
CE	230110	Aracati	Municipal	CAPSad	6829481	NOVO	Portaria nº 1.376 de 11 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.122 de 23 de maio de 2014	R\$ 198.900,00	RSM-RSME
DF	530140	Samambaia	Estadual	CAPS AD III	7282494	NOVO	Portaria nº 1.378 de 11 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.032 de 20 de maio de 2014	R\$ 525.000,00	RSM-CRACK
DF	530140	Samambaia	Estadual	UAA	7282494	NOVO	Portaria nº 1.453 de 27 de dezembro de 2013	Portaria nº 916 de 13 de maio de 2014	R\$ 125.000,00	RSM-CRACK
GO	521580	Palmelo	Municipal	SRT tipo I	5128544	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 25.000,00	RSM-RSME
GO	521580	Palmelo	Municipal	SRT tipo I	5128544	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 25.000,00	RSM-RSME
GO	521580	Palmelo	Municipal	SRT tipo I	5128544	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 25.000,00	RSM-RSME
GO	520870	Goiânia	Municipal	SRT tipo II	2659719	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 72.500,00	RSM-RSME
GO	520870	Goiânia	Municipal	SRT tipo II	2626713	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 80.000,00	RSM-RSME
GO	520870	Goiânia	Municipal	SRT tipo II	3049604	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 60.000,00	RSM-RSME



GO	520870	Goiânia	Municipal	SRT tipo II	3049604	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 60.000,00	RSM-RSME
GO	520870	Goiânia	Municipal	SRT tipo II	2659719	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 60.000,00	RSM-RSME
MG	316960	Tupaciguara	Municipal	CAPS I	7221010	NOVO	Portaria nº 1.376 de 11 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.122 de 23 de maio de 2014	R\$ 141.525,00	RSM-RSME
MG	312670	Francisco Sá	Municipal	CAPS I	7364229	NOVO	Portaria nº 1.376 de 11 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.122 de 23 de maio de 2014	R\$ 141.525,00	RSM-RSME
MG	313300	Itamonte	Municipal	CAPS I	2776057	NOVO	Portaria nº 1.376 de 11 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.122 de 23 de maio de 2014	R\$ 141.525,00	RSM-RSME
MG	311160	Campos Gerais	Municipal	CAPS I	7358393	NOVO	Portaria nº 1.376 de 11 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.122 de 23 de maio de 2014	R\$ 141.525,00	RSM-RSME
MG	311840	Conselheiro Pena	Municipal	CAPS I	7361505	NOVO	Portaria nº 1.454 de 27 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.167 de 27 de maio de 2014	R\$ 141.525,00	RSM-RSME
MG	316380	São Miguel do Anta	Municipal	CAPS I	7392524	NOVO	Portaria nº 1.454 de 27 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.167 de 27 de maio de 2014	R\$ 141.525,00	RSM-RSME
MG	312770	Governador Valadares	Municipal	UAA	6373658	NOVO	Portaria nº 1.457 de 27 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.196 de 30 de maio de 2014	R\$ 125.000,00	RSM-CRACK
MG	313670	Juiz de Fora	Municipal	SRT tipo II	2153378	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 80.000,00	RSM-RSME
MG	313670	Juiz de Fora	Municipal	SRT tipo II	2153378	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 70.000,00	RSM-RSME
MG	313670	Juiz de Fora	Municipal	SRT tipo II	2153378	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 80.000,00	RSM-RSME
MG	313670	Juiz de Fora	Municipal	SRT tipo II	2153378	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 80.000,00	RSM-RSME
MG	313670	Juiz de Fora	Municipal	SRT tipo II	2153378	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 80.000,00	RSM-RSME
MG	313670	Juiz de Fora	Municipal	SRT tipo II	2153378	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 80.000,00	RSM-RSME
MG	313670	Juiz de Fora	Municipal	SRT tipo II	2153378	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 80.000,00	RSM-RSME
MG	314400	Mutum	Municipal	SRT tipo I	3843319	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 25.000,00	RSM-RSME
MG	310160	Alfenas	Municipal	SRT tipo II	2171716	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 50.000,00	RSM-RSME
MG	310160	Alfenas	Municipal	SRT tipo II	2171716	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 70.000,00	RSM-RSME
MG	310160	Alfenas	Municipal	SRT tipo II	2171716	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 70.000,00	RSM-RSME
MG	310160	Alfenas	Municipal	SRT tipo II	2171716	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 70.000,00	RSM-RSME
MG	310160	Alfenas	Municipal	SRT tipo II	2171716	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 60.000,00	RSM-RSME
MG	310160	Alfenas	Municipal	SRT tipo II	2171716	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 60.000,00	RSM-RSME
MG	310340	Araçuaí	Municipal	SRT tipo II	2134101	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 100.000,00	RSM-RSME
MG	313670	Juiz de Fora	Municipal	SRT tipo II	7139225	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 80.000,00	RSM-RSME
MG	313670	Juiz de Fora	Municipal	SRT tipo II	7139225	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 100.000,00	RSM-RSME
MG	313670	Juiz de Fora	Municipal	SRT tipo II	7139225	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 100.000,00	RSM-RSME
MG	313670	Juiz de Fora	Municipal	SRT tipo II	2153378	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 80.000,00	RSM-RSME
MG	313670	Juiz de Fora	Municipal	SRT tipo II	7139225	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 80.000,00	RSM-RSME
MG	313670	Juiz de Fora	Municipal	SRT tipo II	7139225	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 80.000,00	RSM-RSME
MG	313670	Juiz de Fora	Municipal	SRT tipo II	7139225	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 80.000,00	RSM-RSME
PB	250270	Cajazeiras	Municipal	SRT tipo I	2504715	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 31.250,00	RSM-RSME
PE	260105	Araçoiaba	Estadual	CAPS I	7095430	NOVO	Portaria nº 1.376 de 11 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.122 de 23 de maio de 2014	R\$ 141.525,00	RSM-RSME
PE	261485	Tamandaré	Municipal	CAPS I	7350554	NOVO	Portaria nº 1.454 de 27 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.167 de 27 de maio de 2014	R\$ 141.525,00	RSM-RSME
PE	260210	Bom Conselho	Municipal	CAPS I	7487398	NOVO	Portaria nº 1.353 de 04 de dezembro de 2014	Portaria nº 789 de 17 de junho de 2015	R\$ 141.525,00	RSM-RSME
PE	260170	Belo Jardim	Municipal	CAPS II	7428715	NOVO	Portaria nº 1.353 de 04 de dezembro de 2014	Portaria nº 789 de 17 de junho de 2015	R\$ 165.431,25	RSM-RSME
PE	261540	Toritama	Municipal	CAPS I	7086547	NOVO	Portaria nº 1.353 de 04 de dezembro de 2014	Portaria nº 789 de 17 de junho de 2015	R\$ 141.525,00	RSM-RSME
PI	220440	Gilbués	Estadual	CAPS I	7329490	NOVO	Portaria nº 1.376 de 11 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.122 de 23 de maio de 2014	R\$ 141.525,00	RSM-RSME
PI	220520	Jaicós	Municipal	CAPS I	7003064	NOVO	Portaria nº 1.454 de 27 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.167 de 27 de maio de 2014	R\$ 141.525,00	RSM-RSME
PI	221110	União	Municipal	SRT tipo I	3549771	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 25.000,00	RSM-RSME
PI	221100	Teresina	Municipal	SRT tipo II	6617212	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 60.000,00	RSM-RSME
PR	410690	Curitiba	Municipal	CAPS III	7149573	NOVO	Portaria nº 1.454 de 27 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.167 de 27 de maio de 2014	R\$ 420.670,00	RSM-RSME
PR	411580	Medianeira	Municipal	CAPS I	7034628	NOVO	Portaria nº 1.454 de 27 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.167 de 27 de maio de 2014	R\$ 141.525,00	RSM-RSME
PR	411940	Piraí do Sul	Municipal	CAPS I	7295359	NOVO	Portaria nº 1.454 de 27 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.167 de 27 de maio de 2014	R\$ 141.525,00	RSM-RSME
RJ	330420	Resende	Municipal	SRT tipo II	2273152	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 90.000,00	RSM-RSME
RJ	330510	São João de Meriti	Municipal	SRT tipo II	2283980	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 40.000,00	RSM-RSME
RJ	330510	São João de Meriti	Municipal	SRT tipo II	2283980	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 60.000,00	RSM-RSME
RJ	330510	São João de Meriti	Municipal	SRT tipo II	2283980	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 50.000,00	RSM-RSME
SC	420290	Brusque	Municipal	CAPSad	7045263	NOVO	Portaria nº 1.376 de 11 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.122 de 23 de maio de 2014	R\$ 198.900,00	RSM-RSME
SC	421110	Monte Castelo	Municipal	SRT tipo I	6823440	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 50.000,00	RSM-RSME
SE	280290	Itabaiana	Municipal	SRT tipo II	2815885	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 80.000,00	RSM-RSME
SP	352940	Mauá	Municipal	CAPS AD III	2032104	QUALIFICADO	Portaria nº 1.375 de 11 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.207 de 30 de maio de 2014	R\$ 326.100,00	RSM-CRACK
SP	354390	Rio Claro	Municipal	CAPSi	7312857	NOVO	Portaria nº 1.376 de 11 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.122 de 23 de maio de 2014	R\$ 160.650,00	RSM-RSME
SP	354870	São Bernardo do Campo	Municipal	CAPS III	7096089	NOVO	Portaria nº 1.376 de 11 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.122 de 23 de maio de 2014	R\$ 420.670,00	RSM-RSME
SP	352940	Mauá	Municipal	CAPS III	3357082	QUALIFICADO	Portaria nº 1.377 de 11 de dezembro de 2013	Portaria nº 876 de 9 de maio de 2014	R\$ 255.238,75	RSM-RSME
SP	350810	Buritama	Municipal	CAPS I	6814735	NOVO	Portaria nº 1.454 de 27 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.167 de 27 de maio de 2014	R\$ 141.525,00	RSM-RSME
SP	352240	Itapeva	Municipal	SRT tipo I	5859433	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 37.500,00	RSM-RSME
TO	170220	Araguatins	Municipal	SRT tipo I	5609968	NOVO	Portaria nº 1.380 de dezembro de 2013	Portaria nº 1.194 de 30 de maio de 2014	R\$ 42.500,00	RSM-RSME
<b>TOTAL</b>									<b>9.271.003,75</b>	

## PORTARIA Nº 1.624, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Renova a qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte I) do Município de Biguaçu (SC), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 1.450/GM/MS, de 16 de julho de 2013, que qualifica a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte I), localizada no Município de Biguaçu (SC), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

Considerando a Portaria nº 2.740/GM/MS, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; e

Considerando a proposta aprovada no SAIPS nº 6240, Processo nº 25000.111575/2015-72, resolve:

Art. 1º Fica renovada a Qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte I), mantendo o montante anual e mensal transferido pelo Fundo Nacional de Saúde ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Município de Biguaçu (PR), conforme descrito a seguir:

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão
	UPA Qualificada					
SC	Biguaçu	4202305	6411169	UPA 24h, Porte I	25000.111575/2015-72	Municipal

Art. 2º A renovação da qualificação será válida por três anos a partir da data de publicação desta Portaria, podendo ser renovada, ao fim deste prazo, mediante novo processo de avaliação.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, permanecem por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

## PORTARIA Nº 1.625, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Estabelece a suspensão do repasse de recursos provenientes da Portaria nº 1.219/GM/MS, de 13 de junho de 2012 e remaneja recurso.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 1.219/GM/MS, de 13 de setembro de 2012, que aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Distrito Federal e aloca recursos financeiros para sua implementação;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2013, que define as diretrizes e objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando que a Casa de Parto da Unidade Mista de São Sebastião (DF) teve parecer de mérito aprovado pela Coordenação-Geral de Saúde das Mulheres (CGSM/DAPES/SAS/MS) para habilitação de um Centro de Parto Normal Peri-hospitalar, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a suspensão da transferência de recursos no montante anual de R\$ 2.115.152,37 (dois milhões, cento e quinze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) ao Fundo de Saúde do Distrito Federal, provenientes da Portaria nº 1.219/GM/MS, de 13 de setembro de 2012, conforme anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A suspensão refere-se a leitos qualificados de Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo) e de Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal (UTIN) decorrente do monitoramento do cumprimento de requisitos e critérios estabelecidos pela Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011.

Art. 2º Fica remanejado, dos recursos financeiros suspensos no art. 1º desta Portaria, o montante anual de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), para habilitação do Centro de Parto Normal Peri-hospitalar da Unidade Mista de São Sebastião (DF).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

## ANEXO

UF	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	SERVIÇOS - QUALIFICAÇÃO	Nº DE LEITOS	VALOR ANUAL A SER SUSPENSO R\$
DISTRITO FEDERAL	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA	0010510	ESTADUAL	UTIN tipo II	4	422.161,92
	HOSPITAL MATERNO INFANTIL DE BRASÍLIA - HMIB	0010537	ESTADUAL	UCINCo	4	367.920,00
				UTIN tipo III	10	957.150,45
	HOSP. REGIONAL DE TAGUATINGA	10499	ESTADUAL	UCINCo	4	367.920,00
TOTAL						2.115.152,37

## PORTARIA Nº 1.626, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Institui Grupo de Trabalho com finalidade de elaborar diagnóstico situacional dos medicamentos no país com risco de redução da oferta, e propor estratégias para mitigação e gestão dos riscos no âmbito do SUS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, que eleger a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando o disposto no art. 218 da Constituição Federal, que estabeleceu que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas para a solução dos problemas brasileiros;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando que o Plano Nacional de Saúde (2012 -2015), compatibilizado com o Plano Plurianual Anual (PPA) instituído pela Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, e aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, estabeleceu, como uma das suas 16 (dezesseis) diretrizes, a diretriz de fortalecimento do complexo produtivo e de ciência, tecnologia e inovação em saúde como vetor estruturante da agenda nacional de desenvolvimento econômico, social e sustentável, com redução de vulnerabilidade do acesso à saúde;

Considerando a Resolução nº 338, de 6 de maio de 2004, do Conselho Nacional de Saúde, que aprovou a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, com definição de seus princípios e eixos estratégicos;

Considerando a necessidade de criar mecanismos que contribuam para a melhoria da qualidade da assistência à saúde prestada aos pacientes; e

Considerando a importância da promoção de medidas que garantam o uso seguro e racional de medicamentos, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério da Saúde, Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar diagnóstico situacional dos medicamentos no país com risco de redução da oferta, e propor estratégias para mitigação e gestão dos riscos de no âmbito do SUS.

§ 1º O Grupo de Trabalho de que trata este artigo será composto pelos representantes (titular e suplente) das áreas e entidades abaixo relacionadas, atuando sob a coordenação do primeiro:

- I - Departamento do Complexo Industrial e Inovação em Saúde - DECIIS/SCTIE/MS
- II - Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos - DAF/SCTIE/MS;
- III - Secretaria de Atenção a Saúde - SAS/MS;
- IV - Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS/MS;
- V - dois representantes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
- VI - Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS;
- VII - Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS.

§ 2º O Grupo de Trabalho poderá convidar entidades e/ou personalidades de reconhecimento público na área para acompanhar e participar do desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 2º O Grupo de Trabalho deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, a contar da publicação desta Portaria, apresentar diagnóstico, propor estratégias para o enfrentamento de situações nas quais se configure risco de redução da oferta dos medicamentos no país e propor instrumentos para o monitoramento dos riscos no âmbito do SUS.

Art. 3º A participação no Grupo de Trabalho será considerada atividade de relevante interesse nacional e não será remunerada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO



## PORTARIA Nº 1.629, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Deduz, remaneja e incorpora recursos do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios do Rio Grande do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 1.506/GM/MS, de 18 de julho de 2014, que aprova a Etapa II do Plano de ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Rio Grande do Sul e Municípios, e aloca recursos financeiros para a sua implantação;

Considerando a Resolução nº 721, de 28 de novembro de 2014, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio Grande do Sul (CIB/RS), que aprova a inclusão de 56 (cinquenta e seis) novos leitos clínicos no Hospital Escola da (UFPEL) - Fundação de Apoio Universitário (CNES 2252694) no Plano de Ação Regional da Macrorregião de Saúde Sul;

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, republicada em 21 de maio de 2013, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades de saúde decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012, que define as normas de funcionamento e habilitação do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental incluindo aquelas com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, do Componente Hospitalar da Rede de Atenção Psicossocial, e institui incentivos financeiros de investimento e custeio;

Considerando a Portaria nº 349/GM/MS, de 29 de fevereiro de 2012, que altera e acresce dispositivo a Portaria nº 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012;

Considerando a Portaria nº 1.615/GM/MS, de 26 de julho de 2012, que altera o inciso II art. 9º e os arts. 12 e 13 da Portaria nº 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012;

Considerando a Portaria nº 953/SAS/MS, de 12 de setembro de 2012, que inclui na Tabela de Habilitação do SCNES, a seguinte habilitação: Serviços Hospitalares de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental incluindo aquelas com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool e outras drogas e inclui também a Tabela de Serviço/Classificação do SCNES, a seguinte classificação: Serviços de Atenção Psicossocial;

Considerando as Portarias nº 655/SAS/MS, de 13 de outubro de 2011, nº 2.451/GM/MS, de 19 de dezembro de 2011, nº 500/SAS/MS, de 24 de setembro de 2010 e nº 4.073/GM/MS de 17 de dezembro de 2010;

Considerando as Portarias nº 361/SAS/MS, de 9 de abril de 2013, nº 651/GM/MS, de 22 de abril de 2013, nº 724/SAS/MS, de 1º de julho de 2013, nº 1.521/GM/MS, de 24 de julho de 2013, nº 377/SAS/MS, de 10 de abril de 2013, nº 1.586/GM/MS, de 2 de agosto de 2013, nº 83/SAS/MS, de 5 de fevereiro de 2014, nº 877/GM/MS, de 9 de maio de 2014; nº 967/SAS/MS, de 29 de agosto de 2013, nº 2.368/GM/MS, de 4 de novembro de 2013, nº 274/SAS/MS de 3 de abril de 2014, nº 383/SAS/MS, de 15 de maio de 2014, e nº 1.413/GM/MS, de 13 de julho de 2013;

Considerando a necessidade de qualificar o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES); e

Considerando habilitação 0636 Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental incluindo aquelas com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, do Componente Hospitalar da Rede de Atenção Psicossocial, resolve:

Art. 1º Ficam desabilitados os estabelecimentos de saúde relacionados no Anexo a esta Portaria da habilitação 0621 - Serviços Hospitalares de Referência para atenção integral aos usuários de álcool e outras drogas.

Art. 2º Fica estabelecida a dedução de recursos do Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios do Rio Grande do Sul no montante anual de R\$ 3.882.816,00 (três milhões, oitocentos e oitenta e dois mil e oitocentos e dezesseis reais), decorrente das desabilitações dos estabelecimentos de saúde de que trata o art. 1º, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Fica aprovado o Aditivo à Etapa II do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado e Municípios do Rio Grande do Sul, referente à Macrorregião de Saúde Sul.

Parágrafo único. O Plano de Ação de que trata o caput deste artigo estará disponível no site: <http://sismac.saude.gov.br/> em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria.

Art. 4º Fica estabelecido o montante anual de R\$ 4.923.975,00 (quatro milhões, novecentos e vinte e três mil, novecentos e setenta e cinco reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Pelotas, destinados à implantação do previsto no art. 3º desta Portaria, sendo:

I - R\$ 3.882.816,00 - Remanejamento do recurso de que trata o art. 2º; e

II - R\$ 1.041.159,00 - Recurso novo a ser disponibilizado ao Município.

Art. 5º Os recursos referentes à habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), de Unidade de Terapia Intensiva Coronariana (UCO), de Unidade de Cuidados Prolongados (UCP) e de Unidade de Cuidado aos Pacientes com Acidente Vascular Cerebral (U-AVC) serão disponibilizados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Sul mediante visitas técnicas e/ou habilitações, de acordo com o previsto nas portarias específicas de cada componente.

Art. 6º O cadastramento no Sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES) de novos leitos de UTI, UCO, UCP, e U-AVC habilitados e/ou qualificados deverão ocorrer de acordo com as portarias específicas.

Art. 7º Os leitos novos e já existentes qualificados, quando couber, deverão ser cadastrados no SCNES, nos quantitativos previstos nos planos de ação, no prazo de 30 (trinta) dias, após o início de vigência desta Portaria.

Art. 8º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos estabelecidos nos art. 4º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Pelotas (RS).

Art. 9º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015-8585-0043 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede de Atenção às Urgências - Plano Orçamentário 0007.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2015.

ARTHUR CHIRO

## ANEXO

UF	Município	Código IBGE	Gestão	Estabelecimento	CNES	Valor anual a ser deduzido do teto MAC - R\$
RS	Cachoeira do Sul	430300	Municipal	Hospital de Caridade e Beneficência de Cachoeira do Sul	2266474	241.920,00
RS	Carazinho	430470	Municipal	Hospital de Caridade de Carazinho	2262274	161.280,00
RS	Ivoti	431080	Municipal	Hospital São José de Ivoti	6385524	80.640,00
RS	Montenegro	430000	Estadual	Hospital Montenegro - Ordem Auxiliar de Senhoras Evangélicas	2257556	161.280,00
RS	Roca Sales	430000	Estadual	Sociedade Beneficente Roca Gonzales	2252147	40.320,00
RS	Ronda Alta	430000	Estadual	Hosp. dos Trab. da Associação dos Trabalhadores de Ronda Alta	2235412	120.960,00
RS	Santo Angelo	430000	Estadual	Associação Hospital de Caridade de Santo Angelo	2259907	201.600,00
RS	São Lourenço do Sul	431880	Estadual	Santa Casa de Misericórdia	2233312	201.600,00
RS	São Leopoldo	431870	Municipal	Hospital Centenário	2232022	112.896,00
RS	Sarandi	432010	Estadual	Hospital Comunitário Sarandi	2235404	120.960,00
RS	Sertão	430000	Estadual	Hospital São José	2246805	161.280,00
RS	Sobradinho	430000	Estadual	Casa de Saúde Dr. Sebastião Ltda	2234394	40.320,00
RS	Teutônia	430000	Estadual	Hospital Ouro Branco	2252244	80.640,00
RS	Três Passos	430000	Estadual	Hospital de Caridade Três Passos	2228726	322.560,00
RS	São Francisco de Paula	430000	Estadual	Hospital São Francisco de Paula	2227770	80.640,00
RS	Camacã	430000	Estadual	Hospital Nossa Senhora Aparecida de Camacã	2257548	201.600,00
RS	Taquara	430000	Estadual	Hospital Bom Jesus	2227932	199.824,00
RS	Pedro Osório	430000	Estadual	Santa Casa de Pedro Osório	2233339	112.896,00
RS	Cacequi	430000	Estadual	Instituto de Saúde e Educação Vida Cacequi	5699525	210.552,00
RS	Jaboticaba	430000	Estadual	Hospital Santa Rita de Jaboticaba	2235315	112.896,00
RS	Santo Antônio da Patrulha	430000	Estadual	Hospital Santo Antônio	6389104	210.552,00
RS	Novo Hamburgo	431340	Municipal	Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo	2232146	141.120,00
RS	Cambará do Sul	430000	Estadual	Fundação de Saúde São José	2227754	84.672,00
RS	Bom Jesus	430230	Municipal	Instit. de Saúde e Educação Vida	6011926	112.896,00
RS	Feliz	430810	Municipal	Hospital Municipal Schlatter	6014194	112.896,00
RS	Santana do Livramento	430000	Estadual	Santa Casa de Misericórdia	2248220	141.120,00
RS	Bagé	430000	Estadual	Santa Casa de Caridade de Bagé	2261987	112.896,00
TOTAL						3.882.816,00

## PORTARIA Nº 1.630, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Deduz, remaneja e incorpora recursos do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios de Pernambuco.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, republicada em 21 de maio de 2013, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades de saúde decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012, que define as normas de funcionamento e habilitação do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental incluindo aquelas com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, do Componente Hospitalar da Rede de Atenção Psicossocial, e institui incentivos financeiros de investimento e custeio;

Considerando a Portaria nº 349/GM/MS, de 29 de fevereiro de 2012, que altera e acresce dispositivo a Portaria nº 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012;

Considerando a Portaria nº 1.615/GM/MS, de 26 de julho de 2012, que altera o item II artigo 9º e os artigos 12 e 13 da Portaria nº 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012;

Considerando a Portaria nº 953/SAS/MS, de 12 de setembro de 2012;  
Considerando as Portarias nº 707/SAS/MS de 20 de dezembro de 2010, nº 4.089/GM/MS, de 17 de dezembro de 2010, nº 361/SAS/MS, de 09 de abril de 2013, nº 651/GM/MS, de 22 de abril de 2013;  
Considerando a necessidade de qualificar o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);  
Considerando a habilitação 0636 Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental incluindo aquelas com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, do Componente Hospitalar da Rede de Atenção Psicossocial;  
Considerando a Portaria nº 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que institui o incentivo financeiro 100% SUS destinado às unidades hospitalares que se caracterizem como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e que destinem 100% (cem por cento) de seus serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares, exclusivamente ao Sistema Único de Saúde (SUS);  
Considerando a adesão ao recebimento do Incentivo 100% SUS do Hospital do Câncer de Pernambuco, CNES 0000582, no Município de Recife (PE); e  
Considerando a adesão ao recebimento do Incentivo 100% SUS da Maternidade Alcides Cursino, CNES 2703041, no Município de Buique (PE), resolve:  
Art. 1º Ficam desabilitados os estabelecimentos de saúde relacionados no Anexo I a esta Portaria, da habilitação 0621 - Serviços Hospitalares de Referência para atenção integral aos usuários de álcool e outras drogas.  
Art. 2º Fica estabelecida a dedução de recursos do Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios de Pernambuco no montante anual de R\$ 2.060.352,00 (dois milhões, sessenta mil trezentos e cinquenta e dois reais), decorrente da desabilitação dos Serviços de que trata o art. 1º.  
Art. 3º Fica estabelecido que, dos recursos de que trata o art. 2º, o montante anual de R\$ 1.812.800,17 (um milhão, oitocentos e doze mil oitocentos reais e dezessete centavos) será remanejado para o Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco, conforme Anexo II a esta Portaria.  
Parágrafo único. Os recursos de que trata o "caput" deste artigo se refere ao Incentivo 100% (cem por cento) SUS, destinado aos estabelecimentos de saúde constantes do Anexo II a esta Portaria, cujas transferências serão suspensas quando do não cumprimento das obrigações previstas na Portaria nº 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012.  
Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do recurso estabelecido no art. 3º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco.  
Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015-8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0007.  
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência setembro de 2015.

ARTHUR CHIORO

## ANEXO I

UF	MUNICÍPIO	Código IBGE	GESTÃO	Estabelecimento	CNES	Valor anual a ser deduzido do teto MAC -R\$
PE	Afogados da Ingazeira	260000	Estadual	Hospital Regional Emilia Camara	2428385	-112.896,00
PE	Bom Jardim	260220	Municipal	Hospital Municipal Dr. Miguel Arraes de Alencar	2711931	-84.672,00
PE	Garanhuns	260000	Estadual	Hospital Regional Dom Moura	2702983	-141.120,00
PE	Goiana	260000	Estadual	Hospital Belarmino Correia	2711885	-112.896,00
PE	Limoeiro	260000	Estadual	Hosp. Regional de Limoeiro	2712032	-169.344,00
PE	Ouricuri	260000	Estadual	Hosp. Regional Fernando Bezerra	2712040	-84.672,00
PE	Paulista	260000	Estadual	Hospital da Mirueira Sanatório Padre Antonio Manoel	2433044	-846.720,00
PE	Recife	261160	Municipal	Hospital Geral de Areias	2711974	-112.896,00
PE	Salgueiro	260000	Estadual	Hospital Regional Inacio de Sá	2356287	-282.240,00
PE	Vitória de Santo Antão	260000	Estadual	Hospital João Murilo	2712008	-112.896,00
TOTAL						-2.060.352,00

## ANEXO II

UF	MUNICÍPIO	Código IBGE	GESTÃO	Estabelecimento	CNES	Valor anual a ser incorporado ao teto MAC R\$
PE	Recife	260000	Estadual	Hospital do Câncer de Pernambuco	0000582	1.609.291,67
PE	Recife	260000	Estadual	Maternidade Alcides Carneiro	2703041	203.508,50
Total						1.812.800,17

## PORTARIA Nº 1.631, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Approva critérios e parâmetros para o planejamento e programação de ações e serviços de saúde no âmbito do SUS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e  
Considerando a necessidade de subsidiar o cálculo das estimativas de necessidades de saúde da população, prevista no art. 17 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, na medida em que os parâmetros incorporam e especificam os critérios contidos naquele artigo, bem como os critérios dispostos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;  
Considerando a necessidade de articulação com o Mapa da Saúde, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que será utilizado na identificação das necessidades de saúde e orientará o planejamento integrado dos entes federativos, contribuindo para o estabelecimento de metas de saúde;  
Considerando a necessidade de subsidiar a definição de critérios que orientem a programação de recursos destinados a investimentos que visem reduzir as desigualdades na oferta de ações e serviços de saúde e garantir a integralidade da atenção à saúde, como previsto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;  
Considerando a Portaria nº 2.135/GM/MS, de 25 de setembro de 2013, que estabelece que, entre outros, são pressupostos do planejamento no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o respeito aos resultados das pactuações entre os gestores nas Comissões Intergestores Regionais (CIR), Bipartite (CIB) e Tripartite (CIT) e o planejamento ascendente e integrado, do nível local até o federal, orientado por problemas e necessidades de saúde para a construção das diretrizes, objetivos e metas;  
Considerando a pactuação das diretrizes e proposições metodológicas da Programação Geral de Ações e Serviços de Saúde, ocorrida na 5ª reunião ordinária da Comissão Intergestores Tripartite, realizada em 26 de julho de 2012;  
Considerando a ampla discussão sobre o estabelecimento de parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do SUS, que possibilitou a participação efetiva da comunidade técnico-científica, das entidades de classe, dos profissionais de saúde, dos gestores do SUS e da sociedade em geral, na sua formulação, através da Consulta Pública nº 06/SAS/MS, de 12 de março de 2014;  
Considerando a necessidade, requerida pelos gestores e pela sociedade em geral, da revisão dos parâmetros de atenção à saúde em uso no Sistema Único de Saúde, em face dos desenvolvimentos tecnológicos e das evidências científicas acumuladas, voltando sua utilização como estimadores das necessidades de saúde da população; e  
Considerando a necessidade de subsidiar com critérios e parâmetros os processos de planejamento, programação, monitoramento e avaliação, bem como informar as ações de controle e regulação no âmbito do SUS, resolve:  
Art. 1º Ficam aprovados os CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA O PLANEJAMENTO E PROGRAMAÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - "PARAMETROS SUS"  
Art. 2º O documento de que trata esta Portaria encontra-se disponível no endereço eletrônico: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/secretarias/sas/drac/cgpas/>  
Art. 3º Os critérios e parâmetros são referenciais quantitativos utilizados para estimar as necessidades de ações e serviços de saúde, constituindo-se em referências para orientar os gestores do SUS dos três níveis de governo no planejamento, programação, monitoramento, avaliação, controle e regulação das ações e serviços de saúde, podendo sofrer adequações no nível das Unidades da Federação e Regiões de Saúde, de acordo com as realidades epidemiológicas e a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros.  
Art. 4º Os parâmetros de planejamento e programação são referenciais quantitativos indicativos, sem qualquer caráter impositivo ou obrigatório, visando à equidade de acesso, a integralidade e a harmonização progressiva dos perfis da oferta das ações e serviços de saúde.  
§ 1º Os Estados e Municípios podem promover a sua alteração, realizando os ajustes necessários para adequação à realidade epidemiológica, demográfica, patamares de oferta e ao estágio de estruturação da Rede de Atenção à Saúde existente em seus territórios.  
§ 2º. Excetuam-se deste caput, os critérios e parâmetros constantes do Capítulo II do documento de que trata esta Portaria: Coletânea de normas, critérios e parâmetros vigentes e com caráter normativo para o planejamento e programação de ações e serviços de saúde que constam em Políticas já regulamentadas pelo Ministério da Saúde, disponível no endereço eletrônico: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/secretarias/sas/drac/cgpas/>, por possuírem regras para habilitação e/ou credenciamento no âmbito do SUS.  
Art. 5º Cabe à Secretaria de Atenção à Saúde, a responsabilidade pela gestão e articulação das áreas técnicas do Ministério da Saúde para a revisão periódica dos Critérios e Parâmetros estabelecidos.  
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 1.101/GM/MS, de 12 de junho de 2002, publicada no Diário Oficial da União nº 112, de 13 de junho de 2002, seção 1, páginas 36-42.

ARTHUR CHIORO



## PORTARIA Nº 1.632, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Deduz recursos do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Municípios de Fortaleza (CE), Teresina (PI), Laguna (SC), Aracaju (SE) e do Distrito Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, republicada em 21 de maio de 2013, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades de saúde decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012, que define as normas de funcionamento e habilitação do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental incluindo aquelas com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, do Componente Hospitalar da Rede de Atenção Psicossocial, e institui incentivos financeiros de investimento e custeio;

Considerando a Portaria nº 349/GM/MS, de 29 de fevereiro de 2012, que altera e acresce dispositivo a Portaria nº 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012;

Considerando a Portaria nº 1.615/GM/MS, de 26 de julho de 2012, que altera o item II do art 9º e dos arts 12º e 13º da Portaria nº 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012;

Considerando a Portaria nº 953/SAS/MS, de 12 de setembro de 2012;

Considerando as Portarias nº 704/SAS/MS, de 17 de dezembro de 2010, nº 4.066/GM/MS, de 17 de dezembro de 2010, nº 724/SAS/MS de 01 de julho de 2013, nº 1.521/GM/MS, de 24 de julho de 2013, e nº 1.455/SAS/MS, de 27 de dezembro de 2013;

Considerando a necessidade de qualificar o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES); e

Considerando habilitação 0636 Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental incluindo aquelas com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, do Componente Hospitalar da Rede de Atenção Psicossocial, resolve:

Art. 1º Ficam desabilitados os estabelecimentos de saúde relacionados no Anexo I a esta Portaria da habilitação 0621 - Serviço Hospitalar de Referência para atenção integral aos usuários de álcool e outras drogas.

Art. 2º Fica estabelecida a dedução de recursos do Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Municípios e do Distrito Federal no montante anual de R\$ 945.504,00 (novecentos e quarenta e cinco mil quinhentos e quatro reais), decorrente da desabilitação dos serviços de que trata o art. 1º, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários do Ministério da Saúde, objeto desta Portaria, deixam de onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015-8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

## ANEXO

UF	Município	Código IBGE	Gestão	Estabelecimento	CNES	Valor anual a ser deduzido do teto MAC -R\$
CE	Fortaleza	230440	Municipal	Irmandade Beneficente da Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza	2651394	-169.344,00
DF	Brasília	530010	Estadual	Hospital Universitário de Brasília	0010510	-56.448,00
PI	Teresina	221100	Municipal	Unidade Integrada de Mocambinho	2679671	-141.120,00
RJ	Volta Redonda	330630	Municipal	Centro de Assistência Intermediário de Saúde Aterrado	2708078	-141.120,00
SC	Laguna	420940	Municipal	Hospital de Caridade Senhor Bom Jesus dos Passos de Laguna	2558017	-211.680,00
SE	Aracaju	280030	Municipal	Hospital de Cirurgia	0002283	-225.792,00
Total						-945.504,00

## PORTARIA Nº 1.634, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Suspende e remaneja recursos do Limite Financeiro Anual do Estado e dos Municípios do Rio de Janeiro, e aprova o Componente Parto e Nascimento das Etapas III e IV dos Planos de Ação Regionais da Rede Cegonha do Estado e dos Municípios do Rio de Janeiro e aloca recursos financeiros para sua implementação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 3.018/GM/MS, de 21 de dezembro de 2011, que aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Rio de Janeiro e aloca recursos financeiros para sua implementação;

Considerando a Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio de Janeiro - CIB/RJ nº 2.526, de 23 de outubro de 2013, que pactua a Deliberação CIR MP nº 45/2013 que pactua a inclusão dos dispositivos de Centro de Parto Normal e Banco de Leite Humano dos Municípios Polo da Rede Cegonha da Região do Médio Paraíba e aprova as alterações no Plano de Ação Regional;

Considerando a Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio de Janeiro - CIB/RJ nº 2.713, de 30 de dezembro de 2013, que delibera pactuar o Novo Plano de Ação Regional da Rede Cegonha da Região Centro Sul, conforme prevista na Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011;

Considerando a Portaria nº 970/SAS/MS, de 29 de setembro de 2015, que habilita leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo), no Município do Rio de Janeiro;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 29 de setembro de 2015, que habilita leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru (UCINCa) no Município de Vassouras;

Considerando a Portaria nº 972/SAS/MS, de 29 de setembro de 2015, que habilita o Hospital Escola Luiz Gioseffi Jannuzi, CNES 2292912, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia, no Município de Valença;

Considerando a Portaria nº 973/SAS/MS, de 29 de setembro de 2015, que habilita leitos de UTI Tipo II no Hospital Escola Luiz Gioseffi Jannuzi, CNES 2292912, no Município de Valença;

Considerando a Portaria nº 974/SAS/MS, de 29 de setembro de 2015, que habilita o Hospital São Francisco de Assis, CNES 7065515, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia, no Município do Rio de Janeiro;

Considerando a adesão da Cruz Vermelha Brasileira Filial Barra do Pirai, CNES 2799308, Município de Barra do Pirai (RJ), ao recebimento do Incentivo 100% SUS;

Considerando a adesão da Associação Hospital Santa Isabel, CNES 2295105, Município de Valença/RJ, ao recebimento do Incentivo 100% SUS;

Considerando a Portaria nº 1.471/SAS/MS, de 23 de dezembro de 2014, que habilita o Hospital Estadual de Transplante, Câncer e Cirurgia Infantil, CNES 7185081, no Município do Rio de Janeiro/RJ, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia;

Considerando a Portaria nº 975/SAS/MS, de 29 de setembro de 2015, que habilita o Hospital Estadual Rocha Faria - CNES 2295407, como Hospital Amigo da Criança (IHAC), no Município do Rio de Janeiro;

Considerando a Portaria nº 976/SAS/MS, de 29 de setembro de 2015, que habilita o Hospital Geral de Nova Iguaçu - CNES 2798662, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia;

Considerando a Portaria nº 977/SAS/MS, de 29 de setembro de 2015, que habilita o Hospital Universitário Antônio Pedro - CNES 0012505, como Centro de Referência de Alta Complexidade em Neurologia;

Considerando a Portaria nº 978/SAS/MS, de 29 de setembro de 2015, que habilita leitos de UTI Tipo II no Sanatório de Correas Ltda - CNES 2275619, no Município de Petrópolis;

Considerando a Portaria nº 1.609/GM/MS, de 30 de setembro de 2015, que aprova o Componente Hospitalar da Etapa II do Plano de Ação (PAR) da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE) do Estado do Rio de Janeiro e aloca recursos financeiros para a sua implantação;

Considerando a Portaria nº 979/SAS/MS, de 29 de setembro de 2015, que habilita hospital como especializado em cuidados prolongados com 40 leitos;

Considerando a Portaria nº 835/SAS/MS, de 10 de setembro de 2015, que habilita a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação - ABBR, CNES 2270528, como Centro Especializado em Reabilitação - CER II, no Município do Rio de Janeiro;

Considerando a Portaria nº 980/SAS/MS, de 29 de setembro de 2015, que altera a classificação do CAPS de Rio das Ostras - CNES 5851858; e

Considerando a Portaria nº 981/SAS/MS, de 29 de setembro de 2015, que habilita Centro de Atenção Psicossocial (CAPS I) e Serviços Residenciais Terapêuticos nos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Ficam suspensos os recursos no montante anual de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) do Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Município do Rio de Janeiro, provenientes da Portaria nº 1.357/GM/MS, de 2 de julho de 2012.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo são provenientes da Rede de Atenção Psicossocial - Plano Orçamentário 000F - Saúde Mental.

Art. 2º Fica aprovado o Componente Parto e Nascimento da Etapa III do Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do Estado do Rio de Janeiro, referente à Região de Saúde Centro Sul.

Art. 3º Fica aprovado o Componente Parto e Nascimento da Etapa IV do Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do Estado do Rio de Janeiro, referente à Região Médio Paraíba.

Parágrafo único. Os Planos de Ação Regionais de que tratam os artigos 2º e 3º estarão disponíveis no site: <http://sismac.saude.gov.br/> em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria.

Art. 4º Ficam remanejados recursos, objeto do artigo 1º desta Portaria, no montante anual de R\$ 17.658.064,64 (dezessete milhões, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), entre Municípios do Estado do Rio de Janeiro, para custeio das habilitações constantes dos anexos a esta Portaria, em conformidade com os respectivos Planos Orçamentários, sendo:

I - R\$ 1.212.664,32 (um milhão, duzentos e doze mil seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos) destinados à aprovação do Componente Parto e Nascimento da Etapa III do Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do Estado do Rio de Janeiro, referente à Região Centro Sul, conforme anexo II desta Portaria;

II - R\$ 3.004.440,56 (três milhões, quatro mil quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) destinados à aprovação do Componente Parto e Nascimento da Etapa IV do Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do Estado do Rio de Janeiro, referente à Região Médio Paraíba, conforme anexo III a esta portaria;

III - R\$ 2.854.300,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil e trezentos reais) destinados ao custeio da habilitação de leitos de Unidade de Cuidados Prolongados - UCP, previstos no Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado do Rio de Janeiro, conforme Portaria nº 1.609/GM/MS, de 30 de setembro de 2015, conforme anexo III desta Portaria; e

IV - R\$ 10.586.659,76 (dez milhões, quinhentos e oitenta e seis mil seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos) destinados ao custeio de habilitações, conforme o anexo V a esta Portaria.

Art. 5º Fica habilitado o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST) Regional de Petrópolis.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 4º desta Portaria, em parcelas mensais, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, conforme anexos a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015-8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

## ANEXO I

IBGE	Município	Gestão	Plano Orçamentário (PO)	Valor Anual
330621	Vassouras	Municipal	Rede Cegonha - PO 0004	1.212.664,32

## ANEXO II

IBGE	Município	Gestão	Plano Orçamentário (PO)	Valor Anual
330040	Barra Mansa	Municipal	Rede Cegonha - PO 0004	633.242,88
330420	Resende			1.315.792,88
330630	Volta Redonda			1.055.404,80
Total				3.004.440,56

## ANEXO III

IBGE	Município	Gestão	Plano Orçamentário (PO)	Valor Anual
330030	Barra do Piraí	Municipal	Rede de Atenção às Urgências e Emergências - PO 0007	2.854.300,00

## ANEXO IV

IBGE	Município	Gestão	Estabelecimento	Serviço	Plano Orçamentário	Valor Anual
330030	Barra do Piraí	Municipal	Cruz Vermelha Brasileira Filial Barra do Piraí	100% SUS	0007	454.933,38
330330	Niterói	Municipal	Hospital-Universitário Antônio Pedro	Alta Complexidade Neurologia	0007	886.657,50
330350	Nova Iguaçu	Municipal	Hospital Geral de Nova Iguaçu	Alta Complex. Neurocirurgia	0007	886.657,50
330390	Petrópolis	Municipal	CEREST	CEREST Regional	0007	360.000,00
330390	Petrópolis	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	105.000,00
330391	Petrópolis	Municipal	UTI TIPO II	MAC	0007	698.931,20
330440	Rio Claro	Municipal	CAPS I	RSM-RSME	000F	339.660,00
330452	Rio das Ostras	Municipal	CAPS II	RSM-RSME	000F	57.375,00
330000	Rio de Janeiro	Estadual	Hospital São Francisco de Assis	Alta Complex. Traumat. Ortopedia	0007	455.785,56
330000	Rio de Janeiro	Estadual	Hosp. Est. Transplante Câncer e Cirurgia Infantil	Alta Complex. Traumatologia Ortopedia	0007	414.568,80
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SMS Hospital Municipal Pedro II AP 53	Rede Cegonha	0004	735.840,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	Assoc. Brasileira Benef. Reabilitação-ABBR	CER II	0006	1.680.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	Hospital Estadual Rocha Faria	IHAC	0007	204.185,76
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	75.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	90.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	90.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	105.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	105.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	105.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	240.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	105.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	60.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	60.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	60.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	75.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	90.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	90.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	105.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	105.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo II	RSM-RSME	000F	240.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	105.000,00
330520	São Pedro da Aldeia	Municipal	SRT Tipo II	RSM-RSME	000F	144.000,00
330610	Valença	Municipal	Hosp. Escola Luiz Gioseffi Jannuzi	Alta Complex. Traumat. Ortopedia	0007	441.232,92
330611	Valença	Municipal	Hosp. Escola Luiz Gioseffi Jannuzi	UTI TIPO II	0007	559.144,96
330610	Valença	Municipal	Hospital Santa Isabel	100% SUS	0007	105.587,18
330620	Vassouras	Municipal	Hosp. Univ. Sul Fluminense	Rede Cegonha	0004	197.100,00
Total						10.586.659,76

## PORTARIA Nº 1.635, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Espírito Santo - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 965/SAS/MS, de 28 de setembro de 2015, que altera o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo (UTI tipo II), do Estado do Espírito Santo, Município de Serra, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o recurso financeiro no montante anual de R\$ 559.144,96 (quinhentos e cinquenta e nove mil cento e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, ao Fundo Estadual de Saúde do Espírito Santo, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO



## PORTARIA Nº 1.636, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Habilita Município a receber recursos para construção de Centro Especializado em Reabilitação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto 7.507, de 27 de junho de 2011, que Dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, que estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.297/SAS/MS, de 22 de novembro de 2012, que inclui incentivos para as Oficinas Ortopédicas na Tabela de Incentivos Redes no SCNES;

Considerando a Portaria 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeios para a componente Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 2.236/GM/MS, de 1 de outubro de 2012, que acresce e altera dispositivos das Portarias nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011; nº 2.395/GM/MS, de 13 de outubro de 2011; e nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012;

Considerando a Portaria nº 1.303/GM/MS, de 28 de junho de 2013, que estabelece os requisitos mínimos de ambientes para os componentes da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 2.728/GM/MS, de 13 de novembro de 2013, que altera o anexo da Portaria nº 1.303/GM/MS, de 28 de junho de 2013, que estabelece os requisitos mínimos de ambientes para os componentes da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes aos Investimentos para construção de Centro Especializado em Reabilitação.

Art. 2º Fica determinado que o Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros de investimentos.

Art. 3º O ente federativo que for contemplado com financiamento previsto nos termos do art. 1º fica sujeito ao cumprimento dos seguintes prazos para execução e conclusão das obras e efetivo início de funcionamento da unidade. No caso de Construção do Centro Especializado em Reabilitação:

I - até 9 (nove) meses, a contar da data do pagamento da primeira parcela do incentivo financeiro no respectivo fundo de saúde, para apresentar os documentos necessários ao recebimento da segunda parcela do incentivo financeiro;

II - até 21 (vinte e um) meses, a contar da data do pagamento da primeira parcela do incentivo financeiro no respectivo fundo de saúde, para conclusão da obra; e

III - até 90 (noventa) dias, a contar da data do pagamento dos recursos relativos à terceira parcela do incentivo financeiro, para início do funcionamento da unidade.

Art. 4º O Município beneficiado com recursos tratados por essa Portaria é responsável pela contínua atualização das informações no SISMOB no mínimo uma vez a cada 60 (sessenta) dias, responsabilizando-se, ainda, pela veracidade e qualidade dos dados fornecidos, quais sejam:

I - informações relativas ao estabelecimento, ao imóvel, ao projeto e à contratação;

II - informações relativas à execução física da obra; e

III - informações relativas à conclusão da obra.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de modificação das informações descritas neste artigo até 60 (sessenta) dias após a última inserção de dados, o ente federativo ainda assim fica obrigado a acessar o SISMOB para registro dessa atividade pelo próprio sistema informatizado.

Art. 5º Na hipótese de descumprimento dos prazos definidos no artigo 3º, o ente federativo beneficiário estará sujeito:

I - à devolução imediata dos recursos financeiros repassados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, mas apenas em relação aos recursos que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o respectivo fundo de saúde e não executados; e

II - ao regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, em relação aos recursos financeiros que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o respectivo fundo de saúde e executados parcial ou totalmente em objeto diverso ao originalmente pactuado.

Art. 6º O monitoramento de que trata esta Portaria não dispensa o ente federativo beneficiário de aprovação da aplicação dos recursos financeiros percebidos por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG).

Art. 7º Fica estabelecido que o pagamento das parcelas citadas no art. 3º deverá ser plurianual e correr à conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde - Programa de Trabalho 10.302.2015.8535, Plano Orçamentário 0004: Viver Sem Limite, com efeitos orçamentários e financeiros de acordo com os prazos previstos no artigo 3º da Portaria 1.303, de 28 de junho de 2013.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

## ANEXO - Construção de Centro Especializado em Reabilitação

UF	Município	IBGE	CNPJ	Origem do CNPJ	NProposta	Valor da Proposta	Componente	Modalidades	Valor da primeira parcela	Função Programática
SP	São Paulo	3550308	13.864.377/0001-30	Fundo Municipal de Saúde de São Paulo	13864377000115001/201	R\$ 5.000.000,00	Centro Especializado em Reabilitação	Auditiva, Física, Intelectual e Visual	R\$ 500.000,00	10.302.2015.8535 PO 0004
Total						R\$ 5.000.000,00			R\$ 500.000,00	

## PORTARIA Nº 1.637, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre o repasse de recursos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) para o Exercício de 2015, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004; da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008; e da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

Considerando a Portaria nº 2.765/GM/MS, de 12 de dezembro de 2014, que dispõe sobre as normas para financiamento e execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), e dá outras providências;

Considerando a Resolução CIB/AC nº 13, de 31 de março de 2015, que pactuou as responsabilidades e distribuição de recursos para execução do financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito da PNAISP para os Municípios de Tarauacá e Sena Madureira e para a Secretaria de Estado da Saúde (SESACRE);

Considerando a Resolução CIB/GO nº 25, de 13 de março de 2015, que aprova que o recurso federal para execução das ações e serviços de saúde referente ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) seja repassado do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Rialma;

Considerando a Resolução CIB/GO nº 32, de 23 de março de 2015, que aprova ad referendum que o recurso federal para execução das ações e serviços de saúde referente ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) seja repassado do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde de Flores de Goiás, Itaberá e Itaguara;

Considerando a Deliberação CIB/SC nº 100, de 21 de maio de 2015, que aprova as normas para o repasse financeiro e execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional para o Estado de Santa Catarina;

Considerando a Resolução CIB/TO nº 24, de 18 de março de 2015, que dispõe sobre a descentralização do repasse financeiro para execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica para os Municípios que aderiram à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, conforme a Portaria nº 2.765/GM/MS, de 12 de dezembro de 2014;

Considerando a Portaria nº 1.601, de 31 de julho de 2014, que aprova a adesão à PNAISP no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Tarauacá/AC;

Considerando a Portaria nº 1.965/GM/MS, de 12 de setembro de 2014, que aprova a adesão à PNAISP no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) dos Municípios de Araguacema/TO, Augustinópolis/TO e Miranorte/TO;

Considerando a Portaria nº 1.966/GM/MS, de 12 de setembro de 2014, que aprova a adesão à PNAISP no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) dos Municípios de Cariri do Tocantins/TO e Porto Nacional/TO;

Considerando a Portaria nº 2.274/GM/MS, de 17 de outubro de 2014, que aprova a adesão à PNAISP no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) dos Municípios de Rialma/GO, Araguatins/TO, Babaçulândia/TO, Dianópolis/TO, Lajeado/TO, Miracema do Tocantins/TO e Pedro Afonso/TO;

Considerando a Portaria nº 2.275/GM/MS, de 17 de outubro de 2014, que aprova a adesão à PNAISP no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Blumenau/SC;

Considerando a Portaria nº 2.276/GM/MS, de 17 de outubro de 2014, que aprova a adesão à PNAISP no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) dos Municípios de Brusque/SC, Chapecó/SC, Jaraguá do Sul/SC, Joinville/SC e São Pedro de Alcântara/SC;

Considerando a Portaria nº 2.277/GM/MS, de 17 de outubro de 2014, que aprova a adesão à PNAISP no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) dos Municípios de Barra Velha/SC, Concórdia/SC, São Miguel do Oeste/SC e Xanxerê/SC;

Considerando a Portaria nº 2.484/GM/MS, de 11 de novembro de 2014, que aprova a adesão à PNAISP no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Colinas do Tocantins/TO;

Considerando a Portaria nº 2.518/GM/MS, de 11 de novembro de 2014, que aprova a adesão à PNAISP no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) dos Municípios de Araranguá/SC, Biguaçu/SC, Campos Novos/SC, Criciúma/SC, Imbituba/SC, Lages/SC, Rio do Sul/SC e São Joaquim/SC; e

Considerando a Portaria nº 675/GM/MS, de 3 de junho de 2015, que aprova a adesão à PNAISP no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) dos Municípios de Flores de Goiás/GO, Itaberaí/GO, Itaguara/GO, Itajaí/SC, Laguna/SC, Mafra/SC, Porto União/SC, São Cristóvão do Sul/SC e São José do Cedro/SC, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o repasse dos recursos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) para o Exercício de 2015.

Art. 2º Os recursos federais destinados à execução das ações e serviços de saúde referentes ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito da PNAISP, correspondente a R\$ 17,73 (dezesete reais e setenta e três centavos) por pessoa privada de liberdade no Sistema Prisional, referente ao Exercício de 2015, deverão ser repassados da seguinte forma:

I - Para os Municípios constantes no Anexo I a transferência dos recursos será realizada do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde; e

II - Para o Distrito Federal e para os Estados constantes no Anexo II a transferência dos recursos será realizada do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Estão relacionados no Anexo I os Municípios que pactuaram na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) a transferência de responsabilidades pela execução do financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) e estão aptos à descentralização dos recursos por meio de sua adesão à PNAISP.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 4º Os recursos financeiros federais para execução do disposto nesta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.303.2015.20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 3.270/GM/MS, de 26 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 207, seção 1, pags: 70 e 71, de 28 de outubro de 2010.

ARTHUR CHIRO

## ANEXO I

## DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS PARA FINANCIAMENTO DO COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO SISTEMA PRISIONAL, POR MUNICÍPIO, NO ANO DE 2015.

UF	IBGE	Município	Total de População Prisional	Valores	Fonte de Informação
AC	120060	Tarauacá	235	R\$ 4.166,55	Geopresídios
AC Total			235	R\$ 4.166,55	
GO	520790	Flores de Goiás	23	R\$ 407,79	Geopresídios
GO	521040	Itaberaí	110	R\$ 1.950,30	Geopresídios
GO	521060	Itaguara	35	R\$ 620,55	Geopresídios
GO	521860	Rialma	57	R\$ 1.010,61	Geopresídios
GO Total			225	R\$ 3.989,25	
SC	420140	Araranguá	273	R\$ 4.840,29	Geopresídios
SC	420210	Barra Velha	80	R\$ 1.418,40	Geopresídios
SC	420230	Biguaçu	104	R\$ 1.843,92	Geopresídios
SC	420240	Blumenau	844	R\$ 14.964,12	Geopresídios
SC	420290	Brusque	111	R\$ 1.968,03	Geopresídios
SC	420360	Campos Novos	102	R\$ 1.808,46	Geopresídios
SC	420420	Chapecô	1440	R\$ 25.531,20	Geopresídios
SC	420430	Concórdia	150	R\$ 2.659,50	Geopresídios
SC	420460	Criciúma	1356	R\$ 24.041,88	Geopresídios
SC	420730	Imbituba	89	R\$ 1.577,97	Geopresídios
SC	420820	Itajaí	2070	R\$ 36.701,10	Geopresídios
SC	420890	Jaraguá do Sul	333	R\$ 5.904,09	Geopresídios
SC	420910	Joinville	1350	R\$ 23.935,50	Geopresídios
SC	420930	Lages	677	R\$ 12.003,21	Geopresídios
SC	420940	Laguna	102	R\$ 1.808,46	Geopresídios
SC	421010	Mafra	285	R\$ 5.053,05	Geopresídios
SC	421360	Porto União	108	R\$ 1.914,84	Geopresídios
SC	421480	Rio do Sul	385	R\$ 6.826,05	Geopresídios
SC	421605	São Cristóvão do Sul	779	R\$ 13.811,67	Geopresídios
SC	421650	São Joaquim	63	R\$ 1.116,99	Geopresídios
SC	421670	São José do Cedro	40	R\$ 709,20	Geopresídios
SC	421720	São Miguel do Oeste	46	R\$ 815,58	Geopresídios
SC	421725	São Pedro de Alcântara	1135	R\$ 20.123,55	Geopresídios
SC	421950	Xanxerê	243	R\$ 4.308,39	Geopresídios
SC Total			12165	R\$ 215.685,45	
TO	170190	Araguacema	34	R\$ 602,82	Geopresídios
TO	170220	Araguatins	31	R\$ 549,63	Geopresídios
TO	170255	Augustinópolis	62	R\$ 1.099,26	Geopresídios
TO	170300	Babaculândia	35	R\$ 620,55	INFOPEN
TO	170386	Cariri do Tocantins	292	R\$ 5.177,16	INFOPEN
TO	170550	Colinas do Tocantins	71	R\$ 1.258,83	Geopresídios
TO	170700	Dianópolis	57	R\$ 1.010,61	Geopresídios
TO	171200	Lajedo	20	R\$ 354,60	Geopresídios
TO	171320	Miracema do Tocantins	68	R\$ 1.205,64	Geopresídios
TO	171330	Miranorte	37	R\$ 656,01	Geopresídios
TO	171650	Pedro Afonso	16	R\$ 283,68	Geopresídios
TO	171820	Porto Nacional	100	R\$ 1.773,00	Geopresídios
TO Total			823	R\$ 14.591,79	
TOTAL			13448	R\$ 238.433,04	

Fontes: Base populacional - Sistema Geopresídios do Conselho Nacional de Justiça e Sistema de Informações Penitenciárias (InfoPen).

## ANEXO II

## DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS PARA FINANCIAMENTO DO COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO SISTEMA PRISIONAL, POR UNIDADE FEDERATIVA, NO ANO DE 2015.

UF	Soma de População Prisional	Valor do Repasse	Fonte de Informação
AC	4.148	R\$ 73.544,04	Geopresídios
AL	2.733	R\$ 48.456,09	Geopresídios
AM	5.326	R\$ 94.429,98	Geopresídios
AP	2.594	R\$ 45.991,62	Geopresídios
BA	12.741	R\$ 225.897,93	Geopresídios
CE	17.429	R\$ 309.016,17	Geopresídios
DF	14.186	R\$ 251.517,78	Geopresídios
ES	17.366	R\$ 307.899,18	Geopresídios
GO	13.433	R\$ 238.167,09	Geopresídios
MA	6.547	R\$ 116.078,31	Geopresídios
MG	62.337	R\$ 1.105.235,01	Geopresídios
MS	14.123	R\$ 250.400,79	Geopresídios
MT	9.876	R\$ 175.101,48	Geopresídios
PA	12.448	R\$ 220.703,04	Geopresídios
PB	9.605	R\$ 170.296,65	Geopresídios
PE	31.217	R\$ 553.477,41	Geopresídios
PI	3.375	R\$ 59.838,75	Geopresídios
PR	28.754	R\$ 509.808,42	Geopresídios
RJ	41.228	R\$ 730.972,44	Geopresídios
RN	7.521	R\$ 133.347,33	Geopresídios
RO	7.956	R\$ 141.059,88	Geopresídios
RR	1.573	R\$ 27.889,29	Geopresídios
RS	28.124	R\$ 498.638,52	Geopresídios
SC	4.147	R\$ 73.526,31	Geopresídios
SE	4.389	R\$ 77.816,97	Geopresídios
SP	216.920	R\$ 3.845.991,60	Geopresídios
TO	2.097	R\$ 37.179,81	Geopresídios
Total	582.193	R\$ 10.322.281,89	Geopresídios

Fontes: Base populacional - Sistema Geopresídios do Conselho Nacional de Justiça.





PR	Dois Vizinhos	01	-	-
PR	Mangueirinha	01	-	-
PR	Santo Antônio do Sudoeste	01	-	-
PR	Palmas	01	-	-

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

**PORTARIA Nº 1.641, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015**

Estabelece a suspensão da transferência de recursos destinados ao Estado do Rio Grande do Sul e ao Município de Porto Alegre, provenientes da Portaria nº 2.661/GM/MS, de 4 de dezembro de 2014 e remaneja recursos.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.661/GM/MS, de 4 de dezembro de 2014, que redefine o Componente Hospitalar da Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado do Rio Grande do Sul e aloca recursos financeiros para sua implantação;

Considerando a Portaria nº 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que Institui o Incentivo Financeiro 100% SUS destinado às unidades hospitalares que se caracterizam como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e que destinem 100% de seus serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares, exclusivamente ao Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a adesão ao recebimento do Incentivo 100% SUS dos estabelecimentos de saúde Hospital São Francisco de Assis/Associação Beneficente de Parobé - CNES 2227762, no Município de Parobé/RS, Sociedade Sulina Divina Providência Hospital Independência - CNES 7092571, no Município de Porto Alegre/RS;

Considerando a Portaria nº 990/SAS/MS, de 30 de setembro de 2015, que habilita leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Pediátrica Tipo II, do Hospital Regina - Associação Congregação de Santa Catarina, localizado no Município de Novo Hamburgo/RS;

Considerando a Portaria nº 991/SAS/MS, de 30 de setembro de 2015, que altera o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, do Hospital Tacchini - Associação Dr. Bartholomeu Tacchini, localizado no Município de Bento Gonçalves/RS;

Considerando a Portaria nº 994/SAS/MS, de 30 de setembro de 2015, que habilita o Hospital Santo Ângelo - Associação Hospital de Caridade de Santo Ângelo como Centro de Atendimento de Urgência Tipo III aos pacientes com AVC, localizado no Município de Santo Ângelo/RS; e

Considerando as Portarias nº 992/SAS/MS, de 30 de setembro de 2015, Portaria nº 993/SAS/MS, de 30 de setembro de 2015, que habilitam, respectivamente, o Hospital Independência, de Porto Alegre/RS e o Hospital de Caridade de Três Passos/RS, como Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a suspensão da transferência de recursos no montante anual de R\$ 9.617.750,00 (nove milhões, seiscentos e dezessete mil e setecentos e cinquenta reais) ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Alegre, estabelecidos pela Portaria nº 2.661/GM/MS, de 4 de dezembro de 2014, destinados ao pagamento de leitos de Enfermaria Clínica de Retaguarda, conforme anexo I.

Parágrafo único. A suspensão, de que trata este artigo, é decorrente de monitoramento do cumprimento de requisitos e critérios estabelecidos pela Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011.

Art. 2º Fica remanejado, dos recursos financeiros suspensos no art. 1º a esta Portaria, o montante anual de R\$ 6.902.826,98 (seis milhões novecentos e dois mil oitocentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), conforme o anexo II, a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO I

MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	VALOR ANUAL A SER SUSPENSO R\$
PORTO ALEGRE	2237261	H.BENEFICENCIA PORTUGUESA	MUNICIPAL	2.513.025,00
	2237253	IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE		4.467.600,00
	2237660	HOSPITAL PARQUE BELEM		2.637.125,00
		TOTAL		9.617.750,00

ANEXO II

UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	ESTABELECIMENTO	SERVIÇO	PLANO ORÇAMENTÁRIO	VALOR ANUAL
RS	430210	BENTO GONCALVES	MUNICIPAL	HOSPITAL TACCHINI	UTI ADULTO TIPO II	0007	419.358,72
RS	431340	NOVO HAMBURGO	MUNICIPAL	HOSPITAL REGINA	UTI PEDIATRICA TIPO II	0007	279.572,48
RS	431405	PAROBE	ESTADUAL	HOSPITAL SAO FRANCISCO DE ASSIS	100% SUS	0007	982.820,42
RS	431490	PORTO ALEGRE	MUNICIPAL	HOSPITAL IDEPENDENCIA	100% SUS	0007	2.689.910,28
RS	431490	PORTO ALEGRE	MUNICIPAL	HOSPITAL INDEPENDENCIA	TRAUMATOLOGIA E ORTOPIEDIA	0007	948.700,72
RS	431750	SANTO ANGELO	ESTADUAL	HOSPITAL SANTO ANGELO	AVC	0007	1.122.885,96
RS	432190	TRES PASSOS	ESTADUAL	HOSPITAL DE CARIDADE DE TRES PASSOS	TRAUMATOLOGIA E ORTOPIEDIA	0007	459.578,40
				TOTAL			6.902.826,98

**PORTARIA Nº 1.642, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015**

Renova Qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU) e Bases Descentralizadas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192 - Norte), Regional de Londrina (PR).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

Considerando a Portaria nº 1.897/GM/MS, de 5 de setembro de 2012, que qualifica a Central de Regulação das Urgências, Regional de Londrina (PR) e as Bases Descentralizadas;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, e no art. 30 redefine que a qualificação da Central de Regulação das Urgências, das Bases Descentralizadas e das Unidades Móveis do SAMU 192 será válida por 2 (dois) anos, devendo ser renovada em novo processo de avaliação pela CGUE/DAHU/SAS/MS;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que redefine as diretrizes para a implantação do serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando o Parecer Técnico constante no Processo nº 25000.132112/2012-00, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192 - Norte), Regional de Londrina (PR), Unidades de Suporte Básico e Unidade de Suporte Avançado, conforme detalhado a seguir:

UF	MUNICÍPIO	USB	USA	CRU
PR	Londrina	05	03	01
PR	Rolândia	01	01	
PR	Cambé	02		
PR	Tamarana	01		
PR	Primeiro de Maio	01		
PR	Sertãoópolis	01		
PR	Assaí	01		
PR	Centenário do Sul	01		

Art. 2º Esta Portaria tem efeito de renovação de qualificação a partir da competência outubro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO



## PORTARIA Nº 1.643, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Renova Qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU) e Bases Descentralizadas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192 - Fronteira), Regional de Foz do Iguaçu (PR).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS; considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, e no Art. 30 redefine que a qualificação da Central de Regulação das Urgências, das Bases Descentralizadas e das Unidades Móveis do SAMU 192 será válida por 2 (dois) anos, devendo ser renovada em novo processo de avaliação pela CGUE/DAHU/SAS/MS;

Considerando a Portaria nº 3.111/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012, que qualifica a Central de Regulação das Urgências, Regional de Foz do Iguaçu (PR) e as Bases Descentralizadas; considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que redefine as diretrizes para a implantação do serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando o Parecer Técnico constante no Processo nº 25000.222481/2012-85, resolve:  
Art. 1º Fica renovada a qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192 - Fronteira), Regional de Foz do Iguaçu (PR), Unidades de Suporte Básico, Unidades de Suporte Avançado e Motolância, conforme detalhado a seguir:

UF	MUNICÍPIO	USB	Motolância	USA	CRU
PR	Foz do Iguaçu	05	01	02	01
PR	Medianeira	01	-	01	-
PR	Matelândia	01	-	-	-
PR	Missal	01	-	-	-
PR	Santa Terezinha de Itaipu	01	-	-	-
PR	São Miguel do Iguaçu	01	-	-	-

Art. 2º Esta Portaria tem efeito de renovação de qualificação a partir da competência setembro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

## PORTARIA Nº 1.644, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Renova Qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Bauru (SP) e Bases Descentralizadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS; considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, e no art. 30 redefine que a qualificação da Central de Regulação das Urgências, das Bases Descentralizadas e das Unidades Móveis do SAMU 192 será válida por 2 (dois) anos, devendo ser renovada em novo processo de avaliação pela CGUE/DAHU/SAS/MS;

Considerando a Portaria nº 3.163/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012, que qualifica a Central de Regulação das Urgências, Regional de Bauru (SP) e Bases Descentralizadas; considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que redefine as diretrizes para a implantação do serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando o Parecer Técnico constante no Processo nº 25000.218922/2012-44, resolve:  
Art. 1º Fica renovada a qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Bauru (SP), Unidades de Suporte Básico e Unidade de Suporte Avançado, conforme detalhado a seguir:

UF	MUNICÍPIO	USB	USA	CRU
SP	Bauru	06	02	01
SP	Arealva	01	-	-
SP	Agudos	01	-	-
SP	Duartina	01	-	-
SP	Pederneiras	01	-	-
SP	Pirajui	01	-	-

Art. 2º Esta Portaria tem efeito de renovação de qualificação a partir da competência junho de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA  
SANTÁRIA**  
DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO  
SANITÁRIOS

## RESOLUÇÃO-RE Nº 2.759, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada nº 31, de 24 de julho de 2015, publicada no DOU de 27 de julho de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do art. 52, aliado ao inciso I e § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015,

considerando o art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o cancelamento do Certificado CE da empresa Silimed Indústria de Implantes Ltda. pela autoridade sanitária europeia, em razão de suspeita de presença de partículas na superfície de implantes mamários fabricados pela empresa;

considerando a inspeção realizada na empresa Silimed Indústria de Implantes Ltda., no período de 28 a 30 de setembro de 2015, durante a qual foram identificadas não conformidades relacionadas às boas práticas de fabricação, as quais podem estar relacionadas a existência de partículas nas superfícies de próteses mamárias;

considerando a Lavratura dos Termos de Interdição de fabricação 02565/2015 e 02566/2015 pelo Centro de Vigilância Sanitária do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

considerando que não existem especificações técnicas para os limites qualitativos e quantitativos de partículas em superfícies de próteses mamárias;

considerando ainda a necessidade de efetuar estudos sobre os riscos relacionados ao uso de implantes mamários com presença de partículas em sua superfície, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a interdição cautelar dos lotes válidos de TODAS AS PRÓTESES IMPLANTÁVEIS fabricadas pela empresa Silimed Indústria de Implantes Ltda. (CNPJ: 29503802/0001-04) e sua filial (CNPJ: 29503802/0007-91).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

## RESOLUÇÃO - RE Nº 2.760, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015;

considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para a Saúde, resolve:

Art. 1º Cancelar o Certificado de Boas Práticas de Fabricação concedido por meio da Resolução RE nº 1.103, de 27 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 61, de 31 de março de 2014, Seção I, página 62, e em Suplemento da Seção 1, página 104, da empresa Silimed Indústria de Implantes Ltda., CNPJ 29.503.802/0001-04.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

## ANEXO

Empresa: SILIMED - INDÚSTRIA DE IMPLANTES LTDA.	CNPJ: 29.503.802/0001-04
Endereço: RUA FIGUEIREDO ROCHA, 374/494	
Bairro: VIGÁRIO GERAL	CEP: 21.240-660
Cidade/ Município: RIO DE JANEIRO	UF: RJ
Autorização de Funcionamento Comum nº: 1.01021-8	
Expediente da Petição : 0766627/13-6	
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:	
Materiais de uso médico nacionais, devidamente registrados por esta empresa junto à ANVISA, enquadrados nas classes de risco I, II, III e IV, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.	

## SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

## PORTARIA Nº 1.014, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Habilita Centros de Atenção Psicossocial, Alcool e outras Drogas 24 horas - CAPS AD III, Unidades de Acolhimento Adulto - UAA, Unidade de Acolhimento Infanto-Juvenil - UAI e Serviços Hospitalares de Referência.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a necessidade de reforçar a rede de atenção à Saúde Mental nas grandes cidades (incluindo regiões metropolitanas);

Considerando as orientações contidas na Portaria nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que define e caracteriza as modalidades dos Centros de Atenção Psicossocial na rede SUS;

Considerando a Portaria nº 130/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Alcool e Outras Drogas 24h (CAPS AD III);

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo SUS aos usuários de álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social;

Considerando a Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

Considerando a Portaria nº 1.966/GM/MS, de 10 de Setembro de 2013, que altera os incisos III e VI do art. 1º da Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011;

Considerando as orientações contidas na Portaria nº 121/GM/MS, de 25 de janeiro de 2012, republicada em 21 de maio de 2013, que define e caracteriza as modalidades das Unidades de Acolhimento na rede SUS;

Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria nº 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012, que define as normas de funcionamento e habilitação do Serviço Hospitalar de Referência para atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras

drogas, do componente hospitalar da Rede de Atenção Psicossocial, e institui incentivos financeiros de investimento e custeio;

Considerando a Portaria nº 349/GM/MS, de 29 de fevereiro de 2012, que altera e acresce dispositivo à Portaria nº 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012;

Considerando a Portaria nº 1.615/GM/MS, de 26 de julho de 2012, que altera o item II do artigo 9º e os artigos 12 e 13 da Portaria nº 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o componente hospitalar da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 953/SAS/MS, de 12 de setembro de 2012, que inclui na tabela de habilitação do SCNES a habilitação 0636 - Serviço Hospitalar de Referência para atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas e inclui procedimentos na Tabela de Procedimentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do SUS; e

Considerando a documentação apresentada pelos Estados solicitando a habilitação dos CAPS AD III, UAA, UAI e SHRs e as correspondentes avaliações pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - Coordenação Geral de Saúde Mental, álcool e outras drogas/CGMAD/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados Centros de Atenção Psicossocial álcool e outras drogas 24 horas - CAPS AD III, Unidades de Acolhimento Adulto - UAA, Unidade de Acolhimento infanto-juvenil - UAI e Serviços Hospitalares de Referência, a seguir relacionados, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

#### ANEXO

UF	TIPO	PLANO INTERNO	CNES	CGC/CNPJ	MUNICÍPIO	IBGE	GESTÃO	VALOR ANUAL
AL	UAI	RSM-CRACK	6905420	19.296.278/0001-86	CAMPO ALEGRE	270140	MUNICIPAL	360.000,00
BA	CAPS AD III	RSM-CRACK	6314228	10.984.916/0001-87	SERRINHA	293050	MUNICIPAL	782.640,00
CE	SHR	RSM-CRACK	2527413	11.422.579/0001-05	CANINDE	230280	MUNICIPAL	471.249,24
CE	SHR	RSM-CRACK	2372150	10.553.026/0001-10	MARACANAU	2307650	MUNICIPAL	673.213,20
ES	CAPS AD III	RSM-CRACK	12041	14.792.165/0001-58	VITORIA	320530	MUNICIPAL	782.640,00
GO	SHR	RSM-CRACK	2340690	06.190.522/0001-80	RIO VERDE	521880	MUNICIPAL	605.891,88
MG	SHR	RSM-CRACK	2108992	03.133.408/0001-20	ALMENARA	310000	ESTADUAL	134.642,64
MG	CAPS AD III	RSM-CRACK	6145248	10.720.208/0001-39	CONSELHEIRO LAFAIETE	311830	MUNICIPAL	782.640,00
MG	SHR	RSM-CRACK	2098326	10.720.208/0001-39	CONSELHEIRO LAFAIETE	311830	MUNICIPAL	403.927,92
MG	SHR	RSM-CRACK	2135132	03.133.408/0001-20	DIAMANTINA	310000	ESTADUAL	336.606,60
MG	SHR	RSM-CRACK	2161729	03.133.408/0001-20	ERVALIA	310000	ESTADUAL	134.642,64
MG	SHR	RSM-CRACK	2122650	03.133.408/0001-20	LEOPOLDINA	310000	ESTADUAL	269.285,28
MG	SHR	RSM-CRACK	2119404	03.133.408/0001-20	MONTE AZUL	310000	ESTADUAL	134.642,64
MG	SHR	RSM-CRACK	4042085	03.133.408/0001-20	MURIAE	310000	ESTADUAL	336.606,60
MG	SHR	RSM-CRACK	2168731	03.133.408/0001-20	RESPLENDOR	3154309	ESTADUAL	201.963,96
MG	SHR	RSM-CRACK	2139200	11.132.325/0001-44	TRES PONTAS	316940	MUNICIPAL	403.927,92
MG	SHR	RSM-CRACK	2195855	13.809.927/0001-19	UBERABA	317010	MUNICIPAL	403.927,92
MS	CAPS AD III	RSM-CRACK	3973611	11.228.564/0001-00	CAMPO GRANDE	500270	MUNICIPAL	782.640,00
MS	SHR	RSM-CRACK	2375826	13.996.218/0001-90	COSTA RICA	5003256	MUNICIPAL	269.258,28
PB	CAPS AD III	RSM-CRACK	7654812	24.513.574/0001-21	CAMPINA GRANDE	250400	MUNICIPAL	1.260.000,00
PB	CAPS AD III	RSM-CRACK	7654553	08.674.396/0001-64	MAMANGUAPE	250890	MUNICIPAL	1.260.000,00
PB	UAA	RSM-CRACK	6397158	10.473.821/0001-07	PRINCESA ISABEL	251230	MUNICIPAL	300.000,00
PB	UAI	RSM-CRACK	6397158	10.473.821/0001-07	PRINCESA ISABEL	251230	MUNICIPAL	300.000,00
PB	CAPS AD III	RSM-CRACK	6739008	08.036.438/0001-31	SAPE	251530	MUNICIPAL	782.640,00
PE	SHR	RSM-CRACK	2428385	11.430.018/0001-40	AFOGADOS DA INGAZEIRA	260000	ESTADUAL	269.285,28
PE	CAPS AD III	RSM-CRACK	7692374	10.339.635/0001-71	ARCOVERDE	260120	MUNICIPAL	1.260.000,00
PE	CAPS AD III	RSM-CRACK	7612621	11.371.082/0001-05	CARUARU	260410	MUNICIPAL	1.260.000,00
PE	SHR	RSM-CRACK	2356287	11.430.018/0001-40	SALGUEIRO	260000	ESTADUAL	673.213,20
PE	SHR	RSM-CRACK	2348789	11.430.018/0001-40	SERRA TALHADA	260000	ESTADUAL	269.285,28
PR	UAA	RSM-CRACK	7407475	09.051.532/0001-22	CASCADEL	410480	MUNICIPAL	300.000,00
PR	UAI	RSM-CRACK	7407475	09.051.532/0001-22	CASCADEL	410480	MUNICIPAL	300.000,00
PR	CAPS AD III	RSM-CRACK	7535627	09.660.468/0001-87	CONGONHINHAS	410600	MUNICIPAL	1.260.000,00
PR	UAA	RSM-CRACK	7535627	09.660.468/0001-87	CONGONHINHAS	410600	MUNICIPAL	300.000,00
PR	CAPS AD III	RSM-CRACK	7513739	09.121.814/0001-59	GUARAPUAVA	4113700	MUNICIPAL	1.260.000,00
PR	CAPS AD III	RSM-CRACK	7513739	09.121.814/0001-59	GUARAPUAVA	4113700	MUNICIPAL	1.260.000,00
PR	UAA	RSM-CRACK	7513739	09.121.814/0001-59	GUARAPUAVA	410940	MUNICIPAL	300.000,00
PR	UAI	RSM-CRACK	7513747	09.121.814/0001-59	GUARAPUAVA	470940	MUNICIPAL	360.000,00
RJ	CAPS AD III	RSM-CRACK	6463126	11.405.835/0001-48	TRES RIOS	330600	MUNICIPAL	782.640,00
RN	CAPS AD III	RSM-CRACK	3519414	11.965.996/0001-96	MOSSORO	240800	MUNICIPAL	782.640,00
RN	SHR	RSM-CRACK	2653982	19.376.335/0001-37	NATAL	240810	MUNICIPAL	403.927,92
RS	UAA	RSM-CRACK	2223511	10.546.325/0001-28	CAXIAS DO SUL	430510	MUNICIPAL	300.000,00
SE	UAA	RSM-CRACK	6359825	11.447.284/0001-85	LAGARTO	280350	MUNICIPAL	300.000,00
SP	UAI	RSM-CRACK	7085281	12.885763/0001-46	RIBEIRAO PRETO	354340	MUNICIPAL	360.000,00
SP	UAA	RSM-CRACK	8796	11.243.645/0001-71	SANTO ANDRE	354780	MUNICIPAL	300.000,00
SP	UAI	RSM-CRACK	8796	11.243.645/0001-71	SANTO ANDRE	354780	MUNICIPAL	360.000,00
SP	CAPS AD III	RSM-CRACK	3884937	12.493.507/0001-03	SOROCABA	255220	MUNICIPAL	1.260.000,00
SP	SHR	RSM-CRACK	2708779	12.493.507/0001-03	SOROCABA	255220	MUNICIPAL	673.213,20

#### PORTARIA Nº 1.016, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Exclui e habilita leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN da Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Resende, Resende/RJ.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal, e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica excluído o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2288907	APMIR - Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Resende - Resende/RJ	
26.02		06

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2288907	APMIR - Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Resende - Resende/RJ	
26.10		06

Art. 3º Fica determinado que a referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria GM/MS nº 930 de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

#### PORTARIA Nº 1.017, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Desabilita o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo, Tipo II do Hospital Municipal de Cruz das Almas/BA.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria nº 468/SAS/MS, de 18 de dezembro de 2009 que cadastra leitos de UTI;

Considerando a Portaria nº 3.231/GM/MS, de 18 de dezembro de 2009, que estabelece recurso financeiro a ser incorporado ao teto financeiro do Estado da Bahia; e

Considerando o Parecer de nº 331/2015, datado de 23/03/2015, emitido pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo Tipo II, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2532530	Hospital Municipal de Cruz das Almas/BA	
26.01 Adulto		10

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

#### PORTARIA Nº 1.018, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Altera no âmbito das Redes de Atenção às Urgências, o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI do Hospital Calixto Midlej Filho - Santa Casa de Misericórdia de Itabuna, Itabuna/BA.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Plano de Ação Regional do respectivo Estado, e



Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica alterado, no âmbito das Redes de Atenção às Urgências, o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI do Hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2772280	Hospital Calixto Midlej Filho - Santa Casa de Misericórdia de Itabuna - Itabuna/BA	
26.01		10

Art. 2º Fica determinado que a referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

**PORTARIA Nº 1.019, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015**

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Hospitalar Beneficente Ajuricaba, com sede em Ajuricaba (RS).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 445/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.057139/2012-06/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Hospitalar Beneficente Ajuricaba, CNPJ nº 90.164.377/0001-79, com sede em Ajuricaba (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 24 de outubro de 2012 a 23 de outubro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

**PORTARIA Nº 1.020, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015**

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Congregação das Irmãs Hospitalares do Sagrado Coração de Jesus, com sede em São Paulo (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 442/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.113260/2012-17/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Congregação das Irmãs Hospitalares do Sagrado Coração de Jesus, CNPJ nº 61.617.908/0001-33, com sede em São Paulo (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

**PORTARIA Nº 1.021, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015**

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação dos Doadores de Sangue de Bom Despacho, com sede em Bom Despacho (MG).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o Despacho do Ministro da Saúde nº 30 de 13 de abril de 2015, publicado no Diário Oficial da União em 14 de abril de 2015, que deu provimento ao recurso administrativo interposto pela entidade, determinando o retorno dos autos à Secretaria de Atenção à Saúde, para continuidade da verificação dos requisitos contidos no Decreto 2.536 de 06 de abril de 1998;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Parecer Técnico nº 446/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.014913/2010-14/MS, que concluiu que não foram atendidos os requisitos constantes da alínea "d" da NBC T 3.6.2.1; inciso I e caput do § 10, ambos do art. 3º e inciso IV do art. 4º, todos do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica Indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação dos Doadores de Sangue de Bom Despacho, CNPJ nº 04.734.447/0001-45, com sede em Bom Despacho (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

**PORTARIA Nº 1.022, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015**

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Sociedade de Assistência à Maternidade e à Infância de Cedro, com sede em Cedro (CE).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 444/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.222743/2012-10/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Sociedade de Assistência à Maternidade e à Infância de Cedro, CNPJ nº 06.745.954/0001-00, com sede em Cedro (CE).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

**PORTARIA Nº 1.023, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015**

Remaneja recursos financeiros destinados ao custeio da execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no Estado do Mato Grosso do Sul.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 1.034/GM/MS, de 22 de julho de 2015, que redefine a estratégia para ampliação do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos de Média Complexidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para o exercício de 2015.

Considerando a Resolução nº 062/SES/MS, de 24 de julho de 2015, republicada em 18 de setembro de 2015; e

Considerando o ofício nº 11.238/2015/CAE/SGAS/SES/MS, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o remanejamento dos recursos financeiros destinados ao custeio da execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no Estado do Mato Grosso do Sul, conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recursos financeiros constante nesta Portaria não acarretará em impacto financeiro para o Ministério da Saúde;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

**ANEXO**

UF	IBGE	Município/Estado	Total
MS	500270	Campo Grande	(1.127.694,82)
MS	500370	Dourados	(164.744,92)
MS	500110	Aquidauana	(27.650,24)
MS	500320	Corumbá	(8.350,99)
MS	500720	Rio Brilhante	(3.851,94)
MS	500830	Três Lagoas	(23.105,55)
MS	500570	Naviraí	85.221,58
MS	500290	Cassilândia	2.046,22
MS	500325	Costa Rica	70.454,73
MS	500330	Coxim	136.224,89
MS	500540	Maracaju	2.011,65
MS	500620	Nova Andradina	204.063,68
MS	500630	Paranaíba	20.330,37
MS	500769	São Gabriel do Oeste	127.666,03
MS	500790	Sidrolândia	47.963,28
MS	500000	Gestão Estadual de Mato Grosso do Sul	659.416,03
		Total	0,00

**PORTARIA Nº 1.024, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015**

Altera número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI da Santa Casa de Misericórdia de Passos - Passos/MG.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica alterado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI, dos hospitais a seguir relacionados:

CNES	Hospital	Nº leitos
2775999	Santa Casa de Misericórdia de Passos - Passos/MG	
26.01 Adulto		28
CNES	Hospital	Nº leitos
2205440	Hospital Marcio Cunha - Fundação São Francisco Xavier - Ipatinga/MG	
26.01 Adulto		15

Art. 2º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

**SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE****PORTARIA Nº 248, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, do Ministério da Saúde, como membro do Colegiado Institucional, de que trata o Decreto 7.385/2010, especialmente no art. 4º e, na qualidade de Presidente do mesmo, conferida pela Portaria Ministerial 1225/14, resolve:

Art. 1º Aprovar, "ad referendum", a inclusão da oferta do curso de Perícia Médica a ser produzido pela Universidade de Brasília (UNB), a pedido do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), no catálogo de cursos ofertados pela Universidade Aberta do SUS (UNA-SUS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

## PORTARIA Nº 249, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

## ANEXO

Nome	RNE/RG	RMS	Processo/SIPAR
LUIS CARLOS VARÓN GUERRERO	G027374-6	2800144	25000.214475/2014-16

## PORTARIA Nº 250, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam cancelados os registros únicos para o exercício da medicina dos médicos intercambistas desligados do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

## ANEXO

Nome	CPF	RMS	Processo/SIPAR
CARLINNA LESLIE ROCHA SORIA	550.829.982-34	4200189	25000027622/2014-10
CARLOS ROBERTO HERRERA LIMPIAS	235.318.398-02	3500763	25000.027697/2014-09
DARCIO ANDRADE DE MELO	814.782.085-20	2800077	25000026999/2014-51
MARCELO AZZOLINI GONZÁLEZ	013.603.031-97	5000186	25000.108666/2014-40
RAYSA LITSY MIRANDA SALAZAR	234.987.468-04	3500592	25000028883/2014-57

## PORTARIA Nº 251, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Altera a redação do § 5º do artigo 2º da Portaria nº 244/SGTES/MS, de 29 de setembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE TRABALHO E DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º. Fica alterada a redação do §5º do artigo 2º, da Portaria nº 244/SGTES/MS, de 29 de setembro de 2015, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art.2º .....

.....  
 § 5º Até cinco dias úteis após a divulgação do edital, deverá ser publicado ato normativo que designe a Comissão Avaliadora, com o máximo de 15 (quinze) membros, composta por entidades com vínculo com o SUS, especialmente na formação, educação e/ou gestão do trabalho em saúde, assegurada a representatividade mínima de dois membros da SGTES/MS, de membros dos Conselhos de Saúde - com paridade quantitativa - CONASS e CONASEMS, mesmo quando promovido nos termos do § 1º."

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

# Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O INCom dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias.

O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Mais informações, pelo telefone  
**0800 725 6787.**



Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

Mais informações, pelo telefone  
**0800 725 6787.**



## Ministério das Cidades

### GABINETE DO MINISTRO

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Contratação de operações de crédito do PAC 2 Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas - 2ª Etapa, no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e

considerando o fim do prazo para contratação de operações de crédito do PAC 2 Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas - 2ª Etapa, no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, estabelecido na Instrução Normativa nº 14, de 22 de julho de 2015, do Ministério das Cidades, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, Seção 1, página 94, resolve:

Art. 1º Cancelar os Termos de Habilitação, emitidos pelo Ministério das Cidades, das propostas selecionadas por meio da Portaria nº 111, de 5 de março de 2013, publicada no DOU de 6 de março de 2013, Seção 1, páginas 49 a 55, mas não contratadas até 30 de agosto de 2015, prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 14/2015.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

#### PORTARIA Nº 513, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Aprova o Plano Diretor de Tecnologia da Informação do Ministério das Cidades, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e no art. 27, inciso III, da Lei nº 10.683/2003, e considerando as competências do Ministério das Cidades como Órgão Setorial do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, conforme disposto no Decreto nº 4.565, de 03 de abril de 2003, no Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, bem como o que dispõe a Portaria nº 480, de 25 de setembro de 2012, do Ministério das Cidades, e a Instrução Normativa nº 04, de 11 de setembro de 2014, da SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI do Ministério das Cidades para o biênio 2015-2016, elaborado pela equipe designada pela Portaria nº 697, de 31 de outubro de 2014, do Secretário-Executivo, e objeto de deliberação pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação - CGTI em 26 de fevereiro de 2015, nos termos da ata de reunião constante dos autos do Processo nº 80000.034306/2014-11.

Art. 2º A Coordenação-Geral de Modernização e Informática - CGMI adotará providências para publicação do PDTI no sítio eletrônico do Ministério das Cidades, www.cidades.gov.br; no boletim interno, na intranet, e no portal do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, www.sisp.gov.br, bem como para divulgação interna de seu conteúdo.

GILBERTO KASSAB

### SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

#### PORTARIA Nº 170, DE 10 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.013985/2015-67, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica FIT INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - EPP, CNPJ nº 08.387.750/0004-12, situada no Município de Simões Filho - BA, na Rodovia BA 093, km 12,5, s/n, Pitanga dos Palmares, CEP 43.700-000 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

## Ministério das Comunicações

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 949, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 96, §2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.046071/2005-38, resolve:

Art. 1º Homologar as composições societária e diretiva da Rádio Cultura de Foz do Iguaçu Ltda, concessionária dos serviços de radiodifusão sonora em onda média e onda curta, no município de Foz do Iguaçu, estado do Paraná, decorrentes da décima primeira alteração de contrato social, registrada na Junta Comercial do Paraná sob o nº 20083820426, em 27 de agosto de 2008, consubstanciada em transferência indireta com modificação de quadro diretivo, passando os quadros societário e diretivo da Entidade a serem, respectivamente, os seguintes:

NOME	COTAS	VALOR (R\$)
Celso Samis da Silva	665.000	665.000,00
Airton José de Jesus	21.000	21.000,00
Leonardo Gustavo Cândido da Silva	14.000	14.000,00
TOTAL	700.000	700.000,00

NOME	CARGO
Airton José de Jesus	Sócio-Administrador

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

### AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

#### SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

#### ATO Nº 5.662, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

Processo nº 53500.008543/2008 ) RETIFICAR o Ato no 5.662, de 15 de setembro de 2015, para ONDE SE LÊ: CNPJ/MF no 12.983.294/0001-06 LEIA-SE: CNPJ/MF no 07.848.933/0001-82.

CARLOS MANUEL BAIGORRI  
Superintendente

### SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

#### ATOS DE 11 DE SETEMBRO DE 2015

Nº 5.624 Processo nº 53500.007183/2015. Expede autorização à BRASIL BANDA LARGA - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 21.276.666/0001-47, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.625 Processo nº 53500.007183/2015. Expede autorização à BRASIL BANDA LARGA - EIRELI - ME, CNPJ/MF no 21.276.666/0001-47, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA  
MENEZES  
Superintendente

#### PORTARIA Nº 1.810, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.023398/2010	Rádio Cacaré FM Ltda	FM	São José do Rio do Peixe	PB	Multa	12.439,24	Item 2 do art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão. Atribuir 16 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria SCE nº 1810, de 31/8/2015	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

#### ATO Nº 5.816, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Processo nº 53500.006106/2015.

Expede autorização à SUPERLUC INFORMATICA LTDA, CNPJ/MF nº 01.013.714/0001-05, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA  
MENEZES  
Superintendente

#### ATO Nº 50.119, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

Autorizar KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 04.257.590/0001-93 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Guaporé/RS, no período de 02/10/2015 a 04/10/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA  
MENEZES  
Superintendente

#### ATO Nº 50.120, DE 26 DE SETEMBRO DE 2015

Autorizar PY2 RADIOSOM INSTALAÇÕES COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME, CNPJ nº 11.061.010/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 02/10/2015 a 04/10/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA  
MENEZES  
Superintendente

#### ATOS DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

Nº 50.121 - Autorizar HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ Nº 02.975.504/0001-52 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 05/10/2015 a 04/11/2015.

Nº 50.122 Autorizar OI MÓVEL S.A., CNPJ Nº 05.423.963/0001-11 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Caxias do Sul/RS, no período de 05/10/2015 a 04/12/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA  
MENEZES  
Superintendente

### SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

#### PORTARIA Nº 1.414, DE 16 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021667/2011-73, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BREJINHO DE NAZARÉ/TO, o canal 22 (vinte e dois), correspondente à faixa de frequência de 518 a 524 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

## PORTARIA Nº 2.163, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.038311/2013-31, resolve:

Art. 1º Consignar à PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BRAGANÇA PAULISTA/SP, o canal 16 (dezesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente designação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

## PORTARIA Nº 2.306, DE 15 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29109.000142/1986-21, resolve:

Art. 1º Transferir à Centro Norte de Comunicação Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Palmas, estado do Tocantins, a autorização para executar o serviço de retransmissão de televisão, visando à retransmissão de seus próprios sinais, mediante utilização do canal 4- (quatro decalado para menos), no município de Miracema de Tocantins, estado de Tocantins, autorização essa outorgada inicialmente à Televisão Rio Formoso S.A., nos termos da Portaria nº 928, de 28 de novembro de 1994, publicada no Diário Oficial da União de 07 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. A execução do serviço, cuja transferência está sendo autorizada por esta Portaria, reger-se-á pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ

## DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 21 de agosto de 2015

Nº 1.111 - O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:  
Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionado:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.023328/2009	Fundação Educativa e Cultural Professora Néria Coelho Guimarães	FME	Guanhães	MG	Conhecido e não provido	1111

Em 31 de agosto de 2015

Nº 1.121, - O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:  
Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionado:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.019682/2011	Centro Social Educacional e Cultural de Rio Preto	RADCOM	Rio Preto	MG	Conhecido e não provido	1121

Em 16 de setembro de 2015

Nº 1.104 - O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:  
Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionado:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53508.002680/2012	Fundação Cidade Histórica de Itaguaí (Nova Onda Cultural FM)	RADCOM	Itaguaí	RJ	Conhecido e não provido	1104

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

## DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

## PORTARIA Nº 3.002, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.023328/2009	Fundação Educativa e Cultural Professora Néria Coelho Guimarães	FME	Guanhães	MG	Multa	699,71	Alterar o valor da multa constante da Portaria DEAA nº 75, de 27/1/11, publicada no DOU de 4/4/11. Atribuir 8 pontos em razão da prática da citada infração.	Portaria DEAA nº 3002, de 27/8/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

ADOLPHO HENRIQUE ALMEIDA LOYOLA

## PORTARIA Nº 2.997, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa, em função de processo administrativos instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53508.002680/2012	Fundação Cidade Histórica de Itaguaí (nova Onda Cultural FM)	RADCOM	Itaguaí	RJ	Multa	571,16	Alterar o valor da multa constante da Portaria DEAA nº 300, de 22/8/12, publicada no DOU de 24/8/12. Atribuir 8 pontos em razão da prática da citada infração.	Portaria DEAA nº 2997, de 23/09/2015	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

ADOLPHO HENRIQUE ALMEIDA LOYOLA



## PORTARIA Nº 3.788, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.028370/2013	Secretaria do Gabinete Civil	TVE	Maceió	AL	Multa	8.224,76	Art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações c/c parágrafo único do art. 4º da Portaria 112/2013. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração.	Portaria DEEA nº 3788, de 28/9/2015	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

ADOLPHO HENRIQUE ALMEIDA LOYOLA

## PORTARIAS DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas as penalidades de multa e de advertência

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.048815/2012	Rádio Paraíso de Camocim Ltda	FM	Independência	CE	Advertência		Art. 55 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão. Atribuir 2 pontos em razão da prática da citada infração.	Portaria DEEA nº 2564, de 28/9/2015	Portaria MC nº 112/2013
53000.019682/2011	Centro Social Educacional e Cultural de Rio Preto	RADCOM	Rio Preto	MG	Multa e Advertência	310,98	Alterar o valor da multa constante da Portaria DEEA nº 395, de 20/9/12, publicada no DOU de 21/9/12. Atribuir 8 pontos em razão da prática da citada infração.	Portaria DEEA nº 2599, de 28/9/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.019922/2012	Fundação Educativa do Tocantins	FME	Gurupi	TO	Multa	1.570,70	Art. 6º da Portaria Interministerial nº 651/1999. Atribuir 8 pontos em razão da prática da citada infração.	Portaria DEEA nº 4299, de 28/9/2015	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

ADOLPHO HENRIQUE ALMEIDA LOYOLA

## PORTARIAS DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 3.658, de 22 de setembro de 2015, considerando o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.031290/2013	Rede Tabajara AM de Comunicações Ltda	OM	Tubarão	SC	Multa	2.089,79	Alínea "b" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração.	Portaria DEEA nº 4402, de 30/9/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.035549/2012	Rádio Rio Verde Ltda	OM	Carituba	PR	Multa	9.595,56	Alínea "b" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração.	Portaria DEEA nº 4322, de 30/9/2015	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.031921/2013	Rádio Vizinhança FM Ltda	FM	Dois Vizinhos	PR	Multa	7.960,92	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 20 pontos em razão da prática da citada infração.	Portaria DEEA nº 4234, de 30/9/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.032635/2013	Rádio Metrópole Regional FM Ltda	FM	Ouro Verde	SP	Multa	2.878,67	Alínea "b" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração.	Portaria DEEA nº 4562, de 30/9/2015	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

ADOLPHO HENRIQUE ALMEIDA LOYOLA

## DESPACHO DO DIRETOR

Nº 1.568 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no art. 6º, Anexo IV, da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, art. 8º da Portaria MC nº 299 de 7 de outubro de 2013, e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações de características técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

ADOLPHO HENRIQUE ALMEIDA LOYOLA

## ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
Despacho Nº 539/2015/SEI-MC	APL	SENADO FEDERAL	MA	SÃO LUÍS	FME	245E	53900.009867/2014-57
Despacho Nº 805/2015/SEI-MC	APL	CÂMARA DOS DEPUTADOS	SP	CAMPINAS	TVD	61D	53900.000478/2014-66
Despacho Nº 812/2015/SEI-MC	APL	CÂMARA DOS DEPUTADOS	MT	CUIABÁ	FM	208	53900.014033/2014-63
Despacho Nº 944/2015/SEI-MC	APL	CÂMARA DOS DEPUTADOS	SP	MARÍLIA	TVD	61D	53000.001840/2014-60
Despacho Nº 1018/2015/SEI-MC	APL	EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A - EBC	AM	HUMAITÁ	RTV	36	53900.020428/2014-03
Despacho Nº 1088/2015/SEI-MC	APL	FUNDAÇÃO RÁDIO EDUCATIVA BRUMAS FM	BA	BRUMADO	FME	250E	53000.049873/2005-08
Despacho Nº 1223/2015/SEI-MC	APL	FUNDAÇÃO EDUCATIVA NOVA ERA	MG	BOA ESPERANÇA	FME	220E	53710.001113/1999-78
Despacho Nº 1266/2015/SEI-MC	APL	FUNDAÇÃO VILA JAGUARY LTDA	SP	JAGUARIÚNA	TVE	19-E	53900.038679/2015-17
Despacho Nº 1279/2015/SEI-MC	APL	CÂMARA DOS DEPUTADOS	MT	CUIABÁ	TVD	61D	53000.051476/2013-06
Despacho Nº 1280/2015/SEI-MC	APL	FUNDAÇÃO MINAS GERAIS	MG	BARROSO	TVE	46E	53000.034247/2012-38

DEPARTAMENTO DE OUTORGA  
DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

## PORTARIA Nº 3.531, DE 7 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo

IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53900.025630/2015-02, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Prefeitura Municipal de Salto, executante do serviço de retransmissão de televisão, em tecnologia digital, no município de Salto, estado de São Paulo, utilizando o canal 16 (dezesesseis), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que pas-

sará a ser a Radio e Televisão Bandeirantes de Campinas Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Campinas, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOVINO ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA

## Ministério das Relações Exteriores

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:  
Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão	Validade do Passaporte
Neyton Araújo Pinto	Aviso nº 168/MD, de 24 de agosto de 2015	Exército Brasileiro	02/01/2017
Lucineide Gomes de Sousa Pinto	Aviso nº 168/MD, de 24 de agosto de 2015	Exército Brasileiro	02/01/2017
Laís Priscila de Sousa Pinto	Aviso nº 168/MD, de 24 de agosto de 2015	Exército Brasileiro	02/10/2016
André Lucas de Sousa Pinto	Aviso nº 168/MD, de 24 de agosto de 2015	Exército Brasileiro	02/01/2017
José Euclides Oliveira de Araújo	Aviso nº 168/MD, de 24 de agosto de 2015	Exército Brasileiro	01/03/2017
Lilian Cunha Barboza	Aviso nº 168/MD, de 24 de agosto de 2015	Exército Brasileiro	01/03/2017
Marina Barboza de Araújo	Aviso nº 168/MD, de 24 de agosto de 2015	Exército Brasileiro	01/03/2017
Eduardo José Barboza de Araújo	Aviso nº 168/MD, de 24 de agosto de 2015	Exército Brasileiro	01/03/2017

SÉRGIO FRANÇA DANESE

## Ministério de Minas e Energia

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 458, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e no art. 10 do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001420/2015-24 resolve:

Art. 1º Ficam definidos, na forma do Anexo I a esta Portaria, os valores de indenização, referenciados a preços de junho de 2015, para as usinas hidrelétricas Coronel Domiciano, Ervália e Ilha Solteira, considerando a depreciação e a amortização acumuladas a partir da data de entrada em operação das instalações e até 30 de junho de 2015, em conformidade com os critérios do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE.

Art. 2º O recebimento da indenização, de que trata o art. 1º desta Portaria, dar-se-á em parcelas mensais a serem pagas no prazo de sete anos contados da data do pagamento da primeira parcela.

§ 1º A primeira parcela será paga na segunda quinzena do mês de fevereiro de 2016, condicionada ao recebimento, pelo Ministério de Minas e Energia, do requerimento cujo modelo consta do Anexo II a esta Portaria.

§ 2º As parcelas mensais de que trata o caput serão pagas no dia 15 de cada mês, atualizadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC relativa ao mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Caso venha a ocorrer a extinção da taxa SELIC, adotar-se-á outra taxa oficial que venha a substituí-la e, na falta dessa, outra com função similar, conforme definido pelo Poder Concedente.

Art. 3º As concessionárias deverão enviar requerimento no formato do Anexo II a esta Portaria, no prazo de quinze dias contados da sua publicação, para receberem a indenização de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. O requerimento encaminhado ao Ministério de Minas e Energia expressa o reconhecimento de que o valor de indenização, estabelecido no Anexo I, é suficiente para a cobertura integral do montante da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, não restando quaisquer valores a pleitear com relação às concessões nele indicadas ou à forma de recebimento e prazo para pagamento da indenização de que trata esta Portaria.

Art. 4º Os aproveitamentos hidrelétricos listados na Portaria MME nº 218, de 15 de maio de 2015, que não tenham apresentado informações de projeto básico suficientes para o cálculo da correspondente indenização, até a data de publicação desta Portaria, terão a respectiva parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados publicada posteriormente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

## ANEXO I

Contrato de Concessão	Concessionária	CNPJ/MJ	Usina Hidrelétrica	Potência (MW)	Indenização (R\$)
039/1999-ANEEL	Zona da Mata Geração S.A.	04.677.733/0001-16	Coronel Domiciano	5,04	21.774.210,00
039/1999-ANEEL	Zona da Mata Geração S.A.	04.677.733/0001-16	Ervália	6,97	27.382.310,00
003/2004-ANEEL	Companhia Energética de São Paulo - CESP	60.933.603/0001-78	Ilha Solteira	3.444,00	2.027.810,00

## ANEXO II

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA Requerimento para o recebimento de indenização	
DADOS DA EMPRESA OU CONSÓRCIO REQUERENTE	
1) Nome da Empresa ou Consórcio _____	
2) CNPJ (preencher se enquadrar como Empresa) 3) Sigla da Empresa ou Consórcio _____	
4) Nome da Pessoa para Contato 5) CPF do Contato _____	
6) Telefone para Contato 7) E-mail do Contato _____	
8) Endereço da Empresa ou Consórcio _____	
9) Bairro 10) CEP 11) Cidade 12) UF _____	
EMPREENHIMENTO INDENIZADO	
Contrato de Concessão Usina Hidrelétrica Valor Indenização (R\$) Referenciado a preços de junho de 2015 _____	
DADOS BANCÁRIOS	
Indicar Agência e Conta Corrente para Depósito do valor da indenização (Instituição Financeira estabelecida em território nacional)	
Nº Banco Nome do Banco Agência Conta Corrente _____	
Declaro que o valor de indenização constante deste requerimento é suficiente para a cobertura integral do montante da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, não restando quaisquer valores a pleitear com relação às concessões nele indicadas ou à forma de recebimento e prazo para pagamento da indenização de que trata este requerimento.	
Representante Empresa/Consórcio _____	Local e Data _____


**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**  
**GERÊNCIA EXECUTIVA DE LEILÕES**
**DESPACHOS DO GERENTE**

Em 1º de outubro de 2015

Nº 3.364 - O GERENTE EXECUTIVO DE LEILÕES - SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 3.688, de 1º de setembro de 2015, e considerando o que consta do Processo nº 48500.003138/2015-41, resolve registrar que os documentos de constituição da Sociedade de Propósito Específico denominada Secretário Energia S.A. (CNPJ: 21.747.682/0001-70) foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 03/2015-ANEEL (A-5/2015).

Nº 3.365 - O GERENTE EXECUTIVO DE LEILÕES - SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 3.688, de 1º de setembro de 2015, e considerando o que consta do Processo nº 48500.003134/2015-62, resolve registrar que os documentos de constituição da Sociedade de Propósito Específico denominada Myrtos Geração de Energia S.A (CNPJ: 20.630.087/0001-98) foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 03/2015-ANEEL (A-5/2015).

MARZIO RICARDO GONÇALVES DE MOURA

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES**  
**E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**
**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 29 de setembro de 2015

Nº 3.351. Processo nº 48500.001994/2015-84. Interessado: Eólica Santo Agostinho 10 Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Santo Agostinho 10, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.034990-9.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pedro Avelino, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.352. Processo nº 48500.001953/2015-75. Interessado: Eólica Santo Agostinho 23 Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Santo Agostinho 23, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.034991-7.01, com 22.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pedro Avelino, estado do Rio Grande do Norte.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Em 30 de setembro de 2015.

Nº 3.355. Processo nº 48500.000933/2015-87. Interessado: Meius Engenharia e Arquitetura Ltda. Decisão: Alterar a Potência Instalada da UFV RQL 01, localizada no município de Francisco Sá, no estado de Minas Gerais, cadastrada sob o CEG UFV.RS.MG.032996-7-01, de 26.424 kW para 30.000 kW.

Nº 3.356. Processo nº 48500.004495/2002-11. Interessado: transferir para a condição de inativo o registro do projeto básico da PCH Cabo Verde, de titularidade da empresa DMÉ Energética S.A. - DMEE, inscrita no CNPJ nº 03.966.583/0001-06.  
A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

HÉLVIO NEVES GUERRA

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO**  
**DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE**
**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 1º de outubro de 2015

Nº 3.367. Processo nº: 48500.000310/2015-12. Interessado: SPE BR Transmissora Maranhense de Energia Ltda. - SPE. Decisão: comunicar à SPE BR Transmissora Maranhense de Energia Ltda. - SPE e aos seus acionistas controladores, conforme § 3º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e de acordo com o Despacho ANEEL nº 3.072, de 08 de setembro de 2015, as falhas e as transgressões à legislação aplicável ao Contrato de Concessão nº 012/2014-ANEEL, conforme Relatório de Falhas e Transgressões nº 0002/2015-SFE/SFF/SCT e estabelecer o prazo de 45 dias para que: (i) regularize as falhas e transgressões apontadas no Relatório de Falhas e Transgressões (ii) apresente um Plano de Recuperação do cronograma de execução do empreendimento outorgado e (iii) comprove a captação de recursos financeiros, os gastos com pessoal, material, serviços de terceiros e outros, de forma a demonstrar a gestão econômica e financeira necessária ao cumprimento do cronograma físico das obras. A íntegra deste Despacho e do Relatório de Falhas e Transgressões consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**
**DIRETORIA III**
**SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS**  
**E QUALIDADE DE PRODUTOS**
**DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE**

Em 1º de outubro de 2015

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, publicada em 14 de abril de 2014, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
Nº 1444	CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 31.274.384/0002-45					
	48600.002282/2015 - 31	4100 POWER CL	SAE 15W50	API SL, ACEA A3/B4-12, VW 501.01/505.00, MB 229.1	ÓLEO LUBRIFICANTE	16982
Nº 1445	PARTS IMPORT COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ nº 02.322.453/0006-74					
	48600.002351/2015 - 15	MOTUL SPECIFIC PI	504.00/507.00 MB	SAE 5W30	ACEA C3-12, VW 504.00/507.00	ÓLEO LUBRIFICANTE 9795
	48600.002283/2015 - 86	4100 POWER PI	15W50	SAE 15W50	API SL, ACEA A3/B4-12, VW 505.00/501.01, MB 229.1	ÓLEO LUBRIFICANTE 9799
	48600.002236/2015 - 32	MOTUL TECH GREASE	300 PI	NLGI 2	. N/A	GRAXA LUBRIFICANTE 5147
	48600.002232/2015 - 54	TEKMA MEGA PI	15W40	SAE 15W40	API CI-4/CH-4, ACEA E7-12, MB 228.3, VOLVO VDS-3, MAN M3275, MTU TYPE II, MACK EO-N, RVI RLD-2, CUMMINS CES 20071/72/76/77/78, GLOBAL DHD-1, CAT ECF-1	ÓLEO LUBRIFICANTE 9788
Nº 1446	PARTS IMPORT COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ nº 02.322.453/0006-74					
	48600.002235/2015 - 98	6100 FLEXLITE PI	0W20	SAE 0W20	API SN, ILSAC GF-5	ÓLEO LUBRIFICANTE 16989
Nº 1447	PDV BRASIL COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 04.780.146/0001-58					
	48600.002228/2015 - 96	MAXITREN EMD		SAE 40	API CF/CF2, EMD, GE, EXCEDE LMOA GERAÇÃO V.	ÓLEO LUBRIFICANTE 16980
	48600.002230/2015 - 65	MOTO PREMIUM SJ		SAE 20W-50	API SJ, JASO MA.	ÓLEO LUBRIFICANTE 16732
Nº 1448	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - CNPJ nº 34.274.233/0001-02					
	48600.002305/2015 - 16	LUBRAX CLAY ADS		NLGI 2	. NA.	GRAXA LUBRIFICANTE 5145
Nº 1449	SILVA & BARBOSA COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 65.104.929/0001-06					
	48600.002285/2015 - 75	TECH GREASE 300 SB		NLGI 2	N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE 5149
	48600.002286/2015 - 10	TEKMA OPTIMA SB		SAE 5W30	ACEA E7/E4-12, MB 228.5/235.28, VOITH CLASS B, RVI RXD, CUMMINS CES 20077, DAF EXTENDED DRAIN, DEUTZ DQC IV-10, SCANIA LDF-3, VOLVO VDS 3, MAN M3277, MACK E-ON, MTU CAT 3.	ÓLEO LUBRIFICANTE 16984

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

**SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO**
**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 1º de outubro de 2015

Nº 1.441 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 15, de 18 maio de 2005, torna público o indeferimento dos contratos de cessão de espaço e envasilhamento listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CONTRATADA / REGISTRO	CONTRATANTE / REGISTRO	Nº CONTRATO / CARTÓRIO N.º	Razão Indeferimento	Observação	Processo n.º
Campo Grande	MS	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0086-91	LIQUIGÁS Distribuidora de Gás S.A. 60.886.413/0126-68	Reg. 285888	a) O CNPJ da cessionária constante no contrato de cessão de espaço consta como desativada no banco de dados da ANP. b) A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - O CNPJ da cessionária constante na FCT não é o mesmo especificado no contrato de cessão de espaço. c) O CNPJ da cessionária constante no site da receita federal consta como desativado no banco de dados da ANP.	-	48610.015260/2010-16
Ipojuca	PE	LIQUIGÁS Distribuidora de Gás S.A. 60.886.413/0151-79	MINASGÁS S/A Indústria e Comércio 02.046.455/0002-54	Reg. 1964	A cedente não enviou a FCT.	-	48610.001846/2011-76
Santa Maria	RS	LIQUIGÁS Distribuidora de Gás S.A. 60.886.413/0027-86	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0115-60	Reg. 106.497	A cedente não enviou a FCT.	-	48610.015266/2010-85



Osasco	SP	LIQUIGÁS Distribuidora de Gás S.A. 60.886.413/0004-90	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0111-37	Sem Registro	O contrato de cessão de espaço não consta o registro no cartório de títulos e documentos.	-	48610.015265/2010-31
Paulínia	SP	CONSIGAZ Distribuidora de Gás Ltda. 01.597.589/0001-10	GASBALL Armazenadora e Distribuidora Ltda. 02.430.968/0001-83	Primeiro Aditamento Reg. 1.069.569	O contrato de cessão de espaço deve ser individualizado por instalação da cedente e CNPJ da cessionária.	-	48610.005296/2008-69
Barueri	SP	CONSIGAZ Distribuidora de Gás Ltda. 01.597.589/0002-09	GASBALL Armazenadora e Distribuidora Ltda. 02.430.968/0001-83	Primeiro Aditamento Reg. 1.069.569	O contrato de cessão de espaço deve ser individualizado por instalação da cedente e CNPJ da cessionária.	-	48610.005296/2008-69

Nº 1.442 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP n.º 15, de 18 de maio de 2005, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaços e envasilhamentos listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CONTRATADA/REGISTRO	CONTRATANTE / REGISTRO	PRAZO	CARTÓRIO N.º	PROCESSO
Passo Fundo	RS	LIQUIGÁS Distribuidora de Gás S.A. 60.886.413/0096-08	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0093-10	30/09/2020	Reg. 97561	48610.015271/2010-98
Goiânia	GO	LIQUIGÁS Distribuidora de Gás S.A. 60.886.413/0045-68	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0110-56	30/09/2020	Reg. 1189747	48610.001673/2011-96
Brasília	DF	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0005-26	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. 60.886.413/0133-97	30/09/2020	Reg. 00647687	48610.001550/2011-55
Betim	MG	LIQUIGÁS Distribuidora de Gás S.A. 60.886.413/0127-49	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0001-00	30/09/2020	Reg. 0000131798	48610.001543/2011-53
Brasília	DF	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. 60.886.413/0133-97	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0005-26	30/09/2020	Reg. 00135035	48610.001553/2011-99
Paulínia	SP	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. 60.886.413/0066-92	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0019-21	30/09/2020	Reg. 1.174.370	48610.001554/2011-33
Duque de Caxias	RJ	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. 60.886.413/0128-20	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0099-06	30/09/2020	Reg.185060	48610.001687/2011-18
São José dos Campos	SP	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. 60.886.413/0122-34	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0064-86	30/09/2020	Reg. 235.835	48610.001675/2011-85
Mauá	SP	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. 60.886.413/0003-09	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0007-98	30/09/2020	Reg. 8928	48610.001676/2011-20
Uberlândia	MG	LIQUIGÁS Distribuidora de Gás S.A. 60.886.413/0129-00	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0069-90	30/09/2020	Reg. 3241280	48610.001551/2011-08
Uberlândia	MG	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0069-90	LIQUIGÁS Distribuidora de Gás S.A. 60.886.413/0129-00	30/09/2020	Reg. 3241210	48610.001544/2011-06
Betim	MG	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0001-00	LIQUIGÁS Distribuidora de Gás S.A. 60.886.413/0127-49	30/09/2020	Reg. 0000131805	48610.001677/2011-74
Cuiabá	MT	COPAGAZ Distribuidora de Gás S.A. 03.237.583/0009-14	NACIONAL Gás Butano Distribuidora Ltda. 06.980.064/0153-76	INDETERMINADO	Reg. 1.910.901	48610.009726/2015-41
São Luis	MA	LIQUIGÁS Distribuidora de Gás S.A. 60.886.413/0150-98	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0041-90	30/09/2020	Reg. 379914	48610.015261/2010-52
São José	SC	LIQUIGÁS Distribuidora de Gás S.A. 60.886.413/0079-07	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0027-31	30/09/2020	Reg. 221094	48610.015270/2010-43
Canoas	RS	LIQUIGÁS Distribuidora de Gás S.A. 60.886.413/0025-14	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0014-17	30/09/2020	Reg. 77198	48610.015262/2010-05
Cascavel	PR	LIQUIGÁS Distribuidora de Gás S.A. 60.886.413/0041-34	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0011-74	30/09/2020	Reg. 0194948	48610.015264/2010-96
Ribeirão Preto	SP	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0089-34	LIQUIGÁS Distribuidora de Gás S.A. 60.886.413/0060-05	30/09/2020	Reg. 253620	48610.017400/2010-82
Itajaí	SC	LIQUIGÁS Distribuidora de Gás S.A. 60.886.413/0021-90	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0074-58	30/09/2020	Reg. 148755	48610.009916/2015-68
Natal	RN	LIQUIGÁS Distribuidora de Gás S.A. 60.886.413/0146-01	BAHIANA Distribuidora de Gás Ltda. 46.395.687/0011-84	30/09/2020	Reg. 212268	48610.007695/2010-89
São Francisco do Conde	BA	LIQUIGÁS Distribuidora de Gás S.A. 60.886.413/0156-83	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0082-68	30/09/2020	Reg. 2312	48610.015263/2010-41
Belém	PA	LIQUIGÁS Distribuidora de Gás S.A. 60.886.413/0153-30	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0090-78	30/09/2020	Reg. 00004188	48610.001891/2011-21
Caxias do Sul	RS	LIQUIGÁS Distribuidora de Gás S.A. 60.886.413/0037-58	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0141-52	30/09/2020	Reg. 242757	48610.015267/2010-20
Macaé	RJ	LIQUIGÁS Distribuidora de Gás S.A. 60.886.413/0131-25	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0134-23	30/09/2020	Reg. 93226	48610.015268/2010-74
Fortaleza	CE	LIQUIGÁS Distribuidora de Gás S.A. 60.886.413/0154-11	BAHIANA Distribuidora de Gás Ltda. 46.395.687/0039-85	30/09/2020	Reg. 465477	48610.015272/2010-32
Gurupi	TO	LIQUIGÁS Distribuidora de Gás S.A. 60.886.413/0130-44	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0104-08	30/09/2020	Reg. 1.010	48610.015269/2010-19
Natal	RN	LIQUIGÁS Distribuidora de Gás S.A. 60.886.413/0146-01	MINASGÁS S/A. Indústria e Comércio 02.046.455/0004-16	30/09/2020	Reg. 212267	48610.015273/2010-87
Fortaleza	CE	LIQUIGÁS Distribuidora de Gás S.A. 60.886.413/0154-11	MINASGÁS S/A. Indústria e Comércio 02.046.455/0007-69	30/09/2020	Reg. 465099	48610.015259/2010-83
Canoas	RS	LIQUIGÁS Distribuidora de Gás S.A. 60.886.413/0142-88	COMPANHIA Ultragaz S.A. 61.602.199/0232-44	16/06/2018	Reg. 70709	48610.007748/2013-12
Aracaju	SE	BAHIANA Distribuidora de Gás Ltda. 46.395.687/0015-08	LIQUIGÁS Distribuidora de Gás S.A. 60.886.413/0159-26	30/09/2020	Reg. 89494	48610.008313/2010-34

Nº 1.443 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de maio de 2004, com base no disposto no artigo 25º, inciso II, alíneas "b" e "c" da Resolução ANP n.º 08/2007, e no que consta do processo n.º 48610.007306/2014-49, torna pública a revogação da Autorização ANP n.º 384 para o exercício da atividade de transportador - revendedor - retalhista da sociedade Ongaratto - Comércio e Transporte de Combustíveis Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 87.759.981/0001-33, situada na Rodovia BR-392, SN, 96.224-550, Povo Novo, Rio Grande - RS, bem como torna pública a revogação da habilitação concedida pelo Despacho do Superintendente n.º 1.568/2009, bem como demais disposições em contrário.

AURELIO CESAR AMARAL NOGUEIRA

## SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

### AUTORIZAÇÃO Nº 960, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP n.º 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP n.º 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do(s) processo(s) de n.º 48610.008893/2015-74, 48610.008892/2015-20, 48610.009149/2015-97, 48610.009336/2015-71, 48610.008903/2015-71, 48610.009150/2015-11, 48610.009525/2015-43, 48610.009153/2015-55, 48610.009152/2015-19, 48610.009148/2015-42, 48610.009151/2015-66, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos enquadrado no item 8.2 do Regulamento Técnico ANP n.º 05/2005 para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, no projeto, instituição e respectivo valor, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no respectivo plano de trabalho, em especial no que se referem aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado.

Art. 4º As receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário.

Art. 5º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento dos Relatórios Demonstrativos Anuais, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva do projeto até a data de referência do Relatório Demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 6º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP n.º 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 7º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 8º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

TATHIANY RODRIGUES MOREIRA DE CAMARGO



## ANEXO

Nº do Projeto	Título	Instituição / Unidade de Pesquisa	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
2014/00593-4	Desenvolvimento de um Sistema Automatizado para Soldagem Circunferencial Interna em Tubos de Aço Cladados com Liga 625.	UFSC / INSTITUTO DE SOLDAGEM E MECATRÔNICA - LAB-SOLDA	1.101.948,40	8.2.3
2014/00674-4	Pesquisa e implementação de tecnologias de detecção e monitoramento do coral-sol e prevenção da bioincrustação.	USP / INSTITUTO OCEANOGRÁFICO	724.463,08	8.2.3
2015/00070-4	Sistema de previsão oceânica com assimilação de dados para apoio à indústria do petróleo, defesa nacional e segurança da navegação.	CHM / SEÇÃO DE MODELAGEM OCEANOGRÁFICA	537.679,71	8.2.3
2015/00263-7	Otimização das Condições de Operação de Unidades PSA para Captura de CO2.	UFC / GRUPO DE PESQUISAS EM SEPARAÇÕES POR ADSORÇÃO	472.821,83	8.2.3
2015/00244-2	Desenvolvimento de permutadores de calor compactos soldados por difusão - Fase 2.	UFSC / LABORATÓRIO DE TUBOS DE CALOR - LABTU-CAL/LEPTEN	1.494.280,20	8.2.3
2015/00079-1	Desenvolvimento de Formulação de Antiespumante sem Silício em sua Composição para Petróleo.	UF RJ / LABORATÓRIO DE MACROMOLÉCULAS E COLÓIDES NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO	410.576,67	8.2.3
2015/00340-1	Imageamento químico de orgânicos em superfícies sólidas por espectrometria de massas ambiente.	UFG / INSTITUTO DE QUÍMICA	326.550,00	8.2.3
2014/00703-4	Estudo Experimental da Incrustação em Válvulas de Completação Inteligente.	PUC-RIO / LABORATÓRIO DE SENSORES A FIBRA ÓPTICA	719.863,20	8.2.3
2014/00515-3	Análise de Escoamentos Intermitentes em Golfadas de Óleo e Gás com Mudança de Direção - Fase II.	UTFPR / NUEM - NÚCLEO DE ESCOAMENTOS MULTIFÁSICOS	1.360.052,38	8.2.3
2014/00370-5	Desenvolvimento de envelope para remoção de organismo sésseis.	INT / DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E CARACTERIZAÇÃO DE MATERIAIS - DPCM	973.847,62	8.2.3
2014/00347-3	USO DE GERADORES E BOMBAS MHD EM POÇOS DE PETRÓLEO - FASE I: ANÁLISE DE VIABILIDADE TÉCNICA.	UF RJ / LABORATÓRIO DE MÁQUINAS TÉRMICAS	442.196,35	8.2.3

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL**
**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL**  
**RELAÇÃO Nº 36/2015 - PB**

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
11146/2015-846.149/2014-DANIEL BONO R VILAS  
BOAS-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)  
11147/2015-846.210/2012-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA-  
11148/2015-846.148/2014-DANIEL BONO R VILAS  
BOAS-  
11149/2015-846.150/2014-DANIEL BONO R VILAS  
BOAS-  
11150/2015-846.151/2014-DANIEL BONO R VILAS  
BOAS-  
11151/2015-846.153/2014-DANIEL BONO R VILAS  
BOAS-  
11152/2015-846.267/2014-ASPERBRAS ENERGIA LTDA-  
11153/2015-846.309/2014-AGUIA METAIS LTDA-  
11154/2015-846.337/2014-FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA-  
11155/2015-846.338/2014-FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA-  
11156/2015-846.009/2015-FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA-  
11157/2015-846.048/2015-FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA-  
/DNPM/SEDE

**RELAÇÃO Nº 37/2015 - PB**

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
11158/2015-846.333/2014-POLIMASSA ARGAMASSAS LTDA-

**RELAÇÃO Nº 49/2015 - RO**

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
11160/2015-886.204/2015-ROBERTO LUIZ DE LIMA PIRES-  
11161/2015-886.216/2015-CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S A-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)  
11162/2015-886.469/2004-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-  
11163/2015-886.471/2004-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-  
11164/2015-886.472/2004-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-  
11165/2015-886.473/2004-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-  
11166/2015-886.474/2004-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-  
11167/2015-886.478/2004-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-

11168/2015-886.479/2004-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-  
11169/2015-886.512/2004-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-  
11170/2015-886.197/2007-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-  
11171/2015-886.200/2007-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-  
11172/2015-886.202/2007-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-  
11173/2015-886.203/2007-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-  
11174/2015-886.208/2007-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-  
11175/2015-886.244/2007-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-  
11176/2015-886.260/2010-SANCLE MACHADO DE LIMA-  
11177/2015-886.025/2012-ANTONIO FURTADO FILHO-  
11178/2015-886.271/2012-CATUMBERA BRASIL HASTEM-  
11179/2015-886.295/2012-IZAIAS MIRANDA-  
11180/2015-886.354/2012-HAROLDO CEZAR DA SILVA-  
11181/2015-886.355/2012-HAROLDO CEZAR DA SILVA-  
11182/2015-886.009/2013-ALEXANDER MACHADO ORSI-  
11183/2015-886.011/2013-ADRIANO DE ALMEIDA MELLO-  
11184/2015-886.034/2013-JOSÉ APARECIDO DA SILVA-

**RELAÇÃO Nº 70/2015 - AM**

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
11067/2015-880.241/2011-IARA AZEVEDO LEMBI DE CARVALHO BARBOSA-  
11068/2015-880.426/2011-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-  
11069/2015-880.440/2011-JOSÉ ANTERO DOS SANTOS-  
11070/2015-880.490/2011-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-  
11071/2015-880.491/2011-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-  
11072/2015-880.148/2012-MANOEL JUARES SIMÕES CARDOSO-  
11073/2015-880.001/2013-ALEXANDER MACHADO ORSI-  
11074/2015-880.009/2013-GEOPEDRA CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA-  
11075/2015-880.068/2013-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-  
11076/2015-880.139/2013-ARLEM RIBEIRO DE ALMEIDA-  
11077/2015-880.283/2013-PANGEA ENGENHARIA LTDA-  
11078/2015-880.001/2014-RAIMUNDO ARAUJO DE LIMA-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)  
11079/2015-880.312/2013-IRINEU BRUSTOLIN-

**RELAÇÃO Nº 80/2015 - SE**

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
11159/2015-878.095/2015-CARLOS HAGENBECK FILHO-

**RELAÇÃO Nº 96/2015 - RS**

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)  
10620/2015-811.524/2014-OSCAR VIEIRA FERREIRA-  
10621/2015-810.006/2015-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-  
10622/2015-810.064/2015-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-  
10623/2015-810.575/2015-VILSON MACHADO COELHO-  
10624/2015-810.587/2015-EDEGAR SOARES-  
10625/2015-810.644/2015-DANIEL DE SÁ & CIA LTDA-  
10626/2015-810.655/2015-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE BASALTO F. S. LTDA-  
10627/2015-810.666/2015-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME-  
10628/2015-810.676/2015-EDUARDO SILVEIRA DE SOUZA-  
10629/2015-810.677/2015-EXTRA AREIA - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-  
10630/2015-810.679/2015-PAULO GABRIEL DA SILVA-  
10631/2015-810.680/2015-PAULO GABRIEL DA SILVA-  
10632/2015-810.683/2015-DALFOVO CONSTRUTORA LTDA-  
10633/2015-810.687/2015-MARFIM EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA-  
10634/2015-810.702/2015-HARETON ANGELO MAZEIRA-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
10635/2015-810.049/2010-ALINE GONÇALVES PRUDENCIO ME-  
10636/2015-810.642/2014-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-  
10637/2015-811.483/2014-SALTIEL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA-  
10638/2015-811.595/2014-MAC ENGENHARIA LTDA-  
10639/2015-811.627/2014-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA-  
10640/2015-811.650/2014-P.A.P. CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA-  
10641/2015-810.341/2015-CARPENEDO & CIA LTDA-  
10642/2015-810.405/2015-AZURIX RS PESQUISA, PROJETOS E MINERAÇÃO LTDA-  
10643/2015-810.541/2015-GISELE ALICE RAABE-  
10644/2015-810.672/2015-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA-  
10645/2015-810.673/2015-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME-  
10646/2015-810.684/2015-BRITEK COMÉRCIO DE BRITA LTDA-  
10647/2015-810.726/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10648/2015-810.727/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10649/2015-810.728/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10650/2015-810.729/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10651/2015-810.730/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10652/2015-810.731/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10653/2015-810.732/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10654/2015-810.733/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10655/2015-810.734/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10656/2015-810.735/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-

10657/2015-810.736/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10658/2015-810.738/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10659/2015-810.739/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10660/2015-810.740/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10661/2015-810.745/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10662/2015-810.747/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10663/2015-810.748/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10664/2015-810.749/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10665/2015-810.750/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10666/2015-810.751/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10667/2015-810.752/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10668/2015-810.753/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10669/2015-810.754/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10670/2015-810.755/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10671/2015-810.756/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10672/2015-810.757/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10673/2015-810.758/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10674/2015-810.759/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10675/2015-810.760/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10676/2015-810.764/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10677/2015-810.765/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10678/2015-810.766/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)  
10679/2015-810.623/2014-ALTA MERIDIONAL PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-

## RELAÇÃO Nº 100/2015 - RS

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)  
10680/2015-810.706/2015-NELCIMAR SIMONETTI DE BAIRRO FI-  
10681/2015-810.713/2015-GOUFE MINERAÇÃO LTDA ME-  
10682/2015-810.714/2015-PEDREIRA E BRITAGEM SOL NASCENTE LTDA ME-  
10683/2015-810.716/2015-CLODOVER MALLMANN-  
10684/2015-810.720/2015-CERÂMICA KASPARY LTDA-  
10685/2015-810.724/2015-ERCI NUNES DE OLIVEIRA-  
10686/2015-810.725/2015-GEOLÓGICA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-  
10687/2015-810.797/2015-A. GUERRA & CIA LTDA-  
10688/2015-810.801/2015-JOSÉ LUIZ DE FRAGA ME-  
10689/2015-810.822/2015-J B AMORETI DA SILVA ME-  
10690/2015-810.845/2015-BOM RETIRO FRONTEIRA OESTE AGROPECUÁRIA LTDA-  
10691/2015-810.847/2015-PEGRAN MINERAÇÃO LTDA-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
10692/2015-810.123/2015-JÚLIO CESAR ZANATTA-  
10693/2015-810.200/2015-DEONESIO MARCON-  
10694/2015-810.420/2015-CLAUDIO ROBERTO SANTOS DA ROCHA-  
10695/2015-810.425/2015-HOMERO MACHADO MIGUEL-  
10696/2015-810.488/2015-GILMAR GALIOTTO-  
10697/2015-810.668/2015-EMPRESA DE MINERAÇÃO NEVADA LTDA.-  
10698/2015-810.703/2015-CARLOS EDUARDO SAGAS MARTINI-  
10699/2015-810.704/2015-PEDRO LUIZ VENIER-  
10700/2015-810.721/2015-EMPRESA MINERADORA CHARRUA LTDA-  
10701/2015-810.737/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10702/2015-810.741/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10703/2015-810.742/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10704/2015-810.743/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-

10705/2015-810.744/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10706/2015-810.746/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10707/2015-810.762/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10708/2015-810.763/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10709/2015-810.767/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10710/2015-810.768/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10711/2015-810.769/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10712/2015-810.770/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10713/2015-810.771/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10714/2015-810.772/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10715/2015-810.773/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10716/2015-810.774/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10717/2015-810.781/2015-AZURIX RS PESQUISA, PROJETOS E MINERAÇÃO LTDA-  
10718/2015-810.782/2015-AZURIX RS PESQUISA, PROJETOS E MINERAÇÃO LTDA-  
10719/2015-810.783/2015-MARCUS VINICIUS FERRO FEIJÓ FI-  
10720/2015-810.785/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-  
10721/2015-810.790/2015-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME-  
10722/2015-810.806/2015-JOSÉ LUIZ DE FRAGA ME-  
10723/2015-810.812/2015-WALTER GUIZZARDI JUNIOR-  
10724/2015-810.815/2015-PAULO ROBERTO TOMAZELLI ME-  
10725/2015-810.817/2015-VOTORANTIM CIMENTOS SA-  
10726/2015-810.832/2015-ANDRETTA & CIA LTDA-  
10727/2015-810.837/2015-COMERCIAL DE AREIA SU-LISTA LTDA-  
10728/2015-810.838/2015-COMERCIAL DE AREIA SU-LISTA LTDA-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)  
10729/2015-810.795/2014-VOTORANTIM METAIS ZINCO SA-  
10730/2015-810.796/2014-VOTORANTIM METAIS ZINCO SA-  
10731/2015-810.797/2014-VOTORANTIM METAIS ZINCO SA-  
10732/2015-810.710/2015-IVAN RECK RAZZERA-

## RELAÇÃO Nº 108/2015 - MT

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
11080/2015-866.522/2010-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-  
11081/2015-866.106/2011-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-  
11082/2015-866.107/2011-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-  
11083/2015-866.396/2011-EDVANILCE MARQUES GODINHO-  
11084/2015-866.911/2011-ADRIANO CABRAL DE MORAES-  
11085/2015-866.932/2011-DARLEY CARLOS GONÇALVES GALLO-  
11086/2015-866.946/2011-IVANDRO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA-  
11087/2015-867.072/2011-DAVI MACHADO-  
11088/2015-867.184/2011-CLAUDIO ZOPONE-  
11089/2015-867.187/2011-CLAUDENOR ZOOPONE JUNIOR-  
11090/2015-867.189/2011-ADRIANO CABRAL DE MORAES-  
11091/2015-866.009/2012-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-  
11092/2015-866.018/2012-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-  
11093/2015-866.039/2012-DEVANIR DIAS DE JESUS-  
11094/2015-866.051/2012-TRANSERRA MINERAÇÃO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI EPP-  
11095/2015-866.052/2012-J.G INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA EPP-  
11096/2015-866.073/2012-GEOLOGICA SONDA GENS LTDA-  
11097/2015-866.089/2012-ALVIR ROBERTO WEBER-  
11098/2015-866.094/2012-THEMISTOCLES ARISTEU DE CARVALHO JUNIOR-

11099/2015-866.135/2012-ROBERTO SONCELA-  
11100/2015-866.158/2012-ANILSON FRANCHINI-  
11101/2015-866.168/2012-MARCELIANA ALVES SCHUINDT-  
11102/2015-866.196/2012-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-  
11103/2015-866.197/2012-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA-  
11104/2015-866.256/2012-MINERAÇÃO J.E DIAMANTE LTDA-  
11105/2015-866.292/2012-PEDRO BONETTI-  
11106/2015-866.335/2012-MARCIO ANDRE FABRIN ME-  
11107/2015-866.407/2012-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-  
11108/2015-866.416/2012-FERREIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME-  
11109/2015-866.438/2012-JUSINEY MARCOS DE ALMEIDA-  
11110/2015-866.466/2012-JOSÉ DELARICA-ME-  
11111/2015-866.480/2012-FILADELFO DOS REIS DIAS-  
11112/2015-866.498/2012-W.D. TERRAPLANAGEM & CONSTRUÇÃO LTDA-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)  
11113/2015-866.664/2011-BARBARA GONDRO-  
11114/2015-866.826/2011-AFONSO ÁLVARO FONTES MUSOLINO-  
11115/2015-867.062/2011-CAMILA ARAUJO COSTA-  
11116/2015-867.153/2011-CARLOS PRIMINHO RIVA-  
11117/2015-867.176/2011-ALGEMIR LUNARDI BRUNETTO-  
11118/2015-867.181/2011-CLAUDENOR ZOOPONE JUNIOR-  
11119/2015-867.182/2011-CLAUDENOR ZOOPONE JUNIOR-  
11120/2015-867.183/2011-CLAUDENOR ZOOPONE JUNIOR-  
11121/2015-867.185/2011-CLAUDIO ZOPONE-  
11122/2015-867.186/2011-CLAUDIO ZOPONE-  
11123/2015-867.188/2011-CLAUDENOR ZOOPONE JUNIOR-  
11124/2015-866.008/2012-COPACEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO E CEREAIS LTDA-  
11125/2015-866.059/2012-CELSO LUIS KEMPF-  
11126/2015-866.123/2012-JOSÉ GERALDO RIVA JUNIOR-  
11127/2015-866.124/2012-JOSÉ GERALDO RIVA JUNIOR-  
11128/2015-866.172/2012-LAURO MITUO KUROYANAGI-  
11129/2015-866.195/2012-AFONSO ÁLVARO FONTES MUSOLINO-  
11130/2015-866.211/2012-JOSÉ GERALDO RIVA JUNIOR-  
11131/2015-866.250/2012-LUIZ ANTONIO PEGORINI-  
11132/2015-866.252/2012-LUIZ ANTONIO PEGORINI-  
11133/2015-866.264/2012-AFONSO ÁLVARO FONTES MUSOLINO-  
11134/2015-866.308/2012-JOSE CARLOS CORREA RAMOS-  
11135/2015-866.330/2012-KÁSSIO ROBERTO PEREIRA-  
11136/2015-866.392/2012-WINNER MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME-  
11137/2015-866.401/2012-FRANZNER PARTICIPAÇÕES LTDA-  
11138/2015-866.403/2012-CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA-  
11139/2015-866.434/2012-JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA-

## RELAÇÃO Nº 130/2015 - ES

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
11185/2015-896.711/2009-HÉLIO CARLOS MACHADO ME.-  
11186/2015-896.040/2013-MINERBRAZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-  
11187/2015-896.301/2014-MAXSUEL DE GOUVEA OLIVEIRA-  
11188/2015-896.408/2014-GRANEX DO BRASIL LTDA ME-  
11189/2015-896.528/2014-PEDREIRA ARACRUZ LTDA.-  
11190/2015-896.529/2014-PEDREIRA ARACRUZ LTDA.-  
11191/2015-896.557/2014-LEZIO GOMES SATHLER-  
11192/2015-896.588/2014-JK SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)  
11193/2015-896.515/2014-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA-



## RELAÇÃO Nº 133/2015 - PE

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

10852/2015-840.361/2012-BRAZ NELTON MONTEZANO-  
10853/2015-840.362/2012-BRAZ NELTON MONTEZANO-  
10854/2015-840.363/2012-BRAZ NELTON MONTEZANO-  
10855/2015-840.364/2012-BRAZ NELTON MONTEZANO-  
10856/2015-840.365/2012-BRAZ NELTON MONTEZANO-  
10857/2015-840.366/2012-BRAZ NELTON MONTEZANO-  
10858/2015-840.367/2012-BRAZ NELTON MONTEZANO-  
10859/2015-840.370/2012-BRAZ NELTON MONTEZANO-  
10860/2015-840.372/2012-BRAZ NELTON MONTEZANO-  
10861/2015-840.374/2012-BRAZ NELTON MONTEZANO-  
10862/2015-840.375/2012-BRAZ NELTON MONTEZANO-  
10863/2015-840.378/2012-BRAZ NELTON MONTEZANO-  
10864/2015-840.485/2012-BRAZ NELTON MONTEZANO-  
10865/2015-840.486/2012-BRAZ NELTON MONTEZANO-  
10866/2015-840.487/2012-BRAZ NELTON MONTEZANO-  
10867/2015-840.489/2012-BRAZ NELTON MONTEZANO-  
10868/2015-840.490/2012-BRAZ NELTON MONTEZANO-  
10869/2015-840.491/2012-BRAZ NELTON MONTEZANO-  
10870/2015-840.716/2012-CENTRAL CAMPO ALEGRE AGROPECUARIA S.A.-  
10871/2015-840.721/2012-CENTRAL CAMPO ALEGRE AGROPECUARIA S.A.-  
10872/2015-840.722/2012-CENTRAL CAMPO ALEGRE AGROPECUARIA S.A.-  
10873/2015-840.725/2012-CENTRAL CAMPO ALEGRE AGROPECUARIA S.A.-  
10874/2015-840.726/2012-CENTRAL CAMPO ALEGRE AGROPECUARIA S.A.-

## RELAÇÃO Nº 140/2015 - PE

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

10875/2015-840.111/2013-AGAMENON BEZERRA DE MENEZES-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
10876/2015-840.288/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)  
10877/2015-840.108/2013-CPM CAVALCANTI PETRIBU MINÉRIOS LTDA-  
10878/2015-840.109/2013-CPM CAVALCANTI PETRIBU MINÉRIOS LTDA-  
10879/2015-840.225/2013-GERONILDO CONCEICAO CAMPOS-  
10880/2015-840.235/2013-XYZ BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-  
10881/2015-840.250/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10882/2015-840.251/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10883/2015-840.253/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10884/2015-840.254/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10885/2015-840.255/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10886/2015-840.256/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10887/2015-840.268/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10888/2015-840.269/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10889/2015-840.270/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10890/2015-840.277/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10891/2015-840.281/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10892/2015-840.282/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10893/2015-840.285/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10894/2015-840.287/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10895/2015-840.289/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10896/2015-840.290/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10897/2015-840.295/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-

## RELAÇÃO Nº 141/2015 - PE

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

10898/2015-840.112/2013-SANTO EXPEDITO MINERAÇÃO LTDA ME-  
10899/2015-840.248/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10900/2015-840.249/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10901/2015-840.252/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10902/2015-840.257/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10903/2015-840.258/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10904/2015-840.259/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10905/2015-840.260/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10906/2015-840.261/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10907/2015-840.262/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10908/2015-840.263/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10909/2015-840.264/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10910/2015-840.265/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10911/2015-840.266/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10912/2015-840.267/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10913/2015-840.271/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10914/2015-840.273/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10915/2015-840.274/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10916/2015-840.275/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10917/2015-840.276/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10918/2015-840.278/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10919/2015-840.283/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10920/2015-840.284/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10921/2015-840.286/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10922/2015-840.291/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10923/2015-840.292/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10924/2015-840.293/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10925/2015-840.294/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-  
10926/2015-840.296/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA-

## RELAÇÃO Nº 164/2015 - MS

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

11194/2015-868.107/2015-RAINHA CONSTRUTORA LTDA ME-  
11195/2015-868.108/2015-MINERAÇÃO MS LTDA-  
11196/2015-868.109/2015-PROVIAS ENGENHARIA LTDA-  
11197/2015-868.110/2015-AGS NEVES MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME-  
11198/2015-868.140/2015-RAFAELLE ZAMBARDINO VASCONCELLOS-  
11199/2015-868.161/2015-AREIAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
11200/2015-868.112/2015-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA-  
11201/2015-868.118/2015-ALESSANDRO XAVIER MARGALHÃES-

## RELAÇÃO Nº 166/2015 - MS

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

11202/2015-868.189/2015-CLEBER DA SILVA FARIA-

## RELAÇÃO Nº 187/2015 - RN

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

11140/2015-848.230/2015-FRANCISCO IZENILDO TEIXEIRA-  
11141/2015-848.232/2015-JEFFERSON SOARES DE FRANÇA-  
11142/2015-848.236/2015-JOSÉ BRAZ NETO-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
11143/2015-848.233/2015-ILENA MARIA ALBUQUERQUE ME-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)  
11144/2015-848.161/2012-ARGENTO PARTICIPAÇÕES S.A.-  
11145/2015-848.231/2015-STOESSEL BEZERRA DE LIMA-

## RELAÇÃO Nº 239/2015 - PA

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

10927/2015-850.721/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP-  
10928/2015-850.723/2011-SANEVIAS CONSULTORIAS E PROJETOS LTDA-  
10929/2015-850.735/2011-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA-  
10930/2015-850.742/2011-VALE S A-  
10931/2015-850.743/2011-VALE S A-  
10932/2015-850.747/2011-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-  
10933/2015-850.758/2011-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-  
10934/2015-850.760/2011-AVELINO VIEIRA FERNANDEZ-  
10935/2015-850.763/2011-G. PINHEIRO DE LEMOS & CIA LTDA ME-  
10936/2015-850.771/2011-MINERAÇÃO GOLD DO ÁGUA AZUL-  
10937/2015-850.842/2011-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-  
10938/2015-850.843/2011-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-  
10939/2015-850.844/2011-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-  
10940/2015-850.854/2011-JOSÉ MARTINS LEAL-  
10941/2015-850.870/2011-RIVERBANK RESOURCES MINERAÇÃO LTDA-  
10942/2015-850.872/2011-RIVERBANK RESOURCES MINERAÇÃO LTDA-  
10943/2015-850.873/2011-RIVERBANK RESOURCES MINERAÇÃO LTDA-  
10944/2015-850.875/2011-RIVERBANK RESOURCES MINERAÇÃO LTDA-  
10945/2015-850.876/2011-S A ALMEIDA ME-  
10946/2015-850.877/2011-PEDREIRA VALE DO ABUNÁ LTDA-  
10947/2015-850.882/2011-S A ALMEIDA ME-  
10948/2015-850.898/2011-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
10949/2015-850.899/2011-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
10950/2015-850.918/2011-MARISA FLORITA FIORELLI GEREMIA-  
10951/2015-850.948/2011-EDM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO LTDA-  
10952/2015-850.958/2011-VALE S A-  
10953/2015-850.976/2011-MINERAÇÃO BRILHANTE LTDA-  
10954/2015-851.708/2011-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.-  
10955/2015-851.709/2011-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.-  
10956/2015-851.710/2011-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.-  
10957/2015-851.714/2011-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.-  
10958/2015-851.715/2011-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.-  
10959/2015-851.721/2011-JOSÉ APARECIDO DA SILVA MINERAÇÃO-  
10960/2015-851.722/2011-JOSÉ APARECIDO DA SILVA MINERAÇÃO-  
10961/2015-851.723/2011-JOSÉ APARECIDO DA SILVA MINERAÇÃO-  
10962/2015-851.724/2011-JOSÉ APARECIDO DA SILVA MINERAÇÃO-  
10963/2015-851.725/2011-JOSÉ APARECIDO DA SILVA MINERAÇÃO-  
10964/2015-851.726/2011-JOSÉ APARECIDO DA SILVA MINERAÇÃO-  
10965/2015-851.727/2011-JOSÉ APARECIDO DA SILVA MINERAÇÃO-  
10966/2015-851.728/2011-JOSÉ APARECIDO DA SILVA MINERAÇÃO-  
10967/2015-851.779/2011-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.-  
10968/2015-851.781/2011-GL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-  
10969/2015-851.782/2011-GL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-  
10970/2015-851.783/2011-GL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-  
10971/2015-851.786/2011-ECOSIDERAL GROUP PARTICIPAÇÕES, REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.-  
10972/2015-851.793/2011-JOSÉ ISAIAS LISBOA MACHADO-

## RELAÇÃO Nº 242/2015 - PA

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)  
10973/2015-850.117/2011-MARCOS LOPES MENDES-  
10974/2015-850.118/2011-MINERAÇÃO PARABRÁS LTDA-  
10975/2015-850.255/2011-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA-  
10976/2015-850.264/2011-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-  
10977/2015-850.265/2011-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-  
10978/2015-850.278/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-

10979/2015-850.282/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-  
10980/2015-850.283/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-  
10981/2015-850.297/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP-  
10982/2015-850.307/2011-LUCAS PRADO KALLAS-  
10983/2015-850.368/2011-J.N. GOMES DO NASCIMENTO ME-  
10984/2015-850.382/2011-LUIZ MAURO DE PAULA E SOUZA-  
10985/2015-850.490/2011-VALE S A-  
10986/2015-850.498/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP-  
10987/2015-850.514/2011-TUPAN COMERCIO E SERVIÇOS DE NEGOCIOS LTDA-  
10988/2015-850.515/2011-TUPAN COMERCIO E SERVIÇOS DE NEGOCIOS LTDA-  
10989/2015-850.543/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP-  
10990/2015-850.557/2011-MINERAÇÃO IRAJA S A.-  
10991/2015-850.558/2011-MINERAÇÃO IRAJA S A.-  
10992/2015-850.559/2011-MINERAÇÃO IRAJA S A.-  
10993/2015-850.632/2011-JOSÉ ALÍRIO LENZI-  
10994/2015-850.693/2011-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA-  
10995/2015-850.907/2011-EDVALDO PEREIRA DE LIMA-  
10996/2015-850.913/2011-VALE S A-  
10997/2015-851.004/2011-RIVERBANK RESOURCES MINERACAO LTDA-  
10998/2015-851.098/2011-UNIÃO MINERAÇÃO LTDA-  
10999/2015-851.099/2011-UNIÃO MINERAÇÃO LTDA-  
11000/2015-851.228/2011-PROMASA PRODUTOS DE MADEIRA DA AMAZÔNIA LTDA.-  
11001/2015-851.235/2011-AURA GOLD MINERAÇÃO LTDA-  
11002/2015-851.259/2011-CNB ENGENHARIA LTDA-  
11003/2015-851.270/2011-CMGM MINERAÇÃO LTDA.-  
11004/2015-851.293/2011-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-  
11005/2015-851.295/2011-CCL CONSTRUTORA LTDA.-  
11006/2015-851.305/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-  
11007/2015-851.306/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-  
11008/2015-851.307/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-  
11009/2015-851.308/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-  
11010/2015-851.310/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-  
11011/2015-851.311/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-  
11012/2015-851.503/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP-  
11013/2015-851.504/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP-  
11014/2015-851.598/2011-MARISA FLORITA FIORELLI GEREMIA-  
11015/2015-851.625/2011-ANDERSON GONÇALVES DE SOUSA-  
11016/2015-851.626/2011-ANDERSON GONÇALVES DE SOUSA-  
11017/2015-851.627/2011-ANDERSON GONÇALVES DE SOUSA-  
11018/2015-851.628/2011-ANDERSON GONÇALVES DE SOUSA-  
11019/2015-851.636/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP-  
11020/2015-851.658/2011-MAGNO FERREIRA ALVES-  
11021/2015-851.660/2011-BRASIL RECURSOS NATURAIS INTERNACIONAL LTDA.-  
11022/2015-851.663/2011-BRASIL RECURSOS NATURAIS INTERNACIONAL LTDA.-  
11023/2015-851.670/2011-MINERAX MINERAÇÕES S A-  
11024/2015-851.673/2011-FABRÍCIO AYRES ESTORARI-  
11025/2015-851.674/2011-AVB MINERAÇÃO LTDA.-  
11026/2015-851.675/2011-DOBLAS GILMAR MONTEIRO-  
11027/2015-851.691/2011-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.-  
11028/2015-851.695/2011-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.-  
11029/2015-851.696/2011-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.-  
11030/2015-851.697/2011-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.-  
11031/2015-851.698/2011-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.-

## RELAÇÃO Nº 243/2015 - PA

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
11032/2015-850.396/2015-IARA FABRICAÇÃO DE ÁGUA ENVASADA EIRELI EPP-  
11033/2015-850.421/2015-INDUSTRIA CERÂMICA SANTO ANTONIO LTDA EPP-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)  
11034/2015-850.034/2011-TALON FERROUS MINERAÇÃO LTDA.-  
11035/2015-850.121/2011-AGROPALMA S A-  
11036/2015-850.122/2011-AGROPALMA S A-  
11037/2015-850.128/2011-AGROPALMA S A-

11038/2015-850.274/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-  
11039/2015-850.353/2011-CMGM MINERAÇÃO LTDA.-  
11040/2015-850.501/2011-GL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-  
11041/2015-850.717/2011-JOÃO ANGELO FONTANA-  
11042/2015-850.737/2011-MINERAÇÃO PARABRÁS LTDA-  
11043/2015-850.744/2011-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-  
11044/2015-850.745/2011-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-  
11045/2015-850.746/2011-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-  
11046/2015-850.864/2011-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA-  
11047/2015-850.871/2011-RIVERBANK RESOURCES MINERACAO LTDA-  
11048/2015-851.005/2011-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA-  
11049/2015-851.008/2011-MINERAÇÃO BRILHANTE LTDA-  
11050/2015-851.020/2011-UNIÃO MINERAÇÃO LTDA-  
11051/2015-851.024/2011-TOMAZDINIZ GAGO-  
11052/2015-851.033/2011-SATURNINO DE MELO PANTOJA-  
11053/2015-851.146/2011-MANOEL CIRILO DA SILVA-  
11054/2015-851.149/2011-VALE S A-  
11055/2015-851.155/2011-ANNE CARVALHO MENDONÇA-  
11056/2015-851.156/2011-ANNE CARVALHO MENDONÇA-  
11057/2015-851.161/2011-CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA-  
11058/2015-851.220/2011-LEOMAR ALMIR GERLACH-  
11059/2015-851.227/2011-PROMASA PRODUTOS DE MADEIRA DA AMAZÔNIA LTDA.-  
11060/2015-851.254/2011-REGINALDO DA SILVA SOBRINHO-  
11061/2015-851.267/2011-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-  
11062/2015-851.327/2011-MINERADORA VERA CRUZ LTDA.-  
11063/2015-851.679/2011-EDILSON VIANA ROCHA-  
11064/2015-851.992/2013-VALDIR DAL MORO-  
11065/2015-850.158/2014-VALDIR DAL MORO-  
11066/2015-850.504/2015-RAFAEL LUIS CARRARD-

## RELAÇÃO Nº 597/2015 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)  
10733/2015-831.549/2006-SEBASTIÃO COTTA LIMA-  
10734/2015-831.743/2006-RNW MINERAÇÃO LTDA-  
10735/2015-831.827/2007-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO-  
10736/2015-831.227/2008-INGO GUSTAV WENDER-  
10737/2015-831.503/2008-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.-  
10738/2015-831.034/2009-TERRATIVA MINERAIS S.A.-  
10739/2015-831.099/2009-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO-  
10740/2015-831.171/2009-JOAO FERNANDO MARTINS HIPPERT-  
10741/2015-831.308/2009-VILENE OLIVEIRA CAMPOS GONÇALVES-  
10742/2015-831.512/2010-MARCOS GUALBERTO DRUMOND-  
10743/2015-831.638/2010-DEVANEI AGOSTINHO RODRIGUES-  
10744/2015-831.043/2011-RUBENS DE FARIA REZENDE-  
10745/2015-831.065/2011-CASCALHEIRA FONTES LTDA-  
10746/2015-831.124/2011-SALIM DE JESUS ALEME-  
10747/2015-831.225/2011-ANTÔNIO PINTO DE ALMEIDA NETTO-  
10748/2015-831.246/2011-LUIZ CARLOS FRAGA PERES-  
10749/2015-831.476/2011-ESPLENDOR MINERAÇÃO E COMERCIO E EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME-  
10750/2015-831.926/2011-LUIZ AUGUSTO DE PAULA MARQUES-  
10751/2015-831.937/2011-BRAULLIO PALHARES SOARES SOUZA-  
10752/2015-831.939/2011-EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA.-  
10753/2015-831.989/2011-WASHINGTON AGUIAR DE OLIVEIRA-  
10754/2015-831.162/2012-ALMIR ROGÉRIO RODRIGUES SOUTO-  
10755/2015-831.215/2012-PLÉIADES MINERAÇÃO EIRELI EPP-  
10756/2015-831.232/2012-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A-  
10757/2015-831.260/2012-JOSIMAR PEREIRA TAVARES-  
10758/2015-831.346/2012-BILLION MINERACAO LTDA-  
10759/2015-831.372/2012-HWII MINERAÇÃO LTDA  
ME-  
10760/2015-831.433/2012-PRISCILA BARBOSA COSTA-LONGA-  
10761/2015-831.473/2012-APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A.-  
10762/2015-831.487/2012-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.-

10763/2015-831.540/2012-AMG MINERAÇÃO S.A.-  
10764/2015-831.549/2012-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA-  
10765/2015-831.574/2012-MINERAÇÃO TRINDADE LTDA-  
10766/2015-831.581/2012-FLÁVIO GRISI-  
10767/2015-831.723/2012-LYNTTON JOSE PAIXÃO GUEDES-  
10768/2015-831.740/2012-ANDRÉ LUÍS DUARTE FREITAS-  
10769/2015-831.748/2012-LUDOVINO MARTINS SILVEIRA-  
10770/2015-831.787/2012-JOHNNY DOUGLAS DA SILVA-  
10771/2015-831.798/2012-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-  
10772/2015-831.836/2012-SAGODI MINERAÇÃO LTDA ME-  
10773/2015-831.924/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA-  
10774/2015-831.940/2012-ALASKA COMERCIAL DE MINÉRIOS LTDA-  
10775/2015-831.947/2012-ARAÇUAÍ EXTRAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. ME-  
10776/2015-831.948/2012-JOSÉ MOREIRA FILHO-  
10777/2015-831.962/2012-MINERAÇÃO USIMINAS S.A.-  
10778/2015-831.987/2012-SUMITOMO METAL MINING DO BRASIL LTDA.-  
10779/2015-831.988/2012-SUMITOMO METAL MINING DO BRASIL LTDA.-  
10780/2015-831.993/2012-SUMITOMO METAL MINING DO BRASIL LTDA.-  
10781/2015-831.994/2012-SUMITOMO METAL MINING DO BRASIL LTDA.-  
10782/2015-831.997/2012-SUMITOMO METAL MINING DO BRASIL LTDA.-  
10783/2015-831.359/2013-MIDAS MINERAIS LTDA ME-  
10784/2015-831.397/2013-MIRANDA E ASSUNÇÃO LTDA ME-  
10785/2015-831.416/2013-COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO-  
10786/2015-831.419/2013-COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO-  
10787/2015-831.420/2013-COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO-  
10788/2015-831.722/2013-COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO-  
10789/2015-831.723/2013-COMERCIAL DE AREIA PALMARES LTDA-  
10790/2015-831.729/2013-GABRIEL CUSTÓDIO SILVA OLIVEIRA-  
10791/2015-831.797/2013-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-

## RELAÇÃO Nº 601/2015 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
10792/2015-832.037/2003-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-  
10793/2015-831.609/2005-GERALDO ARCANJO PASCOAL-  
10794/2015-830.884/2012-JOÃO PAULO DE CASTRO BARBOSA-  
10795/2015-830.706/2013-VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA. ME-  
10796/2015-831.705/2013-SÃO GREGÓRIO AGROPECUÁRIA S.A-  
10797/2015-833.554/2013-VMM GRAN INDUSTRIA DE ROCHAS LTDA-  
10798/2015-833.555/2013-VMM GRAN INDUSTRIA DE ROCHAS LTDA-  
10799/2015-833.556/2013-ARY BARBOSA SANTOS-  
10800/2015-833.567/2013-MARCOS ANTÔNIO DA ROCHA-  
10801/2015-833.568/2013-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA.-  
10802/2015-833.569/2013-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA.-  
10803/2015-833.572/2013-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA-  
10804/2015-833.638/2013-GENIVAL CAVALCANTI DE SOUSA-  
10805/2015-830.618/2014-JOSEMAR SOARES VIEIRA-  
10806/2015-831.149/2014-MINERAÇÃO MAROTO LTDA ME-  
10807/2015-831.224/2014-AREAL SANTA RITA LTDA-  
10808/2015-831.339/2014-SIMONE HEMERLY SAVIGNON-  
10809/2015-831.481/2014-VOITON DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA-  
10810/2015-832.394/2014-MINERAÇÃO GAVEA LTDA ME-  
10811/2015-832.592/2014-JOSE GERALDO ANTENOR-  
10812/2015-833.225/2014-WANDERLEY GOMES MA-FORT-



10813/2015-833.226/2014-WANDERLEY GOMES MA-FORT-  
10814/2015-833.370/2014-ERNANE FELIX DE SOUSA-  
10815/2015-833.430/2014-DRAGA SAO JUDAS TADEU  
LTDA-  
10816/2015-830.407/2015-DANILO F MARTINS ME-  
10817/2015-830.573/2015-ERNANE FELIX DE SOUSA-  
10818/2015-831.403/2015-RODRIGO CAMPOS PIEDA-  
DE-  
10819/2015-831.617/2015-RODRIGO SETTE FRANCO-  
10820/2015-831.916/2015-ADONAI GARCIA DE OLI-  
VEIRA-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-  
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa  
publicação:(323)  
10821/2015-834.774/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-  
10822/2015-831.758/2012-RAIMUNDO CARVALHO DE  
OLIVEIRA-  
10823/2015-834.043/2012-GOLD MINERAÇÃO, PARTICI-  
PAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-  
10824/2015-830.221/2013-WILLIAM PEREIRA-  
10825/2015-833.204/2013-GUILHERME DE SOUZA LI-  
MA ME-  
10826/2015-833.417/2013-FRONTERA BRASIL MINERA-  
ÇÃO LTDA-  
10827/2015-833.681/2013-TÂNIA GUIMARÃES SILVA  
ME-  
10828/2015-830.183/2014-AGROPLAN MECANIZACAO  
E TRNASPORTES AGRICOLAS LTDA ME-  
10829/2015-830.184/2014-AGROPLAN MECANIZACAO  
E TRNASPORTES AGRICOLAS LTDA ME-  
10830/2015-830.185/2014-AGROPLAN MECANIZACAO  
E TRNASPORTES AGRICOLAS LTDA ME-  
10831/2015-830.186/2014-AGROPLAN MECANIZACAO  
E TRNASPORTES AGRICOLAS LTDA ME-  
10832/2015-830.236/2014-RONALDO DA SILVA AMA-  
RAL-  
10833/2015-830.253/2014-DEPÓSITOS MINERAIS SER-  
VIÇOS LTDA-  
10834/2015-830.423/2014-JENEVE TRANSPORTE E LO-  
CAÇÃO LTDA-  
10835/2015-830.518/2014-COMOPE LTDA ME-  
10836/2015-831.151/2014-ROMAGRAN ROMUALDO  
GRANITOS LTDA-  
10837/2015-831.179/2014-JOSÉ JORLEY DO AMARAL-  
10838/2015-831.213/2014-GEOVERITAS GEOLOGIA E  
SERVIÇOS LTDA-  
10839/2015-831.220/2014-PORTO DE AREIA SANTA RI-  
TA DE CASSIA LTDA.-  
10840/2015-831.319/2014-CHAMONIX MIX LTDA-  
10841/2015-831.321/2014-A1 ARQUITETURA E EMPRE-  
ENDIMENTOS LTDA-  
10842/2015-831.457/2014-ADELIA SEVERINO GOMES-  
10843/2015-832.352/2014-MARILHA ANA DE OLIVEI-  
RA-  
10844/2015-832.388/2014-MARILHA ANA DE OLIVEI-  
RA-  
10845/2015-832.579/2014-SRC MINERADORA LTDA  
ME-  
10846/2015-833.462/2014-LUIZ GONZAGA DOS SAN-  
TOS-  
10847/2015-833.616/2014-KINROSS BRASIL MINERA-  
ÇÃO S A-  
10848/2015-830.688/2015-GOLD MINERAÇÃO, PARTICI-  
PAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-  
10849/2015-830.793/2015-OLÍMPIO FERREIRA DE AN-  
DRADE E CIA LTDA - ME-  
10850/2015-830.835/2015-DESASSOREAMENTO MINAS  
BARRAGENS LTDA.-  
10851/2015-831.699/2015-ALASKA COMERCIAL DE  
MINÉRIOS LTDA-

CELSE LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 186/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pes-  
quisa.(139)  
872.004/2014-MINERAÇÃO ELDORADO LTDA EPP-  
DOU de 10/03/2015  
Fase de Requerimento de Lavra  
Torna sem efeito exigência(560)  
870.333/2000-PIETRA SANTA MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº367/2012-DOU de 06/08/2012  
871.507/2006-MINERAÇÃO DOIS MIL LTDA EPP-OF.  
Nº033/2015-DOU de 11/03/2015 - Rel 036/2015  
870.046/2010-MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA-OF.  
Nº346/2015-DOU de 31/07/2015  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Torna sem efeito despacho de arquivamento do proces-  
so(1173)

871.442/2015-TOP ENGENHARIA LTDA- Publicado  
DOU de 20/08/2015

Torna sem efeito exigência(1284)  
871.052/2013-IRMÃOS LUCHI MATERIAIS PARA  
CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº445/2014-DOU de 01/12/2014  
Rel.202/2014  
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de li-  
cenciamento(1670)  
872.116/2014-PAVIA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S  
A- DOU de DOU 19/02/2015 - Rel. 5/2015

RELAÇÃO Nº 199/2015

Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
870.547/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS  
MINERAIS LTDA  
874.446/2007-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.  
874.746/2007-TOMACOM MARMORE E GRANITO DA  
BAHIA LTDA  
874.183/2008-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA  
870.607/2009-BAHIA IRON CONSULTORIA EM MINE-  
RAÇÃO LTDA  
873.020/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS  
MINERAIS LTDA  
872.611/2010-ANSYSE CYNARA TEIXEIRA LADEIA  
870.499/2011-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATU-  
RAIS E SERVIÇOS LTDA.  
870.500/2011-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATU-  
RAIS E SERVIÇOS LTDA.  
871.527/2011-AUTO PEÇAS BATISTA LTDA  
873.476/2011-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MI-  
NERAIS LTDA  
870.516/2012-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA  
870.022/2013-ENSEADA MINERAÇÃO LTDA  
870.193/2013-SIMONE STAUFFER  
870.455/2013-MATERPRIMA MINERAIS LTDA  
870.458/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
870.459/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
870.460/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
870.522/2013-BAHIA IRON CONSULTORIA EM MINE-  
RAÇÃO LTDA  
870.576/2013-MINERAÇÃO POR DO SOLL EIRELI EPP  
870.604/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A  
870.621/2013-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.  
870.799/2013-CORCOVADO GRANITOS LTDA  
870.800/2013-HELMO BAGDÁ GAMA  
870.804/2013-DJ GRANITOS EIRELI ME  
870.844/2013-MINERAÇÃO MONTE HERMON LTDA  
ME  
870.847/2013-MINERAÇÃO MONTE HERMON LTDA  
ME  
870.849/2013-MINERAÇÃO MONTE HERMON LTDA  
ME  
870.888/2013-SEBASTIÃO MARINHO MOREIRA  
870.890/2013-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.  
870.891/2013-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.  
870.892/2013-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.  
870.894/2013-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.  
870.895/2013-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.  
870.902/2013-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.  
870.919/2013-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.  
870.920/2013-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.  
870.921/2013-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.  
871.101/2013-EDIVAL LOPES DA SILVA  
871.197/2013-GRANVAZ MINERAÇÃO LTDA ME  
871.233/2013-MINERAÇÃO CAPINAN LTDA  
871.234/2013-MINERAÇÃO CAPINAN LTDA  
871.249/2013-GRAN VALE LTDA ME  
871.251/2013-VÉRITAS MINERAÇÃO LTDA ME  
871.252/2013-VÉRITAS MINERAÇÃO LTDA ME  
871.253/2013-VÉRITAS MINERAÇÃO LTDA ME  
871.305/2013-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA  
871.319/2013-NOVA AURORA MARMORES E GRANI-  
TOS LTDA  
871.388/2013-ELETROLIGAS LTDA  
871.431/2013-SMM EMPREENDIMENTOS LTDA ME  
870.065/2014-GGM GEOMÉTRICA DE GRANITOS E  
MINERAÇÃO LTDA  
870.264/2014-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.  
870.374/2014-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO  
LTDA  
870.413/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.  
870.835/2014-LEANDRO PEREIRA DA SILVA  
870.845/2014-MINERAÇÃO ROSA DE SARON LTDA  
871.143/2014-HUGO SÉRGIO RAMOS DA SILVA  
871.218/2014-PEDREIRA INTERATIVA LTDA  
871.219/2014-PEDREIRA INTERATIVA LTDA  
871.232/2014-MINERAÇÃO GRANITOS DE MINAS LT-  
DA

RELAÇÃO Nº 200/2015

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
872.564/2005-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS  
MINERAIS LTDA-OF. Nº187/2015  
872.565/2005-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS  
MINERAIS LTDA-OF. Nº187/2015  
872.566/2005-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS  
MINERAIS LTDA-OF. Nº187/2015  
872.567/2005-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS  
MINERAIS LTDA-OF. Nº187/2015  
872.998/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS  
MINERAIS LTDA-OF. Nº187/2015  
872.999/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS  
MINERAIS LTDA-OF. Nº187/2015  
873.000/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS  
MINERAIS LTDA-OF. Nº187/2015  
873.030/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS  
MINERAIS LTDA-OF. Nº187/2015  
873.031/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS  
MINERAIS LTDA-OF. Nº187/2015  
873.032/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS  
MINERAIS LTDA-OF. Nº187/2015  
873.033/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS  
MINERAIS LTDA-OF. Nº187/2015  
873.523/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS  
MINERAIS LTDA-OF. Nº187/2015  
873.525/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS  
MINERAIS LTDA-OF. Nº187/2015  
873.531/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS  
MINERAIS LTDA-OF. Nº187/2015  
870.136/2010-TAVARES & ARAUJO LTDA ME.-OF.  
Nº208/2015  
870.499/2010-CBV CONSTRUTORA LTDA-OF.  
Nº188/2015  
871.702/2010-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS  
MINERAIS LTDA-OF. Nº187/2015  
872.046/2010-MINERAÇÃO AREIA BRANCA LTDA-OF.  
Nº210/2015  
872.448/2010-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LT-  
DA - ME.-OF. Nº189/2015  
872.773/2010-SRA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº209/2015  
872.900/2010-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS  
MINERAIS LTDA-OF. Nº187/2015  
872.742/2011-DANILO F MARTINS ME-OF. Nº190/2015  
871.072/2013-ALFA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO  
DE CAMAMU LTDA ME-OF. Nº186/2015  
871.156/2014-ALFA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO  
DE CAMAMU LTDA ME-OF. Nº186/2015  
Fase de Concessão de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
870.449/1982-INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LT-  
DA-OF. Nº207/2015  
870.442/1994-AGHIDROS COMÉRCIO DE AGUA MI-  
NERAL LTDA-OF. Nº206/2015  
870.343/1998-EMPRESA DE ÁGUAS ITAY LTDA-OF.  
Nº211/2015  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-  
DOR/Prazo 30 dias(1737)  
871.771/2006-TRAPICHE MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº221.44.020/2015

RELAÇÃO Nº 203/2015

Fase de Requerimento de Lavra  
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)  
871.446/2002-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI  
Nº2337/2010  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)  
874.234/2011-FLÁVIA SCARAMUSSA FÁVERO-AI  
Nº297/2014

RELAÇÃO Nº 206/2015

Fase de Disponibilidade  
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)  
872.365/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.- NOT. Nº655/2015  
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)  
872.365/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.- AI Nº467/2014  
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-  
TA(904)  
872.365/2011-Vicenza Mineração e Participações S A-  
NOT. Nº656/2015

RELAÇÃO Nº 207/2015

Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa-  
TAH(651)  
872.838/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-  
do DOU de 01/04/2013

## RELAÇÃO Nº 208/2015

Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
870.447/2009-MINERAÇÃO CRUZÉIRO LTDA  
870.617/2013-HELMO BAGDÁ GAMA  
870.830/2013-CAMPESTRE SERVIÇOS E MINERAÇÃO  
LTDA EPP  
870.896/2013-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.  
870.898/2013-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.  
870.901/2013-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.  
870.911/2013-MINERAÇÃO CAPINAN LTDA  
870.912/2013-MINERAÇÃO CAPINAN LTDA  
870.918/2013-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.  
871.297/2013-IRMÃOS PELEGRINE CONSTRUTORA  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ MOLDADOS LTDA.  
871.428/2013-SMM EMPREENDIMENTOS LTDA ME  
870.951/2014-MINERAÇÃO ROSA DE SARON LTDA  
871.057/2014-TELHAFORTE LTDA ME

## RELAÇÃO Nº 209/2015

Fase de Concessão de Lavra  
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento  
30 dias(459)  
801.732/1970-ARATU MINERAÇÃO CONSTRUÇÃO LT-  
DA- AI Nº 1849/2015  
Fase de Lavra Garimpeira  
Auto de infração lavrado- Prazo para defesa ou pagamento  
30 dias.(576)  
871.861/2006-Cooperativa Mineral da Bahia- AI  
Nº1832,1833,1834,1835,1836 e 1837/2015  
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pa-  
gamento: 30 dias(1695)  
871.861/2006-COOPERATIVA MINERAL DA BAHIA  
CMB- AI Nº1829,1830 e 1831/2015  
Fase de Licenciamento  
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento  
30 dias(761)  
870.401/1983-Calcário Rio Preto Ltda- AI Nº1851/2015  
870.402/1983-Calcário Rio Preto Ltda- AI Nº1850/2015  
870.403/1983-Calcário Rio Preto Ltda- AI Nº1852/2015  
870.404/1983-Calcário Rio Preto Ltda- AI Nº1853/2015  
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de  
recurso: 30 dias(773)  
870.401/1983-CALCÁRIO RIO PRETO LTDA -AI  
Nº1851/2015  
870.402/1983-CALCÁRIO RIO PRETO LTDA -AI  
Nº1850/2015  
870.403/1983-CALCÁRIO RIO PRETO LTDA -AI  
Nº1852/2015  
870.404/1983-CALCÁRIO RIO PRETO LTDA -AI  
Nº1853/2015

OSMAR ALMEIDA DA SILVA

## SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 287/2015

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
860.643/2012-GILBERTO BARBOSA DE AVELAR-OF.  
Nº1571/2015  
860.748/2012-BRITACAL IND E COM DE BRITA E  
CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. Nº1579/2015  
861.478/2013-ANA PAULA LACERDA DE PAULA AL-  
MEIDA ME-OF. Nº1569/2015  
860.091/2014-IVETE CORREA FLORES RIGO-OF.  
Nº1582/2015  
860.777/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-OF.  
Nº1572/2015  
860.778/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-OF.  
Nº1573/2015  
860.779/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-OF.  
Nº1574/2015  
860.780/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-OF.  
Nº1575/2015  
860.781/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-OF.  
Nº1576/2015  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60  
dias(252)  
861.131/2009-MINERAÇÃO GNB LTDA-OF.  
Nº1567/2015  
861.151/2011-MINERAÇÃO GNB LTDA-OF.  
Nº1568/2015  
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
860.444/2010-FABRÍCIO DE SIQUEIRA MENDONÇA-  
Área de 1308,27 para 49,93-AREIA E XISTO  
861.805/2012-MINERAÇÃO E TRANSPORTES CORUM-  
BÁ LTDA- Área de 49,61 para 23,03-AREIA  
Aprova o relatório de Pesquisa(317)  
861.597/2010-PLANALTO EXTRAÇÃO DE AREIA LT-  
DA-AREIA  
861.033/2012-BRUNO OLIVEIRA RIBEIRO-AREIA  
861.034/2012-BRUNO OLIVEIRA RIBEIRO-AREIA  
860.006/2013-NILTON CÉSAR DA SILVA-AREIA  
860.286/2013-V & A. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE  
AREIA E CASCALHO LTDA-AREIA

860.287/2013-V & A. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE  
AREIA E CASCALHO LTDA-AREIA  
860.288/2013-V & A. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE  
AREIA E CASCALHO LTDA-AREIA  
860.289/2013-V & A. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE  
AREIA E CASCALHO LTDA-AREIA  
860.290/2013-V & A. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE  
AREIA E CASCALHO LTDA-AREIA  
860.062/2014-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANS-  
PORTES RODOVIÁRIOS LTDA-AREIA  
860.370/2014-NILTON CÉSAR DA SILVA-AREIA  
861.527/2014-VITOR CARMO COSTA-AREIA  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
860.855/2003-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-  
DA.  
860.863/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
860.869/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
860.875/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
860.955/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
860.956/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
860.958/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
860.606/2014-AVISTAR ENGENHARIA DE MEIO AM-  
BIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME  
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da au-  
torização de pesquisa(325)  
860.827/2013-ILDEU ANTONIO PEREIRA-ALVARÁ  
Nº9677/2013  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
860.557/1998-BATISTA E ASSIS LTDA-OF. Nº1583/2015  
860.175/2004-LUIZ HUMBERTO DE OLIVEIRA ME-OF.  
Nº1581/2015  
Determina arquivamento do Auto de Infração(807)  
861.166/2001-RS MIDAS MINERAÇÃO LTDA- AI  
Nº422/2007  
Fase de Concessão de Lavra  
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)  
861.121/2004-ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
DE ÁGUA MINERAL LTDA- Fonte: ESMERALDA; Marca: ES-  
MERALDA; Embalagem: 20L- JUSSARA/GO  
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)  
860.237/2001-Britagran Britas e Granitos Mineradora Ltda-  
AI Nº 935/2015  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
862.008/1995-IPÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA  
MINERAL E REFRIGERANTE LTDA-OF. Nº1566/2015  
Nega provimento a defesa apresentada(476)  
860.094/2009-AGROPECUARIA ANDORINHAS DO  
CERRADO LTDA

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

## SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 115/2015

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Indefere Requerimento de PLG(335)  
866.073/2013-ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO  
866.074/2013-ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO  
866.075/2013-ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO  
866.076/2013-ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO  
866.077/2013-ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO  
866.078/2013-ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO  
866.079/2013-ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO  
866.080/2013-ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO  
866.081/2013-ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO  
866.082/2013-ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO  
866.083/2013-ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO  
866.084/2013-ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO  
866.085/2013-ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO  
866.086/2013-ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO  
866.114/2013-BEATRIZ SCHAFFER  
866.183/2013-JOSE DIVINO PEREIRA DE MELO  
866.470/2013-ROBERTO NUNES RONDON  
866.471/2013-ROBERTO NUNES RONDON  
866.472/2013-ROBERTO NUNES RONDON  
866.473/2013-ROBERTO NUNES RONDON  
866.474/2013-ROBERTO NUNES RONDON  
866.475/2013-ROBERTO NUNES RONDON  
866.476/2013-ROBERTO NUNES RONDON  
866.477/2013-ROBERTO NUNES RONDON  
866.478/2013-ROBERTO NUNES RONDON  
866.479/2013-ROBERTO NUNES RONDON  
866.480/2013-ROBERTO NUNES RONDON  
866.482/2013-EVANDRO DE ALMEIDA  
866.483/2013-EVANDRO DE ALMEIDA  
866.484/2013-EVANDRO DE ALMEIDA  
866.485/2013-EVANDRO DE ALMEIDA  
866.486/2013-EVANDRO DE ALMEIDA  
866.487/2013-EVANDRO DE ALMEIDA  
866.488/2013-EVANDRO DE ALMEIDA  
866.489/2013-EVANDRO DE ALMEIDA  
866.490/2013-EVANDRO DE ALMEIDA  
866.491/2013-EVANDRO DE ALMEIDA  
866.492/2013-EVANDRO DE ALMEIDA  
866.493/2013-EVANDRO DE ALMEIDA  
866.494/2013-EVANDRO DE ALMEIDA  
866.495/2013-EVANDRO DE ALMEIDA

866.496/2013-EVANDRO DE ALMEIDA  
866.497/2013-EVANDRO DE ALMEIDA  
866.498/2013-EVANDRO DE ALMEIDA  
866.499/2013-EVANDRO DE ALMEIDA  
866.500/2013-EVANDRO DE ALMEIDA  
866.501/2013-EVANDRO DE ALMEIDA  
867.071/2013-JOAO BATISTA DE SOUZA  
867.072/2013-JOAO BATISTA DE SOUZA  
867.073/2013-JOAO BATISTA DE SOUZA  
867.074/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE  
867.075/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE  
867.076/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE  
867.077/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE  
867.078/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE  
867.079/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE  
867.080/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE  
867.081/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE  
867.082/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE  
867.083/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE

## RELAÇÃO Nº 117/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
866.001/2015-EDVANILCE MARQUES GODINHO-OF.  
Nº193/2015  
866.172/2015-CARDEAL CONSTRUÇÕES POÇOS AR-  
TESIANOS E GEOLOGIA LTDA ME-OF. Nº195/2015  
866.341/2015-AGNI BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPOR-  
TAÇÃO LTDA ME-OF. Nº196/2015  
866.368/2015-R. CAMPAGNOLO & CIA ME-OF.  
Nº194/2015  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
866.838/2006-AGUA MINERAL ARIPUANA LTDA ME-  
OF. Nº087/2015  
866.208/2008-CACHOEIRA METAIS LTDA-OF.  
Nº089/2015  
866.315/2008-JOSIAS SANTOS GUIMARAES-OF.  
Nº090/2015  
866.461/2008-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LT-  
DA-OF. Nº085/2015  
866.287/2010-IMPÉRIO MINERAÇÕES LTDA.-OF.  
Nº088/2015  
867.023/2014-ALVARO PIZZATO QUADROS-OF.  
Nº083/2015  
867.024/2014-ALVARO PIZZATO QUADROS-OF.  
Nº084/2015  
Fase de Lavra Garimpeira  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)  
866.228/2012-MARCELO MASSARU TAKAHASHI-OF.  
Nº75/2015; e 76/2015.  
866.592/2012-SÉRGIO DE FRANÇA-OF. Nº163/2015;  
164/2015; 165/2015; e 166/2015  
866.593/2012-SÉRGIO DE FRANÇA-OF. Nº167/2015;  
168/2015; 169/2015; e 170/2015.  
866.594/2012-SÉRGIO DE FRANÇA-OF. Nº171/2015;  
172/2015; 173/2015; e 174/2015.  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30  
dias(1166)  
866.455/2013-GELSON SIROTENCO ME.-OF.  
Nº086/2015

MARCIO CORREIA DE AMORIM

## SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 320/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de  
Pesquisa(157)  
846.380/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.  
846.386/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.  
846.387/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.  
846.388/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.  
846.390/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.  
846.391/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.  
846.392/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.  
846.393/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.  
846.394/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.  
846.395/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.  
846.396/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.  
846.397/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.  
846.398/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.  
846.446/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.  
846.448/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.  
846.449/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.  
846.456/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.  
846.465/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.  
846.467/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.  
846.468/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.



846.469/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
846.472/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
846.473/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
846.474/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
846.475/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
846.482/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
846.487/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
846.490/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
846.321/2013-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
846.322/2013-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
846.323/2013-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
846.324/2013-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
846.325/2013-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
846.326/2013-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
846.327/2013-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
846.328/2013-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

RELAÇÃO Nº 327/2015

Fase de Autorização de Pesquisa  
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)  
846.421/2008-ATLÂNTICA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-Alvará Nº1160/2009

RELAÇÃO Nº 338/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)  
846.627/2011-DOUGLAS DOMINGOS PEDROSA DE MENDONÇA  
846.088/2012-DOUGLAS DOMINGOS PEDROSA DE MENDONÇA  
846.379/2012-FRANCISCO ALENCAR DE MEDEIROS NETO  
846.501/2012-PROJETOS MINERAIS E AMBIENTAIS LTDA

RELAÇÃO Nº 346/2015

Fase de Requerimento de Lavra  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
846.351/2007-MITRA MINERAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.-ALHANDRA/PB, PEDRAS DE FOGO/PB - Guia nº 021/2015-50.000Toneladas-Areia- Válida-de:16/08/2016

RELAÇÃO Nº 350/2015

Fase de Concessão de Lavra  
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)  
818.807/1969-EMPRESA DE MINERAÇÃO SUBLIME LTDA- Fonte: São José, marca: Sublime, embalagem: copo 200 e 300 ml, descartáveis 500 ml, 330 ml e 1,5 L, pote 10 L e garrafão 20 L.- SANTA RITA/PB  
840.169/1991-INGÁ AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA- Fonte: Pininhos, marca: Itacoatiara, embalagens: mini-pote 5 L, pote 10 L, garrafão 20 L e saco Gelo e fonte: Juventude, marca Itacoatiara, embalagens: copo 200 e 300 ml, descartáveis 500 ml, 330 ml e 1,5 L.- SANTA RITA/PB

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 70/2015

Fase de Requerimento de Lavra  
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)  
826.308/1994-F ANDREIS NETO - Publicado DOU de 02/09/2015, Relação nº 61/2015, Seção 1, pág. 87- Onde se lê:"...Aprovo o relatório de pesquisa, no município de Alto Paraíso/PR numa área de 24,42 ha..." leia-se:"...Aprovo o relatório de pesquisa, no município de Alto Paraíso/PR numa área de 29,42 ha..."

RAFAEL QUEVEDO DO AMARAL  
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 102/2015

Fase de Requerimento de Lavra  
Retificação de despacho(1388)  
810.418/2007-ILGO JOÃO KOPPLIN FIRMA INDIVIDUAL - Publicado DOU de 26/03/2010, Relação nº 10/2010, Seção 1, pág. 83- Onde se lê: " Cessionário: MF Consultoria em Ativos Financeiros Ltda - CNPJ 90.249.111/0001-29; Leia-se: Cessionário: MF Consultoria em Ativos Financeiros Ltda - CNPJ 05.275.682/0001-69;  
810.419/2007-ILGO JOÃO KOPPLIN FIRMA INDIVIDUAL - Publicado DOU de 26/03/2010, Relação nº 10/2010, Seção 1, pág. 83- Onde se lê: " Cessionário: MF Consultoria em Ativos Financeiros Ltda - CNPJ 90.249.111/0001-29; Leia-se: Cessionário: MF Consultoria em Ativos Financeiros Ltda - CNPJ 05.275.682/0001-69;

SERGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 78/2015

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
878.151/2010-CERÂMICA SERRA AZUL LTDA-OF. Nº446/2015  
Fase de Concessão de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
816.058/1970-INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº447/2015  
878.013/2002-MINERADORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA-OF. Nº448/2015  
Despacho publicado(508)  
605.626/1976-PETROLEO BRASILEIRO S A-Intimação para apresentar requerimento de pesquisa, se interessar - Ofícios 450, 451, 453, 456, 457, 458, 459, 460, 462, 464, 465,466/2015 - prazo 90 (noventa) dias.  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
878.074/2014-CERÂMICA SANTA MÔNICA LTDA-Registro de Licença Nº89/2015 de 18/09/2015-Vencimento em 27/12/2018  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
878.025/2015-MARIA NILZA DOS SANTOS - ME-OF. Nº454/2015

PORTARIA Nº 310, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.002898/2015-31, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Dracena 4, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.SP.032315-2.01, de titularidade da empresa Dracena IV Parque Solar S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.983.207/0001-01, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 265, de 11 de junho de 2015, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de maio de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Dracena IV Parque Solar S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Dracena IV Parque Solar S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Dracena IV Parque Solar S.A.		21.983.207/0001-01
03	Logradouro	04	Número
	Avenida Marechal Câmara		160
05	Complemento	06	Bairro
	Sala 323, Parte		Centro
07	CEP	08	Município
	20020-080		Rio de Janeiro
09	UF	10	Telefone
	RJ		(21) 3171-8053
DADOS DO PROJETO			
11	Nome do Projeto	UFV Dracena 4 (Autorizada pela Portaria MME nº 265, de 11 de junho de 2015 - Leilão nº 08/2014-ANEEL).	
	Descrição do Projeto	Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Dracena 4, compreendendo: I - trinta Unidades Geradoras de 1.060 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada, limitada por Controle de Potência dos Inversores; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 20/138 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de seis quilômetros e setecentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Dracena, de propriedade da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP.	
	Período de Execução	De 17/8/2016 até 31/7/2017.	
	Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Dracena, Estado de São Paulo.	
REPRESENTANTES, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
12	Nome: Jose Carlos Herranz Yague.	CPF: 055.561.867-66.	

Nome: Alfonso Brunner Beamud.		CPF: 227.693.428-00.
Nome: Pedro Bernardo Porto.		CPF: 129.321.227-03.
Nome: Claudino Luis Pita de Oliveira.		CPF: 025.952.717-33.
<b>ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)</b>		
Bens	30.634.274,19.	
Serviços	120.483.983,02.	
Outros	12.207.009,36.	
Total (1)	163.325.266,57.	
<b>ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)</b>		
Bens	28.905.908,12.	
Serviços	109.339.214,59.	
Outros	12.207.009,36.	
Total (2)	150.452.132,07.	

**PORTARIA Nº 311, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.000932/2015-32, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Tecipar, de titularidade da empresa Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.149.829/0001-45, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, possui a Licença de Instalação nº 32.003.781, de 12 de junho de 2015, da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, da Secretaria do Meio Ambiente, do Estado de São Paulo, sendo alcançado pelo art. 1º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de maio de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda., cuja razoabilidade foi atestada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Art. 3º A Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

<b>MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA</b>			
<b>INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA</b>			
<b>PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO</b>			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda.		61.149.829/0001-45
03	Logradouro	04	Número
	Alameda Madeira		222
05	Complemento	06	Bairro
	Conjunto 112		Alphaville
08	Município	09	UF
	Barueri		SP
10		10	Telefone
			(11) 4133-3233
<b>DADOS DO PROJETO</b>			
11	Nome do Projeto		
	UTE Tecipar (Licença de Instalação nº 32.003.781, de 12 de junho de 2015, da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, da Secretaria do Meio Ambiente, do Estado de São Paulo).		
11	Descrição do Projeto		
	Central Geradora Termelétrica denominada UTE Tecipar, utilizando como Combustível o Biogás produzido a partir de Aterro Sanitário, compreendendo: I - três Unidades Geradoras de 1.426 kW, totalizando 4.278 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 0,48/13,8 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 13,8 kV, com cerca de quinhentos metros de extensão, interligando a Subestação Elevadora ao Circuito Primário PAR-104, da Subestação ETD Parnaíba, de propriedade Eletropaulo Metropolitana S.A.		
11	Período de Execução		
	De 12/6/2015 a 31/12/2015.		
11	Localidade do Projeto (Município/UF)		
	Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo.		
<b>REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA</b>			
12	Nome: Fabio Vettori.		
	CPF: 610.768.808-00.		
12	Nome: Isidoro Fernandez Cepeda.		
	CPF: 790.771.298-04.		
12	Nome: Anderlei Alves de Lima.		
	CPF: 013.280.138-80.		
<b>ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)</b>			
13			
Bens	9.225.905,04.		
Serviços	1.041.000,45.		
Outros	0,00.		
Total (1)	10.266.905,49.		
<b>ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)</b>			
14			
Bens	8.372.508,82.		
Serviços	944.707,91.		
Outros	0,00.		
Total (2)	9.317.216,73.		

**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 322, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015**

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto "GRAVADOR/REPRODUTOR DIGITAL DE SINAIS DE ÁUDIO E VÍDEO PARA SISTEMA DE SEGURANÇA", industrializado na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000623/2015-61, de 10 de abril de 2015, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 49, de 20 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º. ....

§ 1º Caso os percentuais estabelecidos no caput deste artigo não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a compensar a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano seguinte, sem prejuízo das obrigações correntes, no ano-calendário.

§ 2º A diferença residual a que se refere o § 1º deste artigo não poderá exceder a 10% (dez por cento), tomando-se por base a produção incentivada do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

§ 3º Ficam temporariamente dispensados os seguintes componentes, partes e peças que atuem com função de memória:

I - Graphics Double Data Rate - GDDR;

II - Memória não volátil de leitura (Read Only Memory - ROM); e

III - Memória não volátil do tipo "NOR Flash".

§ 4º Excepcionalmente para o ano de 2014, fica dispensada a obrigação constante no caput deste artigo para as memórias de acesso dinâmico (DRAM) organizadas em palavras de 16 bits e memórias do tipo "NAND Flash" com encapsulamento "Thin Small Outline Package - TSOP" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ALDO REBELO

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA**

**PORTARIA Nº 477, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a necessidade de definição das atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, no que se refere à regulamentação técnica de produtos, insumos e serviços, nos termos do § 3º, do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Considerando que o intuito da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, notadamente, é de desonerar as microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive quanto à fiscalização que deverá, na primeira visita, ter natureza prioritariamente orientadora, ressalvados alguns casos, como de reincidência, fraude, resistência ou embaraço às ações fiscalizadoras;

Considerando a importância de harmonização das práticas de fiscalização nas diversas áreas de competência do Inmetro;

Considerando que, na fiscalização, para que o grau de risco seja avaliado como alto, deve ser evidenciado impacto direto à saúde e segurança do consumidor ou ao meio ambiente ou às práticas enganosas ao comércio, resolve baixar as seguintes disposições;

Art. 1º As irregularidades de caráter formal serão objeto, na primeira visita, de fiscalização orientadora, devendo-se notificar o responsável pela microempresa ou empresa de pequeno porte do fato típico, à necessária regularização.

§ 1º As irregularidades de caráter formal que ensejam alto grau de risco à saúde e segurança do consumidor ou ao meio ambiente não estarão sujeitas à fiscalização orientadora.

§ 2º Todas as demais irregularidades não serão passíveis de dupla visita.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

**PORTARIA Nº 480, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015**

Consulta Pública Revisão dos procedimentos e critérios utilizados no processo de Aprovação de Modelo. ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E

TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº

9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea a do subitem 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br), a proposta de texto da Portaria que altera o Regulamento Técnico Metrológico baixado pela Portaria Inmetro nº 484, de 07 de dezembro de 2010, que define os procedimentos e os critérios gerais que deverão ser utilizados no processo de Avaliação Técnica de Modelo dos instrumentos de medição abrangidos pelo controle metrológico legal.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas ao texto mencionado no artigo 1º.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas, preferencialmente em meio eletrônico, e preenchidas através do FOR-Dimel-010, disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, para os seguintes endereços:



e) critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária do país produtor, de acordo com a Lei nº 12.546, de 2011.

II- Sobre os insumos utilizados e sobre o processo produtivo de objetos de louça:

a) descrição completa dos insumos (classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), coeficiente técnico e estoque), conforme Anexo A;

b) dados sobre as aquisições dos insumos, conforme Anexo B;

c) descrição detalhada do processo produtivo, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;

d) leiaute da fábrica, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica; e

e) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, conforme Anexo C;

III - Sobre as transações comerciais da empresa:

a) importação do produto objeto do procedimento especial, conforme Anexo D;

b) aquisição do produto, conforme Anexo E;

c) exportação total do produto, por destino, conforme Anexo F;

d) vendas nacionais do produto, conforme Anexo G; e

e) estoques do produto, conforme Anexo H;

17. Já o questionário, enviado ao exportador, continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações referentes às transações comerciais da empresa, envolvendo o produto objeto do procedimento especial de verificação de origem, no período de abril de 2012 a março de 2015, separados em três períodos, conforme definidos anteriormente.

I - Informações preliminares

a) descrição detalhada do produto;

b) classificação tarifária sob o Sistema Harmonizado de Classificação e Designação de Mercadorias (SH);

c) nome do exportador (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);

d) nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e

e) outras informações relevantes.

II - Sobre as transações comerciais da empresa:

a) importação do produto objeto procedimento especial, em quantidade e em valor, conforme Anexo D;

b) compras do produto, conforme Anexo E;

c) exportações do produto, por destino, conforme Anexo F;

d) vendas nacionais, conforme Anexo G; e

e) estoques finais do produto sob verificação e controle de origem, conforme Anexo H.

6. DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONÁRIOS ENVIADOS À EMPRESA PRODUTORA E À EMPRESA EXPORTADORA

6.1. Da Resposta da Empresa Produtora

18. Em 14 de julho de 2015, a empresa produtora solicitou prorrogação de prazo para apresentação da resposta. O DEINT concedeu prorrogação de dez dias do prazo para resposta do questionário, conforme estabelecido pelo §4º do art. 14 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, qual seja, até o dia 3 de agosto de 2015.

19. Apesar da prorrogação concedida, a resposta ao questionário da empresa produtora foi recebida neste DEINT no dia 12 de agosto de 2015, portanto fora do prazo.

20. Tendo em vista a apresentação intempestiva da resposta ao questionário, o documento foi desconsiderado, conforme determina o § 2º do art. 17 da Portaria SECEX nº 38, de 2015.

21. Em 24 de agosto de 2015, foi enviado ofício à empresa produtora, informando que a resposta ao questionário, apresentada intempestivamente, não seria considerada no procedimento em questão e, conseqüentemente, não seria juntada aos autos do processo, estando à disposição da empresa para retirada até o dia 23 de novembro de 2015.

22. O Anexo E (Detalhamento da Aquisição do Produto) e Anexo G (Vendas Nacionais) não foram respondidos.

23. No Anexo F (Exportação do Produto), a empresa exportadora reportou apenas as exportações para o Brasil, em P2 e P3.

24. No que se refere à primeira parte do questionário (informações preliminares), a empresa apresentou lista detalhada das mercadorias a serem exportadas.

25. Sobre a segunda parte do questionário (transações referentes ao produto), a empresa exportadora informou, no Anexo D (Importação do Produto), que atua como uma trading company e que os pedidos feitos à empresa produtora em Bangladesh são 100% exportados para o Brasil. A empresa não detalhou se realizava importações destinadas a outros países.

26. O Anexo E (Detalhamento da Aquisição do Produto) e Anexo G (Vendas Nacionais) não foram respondidos.

27. No Anexo F (Exportação do Produto), a empresa exportadora reportou apenas as exportações para o Brasil, em P2 e P3.

28. Finalmente, no Anexo H (Estoque do Produto), mais uma vez, a empresa reportou apenas as operações referentes ao Brasil.

7. DA ANÁLISE

29. No que concerne às informações prestadas, a análise deve centrar-se no atendimento das regras de origem dispostas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

30. Para que possa ser atestada a origem Bangladesh, o produto deve caracterizar-se como mercadoria produzida (totalmente obtida ou elaborada integralmente), conforme critérios estabelecidos no §1º do art. 31, ou como mercadoria que recebeu transformação substancial nesse país, nos termos do §2º do mesmo artigo da citada Lei.

31. Ocorre que a empresa produtora não apresentou as informações solicitadas no questionário dentro do prazo legal determinado e, ao não fornecer as informações previstas no art. 34 da Lei nº 12.546, de 2011, deixou de comprovar o cumprimento dos critérios de origem previstos na referida Lei, seja pelo critério de mercadoria produzida, seja pelo critério de transformação substancial.

32. Cabe observar que a resposta ao questionário apresentada pela empresa exportadora foi incompleta e insuficiente. Além disso, ainda que as informações prestadas estivessem completas, sem a resposta da empresa produtora não é possível comprovar a origem do produto objeto deste procedimento especial de verificação de origem.

8. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

33. Conforme disposto no §1º do art. 16 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, tendo em conta a apresentação de resposta ao questionário intempestiva, por parte da empresa produtora, e a apresentação de informações incompletas, por parte da empresa exportadora, o DEINT elaborou o Relatório Preliminar com base nos fatos e informações disponíveis.

34. Em descumprimento ao art. 34 da Lei nº 12.546, de 2011, a empresa produtora deixou de fornecer dados essenciais na instrução do processo, não comprovando o cumprimento dos critérios de origem previstos na referida Lei, seja pelo critério de mercadoria produzida (§1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011), seja pelo critério de processo produtivo, caracterizado como uma transformação substancial (§2º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011).

35. Dessa forma, conforme estabelecido no art. 33 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, encerrou-se a fase de instrução do Processo MDIC/SECEX 52014.003087/2015-14 e concluiu-se, preliminarmente, que o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, cuja empresa produtora é a Shinepukur Ceramics Ltd., não cumpre com as

condições estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, para ser considerado originário da Bangladesh.

9. DA NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR

36. Cumprindo com o disposto no art. 34 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, em 31 de agosto de 2015 as partes interessadas foram notificadas a respeito da conclusão preliminar do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, por intermédio do Relatório Preliminar nº 30, de 27 de agosto de 2015, tendo sido concedido o prazo de dez dias para manifestação acerca dos fatos e fundamentos essenciais sob julgamento.

10. DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR

10.1. Da Manifestação da Empresa Produtora

37. No dia 11 de setembro de 2015, o DEINT recebeu manifestação da empresa produtora. Nessa oportunidade, a empresa reencaminhou o questionário preenchido e argumentou que solicitação de preenchimento do questionário foi enviado pelo DEINT durante o mês sagrado do Ramadã, período em que a empresa funciona em horário reduzido. Além disso, tendo em vista a precariedade do serviço de correios de Bangladesh, a empresa solicitou que sua empresa parceira em Hong Kong encaminhasse a referida resposta em nome da empresa bengalesa, o que foi aceito pelo DEINT.

38. Apesar dos esforços da empresa produtora, a resposta ao questionário chegou ao DEINT após o prazo determinado. Ponderou que no país da empresa produtora é adotado o sistema legal anglo-saxão (Common Law), onde a data de postagem é válida para a contagem de prazo, então solicitou que o DEINT revisse sua decisão e considerasse a resposta ao questionário, que teria sido apresentada dentro do prazo caso considerada a data da postagem.

11. DA ANÁLISE ACERCA DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS

11.1. Da Análise da Manifestação da Empresa Produtora

39. Os §§ 3º e 4º do art. 14 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, determinam, respectivamente, o prazo para apresentação de resposta ao questionário e a possibilidade de prorrogação desse prazo por até 10 dias. Cabe ao DEINT cumprir rigorosamente os prazos legais determinados.

40. O DEINT reconhece os esforços envidados por parte da empresa produtora, mas, em observância ao que determina o § 2º do art. 17 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, as informações apresentadas intempestivamente no presente procedimento especial de verificação de origem não podem ser consideradas.

41. Ademais, de acordo com o § 1º do art. 34 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, a manifestação das partes interessadas deve se limitar ao conteúdo do Relatório Preliminar. Sendo assim, a reapresentação da resposta ao questionário por parte da empresa produtora em sua manifestação não foi considerada neste Relatório Final, uma vez que já havia sido desconsiderada na fase de instrução do processo, tendo em vista sua apresentação intempestiva.

12. DA CONCLUSÃO FINAL

42. Considerando que:

a) A resposta ao questionário da empresa produtora foi apresentada intempestivamente;

b) A resposta ao questionário apresentada pela empresa exportadora foi incompleta e insuficiente; e

c) Ainda que as informações prestadas pela empresa exportadora estivessem completas, a resposta ao questionário da empresa declarada como produtora foi apresentada intempestivamente, razão pela qual deixou de fornecer dados essenciais na instrução do processo, não comprovando o cumprimento dos critérios de origem previstos na Lei nº 12.546, de 2011, seja pelo critério de mercadoria produzida (§1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011), seja pelo critério de processo produtivo, caracterizado como uma transformação substancial (§2º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011).

Conclui-se que o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, declarado como produzido pela empresa Shinepukur Ceramics Ltd., não cumpre com as condições estabelecidas na referida Lei para ser considerado originário de Bangladesh.

## PORTARIA Nº 67, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Estabelece critérios para alocação de cota para importação, determinada pela Resolução CAMEX nº 94, de 30 de setembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 94, de 30 de setembro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Ficam incluídos os incisos LXXIX e LXXX no art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, com a seguinte redação:

"LXXIX - Resolução CAMEX nº 94, de 30 de setembro de 2015, publicada no D.O.U. de 1º de outubro de 2015:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3215.11.00	-- Pretas Ex 001 - Tintas pretas de impressão para estamperia digital têxtil.	2%	396 toneladas	01/10/2015 a 30/09/2016

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) o importador deverá fazer constar no pedido de LI a descrição constante da tabela acima;

c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 40 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

d) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e

e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX."

"LXXX - Resolução CAMEX nº 94, de 30 de setembro de 2015, publicada no D.O.U. de 1º de outubro de 2015:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3215.19.00	-- Outras Ex 001 - Outras tintas de impressão para estamperia digital têxtil.	2%	924 toneladas	01/10/2015 a 30/09/2016

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) o importador deverá fazer constar no pedido de LI a descrição constante da tabela acima;

c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 95 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

d) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e

e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX."



Art. 2º O inciso LII do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"LII - Resolução CAMEX nº 94, de 30 de setembro de 2015, publicada no D.O.U. de 1º de outubro de 2015:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
7607.19.90	-- Outras Ex. 001 - Folha de alumínio cauterizada (ETCHED), mesmo com camada de óxido de alumínio, de espessura inferior ou igual a 110 micrômetros (mícrons) e com um conteúdo de alumínio superior ou igual a 98%, em peso	2%	3.000.000 m <sup>2</sup>	01/10/2015 a 30/09/2016

....."(NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARTELETO GODINHO

#### PORTARIA Nº 68, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Estabelece critérios para alocação de cota para importação, determinada pela Resolução CAMEX nº 94, de 30 de setembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 94, de 30 de setembro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º O inciso LXXI do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"LXXI - Resolução CAMEX nº 94, de 30 de setembro de 2015, publicada no D.O.U. de 1º de outubro de 2015:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
0802.22.00	-- Sem casca	2%	7.500 toneladas	06/10/2015 a 05/04/2017

b) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 1.500 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas Lis seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

....."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 6 de outubro de 2015.

DANIEL MARTELETO GODINHO

### SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

#### PORTARIA Nº 460, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 14 da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012 e os termos do Parecer Técnico nº 103/2015 - COPIN/CGAPI/SPR, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o adicional de quota de importação de insumos no valor de US\$ 16.887.990,00 (dezesseis milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa dólares norte-americanos), correspondente a 50% da cota do 1º ano do produto TERMINAL DE CAPTURA DE DADOS (TRANSAÇÕES COMERCIAIS) - Cód. Suframa 0335 aprovado por meio da Resolução nº 101, de 30/04/2015, emitidas em nome da empresa TRANSIRE FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., com inscrição Suframa nº 20.1543.01-0 e CNPJ nº 21.785.364/0001-02.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

### Ministério do Esporte

#### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 275, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal e, considerando a necessidade de se estabelecer uma instância colegiada com o objetivo de propor, apoiar e acompanhar ações para o desenvolvimento das atividades da cadeia produtiva do esporte e das atividades físicas relacionadas, bem como a necessidade de se aliar a maior representatividade possível dos setores envolvidos com a operacionalidade do colegiado, resolve:

Art. 1º Criar a Câmara Setorial da Indústria, Comércio e Serviços do Esporte e Atividades Físicas, composta pelos representantes das instituições do setor produtivo e esportivo, da sociedade civil e do governo, abaixo relacionadas, para subsidiar o Ministério do Esporte nos assuntos de sua competência:

- I - Setor Produtivo:
- a) Associação Brasileira da Indústria do Esporte - ABRIESP;
  - b) Associação Brasileira da Indústria de Máquinas - ABIMAQ;
  - c) Associação Brasileira de Indústrias de Brinquedos - ABRINQ;
  - d) Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecções - ABIT;
  - e) Associação Brasileira de Indústrias de Calçados - ABICALÇADOS;
  - f) Confederação Nacional da Indústria - CNI;
  - g) Confederação Nacional do Comércio - CNC;
  - h) Confederação Nacional de Serviços - CNS;
  - i) Comitê do Desporto - CODE / FIESP;
- II - Setor Esportivo:
- a) Comitê Olímpico Brasileiro - COB;
  - b) Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB;
  - c) Comissão Nacional de Atletas - CNA;
  - d) Confederação Brasileira de Clubes - CBC;
- III - Órgãos do Governo:
- a) Ministério do Esporte - ME, que a presidirá;
  - b) Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior - MDIC;
  - c) Ministério da Educação - MEC;
  - d) Ministério das Relações Exteriores - MRE;
  - e) Ministério da Saúde - MS;
  - f) Agência Brasileira de Promoção de Exportações - APEX;
  - g) Autoridade Pública Olímpica - APO.
  - h) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE Nacional
  - i) Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO

§ 1º As instituições referidas neste artigo deverão indicar seus respectivos representantes titular e suplente para compor a Câmara Setorial da Indústria, Comércio Serviços do Esporte e Atividades Físicas, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de publicação desta Portaria.

§ 2º A Câmara ainda poderá convidar outras Entidades Nacionais do Desporto, outras entidades empresariais, autoridades, técnicos especialistas ou Secretário (s) e Gestor (es) Estaduais e Municipais de Esporte e Lazer para participar de reuniões, em função da matéria a ser tratada.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 238, de 02 de outubro de 2014, publicada no D.O.U. de 03 de outubro de 2014, Seção 1, pág. 67.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE HILTON DOS SANTOS CECÍLIO

#### PORTARIA Nº 69, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Estabelece critérios para alocação de cota para importação, determinada pela Resolução CAMEX nº 94, de 30 de setembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 94, de 30 de setembro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º O inciso XXVII do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXVII - Resolução CAMEX nº 94, de 30 de setembro de 2015, publicada no D.O.U. de 1º de outubro de 2015:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
5402.46.00	-- Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	2%	120.600 toneladas	09/10/2015 a 08/10/2016

b) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 10 mil toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas Lis seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

....."(NR)

Art. 2º Fica revogada a alínea "e" do inciso XXVII, do artigo 1º, do Anexo III, da Portaria Secex nº 23, de 14 de julho de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 9 de outubro de 2015.

DANIEL MARTELETO GODINHO

#### PORTARIA Nº 70, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Estabelece critérios para alocação de cota para importação, determinada pela Resolução CAMEX nº 94, de 30 de setembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 94, de 30 de setembro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º O inciso LXIII do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"LXIII - Resolução CAMEX nº 94, de 30 de setembro de 2015, publicada no D.O.U. de 1º de outubro de 2015:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3920.91.00	-- De poli (butiral de vinila)	2%	5.692.698 kg	27/02/2016 a 26/08/2016

....."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 27 de fevereiro de 2016.

DANIEL MARTELETO GODINHO

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### DELIBERAÇÃO Nº 785, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 08/04/2015 e 01/09/2015.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 96, de 13 de abril de 2015, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 08/04/2015 e 01/09/2015.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO DE CASTRO PATRÍCIO  
Presidente da Comissão

#### ANEXO I

- 1 - Processo: 58701.001672/2014-29  
Proponente: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais Batatais  
Título: Desafiar Limites e Superar os Desafios  
Registro: 02SP101762012  
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação  
CNPJ: 45.299.377/0001-21  
Cidade: Batatais UF: SP  
Valor aprovado para captação: R\$ 65.221,86  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0351 DV: 4  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 32712-3  
Período de Captação até: 31/12/2016

2 - Processo: 58701.006341/2014-85  
 Proponente: Prefeitura Municipal de Água Santa  
 Título: Revitalização do Ginásio Poliesportivo Aldini Vergílio Coser  
 Registro: 01SP039812009  
 Manifestação Desportiva: Desporto de Participação  
 CNPJ: 92.406.495/0001-71  
 Cidade: Água Santa UF: RS  
 Valor aprovado para captação: R\$ 179.539,76  
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2919 DV: X  
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 8202-3  
 Período de Captação até: 31/12/2015  
 3 - Processo: 58701.002355/2015-19  
 Proponente: Esporte Clube Pinheiros  
 Título: ECP Formação de Atletas (V)  
 Registro: 02SP000222007  
 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
 CNPJ: 60.854.205/0001-66  
 Cidade: São Paulo UF: SP  
 Valor aprovado para captação: R\$ 8.981.155,24  
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3336 DV: 7  
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6578-1  
 Período de Captação até: 31/12/2016

## ANEXO II

1 - Processo: 58701.002666/2014-99  
 Proponente: Instituto Internacional Correr Bem  
 Título: Circuito de Corrida e Caminhada da Longevidade 2015- Capitais I  
 Valor aprovado para captação: R\$ 2.585.095,40  
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0598 DV: 3  
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 40919-7  
 Período de Captação até: 31/12/2016

### Ministério do Meio Ambiente

#### INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

##### PORTARIA Nº 43, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Atualiza os preços dos ingressos de acesso às unidades de conservação federais e demais serviços e atividades de uso público.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso de suas atribuições previstas pelo Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011 e pela Portaria nº 899, de 14 de maio de 2015, do Ministro Chefe da Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União, de 15 de maio de 2015;

Considerando a Portaria ICMBio nº 100, de 30 de setembro de 2014, que alterou a tabela de preços para a cobrança dos ingressos às unidades de conservação federais publicada pela Portaria MMA nº 366/09;

Considerando a Instrução Normativa nº 4, de 15 de setembro de 2014, que regulamenta e disciplina a atuação do Instituto Chico Mendes na atualização de valores de ingressos e serviços de apoio em unidades de conservação federais, alterada pela Instrução Normativa nº 5, de 29 de setembro de 2014; e

Considerando o disposto no processo nº 02070.002585/2015-99, resolve:

Art. 1º Atualizar a tabela de cobrança de ingressos de acesso às unidades de conservação federais, conforme Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Atualizar os valores dos serviços e atividades de uso público ligados às unidades de conservação federais, conforme Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Incluir o Parque Nacional de Brasília no Grupo 2.

Art. 4º As unidades de conservação deverão iniciar a cobrança dos novos valores instituídos por esta Portaria a partir de 1º de novembro de 2015, devendo providenciar ampla divulgação desses valores para a sociedade.

Art. 5º Os valores dos serviços administrativos, técnicos e outros serviços ligados às unidades de conservação federais que não constam nos anexos desta norma continuam vigorando e serão atualizados em instrumento específico.

Art. 5º Revoga-se a Portaria nº 100, de 30 de setembro de 2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MARCELINO DE OLIVEIRA

Tabela de Cobrança de Ingressos e de Valores dos Serviços e Atividades de uso Público ligados às Unidades de Conservação Federais.

## ANEXO I

Cód. Receita	Grupo	Descrição da Receita	Preço (em R\$)
7087	Grupo 1 - Parque Nacional do Iguaçu	Ingresso, público em geral	47,00
		Desconto Brasil (50%)	24,00
		Desconto Mercosul (25%)	36,00
		Desconto Entorno (90%)	5,00
7087	Grupo 2 - Parque Nacional da Tijuca	Ingresso Setor Corcovado, público em geral	24,00
		Desconto baixa temporada (50%)	12,00
7087	MUDANÇA DE GRUPAMENTO	Ingresso, público em geral	24,00
7087	Grupo 2 - Parque Nacional de Brasília	Desconto Brasil (50%)	12,00
		Ingresso, público em geral, válido por 10 (dez) dias	178,00
		Moradores, parentes em primeiro grau, pessoas a serviço autorizadas	ISENTO
7087	Grupo 3 - Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha	Ingresso, público em geral	77,00
		Desconto Brasil (50%)	38,00
7087	Grupo 4 - Parque Nacional Marinho dos Abrolhos	Público em geral	30,00
		Desconto Brasil (50%)	15,00
		Desconto Entorno (90%)	3,00
7087	Grupo 5 - Parque Nacional da Serra dos Órgãos	Público em geral	30,00
		Desconto Brasil (50%)	15,00
		Desconto Entorno (90%)	3,00
		Travessia Parte Alta	47,00
7087	Grupo 5 - Parque Nacional de Itatiaia	Travessia Parte Alta - Desconto Brasil (50%)	24,00
		Público em geral	30,00
7087	Grupo 5 - Parque Nacional de Itatiaia	Desconto Brasil (50%)	15,00
		Desconto Entorno (90%)	3,00
7087	Grupo 6 - Parque Nacional de Sete Cidades, Parque Nacional da Serra da Canastra	Ingresso, público em geral	18,00
7087	Grupo 7 - Parque Nacional Aparados da Serra/Serra Geral, Parque Nacional de Emas	Desconto Brasil (50%)	9,00
		Ingresso, público em geral	15,00
7087	Grupo 7 - Floresta Nacional São Francisco de Paula	Desconto Brasil (50%)	8,00
		Ingresso, público em geral	15,00
		Hospedagem* (visitante por dia)	47,00
7087	Grupo 7 - Demais unidades de conservação que dispõem de estrutura de cobrança	*Hospedagem para Pesquisadores SISBIO	14,00
		Ingresso, público em geral	15,00
7087	Grupo 7 - Demais unidades de conservação que dispõem de estrutura de cobrança	Desconto Brasil (50%)	8,00
		Mergulho	15,00
7087	Mergulho	Mergulho autônomo por evento	15,00
7087	Uso de trilhas de travessia, áreas de difícil acesso ou remotas	Público em geral	47,00
		Desconto Brasil (50%)	24,00

## ANEXO II

Código da receita	Descrição da receita	Preço (em R\$)
	Taxa de Fundeio/Permanência de Embarcações/Navios, Marítimos e fluviais nas Unidades. Aquicultor Extrativistas nas Ucs onde são beneficiárias	ISENTO
1287	Empresas - (Anual)	2.249,00
7087	Turismo Embarcação Privada (INTERNACIONAL) - Diária/fração	77,00
	Veleiros	3.000,00
7087	Navio de Turismo	373,00
7087	Embarcação de Turismo Local (acima de 8 metros)	752,00
	Embarcação Comercial - (Diária ou fração)	77,00
7087	Navio de Cargas em geral/Sonda	7.516,00
	Transporte de pessoas (acima de 8 metros)	189,00
7087	Plataforma	373,00
7087	Rebocadores e balsas	373,00
	Acima de 2 metros a no máximo 20 metros	373,00
	Acima de 20 m	373,00
	Esportes Náuticos com embarcações em Unidades de Conservação Local: alugada do extrativista	ISENTO



7087	Embarcações de Pesca Esportiva	36,00
	Visitantes	77,00
	Embarcação de Mergulho local (anual)	598,00
	Visitantes (diária)	77,00
	Banana Boat Comercial Local (Anual)	373,00
	Banana Boat Comercial Externo (Diária/Fração)	59,00
	Jet Ski (Diária)	36,00
	Outras modalidades de esporte aquático e subaquático - (diária/Fração)	36,00
7087	Permanência no Parque Nacional Marinho de Abrolhos/BA - Diária/fração Turismo Embarcação Privada (NACIONAL)	18,00
	Embarcações com até 08 metros de comprimento	24,00
	Embarcações com comprimento de 08 metros a no máximo 15 metros	36,00
	Embarcações com mais de 15 metros de comprimento	36,00
7087	Permanência no Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha /PE - Diária ou fração	30,00
	Embarcações com até 20 pessoas	47,00
	Embarcações com mais de 20 pessoas	47,00
7087	Permanência na Reserva Extrativista Marinha de Arraial do Cabo/RJ	18,00
	Atividade de Mergulho	ISENTO
	Aquicultor:	ISENTO
	Extrativistas	4.498,00
	Empresas - (Anual)	ISENTO
7087	Embarcações de pesca externa: (diária ou fração)	ISENTO
	Até 8m	30,00
	Acima de 8 metros a no máximo 15 metros	47,00
	Acima de 15 metros a no máximo 25 metros	77,00
	Acima de 25 metros a no máximo 50 metros	30,00
7087	Embarcações de passeio externa: (diária ou fração) Comercial	30,00
	Acima de 8 metros a no máximo de 15 metros	47,00
	Acima de 15 metros a no máximo 25 metros	77,00
	Acima de 25 metros a no máximo 50 metros	47,00
7087	Particular	47,00
	Acima de 8 metros a no máximo 15 metros	59,00
	Acima de 15 metros a no máximo 25 metros	89,00
	Acima de 25 metros a no máximo 50 metros	3.000,00
7087	Embarcação de Turismo Local - (Taxa Anual)	3.000,00
	Embarcações de Operadoras de mergulho	752,00
	Embarcações de passeio	302,00
	Embarcações acima de 9 metros.	ISENTO
	Obs: São isentos da taxa de visitação embarcação de propriedade da população tradicional de até 9 metros, que partirem da praia.	ISENTO
7087	Rebocadores, Monoboias, Suplyiers, balsas e similares	225,00
	Monoboias por unidades	450,00
	Acima de 5 metros a no máximo 20 metros	900,00
	Acima de 20 metros	1.201,00
7087	Navios diversos e plataformas	1.201,00
	Navios transportadores de sal	1.497,00
	Navios de carga geral e sondas	6.001,00
	Navios de cruzeiros marítimos	15.002,00
	Plataformas	752,00
7087	Esportes Náuticos - Local	752,00
	Banana Boat (Anual)	77,00
	Jet Ski (Diária)	ISENTO
	Campeonatos (embarcações)	ISENTO
	Pescaria esportiva /Fotos sub	148,00
	Alugada de extrativista	148,00
	Turista - (externo)	148,00
	Reserva Extrativista Marinha da Baía de Iguapé/BA	ISENTO
	Aquicultor:	ISENTO
	Extrativistas	4.498,00
	Empresas - (Anual)	30,00
7087	Embarcações de Passeio - Turismo Comercial	30,00
	Com até 8 m de comprimento	47,00
	Acima de 8 metros a no máximo 15 metros de comprimento	59,00
	Acima de 15 metros	47,00
7087	Particular	47,00
	Com até 8 metros de comprimento	59,00
	Acima de 8 metros a no máximo 15 metros de comprimento	89,00
	Acima de 15 metros	450,00
7087	Rebocadores, Suplyiers, Balsas e Monoboias	450,00
	Acima de 5 metros a no máximo 20 metros	900,00
	Acima de 20 metros	1.497,00
7087	Navios de carga geral e sondas	1.497,00
	Plataformas	15.002,00
7087	Embarcação de Transporte de pessoal - (diária) Catamaran	148,00
7087	Campeonato de Vela (p/embarcação)	47,00
	Observação Geral: As embarcações de turismo engajadas em campeonato e de passeios particulares, pagarão também taxa de visitação por cada pessoa a bordo.	

com Área Portuária com o azimute de 208°22'16" e a distância de 27.53m até o marco '12' (E=732254.593m e N=7022305.803m); deste, segue confrontando com Área Portuária com o azimute de 204°59'21" e a distância de 6.11m até o marco '13' (E=732252.011m e N=7022300.263m); deste, segue confrontando com Área Portuária com o azimute de 281°36'27" e a distância de 7.96m até o marco '14' (E=732244.215m e N=7022301.865m); deste, segue confrontando com Delegacia da Capitania dos Portos de Itajaí com o azimute de 29°30'27" e a distância de 5.55m até o marco '15' (E=732246.948m e N=7022306.692m); deste, segue confrontando com Delegacia da Capitania dos Portos de Itajaí com o azimute de 34°29'34" e a distância de 4.89m até o marco '16' (E=732249.719m e N=7022310.726m); deste, segue confrontando com Delegacia da Capitania dos Portos de Itajaí com o azimute de 27°29'36" e a distância de 42.93m até o marco '17' (E=732269.536m e N=7022348.806m); deste, segue confrontando com Delegacia da Capitania dos Portos de Itajaí com o azimute de 274°10'25" e a distância de 11.31m até o marco '18' (E=732258.254m e N=7022349.629m); deste, segue confrontando com Delegacia da Capitania dos Portos de Itajaí com o azimute de 277°27'41" e a distância de 6.89m até o marco '19' (E=732251.418m e N=7022350.524m); deste, segue confrontando com Delegacia da Capitania dos Portos de Itajaí com o azimute de 272°02'02" e a distância de 24.03m até o marco '20' (E=732227.402m e N=7022351.377m); deste, segue confrontando com Delegacia da Capitania dos Portos de Itajaí com o azimute de 10°32'27" e a distância de 22.22m até o marco '21' (E=732231.466m e N=7022373.218m); deste, segue confrontando com Delegacia da Capitania dos Portos de Itajaí com o azimute de 56°51'54" e a distância de 5.58m até o marco '22' (E=732236.139m e N=7022376.268m); deste, segue confrontando com Delegacia da Capitania dos Portos de Itajaí com o azimute de 100°23'13" e a distância de 24.27m até o marco '23' (E=732260.014m e N=7022371.892m); deste, segue confrontando com Delegacia da Capitania dos Portos de Itajaí com o azimute de 11°23'52" e a distância de 7.06m até o marco '24' (E=732261.408m e N=7022378.809m); deste, segue confrontando com Rio Itajaí-Açu com o azimute de 100°30'12" e a distância de 234.21m até o marco '25' (E=732491.698m e N=7022336.113m); deste, segue confrontando com Rio Itajaí-Açu com o azimute de 190°23'38" e a distância de 2.40m até o marco '26' (E=732491.265m e N=7022333.752m); deste, segue confrontando com Rio Itajaí-Açu com o azimute de 112°43'53" e a distância de 34.83m até o marco '27' (E=732523.391m e N=7022320.293m); deste, segue confrontando com Rio Itajaí-Açu com o azimute de 116°12'22" e a distância de 0.62m até o marco '0=PP' (E=732523.949m e N=7022320.019m), início da descrição, fechando assim o perímetro com área total de 4.923,12m²; e

II - inicia-se o perímetro da área denominada como Área Acrescido Aguado 2 no marco denominado '0=PP' (E=732211.488m e N=7022388.064m) situado no limite com Rio Itajaí-Açu; deste, segue confrontando com Rio Itajaí-Açu com o azimute de 100°29'54" e a distância de 9,12m até o marco '1' (E=732220.456m e N=7022386.402m); deste, segue confrontando com Delegacia da Capitania dos Portos de Itajaí com o azimute de 190°36'28" e a distância de 7.12m até o marco '2' (E=732219.145m e N=7022379.404m); deste, segue confrontando com Delegacia da Capitania dos Portos de Itajaí com o azimute de 101°35'12" e a distância de 2.08m até o marco '3' (E=732221.183m e N=7022378.986m); deste, segue confrontando com Delegacia da Capitania dos Portos de Itajaí com o azimute de 145°11'13" e a distância de 6.84m até o marco '4' (E=732225.090m e N=7022373.369m); deste, segue confrontando com Delegacia da Capitania dos Portos de Itajaí com o azimute de 190°11'29" e a distância de 21.75m até o marco '5' (E=732221.241m e N=7022351.960m); deste, segue confrontando com Delegacia da Capitania dos Portos de Itajaí com o azimute de 275°24'08" e a distância de 3.84m até o marco '6' (E=732217.415m e N=7022352.321m); deste, segue confrontando com Área Portuária e parte da Delegacia da Capitania dos Portos de Itajaí com o azimute de 326°05'57" e a distância de 26.38m até o marco '7' (E=732202.703m e N=7022374.214m); deste, segue confrontando com Área Portuária com o azimute de 17°06'18" e a distância de 2.55m até o marco '8' (E=732203.454m e N=7022376.654m); deste, segue confrontando com Área Portuária com o azimute de 100°40'01" e a distância de 6.05m até o marco '9' (E=732209.398m e N=7022375.534m); deste, segue confrontando com Área Portuária com o azimute de 9°28'11" e a distância de 12.70m até o marco '0=PP' (E=732211.488m e N=7022388.064m), início de descrição, fechando assim o perímetro com área total de 441,09 m².

Parágrafo único. As coordenadas a que se refere o caput estão georreferenciadas no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51°WGR.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se a viabilizar aterro da área para implantação e exploração comercial de novo berço de atracação do Porto de Itajaí.

Art. 3º A renda auferida pela cessionária com a exploração da área será integralmente revertida em benefício do Porto Organizado de Itajaí, sob fiscalização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

§ 1º Fica a cessionária autorizada a arrendar partes da área cedida e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao seu uso imediato.

§ 2º Para o desenvolvimento da finalidade a que se refere o art. 2º, deverão ser observados os encargos específicos estabelecidos como condição resolutive do Convênio de Delegação nº 08/97, firmado entre a União e o Município de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

Art. 4º O prazo de cessão será de sete anos, ou enquanto durar o Convênio de Delegação do Porto Organizado e suas possíveis prorrogações.

Parágrafo único. A cessionária disporá de um ano para iniciar as obras e de três anos para concluí-las.

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 404, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, caput, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto nos arts. 18, caput, inciso II, §§ 3º a 5º, e 19, caput, inciso III, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 4º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, no art. 17, caput, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e de acordo com o que consta dos Processos nºs 04972.003069/2007-33 e 0983.000401/82-45, resolve:

Art. 1º Autorizar cessão de uso em condições especiais à Superintendência do Porto de Itajaí - SPI, na qualidade de Autoridade Portuária, de espaço físico em águas públicas da União junto à margem direita do Rio Itajaí-Açu, com área de 5.364,21m², situado na Avenida Cel. Eugênio Muller, nº 622, Centro, no Município de Itajaí, Estado de Santa Catarina, com as características descritas a seguir:

I - inicia-se o perímetro da área denominada como Área Acrescido Aguado 1 no marco denominado '0=PP' (E=732523.949m e N=7022320.019m) situado no limite com Área Portuária; deste, segue confrontando com Área Portuária com a distância de 16.05m até o marco '1' (E=732508.916m e N=7022325.650m); deste, segue confrontando com Área Portuária com a distância de 36.14m até o marco '2' (E=732473.806m e N=7022334.009m); deste, segue confrontando com Área Portuária com o azimute de 278°34'07" e a distância de 13.80m até o marco '3' (E=732460.158m e N=7022336.065m); deste, segue confrontando com Área Portuária com o azimute de 273°10'50" e a distância de 5.14m até o marco '4' (E=732455.023m e N=7022336.351m); deste, segue confrontando com Área Portuária com o azimute de 273°10'50" e a distância de 29.63m até o marco '5' (E=732425.442m e N=7022337.994m); deste, segue confrontando com Área Portuária com o azimute de 273°43'18" e a distância de 94.52m até o marco '6' (E=732331.126m e N=7022344.129m); deste, segue confrontando com Área Portuária com o azimute de 278°50'34" e a distância de 10.79m até o marco '7' (E=732320.465m e N=7022345.788m); deste, segue confrontando com Área Portuária com o azimute de 272°48'14" e a distância de 37.92m até o marco '8' (E=732282.590m e N=7022347.643m); deste, segue confrontando com Área Portuária com a distância de 4.83m até o marco '9' (E=732278.381m e N=7022345.381m); deste, segue confrontando com Área Portuária com a distância de 4.82m até o marco '10' (E=732275.171m e N=7022341.806m); deste, segue confrontando com Área Portuária com a distância de 13.96m até o marco '11' (E=732267.676m e N=7022330.028m); deste, segue confrontando

Art. 5º A presente autorização não exige a cessionária de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação e à execução das obras, e de observar rigorosamente a legislação e os regulamentos das autoridades competentes e dos órgãos ambientais.

Art. 6º A assinatura do contrato da cessão a que se refere o art. 1º fica condicionada ao atendimento das recomendações constantes do Parecer nº 00807/2015/RMD/CGJPU/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 09 de julho de 2015.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON BARBOSA

#### PORTARIA Nº 405, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, caput, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto nos arts. 18, caput, inciso II, §§ 3º a 5º, e 19, caput, inciso III, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 4º, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, no art. 17, caput, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e de acordo com o que consta do Processo nº 04972.000871/2006-91, resolve:

Art. 1º Autorizar cessão de uso em condições especiais à Superintendência do Porto de Itajaí - SPI, na qualidade de Autoridade Portuária, do terreno de marinha com área total de 32.652,58m², sendo constituída pela Área 1, com 1.495,97m², localizada na Rua Joinville, s/nº, Centro, Áreas 2 e 3, com 21.231,88m² e 8.131,88m², respectivamente, ambas localizadas na Avenida Ministro Victor Konder, Centro, e Área 4, com 1.792,85m², situada na margem direita do Rio Itajaí, no Município de Itajaí, Estado de Santa Catarina, devidamente caracterizadas de acordo com os seguintes Registros Imobiliários Patrimoniais-RIPs nº 8161.0000147-20, nº 8161.0000427-75, nº 8161.0000428-56 e nº 8161.0000740-30.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à ampliação e adequação das instalações portuárias existentes.

Art. 3º A renda auferida pela cessionária com a exploração da área será integralmente revertida em benefício do Porto Organizado de Itajaí, sob fiscalização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

§ 1º Fica a cessionária autorizada a arrendar partes da área cedida e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao seu uso imediato.

2º Para o desenvolvimento das finalidades a que se refere o art. 2º, deverão ser observados os encargos específicos estabelecidos como condição resolutive do Convênio de Delegação nº 08/97, firmado entre a União e o Município de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

Art. 4º O prazo de cessão será de sete anos, ou enquanto durar o Convênio de Delegação do Porto Organizado e suas possíveis prorrogações.

Art. 5º A presente autorização não exige a cessionária de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação e execução das obras, e de observar rigorosamente a legislação e os regulamentos das autoridades competentes e dos órgãos ambientais.

Art. 6º A assinatura do contrato da cessão a que se refere o art. 1º fica condicionada ao atendimento das recomendações do Parecer nº 00621/2015/RMD/CGJPU/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 7 de julho de 2015.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON BARBOSA

#### RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 351, de 25 de agosto de 2015. Publicada no DOU nº 163, de 26 de agosto de 2015, Seção 1, Pag. 56, em seu Art. 1º, onde se lê:

UF	Endereço	M2	Tipo	Matrícula	RIP	R\$
RJ	Rua Indiana nº 102, Cosme Velho - RJ	22.500,00	Prédio	6744	6001.02394.500-2	32.000.000,00

Leia-se:

UF	Endereço	M2	Tipo	Matrícula	RIP	R\$
RJ	Rua Indiana nº 102, Cosme Velho - RJ	90.850,00	Prédio	6744	6001.02394.500-2	32.000.000,00

#### SECRETARIA EXECUTIVA

#### PORTARIA Nº 700, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Divulga o resultado da avaliação de desempenho institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no período de 1º de setembro de 2014 a 31 de agosto de 2015.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria SE/MP nº 293, de 11 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica divulgado o resultado da avaliação de desempenho institucional, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão relativo ao período de 1º de setembro de 2014 a 31 de agosto de 2015.

Art. 2º O resultado da avaliação de desempenho institucional será considerado para o pagamento das gratificações de desempenho no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 3º Para efeito de aplicação de cálculo da parcela institucional da avaliação de desempenho, a média do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é de 99,10% (noventa e nove inteiros e dez centésimos por cento).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

#### Ministério do Trabalho e Emprego

#### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 1.288, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a contratação de aprendizes no âmbito das empresas cujas atividades demandem mão de obra com habilitação técnica específica que impossibilite a Aprendizagem e/ou as que exerçam atividades insalubres e perigosas.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição, resolve:

Considerando que, no que concernem os conceitos de trabalho digno e decente, a condição de empregado é indiscutivelmente melhor que a condição de aprendiz, especialmente para jovens acima de 18 anos, em relação à remuneração, aos benefícios decorrentes da relação de emprego e o tempo a permanecer no mesmo;

Considerando a necessidade de criação e sustentação do emprego juvenil para jovens de 15 a 29 anos, conforme previsto na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 que instituiu o estatuto da Juventude.

Considerando que, no que concerne o art.429 da CLT, "cuja função demandem formação profissional", sendo que há funções que demandam apenas habilitação técnica específica, sem que haja possibilidade de aprendizagem.

Art. 1º Estabelece instruções para o cumprimento da cota de aprendizagem (Lei 10.097/2000) e cumprimento alternativo nas empresas cujas atividades demandem mão de obra com habilitação técnica específica que impossibilitem a Aprendizagem e/ou que prestem serviços de forma preponderante em ambientes insalubres e/ou perigosos, que venham a gerar insegurança jurídica no cumprimento da cota.

I - As empresas e/ou suas respectivas entidades de classe de caráter nacional, poderão requerer formalmente ao Ministério do Trabalho e Emprego através do Secretário de Políticas Públicas de Emprego declaração de cumprimento alternativo das cotas, com base nesta portaria.

II - No que estabelece o art.2º, inciso I desta Portaria, será verificado o caráter objetivo que uma vez atendido, será considerado cumprido sem a necessidade do referido requerimento.

III - Habilitação técnica específica são aquelas que dependem de legislação em vigor ou pré-requisitos que impossibilitem o cumprimento da Lei do Aprendiz.

Art. 2º Serão considerados como aprendizes para os efeitos de cumprimento da cota prevista na Lei 10.097/2000:

I - Empregados contratados com idade entre 16 e 29 anos, e/ou;

II - Aprendizes nos arcos da prática esportiva e cultural para exercerem as funções em entidades que fomentem o esporte e a cultura, e/ou;

III - Jovens após o término do contrato de aprendizagem, sendo cumprida a cota até os 29 anos de idade do menor aprendiz admitido.

Parágrafo Único: Excluem-se da regra acima, as funções do setor administrativo das empresas cujas cotas de aprendiz deverão ser cumpridas no que concerne a Lei 10.097 de 2000.

Art.3º Para a definição da base de cálculo da quota legal de aprendizes por empresa, serão excluídos do cálculo as funções que não demandam formação técnico-profissional metódica, ou seja a) escolaridade inferior ao ensino fundamental completo; b) experiência profissional inferior a um ano; c) curso de qualificação profissional inferior a 400 horas; d) o desempenho da função que não requeira supervisão ou supervisão ocasional.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

MANOEL DIAS

#### PORTARIA Nº 1.289, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Altera a Portaria nº 991, de 27 de novembro de 2008, que aprova o Termo de Referência e estabelece os critérios e as normas de transferência automática de recursos financeiros a Estados, a Municípios e ao Distrito Federal, relativos ao Projovem Trabalhador - Juventude CIDADADA.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, do Capítulo IV do Título II do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, do art. 1º do Anexo I do Decreto 5.063, de 03 de maio de 2004, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 6.629, de 04 de novembro de 2008, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 991, de 27 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.

§ 5º O modelo do Termo de Adesão de que trata este artigo consta do Anexo II desta Portaria, podendo ser acessado na página principal do MTE, na Internet, no endereço eletrônico [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br)."

"§ 6º O preenchimento do Termo de Adesão deve ser feito no formulário disponível no endereço [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br), e sua versão impressa, com assinatura autenticada do Governador ou Prefeito ou do titular do órgão que representará o ente federado na elaboração, apresentação e execução do Plano de Implementação, acompanhada da documentação de que trata o § 1º, deverá ser encaminhada para o endereço:

Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Políticas Públicas de Emprego  
Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude

Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã  
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 2º andar, sala 217  
CEP: 70059-900 - Brasília - DF"

"Art. 8º.

§ 2º BPara cada Plano de Implementação será aberto um único processo para sua formalização e tramitação, inclusive dos aditamentos e prestação de conta."

"§ 5º O modelo do Plano de Implementação de que trata este artigo consta do Anexo III desta Portaria, podendo ser acessado na página principal do MTE, na Internet, no endereço eletrônico [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br)."

"§ 6º O preenchimento do Plano deve ser feito no formulário disponível no endereço [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br), e sua versão impressa, com assinatura autenticada do Governador ou Prefeito ou do titular do órgão que representará o ente federado na elaboração, apresentação e execução do Plano de Implementação, acompanhada da documentação de que trata o § 7º, deverá ser encaminhada para o endereço:

Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Políticas Públicas de Emprego  
Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude



Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã  
 Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 2º andar, sala 217  
 CEP: 70059-900 - Brasília - DF"  
 "Art. 10. São obrigações dos Entes Parceiros:  
 XII - O Ente Parceiro deverá aplicar e encaminhar ao MTE, os instrumentais de avaliação do Programa que serão condicionadas a liberação das parcelas previstas no Plano de Implementação, que serão disponibilizadas no Portal do Projovem na página do MTE."  
 "XVII - atestar as notas fiscais/faturas somente após a comprovação da efetiva prestação de serviços ou entrega de bens/ produtos contratados."  
 "XXXI - manter registros, arquivos e controles contábeis dos dispêndios relativos ao Plano de Implementação, comprobatórios das receitas e despesas realizadas, assim como o cadastro dos beneficiários do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, em ordem cronológica, em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas, pelo prazo de dez anos contados da data de aprovação da tomada de contas anual da SPPE/MTE pelo Tribunal de Contas da União - TCU referente ao exercício de transferência dos recursos, ficando toda essa documentação à disposição do MTE, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, do Tribunal de Contas da União - TCU, do Ministério Público e das Comissões Estaduais e Municipais de Emprego;"  
 "Art. 37. A comprovação das despesas de qualificação estará vinculada as informações constantes no Sinprojovem e no Parecer de análise do cumprimento das metas físicas pedagógicas pactuada."  
 Art. 2º. Renumerar incisos, parágrafos e artigos de acordo com as alterações.  
 Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.  
 Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

**DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE**  
 Em 29 de setembro de 2015

Com fundamento nas Portarias 43, de 22 de janeiro de 2009 e 186, publicada em 14 de abril de 2008 e na Nota Técnica 1044/2015/CGRS/SRT/MTE, CONCEDO o registro sindical à FE-NAJUD - Federação Nacional dos Servidores do Judiciário nos Estados, Processo 46206.015323/2012-34 (SC14092), CNPJ 32.766.859/0001-00, para Coordenação do somatório das entidades a ela filiadas que tenha Representação da Categoria Profissional dos Servidores do Judiciário nos Estados, na base territorial Nacional. Entidades fundadoras: 1) Sinjus-mg - Sindicato dos Servidores da Justiça de 2a. Instância do Estado de Minas Gerais - SINJUS - MG (Processo 46000.002644/95-78, CNPJ 17.336.116/0001-07); 2) Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo (Processo 24200.001565/90-28, CNPJ 31.815.772/0001-05); 3) SINDISERJ - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Sergipe (Processo 46000.016115/2001-14, CNPJ 32.742.678/0001-36); 4) SINJUR - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Processo 46000.007925/2003-33, CNPJ 34.482.307/0001-98); 5) SINTJAM - Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Estado do Amazonas (Processo 46010.000770/95-51, CNPJ 63.694.319/0001-84); 6) SINTAJ - Sindicato dos Trabalhadores Autárquicos do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Processo 46000.006952/94-09, CNPJ 73.836.819/0001-67); 7) SINDJIUS - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (Processo 24000.001659/90-90, CNPJ 75.061.762/0001-05); 8) Sinjus - Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Processo 24400.006941/88-91, CNPJ 92.516.558/0001-42).

ANDRÉ ROBERTO MENEGOTTO

**SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**  
 Em 22 de setembro de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o Senhor Representante Legal do SINDUPROM / PE - Sindicato Único dos Profissionais do Magistério Público das Redes Municipais de Ensino no Estado de Pernambuco, CNPJ 10.569.456/0001-20, Processo 46213.011034/2011-96, do inteiro teor do Ofício 1038/2015/CGRS/SRT/MTE, encaminhado à entidade em 26/06/2015, solicitando os documentos referentes à ratificação de assembleia, segundo o disposto no artigo 19 c/c 41 da Portaria 326/2013, o qual restou devolvido, conforme Aviso de Recebimento AR071165983JS. Portanto, se dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a entidade não se manifestar, o pedido de registro sindical 46213.011034/2011-96 será ARQUIVADO, nos termos do inciso III do art. 27 da Portaria 326 de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999 faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o representante do SINDBAP - Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral no Estado do Amapá, processo de pedido de registro sindical 46203.000273/2008-34, CNPJ 48.902.626/0001-03, do inteiro teor do OFÍCIO 1179/2015/CGRS/SRT/MTE, encaminhado à entidade em 20/07/2015, que restou devolvido, conforme aviso de devolução (AR086939645JS), em 03/08/2015, solicitando o envio de documentos, referentes à atualização de diretoria. Dessa forma, concedemos à entidade o prazo de 30 (trinta) dias para o envio da documentação

expressa no ofício, sob pena de indeferimento do pedido de registro sindical, conforme determina o artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

Em 24 de setembro de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, NOTIFICA o representante do SINDSMUC - Sindicato dos Servidores Municipais do Município de Colorado do Oeste Estado de Rondônia, CNPJ 10.783.946/0001-25, do inteiro teor do OFÍCIO 1387/2015/CGRS/SRT/MTE, encaminhado à entidade em 27/8/2015, que restou devolvido, conforme aviso de devolução (AR11922929JS), em 04/9/2015, solicitando o envio de documentos, referentes à atualização da diretoria e demais documentos. Dessa forma, concedemos à entidade o prazo de 30 (trinta) dias para o envio da documentação expressa no ofício, sob pena de indeferimento do processo 46216.002671/2012-22 (pedido de registro), conforme determina o artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

Processo	46226.009453/2012-08
Entidade	SINTRAL - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lizarda do Tocantins.
CNPJ	09.205.149/0001-81
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Tocantins: Lizarda
Categoria Profissional	Sindicato dos Trabalhadores Rurais: representa a seguinte Categoria, dos Trabalhadores Rurais Assalariados, Permanentes, na Agricultura, Pecuária e os Pequenos Produtores, Proprietários, Posseiros, Assentados, Meeiros, Parceiros, Arrendatários Agrícolas e Agricultores e Agricultoras que exercem Atividade em Regime de Economia Familiar do município de Lizarda

Em 25 de setembro de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 1117/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Santa Cecília - PB, Processo 46000.009136/2004-18, CNPJ 02.006.699/0001-22, para representar a categoria Profissional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais, na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exercem atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Santa Cecília - PB.

Em 28 de setembro de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 1115/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.002673/2014-17, nos termos do art. 18, inciso IV, da Portaria 326/21013; e DEFERIR o registro sindical ao SINPROFE - Sindicato dos Professores, Professoras e Especialistas em Educação da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Barreiras/BA, Processo 46204.003255/2012-81, CNPJ 14.377.658/0001-21, para representar a categoria Profissional dos Trabalhadores em Educação, da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Barreiras-Bahia, Educação Infantil e Ensino Fundamental, Professores, Professoras e Especialistas em Educação, Exceto a Categoria Profissional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, Ativos e Inativos, sem fins lucrativos, no município de Barreiras, no Estado da Bahia. E para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), resolve: a) EXCLUIR o município de Barreiras/BA da base territorial do APLB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, processo de pedido de registro sindical 24150.001770/90-62, CNPJ 14.029.219/0001-28; b) EXCLUIR do UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, processo de pedido de registro sindical 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67 e do SINDSEMB - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barreiras, processo de pedido de registro sindical 46000.023441/2005-01, CNPJ 07.205.135/0001-32, a categoria Profissional dos Trabalhadores em Educação, da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Barreiras-Bahia, Educação Infantil e Ensino Fundamental, Professores, Professoras e Especialistas em Educação, Ativos e Inativos, sem fins lucrativos, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 1116/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: ARQUIVAR a Impugnação 46000.000153/2014-61, interposta pelo Sindicato de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias da Bahia- SINDACS/BA, CNPJ 06.953.941/0001-26, com fundamento no art. 19 da Portaria 326/2013; e, por conseguinte, DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Agentes de Combate às Endemias de Feira de Santana e Região, CNPJ 08.573.181/0001-57, Processo 46204.010459/2011-97,

para representar a Categoria Profissional dos Agentes de Combate às Endemias, ativos e aposentados, celetistas e estatutários, que desenvolvam a referida atividade profissional de acordo com a Lei 11.350 de 05/10/2006, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de: Antônio Cardoso, Araci, Conceição do Coité, Conceição do Jacuípe, Coração de Maria, Feira de Santana, Ipecaetá, Ipirá, Irará, Nova Fátima, Pé de Serra, Rafael Jambeiro, Retiroândia, Riachão do Jacuípe, Santa Bárbara, Santanópolis, Santo Estêvão, Tanquinho, Teodoro Sampaio, Teofilândia e Valente, no Estado da Bahia, consoante o art. 25, inciso III, da Portaria 326/2013. Para fins de ANOTAÇÃO no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve EXCLUIR a Categoria Profissional dos Agentes de Combate às Endemias, ativos e aposentados, celetistas e estatutários, que desenvolvam a referida atividade profissional de acordo com a Lei 11.350 de 05/10/2006, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de: Antônio Cardoso, Araci, Conceição do Coité, Conceição do Jacuípe, Coração de Maria, Feira de Santana, Ipecaetá, Ipirá, Irará, Nova Fátima, Pé de Serra, Rafael Jambeiro, Retiroândia, Riachão do Jacuípe, Santa Bárbara, Santanópolis, Santo Estêvão, Tanquinho, Teodoro Sampaio, Teofilândia e Valente, no Estado da Bahia, da representação dos seguintes sindicatos: UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11; e Sindicato de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias da Bahia- SINDACS/BA, CNPJ 06.953.941/0001-26, Processo 46000.005999/2003-35, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

Em 29 de setembro de 2015

Tendo em vista a decisão prolatada no Mandado de Segurança, Processo Judicial 0001916-84.2013.5.10.0010, oriundo da 10ª Vara do Trabalho de Brasília do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; o Memorando 04338/2015/DIAAU/PRUIR/PGU/AGU; a Nota 181/2015/CONJUR-MTE/CGU/AGU; a Portaria Ministerial 326/2013 e a Nota Técnica 450/2015/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, revoga o ato que suspendeu as alterações no Cadastro do Impetrante, junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, ensejando modificação no seu enquadramento sindical e reduzindo a base de representação do Sindicato dos Cursos Livres de Idiomas do Estado de Minas Gerais - SINDILVRE-IDIOMAS/MG, CNPJ 73.612.525/0001-51, Processo 46000.011821/2001-61, publicado no DOU nº 42, Seção I, p. 75, em 04/03/2013, levado à publicação no DOU de 17/07/2013, nº 136, Seção 1, Página 97, e ANOTA no CNES do Sindicato dos Cursos Livres de Idiomas do Estado de Minas Gerais - SINDILVRE-IDIOMAS/ MG, CNPJ 73.612.525/0001-51, Processo 46000.011821/2001-61, para que seja excluída a representação nos Municípios de Abadia dos Dourados, Água Comprida, Araguari, Araporã, Arapuá, Araxá, Cachoeira Dourada, Campina Verde, Campo Florido, Campos Altos, Canápolis, Capinópolis, Carmo do Paranaíba, Carneirinho, Cascalho Rico, Centralina, Comendador Gomes, Conceição das Alagoas, Conquista, Coromandel, Cruzeiro da Fortaleza, Delta, Douradoquara, Estrela do Sul, Fronteira, Frutal, Grupiara, Guimarães, Guirinhá, Ibiá, Indianópolis, Ipiacatu, Iraí de Minas, Itapagipe, Ituiutaba, Iturama, Lagoa Formosa, Limeira do Oeste, Matutina, Monte Alegre de Minas, Monte Carmelo, Nova Ponte, Patos de Minas, Patrocínio, Pedrinópolis, Perdizes, Pirajuba, Planura, Prata, Pratinha, Rio Paranaíba, Romaria, Sacramento, Santa Juliana, Santa Rosa da Serra, Santa Vitória, São Francisco de Sales, São Gotardo, Serra do Salitre, Tapira, Tiros, Tupaciguara, Uberaba, Uberlândia, União de Minas e Veríssimo.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o Representante do STR - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Ubá - MG, Processo de pedido de Registro Sindical 46211.009063/2009-93, CNPJ 11.300.291/0001-50, do inteiro teor do OFÍCIO 1442/2015/CGRS/SRT/MTE, encaminhado à entidade em 09/09/2015, que restou devolvido, conforme aviso de devolução (AR125419618JS), solicitando o envio de documentos. Dessa forma, concedemos à entidade o prazo de 30 (trinta) dias para o envio da documentação expressa no Ofício, sob pena de indeferimento do pedido de Registro Sindical, conforme determina o artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

Em 30 de setembro de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1118/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: ARQUIVAR a impugnação 46000.004985/2015-38, nos termos do art. 18, VIII, da Portaria 326/2013; e DEFERIR o Registro Sindical ao SINCONPE/CE - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO CEARÁ, Processo 46205.000962/2014-77, CNPJ 18.922.659/0001-60, para representar a Categoria econômica abrangida pelas empresas dedicadas às atividades da construção pesada, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Ceará, nos termos do art. 25, II, da Portaria 326/2013. Para fins de ANOTAÇÃO no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve EXCLUIR da representação do SINCON - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA, CNPJ 33.645.540/0001-81, Processo 46010.000954/96-74, o Estado do Ceará, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO  
FEDERAL****PORTARIA Nº 122, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e

Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 105/2015, de 29/09/2015, anexa ao Processo n.º. 46206.016357/2015-99, referente ao Plano de Cargos e Salários da EBSERH - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira da EBSERH - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 105/2015, anexa ao Processo n.º. 46206.016357/2015-99.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MIGUEL NABUT

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
EM SÃO PAULO****PORTARIA Nº 69, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do

processo n.º 46269.000768/2015-28 e conceder autorização à empresa: METALAC SPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.068.211/0001-31, situada à Avenida Itavuvu, nº 4.690, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo pelo prazo de 02 anos a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O intervalo e os turnos a serem observados são conforme fls. 06 a 08 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

VILMA DIAS

**Ministério do Turismo****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 169, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015**

Estabelece as Metas Institucionais do Ministério do Turismo, para fins de concessão da gratificação aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, referentes ao sétimo ciclo de avaliação da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e ao quarto ciclo da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE, que corresponde ao período de 1º de outubro de 2015 a 30 de setembro de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 5º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Metas Institucionais do Ministério do Turismo, para fins de concessão da gratificação aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, referentes ao sétimo ciclo de avaliação da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e ao quarto ciclo da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE, correspondente ao período de 1º de outubro de 2015 a 30 de setembro de 2016, conforme Anexos I e II, respectivamente, Meta Global e Metas Intermediárias.

Art. 2º Para fins da pontuação que estabelece o inciso II do art. 8º do Decreto nº 7.133/2010, as Metas Global e Intermediária terão, cada uma, peso de cinquenta por cento.

§ 1º A média das Metas Intermediárias corresponderá à média ponderada, observando-se os seguintes parâmetros:

- a) peso 3 para a SNPDTur/MTur;
- b) peso 3 para a SNPTur/MTur;
- c) peso 2 para a SE/MTur; e
- d) peso 2 para o GM/MTur.

§ 2º A média de cada área referida no § 1º corresponderá à média aritmética das Metas Intermediárias das respectivas Unidades.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE EDUARDO ALVES

## ANEXO I

## META GLOBAL

Atingir 55% da meta anual em 55%, no mínimo, das iniciativas ou ações constantes do Plano de Ação 2016.

## ANEXO II

## METAS INTERMEDIÁRIAS

GABINETE DO MINISTRO - GM			
EQUIPE	META INTERMEDIÁRIA	PRODUTO	UNIDADE
Assessoria de Comunicação Social	Atender 95%, no mínimo, das demandas de imprensa.	Demanda atendida	%
Assessoria Especial de Controle Interno	Atender 80%, no mínimo, das demandas mensais externas.	Demanda atendida	%
Ouvidoria	Atender 100% das demandas mensais.	Demanda atendida	%
Coordenação do Gabinete	Atender 100% das demandas que dizem respeito à direção, à coordenação, à orientação e ao planejamento das atividades do Gabinete.	Demanda atendida	%
Assessoria Parlamentar	Atender 100% dos requerimentos de informações recebidos.	Requerimento de informação atendido	%
Consultoria Jurídica	Atender 100% das demandas jurídicas.	Demanda atendida	%
Assessoria Especial de Relações Internacionais	Realizar 15 (quinze) ações de cooperação técnica internacional.	Ação realizada	Uma
Cerimonial	Atender 100% das viagens solicitadas e confirmadas do Ministro de Estado do Turismo no âmbito do território nacional.	Solicitação atendida	%

SECRETARIA-EXECUTIVA - SE			
EQUIPE	META INTERMEDIÁRIA	PRODUTO	UNIDADE
Gabinete da Secretaria-Executiva	Assessorar o Secretário-Executivo em 100% das audiências requisitadas.	Assessoria realizada	%
Diretoria de Programa	Realizar, no mínimo, 2 (duas) reuniões de Avaliação do Plano de Ação.	Reunião realizada	Uma
Apoio ao Prodetur Nacional - UCP	Concluir a execução do Contrato de Empréstimo BID 2229/OC-BR, por meio da apresentação de 2 (dois) Relatórios Finais, sendo: Relatório Final de Avaliação e o Relatório Final das Demonstrações Financeiras Auditadas.	Relatório aprovado	Um
Comissão Permanente de Correição	Atender, pelo menos, 70% das demandas disciplinares recebidas até 30/06/2016.	Demanda atendida	%
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SPOA			
EQUIPE	META INTERMEDIÁRIA	PRODUTO	UNIDADE
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	Realizar os pagamentos de 100% dos processos administrativos, após cumpridas todas as formalidades legais, em até 3 (três) dias úteis.	Pagamento realizado	%
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	Capacitar 180 (cento e oitenta) servidores.	Servidor capacitado	Um
Coordenação-Geral de Convênios	Analisar 500 (quinhentas) prestações de contas de convênios (área financeira), sendo 300 (trezentas) conclusivas.	Prestação de contas analisada	Um
	Atender 100% das diligências dos órgãos de controle.	Diligência atendida	%
	Acompanhar e manter 100% atualizado o controle dos parcelamentos concedidos, dos haveres e obrigações a eles vinculados.	Parcelamento acompanhado e atualizado	%
	Acompanhar e manter 100% atualizado o controle das solicitações de empenho e pagamento relativos aos convênios.	Solicitação de empenho e pagamento acompanhada e atualizada	%
	Acompanhar e manter 100% atualizado, no SIAFI e no SICONV, os registros relativos aos convênios.	Registro acompanhado e atualizado	%
	Instruir e acompanhar 100% dos convênios em processo de instauração de Tomada de Contas Especial.	Convênio instruído e acompanhado	%



Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	Revisar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação do Ministério do Turismo 2015-2016.	PDTI 2015 -2016 revisado	Um
	Realizar 24 reuniões de acompanhamento da execução dos contratos administrativos de Tecnologia da Informação.	Reunião realizada	Um
	Elaborar 12 relatórios consolidados de fiscalização de contratos administrativos de Tecnologia da Informação.	Relatório elaborado	Um
	Realizar 18 reuniões de monitoramento do portfólio da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação.	Reunião realizada	Um
	Elaborar 18 relatórios de desempenho do Portfólio de TI.	Relatório elaborado	Um
Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças	Produzir informativos mensais sobre a eficiência gerencial, no âmbito da execução orçamentária e financeira.	Informativo produzido	Um
Comissão de Tomada de Conta Especial	Enviar à Controladoria-Geral da União - CGU, 80% dos processos aptos à emissão de relatório de tomada de contas especial, dentre os que se encontrarem no estoque desse período.	Relatório enviado à CGU	%

## SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS DE TURISMO - SNPTur

EQUIPE	META INTERMEDIÁRIA	PRODUTO	UNIDADE
Gabinete da SNPTur/ Coordenação-Geral de Gestão e Planejamento	Elaborar 100% dos Relatórios Gerenciais demandados.	Relatório elaborado	Um
	Gerenciar 100% das respostas da Ouvidoria no âmbito da SNPTur.	Demanda atendida	%
	Gerar 100% dos convênios de eventos de desenvolvimento turístico aprovados pela Coordenação de Análise de Projetos, demandados ou encaminhados, desde que atendidas todas as exigências legais.	Convênio gerado	%
Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios	Fiscalizar, de forma presencial, 40% dos convênios firmados.	Convênio fiscalizado	%
Coordenação-Geral de Análise de Projetos	Analisar 100% das propostas, apresentadas no SICONV, para eventos de fortalecimento turístico, com emissão de parecer de aprovação ou rejeição.	Proposta analisada	%
Coordenação-Geral de Proteção à Infância	Sensibilizar 500 (quinhentas) pessoas na temática de prevenção e enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes no turismo.	Pessoa sensibilizada	Um
Departamento de Estudos e Pesquisas - DEPES	Realizar estudo sobre demanda internacional receptiva para o Brasil como forma de contribuir para a estruturação do Sistema Nacional de Estatísticas de Turismo.	Estudo realizado	Um
Coordenação-Geral de Marketing e Publicidade - DPMKN	Realizar 3 (três) campanhas de Promoção do Turismo Nacional.	Campanha realizada	Uma
Coordenação-Geral de Eventos - DPMKN	Participar de 7 (sete) eventos de turismo.	Evento participado	Um
Coordenação-Geral de Estruturação de Destinos - DPROD	Redefinir, de maneira participativa, as regiões turísticas brasileiras.	Novo Mapa do Turismo Brasileiro publicado	Um
Coordenação-Geral de Programas de Incentivo a Viagens - DPROD	Elaborar um projeto de praias acessíveis, no âmbito do Programa Turismo Acessível, com o objetivo de possibilitar o acesso da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida à atividade turística, no âmbito do programa Turismo Acessível.	Projeto elaborado	Um
	Elaborar conteúdo para um "guia de bolso", no âmbito do Programa Turismo Acessível, com conceitos básicos e informações de como bem atender a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.	Conteúdo elaborado	Um
	Elaborar proposta detalhada de metodologia para definição de produtos e destinos a serem promovidos em âmbitos nacional e internacional, em conjunto com o Departamento de Promoção e Marketing Nacional do MTur e a Embratur.	Proposta elaborada	Um
	Elaborar proposta de unificação de conceitos de "segmentos turísticos", "nichos turísticos", "produto turístico" e "destino turístico" adotados pelo MTur e Embratur, em conjunto com o Departamento de Marketing Nacional do MTur e da Embratur.	Proposta elaborada	Um
Coordenação-Geral de Sustentabilidade - DPROD	Participar de dois eventos nacionais, com o objetivo de sensibilizar e disseminar informações sobre práticas sustentáveis para a cadeia produtiva do turismo.	Relatório de resultado produzido	Um
	Revisar conteúdo do Caderno de Orientações Básicas de Sustentabilidade no Turismo, no âmbito do Programa de Regionalização.	Conteúdo revisado	Um
	Produção de um vídeo de divulgação de caso de sucesso em sustentabilidade no turismo.	Vídeo produzido	Um
	Realizar 5 (cinco) ações de sensibilização e disseminação de práticas sustentáveis para a cadeia produtiva do turismo.	Ação realizada	Um
Coordenação-Geral de Competitividade e Inovação - DPROD	Realização de 3 (três) ações de apoio aos órgãos delegados de turismo e aos prestadores de serviços relativos aos programas de cadastro, classificação e fiscalização, respectivamente.	Ação realizada	Um
	Realização de 1 (uma) ação voltada ao aumento da competitividade dos prestadores de serviços turísticos.	Ação realizada	Um
	Realização de 2 (duas) ações voltadas à implementação da fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.	Ação realizada	Um
Coordenação-Geral do Conselho Nacional do Turismo - DPROD	Elaborar proposta de reestruturação do modelo de atuação do Conselho Nacional do Turismo e de suas Câmaras Temáticas.	Proposta elaborada	Um
	Elaborar proposta de novo Regimento Interno para o Conselho Nacional do Turismo.	Proposta elaborada	Um
	Elaborar proposta de conteúdo para compor os cadernos de orientações básicas para formação de colegiados participativos de turismo, no âmbito do Programa de Regionalização.	Conteúdo elaborado	Um

## SECRETARIA NACIONAL DE PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO

EQUIPE	META INTERMEDIÁRIA	PRODUTO	UNIDADE
Gabinete da SNPDTur	Atender no prazo estabelecido, no mínimo, 80% das demandas dos órgãos de controle interno e externo, Ministério Público e Polícia Federal, dirigidas ao Gabinete.	Demanda atendida	%
Coordenação-Geral de Monitoramento e Fiscalização - DIETU	Supervisionar, no mínimo, 5% do número de contratos de repasse celebrados no período.	Contrato de Repasse supervisionado	%
Coordenação-Geral de Análise de Projetos - DIETU	Analisar e aprovar, observada a disponibilidade de limite orçamentário, 400 (quatrocentas) propostas apresentadas via Sistema de Convênios do Governo Federal - SICONV.	Proposta analisada e aprovada	Um
Coordenação-Geral de Programas Regionais I - DPRDT	Acompanhar 100% dos convênios/contratos de repasse em execução.	Instrumento acompanhado	%
Coordenação-Geral de Investimento - DFPIIT	Analisar tecnicamente, no mínimo, 3 prestações de contas de convênios enviadas para análise.	Prestação de Contas analisada	Um
Coordenação-Geral de Financiamento - DFPIIT	Realização e/ou participação em 5 (cinco) eventos para atração de investimentos no setor de turismo.	Evento realizado e/ou participado	Um
	Realizar 4 (quatro) ações de negociação direcionadas à disponibilização de recursos e ao acesso às linhas de crédito ao turismo (novos produtos e serviços financeiros, melhorias das linhas de crédito, alocação e manutenção de funding, participação em seminários e fóruns de debate, divulgação das condições e forma de acesso).	Ação realizada	Um
Coordenação-Geral do Fundo Geral de Turismo - DF-PIT	Formalizar procedimentos administrativos dirigidos à contratação de agente(s) financeiro(s) para operar a linha de crédito estruturada com recursos do Fundo Geral de Turismo.	Edital de credenciamento encaminhado	Um
Coordenação-Geral de Programas Regionais II - DPRDT	Realizar o acompanhamento de 100% dos convênios em execução.	Acompanhamento realizado	%
Coordenação-Geral de Uso de Recursos Federais - DPRDT	Analisar tecnicamente, no mínimo, 14 (quatorze) prestações de contas de convênio enviadas para análise.	Prestação de Contas analisada	Um
Assessoria DCPAT	Atender 100% das demandas do DPRDT referentes às atividades de apoio administrativo, orçamentário e financeiro.	Demanda atendida	%
	Analisar prestação de contas final de 1 (um) instrumento celebrado em exercício anterior.	Instrumento analisado	Um
	Analisar pedido de reconsideração de 4 (quatro) instrumentos celebrados em exercícios anteriores.	Instrumento analisado	Um
	Elaborar minuta de 10 (dez) convênios.	Minuta elaborada	Um
	Elaborar minuta de 2 (dois) Acordos de Cooperação Técnica (ANVISA e Sesi).	Minuta elaborada	Um
	Elaborar 1 (um) Acordo de Cooperação Técnica - MTur x RIOTur e Instituição Parceira ofertante de cursos de qualificação profissional com foco na Olimpíada e Paraolimpíada Rio 2016.	Acordo de Cooperação Técnica celebrado	Um
	Celebrar 70 (setenta) Acordos de Cooperação Técnica.	Acordo de Cooperação Técnica celebrado	Um
	Habilitar 10 (dez) proponentes que tiverem suas propostas aprovadas pelas Coordenações-Gerais.	Proponente habilitado	Um
	Responder a 100% das demandas dos órgãos de controle.	Demanda respondida	%
Coordenação-Geral de Produção Associada e Desenvolvimento - DCPAT	Celebrar 10 (dez) instrumentos referentes a projetos classificados no âmbito da chamada pública de Propostas de Valorização da Gastronomia Regional como Fator Diferencial de Competitividade do Destino Turístico nº 01/2015.	Instrumento celebrado	Um
	Analisar a prestação de contas final de 6 (seis) instrumentos celebrados em exercícios anteriores.	Instrumento analisado	Um
	Monitorar a execução de 17 (dezesete) convênios vigentes.	Convênio monitorado	Um
	Monitorar "in loco" 7 (sete) convênios vigentes.	Convênio monitorado "in loco"	Um
	Celebrar 1 (um) Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para realização de ações conjuntas de promoção de destinos turísticos por meio do incentivo à alimentação saudável no âmbito da Campanha Brasil Saudável e Sustentável.	Acordo de Cooperação Técnica celebrado	Um
	Apoiar a Campanha Publicitária de promoção do destino Brasil e outros destinos de produção agrícola familiar no âmbito da campanha Brasil Saudável e Sustentável, na cidade do Rio de Janeiro durante os Jogos Olímpicos Rio 2016.	Campanha apoiada	Um
Coordenação-Geral de Qualificação e Certificação - DCPAT	Inserir 15 (quinze) novos municípios no PRONATEC turismo.	Município inserido	Um
	Coordenar a elaboração de 1 (um) tutorial, didático, sobre os critérios e procedimentos para a execução do PRONATEC turismo.	Tutorial elaborado	Um
	Realizar 5 (cinco) treinamentos dos procedimentos de execução do Pronatec Turismo.	Treinamento realizado	Um
	Realizar 6 fiscalizações presenciais nas turmas do PRONATEC turismo.	Fiscalização realizada	Um
	Realizar 1 (uma) reunião mensal com os demandantes adjuntos estaduais, municipais e ofertantes.	Reunião realizada	Um
Coordenação-Geral de Planejamento - DCPAT	Analisar a prestação de contas de 20 (vinte) instrumentos celebrados em exercícios anteriores.	Instrumento analisado	Um
	Coordenar a elaboração da Política Nacional de Qualificação em Turismo - PNQT.	PNQT elaborada	Um
	Apoiar a elaboração do Termo de Execução Descentralizada - TED para ações de qualificação profissional com foco na Olimpíada Rio 2016.	TED elaborado	Um
	Acompanhar a execução de 2 (duas) ações no âmbito do Acordo de Cooperação celebrado entre o MTur e o Sebrae Nacional.	Relatório de Execução elaborado	Um

**Ministério dos Transportes****AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES  
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA****PORTARIA Nº 297, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015**

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50520.040919/2015-20, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de gás natural na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, por meio de travessia no km 056+520m, em Araquari/SC, de interesse da SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de gás natural, a SCGÁS deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A SCGÁS não poderá iniciar a implantação da rede de gás natural objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A SCGÁS assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de gás natural, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A SCGÁS deverá concluir a obra de implantação da rede de gás natural no prazo de 04 (quatro) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a SCGÁS verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de gás natural no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de gás natural.

Art. 8º A SCGÁS deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de gás natural por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 3.206,73 (três mil, duzentos e seis reais e setenta e três centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SCGÁS abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

**SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS****PORTARIA Nº 112, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS - SUFER DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT n.º 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT n.º 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT n.º 50505.052191/2015-77, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de um desvio (variante) do Ramal Ferroviário de Fábrica no trecho da região compreendida entre as denominadas Área X e Cava Segredo, localizado no município de Ouro Preto, no Estado de Minas Gerais, sob responsabilidade da Concessionária Estrada de Ferro Vitória a Minas S.A. - EFVM.

§ 1º O desvio (variante) do Ramal Ferroviário de Fábrica contempla a extensão de 4.541,19 metros em bitola métrica, 01 (um) viaduto ferroviário, 02 (dois) viadutos rodoviários e (01) uma cortina atirantada.

§ 2º A eficácia desta autorização fica condicionada à apresentação à ANTT dos seguintes documentos:

I- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos profissionais responsáveis pela execução da obra;

II- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos técnicos responsáveis pela fiscalização da obra;

III- Licença Ambiental do empreendimento.

Art. 2º O valor empregado na obra não será considerado como Investimento Regulatório.

Art. 3º A Concessionária deverá informar à ANTT, antecipadamente qualquer alteração no projeto autorizado.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

**Conselho Nacional do Ministério Público****CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO****DECISÃO DE 21 DE SETEMBRO DE 2015**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000714/2013-41  
RECLAMANTE: LUCIANO ANECHINI LARA LEITE (PROMOTOR DE JUSTIÇA MP/MS)  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Desse modo, promove-se ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional, com base no art. 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP, no sentido de que sejam arquivados os autos, relativamente aos fatos que foram originariamente objeto da presente reclamação disciplinar, bem como relativamente aos fatos apurados na correção extraordinária n. 10/035/CGMP/2013 e reclamação n. 10/045/CGMP/2013.

Por outro lado, com o objetivo de facilitar o exame relativos ao processo administrativo disciplinar n. 10/034/CG/2013 e o processo de remoção compulsória n. PGJ/10/1380/2013, promove-se pelo desmembramento dos autos, com instauração de nova reclamação disciplinar, a ser instruída com fotocópia do presente pronunciamento e da decisão que eventualmente o acolher, bem como dos documentos de fls. 1705/1752, inclusive suas mídias, para prosseguimento da supervisão dos autos por esta Corregedoria Nacional, facilitando, assim, o seu estudo e manuseio.

Brasília, 8 de setembro de 2015

RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 1573/1588, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 77, inciso I, do RICNMP, determinando, também, o desmembramento do feito, com instauração de nova reclamação disciplinar, nos termos do aludido pronunciamento.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem, ao reclamante e à reclamada.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 21 de setembro de 2015

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

**DECISÕES DE 22 DE SETEMBRO DE 2015**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.0000577/2015-14  
RECLAMANTE: UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES DO RIO DE JANEIRO (UGT-RJ) E OUTRO  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decisão:

(...)  
Posto isso, não havendo a constatação da prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Trabalho, sugiro, com fundamento no inciso I, do artigo 77, do Regimento Interno do CNMP, Resolução n.º 92/2013, o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 22 de setembro de 2014

MARCELO JOSÉ DE GUIMARÃES E MOARAES  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 405/408, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se  
Intime-se

Brasília, 22 de setembro de 2015

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.0235/2015-96

RECLAMANTE: SILVIA GUELMAN

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ex positis, não havendo a constatação da prática de falta funcional do integrante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, opino, com espeque no artigo 77, inciso I, segunda parte, da Resolução n.º 92/2013(RICNMP), pelo arquivamento da presente reclamação Disciplinar, bem como opino no sentido de que seja negado seguimento ao segundo pleito constante da exordial.

Tendo em vista função de integração da Ouvidoria Nacional (art. 34, inciso II, do RICNMP), e pelo fato de a matéria tocar à sua atividade, opino por remessa de cópia dos autos àquele elevado órgão.

É o parecer sub censura.

Brasília, 8 de setembro de 2015

DANILO RAPOSO LIRIO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 87/94, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 77, inciso I, segunda parte, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem, aos reclamantes e ao reclamado, bem como a cópia dos autos ao eminente Conselheiro Ouvidor Nacional, em razão da matéria aqui tratada, nos termos regimentais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.

Brasília, 22 de setembro de 2015

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

**DECISÕES DE 25 DE SETEMBRO DE 2015**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.0508/2015-01  
RECLAMANTE: DENIS JANUÁRIO FERREIRA DA SILVA  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA GOIÁS

Ex positis, não havendo a constatação da prática de falta funcional do integrante do Ministério Público do Estado de Goiás, opino, com espeque no artigo 77, inciso I, segunda parte (não constituir o fato infração disciplinar ou ilícito penal), da Resolução n.º 92/2013 (RICNMP), pelo arquivamento da presente reclamação Disciplinar (0.00.000.000508/2015-01), observadas todas as condições de praxe e as baixas de estilo, após o trânsito em julgado.

É o parecer sub censura.

Brasília, 23 de setembro de 2015

DANILO RAPOSO LIRIO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 116/119, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 77, inciso I, segunda parte do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.

Brasília, 25 de setembro de 2015

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000692/2015-81  
RECLAMANTE: FRANCISCO JOSÉ MACIEL DA SILVA, OAB/CE 11.745  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Ex positis, não havendo a constatação da prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Estado do Ceará, opino, com espeque no artigo 76, parágrafo único, da Resolução n.º 92/2013 (RICNMP), pelo arquivamento de plano da presente Resolução Disciplinar.

É o parecer sub censura

Brasília, 24 de setembro de 2015

DANILO RAPOSO LIRIO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 99/104, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 76, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e à Exma. Promotora de Justiça reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.

Brasília, 25 de setembro de 2015

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
Corregedor Nacional do Ministério Público



Decisão anterior: Retirado de pauta por indicação do Conselheiro Relator, para encaminhamento à Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. CSMPT, 171ª Sessão Ordinária, 05.03.2013.

Decisão anterior: Pediu, antecipadamente, vista regimental o Conselheiro Otavio Brito Lopes. Ausente, momentânea e justificadamente, o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 180ª Sessão Ordinária, 04.02.2014.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, acolhendo o pedido formulado pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, decidiu, à unanimidade, retirar o processo de pauta, determinando a sua reinclusão após a realização do Congresso Nacional da ANPT, conforme deferido pelo Conselheiro Relator. CSMPT, 181ª Sessão Ordinária, 11.03.2014.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela retirada do processo da pauta, determinando, em razão do ex-Conselheiro Relator José Alves Pereira Filho e do então Conselheiro Revisor Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas já haverem proferido voto no feito, o encaminhamento dos autos à Secretaria do CSMPT para verificação da sequência dos Conselheiros que sucederam. Determinou ainda, à unanimidade, nova redistribuição do feito, após a nova composição do Colegiado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Neto da Silva. CSMPT, 195ª Sessão Ordinária, 04.08.2015.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela retirada do processo da pauta, mantendo a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos como Relatora e o Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas como Revisor. CSMPT, 196ª Sessão Ordinária, 03/09/2015.

31 - Processo CSMPT nº 08130.002733/2007 (número antigo) - 2.00.000.012219/2015-35 (novo número de protocolo).

Interessado: Ana Cláudia Nascimento Gomes - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de decisão do CSMPT. Cumprimento das exigências do artigo 11, da Resolução CSMPT nº 75/2008, relativo a afastamento.

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasília.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. 32 - Processo CSMPT nº 08130.001076/2010 (número antigo) - 2.00.000.019724/2015-19 (novo número de protocolo) - (Apenso: Processos CSMPT nºs 08130.001284/2011, 08130.004196/2011, 08130.004567/2011, 08130.002641/2012, 08130.004471/2012 e 08130.005584/2012).

Proponente: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos - Subprocuradora-Geral do Trabalho.

Assunto: Proposta de alteração da Resolução do CSMPT nº 86/2009.

Relatora: Conselheira Sandra Lia Simón. Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

33 - Processo CSMPT nº 08130.001284/2011 - (Apensado ao Processo CSMPT nº 08130.001076/2010).

Interessada: Rosemary Fernandes Moreira. Assunto: Consulta acerca da distribuição de procedimentos de órgão agente prevista no art. 3º §1º, II, 'c' da Resolução nº 86/2009.

Relatora: Conselheira Sandra Lia Simón. Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

34 - Processo CSMPT nº 08130.004196/2011 - (Apensado ao Processo CSMPT nº 08130.001076/2010).

Interessados: Cristina A. Ribeiro Brasileiro e João Eduardo Amorim - Procuradora-chefe e vice da PRT da 2ª Região.

Assunto: Solicitação de regulamentação de afastamento de procuradores para participar de cursos na Procuradoria-Geral do Trabalho.

Relatora: Conselheira Sandra Lia Simón. Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

35 - Processo CSMPT nº 08130.004567/2011 - (Apensado ao Processo CSMPT nº 08130.001076/2010).

Interessado: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT.

Assunto: Requerimento de alteração do art. 26 da Resolução CSMPT nº 86, de 27/08/2009.

Relatora: Conselheira Sandra Lia Simón. Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

36 - Processo CSMPT nº 08130.002641/2012 - (Apensado ao Processo CSMPT nº 08130.001076/2010).

Interessado: Heiler Ivens de Souza Natali. Assunto: Proposta de redução da distribuição para os agentes de projetos (Res. nº 86/09).

Relatora: Conselheira Sandra Lia Simón. Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

37 - Processo CSMPT nº 08130.004471/2012 - (Apensado ao Processo CSMPT nº 08130.001076/2010).

Interessado: Helder Santos Amorim - Procurador-Chefe da PRT da 3ª Região.

Assunto: Consulta sobre a aplicação prática do art. 3º, §7º, da Resolução CSMPT nº 86, de 29.08.2009.

Relatora: Conselheira Sandra Lia Simón. Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

38 - Processo CSMPT nº 08130.005584/2012 - (Apensado ao Processo CSMPT nº 08130.001076/2010).

Interessado: MPT da 2ª Região - Procuradoria Regional do Trabalho, Marisa Marcondes Monteiro e Mariana Fless Forte.

Assunto: Consulta sobre atribuições das coordenadorias para a atividade de órgão agente e interveniente, previstas na Resolução CSMPT nº 86/2009.

Relatora: Conselheira Sandra Lia Simón. Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

39 - Processo CSMPT nº 2.07.000.015952/2014-70. Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região.

Assunto: Solicitação de remoção da Procuradora do Trabalho Lorena Brandão Landim Camarotti da PTM de Juazeiro do Norte/CE para a sede da PRT 7ª Região.

Relatora: Conselheira Sandra Lia Simón. Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasília.

40 - Processo CSMPT nº 2.02.000.008508/2014-84. Interessado: Orlando Schiavon Júnior - Procurador do Trabalho.

Assunto: Pedido de providências - Distribuição equitativa de que cuida a Resolução CSMPT nº 86/2009.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas. Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasília.

41 - Processo CSMPT nº 2.00.000.033825/2015-94. Interessado: Elaine Noronha Nassif - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para cursar Mestrado em Direito Constitucional na Universidade de Sevilha - Espanha.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas. Revisor: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.

42 - Processo CSMPT nº 2.00.000.032109/2015-90. Interessado: Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Assunto: Indicação do Coordenador Nacional da CONAETE - Procurador do Trabalho Rafael Garcia Rodrigues para representar o MPT numa inspeção de combate ao trabalho forçado a realizar-se no Peru, no período de 26 a 30/10/2015.

Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho. Revisor: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

RONALDO CURADO FLEURY  
Presidente do Conselho

SANDRA LIA SIMÓN  
Conselheira Secretária

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### PORTARIA Nº 186, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

O Promotor de Justiça Adjunto do Distrito Federal e Territórios em exercício na 2ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.108717/15-61, que tem como interessado: Secretaria de Estado de Educação, Secretaria de Estado de Transparência do DF, Primer Comunicações e Eventos e MDA - Som, Luz e Estruturas, para apurar atos de improbidade, danos ao patrimônio público e identificar os responsáveis relacionados à contratação de empresa especializada em organização de eventos para viabilizar a realização do 35º Concurso Internacional de Verão - CIVEBRA do Centro de Educação Profissional Escola de Música de Brasília.

RODRIGO DE ARAÚJO BEZERRA

## Tribunal de Contas da União

### PLENÁRIO

#### ATA Nº 34, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015 (Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Raimundo Carreiro  
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Secretário das Sessões: AUFUC Luiz Henrique Pochyly da Costa  
Subsecretária do Plenário: AUFUC Marcia Paula Sartori

Às 17 horas e 6 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo) e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes o Presidente Aroldo Cedraz, o Ministro José Múcio Monteiro e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, com causa justificada; o Ministro Vital do Rêgo, em missão oficial; e o Ministro Bruno Dantas, em razão de participação em evento educacional no exterior.

#### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 33, referente à sessão extraordinária realizada em 16 de setembro (Regimento Interno, artigo 101).

COMUNICAÇÃO DO MINISTRO-SUBSTITUTO ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO, APROVADA PELO PLENÁRIO (v. Anexo II desta Ata, arquivado na Secretaria das Sessões)

#### PROCESSO TRANSFERIDO DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA

Foi transferido da pauta da sessão ordinária realizada nesta data o processo nº TC-020.029/2015-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

#### PROCESSO TRANSFERIDO PARA A PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA

Foi transferido para a pauta da sessão ordinária realizada nesta data o processo nº TC-020.689/2015-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

#### PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2445, adotado no processo nº TC-024.906/2015-8, constante da Relação nº 41 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 2446, adotado no processo nº TC-005.991/2015-3, constante da Relação nº 44 do Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 2447, adotado no processo nº TC-017.111/2014-5, constante da Relação nº 26 da Ministra Ana Arraes;

Acórdão nº 2448, adotado no processo nº TC-009.760/2015-6, constante da Relação nº 34 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

Acórdão nº 2449, adotado no processo nº TC-029.517/2011-7, constante da Relação nº 34 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

Acórdão nº 2450, adotado no processo nº TC-001.348/1998-1, constante da Relação nº 33 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

Acórdão nº 2451, adotado no processo nº TC-017.020/2015-8, constante da Relação nº 33 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

Acórdão nº 2452, adotado no processo nº TC-019.428/2015-4, constante da Relação nº 33 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

Acórdão nº 2453, adotado no processo nº TC-031.737/2013-7, constante da Relação nº 33 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

Acórdão nº 2454, adotado no processo nº TC-016.198/2015-8, constante da Relação nº 21 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e

Acórdão nº 2455, adotado no processo nº TC-015.110/2015-0, constante da Relação nº 22 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

#### PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2456, adotado no processo nº TC-023.799/2015-3, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e

Acórdão nº 2457, adotado no processo nº TC-020.029/2015-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

#### PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs:

TC-015.3582012-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e

TC-023.835/2015-0, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro.

#### LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornou-se público o acórdão nº 2454, a seguir transcrito.

RELAÇÃO Nº 21/2015 - Plenário  
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

#### ACÓRDÃO Nº 2454/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto, retirar a chance de sigiloso e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 23), ao denunciante e ao Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil do Senai.

1. Processo TC-016.198/2015-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil do Senai/RJ.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.



1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex-RJ).  
1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 34/2015 - Plenário  
Data da Sessão: 30/9/2015 - Extraordinária de Caráter Reservado

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo I desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

#### ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 15 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 7 de outubro e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI  
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 1º de outubro de 2015.

AROLD CEDRAZ DE OLIVEIRA  
Presidente

#### 1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)  
Sessão prevista para 06/10/2015, às 15h

#### PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.959/2011-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Cleusa Helena Araujo; Janilda Maciel Flor; Lucilea Rosa Martins; Nilza Ana de Jesus; Poliana da Cunha Melo; Sonia Maria Leonarda de Oliveira Gomes; Teresinha de Jesus Cunha Melo  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações  
Representação legal: não há

001.377/2015-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Grimaldo de Oliveira Bicalho  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Inhapim - MG  
Representação legal: não há

001.471/2015-5  
Natureza: Reforma  
Interessado: Eurico Wellington Ramos Liberatti  
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
Representação legal: não há

011.341/2011-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Erivelton de Jesus Mesquita; Fagner Araújo Soares; Franc Araújo Soares; Maria Elizabeth de Jesus Mesquita; Maria Luiza de Moura Dias da Costa; Maria de Jesus Mendonça Nogueira; Marivandro Mendonça Mota; Nilza Vitória Feitoza Silva; Ortonio Heliton Jesus de Mesquita; Terezinha Caetano; Terezinha da Costa Mascarenhas; Vandermaira Mota Mendonça; Vanderson Mota Caetano  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre  
Representação legal: não há

011.575/2015-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Luiz Fernando Ribeiro  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Dona Euzébia - MG  
Representação legal: não há

018.536/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Acácio de Almeida Teixeira dos Santos; Alexandre Henrique da Silva Filho; Alexandre Hércules Anate Júnior; Anderson Mansoldo Aguiar; André Luiz Ferreira Moreira de Andrade; Antonio Hugo Menezes Bogado; Armando Dias dos Anjos Junior; Bruno Uchôa Brandão e Silva; Daniel Suhett Malizia; Yuri Brandão Ligorio Alves  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Representação legal: não há

018.537/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Douglas da Silva Aglio; Esdras Pena da Silva; Everton dos Santos do Nascimento; Felipe Ferreira do Sêrro; Felipe Gondim da Silva; Felipe Soares Cavalcanti  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Representação legal: não há

019.672/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Diego Moura Oliveira; Felipe do Ouro Fernandes; Julian Patrocínio da Cruz Brito; Leony Ribeiro de Oliveira; Rafael Santana Custódio Ribeiro; Raphael Soares de Mattos  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Representação legal: não há

020.419/2014-7  
Natureza: Denúncia  
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)  
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado de Minas Gerais - Dnit/MT  
Representação legal: não há

020.868/2015-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Aline Janete Fernandes dos Santos Nascimento; André Teixeira Filho; Antônio Paulo Lopes; Ari Soares da Silva; Ariosvaldo José Pinto de Albergaria; Astrogildo Costa Coelho; Carlos Alberto de Sousa; Carlos Roberto da Silva; Domingos Leitão; Edinarte Veríssimo da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha  
Representação legal: não há

020.889/2015-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antonio Carlos Barbosa de Sousa; Delio Marcos Balbino Pitanguí; Geraldo Ernani da Fonseca; Paulo Roberto Alves  
Órgão/Entidade/Unidade: Imprensa Nacional  
Representação legal: não há

021.823/2015-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Ana Lucia de Azevedo Guerreiro Silva; Ana Maria da Silva Martins; Cleusa Ramos Domingos; Iza Oliveira Fontes de Faria; Maria de Lourdes Rodrigues Ferreira; Maria dos Anjos Gonçalves Vieira de Seixas; Marinete Rocha dos Anjos; Maura Dutra de Freitas; Severina Maria da Anunciação Costa; Teresinha Silva Azevedo  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha  
Representação legal: não há

022.200/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Jacira Azevedo Cortes; James Mauricio dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas  
Representação legal: não há

022.442/2015-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Aurenice Souza dos Santos; Denilda Rodrigues Haridoim; Deniria Freitas do Couto; Eunice da Cruz Ribeiro; Hilda Salgado da Silva; Iraci Ramos do Nascimento; Lindaura Bonfim da Silva; Luzia Amado da Silva; Margarida Oliveira de Sant'ana; Maria Alves Thimotheo; Maria Nazaré Rapozo; Paula Martins Ribeiro da Silva; Rachel Darcy Kahan Brandão; Vilma Fernandes Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha  
Representação legal: não há

022.495/2013-4  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012  
Responsáveis: Bruno Vieira de Sousa; Cleide Veiga de Lima; Josafá Piauhy Marreiro; Josiclene Moura Leite; José Feliciano Pessoa; Lucimar Nunes dos Santos; Maria da Paz Matos; Marinete Souza de Mendonça; Paulo Roberto da Silva Pereira; Romildo Silva Lopes  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia  
Representação legal: não há

022.634/2015-0  
Natureza: Reforma  
Interessados: Geovany Ferreira Brasileiro; Geraldo Adriano Garrido; Geraldo Moura de Freitas; Gilberto Pereira de Souza; Gildo Barbosa Vieira; Gilmar Beda Barros Sacramento; Gilson Paiva de Oliveira; Gilson Russell do Nascimento; Haroldo Lima Benicio; Haroldo dos Santos Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
Representação legal: não há

022.921/2015-0  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União  
Representação legal: não há  
encaminhar cópia dos presentes autos ao Comando da Aeronáutica, com vista à adoção de providências no âmbito funcional-administrativo para apurar as responsabilidades e recuperar ao erário o prejuízo decorrente da imposição de multa diária aplicada no processo 0502109-60.2012.4.05.8300S, em andamento na 19ª Vara Federal/PE, em virtude de descumprimento judicial, caso esse venha a se concretizar

024.286/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Manoel Caetano da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União  
Representação legal: não há

024.427/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Francisco Tadeu Fernandes; Gabriela Aparecida Carvalho Henrique; Gilmar Santos Brito; Greice Kelly Batista Novaes; Heber dos Santos Sena; Henrique Pereira de Araujo; Henrique Santos Caetano; Igor de Almeida Souza Soares; Isabelle Cristine Cavalherie de Almeida; Ivanildo Lopes de Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.  
Representação legal: não há

024.431/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Petric Rios Bastos; Phillipe Michel de Lucena; Rafael Daniel de Souza; Raphael da Cruz Ramalho; Raquel de Moraes Afonso; Renata Menezes e Silva; Renata Valim de Almeida Ribeiro; Ricardo Alexandre dos Santos; Robério dos Santos Filho; Robson Hirano Kavata  
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.  
Representação legal: não há

024.635/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aline de Oliveira Martins Campos; Amanda Costa da Silva Vitorino; Ana Carla Andrade de Almeida; Ariadne Mota Revoredo Soares; Bruna Martins Esquenazi  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas  
Representação legal: não há

024.636/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bruno Vossio Brigido; Camila Fernandes Pereira Vargas; Clara Ribeiro Machado; Dennis Ribeiro de Mendonça; Diogo Braga de Albuquerque Nutels  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas  
Representação legal: não há

024.638/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Heraldo Xavier D'Avila Junior; Hermínio José Lima de Moura; Hugo Nogueira Xavier; Indira de Alencar Ribeiro; Israel Silva de Moraes  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas  
Representação legal: não há

024.639/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Izabel Santusa de Souza Machado; Jaison Luiz Argenta; José Lucas Cavalcante Moreira; João Marcos Souza Gualberto; Juliana Campos Barbosa  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas  
Representação legal: não há

024.641/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Maria Carolina de Almeida Geraldino; Patricia Feltrin Caciatori Ronzani; Pola Aline Kampe; Rafael Vilela da Silva; Rodrigo Raulpho Miranda Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas  
Representação legal: não há

024.642/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Sandra Mary Campos Feitosa; Talita Leite Bringel; Tatiana Mara André Cordeiro; Valéria Maria Waltrick da Silva; Yanna Pontes Prado Paulo de Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas  
Representação legal: não há

024.671/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alessandra Roberta Rodrigues; Alex Cesar de Azevedo; Celso Ryuji Kihara; Charles Formagio Silveira; Debora Harumi Suzuki Hara; Ewerton Lacerda Costa; Felipe Dacar Pereira; Gláucio Pereira Neves; Lara Siviero; Luiz Roberto da Silva; Nilton Hakime Dutra; Paulo Yassuharu Irie  
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.  
Representação legal: não há

024.767/2015-8  
Natureza: Pensão Militar  
Interessados: Adelaide de Farias e Silva; Ana Carolina Silva de Farias; Ana Rosa Lima do Carmo; Anisméria Diniz Guimarães; Arlete do Carmo Soares; Clarissa Coutinho do Carmo; Daria Cristina La Poente de Castro Carvalho; Edelene Cidronio Lemos Nogueira; Edilsa Cidronio Lemos de Carvalho; Edleusa Cidronio Lemos Dias; Glauce Rejane de Santana Lobo; Gleide Rosana de Santana Lobo; Gleisse Rosane de Santana Lobo; Izabel Cristina Lima do Carmo; Jeanine Bandeira de Aguiar; Larissa Bianca da Silva Lobo; Layse Bruna da Silva Lobo; Margarete Coutinho do Carmo Maciel; Maria Cecilia La Poente de Castro Barreto; Maria Helena Martins Reis; Maria do Socorro da Silva; Rita de Cássia La Puente de Castro Pires; Rosane Pedrosa de Aguiar; Tania Quintas Grego Rosas; Thais Madaloni da Silva





021.990/2015-8 Natureza: Pensão Civil Interessados: Beatriz Batista Silva e outros Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	013.629/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Atalibas Ximenes de Aragão Neto Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há	015.460/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Guilherme Henrique Saito e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI Representação legal: não há
023.724/2015-3 Natureza: Representação Representante: Infotec Consultoria e Planejamento Ltda. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: Lilian de Argolo Bramont, Luis Eduardo Oliveira Alejarra (OAB/DF 39.534) e outros	014.879/2013-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Juliana Muliterno Thurow Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Sombrio - MEC Representação legal: não há	015.463/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jonas Oliveira Ferreira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI Representação legal: não há
024.063/2014-2 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2013 Responsáveis: Alex Pereira Benicio e outros Unidade: Banco do Brasil Leasing S.A. Representação legal: não há	015.105/2015-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Jean Jacques Marie Caris Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro Representação legal: não há	015.469/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marilda Marina da Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI Representação legal: não há
025.914/2015-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Raimundo Francisco Freitas Jaguaribe Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	015.256/2010-3 Natureza: Pensão Civil Interessado: Amanda Pereira da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP Representação legal: não há	015.476/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Roberval Donicastro Camargo e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI Representação legal: não há
025.970/2014-3 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013 Responsáveis: Alexandre Corrêa Abreu Unidade: Nossa Caixa Capitalização S.A. (atual BB Capitalização S.A.) Representação legal: não há	015.402/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Artur Lourenço da Fonseca Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar Representação legal: não há	015.482/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Willian Fortunato Costa e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI Representação legal: não há
026.140/2014-4 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013 Responsáveis: Altamir Lopes e outros Unidade: Casa da Moeda do Brasil (CMB) Representação legal: não há	015.423/2015-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Admilson Bentes dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas Representação legal: não há	015.568/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Leites Godinho e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A Representação legal: não há
032.368/2011-9 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010 Responsáveis: Arlindo Magno de Oliveira e outros Unidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A Representação legal: não há	015.426/2015-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Joao Carlos Barbosa Florence e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul Representação legal: não há	015.569/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Atanagildo da Silva Weber e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A Representação legal: não há
033.147/2014-0 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2013 Responsáveis: Maria Aparecida Santos Gama da Silva e outros Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe Representação legal: não há	015.430/2015-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Leonora Amália Gdalevici Junqueira Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro Representação legal: não há	015.571/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Egidio Barboza Richetti e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A Representação legal: não há
Ministro BRUNO DANTAS	015.432/2015-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Elizabete Ternes Pereira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina Representação legal: não há	015.576/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Priscila Marques Gomes e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A Representação legal: não há
006.421/2013-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Abdoran Fazio Filho e outros Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - MEC Representação legal: não há	015.433/2015-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Arabella Luz da Silva Farah e Rita Beatriz Inacio Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo Representação legal: não há	015.577/2015-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Sarah Mello Cardoso e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A Representação legal: não há
006.857/2011-6 Natureza: Pensão Civil Interessados: Enzo Inacio Silva Trindade e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda Representação legal: não há	015.446/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alex Alves da Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI Representação legal: não há	015.698/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Salerme Inacio Oliveira Junior Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações Representação legal: não há
012.106/2012-7 Natureza: Pensão Civil Interessados: Odinea Aleixo Matão e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima Representação legal: não há	015.448/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Anibal Perpetuo Sanches Ferreira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI Representação legal: não há	015.705/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jéssica Maria Nascimento Ribeiro e Keylla Rodrigues Brandão Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração Nacional Representação legal: não há
012.331/2015-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Angela de Fatima Zava e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás Representação legal: não há	015.452/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Daniel Neves Monteiro e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI Representação legal: não há	015.781/2015-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adilson Martins do Nascimento e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT Representação legal: não há
012.741/2007-1 Natureza: Pensão Civil Interessado: João Nonato Moncorvo dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia Representação legal: não há	015.454/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Edna Aparecida Alves dos Santos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI Representação legal: não há	016.179/2012-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: João Cândido Machado Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Passo Fundo/RS - INSS/MPS Representação legal: não há
013.296/2003-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Wilton Pereira dos Santos Recorrente: Wilton Pereira dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Novo Airão - AM Representação legal: não há	015.454/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Edna Aparecida Alves dos Santos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI Representação legal: não há	016.653/2013-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Francisca de Araujo Silva Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão Representação legal: não há

- 016.994/2015-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Eurenice Baptista e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo  
Representação legal: não há
- 017.153/2013-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Ruth Menezes Neto  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará  
Representação legal: não há
- 018.528/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Beatriz Rocha Bernat e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Câncer  
Representação legal: não há
- 018.529/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Edna Mara Rosa da Silva e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Câncer  
Representação legal: não há
- 018.603/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aline Santos Barbieri e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A  
Representação legal: não há
- 018.604/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Cheila da Silva Santos e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A  
Representação legal: não há
- 018.605/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Debora Andresa Silva da Silva e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A  
Representação legal: não há
- 018.606/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Fernanda dos Santos Ferreira e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A  
Representação legal: não há
- 018.607/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jacqueline Rosa da Fonseca Santos e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A  
Representação legal: não há
- 018.608/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Karoline Weber dos Santos e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A  
Representação legal: não há
- 018.609/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Leticia Silva dos Santos Pinheiro e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A  
Representação legal: não há
- 018.610/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Mariane Leite Bertotto e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A  
Representação legal: não há
- 018.611/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Morgana Freitas Claudino e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A  
Representação legal: não há
- 018.612/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Vanessa Valesan e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A  
Representação legal: não há
- 018.757/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Abraao Fernando Machado e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI  
Representação legal: não há
- 018.758/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Anisio Martins e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI  
Representação legal: não há
- 018.759/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Cristiane Aparecida Marciano Razanauskas e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI  
Representação legal: não há
- 018.760/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Epiata Gomes Arruda de Oliveira e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI  
Representação legal: não há
- 018.761/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Germano Victor Volpe Junior e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI  
Representação legal: não há
- 018.762/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jose Eduardo Tavares Moreira e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI  
Representação legal: não há
- 018.763/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Luiz Antonio de Oliveira e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI  
Representação legal: não há
- 018.764/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcos Cristiano Rodrigues Bronzatti Vic e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI  
Representação legal: não há
- 018.765/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Rafael Dalla Vecchia Pacheco e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI  
Representação legal: não há
- 018.766/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Silas Antonio Dressadori e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI  
Representação legal: não há
- 018.781/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Larissa Amaral Teixeira  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste  
Representação legal: não há
- 018.783/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jefferson Jheimy Machado Moura e Jose Alberto de Castro Aquino  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Tocantins - DR/TO  
Representação legal: não há
- 018.818/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Andressa Carvalho Roxo e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A  
Representação legal: não há
- 018.846/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Arthur Rangel Zanon e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde  
Representação legal: não há
- 019.003/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Silvia Helena da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Câncer  
Representação legal: não há
- 019.008/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Antonio Virgilio Martins Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo - DR/ES  
Representação legal: não há
- 019.009/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Rui da Silva Santana  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR  
Representação legal: não há
- 019.010/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alan Vagner de Jesus Serradeia e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
Representação legal: não há
- 019.011/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Victor Eduardo Schumacher Raso  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
Representação legal: não há
- 019.012/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Danilson de Souza Agrela e Thallys de Freitas Soares  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará - DR/CE  
Representação legal: não há
- 019.013/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Fernanda Cunha  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina - DR/SC  
Representação legal: não há
- 019.014/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Afonso Ferreira Ribeiro e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA  
Representação legal: não há
- 019.015/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Abnazildo Bueno do Nascimento e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO  
Representação legal: não há
- 019.016/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alessandro Lacerda da Silveira e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG  
Representação legal: não há
- 019.017/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Charles Ribeiro de Castro  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Pará - DR/PA  
Representação legal: não há
- 019.018/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Sergio Ricardo da Costa Maciel  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT  
Representação legal: não há
- 019.019/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Camilo Saraiva de Araujo Neto e Jose Edvaldo Velloso  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Piauí - DR/PI  
Representação legal: não há
- 019.020/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Marcia Valeria dos Santos Barros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Piauí - DR/PI  
Representação legal: não há
- 019.021/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Paulo Henrique Santos Pereira  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Piauí - DR/PI  
Representação legal: não há
- 019.368/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Washyngton Oliveira Candido  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde  
Representação legal: não há



019.456/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Angela Piccoli Ziegler e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A Representação legal: não há	019.492/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Tulio Jose Possamai e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há	020.347/2015-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Lelico Juttel e Sergio Augusto Trouillet Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina Representação legal: não há
019.477/2015-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Nascimento Santos Cartaxo e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há	019.493/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Walterson Tiago Monteiro Ramos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há	020.348/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ayrton José da Silva e Luiz Faustino Costa Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte Representação legal: não há
019.478/2015-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andre Felipe Soares de Alcantara e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há	019.557/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Paulo Cesar Guadelup Silva Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás Representação legal: não há	020.362/2015-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Jose Lisaibro Pereira dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul Representação legal: não há
019.479/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlos Eduardo Brasil Kawada e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há	019.558/2015-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fagner Cardoso de Souza e Roberto Cezar Domingos Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR Representação legal: não há	020.363/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Paulo Luiz Pereira Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul Representação legal: não há
019.480/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Dameson Silva Brito e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há	019.559/2015-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aline Emanuele Costa Figueiroa e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT na Paraíba - DR/PB Representação legal: não há	020.364/2015-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Aduato Cosmo Rodrigues e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas Representação legal: não há
019.481/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Erika Rayanne Silva de Carvalho e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há	019.560/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Mardonio Maia Goes Junior e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT na Paraíba - DR/PB Representação legal: não há	020.365/2015-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Francisco Dilmar Rodrigues da Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas Representação legal: não há
019.482/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gerson Marques Pires de Saboia e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há	019.561/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luiz Antonio Dantas Lira e Manoel Vicente da Silva Neto Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE Representação legal: não há	020.366/2015-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Joao Matias dos Santos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas Representação legal: não há
019.483/2015-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Joeder de Matos Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há	019.562/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Auro Cesar de Lima Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA Representação legal: não há	020.367/2015-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria Gecilda Araujo e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas Representação legal: não há
019.484/2015-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Leilane Damache Rocha e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há	019.563/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Airohn Nogueira Pul e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Pará - DR/PA Representação legal: não há	020.368/2015-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Rocildo Modesto da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas Representação legal: não há
019.485/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luciana Fabiana dos Santos Sousa e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há	019.564/2015-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Raul Alves Pereira Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Piauí - DR/PI Representação legal: não há	020.369/2015-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Sebastiao Waldemiro Guimaraes Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas Representação legal: não há
019.486/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Mariana Morena Tavares Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há	020.329/2015-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Jose da Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais Representação legal: não há	020.370/2015-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Jair da Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará Representação legal: não há
019.487/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Patricia Fernandes da Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há	020.330/2015-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Deodato Sousa Brito Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão Representação legal: não há	020.378/2015-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Jose Orlando Xavier e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco Representação legal: não há
019.488/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rafael Magalhães Caetano e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há	020.331/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: José dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão Representação legal: não há	020.379/2015-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Carlos Alberto de Melo Barros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há
019.489/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Renato Berredo de Toledo Lobato e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há	020.335/2015-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: José Roque Filho Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro Representação legal: não há	020.390/2015-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Mariana Policena de Castro e Olympio Bandeira da Silva Cascaes Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde Representação legal: não há
019.490/2015-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Roney Guimaraes Brum e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há		
019.491/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Sara Francisco de Almeida e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há		

020.415/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Agamenon Pereira de Matos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia Representação legal: não há	020.515/2015-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Albaniza Lopes da Costa e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba Representação legal: não há	020.529/2015-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Francisco Jose Ribas de Oliveira Varajao Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo Representação legal: não há
020.416/2015-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Francisco Manoel da Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará Representação legal: não há	020.516/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Nogueira da Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco Representação legal: não há	020.530/2015-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Lucio Niero; Norma Francischone Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo Representação legal: não há
020.428/2015-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Paulo Sérgio Gomes Lavinias Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Representação legal: não há	020.517/2015-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Marlene dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro Representação legal: não há	020.531/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Paulo Roberto de Castro Araujo Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo Representação legal: não há
020.431/2015-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Jurema Faustino de Souza e Roseli Alves Ferreira Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado Representação legal: não há	020.518/2015-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Severino Tabaoda Dios Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro Representação legal: não há	020.532/2015-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Sergio Seragi Pereira de Lima Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo Representação legal: não há
020.432/2015-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Edival Pereira dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária Representação legal: não há	020.519/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Arnaldo Matias de Barros e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte Representação legal: não há	020.533/2015-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Luiz Jose Guimaraes Gesteira Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe Representação legal: não há
020.446/2015-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Fidelles de Jesus Duarte Segadilha Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia Representação legal: não há	020.520/2015-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ada Beatriz Athayde Madrid e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul Representação legal: não há	020.784/2015-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Paulo Afonso Moura de Freitas Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações Representação legal: não há
020.507/2015-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: José Guido dos Santos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas Representação legal: não há	020.521/2015-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Armelina da Rosa Ribeiro e Carlos Festugato Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul Representação legal: não há	020.864/2015-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Emilio de Sousa e Francisco Frota Nunes Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas Representação legal: não há
020.508/2015-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Felisberto Bento Alves e Francisco Freitas de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas Representação legal: não há	020.522/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Carlos Kotkiewicz e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul Representação legal: não há	020.867/2015-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maurilio Alves de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba Representação legal: não há
020.509/2015-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Carlos Lobato e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia Representação legal: não há	020.523/2015-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Jorge Rubilar Mendes Soares e Lidia Maria Marchioro de Carli Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul Representação legal: não há	020.887/2015-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Crispina Dolores de Lima Pinto Costa e Eurides de Moura Amorim Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia Representação legal: não há
020.510/2015-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Francisca Ramos do Carmo Abud e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará Representação legal: não há	020.524/2015-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Loiva Oraci Cardoso Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul Representação legal: não há	020.900/2015-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Elvany Veronica dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso Representação legal: não há
020.511/2015-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Joao Gilneide Lima de Araujo e Marilucia Pinho da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo Representação legal: não há	020.525/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Lucas da Silva Filho e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul Representação legal: não há	020.933/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Mendo de Assis Barreto Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará Representação legal: não há
020.512/2015-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Deusdet do Carmo Martins e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás Representação legal: não há	020.526/2015-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria de Lourdes da Rosa Farias Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul Representação legal: não há	020.934/2015-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Neiva Aparecida Pereira Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás Representação legal: não há
020.513/2015-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ademir Santos Dantas e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão Representação legal: não há	020.527/2015-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Marta de Almeida Martinelli e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul Representação legal: não há	020.935/2015-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Elizabeth Sumie Chinem Takayassu e Oseas Ohara de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul Representação legal: não há
020.514/2015-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Amandio de Oliveira Tavares e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais Representação legal: não há	020.528/2015-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adhemar Sergio dos Passos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina Representação legal: não há	020.936/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: José Antonio Ferreira Tacla Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais Representação legal: não há



020.937/2015-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria Rosário Marques de Azevedo e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba Representação legal: não há	021.660/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alberto Alzir de Andrade do Nascimento e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há	021.674/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlos Roberto Bomfim e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há
020.938/2015-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Luiz Cezar dos Santos e Sergio Luiz Ribeiro Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná Representação legal: não há	021.661/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alex Amarante da Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há	021.675/2015-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cesar Goncalves de Sousa e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há
020.939/2015-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Alceu Ribeiro Bezerra Vasconcelos Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco Representação legal: não há	021.662/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Ferreira de Castro e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há	021.676/2015-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Claudomir das Nupcias Macedo e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há
020.940/2015-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria Climene Reis Brasileiro Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí Representação legal: não há	021.663/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alessandra Gama da Cunha e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há	021.677/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Crislaine Cristina Bello Guedes e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há
020.941/2015-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Reinaldo Faustino Costa Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte Representação legal: não há	021.664/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Almir de Souza Pereira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há	021.678/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Daniel Fernandes da Costa Carvalho e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há
020.942/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ione Carolina Perachi Machado e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul Representação legal: não há	021.665/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Carla Garcia da Silva Costa e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há	021.679/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Daniele Cypriano dos Santos Vieira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há
020.943/2015-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Edson Luiz Gomes Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina Representação legal: não há	021.666/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Anderson Barcelos Joaquim e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há	021.680/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Davi Luiz Sena da Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há
020.996/2010-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Hélio Gaissler de Queiroz Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná - PR Representação legal: não há	021.667/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andre Filipe Silveira Correa e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há	021.681/2015-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Deyverson da Cruz Santos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há
021.157/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alessandra Pereira da Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A Representação legal: não há	021.668/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Anselmo dos Santos Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há	021.682/2015-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Diego Henrique Tavares e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há
021.158/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gianiny Martins Dorneles e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A Representação legal: não há	021.669/2015-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Armandino Kelson Moreno Pinheiro e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há	021.683/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Diogo Gomes de Andrade e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há
021.159/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Roselaine Oliveira Azambuja e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A Representação legal: não há	021.670/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Bruna Camarino de Viterbo e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há	021.684/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Doraci Fabiana Truci e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há
021.647/2015-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alisson Rosa e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte Representação legal: não há	021.671/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Bruno Luis Borges Barbosa e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há	021.685/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ederson Pereira da Conceicao e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há
021.658/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Achilles Araujo Carreira Junior e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há	021.672/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Bruno Vivas de Oliveira Lima e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há	021.686/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Eduardo Ferreira dos Santos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há
021.659/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriano Rocha de Santana e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há	021.673/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlos Eduardo Mattos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há	021.687/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Elielton Lopes da Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há

- 021.688/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Emanuel da Silva Goncalves e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
Representação legal: não há
- 021.689/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Evaldo Araujo da Silva e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
Representação legal: não há
- 021.690/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Fabio Emilson Monteiro Reis e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
Representação legal: não há
- 021.691/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Fabio Viana Souza e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
Representação legal: não há
- 021.692/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Felipe Pereira do Nascimento e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
Representação legal: não há
- 021.693/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gisele Cezar da Silva e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
Representação legal: não há
- 021.694/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jaqueline Soares dos Santos e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
Representação legal: não há
- 021.695/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jonathas de Santana dos Santos e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
Representação legal: não há
- 021.696/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Lennon Costa Teixeira de Lira e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
Representação legal: não há
- 021.697/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ludmilla Bravo de Barile e Neves e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
Representação legal: não há
- 021.698/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcelo Marques de Oliveira Souza e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
Representação legal: não há
- 021.699/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcos Roberto dos Santos e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
Representação legal: não há
- 021.700/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Michele da Silva Borges de Carvalho e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
Representação legal: não há
- 021.701/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Paulo Sergio Pereira dos Santos e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
Representação legal: não há
- 021.702/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Renato do Espírito Santo Meirelles e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
Representação legal: não há
- 021.703/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Romulo de Oliveira Cardoso e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
Representação legal: não há
- 021.704/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Thaianne Canepa da Silva e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
Representação legal: não há
- 021.705/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Uedson Vander Pacheco Dias e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
Representação legal: não há
- 021.707/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Wesley da Silva Marmello e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
Representação legal: não há
- 021.742/2015-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Antonio de Sousa Pereira e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações  
Representação legal: não há
- 022.577/2015-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Fadia Latuf Buchdid e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo  
Representação legal: não há
- 022.578/2015-3  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Afonso Prado Vasconcelos e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe  
Representação legal: não há
- 022.769/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Arthur Emilio de Araujo e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há
- 022.771/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Rodrigo de Araujo Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
Representação legal: não há
- 022.772/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana Millions e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
Representação legal: não há
- 022.773/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Douglas Silveira Henriques e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
Representação legal: não há
- 023.269/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Claudia Maria Xavier Faria e Leticia Campos de Farias  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Representação legal: não há
- 023.365/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Anderleia Schwarzer Rama e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A  
Representação legal: não há
- 023.366/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Eliane Ribeiro da Costa e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A  
Representação legal: não há
- 023.367/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Hewerton Flavio Fraga Farias e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A  
Representação legal: não há
- 023.368/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Nadia de Moura Pinho e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A  
Representação legal: não há
- 023.430/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Tacila Pires Mega  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde  
Representação legal: não há
- 023.551/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Felipe Benigno Lopes de Souza e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
Representação legal: não há
- 023.552/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Fernando Simoes Viana da Conceicao e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
Representação legal: não há
- 023.553/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Francimar Oliveira de Sousa e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
Representação legal: não há
- 023.554/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gerardo de Moraes Oliveira e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
Representação legal: não há
- 023.555/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Guilherme Mendes Ferreira e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
Representação legal: não há
- 023.556/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Iasmym Marques Coutinho e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
Representação legal: não há
- 023.557/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Islaine Natani Dias Borges e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
Representação legal: não há
- 023.558/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Janaina Guedes Magalhaes e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
Representação legal: não há
- 023.559/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Joao Victor da Silva Toledo e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
Representação legal: não há
- 023.560/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jones Maciel Ribeiro Soares e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
Representação legal: não há



023.562/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jose Batista Dias dos Santos e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
Representação legal: não há

023.563/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Josue Valentim dos Santos e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
Representação legal: não há

023.564/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Kauli Souza Jannotti do Nascimento e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
Representação legal: não há

023.565/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Laiane Mateus da Silva Fonseca  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Piauí - DR/PI  
Representação legal: não há

023.577/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Angela Maria Mello Barbosa e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A  
Representação legal: não há

023.578/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Cleuvia de Mattos e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A  
Representação legal: não há

023.579/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Evelyn Tavares Alves e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A  
Representação legal: não há

023.580/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Giovana Garziera e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A  
Representação legal: não há

023.581/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Leticia Secco Carrion e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A  
Representação legal: não há

023.582/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Maria Gleci Cardoso dos Santos e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A  
Representação legal: não há

023.584/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Shaiane Prestes Loss e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A  
Representação legal: não há

023.585/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Tassia Beatriz dos Santos Cordeiro e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A  
Representação legal: não há

023.587/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Cristiane Rodrigues de Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde  
Representação legal: não há

023.614/2015-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Stelio Souza da Silva e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Evandro Chagas  
Representação legal: não há

033.087/2010-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Grupo Dignidade - Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros do Paraná; Simone Valencio Kochanowski  
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Direitos Humanos  
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

007.391/2015-3  
Natureza: Representação  
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).  
Órgãos: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR); Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina (SSP/SC).  
Representação Legal: não há.

008.856/2015-0  
Natureza: Monitoramento  
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SE-CEX/CE).  
Órgão/Entidade: Município de Caucaia/CE.  
Representação Legal: não há.

010.077/2014-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Raimundo Ferreira Pinheiro  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Feijó - AC  
Representação legal: não há.

019.371/2015-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: José Claudio Caramori  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chapecó - SC  
Representação legal: não há.

019.468/2014-8  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013  
Responsáveis: Ana Luiza Muller; Arnaldo Anacleto de Campos; Daniella de Vicente Prado; Denise Reif Kroeff; Francisca Rocicleide Ferreira da Silva; Joao Tadeu Pereira; Lilian dos Santos Rahal; Marcos Dal Fabbro; Maya Takagi; Michele Lessa de Oliveira; Patricia Chaves Gentil  
Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional  
Representação legal: não há.

020.786/2015-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Conceição Juçara Ferreira Azevedo; Iara Correia Santos  
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Inbra em Belém/PA  
Representação legal: não há.

021.336/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aluizio Tavares Cordeiro Neto; Ana Carolina Quadros Costa Reis Sousa; Ana Carolina Schuler Correia; Andrea Bezerra Damasceno; Antonio Cantony Justino Silva; Antonio Evando Cafe Barroso; Antonio Mattos dos Reis Junior; Antonio Tadeu Martin Escame; Antonio de Fatima Pereira dos Santos; Andrea Helena Oliveira Camacchio  
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária  
Representação legal: não há.

021.338/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Claudiane de Fátima Melo de Sousa; Claudio Bento da Silva; Claudio Roberto Rodrigues Ferro Junior; Clayton Alexandre de Oliveira; Clebson Braga Ferreira; Cleiton Coimbra da Costa; Cristian Bacelar Santos; Cristiana de Andrade Fernandes; Cristiano Celestino Dourado Borges; D Angela Marise Gomes de Alencar  
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária  
Representação legal: não há.

021.342/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Fabricio Leite Arena; Fagner Garcia Vicente; Fernanda Daiane Pletsch; Fernanda Lottermann; Fernanda Silveira Anjos; Fernando Humberto Faccio; Fernando Oliveira Pereira da Silva; Fernando Wagner Rangel; Flavio Mendes Botelho; Francisco Elivan Arruda Rodrigues  
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária  
Representação legal: não há.

021.351/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcelo Dias Siqueira; Marcelo Fernandes Pinto; Marcelo Quadros; Marcia Regina de Andrade Bagi; Marciel Dutra Pereira Monteiro; Marcio Lopes Carvalho; Marco Antonio de Melo Carvalho; Marcos Antonio de Araujo Bezerra; Marcos Fernandes Martins; Márcio Greyck Oliveira de Medeiros  
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária  
Representação legal: não há.

021.352/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcos Paulo Roldão da Silva; Marcos Trindade Borges; Marcos Valério Mendonça Baia; Marcus Felipe Fernandes da Costa; Maria Auxiliadora do Nascimento; Maria Rocivalda Ribeiro de França; Mariana Gomes Coelho; Mariana Nogueira Melo Lima Costa; Marilei Souza da Cruz Ferreira; Marlon Bienert Montanha

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária  
Representação legal: não há.

021.359/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Simone de Castro; Soraya Magalhães Moura; Sueli Bentes Hughes; Suzirene da Silva Nascimento; Tatiana Ribeiro de Santana; Tayane Alves de Melo Pereira; Thiago Augusto Amorim Silveira; Thiago Jose da Silva Barros; Thiago de Sousa Melo; Tulio de Melo Mota  
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária  
Representação legal: não há.

021.918/2015-5  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Josefa Elsir da Silva  
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Inbra no Estado de Pernambuco  
Representação legal: não há.

022.035/2015-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Alan Freire Costa Leite; Antonia Silva de Almeida; Leticia Freire Costa Leite; Maria Loani Alves; Maria do Carmo Costa Leite; Sandra Alves Miguel  
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária  
Representação legal: não há.

023.609/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Alcides Guilherme Vieira  
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Inbra no Estado de Santa Catarina  
Representação legal: não há.

023.610/2015-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Maria Rosilda de Araujo Miranda  
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Inbra no Estado de Sergipe  
Representação legal: não há.

025.087/2014-2  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013  
Responsáveis: Abel Gomes da Rocha Filho; Cloves Nascimento Alcantara; Fernando Augusto Moraes Silva; Fernando Silva Barreto; Juliano Cesar Faria Souto; Marcos Antonio Barros Barreto; Paulo do Eirado Dias Filho  
Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado de Sergipe  
Representação legal: não há.

025.996/2014-2  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013  
Responsáveis: Alberto Werneck de Figueiredo; Angela Maria Machado da Costa; Angelo Luiz Monteiro de Barros; Antenor Gomes de Barros Leal Filho; Antonio Mello Alvarenga Neto; Armando Augusto Clemente; Carlos Alberto da Silva; Carlos Eduardo Dair Coutinho; Cezar Rogelio Vasquez; Dulce Angela Procópio de Carvalho; Dário Castro de Araújo; Evandro Pecanha Alves; Fabio de Andrade Ferreira Braga; Getulio Neri Palhado Freire; José Domingos Correa Martins; José Domingos Vargas; Julio Cesar Carmo Bueno; Jésus Mendes Costa; Katia Regina A Carvalho da Silva; Luiz Chor; Luiz Césio de Souza Caetano Alves; Marcelo Amaral Haddad; Marta Maria Ferreira Arakaki; Nelma Souza Tavares - Superintendente Regional; Olavo Egidio Monteiro de Carvalho; Orlando Santos Diniz; Paulo Alcantara Gomes; Paulo Cesar Rezende de Carvalho Alvim; Paulo Gonzaga; Reinaldo Kazufumi Yokoyama; Rodolfo Tavares; Sergio Arthur Ferreira Alves; Sergio José Sales Marinho; Wagner Julio Reis Ferreira  
Órgão/Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio de Janeiro  
Representação legal: não há.

026.459/2014-0  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013  
Responsáveis: Giuglio Settini Cysneiros de Oliveira; Jose Evaristo dos Santos; Maria Angélica de Moraes e Silva  
Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado de Goiás  
Representação legal: não há.

026.587/2014-9  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013  
Responsáveis: Marco Antonio Areias Secco e outros  
Órgão/Entidade: Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná  
Representação legal: Marco Antônio Guimarães (22427/PR-OAB) e outros

029.603/2014-5  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013  
Responsáveis: Augusto Jorge Joy Neves Colares; Jose Conrado Azevedo Santos; Suleima Fraiha Pegado; Vilson João Schuber  
Órgão/Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará  
Representação legal: não há.

029.893/2014-3  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013  
Responsáveis: Marlon Marques Aguiar; Nerinalva Alcântara Gonçalves de Azevedo  
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão  
Representação legal: não há.

032.031/2013-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Nilson Roberto Areal de Almeida  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sena Madureira - AC  
Representação legal: não há.

032.483/2008-0  
Natureza: Reforma  
Interessado: Valdesio Guilherme de Figueiredo  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas  
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

007.410/2014-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: município de Araci/BA  
Responsável: Maria Edneide Torres Silva Pinho  
Representação legal: não há

009.649/2014-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Nacional de Pequenos Agricultores  
Responsáveis: Associação Nacional de Pequenos Agricultores e Romário Rossetto  
Representação legal: Diego Vedovatto (OAB/RS 87.746) e Lúcia Helena Villar Pinheiro (OAB/RS 52.730)

018.158/2015-3  
Natureza: Levantamento de Auditoria  
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senac no Estado de Roraima; Administração Regional do Senar no Estado de Roraima; Administração Regional do Sesc no Estado de Roraima; Departamento Regional do Senai no Estado de Roraima; Departamento Regional do Sesi no Estado de Roraima  
Representação legal: não há

020.886/2015-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Sidney Luiz de Souza; Silnei Coelho dos Santos e Sonia Regina de Oliveira Lima  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná  
Representação legal: não há

021.800/2015-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Demóstenes Ferreira Maia; Enoque Chateaubriand Pereira; Lúcio Flávio de Castro Lira; Maria José Rebouças Freitas; Maria José de Freitas Lira; Maria Rosa Mota Valença Pereira; Maria do Carmo Freitas de Azevedo; Ozélia Marcelino de Oliveira da Silva e Sandro José Pepe Moura  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco  
Representação legal: não há

021.804/2015-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Almerinda da Silva Maia; Edith Roquelina da Silva Soares; Elzira Almeida da Silva; Enilsa Manhaes da Silva; Estelina Vieira do Nascimento; Geraldina de Giacomo Filizola; Maria Lucia Barbosa dos Santos Antunes; Neyde Carvalho de Barros; Sergio Caruzo Carneiro e Vera Lucia da Motta Ramalho  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro  
Representação legal: não há

021.978/2015-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Antonia Freitas Ribeiro Guimaraes; Arzelina Monzato da Silva Lima; Augusta Cupertino dos Santos El - Amme; Cleonice Vital Machado; Emanuelly de Freitas Pinheiro Machado; Herminia Rebelo El - Amme; Janete Rosa de Alcantara Pinto; Maria Dyla Espindola Moritz; Maria Helena Diniz Prallon; Marilene Marques Justo e Rosa Maria Imbiriba Pastana  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro  
Representação legal: não há

022.117/2015-6  
Natureza: Levantamento de Auditoria  
Órgãos/ Entidades /Unidades : Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Senar no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; Departamento Regional do Senai no Estado do Rio de Janeiro; Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio de Janeiro; Serviço Brasileiro de Apoio As Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional; Serviço de Apoio As Micro e Pequenas Empresas do Rio de Janeiro e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio de Janeiro  
Representação legal: não há

024.797/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessadas: Ana Luiza Paiva Pimenta da Rocha; Diana Faria e Sonia Maria Castro Garcia  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego  
Representação legal: não há

024.923/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Katia Cristina Ferreira Oliveira e Lecio de Sousa  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro  
Representação legal: não há

025.045/2015-6  
Natureza: Representação  
Representante: Center Peças e Serviços Borba Ltda. Me  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul  
Representação legal: não há

025.765/2015-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Roberto Magalhaes Cerqueira Pinto  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Mato Grosso do Sul  
Representação legal: não há

025.818/2015-5  
Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Magali Venancio Kezen; Maria da Conceição Moreira da Silva Guimarães; Maria de Lourdes Figueiredo Leite; Ondina Martins Valle  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro  
Representação legal: não há

027.970/2014-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Aluzio Morellato; Luiz Carlos Peruchi; Romero Gobo Figueiredo  
Órgão/Entidade/Unidade: município de João Neiva/ES  
Representação legal: não há

036.187/2012-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Defensoria Pública do Estado de Roraima  
Responsáveis: Lenir Rodrigues Santos; Walkiria de Azevedo Tertulino  
Representação legal: Henrique Wellington Albuquerque Oliveira (OAB/RR: 784)

#### PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

003.704/2013-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental/GO  
Responsável: Alex José Batista  
Representação legal: Mozarto Dias Machado (12.985/GO-OAB), representando Alex José Batista

006.163/2014-9  
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)  
Recorrente: Francisco Soares Campelo  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí  
Representação legal: Helbert Maciel (1.387/PI-OAB)

006.325/2009-7  
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)  
Embargantes : Casa Própria Comercial para Construção e Construtora Ltda.; Construnor Construções do Nordeste Ltda. e Gildásio Antônio dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rio do Pires/BA  
Representação legal: Jamille Lessa (OAB/BA 33.046) e Renata da Silva Alves (OAB/BA 35.288)

019.595/2015-8  
Natureza: Representação  
Representante : Santa Bárbara Construções S/A  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Contagem/MG  
Representação legal: Almir Pujoni, representando Santa Bárbara Construções S/A

021.999/2015-5  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Araci Andrade Camões; Avelina Oliveira de Jesus; Esther Barbosa de Souza; Josânia Ribeiro de Oliveira Cavalcanti; Lidia de Matos Peres; Luiza Alves de Carvalho; Marli Pereira Couto; Regina Celia Amaral de Sá; Rosangela Maria Fontão Cezario de Melo; Sebastião Francisco de Lima; Stephano Johann Fontão Cezario de Melo e Tchara Fontão Cezario de Melo  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha  
Representação legal: não há

024.895/2013-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados  
Responsável: Rogério Lúcio Soares da Silva  
Representação legal: não há

028.314/2013-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Maracanã/PA  
Responsáveis: Agnaldo Machado dos Santos; Antonino Raiol Lopes; Arthur Emim de Oliveira; Gerson Gomes Pinheiro e Raimunda da Costa Araujo  
Representação legal: Mauro Gomes de Barros (9113/PA-OAB) e Luiz Guilherme Fontes e Cruz (8710/PA-OAB)

Ministro BENJAMIN ZYMLER

002.050/2014-5  
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)  
Embargantes : Eunice Cabral; Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confeção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco Responsáveis: Eunice Cabral; Nassim Gabriel Mehedff; Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores Nas Indústrias de Confeção de Roupas e Walter Barelli  
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Governo do Estado de São Paulo  
Representação legal: Marcio Antonio Rodrigues Pucú (157.150/SP-OAB)

005.584/2013-2  
Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil)  
Recorrentes : Aline Marrero Hamad; Anis Ternes Hamad; Aylen Marrero Hamad; Cristina Mercedes Marrero; Lizelote Schuler e Terezinha Maria da Silveira Costa  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina  
Representação legal: Pedro Maurício Pita Machado (24372/RS-OAB) e outros, representando Aline Marrero Hamad, Anis Ternes Hamad, Aylen Marrero Hamad, Cristina Mercedes Marrero, Lizelote Schuler e Terezinha Maria da Silveira Costa

011.228/2007-8  
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)  
Recorrente : Maria das Graças Pessoa  
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar  
Representação legal: Ana Cecília Lustosa da Cruz (35287/DF-OAB) e outros, representando Maria das Graças Pessoa

011.506/2014-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo  
Responsáveis: Carlos Costa, Genivalda Viana dos Santos e Grêmio Recreativo Cultural e Carnavalesco Banda Redonda  
Representação legal: não há

013.740/2013-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo  
Responsáveis: Prefeitura Municipal de Pitangueiras/SP e Waldir de Felício  
Representação legal: Adilson Gallo (122178/SP-OAB) e outros, representando Prefeitura Municipal de Pitangueiras/SP; Marco Aurélio Lemes (172.933/SP-OAB) e outros, representando Waldir de Felício

014.485/2011-7  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: Francisco de Souza Chaves - EPP  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ipixuna/AM  
Representação legal: Ney Bastos Soares Júnior (OAB/AM 4336), Davi Farias de Oliveira e outros

014.548/2011-9  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Recorrentes: Jander Gener Cesar Guerreiro e Jorci Mendes de Almeida  
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Roraima  
Representação legal: Krishlene Braz Avila (305-B/RR-OAB), Jorci Mendes de Almeida Junior (749/RR-OAB) e outros

024.960/2012-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Oiapoque/AP  
Responsável: Manoel Alício da Silva Sfair  
Representação legal: não há

025.924/2014-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Governo do Estado de São Paulo  
Responsáveis: Adilson Rodolfo Panighel e Associação Vida Esperança  
Representação legal: não há

026.431/2014-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Piquete/SP  
Responsável: Otacílio Rodrigues da Silva  
Representação legal: não há



030.909/2013-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgãos/Entidades /Unidades : Fundação Nacional da Saúde e Ministério da Saúde  
Responsável: Tito Cesar dos Santos Nery  
Representação legal: Amadeu Roberto Garrido de Paula (40.138/SP-OAB)

044.281/2012-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cândido Mendes/MA  
Responsáveis: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco e Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda.  
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

006.996/2013-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Salgadinho/PB  
Responsável: Luciano Morais da Silva  
Representação legal: não há

009.586/2011-3  
Natureza: Representação  
Representante: Controladoria-Geral da União  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Batalha/AL  
Responsáveis: Paulo Suruagy do Amaral Dantas; Antônio Rodrigues Neto; Carlos José Cerqueira e José Amilton Rodrigues da Silva  
Representação legal: José Ronaldo Lima Barros (OAB/AL 6.287) e Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB/AL 7.617)

011.411/2014-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico  
Responsável: Alberto Peixoto San Martin  
Representação legal : não há

016.140/2011-7  
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)  
Recorrente: Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Representação legal: não há

022.255/2007-3  
Natureza: Embargos de Declaração (Pedido de Reexame)  
Embargantes: Luiz Francisco de Assis Salgado e Amilcar Campana Neto  
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo  
Representação legal: Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira e Roberto Moreira da Silva Lima (19.993/SP-OAB)

024.944/2014-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix/PB  
Responsável: Apolinário dos Anjos Neto  
Representação legal: Sólton Henriques de Sá e Benevides (OAB/PB 3.728) e Mateus de Sousa Delgado (OAB/PB 16.262)

030.324/2014-9  
Natureza: Representação  
Representante: Horus Telecomunicações Ltda.  
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal  
Responsáveis: Bruno Luis Cunha, Marcelo de Oliveira Romeu, José Marcelo Pereira Diniz e Alan Pena Tosta da Silva  
Representação legal: Eugenia Costeski Crosati (OAB/DF 24.512)

038.759/2012-8  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: Cloves Rufino Reis  
Órgão/Unidade/Entidade : Conselho Indígena do Vale do Javari  
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

004.778/2015-4  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco  
Interessados: Dejanira Olimpio Alexandre da Silva; Denise Margarida Falcao Hoare; Dijalva Muniz de Moraes; Dorian da Rocha Coutinho; Dulcinea Bezerra do Nascimento; Eliete Soares da Silva; Ernando Ferreira da Silva; Eunice Ferreira Lopes de Oliveira; Evodia Duarte Moraes de Souza; Fatima Maria Doherty de Aguiar Leite  
Representação legal: não há

004.858/2015-8  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco

Interessados: Maria das Graças Valença de Andrade; Maria de Lourdes Aguiar Valentim de Souza; Maria de Lourdes Alves; Maria do Carmo de Andrade Lima; Maria Ferreira Silva; Maria Jose de Barros; Maria Jose Dias de Freitas; Maria Ladjane Delgado Bonifácio de Souza; Maria Lucia Falcao da Silva; Maria Marilene Videres Pinto  
Representação legal: não há

004.873/2015-7  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco  
Interessados: Maria Solange Santos; Mariano Teodozio da Costa; Mario de Medeiros Cardoso; Marluce Avelino da Silva; Marta Maria Vaz Marques de Aguiar; Mauricio Claudino de Oliveira; Mercia Gomes da Silva; Nadja Valeria Franco Belo; Paulo Wagner Paiva Rodrigues; Rita de Cacia de Sousa Pontes  
Representação legal: não há

004.876/2015-6  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco  
Interessados: Sandra Martins de Macedo; Sergio Jose Barbalho Rodrigues; Severino Inocêncio Tavares; Silvana de Oliveira Fittipaldi; Silvia Cristina Medeiros do Rego Barros; Tereza Cristina da Silva; Vera Carmen da Silva Virginio; Washington Luiz Salviano de Oliveira  
Representação legal: não há

004.878/2015-9  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco  
Interessados: Ecio Ferreira Wanderley; Flavio Jose de Moraes Wanderley; Maria do Socorro de Melo Oliveira  
Representação legal: não há

010.127/1997-6  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília  
Interessado: Helena Luna Ferreira  
Representação legal: Shiguero Sumida (OAB/DF 14.870)

015.816/2012-5  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso  
Interessados: Ivonete de Souza Matricardi; Paulo Sousa Matricardi e Valda Pereira de Freitas de Souza, pensionistas de Bráulio Lopes de Souza  
Representação legal: Bráulio de Souza Matricardi

016.453/2011-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A  
Interessados: Fernanda de Almeida Mendonça; Gerciane Gondim de Menezes; Joao Batista Ferreira Costa; Joao Carlos de Macedo Costa; Joao Gomes de Araujo; Jose Elder Santana Moura  
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

006.225/2012-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Manacapuru/AM  
Responsáveis: Angelus Cruz Figueira; Afrânio Pereira Júnior; Maria Gorette Negreiros Gomes; José Martins de Souza Júnior; Construtora Almeida Ltda.  
Representação Legal: Jones Ramos dos Santos (OAB/AM 6.333) e Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221)

012.845/2013-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Sergipe  
Responsável: Albano do Prado Pimentel Franco  
Representações legais: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14.265), Geraldo Resende Filho (OAB/SE 1.666) e José Rollemberg Leite Neto (OAB/SE 2.603 e OAB/DF 23.656), representando Albano do Prado Pimentel Franco

013.840/2012-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nova Russas/CE  
Responsáveis: Maria Iranede Veras Rosa; e LBM Engenharia Serviços e Representações Ltda.  
Representação Legal: Leonardo Wandemberg Lima Batista, OAB/CE 20.623, e outros

016.258/2013-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Japoatã/SE  
Responsável: Arnaldo Ramalho de Souza  
Representação legal: não há

025.102/2014-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santana do São Francisco/SE

Responsável: Gilson Guimarães Barrozo  
Representação legal: não há

030.979/2013-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Graccho Cardoso/SE  
Responsável: Maria Crizabete dos Santos, ex-Prefeita  
Representação legal: não há

032.704/2014-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Sergipe/SE  
Responsável: João Vieira de Aragão  
Representação legal: não há

033.146/2014-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Aquidabã/SE  
Responsável: Marcos José Barreto  
Representação Legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

002.186/2014-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: município de Uauá/BA  
Responsáveis: Ítala Maria da Silva Lobo e Jorge Luiz Lobo Rosa  
Representação legal: Antônio Carlos Ribeiro Júnior (OAB/BA 29.542)

010.834/2014-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: município de Ilhéus/BA  
Responsável: Newton Lima Silva  
Representação legal: Fabiano Almeida Resende (OAB/BA 18942)

010.871/2015-2  
Natureza: Agravo (Representação)  
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional  
Representação legal: Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (12.907/DF-OAB) e outros; Larissa Moreira Costa (16745/DF-OAB) e outros

012.217/2014-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: município de Catanduvas/SC  
Responsável: Gisa Aparecida Giacomini  
Representação legal: não há

031.597/2011-4  
Natureza: Pensão Especial de ex-combatente  
Interessados: Anna Rodrigues Rosa; Carlinda da Conceição Maia; Carlos Eduardo Novais; Hildomar Novais; Iraci da Silveira; Julio Cesar Novais; Maria Eduarda Novaes Oliveira; Maria Eduarda Novaes Oliveira; Maria Elizabete Magalhães de Araujo; Maria Jose de Souza; Maria José de Souza e Mauro Novaes  
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército - Primeira Região Militar  
Representação legal: não há

Em 1º de outubro de 2015  
PAULO MORUM XAVIER  
Subsecretário

## 2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)  
Sessão prevista para 06/10/2015, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

003.303/2010-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Dirce Durães Vila Nova; Edinar Valente de Andrade Gibim; M. do Espírito Santo Lima - Eireli; Marcos Herbert Felix; Namis Levino da Silva Filho  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Roraima  
Representação legal: Clovis Melo de Araujo (647/RR-OAB) e outros, representando Dirce Duraes Vila Nova; Sebastião Ernesto Santos dos Anjos (123-B/RR-OAB) e outros, representando M. do Espírito Santo Lima - Eireli

011.487/2014-3  
Natureza: Representação  
Responsáveis: Adriano Frota Teixeira; Benicio Construcoes e Servicos Ltda - Me; Btr Locacao Comercio Servicos e Construcoes Ltda - Me; Francisco Antonio dos Santos Neto; Francisco Wesley Alves de Oliveira; J. F. Pereira Servicos de Construcoes Ltda - Me; Paulo

Hernesto de Souza Moraes; R B Engenharia e Locacoes Ltda; Romeu Aldigueri de Arruda Coelho  
Recorrente: Raimundo Felix Pereira  
Interessado: Raimundo Felix Pereira  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Granja - CE  
Representação legal: não há

018.505/2014-7

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013  
Responsáveis: Aldon do Vale Alves Taglialegna; Alvaro Celso Bonfim Resende; Elza Cândida da Silveira; Mario Sergio Botazzo; Platon Teixeira de Azevedo Filho; Ricardo Werbster Pereira de Lucena  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO  
Representação legal: não há

020.808/2015-1

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Gilberto Carlos de Lima; Idenair de Oliveira Soares; Joaquim Silva Ferreira; José Luiz Fagundes; José Otacilio de Freitas; José Ponte de Paiva; José de Sousa Procópio; João Batista de Carvalho Neto; Marcos Gilberto Maia Bizerra; Maria Cleofas Moreira Lima  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento  
Representação legal: não há

020.816/2015-4

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Consuelo de Magalhães Nascimento; Deraldo Ramos Vieira; Domingos Nascimento dos Santos; Domingos Sales de Oliveira; Domingos do Espírito Santo; Edesio Souza Gomes; Edilson Oliveira de Matos; Edina Pereira Gomes dos Santos; Edivaldo Bispo de Jesus; Edizio Alves Santiago  
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira  
Representação legal: não há

020.825/2015-3

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Mario Martins dos Santos; Mario Monteiro da Silva; Mario Roberto da Silva Matos; Marise de Oliveira Santis; Marivaldo Carlos dos Santos; Marizete Pereira dos Santos; Matias Nunes de Souza; Mauricio Candido de Medeiros; Mercedes Moura Santos; Miguel Miranda Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira  
Representação legal: não há

020.828/2015-2

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Raimundo Sena Cerqueira; Revi da Silva Almeida; Romulo Ribeiro Fiterman; Rudivaldo Bonfim dos Santos; Sebastiana do Carmo de Jesus; Sebastiao Anselmo Cotes; Sebastiao Emilio de Oliveira; Selvo Batista dos Santos; Simão Pereira da Costa; Terezinha Maria de Fatima Silva e Silva Mendes Lopes  
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira  
Representação legal: não há

021.737/2015-0

Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Ana Maria Costa Labato; Diva de Oliveira Dantas; Edith Falcão do Nascimento; Elizete de Jesus Macedo Sampaio; Eneida dos Santos Carvalho; Iracema Malta de Souza Marques; Luiza Marques de Araujo Freitas; Neda Costa de Oliveira Guimaraes; Neuz de Azevedo Braga; Teresa de Avila Caraça; Wanda Pereira das Neves Schwartz  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes  
Representação legal: não há

021.738/2015-7

Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Dair de Oliveira Silva; Darli Hax Nogueira; Dimas Felix de Souza; Isnar de Carvalho Campos; Josefa Francisco da Nobrega; Lezir Pires Grado; Maria de Lourdes Costa Viana; Santana Nadal Alves Elias; Tereza Maria da Costa Soares; Tereza Valentim  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes  
Representação legal: não há

021.739/2015-3

Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Adayr Pereira Martins; Francislene Silva da Veiga; Ieda de Medeiros de Mello; Joana Costa de Almeida Sousa; Magna Siqueira Peres; Maria Aila Cantinho da Silva; Maria Iraci da Silva Rocha; Maria Tertonia Severiano; Maria da Gloria Ribeiro dos Santos; Nila Martins Rosário  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes  
Representação legal: não há

021.942/2015-3

Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Alaide Costa dos Santos; Altair Maria da Conceicao Souza; Ana Maria de Sousa Silva; Carlos Eduardo Maciel Maia; Estelita Ferreira Santos; Euflozina Andrade Santos; Maria Arlene Oliveira Santos; Maria Lea de Carvalho Moreira; Maria do Socorro Bandeira do Nascimento; Olga Karla Leo de Sa Fialho Reis; Rosa Engracia de Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira  
Representação legal: não há

023.302/2013-5

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012  
Responsáveis: Abelardo de Jesus Filho; Abraão Lincoln Ferreira da Cruz Júnior; Adilson Nascimento dos Santos; Adriane Lobo Costa; Alan Ducasble; Alberto Corrêa de Sá; Amilton Rodrigues de Araújo; Ana Luísa Macieira Barbosa; Antonio Carlos Diniz; Antonio Emilio Santos; Antônio Oraci Ribeiro de Mello; Atila Maia da Rocha; Auler Leal das Neves; Carlos Alberto da Silva Leão; Carlos Alexandre Gomes de Alencar; Carlos Felipe Mota Bordalo; Cledson de Sousa Felipe; Clóvis Antonio Barbara Jacob; Crisantina Cartaxo da Costa; Cristiano Martins de Souza; Diana Gurgel Cavalcanti; Dirce Gonzaga de Arruda Rocha; Divino Lúcio da Silva; Domicio Vieira da Silva; Douglas Delfino Pereira; Edgard Mattos Coelho; Elena Pretto; Emanuel Robson de Oliveira Simões; Evandro da Silva Pereira; Fábio Costa de Lima; Genilvado Alves Santos; Gilberto Barros dos Santos; Gilmar da Silva Coelho; Henrique Antonio dos Santos Nunes; Heráclito Oliveira de Azevedo; Horst Doering; Hudson Gaalvani da Silva Amarilla; Jenner Tavares Bezerra de Menezes; Jesuino Cordeiro Mendes Júnior; Jorge Augusto de Castro; Joseane Santos da Cruz; José Antonio Faria de Brito; José Cícero Dantas da Costa; José Eraldo Santos Manhães; José Gentil Malta Marques; José Otoni Raposo Digenes; José Telino de Lacerda Neto; José Vinhotte Costa; José Wigneski; Jozafá Ribeiro Maciel; Laeste Antônio do Prado; Laécia Moreira Reis; Luciano de Oliveira Vidal; Luiz Antonio de Souza; Luiz Clemente Ladeira; Luiz David Figueiro; Luiz Gonzaga Firmino Júnior; Luiz Silveira Rangel; Manoel Quintela Rodrigues; Marcelo do Nascimento Batista; Marcio Kyldare Pequeno Saraiva; Maria Aparecida Perez; Maria Vanilda dos Santos; Maria das Dores Chaves Lucena; Marina de Moraes; Marlene Alves de Assunção; Marlon Adriani Ribeiro de Abreu; Melquíades Ribeiro Carneiro; Mirceia Maia de Castro; Noemia Lucia Pacheco Guaraná; Paulo Henrique Ferreira; Paulo Roberto da Silva; Renata Cristina Onofre Ramalho; Ricardo Angelo Pereira de Lima; Ricardo Lopes da Cruz; Rochelle Kelly do Nascimento Gomes; Ronaldo Pereira da Silva; Sidemeron Campos Silva; Silvia Nascimento Cardoso dos Santos Cerqueira; Sérgio Alberto da Silva; Valter Santana; Valter Santana Júnior; Vicente de Sousa Sobrinho; Wagner Alves Benevides; Wagner Brasil Cordeiro  
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria-executiva do Ministério da Pesca e Aquicultura  
Representação legal: não há

023.616/2015-6

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Luiz Carlos de Barros Novita; Paulo Cesar Duarte da Silva; Rogerio Aragão Albuquerque  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento  
Representação legal: não há

024.896/2015-2

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Francisco Benjamim da Costa  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes  
Representação legal: não há

024.908/2015-0

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Antonio Paiva Galvão  
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal  
Representação legal: não há

025.784/2015-3

Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Dorvira Siqueira Coelho  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes  
Representação legal: não há

025.792/2015-6

Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Maria das Dores Ruela dos Anjos  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará  
Representação legal: não há

025.800/2015-9

Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Edilma Moraes de Lemos; Iraci dos Santos; Jupira da Fonseca Gonçalves; Maria Jose da Silva; Maria Luiza Ribeiro da Costa; Maria Ribeiro da Silva; Maria de Lourdes dos Santos da Silva; Marli Borges Cavalcanti; Severina Paulino de Souza; Vicenta Gauna Lino  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes  
Representação legal: não há

025.802/2015-1

Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Djanira Ferreira dos Santos; Elenita Malta Pereira; Maria Carlos Monteiro; Maria Ferreira de Lima; Maria da Gloria Ferreira de Oliveira; Maria de Lourdes de Souza Severo; Tercilia Maria Cezaria; Vera Lucia dos Santos Sa; Zelinda da Luz Cavalho; Zilda Lima de Abreu  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes  
Representação legal: não há

025.830/2015-5

Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Carlos Benedito de Oliveira; Maria da Soledade Sobral Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe  
Representação legal: não há

025.838/2015-6

Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Joana Nascimento Coelho  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina  
Representação legal: não há

025.839/2015-2

Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Branca de Neve da Rin Sodre; Cecilia Mendes de Moraes; Elena Estevam Barboza; Florinda Santos Reis; Lusía Locana Menezes; Maria da Luz Ribeiro Arruda de Almeida; Maria de Deus Nascimento Pereira; Nila Morbeck Sousa Freitas; Raimunda Rodrigues da Costa; Vanilda Otília da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes  
Representação legal: não há

025.850/2015-6

Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Carmelita de Aquino Silva; Celina Abrantes dos Reis; Jandira Ribeiro; Nilsa Candida dos Santos Cantuária; Pedro da Costa Paes  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento  
Representação legal: não há

025.867/2015-6

Natureza: Pensão Civil  
Interessados: João Augusto Peifer Vieira; Valdira Moreira Bastos  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais  
Representação legal: não há

025.899/2015-5

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Edmundo Domingos Borges  
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira  
Representação legal: não há

025.921/2015-0

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Ilka Terezinha Oliveira dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul  
Representação legal: não há

029.623/2012-0

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011  
Responsáveis: Antonio Gomes Leite Filho; Celso Jose Tiago  
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Superior de Guerra  
Representação legal: não há

033.469/2014-8

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013  
Responsáveis: Edevaldo Fernandes da Silva; Jose Maria Rabelo; Jose Roberto Ferreira; José Maria Freire de Menezes Filho; Mauricio de Aguirre Nakata; Sérgio Djundi Taniguchi  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar  
Representação legal: não há

046.642/2012-9

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011  
Responsáveis: Aila Maria Ribeiro de Almeida; Anibal Rodrigues dos Santos; Antonio Cesar de Santana; Demetrius Monteiro; Edilson Silva Ferreira; Edivaldo Andrade Torres; Enildo Lemos Correia Vasconcelos; Fernando Passos; Francisco Carlos Cavalcanti; Francisco Eurico Felício Filho; Francisco José de Moraes Alves; Francisco Rivonio Moraes Pinho; Francisco das Chagas Sousa Lopes; Francisco de Assis Santos; Helton Chagas Mendes; Herilton Bezerra Bessa; Isidro Moraes de Siqueira; Jose Adilson da Silva; Jose Agostinho de Carvalho Neto; Jose Expedito Neiva Santos; Jose Mendes Batista; Jose Sydriao de Alencar Junior; José Andrade Costa; José Maria Vilar da Silva; João Antonio de Castro; Jurandir Vieira Santiago; Luiz Carlos Everton de Farias; Maria Iris da Silva; Maria de Fatima Lima Pimentel; Nilo Meira Filho; Odesio Rodrigues Carneiro; Oswaldo Serrano de Oliveira; Paulo Sergio Rebouças Ferraro; Reinaldo de Andrade Sampaio; Roberto Smith; Rodrigo Bourbon Nava de Oliveira; Sergio Maia de Farias Filho; Stelio Gama Lyra Junior; Sônia Sedraz Cerqueira; Thiago Dantas e Silva; Walmir Marques de Andrade Lima  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste



Representação legal: Célia Maria Rufino de Sousa e outros, representando Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; Célia Maria Rufino de Sousa e outros, representando Jurandir Vieira Santiago; Célia Maria Rufino de Sousa e outros, representando Roberto Smith

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

001.215/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Wilhelm Eduard Milward de Azevedo Meiners  
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná  
Representação legal: não há

001.456/2012-1

Natureza: Pensão Militar  
Interessados: Ana Caroline de Almeida Leandro de Oliveira; Augusta Viveiros Borges; Aurenice Pereira de Almeida; Celina Maria da Graça Couto Lages; Celma Ferreira de Lima; Eliane dos Santos Almeida; Enaura de Oliveira Souza; Guiomar Timotheo Gonçalves; Irani Santos de Argolo Cardoso; Izaulina Lourenço da Silva; Jaqueline Rabelo Fonseca de Moura; Laudia Vitorino; Liliãne Mísael da Silva do Nascimento; Maria Augusta de Sousa; Maria Frederica Henriques de Melo; Maria de Lourdes de Queiroz Almeida; Marinalva Costa Andrade; Nelian Mourão de Souza; Nizete Souza de Oliveira Santos; Noélise dos Santos Freitas Tadeu; Ricardo Dionísio da Silva de Oliveira; Rosilda Rocha de Souza; Simone dos Santos Almeida da Silva; Tania Christina Guerim Arrevabeni  
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
Representação legal: não há

008.020/2015-9

Natureza: Solicitação  
Interessado: Município de Damião (PB)  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Damião (PB)  
Representação legal: Newton Nobel Sobreira Vita (10.204/PB-OAB), representando o Município de Damião (PB)

013.447/2011-4

Natureza: Pensão Militar  
Interessados: Beatriz Maria da Conceição; Eunice Santos da Silva; Francisca Bezerra de Moura; Rita Quiteria de Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Representação legal: não há

019.676/2014-0

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013  
Responsáveis: Fábio Costa de Lima; Maria Caetano da Mota; Paulo André de Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Roraima  
Representação legal: não há

019.689/2014-4

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013  
Responsáveis: Ana Clecia Silva Gonçalves de França; Antonio de Padua Casella; Eduardo Cesar Soares Gomes; Eva Maria Cella Dal Chiavon; Fernando Antonio Braga de Siqueira Junior; Guilherme Estrada Rodrigues; Janet de Melo Costa; Maria Clara Marra; Murilo Francisco Barella; Noel Dorival Giacomitti; Roberto Machado Trindade; Vinicius Tavares dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Representação legal: não há

020.160/2014-3

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013  
Responsáveis: Bruno Barbosa Papaleo; Jorge Luiz Oliveira de Queiroz  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Ceará  
Representação legal: não há

020.574/2015-0

Natureza: Representação  
Representante: Procurador da República Oscar Costa Filho  
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal  
Representação legal: não há

020.849/2015-0

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Sandra Cristina Marques Ribeiro; Silvério Barreto de Oliveira Filho; Sirley Alves de Rezende  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais  
Representação legal: não há

020.854/2015-3

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Alexandre Ribeiro Meira; Crebilon dos Santos Barcelos; Jairo Luiz Fontoura Botelho; Joao Neri da Silva; Jorge Marcio Gomes; Mara Regina Carvalho Figueiredo; Rui Oliveira Rigoni  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul  
Representação legal: não há

022.163/2015-8

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Alice Fugishima Assato; Antonio Martins; Maria de Fátima Costa Rodrigues; Marilene Garcia Teixeira  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo  
Representação legal: não há

022.221/2015-8

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Catia Cristina Santos Carvalho; Pedro Vieira Fontes  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe  
Representação legal: não há

022.913/2015-7

Natureza: Representação  
Representante: MPF- Procuradoria Regional da República-4ª Região- Jorge Luiz Gasparini da Silva  
Interessados: Jorge Luiz Gasparini da Silva; Procuradoria da República/RS - MPF/MPU  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Formigueiro/RS; Fundação Nacional de Saúde - Funasa  
Representação legal: não há

022.917/2015-2

Natureza: Representação  
Representante: Procuradoria Regional da República da 4ª Região  
Interessado: Jorge Luiz Gasparini da Silva, Procurador Regional da República  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul/RS e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE  
Representação legal: não há

023.185/2015-5

Natureza: Representação  
Interessado: Jorge Luiz Gasparini da Silva Procurador Regional da República;  
Representante: Procuradoria Regional da República - 4ª Região/RS - MPF/MPU  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Sul/RS e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE  
Representação legal: não há

024.796/2015-8

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Patrícia Vieira de Azevedo Lemos; Renata Nascimento de Aguiar; Rodrigo Figueiredo Radde; Rubens Ayres de Oliveira; Sabrina Santos da Rosa Vera; Samara Domingos de Oliveira; Sandra Almeida Rezende; Soliane Massaro Mendes da Silva; Stephane Yves Jules Coppenolle; Vivian Aparecida Pereira Zozo  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A  
Representação legal: não há

024.817/2015-5

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Maria Aldenice Ana da Silva Lopes  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda  
Representação legal: não há

024.827/2015-0

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Diane Valença Braz Black Santos; Graciene Carneiro; Josivaldo Amado da Silva; Liege Lopes de Resende; Maria Aparecida Caetano de Souza; Maria da Penha Fonseca Celin; Mariza Garcia de Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo  
Representação legal: não há

024.828/2015-7

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Maria Ananete dos Santos Reis; Otavio Jose Reis  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Mato Grosso do Sul  
Representação legal: não há

024.830/2015-1

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antonio Augusto Guaringui; Luiz Carlos Gomes; Maria Angelica Leitão Schilling; Mariza Vagnoni Moscardi; Neusa Amaral Sturion  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná  
Representação legal: não há

024.831/2015-8

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Paulo Sergio Ramos de Mello; Simone Halpern Faertes  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul  
Representação legal: não há

024.832/2015-4

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Adilson Aparecido Feltrin; Antonio Sergio Berezutchi; Celia Taeko Kameda; Clair Maria Hickmann; Leonice Vieira Xavier Sciarpa; Maria Teresa Camargo Barbosa; Pedro Paulo Braga Ribeiro  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo  
Representação legal: não há

025.350/2015-3

Natureza: Representação  
Representante: Raleduc Tecnologia & Educação Ltda.  
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal - CAIXA  
Representação legal: não há

025.768/2015-8

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Maria Elizabeth Viieira; Silvano Roberto Camargos  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais  
Representação legal: não há

025.814/2015-0

Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Leda Maria Nogueira Mendes  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Mato Grosso do Sul  
Representação legal: não há

025.816/2015-2

Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Eloir Terezinha da Silva Liz  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina  
Representação legal: não há

025.817/2015-9

Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Alzira Fernandes  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo  
Representação legal: não há

025.827/2015-4

Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Maria Raimunda de Oliveira Costa  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá  
Representação legal: não há

025.856/2015-4

Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Luzia Thereza Soutilha da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais  
Representação legal: não há

025.878/2015-8

Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Maria Izabel Canelas da Costa  
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal  
Representação legal: não há

025.902/2015-6

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Neide Vila Nova Gomes  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas  
Representação legal: não há

025.903/2015-2

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Carla Mestieri Rittl dos Dantas; Juraci Queiroz Ribeiro; Marilan Ribeiro Melis Cotrim; Marly Britto de Oliveira Andrade; Raimunda Edinalva Soares de Jesus; Sandra Cardoso Dorea; Tania Maria Nunes dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia  
Representação legal: não há

025.906/2015-1

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Vera Irlei Sulek Kunze  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso  
Representação legal: não há

025.908/2015-4

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Carlos Raimundo Pinto Soares; Denise Gomes Simão; Elizabeth Alves Bastos; Elvira Alves da Costa; Ester dos Santos Zacarias; Fátima Beatriz Chaves Oliveira; Geraldo Romeu de Souza; Gerson Bruno Lima; Helenita da Mata Moreira Spitale Machado; João Joubert Lana de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais  
Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

001.517/2013-9

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente  
Interessada: Lauridina Mello da Silva  
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Representação legal: não há

005.003/2015-6

Natureza: Representação  
Representante: Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, Procuradora do Ministério Público de Contas do Distrito Federal (MPCDF)  
Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
Representação legal: não há

010.876/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Abnadab Silveira Leda; Aldenir Santana Neves  
Unidade: Município de Urbano Santos - MA  
Representação legal: não há

012.730/2007-8

Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Frederico Martins da Silva  
Unidade: Câmara dos Deputados  
Representação legal: não há

013.065/2015-7

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Magda Maria Profeta da Luz; Marjorie Correa Marona; Mateus Araujo Castro e Souza; Monica Yamauti; Nathalia Mota Matos Santi  
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Representação legal: não há

014.233/2010-0

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Jose Albertino da Silva Filho  
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - Mec  
Representação legal: Ioni Ferreira Castro (OAB/MT-B 4.298) e outros, representando Jose Albertino da Silva Filho

014.673/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: José Henrique Gomes Xavier  
Unidade: Município de Minas Novas - MG  
Representação legal: não há

015.214/2015-0

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carlos Alberto Araripe; Carlos Alberto Gonçalves Reis; Carlos Bartolotto Filho; Carlos Eduardo Freitas da Silva; Carlos Fernando Joventino  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Representação legal: não há

015.222/2015-2

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Eli Jorge da Cruz Júnior; Eliana Kobayashi; Elienai Constantino Gonçalves; Eline Faliame de Araujo Welter; Elizabeth Alves Pereira  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Representação legal: não há

015.541/2015-0

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Suliane Kelly Aguirre de Barros; Tania Paim Codorniz; Themis Rondão Barbosa; Thiago Almeida da Silva; Thiago Carneiro de Barros Siqueira; Tiago Thomaz de Assis; Vania Ramos Ramires; Walterisio Gonçalves Carneiro Junior; Wellington Bezerra Peixoto; Wellington Martins Louveira; Wilmar Delfino Gomes  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul  
Representação legal: não há

016.562/2015-1

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Noemi Pina Coutinho; Noemi Pina Coutinho; Safira Fumaneri Hoffmann; Safira Fumaneri Hoffmann; Sandra Maria Favero dos Santos; Sandra Maria Favero dos Santos  
Unidade: Universidade Federal do Paraná  
Representação legal: não há

016.576/2011-0

Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Ana Julia Nunes Leite; Ana Luiza Nunes Leite; Brenda Massochin Medeiros; Cleonice da Rocha Pereira; Eusa Braga Gonzaga; Furtunata Fernandes Craveiro; Maria Eunice Ferreira dos Santos; Marisa Santa Rita Santos Lucena; Simone Faria Nunes; Soeli Terezinha Medeiros; Suellen Massochin Medeiros; Terezinha de Jesus Silva dos Santos; Wilma Therezinha Trench Vieira; Zennaide Lopes da Silva Calmon

Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
Representação legal: não há

016.954/2015-7

Natureza: Representação  
Representante: Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe  
Representação legal: não há

016.970/2015-2

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alice Maria Alves; Gilvane Belem Correia; Jocelaine Gomes Garaialdi; Jorge Luiz Costa da Silva; Nara Sandra Ribeiro Montiel  
Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa  
Representação legal: não há

017.042/2015-1

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Adelia Aquino dos Santos; Aurino Pereira dos Santos  
Unidade: Universidade Federal de São Paulo  
Representação legal: não há

017.549/2015-9

Natureza: Atos de Admissão  
Interessadas: Mariana Boessio Vizzotto; Marilise Mesquita Horn; Sonia Maria Martins; Stela Nazareth Meneghel  
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Representação legal: não há

017.605/2014-8

Natureza: Prestação de Contas  
Responsáveis: Roger Stiefelmann Leal; Suzana Dieckmann Jeolas e Jeolas e Clarice Gomes de Oliveira  
Unidade: Secretaria de Assuntos Estratégicos  
Representação legal: não há

018.270/2015-8

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Caio Maquise Alecio Pinheiro; Lilian Patricia de Oliveira; Vivian Fernanda Duarte  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Representação legal: não há

018.275/2015-0

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Anderson Luiz Durante Danelli; Daiane Francine Meinerz  
Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa  
Representação legal: não há

018.562/2014-0

Natureza: Embargos de Declaração  
Recorrente: Carmem Silva Lira Neto  
Unidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa  
Representação legal: Raimundo Elcio Aguiar de Sousa (OAB/MA 6.162)

018.779/2015-8

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gaetano Siciliano; Guilherme Luís Bosco; Henrique Pereira Soares; Hugo Benamy Santana da Silva; Jaqueline Fernandes da Silva; Jaqueline Varella Hernandez; Jorge Luis do Carmo; Kostiantyn Iusenko; Liliane Morgado da Silva; Lucas Muger de Frias; Luciana Yukari Uehara; Lucilene dos Santos; Marcelo Soares de Carvalho; Mariana Medeiros de Araújo; Marina França; Natanael da Silva Oliveira; Rafael Morgado Salvioni; Renata Manchini Cardoso; Renato Galantini; Ricardo Hitoshi Maruta  
Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC  
Representação legal: não há

018.785/2015-8

Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Hidelberg Oliveira Albuquerque  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Representação legal: não há

018.788/2015-7

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcio Salla; Maria Alice Vanz; Maria Fortunata Lorigioli Harima; Maria Luisa Coelho Paes; Mariela Marlene Silveira; Murilo Cesar dos Santos; Nei Carlos Santin; Pedro Baratti Lima; Pedro Ivo Marques Lopes de Lacerda Ribeiro; Regina Luiza Gouvea Graciano; Rochele Resende Porto; Rodrigo Bauer; Rogério Antonio Schmitt; Tiago Lopes Bertoldi; Tiago Souza Garcia  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense  
Representação legal: não há

018.795/2015-3

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carlos Augusto Veggi de Souza; José Augusto Gatti Alves Garcia  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais  
Representação legal: não há

018.799/2015-9

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alcione Batista da Silva; Geraldo Daniel e Silva de Castro; Giselle Damasceno da Silva; Osvaldo Marques da Costa Junior  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará  
Representação legal: não há

018.803/2015-6

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Tatiana Soares; Teofilo Francisco de Oliveira Junior; Themis Rondão Barbosa; Thiago Damiani Guenka; Thiago Eugenio Vedana; Tiago Gomes da Silva  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul  
Representação legal: não há

018.807/2015-1

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Doris Feijó Leão Borges; Edileuza Aparecida Vital Galeano; Eduardo Alejandro Flores Araya; Fabiano Cesconetto Santos; Fabíola Angela Ferrari; Fábio Maykon Bastos Lien; Gianni Ferreira Alves; Jacques Miranda Filho; Jair de Andrade Filho; Joelma Favero Gusson Firoti; João Lucas de Oliveira; Juliano Leoni Castro; Karine Zanoteli; Érika Sabino de Macêdo  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo  
Representação legal: não há

018.812/2015-5

Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Paulo Sérgio dos Santos Ribeiro  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá  
Representação legal: não há

018.933/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Francisco Ewerton Macedo Costa  
Unidades: Município de Colinas/MA e Fundação Nacional de Saúde (Funasa)  
Representação legal: não há

018.996/2013-2

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente  
Interessada: Rita de Cassia Lerma  
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
Representação legal: não há

019.457/2015-4

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alex Verderio; Ana Maria Schuch Araujo; Lucia Rodrigues Frandoloso; Mileidi Tatiani Sievers  
Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul  
Representação legal: não há

019.468/2015-6

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alex de Lima Vieira; Tália Santana Machado de Assis  
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais  
Representação legal: não há

019.498/2015-2

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Anderson Mariquito; Josiane de Mattos Varejao; Vilma Reis Terra  
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC  
Representação legal: não há

019.508/2015-8

Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Jemima Cordeiro Messias Malcher Miranda  
Unidade: Fundação Universidade Federal do Amapá  
Representação legal: não há

019.512/2015-5

Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Cipriano Ferreira da Silva Junior  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe  
Representação legal: não há

019.544/2015-4

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Allan George de Sousa Bezerra; Ana Carolina Murta Vilamaior; Davi Moshe Leopold Lopes; Diego Guedes Firmino; Francisco Julião Moreira Barreto Cavalcante; Gerda de Souza Holanda; Jose Ribamar Coelho Neto; José Alfredo de Albuquerque; Lucas David Reis Pereira; Lyara Barbosa Nogueira Freitas  
Unidade: Universidade Federal do Ceará  
Representação legal: não há

019.547/2015-3

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Regina Aparecida Quirino; Renan Januário; Ronald Oliveira Francisco; Winifred Knox  
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Representação legal: não há



- 019.552/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Fabiana Azevedo Delmondes; Fábio Constantino Barros Costa; Jose Fernando Thome Juca; Rafael Coutinho Costa Lima  
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Representação legal: não há
- 019.792/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Lucian Del Fabbro; Marmoon Poltozi Vargas; Mauricio Dalcin Oliveira; Mauricio Lavarda do Nascimento; Simone de Castro Giacomelli  
Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa  
Representação legal: não há
- 019.794/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Emerson de Azevedo Silva Bezerra; Ericson Noberto Alves Santos; Eugênio de Carvalho Saraiva; Ingrid Morgane Medeiros de Lucena; João Henrique Gonçalves Corrêa  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Representação legal: não há
- 019.802/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Mozara Dias Koehler; Rosana da Silva Cuba; Roselaine Vieira Sonego; Vanessa Kist  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense  
Representação legal: não há
- 019.808/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alessandro Costa da Silva; Alexandre Carvalho Silva; Antonio Rafael Sant'ana; Debora Sousa Martins; Elis Dener Lima Alves  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano  
Representação legal: não há
- 019.813/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessadas: Maira Frigo Flores; Marnei Dalires Zorzella; Simone Luzia Meinerz  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha  
Representação legal: não há
- 019.819/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Wagner Guimarães da Silva  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Representação legal: não há
- 019.822/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Andreia Garcia; Angelica Barbosa Dias; Ariane Saldanha de Oliveira; Arthur Gura de Sales; Benito Eduardo Araujo Maeso  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Representação legal: não há
- 019.825/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Eder Francisco da Silva; Eduard Henry Lui; Elisandra Bochi Turra; Fabiana Batistella; Fabio Cuellar  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Representação legal: não há
- 019.830/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Lineker Alan Gabriel Nunes; Luciana Pereira Jasinski Vieira; Luis Ricardo Delgado; Luiz Carlos Soares de Figueiredo Filho; Luiz Leonardo de Siqueira  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Representação legal: não há
- 019.836/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Rafael Moretto Barros; Rafael Rogora Kawano; Ramona Peters; Renata Dias de Campos Tardelli; Ricardo Rossasi Geraldo  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Representação legal: não há
- 019.843/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alcione Rafael Pavan; Andreia Cristina de Souza; Andreia Marini; Augusto Cesar Prado Pomari Fernandes; Carina Coppatti  
Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul  
Representação legal: não há
- 019.846/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jorge Luis Garcia Ferrabone; Juliana Fabris; Lauri Aloisio Heckler; Luciana Graciano; Luciana Henrique da Silva  
Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul  
Representação legal: não há
- 019.853/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Claudia Freitas Reis; Danilo Corci Batista; Francisco Itamarati Secolo Ganacim; Gustavo Gazzola de Lima; Luani Back  
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Representação legal: não há
- 019.859/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Paulo Henrique Motagnana Vicente Leme, Poliany Graziella de Freitas e Thammiris Mohamad El Hajj  
Unidade: Universidade Federal de Alfenas  
Representação legal: não há
- 019.864/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Matheus Gularte Tavares; Simone Weber Cardoso Schneider  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-riograndense  
Representação legal: não há
- 019.868/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Kleydiane Silva de Sousa; Manoel da Conceição Rufino Neto; Marcos Guilherme Carvalho Braulio Barbosa; Moema Sousa de Oliveira; Otavia Caracas Camara  
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec  
Representação legal: não há
- 019.876/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bruna Cavallini e Rodrigues; Bárbara Beatriz Freitag; Caio Igor Gonçalves Chinelato; Carla Arantes de Souza; Carlos Naomi Tanaka  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Representação legal: não há
- 019.877/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Catia da Costa e Silva; Cristiane Fernandes; Cristina Justino do Nascimento; Cyntia Moraes Teixeira; César Mattana de Oliveira  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Representação legal: não há
- 019.885/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Lucilene Estavare da Silva; Luiz Alves Brigido Maia; Luiz Fernando Aires Branco Meneguetti; Luiz Henrique Leite Rosa; Luiz Ricardo Cervoni  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Representação legal: não há
- 019.891/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Renan Felício dos Reis; Renatha Borges Pantaleão; Renato Marchesini; Renato de Camargo Bortholin; Ricardo Jose Machado  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Representação legal: não há
- 019.894/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Silvío César Otero Garcia; Tainá Gomes Rodovalho; Tamiris Trevisan Negri; Tanuska Regia Moura Toscano Konigami; Tatiane Fernandes Zambrano Brassolatti  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Representação legal: não há
- 019.902/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Micheline Roat Bastianello; Patricia Nardin; Santiago Alonso Tobar Leitão; Taína Scheid  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre  
Representação legal: não há
- 019.903/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Amanda Alves Fecury  
Unidade: Fundação Universidade Federal do Amapá  
Representação legal: não há
- 019.908/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Lidianni Cruz Souza; Livia Ribeiro Bertges; Luiza Silva Graner; Magdiel Martins Ramos; Maria Carla Gerolin  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso  
Representação legal: não há
- 019.914/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Viviane Santos Silva Terra  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas  
Representação legal: não há
- 019.919/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Luiz Carlos de Santana Ribeiro; Maira Ferreira do Amaral; Moacir dos Santos Andrade; Simone Campos Carrera; Thiago Ribeiro Rocha  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe  
Representação legal: não há
- 019.924/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carlos Moreira Miquelino Eieto Torres; Cristiano Valerio Ribeiro; Cristina Maria Ganns Chaves Dias; Dalana Campos Muscardi; Debora Silva Melo  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa  
Representação legal: não há
- 019.935/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Julio Cesar Carvalho Pereira; Kellimila Santana Silva; Laercio Moura de Almeida; Laila Mandel Civatti; Larissa Braga de Melo Fadigas  
Unidade: Universidade Federal da Bahia  
Representação legal: não há
- 019.939/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Luiz Sampaio Athayde Junior; Manoela Sarubbi Henares Figueiredo; Marcello Luis Lemos Chaves; Marcelo Affonso de Carvalho; Maria Luedy Mendes  
Unidade: Universidade Federal da Bahia  
Representação legal: não há
- 019.947/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Roberto Cesar Reis da Costa; Rodrigo de Souza Bulhoes  
Unidade: Universidade Federal da Bahia  
Representação legal: não há
- 019.951/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Heitor Alves de Melo; Indira Cely Costa da Silva; José Wellington Franco da Silva; Madiana Magalhães Moreira; Maria Inês Castanha de Queiroz  
Unidade: Universidade Federal do Ceará  
Representação legal: não há
- 019.957/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Antonio Augusto Brion Cardoso; Barbara Nery Enes; Bruno Dore Rodrigues; Bruno Stigert de Sousa; Carlos Alberto Huaira Contreras  
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora  
Representação legal: não há
- 020.060/2013-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco  
Unidade: Município de Cândido Mendes - MA  
Representação legal: Adriano Santana de Carvalho Santos (OAB/MA 12286A/MA-OAB) e outros, representando José Ribamar Ribeiro Castelo Branco
- 020.296/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Sebastião Dambroski  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Representação legal: não há
- 020.310/2015-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Baptista Gariglio; Hélio Ribeiro da Silva  
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 020.383/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Cleide Viviane  
Unidade: Universidade Federal de São Paulo  
Representação legal: não há

- 020.387/2015-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Wandir Mauro Angotti Carrara  
Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro  
Representação legal: não há
- 020.395/2015-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Maria Luciana Alvares de Queiroz; Mauricio Pereira  
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão  
Representação legal: não há
- 020.397/2015-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Vera Lucia Lobato Almeida  
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão  
Representação legal: não há
- 020.403/2015-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Oscar Antonio da Silva  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Representação legal: não há
- 020.406/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Hyder Bezerra Gurgel; Joana Garcia Garcia Gomes; Paulo Almeida Machado  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe  
Representação legal: não há
- 020.417/2015-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Neide da Silva Madeira Rubio  
Unidade: Instituto Benjamim Constant  
Representação legal: não há
- 020.474/2015-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Maria Helena de Andrade Pereira  
Unidade: Universidade Federal de Alagoas  
Representação legal: não há
- 020.479/2015-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Ana Maria Bertholini  
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Representação legal: não há
- 020.485/2015-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Ricardo Orlandi Franca  
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 020.487/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessadas: Eneida Correa de Assis; Hilda de Lima Tavares  
Unidade: Universidade Federal do Pará  
Representação legal: não há
- 020.496/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Jose Soares da Silva  
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há
- 020.498/2015-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Sebastiana Rosa da Silva  
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há
- 020.503/2015-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Adriana Rodrigues; Aurea Campos Ferreira; Djalma Marques da Silva; Edson Abreu; Gilberto Silveira; Hamilton Wiggers; Joao Carlos Carmo Moreira; Newton Marques da Silva; Newton Marques da Silva; Nilzete Costa dos Passos; Paulo Jose Ogliari; Ricardo Horta Gonçalves; Rosania Pinheiro Schaufert; Rosania Pinheiro Schaufert; Vilsinia Delminda da Natividade  
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina  
Representação legal: não há
- 020.799/2015-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Jose Monteiro da Silva  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas  
Representação legal: não há
- 020.803/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Lupericio Antonio Alves Paixão; Maria Cristina Pinho de Carvalho; Maria Helena Gomes dos Reis; Miriam Barreto Soares Ramos; Rogerio Rodrigues Rocha; Rosângela Mourat da Rocha Avila; Santo Ciminelli; Sérgio José Correa; Trajano de Souza Viana  
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca  
Representação legal: não há
- 020.876/2015-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antonio Frederico Vilarinho Castelo Branco; Carlos Felix de Oliveira; Elenilson Marques Fernandes; Nilza Maria Daniel Lopes  
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec  
Representação legal: não há
- 020.878/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Aloisia da Silva Rondon; Altair Ferreira Gubolin; Ana Benta de Arruda; Ana Josefa Pinheiro Correa; Ananias Alves da Silva; Antonio Cecilio Maciel; Benedito Firmino de Araujo; Bernadete Rufina da Silva; Dalva Auxiliadora Rocha Moraes Zaque; Gessi Fernandes de Souza  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso  
Representação legal: não há
- 020.880/2015-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Celso Alberto da Cunha Cordeiro; Edileusa Gregorio Barros; Francisco Jose Freire; Helena Passos Miranda; Ivanire de Souza de Oliveira; Judite Aparecida Monteiro; Luisa Maria Nunes de Moura e Silva; Nivaldo Cardoso; Ozair Gonsales de Oliveira; Pedro Miranda  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Representação legal: não há
- 020.883/2015-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Pedro Lourenço da Cruz; Percilio Alves de Oliveira; Rui Bispo dos Santos; Silvana Gomes da Silva; Weldison Sa Santos  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe  
Representação legal: não há
- 020.885/2015-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Jose Paula da Fonseca; Paulo Ferreira Honorato  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa  
Representação legal: não há
- 020.919/2015-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Jose Maria Fraga Ribeiro; Jose Maria Pires; Luciano Junger Sader; Maiuza Santos Gomes; Marcos Antonio Sarmento; Marcos Ribeiro de Moraes; Maria Elizabeth de Sa Cunha Pinheiro; Maria Nilza Nogueira Correa; Maria Virginia Moraes de Arana; Maria das Gracas Barbosa Moulin  
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Representação legal: não há
- 020.921/2015-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Adão da Cruz Itacarambi; Aureivaldo Ferreira; Hélio Louredo da Silva; José Mário Coelho Moraes; Maria da Glória; Maria das Graças Almeida dos Santos; Nelita Quirino dos Santos; Ricardo Antônio Porto Queiroz; Yolanda Maria Nogueira Naves  
Unidade: Universidade Federal de Goiás  
Representação legal: não há
- 020.923/2015-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antonio Candido Neto; Geraldo Macedo Rocha; Julia Maria Ferreira; Manoel Quirino Pinto; Maria Antonia Martins; Rosângela Prospero de Castro; Terezinha Alves Ferreira; Terezinha de Almeida; Theresinha dos Santos; Waldemar Cosme Damiao  
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 020.924/2015-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Ana Alice Castro Costa; Antonio Sergio Alves de Oliveira; Benedito Moraes Costa; Jorge Tadeu Siqueira Santos; Jose Ribamar Trabulo de Souza; João Gadelha de Souza; João Maria Amaral Torres; Olgais Cabral Maués; Paulo Elizeu da Silva; Tereza Cristina Monteiro Leite  
Unidade: Universidade Federal do Pará  
Representação legal: não há
- 020.928/2015-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Carlos Antonio Barbosa de Araujo; Cleide de Oliveira Medeiros; Darcí Rodrigues de Andrade; Ionete Barbosa de Moraes; Joana Darc Alexandre; Maria da Conceicao Pimenta Siminea; Sandra Rezende de Andrade  
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há
- 020.929/2015-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Aldo Dias de Menezes; Inês de Alencar Benevides; Lúcia Virgínia Barbosa; Marlene Pereira da Silva; Paulo de Paula Mendes; Severino Luiz Lopes  
Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco  
Representação legal: não há
- 021.875/2015-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Liduina Maria Sampaio de Castro; Vanzita de Andrade Lima Araujo  
Unidade: Universidade Federal do Ceará  
Representação legal: não há
- 021.877/2015-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Dorvalina Sebastiana de Brito  
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora  
Representação legal: não há
- 021.878/2015-3  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Conceição de Almeida Lacerda  
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 021.880/2015-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Sophia Zanello  
Unidade: Universidade Federal do Paraná  
Representação legal: não há
- 021.881/2015-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Georgina Granja de Menezes; Jose de Araujo Monteiro; Luzinete Rodrigues da Silva; Maria de Lourdes Lima Oliveira; Neide Celina de Lima; Tereza Cristina Sampaio da Cunha  
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Representação legal: não há
- 021.883/2015-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Vanuza Tôres de Melo  
Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco  
Representação legal: não há
- 021.884/2015-3  
Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Irene da Silva Santos; Naid da Silva Pinto  
Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Representação legal: não há
- 021.932/2015-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Geraldo José Neves; Jose Jairam Vieira de Almeida; Maria do Socorro Silva Alves; Marinete Jeremias dos Santos  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Representação legal: não há
- 021.934/2015-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Ailton Vieira dos Santos; Andre Henrique Bispo de Oliveira; Eliete de Souza Trindade; Geraldo Silva Pereira; Jaqueline Vieira dos Santos; Rufina Pereira dos Santos Vieira  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 021.936/2015-3  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Antonio Olimpio Filho; Glaci Gantzel Kluppel  
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Representação legal: não há
- 022.016/2015-5  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Ana Cristina Martins Rodrigues Correa; Ardylls de Lucas Eduardo Martins Rodrigues Correa; Belmiro Gonçalo de Oliveira; Cecília de Fatima Argemon Ferreira; Elizeth Garcia Magalhães  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Representação legal: não há
- 022.018/2015-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Antonia Batista de França Brasil  
Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí  
Representação legal: não há
- 022.020/2015-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Ana Angélica Silva Moraes Alves  
Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos  
Representação legal: não há
- 022.021/2015-9  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Iguiamar América Caixeta; José Matias de Araújo; Maria Aparecida Carrizo da Silva; Ordália Nunes da Silva; Rita de Cássia Martins de Souza  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia  
Representação legal: não há



- 022.055/2015-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Irlanda Viana da Silva  
Unidade: Superior Tribunal Militar  
Representação legal: não há
- 022.069/2015-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Ana Maria Sales de Farias; Fábio Jorge Soares Pinheiro; Joseanny de Farias Pinheiro; Marilene Soares Pinheiro; Mirian Gomes Alexandre  
Unidade: Universidade Federal do Ceará  
Representação legal: não há
- 022.076/2015-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Ester dos Santos Silva; Eurides Alves de Souza; Gilvanete de Lemos Falcão; Joel Alves Brauna; João Porfírio de Souza Maciel; Leandro Batista da Silva; Leandro Batista da Silva; Luciana Luiza Batista da Silva; Maria Leonice de Oliveira; Maria Leonice de Oliveira; Maria da Conceição Miranda de Lemos; Maurisa Campelo do Nascimento; Nadyr Ferreira de Souza Maciel; Vilma Holanda de Oliveira  
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Representação legal: não há
- 022.152/2015-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Ednilson Benedito de Amorim  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso  
Representação legal: não há
- 022.153/2015-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Jeane Nascimento de Castilho  
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca  
Representação legal: não há
- 022.175/2015-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Sonia Maria Frazao Adler  
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão  
Representação legal: não há
- 022.176/2015-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Dilma Machado de Barros  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso  
Representação legal: não há
- 022.179/2015-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Baltazar Correa da Silva; Claudia Antônia Linhares Caetano; Conceição José Pereira dos Santos; Dagmar do Carmo Oliveira de Sales; Darci Tomaz Cano; Edna Valentino Gonçalves; Elza Alves Carvalho de Paula; Eurípedes Cunha Barros; Eurípedes Inês Gomes dos Santos; Fábio Marques Vieira de Souza  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia  
Representação legal: não há
- 022.184/2015-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Heloisa de Sant Anna Figueiroa  
Unidade: Instituto Benjamin Constant  
Representação legal: não há
- 022.189/2015-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Arlete Gomes da Silva  
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Representação legal: não há
- 022.203/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Maria da Paz Araujo Ferreira  
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Representação legal: não há
- 022.235/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Manuela Carla de Souza Lima Daltro; Romário de Lima Oliveira  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Representação legal: não há
- 022.240/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alessandra Guimarães Pinheiro Franco; Cíntia Fernandes Marcellos; Daniel Afonso de Mendonça Toledo; Daniella Aparecida de Jesus Paula; Eduardo Cardoso Melo  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 022.245/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Danilo Lima Carreiro; Eude Soares de Lacerda; Flavia Emanuelle Alves de Freitas; Flavia Moreira de Macedo Martins; Gabriel Pereira Lopes  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 022.285/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana Lucia Meireles; Alianda Maria Cornelio da Silva; Arkady Tsurkov; Carolina Todesco; Catarina de Oliveira Sousa  
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há
- 022.290/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ingrid Finger; Ionara Rodrigues Siqueira; Jaime Jose Zitkoski; Jaqueline Neves Lubianca; Jerusa Fumagalli de Salles  
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Representação legal: não há
- 022.297/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Viviane Moreira Orenge  
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Representação legal: não há
- 022.365/2015-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Marlene Augusta de Magalhães Silva  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro  
Representação legal: não há
- 022.454/2015-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: José Walter Lourenço da Silva; Lucia Regina Lourenço da Silva  
Representação legal: não há
- 022.470/2015-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Francisco Cândido da Silva; Raimunda Nonata Rodrigues da Silva  
Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre  
Representação legal: não há
- 022.473/2015-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Leni Lins Ferreira de Oliveira  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso  
Representação legal: não há
- 022.527/2015-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Antonio Alves da Silva; José André da Silva; Lucas Henrique Farias  
Unidade: Universidade Federal da Paraíba  
Representação legal: não há
- 022.529/2015-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Amadeu Porfírio de Deus; Helena Maria da Silva; Ivanise Leobaldo Cordeiro Pessoa; Maria José de França; Maria da Conceição dos Santos; Maria da Conceição dos Santos; Maria de Fátima dos Santos; Maria de Lourdes Ferreira Falcão; Maria de Lourdes Rangel da Silveira; Thelma de Souza Maciel  
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Representação legal: não há
- 022.534/2015-6  
Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Esther Ferreira de Campos; Zulmira da Costa Lima  
Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Representação legal: não há
- 022.847/2013-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Fernando Nelmasio Silva Belfort; Fundação Jose Sarney; Jose Carlos Sousa Silva  
Unidade: Ministério da Cultura  
Representação legal: não há
- 023.347/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Ivan Soares de Medeiros Junior  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Representação legal: não há
- 023.352/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ananda Bolorino Martins; Anauzira Silveira de Rezende Kurita; Andre Luiz Mateus Socoloski; Andrey de Campos; Andrius Felipe Roque; Angela Bolorino Martins; Anna Michella Arruda; Caleb Assis da Rocha; Camila Jessica Santos do Prado Almeida; Carlos Arthur da Costa Siqueira  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Representação legal: não há
- 023.359/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Mariana Brandão Fidelis Pereira; Mariana do Amaral Rocha; Mariela Passarin; Marielen Chavoni Peres; Paulo Daniel Berserra; Paulo Edson Piassa; Polyana Monike Nieto Brito; Priscila Cruz Scala; Rosana Tortelli Favetti; Rosecler Teixeira da Rosa  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Representação legal: não há
- 023.364/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Sandra Moreira Fernandes Teixeira; Victor Corrêa Viana; Wilker Nunes Medeiros  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 023.462/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Anna Karina Vasconcelos Nascimento; Antonio Magnús Dantas Xavier; Carlos Danilo Camara de Oliveira; Cleilton Carlos Dantas da Silva; Emanuel Flores de Lima; Ester Medley Bezerra Teixeira; Fernando Antonio Soares da Cruz Filho; Glaytton Jales do Nascimento; Henrique Jordon Santos de Medeiros Silva; Jose Humberto Alves Junior  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há
- 023.468/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alex Luna Prates; Josimara Aparecida Magnani  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso  
Representação legal: não há
- 023.529/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: David Emmanuel Moraes Ferreira; Denison de Araujo Lopes; Denyson Falcao Soares; Diego Moura Benicio; Edgar Adre de Andrade; Edmilson Pereira da Costa Junior; Elania Maria Fernandes Silva; Emanuel Jonatas Silva Freire; Emanuelle Patricia Enrique da Silva; Erika Azevedo Chaves da Costa  
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há
- 023.534/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Viktor Francelino Gruska; Vilma Farias Torres  
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há
- 023.569/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: José Eduardo Marques da Silva; Luiz Eugênio de Almeida Pinto  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano  
Representação legal: não há
- 023.570/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ademir Adeodato; Antonio Wallace Lorde; Erika Marília Freire Rafael; Estevao Modolo de Souza; Gerson de Freitas Junior  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo  
Representação legal: não há
- 023.591/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Rodrigo Capelato  
Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas  
Representação legal: não há
- 023.599/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carmelita Minelio da Silva Amorim; Dalila Ferraz Lima Ferreira; Giselly Ribeiro Passos Vianna; Jackline Freitas Brilhante de São José; Jenesca Florencio Vicente de Lima  
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Representação legal: não há
- 023.602/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alizeibek Saleimen Nader; Flavio Dias Rocha; Josias Marinho de Jesus Gomes; Karina Machado de Castro Simao  
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Representação legal: não há

- 023.605/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Fernando Henrique Andrade Nogueira; Glauce Lilian Alves de Albuquerque; Grasiela Nascimento Correia; Idalina Maria Almeida de Freitas; Isaura de Franca Brandao  
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há
- 023.627/2015-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Ione Maria Borges dos Reis; Iraci Pontes Freitas; Jane Castelo Branco de Araujo; Josenita de Oliveira Benjamim; Magda Beretta; Maria Angela Ornelas de Almeida; Maria Aruane Santos Garzedin  
Unidade: Universidade Federal da Bahia  
Representação legal: não há
- 023.628/2015-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Angela Tolentino Azevedo; Bettina Esteves Soares Loureiro; Catarina Labore Pelacani Gava; Celia Alves dos Santos Loloia; Clarinda Maria Alves da Silva; Elmar Joao Mendes; Evaristo Nunes Filho; Fabio Mattos Junior; Genilda Lopes Martins; Inez Nogueira  
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Representação legal: não há
- 023.698/2012-8  
Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2011  
Responsáveis: Claudia Nassif Jaber; Luis Antônio Camargo de Melo; Lylian Beatriz de Oliveira Comelli; Otavio Brito Lopes; Paulo Machado; Sandra Cristina de Araújo  
Unidade: Ministério Público do Trabalho  
Representação legal: não há
- 024.054/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Debora Rosilei Miquini de Freitas Cunha; Gabriela Costalunga Lima; Gisele Evaldt Bock Aires; Graziela Lenz Viegas; Gustavo Dicki Freitas; Isabel Cristine Soares Dias; Juliana Schau Lencina; Kellen Dayane dos Santos Oliveira; Kelli Carvalho Werner Silva  
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre  
Representação legal: não há
- 024.447/2014-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Vicente de Paula Vieira  
Unidade: Município de Santa Rita de Jacutinga/MG  
Representação legal: não há
- 024.612/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Flávio Tongo da Silva  
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - Mec  
Representação legal: não há
- 024.614/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adao Fonseca Ança; Angela Selau Marques; Caroline Ines Lisevski Sombrio; Clarice Vaz Peres Alves; Fabio Cantergiani Ribeiro Mendes  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-riograndense  
Representação legal: não há
- 024.620/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Elici Terezinha Dias da Silva; Gilson Sergio Bastos de Matos; Herbert Cristhiano Pinheiro de Andrade; Maria de Nazareth Oliveira Maciel; Mariane Furtado Gonçalves  
Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia  
Representação legal: não há
- 024.627/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Marcos do Livramento Gomes  
Unidade: Fundação Universidade Federal do Amapá  
Representação legal: não há
- 024.701/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Laurimar Gomes da Silva; Leonardo Ribeiro Pinto; Maria Aparecida de Assis Teles Santos; Marieunice Pereira Campos dos Santos; Ori Batista Junior; Robespierre Cocker Gomes da Silva  
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - Mec  
Representação legal: não há
- 024.710/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Fernando Roberto de Andrade; Paulo Cesar Ferreira dos Santos; Rafael Augusto Rezende de Paula  
Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei  
Representação legal: não há
- 024.713/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alberto do Monte Marques Teixeira; Antonio Fabricio Evangelista Barbosa; Elaine Motta; Graciomar Conceicao Costa; Joao Alberto Santos Porto; Paulo Batalha Goncalves Sobrinho; Yglesio Luciano Moyses Silva de Souza  
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão  
Representação legal: não há
- 024.719/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Lucas Martins Gama Khalil; William Nunes da Silva  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia  
Representação legal: não há
- 024.732/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aida Cristina do Nascimento Silva; Edileide Maria Antonino da Silva; Helena Rachel da Mota Araujo; Iara Caroline Silva Machado; Joana America Santos de Oliveira; Thelma Soares da Rocha; Thiago de Souza Bittencourt Rodrigues; Yara Piraja Faria  
Unidade: Universidade Federal da Bahia  
Representação legal: não há
- 024.735/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Arthur Amorim Braganca; Jose Gilberto de Brito Henriques  
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 024.739/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Jose Alderir da Silva  
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há
- 024.741/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessadas: Carolina Coelho Sokolowicz; Cristiane de Oliveira Pereira  
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Representação legal: não há
- 024.743/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriano de Souza; Luciana Aparecida Barbieri da Rosa; Maria Andrea dos Santos Soares  
Unidade: Universidade Federal de Santa Maria  
Representação legal: não há
- 024.843/2015-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Jose Orivaldo Lopes Monteiro; Jovelina Socorro dos Santos Rodrigues; Maria Rohane de Lima; Rafael Batista de Oliveira; Roberto Correa de Sena; Sebastião Queiroz Matos; Silvia Ferreira de Abreu; Terezinha de Jesus Leal de Moraes  
Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia  
Representação legal: não há
- 024.844/2015-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Francisco Manoel de Souza; Irene Ferreira da Fonseca de Vasconcelos; Joao Hiroki Umeda; Pedro Ribeiro; Wilmar Cristovao da Silva  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Representação legal: não há
- 024.848/2015-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Jose Benedito Pinho; Jose Celito Alves da Silva; Jose Maria de Oliveira Barbosa; Rita Maria Alves de Souza Gomes  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa  
Representação legal: não há
- 024.858/2015-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Juvenal Mascarenhas Nassri; Kleber Marruaz da Silva; Leda Maria Muhana Martinez Iannitelli; Maria Lucia Pereira das Virgens  
Unidade: Universidade Federal da Bahia  
Representação legal: não há
- 024.860/2015-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Adalgiza Flores Iarek Ferreira; Alfredo Bueno; Ivete Tereza da Silva; Joao Oliveira Silva Filho; Jonas da Silva; Maria de Fatima Cardoso Batina; Nelson Orlando Milani; Renato Luiz Sbalqueiro; Sirlei de Fatima Rodrigues de Moura; Sony Cortese Caneparo  
Unidade: Universidade Federal do Paraná  
Representação legal: não há
- 024.861/2015-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Vitorio Bonacin Filho; Waldir Antonio da Silva  
Unidade: Universidade Federal do Paraná  
Representação legal: não há
- 024.900/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Marcos Jose Franciscano do Amaral  
Unidade: Universidade Federal de Campina Grande  
Representação legal: não há
- 024.907/2015-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Jadir Moura  
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca  
Representação legal: não há
- 024.928/2015-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Ivan José de Oliveira  
Unidade: Fundação Universidade de Brasília  
Representação legal: não há
- 024.931/2015-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Jesoel Lopes; João Alves de Freitas; Sebastião Ottoni  
Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos  
Representação legal: não há
- 024.934/2015-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Zilda Fátima Rodrigues  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia  
Representação legal: não há
- 024.959/2015-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Maria Oliete Leite Kochendorfer  
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Representação legal: não há
- 024.964/2015-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Geraldo Ribeiro de Almeida  
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há
- 024.965/2015-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Arthur Barrionuevo; Dilce Lopes; Octavio de Mello Gomes  
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Representação legal: não há
- 024.968/2015-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: José Swami Pais de Melo  
Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco  
Representação legal: não há
- 025.779/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Rita de Cássia de Oliveira Brayner  
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Representação legal: não há
- 025.883/2015-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Elvira Ferreira Mendes; Francisca Ochocki Antunes; João Gouvêa de Ramos; Kioka Sasaki Borges  
Unidade: Universidade Federal do Paraná  
Representação legal: não há
- 025.898/2015-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Lilia Raquel Souza  
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Representação legal: não há
- 025.917/2015-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: João Carlos Selbach  
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves - Mec  
Representação legal: não há
- 025.919/2015-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Ailson Ferreira de Oliveira; Helena Francisca Batista; Jose Benedito Gubiotti; Juscelino Candido  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Representação legal: não há
- 025.932/2015-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Nezildo Santos Braga  
Unidade: Superior Tribunal Militar  
Representação legal: não há
- 025.937/2015-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Arlindo de Angeli  
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Representação legal: não há
- 025.941/2015-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Arnaldo Taborda Iucksch; Carlos Freire Faria; Jose Celso São João; Luna Idalia Pinheiro; Maria Jesus de Oliveira Silverio; Maria Rita Sierakowski; Marli Budel Gulin; Nilcely Gomes Costa; Paulo Cesar Venturelli



Unidade: Universidade Federal do Paraná  
Representação legal: não há

033.263/2008-1

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Cláudio Ness Mauch, Demóstenes Madureira de Pinho Neto, Francisco Lafaiete de Pádua Lopes, Luiz Antônio Andrade Gonçalves, sucessores de Roberto José Steinfeld e Banco Fonte-Cindam S.A.

Unidade: Banco Central do Brasil  
Representação legal: Euro Gama Barbosa e outros, representando Banco Central do Brasil; Joao Geraldo Piquet Carneiro (800-A/DF-OAB) e outros, representando Claudio Ness Mauch; Ana Tereza Basilio (74802/RJ-OAB) e outros, representando Fonte Cidam; Evie Nogueira e Malafaia (185020/RJ-OAB) e outros, representando Fernando Cesar Oliveira de Carvalho; Evie Nogueira e Malafaia (185020/RJ-OAB) e outros, representando Luiz Antonio Andrade Gonçalves

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

005.230/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Vera Maria Ferreira da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq/MCTI)  
Representação legal: Maiara Carvalho da Motta (3994/AM-OAB) e outros, representando Vera Maria Ferreira da Silva

009.000/2013-5

Natureza: Representação  
Representante: Antonio Marcos Martins Manvailer, Procurador da República no Estado do Piauí/PI  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Raimundo Nonato/PI  
Representação legal: Suiberto Dias Fernandes (25018/CE-OAB), representando Walmir Queiróz Sampaio Junior

011.451/2015-7

Natureza: Representação  
Representante: Microsens Ltda.  
Órgão/Entidade/Unidade: Comando de Operações Terrestres do Exército  
Representação legal: Cesar de Oliveira e outros, representando Microsens Ltda; Miguel Angelo Presot e outros, representando Office Service Equipamentos e Serviços para Escritório Ltda.

013.732/2015-3

Natureza: Representação  
Representante: Município de Sertânia/PE  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sertânia/PE  
Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros (OAB/PE 21.802)

020.827/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Governo do Estado do Ceará e Conselho Cearense dos Direitos da Mulher/CE  
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Ceará  
Representação legal: não há

022.029/2015-0

Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Adriana Ribeiro Dantas da Costa; Ana Helena Toledo Fernandes; Arminda Pereira Carvalho; Douglas Rafael Germano Rodrigues da Silva; Geraleina Dantas de Araujo; Maria Isabel Barros de Sousa; Nadja Maria Alves da Silva; Neide Gonçalves Ribeiro; Noemia Sermento de Cerqueira; Pedro Lucas Dantas da Costa; Saete Guedes da Silva; Steli dos Santos Fagundes e Teresinha Costa Pereira  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)  
Representação legal: não há

022.031/2015-4

Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Dalila Borges de Azevedo Gomes; Elvira Rodrigues Lourenço; Emanuely Francisca da Silva; Ervina Rodrigues Fernandes; Iraci do Carmo Pereira; Maria Alves da Silva Nogueira; Maria Wilma Guimarães Lebre; Maria das Neves da Silva; Mariana Nogueira Farias; Rita Nogueira Barbosa Farias; Saulo Manoel Nogueira Farias e Sebastiana Serafina Pereira e Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)  
Representação legal: não há

022.046/2015-1

Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Elisabeth Santos do Nascimento; Ezira Lemes Custodio; Jessica Vitoria de Moura; Luzia Carvalho Machado; Maria Aparecida Ribeiro Machado; Nair Caetano; Nilce de Azevedo Machado; Pasqualina Talarico Palmieri; Rosa Maria Franco Siqueira e Zilda Maria Gomes da Fonseca  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)  
Representação legal: não há

022.843/2015-9

Natureza: Representação  
Representante: Município da Pedra/PE  
Órgão/Entidade/Unidade: Município da Pedra/PE  
Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros (21.802/PE-OAB) e outros, representando o Município da Pedra/PE

024.390/2012-7

Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Ilma Aguiar de Sousa  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT/BA)  
Representação legal: não há

024.723/2015-0

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Cecilia Pires Isaac Borges Woortmann; Francisco Edilson Ferreira de Lima Júnior; Marcus Venicius Valcacio dos Santos e Raero Jornada Monteiro  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente  
Representação legal: não há

024.758/2015-9

Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Ana César Campana Moreira; Elaine Maria Godinho; Elen Luiza Godinho; Eliane Aparecida Godinho de Figueiredo; Francisca Bittencourt de Mello e Maria das Dores Lucena de Medeiros Gonçalves  
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar (CE/MD)  
Representação legal: não há

024.760/2015-3

Natureza: Pensão Militar  
Interessada: Zilda Neves Garcia  
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar (CE/MD)  
Representação legal: não há

024.763/2015-2

Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Ana Maria de Caldas Brandão; Ana Regina Gomes Soares Pereira; Dinalva Francisca Santos; Diva Maria Félix Bezerra; Diva Maria Felix Bezerra; Fatima Maria de Caldas Brandão; Jorgina dos Santos Souza; Jorgina dos Santos Souza; Loise Rosana Barbosa de Paula; Maria Auxiliadora Brandão Menzemer; Maria José Vidal Brandão; Maria das Dores Farias de Alencar; Nazareth dos Santos Gois; Nazareth dos Santos Gois; Noemia de Oliveira Araz e Teonia dos Santos Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar (CE/MD)  
Representação legal: não há

024.766/2015-1

Natureza: Pensão Militar  
Interessados: Drielly Layane Andrade Lopes; Marcia Solange Barboza da Costa; Marisa Cristina Sanches Vasques Rodrigues; Midian da Silva Pereira Santos; Rosa Maria de Almeida Inacio; Suzy Karine Melo de Campos e Uriel Cassiano Macêdo Guerreiro  
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar (CE/MD)  
Representação legal: não há

024.818/2015-1

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Amilza Alexandrina da Silva; Antonio Teixeira da Silva; Celita Mendonça Fontes; Edileusa Gomes Reis; Eraldo da Silva Montenegro; Expedito Galdino da Silva; Guiomar Pereira de Castro; Helen Maria Ramos Barbosa; Ivanilton Santos e Izabel Recco  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)  
Representação legal: não há

024.876/2015-1

Natureza: Reforma  
Interessados: Aduauto de Souza Laino; Altino de Almeida Alves de Oliveira; Amaury dos Santos; Giuseppe de Souza Nunes; Luiz Gonçalves Correa; Milton Dias de Oliveira e Otacir Marçal da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)  
Representação legal: não há

024.879/2015-0

Natureza: Reforma  
Interessados: Francisco José Chaves de Oliveira e Geraldo Militão Felix Magella  
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar (CE/MD)  
Representação legal: não há

024.893/2015-3

Natureza: Reforma  
Interessados: Elster Fritsch; Ernani Luz; Estanislau Chaves Sarmento; Gleyton Silva Castro; João Bosco Gabriel; Joel Soares de Melo; José Salgado Teixeira; João Batista de Oliveira; Luiz Castilho de Souza e Mário Lopes Teixeira  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)  
Representação legal: não há

024.894/2015-0

Natureza: Reforma  
Interessados: Milton Martins dos Santos; Olavo Andrade; Osvaldo Rodrigues Guedes; Roberto Della Piazza; Sergio Joaquim da Silva e Walter dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)  
Representação legal: não há

024.983/2015-2

Natureza: Reforma  
Interessados: Adeyr de Souza Bomfim; Adeyr de Souza Bomfim; Antonio Galvão de Farias; Antonio Soares Barbosa e Antonio Soares Barbosa  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)  
Representação legal: não há

024.989/2015-0

Natureza: Reforma  
Interessados: Jorge Corrêa Lima; Jose Carlos Barros Corrêa; José Hermínio da Silva; José Honorato de Souza; João Crespo Rodrigues; João Crespo Rodrigues; João Nunes Filho; João Ricardo dos Santos; João Ricardo dos Santos; Julio Cesar Pinheiro Garcia da Rosa; Júlio Messias Santos; Júlio Messias Santos; Lucidio Vasconcelos; Lucio Mickosz; Luiz Carlos Muniz Ferra; Luiz Carlos Rodrigues Gomes; Luiz Conrado Benites de Carvalho Lima; Luiz Conrado Benites de Carvalho Lima; Luiz de Aquino Leite e Manoel da Rocha Santos Filho  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)  
Representação legal: não há

024.997/2015-3

Natureza: Reforma  
Interessados: Luiz Gregorio Celestino; Luiz Pimentel e Paulo de Souza Nunes  
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar (CE/MD)  
Representação legal: não há

024.999/2015-6

Natureza: Reforma  
Interessado: Sebastião Garcia dos Santos - Inicial; e Sebastião Garcia dos Santos - Alteração  
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD)  
Representação legal: não há

025.006/2015-0

Natureza: Reforma  
Interessado: Antonio Carlos Teixeira dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)  
Representação legal: não há

025.012/2015-0

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente  
Interessados: Anna Siqueira Amaral e Silva; Carlota Vieira Moreira; Hilda Andrade de Oliveira e Tomaz Atanazio Filho  
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar (CE/MD)  
Representação legal: não há

025.013/2015-7

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente  
Interessadas: Arady Miranda Correa; Igenes Ferronato Busatto; Maria Normora da Silva; Pierina Colao Merlo Hart; Tamara Soares Lencina e Teresinha Maria de Barros da Costa  
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar (CE/MD)  
Representação legal: não há

025.015/2015-0

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente  
Interessadas: Alida Behling; Altina Duarte Honorato; Amelia Pereira Hille; Igenez Salvador Toniolo; Mafalda Odeli Lourenco; Maria Cristina Vieira Delcastanher e Maria Margarida Ramos do Nascimento  
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar (CE/MD)  
Representação legal: não há

025.022/2015-6

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente  
Interessadas: Ana Félix de Sousa; Delza da Conceição Abreu; Iris Schmidt dos Santos e Maria Rodrigues Pimentel  
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD)  
Representação legal: não há

025.023/2015-2

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente  
Interessado: Francisco Alves Trindade  
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar (CE/MD)  
Representação legal: não há

025.125/2015-0

Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Debora Orlandi; Marly Maria de Oliveira Orlandi e Myriam Farache Ferreira  
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)  
Representação legal: não há

025.426/2007-6

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: A Razão Editora Ltda. - ME; Adriana Sangoi Antunes; Antonio Valdeci Oliveira de Oliveira; José Salomoni Filho; Lisandro Santos Machado; Misiara Cristina Oliveira; Organização Mundial para a Educação Pré Escolar - Omep e Município de Santa Maria/RS  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Maria/RS

Representação legal: Eduardo Kummel (30717/RS-OAB) e outros, representando A Razão Editora Ltda. - ME; Luís Sérgio Vasques Miotti (23885/RS-OAB) e outros, representando Adriana Sangoi Antunes; Paulo Ricardo Inhaquite da Costa (30079/RS-OAB) e outros, representando Antonela Silveira de Grandi; Edson Luis Kossmann (47301/RS-OAB) e outros, representando Antonio Valdeci Oliveira de Oliveira; Waldemar Kummel (3698/RS-OAB) e outros, representando Empresa Jornalística de Grandi Ltda; Carlos Norberto Belmonte Vieira (32906/RS-OAB) e outros, representando José Salomoni Filho; José Fernando Lutz Coelho (19738/RS-OAB) e outros, representando Lisandro Santos Machado; Carlos Norberto Belmonte Vieira (32906/RS-OAB) e outros, representando Misiara Cristina Oliveira; Claudio Alves Malgarin (6158/RS-OAB) e outros, representando Organização Mundial para a Educação Pré Escolar - Omepe

025.775/2015-4

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Mitsuo Hayashi  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)  
Representação legal: não há

025.785/2015-0

Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Euridice Batista de Azevedo  
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)  
Representação legal: não há

025.848/2015-1

Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Adalgisa Madeira Martins e Sueli Eliseu Erhig  
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar (CE/MD)  
Representação legal: não há

025.892/2015-0

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Arnaldo de Lima Carvalho; Dolarino Randolpho Pereira; Raimundo de Lima do Rosário e Uilson Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)  
Representação legal: não há

025.931/2015-6

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Maria da Lage Duarte; Maria de Jezus de Oliveira Figueiredo; Ricardo José Tavares do Carmo; Rosani Arantes Gomes; Sebastião Valentim; Sofia do Carmo Faria Rennó; Vicente Cardoso de Siqueira e Zenir da Fonseca Koehler  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)  
Representação legal: não há

029.198/2014-3

Natureza: Representação  
Representante: Hospmedic Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Eireli - ME  
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Ceará  
Representação legal: César Augusto da Silva Peres (36190/RS-OAB) e outros, representando Dacon - Farmicos do Brasil Ltda. - ME; Walbene Graça Ferreira Filho (15486/CE-OAB) e outros, representando Majela Hospitalar Ltda.; e Italo Bonfim de Oliveira e outros, representando Prati, Donaduzzi & Cia Ltda.

029.410/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Francisco Edilmo Barros Costa  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Iguatu/CE  
Representação legal: não há

030.280/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Wilson Ferreira Lisboa  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Fonte Boa/AM  
Representação legal: Stênio Holando Alves (4254/AM-OAB) e outros, representando Wilson Ferreira Lisboa

032.290/2014-4

Natureza: Representação  
Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE)  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Várzea Alegre/CE  
Representação legal: não há

033.289/2014-0

Natureza: Representação  
Representante: Câmara Municipal de Limoeiro do Norte/CE  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Limoeiro do Norte/CE  
Representação legal: não há

033.887/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Aridelson Sebastião de Almeida e Instituto 26 de Outubro de Desenvolvimento Social  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto 26 de Outubro de Desenvolvimento Social  
Representação legal: não há

## PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro AUGUSTO NARDES

005.585/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Conceição da Barra/ES  
Responsável: Francisco Carlos Donato Júnior  
Representação legal: Sirlei de Almeida (7657/ES-OAB) e outros

014.186/2012-8

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Acreano de Inclusão Social  
Responsáveis: Carlos Celso Medeiros Ribeiro; Centro Acreano de Inclusão Social; José Ruy Coelho de Albuquerque; Manoel Rivaldo de Oliveira Brilhante; Paulo Sergio Martins Pereira; Centro Acreano de Inclusão Social  
Representação legal: não há

016.401/2013-1

Natureza: Aposentadoria  
Interessada a s: Maria Gorete Barbosa Ribas; Sulameta Fonseca da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Representação legal: não há

020.919/2009-2

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Jose Schneider Fausto; Mario Conrado de Souza Filho; Pedro Santana da Rocha; Renato de Melo Trigo; Valdomiro Batista Santos; Valmor Favaro  
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
Representação legal: Edemilson Pinto Vieira (31.921/PR-OAB) e outros, representando Jose Schneider Fausto; Edemilson Pinto Vieira (31.921/PR-OAB) e outros, representando Mario Conrado de Souza Filho; Edemilson Pinto Vieira (31.921/PR-OAB) e outros, representando Pedro Santana da Rocha; Edemilson Pinto Vieira (31.921/PR-OAB) e outros, representando Renato de Melo Trigo; Aurelio Belem do Espirito Santo (3349/SE-OAB) e outros, representando Valdomiro Batista Santos; Edemilson Pinto Vieira (31.921/PR-OAB) e outros, representando Valmor Favaro

022.617/2013-2

Natureza: Aposentadoria  
Recorrente: José Ailton Silveira Varela  
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal  
Representação legal: Celso Luiz Braga de Lemos (OAB/DF 17.338) e outros

025.172/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Panelas/PE  
Responsável: Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima  
Representação legal: não há

030.091/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Baraúna/RN  
Responsáveis: Francisco Gilson de Oliveira e José Ailton Lopes  
Representação legal: Pedro Fernandes de Queiroz Júnior (OAB/RN 6.452)

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

004.590/2007-0

Natureza : Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade /Unidade : Prefeitura Municipal de Riachão/MA  
Responsável: Edmar Alves de Oliveira  
Representação legal: Demostenes Vieira da Silva (6414/MA-OAB), representando Edmar Alves de Oliveira

012.393/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade /Unidade : Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico  
Responsável: Paulo Sérgio Chagas Gomes  
Representação legal: não há

013.181/2009-5

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)  
Órgão/Entidade /Unidade : Secretaria de Políticas Públicas de Emprego  
Responsáveis: Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas; Enilson Simões de Moura; Instituto Gente; Nassim Gabriel Mehedff  
Interessado: SSPE-MTE  
Representação legal: Diego Ricardo Marques (30782/DF-OAB)

020.653/2006-3

Natureza: Embargos de Declaração (Prestação de Contas)  
Exercício: 2005  
Órgão/Entidade /Unidade : Centro de Gestão e Estudos Estratégicos  
Representação Legal: Belisário dos Santos Júnior (OAB/SP n.º 24726); Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP n.º 235.247)

021.963/2014-2

Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria  
Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-Geral da União  
Recorrente: Controladoria-Geral da União, representada pelo Sr. Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Secretário-Executivo da CGU)

Interessada: Mariza Mayumi Nagano  
Representação legal: Não há

026.351/2007-8

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)  
Embargante : Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima  
Órgão/Entidade /Unidade : Prefeitura Municipal de Belém/PB  
Responsáveis: Km Empreendimentos Ltda; Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima.  
Representação legal: Abelardo Jurema Neto (10046/PB-OAB)

Ministra ANA ARRAES

005.392/2009-5

Natureza: Pedido de Reexame  
Recorrente: Robson de Souza Andrade  
Órgão/Entidade /Unidade : Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério dos Transportes  
Representação legal: não há

006.950/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão s /Entidade s/Unidades : Município de Vargem Grande/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
Responsáveis: Maria Aparecida da Silva Ribeiro; E. Pimenta Dias Comércio e Representações; Structura Consultoria e Eventos Ltda.; Carlos Augusto Ribeiro Mesquita; e José Ferreira da Silva  
Representação legal: não há

007.532/2012-1

Natureza: Embargos de Declaração  
Embargante : José Baka Filho  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Paranaguá/PR  
Representação legal: Thiago Priess Valiati (OAB/PR 69.974) e outros

013.150/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade /Unidade : Estado de Rondônia e Fundo Nacional de Saúde  
Responsáveis: Aparício Carvalho de Moraes, herdeiros de Sérgio Siqueira de Carvalho e Estado de Rondônia  
Representação legal: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796) e outros, representando Aparício Carvalho de Moraes

014.004/2014-3

Natureza: Relatório de Auditoria  
Interessado: Tribunal de Contas da União  
Órgão/Entidade/Unidade: Municípios de Minas Gerais  
Representação legal : não há

015.818/2009-9

Natureza: Recurso de Reconsideração  
Recorrente: Secretaria Executiva do Ministério da Justiça  
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Justiça  
Representação legal: não há

016.320/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Instituto Brasileiro de Educação, Integração e Desenvolvimento Social e Thiago Araújo  
Órgão/Entidade/ Unidade: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial  
Representação legal: Flávia Pereira Amaral Moreira (OAB/MG 133.287)

016.461/2015-0

Natureza: Representação  
Representante: Arcolimp Serviços Gerais Ltda  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais/UFMG  
Representação Legal: Alberto Felício Júnior (OAB/SP 52.075) e outros

017.197/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Carlos Roberto Pires - ME; José Augusto Motta Filho  
Unidades: Município de Berizal - MG e Ministério do Turismo  
Representação legal: não há

017.887/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Urbino Capanema Junior  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ipiacú - MG  
Representação legal: Danilo Burle Carneiro de Abreu (OAB/MG 141.164) e outros

019.141/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Benedito Barbosa Moreira  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Estreito/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE  
Representação legal: não há

019.264/2015-1

Natureza: Representação  
Representante: Aliança Empresarial Engenharia Ltda.



Órgão/Entidade/ Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro - IFTM  
Representação legal: Eduardo Luiz Safe Carneiro (OAB/DF 00867) e outros

019.449/2015-1  
Natureza: Admissão  
Interessados: Davi Jonatas da Silva, Evania Leite Dantas, Raquel Dalla Lana Cardoso e Rodrigo Bonadiman Zanatta  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS  
Representação legal: não há

020.681/2015-1  
Natureza: Representação  
Representante: Provac Serviços Ltda.  
Órgão/Entidade/ Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia  
Representação legal: Vagner Elias Henriques e outros

032.882/2014-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade /Unidade : Município de Senhora de Oliveira/MG e Fundação Nacional de Saúde - Funasa  
Responsável: Rinaldo Ivo Rodrigues Milagres  
Representação legal: Bernardo Romanizio de Carvalho (OAB/MG 101.730) e outros

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.524/2015-8  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessada: Carmem Fragozo Campos e Silva.  
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal/DPF.  
Representação legal: não há.

006.018/2014-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Órgão/Entidade/Unidade: Associação de Cooperação Agrícola de Pernambuco  
Responsáveis: Edilson Barbosa de Lima e Associação de Cooperação Agrícola de Pernambuco  
Representação legal: não há

018.307/2014-0  
Natureza : Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Quilombolas de Conceição das Crioulas - AQCC-PE.  
Responsáveis: Márcia Jucilene do Nascimento e Associação Quilombolas de Conceição das Crioulas - AQCC-PE  
Representação legal: não há.

024.871/2013-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Memorial para a Cultura Sertaneja  
Responsáveis: Clenivaldo dos Santos Ribeiro; Francisco Iveraldo do Nascimento; Francisco Junior Gonçalves de Oliveira; Fundação Memorial para a Cultura Sertaneja; Janyson do Nascimento e Michelle Medeiros  
Representação legal: não há

033.453/2014-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Vicência/PE  
Responsável: José Rufino da Silva  
Representação legal: não há

039.677/2012-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e no Distrito Federal - Dnit/GO-DF  
Responsáveis: Alfredo Soubiê Neto; Cristiane Subtil de Oliveira; Octaefilo Oliveira Cunha; Volnei Vieira de Freitas; e Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda  
Representação legal: Leonard Lacerda Jubé (OAB/GO n. 26.903); Arthur Nascimento Camapum (OAB/GO n. 24.925E); Fabrício de Castro Oliveira, OAB/BA n.15.055; Cyntia Possídio Lima, OAB/BA n. 15.654; Maurício Brito Passos Silva, OAB/BA n. 20.770; Rodrigo Ribeiro Accioly, OAB/BA n. 15.677; Camila Cerqueira de Queiroz, OAB/BA n. 25.452; Jorge Igor Rangel Santos Moreira, OAB/BA n. 28.629; José Manoel Viana de Castro Neto, OAB/BA n. 30.262; Lucas Rocha Maia Gomes, OAB/BA n. 31.179; Lorena Rocha de Rezende Renault, OAB/BA n. 29.694, e Carlos Henrique Teles de Melo, OAB/BA n. 9.003.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

002.422/2015-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade /Unidade : Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.  
Responsável: Márcia Vanusa da Silva  
Representação legal: não há

014.185/2014-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Luis de Sousa Ribeiro

Município: Município de São Gonçalo do Piauí/PI  
Representação legal: não há

023.648/2015-5  
Natureza: Pensão Militar  
Interessados: Aurelina Marques M. Mendes, Barbara Pereira Viana, Dannusia de F. Evaristo, Irene da Conceição Itapessu Vianna, Janine de F. Evaristo Marcilio, Jorge Eduardo Pereira Vianna; Laura Magalhães Claro, Luciana Pereira Vianna, Marcia Pereira Vianna de Moraes, Marcia de F. E. de Sousa, Nair de Moraes Maia, Renata Pereira Vianna Concesso de Souza, Selma Acatauassú Bittencourt, Suely Andrade Borges, Teresinha dos Santos Pereira e Wanda Mendes Dias  
Órgão/Entidade /Unidade : Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica.  
Representação legal: não há.

029.810/2014-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Delmiro Barboza de Lima; Rubem dos Santos Carvalho  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alvarães/AM  
Representação legal: não há

032.651/2013-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Alfredo Tranjan Filho; Aquilino Senra Martinez; Arthur Paraizo Campos; Athayde Pereira Martins; Flávio Gay da Cunha; Humberto Moraes Ruivo; Marcos Antônio de Oliveira; Mario Ferreira Botelho; Otto Bittencourt Netto; Renato Vieira da Costa; Samuel Fayad Filho  
Órgão/Entidade/Unidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB)  
Representação legal: Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF nº 10.969), João Manoel Santos Souza (OAB/DF nº 28.658) e outros

Em 1º de outubro de 2015  
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS  
Subsecretária

## Poder Judiciário

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### DECISÕES

PROCESSO: 0011597-38.2009.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: VIVIANE RANDI SILVA  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como embargos de declaração, opostos pela requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade permanente da parte para sua atividade laborativa.

A parte embargante alega, em síntese, que não interpôs recurso de agravo, razão pela qual a decisão proferida não o foi para o caso concreto.

Sem impugnação.

É o relatório.

Assiste razão, em parte, à embargante.

Isto porque, ao compulsar dos autos, verifico que, de fato, não houve interposição de agravo, tendo em vista a admissão do incidente na origem.

Observa-se, portanto, que na decisão embargada foi julgado, equivocadamente, recurso de agravo não interposto na hipótese.

No entanto, melhor sorte não assiste à parte na análise do seu pedido de uniformização.

Com efeito, no presente caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que foi decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade total e permanente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal acerca da incapacidade não é possível em virtude da necessidade, para tanto, de revisão das provas dos autos, o que é vedado a esta TNU, por aplicação de seu verbete sumular n. 42, o qual dispõe que: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar o vício apontado, negando seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003235-67.2013.4.04.7215  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: GENESIO COSME  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

O juiz de piso extinguiu o feito sem resolução de mérito, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada.

Em sede de recurso inominado, a parte autora se insurgiu contra o reconhecimento da coisa julgada, afirmando que na ação anteriormente proposta, autos n. 2010.72.65.002505-2, buscou-se a readequação aos tetos limitadores fixados pelas EC's 20/98 e 41/2003. Enquanto na presente demanda busca-se a aplicação do ÍNDICE DE REAJUSTE DO TETO, fixado no artigo 21, § 3 da Lei 8.880/94.

A Turma de origem, ao analisar o recurso inominado, decretou a decadência do direito da parte autora em rever o seu benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de outra região, no sentido de é manifestamente equivocada a decisão que reconhece a decadência com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, uma vez que não se discute a legalidade do ato concessório de benefício nos casos em que a demanda se refere ao direito à majoração da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, no que tange à decadência, cabe frisar que o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

No presente caso, a Turma de origem pronunciou a decadência do direito à revisão pleiteada, tendo em vista o decurso do prazo de dez anos entre o ajuizamento do feito e a data de início do benefício percebido pela parte autora.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, ao tratar da decadência, a parte junta paradigmas que tratam sobre a incidência ou não da decadência nos casos em que se requer a majoração da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, tema que não guarda qualquer semelhança com a questão retratada nos autos, haja vista que o próprio autor, no seu recurso inominado, informa que "não busca a readequação aos tetos limitadores fixados pelas EC's 20/98 e 41/2003".

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

PROCESSO: 0500534-28.2014.4.05.8306  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE FREITAS VENCESLAU DE LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade à segurada especial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrado o labor rural em regime de economia familiar pela requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da qualidade de segurada especial, mormente por inexistência da prova de atividade rural em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008958-71.2011.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IRIO COLOGNI  
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

O acórdão recorrido afastou a sentença para determinar a averbação, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, do período compreendido entre 16/11/1961 e 31/12/1969, sob o fundamento de que restou demonstrado pelo autor/requerido o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

É o relatório.

Verifico, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520182-46.2013.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: VALDECI LAURENTINO DA SILVA  
PROC./ADV.: VALDECI LAURENTINO DA SILVA OAB: PE-524  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de submissão do pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, Rel. Min. AYRES BRITO, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501476-66.2014.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JOSÉ ARTEIRO OLINDA CARNEIRO  
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR OAB: PB-17228  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão recorrido manteve a sentença que acolheu o pedido formulado na inicial, condenando a União a considerar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões/promoções funcionais do demandante a data de seu ingresso na Polícia Rodoviária Federal, ao fundamento de que o Decreto n. 84.669/80 conferiu tratamento único a servidores que se encontram em diferentes situações, violando o princípio da isonomia.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, há indícios da divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502940-31.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): SEPHORA LUZ GURGEL  
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR OAB: PB-17228  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

O acórdão recorrido manteve a sentença que acolheu o pedido formulado na inicial, condenando a União a considerar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões/promoções funcionais do demandante a data de seu ingresso na Polícia Rodoviária Federal, ao fundamento de que o Decreto n. 84.669/80 conferiu tratamento único a servidores que se encontram em diferentes situações, violando o princípio da isonomia.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, há indícios da divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502922-10.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ROQUE FERNANDES SARAIVA  
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR OAB: PB-17228  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão recorrido manteve a sentença que acolheu o pedido formulado na inicial, condenando a União a considerar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões/promoções funcionais do demandante a data de seu ingresso na Polícia Rodoviária Federal, ao fundamento de que o Decreto n. 84.669/80 conferiu tratamento único a servidores que se encontram em diferentes situações, violando o princípio da isonomia.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, há indícios da divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502764-49.2014.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ADÍLIO ARRAIS GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR OAB: PB-17228  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão recorrido manteve a sentença que acolheu o pedido formulado na inicial, condenando a União a considerar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões/promoções funcionais do demandante a data de seu ingresso na Polícia Rodoviária Federal, ao fundamento de que o Decreto n. 84.669/80 conferiu tratamento único a servidores que se encontram em diferentes situações, violando o princípio da isonomia.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, há indícios da divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502184-19.2014.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): RUAN CLEBER TORRES CRUZ  
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR OAB: PB-17228  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.



Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004352-92.2014.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): TELMO RENATO ORTIZ DA ROSA  
PROC./ADV.: FABRÍCIO MACHADO OAB: SC-12245  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a atividade urbana exercida pela parte autora em condições especiais entre 18.2.2003 a 13.5.2009. Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a comprovação da especialidade em face de exposição intermitente a agentes nocivos, especialmente de períodos posteriores a 28.4.1995, não caracterizam atividade especial.

É o relatório.  
O recurso não merece prosperar.

A questão está pacificada no âmbito da TNU, nos termos da Súmula 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.4.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

No caso dos autos, o acórdão recorrido, com base no contexto fático probatório da lide, concluiu que a parte autora comprovou a exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente no período em debate.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502865-46.2010.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
PROC./ADV.: MARA LUCIA VILELA NOVAIS FERNANDES  
OAB: PB-15325-B  
REQUERIDO (A): ALESSANDRA LINS MACEDO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de indenização por dano material e moral à parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual é necessária a prova do conteúdo da correspondência para que haja condenação da empresa em danos morais.

É o relatório.  
O presente incidente não comporta seguimento.

A TNU já pacificou o entendimento, por meio da Súmula 59, no sentido de que "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito".

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.67.002617-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: VILMA DA SILVA SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. A Turma de origem fixou o termo inicial do benefício assistencial de prestação continuada a data da propositura da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual decidiram que o termo inicial deve ser a data da propositura da ação, privilegiando-se o livre convencimento motivado do julgador.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.051777-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: LÚCIA DO NASCIMENTO DA CRUZ  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-00000

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando a sentença, acolheu parcialmente o pedido de indenização por dano moral à parte autora no valor de R\$ 1.500,00, em decorrência da negativa da agência bancária em viabilizar a utilização de porta lateral para a passagem de correntista deficiente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto ao valor da indenização em decorrência do dano sofrido e pretende a sua majoração para 27.900,00.

É o relatório.

A instância ordinária, com base no contexto fático-probatório da lide, entendeu adequado o valor estipulado à parte autora, a título de dano moral.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.016218-9  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: LÚCIA MARIA GONÇALO FERREIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-00000

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indenização por dano moral à parte autora, em decorrência da negativa da agência bancária em revisar e refinar o seu empréstimo.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que não houve comprovação do dano moral alegado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501381-67.2013.4.05.8305  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: JOSE CORREIA DE NORONHA  
PROC./ADV.: RAFAELA MAGNA SANTOS RODRIGUES OAB: AL-7825  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada.

A Turma de Origem entendeu que, no caso concreto, a parte não faz jus ao referido benefício, uma vez que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Sustenta o requerente que tal entendimento diverge daquele firmado por esta TNU, segundo o qual, para a análise da miserabilidade deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício de um salário mínimo percebido por membro idoso da família. Ademais, afirma que a análise do requisito socioeconômico deve se valer também de outros elementos que não apenas a renda per capita.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0536299-88.2008.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ANTONIO FLORENTINO DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20148  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença para não reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído e a agentes químicos relacionados à produção de borracha.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 5031356-28.2014.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JULIO CESAR MARTINEZ DA CUNHA  
PROC./ADV.: ANDRESSA FERRARI OAB: RS-60904  
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR SANTANNA DE SOUZA OAB: RS-33764  
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-00000

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indenização por dano moral à parte autora, em decorrência da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que não houve comprovação do dano moral alegado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500579-69.2013.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARLUCE FERREIRA DA MACÊDO DOS ANJOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A  
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-00000

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indenização por dano moral à parte autora, em decorrência da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que não houve comprovação do dano moral alegado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516016-10.2009.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: MIGUEL PEDRO DA SILVA FILHO  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20148  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que reformou em parte a sentença, não reconhecendo como especiais parte dos períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído e à poeira de sílica.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5045357-52.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: GERSON BREZOLA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
PROC./ADV.: EDSON ANTONIO PIZZATTO RODRIGUES OAB-  
RS 28.034

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indenização por dano material e moral à parte autora.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao lhe exigir a comprovação de "fato negativo para formar nexos causal entre a conduta da recorrida e o dano", divergiu da jurisprudência do STJ.

É o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A TNU já pacificou o entendimento, por meio da Súmula 59, no sentido de que "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito".

No presente caso, não houve comprovação do conteúdo extraviado. Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506910-33.2009.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: TRANS AERO - VIAGENS E TURISMO LTDA.  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007  
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-00000

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de indenização por dano moral à parte autora, condenando a agência bancária a pagar o valor de R\$ 1.300,00 em decorrência de devolução indevida de cheque regularmente emitido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto ao valor da indenização em decorrência do dano sofrido e pretende a sua majoração para 7.000,00.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam adequado o valor estipulado à parte autora, a título de dano moral.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006340-07.2012.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LUCIANA MILLAN SANTIAGO  
PROC./ADV.: KERLA IVIANE BORGES OAB: RS 61076  
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-00000

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indenização por dano moral à parte autora, em decorrência de devolução indevida de cheque regularmente emitido.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam não estar caracterizado o alegado dano moral.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013472-28.2008.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: MARIA DO AMPARO EMÍDIO DA CRUZ SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência da TNU, uma vez que, mesmo a autora possuindo a qualidade de segurada, foram desconsideradas algumas contribuições recolhidas em atraso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, conforme ressaltado pela Turma de origem, "na hipótese relativa ao julgado da Turma Recursal do Amazonas, todas as contribuições foram recolhidas com atraso, poucos meses antes do pedido administrativo, e a Recorrente nunca ostentou, anteriormente, a condição de segurada do RGPS, sendo que nos julgados paradigmas o caso tratava de pessoas que já tinham vínculo anterior com o RGPS, ficando estabelecida a premissa de que, desde que não haja perda da qualidade de segurado ou que o segurador ostente a vinculação ao RGPS no momento do recolhimento das contribuições em atraso, ditas contribuições poderiam ser consideradas para fim de carência."

Incidendo na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO:0503699-32.2013.4.05.8108  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:LUIZA PEREIRA DUARTE  
PROC./ADV.:ALEXANDRE VICTOR PONTES COSTA OAB:CE-25 534  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009226-13.2013.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): AMÉRICA VIDAL ALELUIA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, determinou que não fossem cobrados da requerida valores pagos indevidamente a ela por erro da autarquia requerente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de aresto proferido pelo STJ, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501485-05.2012.4.05.8108  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA ODETE DA SILVA  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE 9.340  
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE 20.530  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem tão somente para corrigir erro material no cabeçalho da decisão anteriormente prolatada, do qual constava número de processo diverso, não havendo qualquer alteração quanto ao teor do referido decisum, que assim dispõe:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO:0504902-06.2011.4.05.8300  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:GUDMA GUIMARAES DE SOUZA  
PROC./ADV.:ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB:PE-22366  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU no sentido de que anteriormente à edição da M.P. n. 1.523/1997, não há que se falar em prazo de decadência para revisão de ato de concessão de benefícios previdenciários do INSS.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensina o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJE 5.5.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é aplicável a regra do prazo decenal para os casos de benefícios já concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523/97.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007513-39.2011.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JAMISSE JAINYS BUENO OAB: PR 32.929  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem tão somente para corrigir erro material no cabeçalho da decisão anteriormente prolatada, do qual constava número de processo e parte diversos, não havendo qualquer alteração quanto ao teor do referido decisum, que assim dispõe:

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515985-39.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE CORREA  
PROC./ADV.: DANIEL MILLIONS VIANA MENESES OAB: RN 6739

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 30% dos vencimentos do militar ou pensionista.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e TNU, no sentido de que a margem consignável da parte autora deve ser fixada no limite de 70% dos seus vencimentos. É o relatório.

Não prospera a irresignação.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 50071349720134047110, firmou entendimento nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. EMPRESTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUIDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal dos JEF's-RS, confirmatório de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a permitir à Autora utilizar margem consignável até o limite de 70% dos seus vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3º, do Art. 14, da MP 2215/2001. 1.1. A sentença monocrática julgara procedente a demanda destacando a jurisprudência favorável do TRF da 4ª Região sobre o tema. Salientou, ademais, que "se a parte autora vai ter um maior endividamento é questão que decorre da sua autonomia e livre vontade, não cabendo à União pretender uma atuação anômala em favor do interesse da parte autora". 1.2. A Turma Recursal de origem acolheu como razões de decidir os termos da sentença, além dos precedentes jurisprudenciais da 4ª Região, verbis: "EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DESCONTOS EM FOLHA. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001.

1. A Medida Provisória 2.215-10/2001 estabelece que, por ocasião da aplicação de quaisquer descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na referida MP. (TRF4, AC 5045683-55.2012.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 18/10/2013) EMEN-TA: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRESTIMO. REDUÇÃO DO PATAMAR DE DESCONTOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MILITAR. 30%. LIMITAÇÃO. MP Nº 2.215-10/2001. 1. É legítimo o desconto em folha de pagamento de valores pactuado em contrato de mútuo realizado por militar. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a



e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO:0512089-94.2013.4.05.8300

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:EDIVA RODRIGUES DOS PASSOS  
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE-20148

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que determinou o sobrestamento do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.

A Turma Recursal de origem entende no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria para fins de concessão de novo benefício, desde que o segurado manifeste sua intenção de ressarcir os valores já recebidos em razão da fruição do benefício objeto de renúncia, diferentemente do postulado no caso em exame.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, Rel. Min. AYRES BRITO, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367. DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0027638-17.2012.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: IARA SILVA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não recheer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002019-61.2008.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUZIA DE CARVALHO RODRIGUES  
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN OAB: SP-74541  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos. Sustenta a parte requerente que o referido benefício só é devido àqueles que comprovem a incapacidade permanente e total para o labor, não devendo ser sequer analisadas as condições pessoais da parte.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046313-28.2012.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: JOSEFA DE SOUZA PAULA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não recheer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000620-22.2012.4.03.6321

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA CONCEIÇÃO DA CRUZ SILVA  
PROC./ADV.: FÁBIO GOMES PONTES OAB: SP-295 848  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com o STJ segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade total, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral total e permanente da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510138-90.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOSEMAR LOURENÇO DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência da contribuição previdenciária de 7,5% sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor, militar inativo, em relação ao montante recebido até o teto.

A Turma de Origem concluiu que a regra de não incidência da referida contribuição, regra esta aplicável àqueles sujeitos ao Regime Geral de Previdência, não pode ser estendida aos militares.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual deve ser concedida a pleiteada imunidade tributária aos militares inativos como o é para os servidores titulares de cargos efetivos, ou seja, até o montante inferior ao teto do RGPS.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de reper-



cussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à Origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000779-62.2013.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: DIRCEU JOSÉ GOBATO  
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO OAB: RS-49563  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, não reconheceu ser possível a conversão de tempo de serviço comum, exercido antes da vigência da Lei 9.032/95, em especial, ainda que o segurado somente tenha preenchido os requisitos necessários para a aposentadoria posteriormente.

Sustenta, o requerido, a possibilidade de conversão no caso em apreço.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500607-77.2012.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: VICENTE VENANCIO SOARES  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO OAB: RN-5808  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência da contribuição previdenciária de 7,5% sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor, militar inativo, em relação ao montante recebido até o teto.

A Turma de Origem concluiu que a regra de não incidência da referida contribuição, regra esta aplicável àqueles sujeitos ao Regime Geral de Previdência, não pode ser estendida aos militares.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual deve ser concedida a pleiteada imunidade tributária aos militares inativos como o é para os servidores titulares de cargos efetivos, ou seja, até o montante inferior ao teto do RGPS.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à Origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0033145-93.2007.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MANOEL ALVES MONTEIRO NETO  
PROC./ADV.: MARCELO SILVIO DI MARCO OAB: SP-211815  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter reconhecido período de atividade rural em regime de economia familiar que o requerente afirma ter exercido. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, por não comprovação da sua condição de segurado especial no período referido em suas petições.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014100-85.2013.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): EMILIA ALVES GUTIER  
PROC./ADV.: ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA OAB: RS-60570  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS também aos servidores inativos.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, para benefícios de pensão estatutária concedidos da EC 41/2003 e da EC 47/2005, é afastado o decreto de paridade remuneratória.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 633.933/DF, publicado em 1º.9.2011, firmou entendimento no seguinte sentido:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade. Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004071-92.2012.4.04.7209  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: IRACEMA KRUEGER PROCHNOW  
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA OAB: SC 12.374  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, por não ter reconhecido período de atividade rural em regime de economia familiar que a requerente afirma ter exercido.

Consignou a decisão vergastada que, além do pai da requerente, também seus irmãos exerceram atividade urbana, retirando o aspecto de economia familiar da atividade exercida pela autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, por não comprovação da sua condição de segurado especial no período referido em suas petições.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

A análise no caso concreto fora realizada pelas instâncias de origem, que entenderam pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16º, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000335-98.2013.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): FRANCISCO GILMÁRIO BARROS DE LIMA  
PROC./ADV.: ROSICLEIA SANTOS COSTA OAB: TO-5443  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora, a título de auxílio-alimentação, e o que foi percebido pelos servidores do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e dos Tribunais Superiores, fundado no princípio constitucional da isonomia.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, no sentido da impossibilidade da equiparação do benefício auxílio-alimentação requerida.

É o relatório.

O presente incidente merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000377-50.2013.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JULIANA PINHEIRO DE AQUINO  
PROC./ADV.: ROSICLEIA SANTOS COSTA OAB: TO-5443  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora, a título de auxílio-alimentação, e o que foi percebido pelos servidores do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e dos Tribunais Superiores, fundado no princípio constitucional da isonomia.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, no sentido da impossibilidade da equiparação do benefício auxílio-alimentação requerida.

É o relatório.

O presente incidente merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0044415-93.2011.4.01.3500  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: SILVIO MACHADO DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS OAB: BA-19.557 REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Seção Judiciária de Goiás que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de concessão de progressão funcional da parte autora no cargo de policial rodoviário federal.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas retratam entendimento em sentido oposto ao acórdão vergado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507781-69.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCA GOMES CARDOSO DE LIMA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0043765-46.2011.4.01.3500  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: EDMAR ALVES DA SILVA  
REQUERENTE: HENRIQUE AGUIAR LARA  
REQUERENTE: HUGUE LACERDA SCHABLICH  
REQUERENTE: HUMBERTO MACHADO FERNANDES  
REQUERENTE: ISAAC AVELINO PACHECO MARTINS  
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS OAB: BA-19557  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma

Seção Judiciária de Goiás que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de concessão de progressão funcional da parte autora no cargo de policial rodoviário federal.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas retratam entendimento em sentido oposto ao acórdão vergado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0043659-84.2011.4.01.3500  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE TAMURA  
REQUERENTE: CLAUDIO TOSCANO DE LIMA  
REQUERENTE: DANILO SILVEIRA BORGES  
REQUERENTE: ELIAS MARCIO FERREIRA DA SILVA  
REQUERENTE: JEOVAH BONIFÁCIO DA SILVA JÚNIOR  
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS OAB: BA-19557  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Seção Judiciária de Goiás que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de concessão de progressão funcional da parte autora no cargo de policial rodoviário federal.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas retratam entendimento em sentido oposto ao acórdão vergado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514511-96.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ZELIA ANDRADE SANTOS  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.



Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESERVAÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519050-13.2011.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: GERALDO ASCENDINO DE SANTANA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO OAB: RN-5808  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência da contribuição previdenciária de 7,5% sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor, militar inativo, em relação ao montante recebido até o teto.

A Turma de Origem concluiu que a regra de não incidência da referida contribuição, regra esta aplicável àqueles sujeitos ao Regime Geral de Previdência, não pode ser estendida aos militares. Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual deve ser concedida a pleiteada imunidade tributária aos militares inativos como o é para os servidores titulares de cargos efetivos, ou seja, até o montante inferior ao teto do RGPS.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B,

§§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à Origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0032817-34.2009.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
PROC./ADV.: ANA ANGÉLICA DOS SANTOS OAB: BA-13175  
REQUERIDO (A): JOSÉ ROBERTO DE MATOS VIANA  
PROC./ADV.: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA OAB: BA-17255  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de indenização por dano material e moral à parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual é necessária a prova do conteúdo da correspondência para que haja condenação da empresa em danos morais.

É o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A TNU já pacificou o entendimento, por meio da Súmula 59, no sentido de que "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito".

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016202-48.2011.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARISA GARCIA MARQUES  
PROC./ADV.: ANDRESSA FERRARI OAB: RS-60904  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem tão somente para corrigir erro material no cabeçalho da decisão anteriormente prolatada, do qual constava número de processo e parte diversos, não havendo qualquer alteração quanto ao teor do referido decisum, que assim dispõe:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou à parte autora o pedido de averbação de período laborado em atividade especial, como rurícola.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus à averbação pleiteada, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500681-57.2014.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOÃO CHAGAS DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

No caso vertente, apesar de ter sido deferido o benefício da justiça gratuita pelo juiz de piso, a Turma Recursal de origem decidiu pelo indeferimento do referido benefício, oportunizando ao autor o recolhimento do preparo em 48h.

Entretanto, a parte autora permaneceu inerte e não efetivou o devido preparo, limitando-se a interpor embargos de declaração.

Assim, ausente o pagamento do preparo recursal, o recurso inominado interposto não foi conhecido.

Sustenta a parte requerente que a não concessão do benefício da gratuidade judiciária afronta o direito fundamental do amplo acesso à justiça.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso inominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005893-68.2011.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: AMARILDO SORATO  
PROC./ADV.: FABRÍCIO MACHADO OAB: SC-12245  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que não reconheceu como especiais todos os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507403-50.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: NICODEMOS FERNANDES DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA OAB: RN-9002  
PROC./ADV.: ANDREIA DE ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-419  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço especial de servidor público, hoje regido pelo regime estatutário, com sua conversão em tempo de serviço comum, bem como o reconhecimento do direito ao abono de permanência desde novembro de 2000, sob o fundamento de que falta amparo legal ao referido pedido, além de considerar que, no que se refere ao magistério superior, há a inaplicabilidade do Decreto nº 53.831/64 para período posterior à Emenda Constitucional nº 18/1981.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, que assegura o direito à contagem especial de tempo de serviço prestado em condições insalubres sob o regime jurídico celetista, independentemente de comprovação do efetivo desempenho de atividade insalubre.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange ao paradigma do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque, no aresto colacionado, (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.221/ RS), tratou-se do direito à conversão em tempo comum de tempo especial exercido por servidor público médico, sob o regime celetista, antes da instituição do regime estatutário. O acórdão recorrido, por sua vez, trata de tempo de serviço na condição de professor.

Assim, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Demais disso, incide à espécie a Questão de Ordem 18 da TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.), tendo em vista que a parte ora requerente limitou-se a atacar apenas um dos fundamentos apresentados pelas instâncias a quo.

No mesmo sentido, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF 05135222720134058400, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO SUPERIOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. FUNDAMENTOS FÁTICOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTES DAQUELES DO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO COM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

(...) 8. Assim, conclui-se que a Turma Recursal de origem entendeu ser o caso da negativa do pedido autoral, sob os seguintes fundamentos: a) não cabe apenas a averbação do tempo especial em comum, devendo requerer-se a aposentadoria especial, o que não houve no caso; b) não é possível a conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, após a Emenda Constitucional nº 18/1981. 9. No caso paradigma (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.221/ RS), tratou-se do direito à conversão em tempo comum de tempo especial exercido por servidor público médico, sob o regime celetista, antes da instituição do regime estatutário. No caso dos autos, trata-se de tempo de serviço na condição de professor. 10. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização. 11. Ademais, no presente feito tem-se discussão acerca do reconhecimento como especial (e sua conversão em comum) de tempo exclusivamente estatutário, ao passo que no paradigma se tratou do conhecimento de período celetista. 12. Acresça-se que o julgado prolatado pela TR/RN, além da ausência de previsão legal a

tão-só averbação/conversão de tempo especial em comum (sem pedido de aposentadoria especial), fundamento a improcedência do pedido também na impossibilidade de reconhecimento como especial do tempo de magistério superior exercido após o advento da EC nº 18/1981, motivo pelo qual, em razão da decisão impugnada ter mais de um fundamento suficiente, não impugnada especificamente no incidente e não discutida no paradigma, aplica-se a Questão de Ordem 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 13. Incidente de Uniformização não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO:5019265-37.2013.4.04.7100  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:DEJANIRA ALVES DOS SANTOS  
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de benefício cancelado pelo INSS.

Sustenta a parte autora divergência quanto ao marco final do direito de revisar o ato do INSS.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas quanto à ocorrência ou não da decadência.

A sentença foi no sentido de julgar procedente o pedido, restabelecendo a renda mensal vitalícia por idade da parte autora, asseverando que houve decadência da possibilidade do INSS revisar tal benefício.

Já o acórdão asseverou que:

"No presente caso, o benefício foi concedido em 03.12.1999, após o marco inicial, acima indicado, e a revisão ocorreu no ano de novembro/2009, antes do prazo decadencial de 10 anos."

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO:0501548-53.2014.4.05.8401  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:SEVERINO CIRINO DE MOURA  
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando parcialmente a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de aposentadoria rural por idade, determinando que a cobrança dos valores devidos, em razão de percepção de tal benefício, deve realizar-se através dos meios judiciais cabíveis, respeitada a prescrição quinquenal de que trata o art. 173 do CTN.

Sustenta a parte autora que, quando da ocorrência de grave erro da Administração previdenciária na concessão indevida de benefícios, há que se reconhecer a boa-fé do segurado na percepção indevida dos valores alimentícios e sua irrepetibilidade.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que que houve má-fé da parte autora, tendo em vista a percepção de aposentadoria por idade rural em 7.5.93, quando já estava em gozo de auxílio-doença urbano, este transformado em aposentadoria por invalidez a partir de 1.12.95.

Verifica-se que a parte requente intenta a reapreciação da ocorrência ou não de má-fé, porquanto se extrai da sentença, nesta parte mantida pelo acórdão, que:

"No caso, o autor realmente omitiu fato relevante do INSS ao não informar que já recebia benefício urbano, o que afastaria a sua condição de segurado especial. A falha do INSS ao não identificar o problema não é suficiente para minorar o comportamento do autor que está em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva."

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO:0501251-80.2013.4.05.8401  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL  
REQUERIDO(A):LAURA PEREIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.:TALITA GRACIELE DOS SANTOS DANTAS  
OAB:RN-11194

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando parcialmente a sentença, restabeleceu o benefício de pensão por morte, tornando possível sua cumulação com renda mensal vitalícia.

Sustenta o INSS não ser possível a cumulação dos benefícios supracitados.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO:5053388-70.2013.4.04.7000  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:HENRIQUE VIRMOND LIMA BITTENCOURT  
PROC./ADV.:ELISANGELA PEREIRA OAB:PR-26296  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando parcialmente a sentença, a manteve quanto à determinação de restituição de imposto de renda sobre benefícios de previdência privada, alterando-a somente no que se refere à aferição de valores a serem devolvidos à autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ porquanto considera cabível a restituição do supracitado imposto via precatório.

Foram interpostos embargos de declaração sendo estes rejeitados.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma, porquanto este concede o direito pela efetiva restituição do tributo indevido, e não a dedução de valores de contribuições.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO:0001639-11.2013.4.03.6327  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:APARECIDO PAES  
PROC./ADV.:LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE OAB:SP-115661  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, man-



tendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão do valor de benefício de prestação continuada, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Sustenta a parte requerente que deve ser mantido o valor real do benefício apurado inicialmente. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, para a caracterização da alegada divergência jurisprudencial, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e o dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014465-13.2011.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MAGALI ANTONIO CANSAN ROSSI  
PROC./ADV.: JULIANA ZANUZ ANEZI OAB: RS-71988  
PROC./ADV.: RODRIGO PEDRONI OAB: RS-70049  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de averbação do tempo de labor rural, 19.11.1977 a 08.02.1986, sob o fundamento de que não há interesse processual da parte autora, tendo em vista o reconhecimento de tal período na via administrativa. A parte ré opôs embargos de declaração contra o acórdão impugnado, alegando a presença de erro material. Antes do julgamento dos embargos, a autora interpôs incidente nacional de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização. Depois de proferido o novo acórdão, que acolheu os embargos opostos, a requerente não ratificou os termos do seu pedido de uniformização, que fora inadmitido, na origem, a exemplo do posicionamento aplicado para o REsp e para o RE, justamente, pela sua prematura interposição. Sustenta a requerente que o entendimento exarado na origem diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual é cabível a averbação do referido período rural, independentemente do reconhecimento administrativo, uma vez que é cabível ação declaratória de tempo de serviço para averbação, com vistas a benefício previdenciário futuro. Assevera, ainda, que não é razoável a equiparação entre o incidente de uniformização e os recursos especial e extraordinário, no que tange ao formalismo processual, em razão dos princípios informadores dos Juizados Especiais Federais. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto os paradigmas do STJ, juntados aos autos, trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502400-23.2013.4.05.8204  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOSÉ FRANCELINO DE BRITO  
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FÉLIX OAB: RN-5069  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob os fundamentos de que não foi comprovada a qualidade de segurado especial do autor, bem como em razão do fato de que o autor já havia perdido a qualidade de segurado urbano quando do início da incapacidade. Sustenta o requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ e da TNU, a qual dispõe que a certidão de casamento e a certidão eleitoral, nas quais conste a informação de que o demandante é agricultor, são documentos hábeis a comprovar o início de prova material do trabalho no meio agrícola. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, verifica-se que a Turma Recursal de origem concluiu pelo indeferimento do pedido inicial, sob os fundamentos de que a parte autora não demonstrou a sua qualidade de segurado especial, no período de carência exigido, bem como em virtude do fato de que o autor já havia perdido a qualidade de segurado urbano quando do início da incapacidade.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Demais disso, incide à espécie a Questão de Ordem 18 da TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.), tendo em vista que a parte ora requerente limitou-se a atacar apenas um dos fundamentos apresentados pelas instâncias a quo. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501767-75.2014.4.05.8204  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: TEREZA MARTINS VIEIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa. Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502306-41.2014.4.05.8204  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOÃO BATISTA MENDES DA SILVA  
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar. No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte autora, decidiu que o demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa. Da decisão recorrida, destaca-se: "Informou o especialista que há tratamento na rede pública de saúde da região, bem como que há o fornecimento de medicamentos por aquela rede, e que o autor está fazendo o tratamento corretamente. Constatou o perito que há limitação leve (10% a 30%), não sendo indicado o afastamento do trabalho, e que o agravamento do estado de saúde não depende, de forma direta e exclusiva, do exercício da atividade laboral. Asseverou o médico-perito que o quadro clínico apresentado não é suficiente para incapacitar a parte autora para o desempenho das atividades de sua vida diária."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502908-23.2014.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: SELMO SEBASTIÃO SOARES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ELZA MARINHO DE MELO LIMA OAB: AL-3227  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar. No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte autora, decidiu que o demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista o não preenchimento do período de carência. Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque, o requerente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, sequer minimamente, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Com efeito, para fins de conhecimento do incidente de uniformização, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200638007233053, reafirmou o seu entendimento no sentido de que é dever da parte demonstrar, efetivamente, a divergência entre o acórdão impugnado e os julgados trazidos como paradigma, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS JULGADOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...) 3. O incidente não merece ultrapassar a fase de conhecimento em razão de ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados trazidos como paradigmas. 4.1. A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. 4.2. No caso dos autos, a recorrente limitou-se a transcrever ementas de diversos julgados, oriundos da Turma Regional e Turma Recursal de Mato Grosso e do Superior Tribunal de Justiça, não demonstrando a similitude fático-jurídica entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido. 5. Ademais, além da falta de cotejo extrai-se que a recorrente invoca como paradigma um único julgado proferido pela 5ª Turma do STJ. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". O paradigma invocado pela recorrente não atende a nenhum desses pressupostos. 5.1. Cabe registrar que os demais precedentes citados oriundos de Turmas Recursais da mesma região não configuram a divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. 6. Incidente de Uniformização não conhecido. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512763-26.2014.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: ROSILDA MARIA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: GLAUBER ROCHA SILVA OAB: AL-7 945  
PROC./ADV.: MARCEL GAMELEIRA OAB: AL-9 096  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da data do ajuizamento da presente ação. Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito da TNU, segundo a qual o benefício pleiteado deve ser concedido desde a data do indevido cancelamento administrativo, tendo em vista que se trata de restabelecimento. Requer, assim, o provimento do recurso. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

- na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
- na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
- na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).
- Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Ademais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o seu entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado apenas a partir da data de ajuizamento da presente demanda, uma vez que, nos termos da perícia judicial, a data de início da incapacidade somente fora aferida em momento posterior ao requerimento administrativo, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Destarte, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504803-53.2013.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS LINS  
PROC./ADV.: MARCEL GAMELEIRA OAB: AL-9 096  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que, para este benefício, foi demonstrado o preenchimento dos requisitos legais.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003803-84.2005.4.03.6308  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ALZIRA BARBOSA MENDES  
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrado o exercício de atividade campesina, equivalente à carência exigida, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, tendo em vista o considerável lapso temporal entre o cumprimento do requisito etário e a prova apresentada.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

No mesmo sentido, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 00015517420064036308, o qual é semelhante ao presente feito, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão da requerente, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO OU À DATA DO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. SÚMULA Nº 54. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de São Paulo, o qual deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. De acordo com o colegiado, a prova mais recente da atividade rural da parte autora (vínculo empregatício com encerramento em 1995) é muito anterior ao momento em que a mesma completou o requisito etário para a concessão do benefício (2002). 2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente

incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acotou como paradigmas os seguintes julgados do C. STJ: AR 3771 / CE (Órgão Julgador: Terceira Seção. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJ: 27/10/07) e AgRg no RESp nº 945696 (Órgão Julgador: Sexta Turma. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. DJ: 11/09/07). 3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso em apreço, o acórdão impugnado julgou improcedente o pedido formulado na inicial ao argumento de que a prova mais recente da atividade rural é muito anterior ao momento em que a parte autora completou o requisito etário para a concessão do benefício. Tal entendimento é consonante com o posicionamento consolidado da TNU, segundo o qual, conforme o enunciado da Súmula nº 54, "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima." 6. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, "in verbis": Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005220-51.2009.4.03.6302  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSE MARIO MENEGHELLI  
PROC./ADV.: JAIR FIORE JÚNIOR OAB: SP-274081  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não foi comprovado o exercício de atividade campesina em regime de economia familiar no período de carência exigido pela legislação, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO. PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há



similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003662-59.2010.4.03.6318  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: RITA ZANES DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: ALEX GOMES BALDUINO OAB: SP-292 682  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

A requerente opôs embargos de declaração contra o acórdão impugnado, alegando a presença de omissão e contradição. Antes do julgamento dos embargos, a autora interpôs incidente nacional de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

Depois de proferido o novo acórdão, que rejeitou os embargos opostos, a requerente não ratificou os termos do seu pedido de uniformização, que fora inadmitido, na origem, pela sua prematura interposição, a exemplo do posicionamento aplicado para o REsp e para o RE.

Sustenta a requerente que o entendimento exarado na origem diverge da orientação firmada no âmbito da TNU, segundo a qual a perda da qualidade de segurado não implica perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que, atendido o requisito de carência, venha o segurado a implementar a idade mínima exigida. Assevera, ainda, que não é razoável a equiparação entre o incidente de uniformização e os recursos especial e extraordinário, no que tange ao formalismo processual, em razão dos princípios informadores dos Juizados Especiais Federais.

É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma da TNU, juntado aos autos, traz entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012524-38.2008.4.03.6302  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LUZIA DE MELLO ROSA  
PROC./ADV.: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO OAB: SP-204 303  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

O presente incidente nacional somente fora interposto após o julgamento do incidente regional. É o relatório.

O recurso não merece prosperar. A TNU, no julgamento do PEDILEF 50010207920124047110, reafirmou o seu entendimento de que a interposição do Incidente de Uniformização Nacional apenas após o julgamento do Regional impõe o reconhecimento de sua intempestividade, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO REGIO-

NAL E NACIONAL. MESMOS FUNDAMENTOS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que negou provimento ao seu incidente de uniformização. 2. O acórdão proferido pela turma recursal de origem, que confirmou a sentença pelos seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que o autor não cumpriu a carência, já que o tempo de serviço prestado por ele em atividade rural, que, no caso, corresponde ao período de 1951 a 1985, não pode ser computado para tal fim. Intimado da decisão, o autor interpôs somente o incidente regional de uniformização, ao qual foi negado provimento, em sessão de 19-10-2012, com o fundamento de que o benefício de que trata o art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91 é devido aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo e que a Lei 11.718/2008 não revogou o disposto no art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Em 7-1-2013, o autor interpôs incidente de uniformização nacional, alegando divergência da decisão da Turma Regional com a jurisprudência da 5ª Turma Recursal de São Paulo, que entende ser possível a junção dos períodos rural e urbano para efeito de carência com a finalidade de concessão da chamada aposentadoria mista, prevista no parágrafo 3º do art. 48 da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 11.718/2008. 3. Decidida a causa em segundo grau de jurisdição, por força do art. 14 da Lei 10.259/01, deve ser interposto pedido de uniformização regional, se demonstrada a divergência entre turmas recursais da mesma região da justiça federal, ou nacional, se verificada a disparidade de entendimento entre turmas recursais de diferentes regiões ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Se existe divergência dentro e fora da região, a parte deve utilizar o incidente nacional, que será julgado pela última instância do juizado. Preferindo utilizar o incidente regional, ele deve ser interposto simultaneamente com o incidente nacional, se o fundamento for o mesmo, sob pena de preclusão, a não ser que a Turma Regional modifique o acórdão da Turma Recursal. 4. Precedentes da TNU: Pedilef. 2005.34.00.91.7983-4, relator o Sr. Juiz José Eduardo do Nascimento, e Pedilef 2007.71.58.001100-7, relator o Sr. Juiz Vladimir Vitovsky. 5. No caso, a Turma Regional não alterou o entendimento da Turma Recursal. 6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 7. Pedido de uniformização não conhecido. No caso em exame, a Turma Regional manteve os mesmos fundamentos da Turma Recursal de São Paulo, por isso incabível o incidente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004863-37.2010.4.03.6302  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIANA MARIA DE LOURDES  
PROC./ADV.: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO OAB: SP-204 303  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

O presente incidente nacional somente fora interposto após o julgamento do incidente regional. É o relatório.

O recurso não merece prosperar. A TNU, no julgamento do PEDILEF 50010207920124047110, reafirmou o seu entendimento de que a interposição do Incidente de Uniformização Nacional apenas após o julgamento do Regional impõe o reconhecimento de sua intempestividade, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL E NACIONAL. MESMOS FUNDAMENTOS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que negou provimento ao seu incidente de uniformização. 2. O acórdão proferido pela turma recursal de origem, que confirmou a sentença pelos seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que o autor não cumpriu a carência, já que o tempo de serviço prestado por ele em atividade rural, que, no caso, corresponde ao período de 1951 a 1985, não pode ser computado para tal fim. Intimado da decisão, o autor interpôs somente o incidente regional de uniformização, ao qual foi negado provimento, em sessão de 19-10-2012, com o fundamento de que o benefício de que trata o art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91 é devido aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo e que a Lei 11.718/2008 não revogou o disposto no art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Em 7-1-2013, o autor interpôs incidente de uniformização nacional, alegando divergência da decisão da Turma Regional com a jurisprudência da 5ª Turma Recursal de São Paulo, que entende ser possível a junção dos períodos rural e urbano para efeito de carência com

a finalidade de concessão da chamada aposentadoria mista, prevista no parágrafo 3º do art. 48 da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 11.718/2008. 3. Decidida a causa em segundo grau de jurisdição, por força do art. 14 da Lei 10.259/01, deve ser interposto pedido de uniformização regional, se demonstrada a divergência entre turmas recursais da mesma região da justiça federal, ou nacional, se verificada a disparidade de entendimento entre turmas recursais de diferentes regiões ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Se existe divergência dentro e fora da região, a parte deve utilizar o incidente nacional, que será julgado pela última instância do juizado. Preferindo utilizar o incidente regional, ele deve ser interposto simultaneamente com o incidente nacional, se o fundamento for o mesmo, sob pena de preclusão, a não ser que a Turma Regional modifique o acórdão da Turma Recursal. 4. Precedentes da TNU: Pedilef. 2005.34.00.91.7983-4, relator o Sr. Juiz José Eduardo do Nascimento, e Pedilef 2007.71.58.001100-7, relator o Sr. Juiz Vladimir Vitovsky. 5. No caso, a Turma Regional não alterou o entendimento da Turma Recursal. 6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 7. Pedido de uniformização não conhecido. No caso em exame, a Turma Regional manteve os mesmos fundamentos da Turma Recursal de São Paulo, por isso incabível o incidente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002439-50.2009.4.03.6304  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA HELENA FELIX BARBOSA  
PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO OAB: SP-153313  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrado o exercício de atividade campesina, equivalente à carência exigida, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, tendo em vista o considerável lapso temporal entre o cumprimento do requisito etário e a prova apresentada.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

No mesmo sentido, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 00015517420064036308, o qual é semelhante ao presente feito, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão da requerente, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO OU À DATA DO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. SÚMULA Nº 54. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de São Paulo, o qual deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. De acordo com o colegiado, a prova mais recente da atividade rural da parte autora (vínculo empregatício com encerramento em 1995) é muito anterior ao momento em que a mesma completou o requisito etário para a concessão do benefício (2002). 2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acostou como paradigmas os seguintes julgados do C. STJ: AR 3771 / CE (Órgão Julgador: Terceira Seção. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJ: 27/10/07) e AgRg no REsp nº 945696 (Órgão Julgador: Sexta Turma. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. DJ: 11/09/07). 3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso em apreço, o acórdão impugnado julgou improcedente o pedido formulado na inicial ao argumento de que a prova mais recente da atividade rural é

muito anterior ao momento em que a parte autora completou o requisito etário para a concessão do benefício. Tal entendimento é consonante com o posicionamento consolidado da TNU, segundo o qual, conforme o enunciado da Súmula nº 54, "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima." 6. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, "in verbis": Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003048-03.2009.4.03.6314  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA POIANE MIEZA  
PROC./ADV.: FÁBIO ANDRADE RIBEIRO OAB: SP-111 981  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrado o exercício de atividade campesina, equivalente à carência exigida, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, tendo em vista que "não há provas materiais contemporâneas que comprovem o exercício de atividade rural até pelo menos 24/05/2002, ocasião em que completou 55 anos, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal".

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

No mesmo sentido, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 00015517420064036308, o qual é semelhante ao presente feito, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão da requerente, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO OU À DATA DO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. SÚMULA Nº 54. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de São Paulo, o qual deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. De acordo com o colegiado, a prova mais recente da atividade rural da parte autora (vínculo empregatício com encerramento em 1995) é muito anterior ao momento em que a mesma completou o requisito etário para a concessão do benefício (2002). 2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acostou como paradigmas os seguintes julgados do C. STJ: AR 3771 / CE (Órgão Julgador: Terceira Seção. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJ: 27/10/07) e AgRg no RESp nº 945696 (Órgão Julgador: Sexta Turma. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. DJ: 11/09/07). 3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso em apreço, o acórdão impugnado julgou improcedente o pedido formulado na inicial ao argumento de que a prova mais recente da atividade rural é muito anterior ao momento em que a parte autora completou o requisito etário para a concessão do benefício. Tal entendimento é consonante com o posicionamento consolidado da TNU, segundo o qual, conforme o enunciado da Súmula nº 54, "para a concessão de

aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima." 6. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, "in verbis": Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005864-67.2009.4.03.6310  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LUIZ OSVALDO PAGOTO  
PROC./ADV.: EDSON LUIZ LAZARINI OAB: SP 101.789  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais. É o relatório.

O recurso merece prosperar. No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0023494-66.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: SÉRGIO DA SILVA ANTUNES  
PROC./ADV.: BRUNO LEONARDO FOGAÇA OAB: SP-194818  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, aplicando ao caso a Súmula 43/TNU.

É o relatório. O recurso não merece prosperar. Conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503570-70.2012.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA LINDALVA MARTINS MENDES DANTAS  
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Sustenta a requerente que o acórdão impugnado deve ser anulado, uma vez que apresenta fundamentação padrão e genérica, bem como alega que o fato de seu esposo exercer atividades urbanas, no período de carência, não teria o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do seu labor rural. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar. De início, cabe frisar que a TNU, por intermédio do PEDILEF n.º 05069407720094058100, firmou entendimento no sentido de que é possível que o acórdão mantenha a sentença por seus próprios fundamentos, sem que isso configure a ocorrência de decisão genérica, senão vejamos:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisor recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Destarte, afastado a alegada nulidade do acórdão prolatado, vez que em consonância com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95, tendo em vista que adotou, expressamente, como seus os fundamentos constantes da sentença.

Além do mais, pacífica a jurisprudência da Turma Nacional, por meio da Súmula 41, segundo a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Assim, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana, dentro do período de carência, exercida pelo cônjuge da autora, concluindo pelo indeferimento do benefício pleiteado em virtude de não comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500383-25.2010.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA  
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.



É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não foi demonstrada a sua qualidade de segurada especial, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501005-07.2010.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ZULEIDE LEMOS DE ALMEIDA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de segurada especial da autora.

Sustenta a parte ora requerente que o fato de seu esposo exercer atividades urbanas, no período de carência, não teria o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do seu labor rural.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe destacar o entendimento da TNU acerca da matéria: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula 41/TNU)

Destarte, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana, dentro do período de carência, exercida pelo cônjuge da autora, concluindo pelo indeferimento do benefício pleiteado, tendo em vista que "a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar".

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503015-19.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA TELES PATRICIO

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de segurada especial da autora.

Sustenta a parte ora requerente que o fato de seu esposo exercer atividades urbanas, no período de carência, não teria o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do seu labor rural.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe destacar o entendimento da TNU acerca da matéria: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula 41/TNU)

Destarte, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana, dentro do período de carência, exercida pelo cônjuge da autora, concluindo pelo indeferimento do benefício pleiteado, haja vista a fragilidade das provas materiais e testemunhais apresentadas.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502159-89.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDO ALVES RODRIGUES FILHO

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503652-67.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA LÚCIA AVELINO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não foi demonstrada a sua qualidade de segurada especial, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada, bem como em razão das inconsistências verificadas entre o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão da requerente, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508509-74.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA  
PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO OAB: CE-17458  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de segurada especial da autora.

Sustenta a parte ora requerente que o fato de seu esposo exercer atividades urbanas, no período de carência, não teria o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do seu labor rural, bem como alega que as provas colacionadas aos autos são aptas a comprovar o exercício de atividades campesinas.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe destacar o entendimento da TNU acerca da matéria: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula 41/TNU)

Destarte, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana, dentro do período de carência, exercida pelo cônjuge da autora, concluindo pelo indeferimento do benefício pleiteado, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada, bem como em razão das inconsistências verificadas entre o depoimento da autora e a prova testemunhal.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526638-98.2011.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA ALZENIRA DE LIMA  
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA OAB: CE-24 530  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial no período de carência exigido. Do acórdão impugnado, destaca-se: "No caso em concreto, o pedido merece ser julgado procedente. Os documentos juntados pela parte autora (anexo 04), apesar de constituir frágil lastro probatório, uma vez que são consubstanciadas em declarações unilaterais, configuram-se início suficiente de prova material. A parte autora é pessoa analfabeta de pouca instrução, como se vê de seu depoimento. O depoimento pessoal da parte autora foi coerente com as demais provas dos autos e com o depoimento testemunhal. A parte autora demonstrou conhecimento acerca de especificidades da técnica agrícola. O INSS não logrou juntar nenhuma contraprova nos autos que indicasse exercício de trabalho urbano pela parte. Desse modo, analisando o contexto fático, bem como as provas materiais anexadas aos autos, entende-se pelo cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado, deferindo-se os pedidos da exordial."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014216-36.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ELIANA APARECIDA VALERIANO GARCIA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, § 1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006863-36.2012.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, § 1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006919-35.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: IVO MILTON RAIMUNDO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, § 1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.



Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003498-37.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALCI DE SOUZA MARTINS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000160-84.2006.4.03.6308

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANGELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA

PROC./ADV.: MARIA FERNANDA ALBIEIRO FERREIRA RIGATTO OAB: SP-225794

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não foi demonstrada a sua qualidade de segurada especial, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada, bem como em razão das inconsistências verificadas durante a colheita da prova testemunhal.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão da requerente, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003431-38.2005.4.03.6308

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: BENEDITO GOMES DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP-128366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de averbação de períodos de exercício de atividade rural, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob o fundamento de que não ficou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais.

Sustenta a parte requerente a necessidade de produção de prova testemunhal, para fins de corroborar o início de prova material colacionado aos autos, bem como alega que o acórdão impugnado deve ser anulado, por ausência de real fundamentação.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

Inicialmente, no que tange ao pedido de produção de prova testemunhal, cabe destacar que a TNU possui entendimento de que tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material, nos casos em que se quer provar o exercício de atividade rural, senão vejamos:

"EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. DECLARAÇÃO DE EMPREGADOR. CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL EM NOME DE EX-PATRÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 06 E 20, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

(...) 3. Considerando que a Turma de origem não se pronunciou sobre o conteúdo da prova oral, impõe-se a invalidação do acórdão, a fim de que o acervo probatório seja avaliado em seu conjunto. 4. Pedido de uniformização parcialmente provido." (PEDIDO 200643009061236, ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA SILVA, DJ 28-07-2009). 14. Necessidade de realização de prova testemunhal. Prevalência do entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: processo nº 200570510023599; processo nº

200570510042764. Precedentes do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP. 15. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma". 16. Parcial provimento do incidente. Determinação de realização de prova testemunhal para verificação da possibilidade de dar eficácia retroativa aos documentos apresentados pela parte autora, requerente de salário-maternidade, para comprovação de labor rural."

Destarte, incide à espécie a Questão de Ordem 20/TNU ("Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito").

Ademais, esta TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 05041334420104058102, consolidou entendimento no sentido de que:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO PADRÃO E GÊNÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. 1. Pedido de concessão de salário-maternidade. 2. Sentença de extinção do feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por entender o juízo monocrático aplicável a prescrição do fundo de direito de cinco anos prevista no Decreto nº 20.912/32. 3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Como já é por demais recorrente que a Presidência da Turma Recursal do Ceará inadmita a grande maioria dos incidentes lá interpostos pelo mesmo argumento da vedação ao reexame da matéria de fato, impõe-se aqui salientar que no caso em apreço a divergência restringe-se exclusivamente à matéria de direito, não subsistindo qualquer fundamento para a aplicação da Súmula 42/TNU. 9. No caso em apreço, verifico que o acórdão recorrido não faz a devida análise do recurso inominado interposto pela parte autora. No referido recurso a demandante suscita a questão da aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como a prescrição quinquenal prevista na Súmula 85/STJ, ambos em detrimento do entendimento do juízo monocrático de aplicação da prescrição do fundo de direito. No entanto, o acórdão da Turma Recursal do Ceará se limitou a manter a sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88). 10. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilidade tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional. 11. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado"). 12. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO, o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, anulo o acórdão e a sentença recorridos e determino que novo julgamento seja proferido, após a produção de prova testemunhal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0055771-38.2009.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA  
PROC./ADV.: RUI XAVIER FERREIRA OAB: SP-153335  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de averbação de períodos de exercício de atividade rural, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que não ficou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais.

No incidente de uniformização, a requerente colaciona, a título de paradigma, notícia de julgamento supostamente retirada do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o tempo de atividade rural exercido a partir dos 12 anos, em regime de economia familiar, deve ser computado para fins previdenciários. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 05028115520074058308, reafirmou o seu entendimento no sentido de que a mera transcrição de notícia de julgamento não enseja a admissão do incidente de uniformização, senão vejamos:

"VOTO / EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS ACÓRDÃO PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. NOTÍCIA DIVULGADA NA IMPRENSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O acórdão recorrido decidiu que "o fato de o cônjuge da parte autora desempenhar atividade urbana remunerada com um salário mínimo mensal não afasta o enquadramento". 2. O INSS arguiu divergência com julgados de uma das Turmas Recursais do Paraná e da Turma de Uniformização Regional da 4ª Região, os quais entenderiam existir óbice para a concessão de aposentadoria rural por idade quando o cônjuge da parte exerce atividade remunerada urbana. A ementa dos julgados foi apenas transcrita na petição de uniformização. 3. Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU. 4. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Demonstração de divergência jurisprudencial prejudicada por defeito formal. 5. O INSS também alegou contrariedade com um julgado da TNU, mas não apresentou o inteiro teor do acórdão paradigma. A petição de uniformização limitou-se a transcrever uma notícia com o resumo do que teria sido julgado: o regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria rural fica descaracterizado quando um dos membros da família possui outra fonte de renda que não a atividade rural exercida nesse regime. Notícia divulgada na imprensa, ainda mais quando sem identificação de fonte, não se presta para comprovar divergência jurisprudencial. 6. Incidência não conhecido."

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005669-06.2009.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: HELENA GONÇALVES  
PROC./ADV.: HILDEBRANDO PINHEIRO OAB: SP-168143  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não foi demonstrada a sua qualidade de

segurada especial, tendo em vista que "o montante da produção e a dimensão das culturas são incompatíveis com o alegado regime de economia familiar".

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001869-82.2010.4.03.6319  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ELZIRA GARGARO YOGUI  
PROC./ADV.: JOSAN NUNES OAB: SP-255 963  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado traz entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005223-88.2009.4.03.6307  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS  
PROC./ADV.: ALINE PANHOZZI OAB: SP-266322  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O aresto oriundo de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010718-31.2009.4.03.6302  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NEUZA APARECIDA MAROSTICA CALORA  
PROC./ADV.: EDUARDO DA SILVA CHIMENES OAB: SP-243434  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, man-

tendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O aresto oriundo de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012130-48.2011.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO VICENTE  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação de regência no período alegado.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Minas Gerais segundo a qual, "inexistindo informação sobre a média ponderada do ruído a que estava exposta a parte autora, somente pode ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido superar os limites legais de tolerância".

O pedido de uniformização foi admitido na origem.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

No presente caso, a sentença destacou que "Segundo o documento, o resultado de dose foi de 0,95, de forma que estaria dentro dos limites de tolerância estipulados pela NR15. Porém, esta Turma Recursal entende que a intensidade do ruído não é estabelecida pela média e sim pelo pico, que no caso é de 86 dB(A)".

Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, impõe-se a sua devolução à instância de origem para que, na ausência de especificação da média ponderada, seja calculada a intensidade do ruído pela média aritmética simples.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado, a fim de que seja calculada a intensidade do ruído pela média aritmética simples. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004459-16.2012.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NELSON PETTER  
PROC./ADV.: ACADIO DEWES OAB: RS-34270  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu, em parte, pedido de averbação de períodos de trabalho em condições especiais e na qualidade de segurado especial.



PROCESSO: 0504243-38.2013.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUSA  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517041-08.2011.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIO BARBOSA DA CUNHA  
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA OAB: CE-24 530  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506503-41.2006.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOÃO DE QUEIROZ FELIX  
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença para rejeitar o reconhecimento, como especiais, dos períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502983-96.2013.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): EUCLIDES DE OLIVEIRA SANTOS  
PROC./ADV.: CÍCERA R. MEDEIROS DE ALMEIDA OAB: AL-4 608  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5049507-56.2011.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): SEBASTIÃO FOSTINONI  
PROC./ADV.: ELISÂNGELA CRISTINA DE OLIVEIRA OAB: PR-33954  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, reconheceu como especiais os períodos laborados como vigilante armado.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010811-21.2011.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NELSON DOS SANTOS  
PROC./ADV.: PLÍNIO MARCOS MILLÉO OAB: PR-37282  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, reconheceu como especiais os períodos laborados como vigilante armado.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503868-39.2010.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): GENÁRIO COSME DOS SANTOS  
PROC./ADV.: TERESINHA DE JESUS LEARTH CUNHA OAB: PB-13 873  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que não conheceu de recurso nominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de regularidade formal do recurso nominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008860-52.2012.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: GERALDO BAZILIO  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520  
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692  
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHÜTZ OAB: SC-15426  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, no qual fora pleiteado o recálculo do valor do benefício, nos moldes do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, e a incorporação, no primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente.

A Turma de Origem entendeu que, no caso concreto, a parte não faz jus à referida revisão, uma vez que restou comprovado que, à época, o salário de benefício respectivo não estava limitado ao teto, motivo pelo qual a parte não tem direito à restituição com a aplicação do incremento no primeiro reajuste.

Sustenta a requerente que tal entendimento diverge daquele firmado na Turma Recursal da Bahia e nesta TNU, segundo o qual não se deve levar em consideração a limitação ao teto do salário de benefício, mas sim dos salários de contribuição. Desta forma, tendo sido verificado que a média dos salários de contribuição restou superior ao teto de benefícios do INSS, independentemente de o salário de benefício estar além ou aquém deste valor, deve-se aplicar, no primeiro reajuste anual, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002292-27.2011.4.04.7213  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: LUÍS BECHTOLD  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina



que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, no qual fora pleiteado o recálculo do valor do benefício, nos moldes do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, e a incorporação, no primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente, com adequação do benefício ao teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A Turma de Origem entendeu que, no caso concreto, a parte não faz jus à referida revisão, uma vez que restou comprovado que, à época, o salário de benefício respectivo não estava limitado ao teto, motivo pelo qual a parte não tem direito à restituição com a aplicação do incremento no primeiro reajuste.

Sustenta a requerente que tal entendimento diverge daquele firmado na Turma Recursal da Bahia e nesta TNU, segundo o qual não se deve levar em consideração a limitação ao teto do salário de benefício, mas sim dos salários de contribuição. Desta forma, tendo sido verificado que a média dos salários de contribuição restou superior ao teto de benefícios do INSS, independentemente de o salário de benefício estar além ou aquém deste valor, deve-se aplicar, no primeiro reajuste anual, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigmático.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 500006-83.2014.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ANDIARA DO PRADO  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520  
REQUERENTE: MARIA MADALENA MOREIRA DO PRADO  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício percebido pela parte autora, de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, ante a decretação da decadência do direito à referida revisão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o prazo decadencial do direito da parte de ter seu benefício revisado começa a contar a partir da data do início do benefício de pensão por morte e não da data da concessão do benefício originário.

É o relatório.

O presente incidente merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, o qual é semelhante ao presente feito, concluiu pelo afastamento da decadência em razão do reconhecimento administrativo do direito do segurado à revisão pleiteada, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91, DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...) 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evi-

dente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto emenda do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000292-80.2013.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: AMAURI DOS SANTOS  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício percebido pelo autor, de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, ante a decretação da decadência do direito à referida revisão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o prazo decadencial do direito da parte autora de ter seu benefício revisado começa a contar a partir da data do início do benefício de aposentadoria por invalidez e não da data da concessão do benefício originário.

É o relatório.

O presente incidente merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, o qual é semelhante ao presente feito, concluiu pelo afastamento da decadência em razão do reconhecimento administrativo do direito do segurado à revisão pleiteada, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91, DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...) 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em

que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto emenda do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000927-61.2013.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: SUELI SPERCOSKI RIBEIRO  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício percebido pela autora, de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, ante a decretação da decadência do direito à referida revisão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o prazo decadencial do direito da parte autora de ter seu benefício revisado começa a contar a partir da data do início do benefício de aposentadoria por invalidez e não da data da concessão do benefício originário.

É o relatório.

O presente incidente merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, o qual é semelhante ao presente feito, concluiu pelo afastamento da decadência em razão do reconhecimento administrativo do direito do segurado à revisão pleiteada, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. AU-

**SÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

(...) 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CO-NHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017308-23.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MARIA TEREZINHA WILBERT SELL  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício percebido pela parte autora, de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, ante a decretação da decadência do direito à referida revisão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o prazo decadencial do direito da parte de ter seu benefício revisado começa a contar a partir da data do início do benefício de pensão por morte e não da data da concessão do benefício originário. É o relatório.

O presente incidente merece prosperar. A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, o qual é semelhante ao presente feito, concluiu pelo afastamento da decadência em razão do reconhecimento administrativo do direito do segurado à revisão pleiteada, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...) 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CO-NHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010421-74.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ROSI APARECIDA RODRIGUES COELHO  
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI OAB: RS-50336  
**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem. Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decurso, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que afastou a decadência do direito de se pleitear a revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a autarquia requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É o relatório. O presente recurso comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (AgRg nos EDcl no EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004453-84.2013.4.04.7101  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FLAVIO DE AVILA VASCONCELOS  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520  
PROC./ADV.: CLEITON MACHADO OAB: SC-28534  
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC-15426  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que a decadência não se interrompe nem se suspende, e que o prazo decadencial deve ser verificado a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o



caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.  
É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, o qual é semelhante ao presente feito, concluiu pelo afastamento da decadência em razão do reconhecimento administrativo do direito do segurado à revisão pleiteada, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...) 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto."

In casu, a Turma Recursal de origem afastou a ocorrência da decadência "em razão de não ter sido considerado como marco inicial para a contagem do prazo decadencial a DIB do benefício objeto da revisão, mas a data em que o INSS reconheceu administrativamente a ilegalidade na forma de cálculo dos benefícios".

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007912-76.2013.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ZILDA SERAFIM DE ABREU  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, no qual fora pleiteado o recálculo do valor do benefício, nos moldes do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, e a incorporação, no primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente, ante a decretação da decadência do direito à referida revisão.

Sustenta a requerente que tal entendimento diverge daquele firmado no STJ, segundo o qual a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001338-21.2008.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ELIENE OLIVEIRA SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, pela incidência da Súmula 42/TNU.

A embargante alega, em síntese, a ocorrência de vício na decisão embargada, porquanto não fora considerado que a renda é critério indicativo e norteador, devendo ser utilizado em consonância com as peculiaridades do caso concreto.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado e dado provimento ao agravo interposto.

Houve impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou o seguinte entendimento:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.  
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a

necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Observe que no caso concreto não foram analisadas as condições necessárias à aferição do estado de miserabilidade familiar, o que contraria o entendimento do julgado colacionado acima. Desta forma, merece acolhida a alegação de vício na decisão embargada.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para afastar o vício apontado e, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições pessoais da parte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006085-42.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ROSELI GENI VIEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, pela incidência da Súmula 42/TNU.

A embargante alega, em síntese, a ocorrência de vício na decisão embargada, porquanto o limite de ¼ estabelecido legalmente não pode ser tomado como critério absoluto, devendo a miserabilidade ser aferida por uma conjugação de aspectos.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado e dado provimento ao agravo interposto.

Houve impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou o seguinte entendimento:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se

pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Observo que no caso concreto não foram analisadas as condições necessárias à aferição do estado de miserabilidade familiar, o que contraria o entendimento do julgado colacionado acima. Desta forma, merece acolhida a alegação de vício na decisão embargada.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para afastar o vício apontado e, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições pessoais da parte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520100-06.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSEFA RODRIGUES DA ROCHA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, pela incidência da Súmula 42/TNU.

A embargante alega, em síntese, a ocorrência de vício na decisão embargada, porquanto devem ser analisadas as particularidades do caso concreto, a exemplo da idade dos genitores da autora e dos eventuais gastos com tratamento médico.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado e dado provimento ao agravo interposto.

Houve impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou o seguinte entendimento:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Observo que no caso concreto não foram analisadas as condições necessárias à aferição do estado de miserabilidade familiar, o que contraria o entendimento do julgado colacionado acima. Desta forma, merece acolhida a alegação de vício na decisão embargada.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para afastar o vício apontado e, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições pessoais da parte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002842-57.2013.4.04.7211

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: HÖRST WILHELM FRANZ BUGGENHAGEN  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, no qual fora pleiteado o recálculo do valor do benefício, nos moldes do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, e a incorporação, no primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente, com adequação do benefício ao teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, ante a decretação da decadência do direito à referida revisão.

Sustenta o requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de turma recursal de outra região, no sentido de que é manifestamente equivocada a decisão que reconhece a decadência com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, uma vez que não se discute a legalidade do ato concessório de benefício nos casos em que a demanda se refere ao direito à majoração da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002128-27.2013.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ELEUTÉRIO TADEU LEMES  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, no qual fora pleiteado o recálculo do valor do benefício, nos moldes do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, e a incorporação, no primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente.

A Turma de Origem entendeu que, no caso concreto, a parte não faz jus à referida revisão, uma vez que o salário de benefício respectivo não estava limitado ao teto, motivo pelo qual a parte não tem direito à restituição com a aplicação do incremento no primeiro reajuste.

Sustenta a requerente que tal entendimento diverge daquele firmado na Turma Recursal da Bahia e nesta TNU, segundo o qual não se deve levar em consideração a limitação ao teto do salário de benefício, mas sim dos salários de contribuição. Desta forma, tendo sido verificado que a média dos salários de contribuição restou superior ao teto de benefícios do INSS, independentemente de o salário de benefício estar além ou aquém deste valor, deve-se aplicar, no primeiro reajuste anual, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005344-96.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: HELMUT KLECZEWSKI  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, no qual fora pleiteado o recálculo do valor do benefício, nos moldes do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, e a incorporação, no primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente.

A Turma de Origem entendeu que, no caso concreto, a parte não faz jus à referida revisão, uma vez que restou comprovado que, à época, o salário de benefício respectivo não estava limitado ao teto, motivo pelo qual a parte não tem direito à restituição com a aplicação do incremento no primeiro reajuste.

Sustenta a requerente que tal entendimento diverge daquele firmado na Turma Recursal da Bahia e nesta TNU, segundo o qual não se deve levar em consideração a limitação ao teto do salário de benefício, mas sim dos salários de contribuição. Desta forma, tendo sido verificado que a média dos salários de contribuição restou superior ao teto de benefícios do INSS, independentemente de o salário de benefício estar além ou aquém deste valor, deve-se aplicar, no primeiro reajuste anual, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005963-09.2011.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GUSTAVO HENRIQUE SANTANA MACEDO  
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO JOÃO PEDRO OAB: PR-28305

REQUERIDO(A): MARCILENE SANTANA MACEDO

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO JOÃO PEDRO OAB: PR-28305

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

O acórdão recorrido afastou a sentença para rejeitar o pedido de concessão de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que não se comprovou o atendimento do requisito da baixa renda.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do incidente.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, há indícios da divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0502342-32.2013.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOSEFA MARIA EMÍLIA  
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA  
OAB: PB-11662-B  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar demonstrada a união estável entre a requerente e o de cujus.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0527417-69.2010.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

O acórdão recorrido afastou a sentença para rejeitar o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento da impossibilidade de existência simultânea de duas uniões estáveis.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, há indícios da divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521785-28.2011.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSE ROBERTO POWELL MACHADO  
PROC./ADV.: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO OAB: PE-12505  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que o autor preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou estar demonstrada a dependência econômica entre o requerente, maior inválido, e o de cujus.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501696-19.2013.4.05.8201  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba  
REQUERENTE: JUSTINA MARIA CELESTINO MARQUES  
PROC./ADV.: JURANDIR PEREIRA DA SILVA OAB: PB 5.334  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar demonstrada a dependência econômica entre a requerente e o de cujus.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000732-94.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: ANA CAROLINA VENANCIO FERREIRA OAB: TO-2779  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que não é possível a cumulação da pensão por morte, advinda na vigência das Leis Complementares n. 11/71 e 16/73, com aposentadoria rural por idade, bem como alega que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista a ausência de provas do exercício de atividade rural.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, no que tange à possibilidade de cumulação da pensão por morte de segurado especial rural com aposentadoria rural por idade, cabe frisar que a TNU, por meio do PEDILEF 00068840220094036308, reafirmou o seu entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA RURÍCOLA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LC 16/73. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria de segurado especial rural. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que a parte autora já recebia benefício de pensão por morte, concedido sob a égide da LC 16/73, cujo artigo 6º, § 2º veda a cumulação do referido benefício com a aposentadoria por velhice ou invalidez. A parte autora foi instada a renunciar ao primeiro benefício, negando-se, contudo, a fazê-lo, do que resultou a improcedência do pedido. A Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante nesta TNU. 4. Admissão do incidente pela Juíza Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo. 5. A matéria objeto do pedido de uniformização já foi enfrentada por este Colegiado, que firmou posicionamento no sentido de que ainda que a aposentadoria rurícola haja sido concedida sob a égide da revogada LC 16/73, a qual impedia sua cumulação com outros benefícios, a legislação em vigor não obsta a percepção simultânea de ambas as

vantagens, fazendo com que possam ser legitimamente cumuladas. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200471950209210 - Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, pub. 07.10.2011; pub. 28.06.2010; (PEDILEF 200771640003745, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 30/03/2012; PEDILEF 200671950254478, Rel. Juiz Federal Adel Américo De Oliveira, DJ: 26/10/2012; PEDILEF 200939017133178, Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira Da Luz Palumbo, DOU: 08/03/2013), e do STJ (AgRg no REsp 1180036/RS - 2010/0020220-6, Sexta Turma, Rel. Desembargador HAROLDO RODRIGUES (Convocado TJCE), 6. Voto para reafirmar o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria rurícola com benefício de pensão por morte, ainda que aquela primeira tenha sido concedida sob a égide da LC 16/73. 7. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU, tendo em vista a necessidade de que a Turma Recursal de origem analise a prova a fim de perquirir a qualidade de segurado especial do instituidor no momento do óbito. 8. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.52.003542-2  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: CARLOS BUCK COELHO  
PROC./ADV.: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS OAB: RJ-173475  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado na exordial, sob o fundamento de que a renda mensal inicial não foi limitada pelo teto previdenciário.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

O STF, ao tratar da matéria no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)

Observa-se que, ao decidir, o Pretório Excelso permitiu a aplicação imediata das Emendas n. 20/1998 e 41/2003 para os benefícios limitados ao teto, o que não se observa no caso concreto, no qual se assentou que o benefício recebido pela parte não atingira o referido patamar máximo.

Logo, neste sentido, salutar apontar o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização que, no julgamento do PEDILEF n. 201251520006938, entendeu que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE RMI. DIB ENTRE 05/04/1991 E 31/12/1993. RMI NÃO LIMITADA PELO TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatada sentença de improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, na forma do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, ao argumento de que o valor apurado do salário-de-benefício foi inferior ao teto máximo da época, interpôs o Autor recurso inominado, que foi negado provimento pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro.

2. Incidente de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega fazer jus à revisão.

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional, após Agravo, e distribuídos a esta Relatora.

4. O incidente não merece ser conhecido.

5. De acordo com a Lei nº 10.259/01, em seu artigo 14, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Tal recurso é cabível, ainda, quando houver divergência entre decisão de Turma Recursal e jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização.

6. In casu, verifica-se, pelo teor da peça recursal, que a parte não cumpriu os requisitos essenciais de admissibilidade do incidente, ou seja, não acostou o(s) acórdão(s) paradigma(s) e não comprovou a divergência alegada, limitando-se a considerações genéricas sobre o caso concreto, bem como a mera indicação de julgados sem o necessário cotejo analítico.

7. Ressalte-se, ainda, que o acórdão recorrido estabelece que: "De acordo com o demonstrativo de cálculo da RMI (fl. 13), a média dos 36 últimos salários de contribuição do autor foi de Cr\$ 360.10 8,26. O salário de contribuição considerado era de Cr\$ 420.002,00. Não houve incidência da regra estabelecida pelo art. 29, § 2º, da Lei 8.213/1991, eis que o benefício do autor, cujo coeficiente era de 82%, não foi limitado ao limite máximo do salário de contribuição (teto previdenciário). Nos termos da fundamentação acima, a revisão postulada pelo autor não é devida". Assim, resta evidente a intenção de reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, conforme disposto na Súmula nº 42 da Turma Nacional: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido." (PEDILEF n. 201251520006938; Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee; Julgado em 17/04/2013; Publicado no D.O.U em 26/04/2013 - grifo nosso)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ademais, inviável, também, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado pelo teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.037033-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: MARCIUS VINICIUS LOPES DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que o autor não preencheu os requisitos exigidos.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que houve a perda da qualidade de segurado do recluso, não se comprovando o desemprego involuntário.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000065-54.2012.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MAICK VINICIOS ESQUIVEL DA SILVA  
REQUERENTE: MARTINA ESQUIVEL  
REQUERENTE: HARISSON HENRIQUE ESQUIVEL DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que os autores não preencheram os requisitos exigidos.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais das partes, consignou que o recluso não mais ostentava a qualidade de segurado, quando efetuada a segunda prisão.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013898-72.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: CIBELE HELENA PINHEIRO BASTOS  
REQUERENTE: MARIO HENRIQUE PINHEIRO BASTOS  
PROC./ADV.: PAULO ANCHIETA DA SILVA OAB: PR-19285  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

O acórdão recorrido, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que a renda recebida pelo encarcerado é superior ao limite do estabelecido na Portaria n. 2, de 06/01/2012, editada pelo Ministério da Previdência Social. Sustentam os requerentes que a renda auferida pelo recluso, à época do encarceramento, supera de forma ínfima a estabelecida na portaria ministerial.

Parecer do Ministério Público Federal pelo acolhimento do incidente.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, há indícios da divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0049312-51.2012.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSELITO GOMES CARDOSO  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: BA-23800  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do salário-de-benefício, de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Ademais, no que tange à prescrição, a Turma de origem decidiu que a edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ensejou o reconhecimento do direito dos segurados, interrompendo o prazo prescricional.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas, uma vez que se trata de instruções internas destinadas à uniformização do procedimento administrativo para o processamento dos pleitos de revisão.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o seu entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002947-15.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOÃO CARLOS AMARAL  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.



Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003544-26.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: IACY GUEDES PEREIRA ALVES  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004175-25.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: OSVALDO RAFAEL DE SOUZA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000150-66.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: PAULA MARIA AGUIAR DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004055-24.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: RINALDO CIARROCCHI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000803-68.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JURACI DOS ANJOS EVANGELISTA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002723-22.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MAGALI REGINA DOS SANTOS COSTA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo

Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003518-28.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ROBERTO ARMELIN  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002839-28.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JUDITE SARTO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.  
Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000993-31.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSELITA CALIXTO DA SILVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000987-24.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: PEDRO MARIANO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008570-39.2012.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0000124-13.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: OSVALDO MUNSIGNATTI  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0004106-35.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: ENZO SHIMIZU  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0002716-30.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: JAIR CAVALIEIRI  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0000111-14.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: PAULO BORTOLOTO  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0006861-32.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: ARTHUR ARNALDO PEREIRA BORGONOV  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0000134-15.2013.4.03.6317  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: ALEXANDRE TAKARA  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007249-32.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000763-31.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: HIROJI ENJU

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000725-74.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOAO RIBEIRO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006848-33.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: GILDA MAGALHAES NARDOTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001148-34.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EDNO DANTAS PEREIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0002659-12.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: JOAO BATISTA POSSA  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0007956-34.2012.4.03.6303  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: VILVANITA MARIA DE MATOS GONÇALVES  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0003833-14.2013.4.03.6317  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: CLOTILDE DE OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0004537-27.2013.4.03.6317  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: VAGNER SANTO MOSCA  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0003419-16.2013.4.03.6317  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: DALVA RIBEIRO FERREIRA  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0016036-90.2012.4.03.6301  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: ANTONIO ZAVATTI  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002096-18.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: TELCIO DA SILVA JUNIOR  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004389-16.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: HIRSTES COSTA DE NOVAES CERQUEIRA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004538-12.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSE BUSSOLOTTI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001857-14.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ISAMU SEKIMOTO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000544-18.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO CANALLI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002677-33.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE ARAUJO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:



Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002670-41.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: NEUSA MARIA GASPERI TASSO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000270-12.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIO PILL

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000179-19.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: TARCISO FURLAN

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001176-44.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508681-77.2013.4.05.8015

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: JOSÉ CICERO FERREIRA BERTO

PROC./ADV.: NARA LUCIA TREVISAN GANDOLFO OAB: AL-6535

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

No caso, a parte requerente busca a concessão de aposentadoria especial, defendendo ter comprovado sua exposição habitual e permanente aos agentes insalubres descritos no PPP apresentado, quais sejam: VIRUS, BACTERIAS, FUNGOS E ORGANOFOSFORADOS.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, pois demonstrada divergência em relação à especialidade da atividade exercida por exposição aos agentes mencionados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015710-33.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO JOÃO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000734-36.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: IAGO ORSINI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004133-18.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ROBERTO ABIB  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010237-26.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002674-78.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: IRACEMA TEIXEIRA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003421-83.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: VALTER FIALI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003027-21.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANDRE AUGUSTO FERRARI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.



Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005703-39.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IVANETE MARIA MACHADO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005800-39.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ARY DE OLIVEIRA FILHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007255-39.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004698-37.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROBERTO SELLER

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006758-38.2012.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO DESÍDERIO FILHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007814-30.2012.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MANOEL SOLA NETO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007426-30.2012.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOAO EGIDIO BONIFACIO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009256-31.2012.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ORLANDO VIEIRA FILHO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018756-30.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE GERALDO DE FREITAS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008564-32.2012.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: NILTON GUEDES DE CAMPOS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002575-11.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO MIAN  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.



É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000251-06.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CELSO GARVANO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000726-04.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GISELE LUCIANA FRANCA FERREIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002110-02.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EUNICE GOMES COSTA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000532-04.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA RITA BATISTA DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018784-95.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MITSURU KATI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005181-12.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANERCIO BORELI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.  
Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.  
Requer, assim, o provimento do recurso.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.  
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002950-67.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ORLANDO GIOTTO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.  
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001485-65.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JULIO FERNANDES FILHO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.  
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015488-65.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ALEXANDRE GALAFATI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.  
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018592-65.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ELIZA MARIA CUSTODIO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.  
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005641-88.2012.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JORGE LUIZ MARTINS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.  
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.



Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003043-06.2012.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ADAO CANDIDO DE SOUZA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003604-12.2012.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE CARLOS JORDAO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002959-08.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOAQUIM ZAILTON BUENO MOTTA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004123-08.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MAURICIO ANTONIO LEITE DE BARROS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004438-15.2012.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: BENEDITO APARECIDO MORO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003469-21.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIO PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003603-27.2012.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: OSVALDINO LUIZ VERDE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004191-21.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ PIMENTA DA LUZ

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054207-19.2012.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: DAVYD GAMBARE GUIMARÃES

PROC./ADV.: LUANA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que há a necessidade de aplicação do fator previdenciário, a fim de que seja mantido o equilíbrio do sistema.

Preliminarmente, sustenta a parte ora requerente que não pode ser aplicado o art. 285-A do CPC ao caso concreto. Isto porque, não estaria presente um dos requisitos necessários para tanto, qual seja, a prolação de sentença de improcedência em outro caso idêntico. Ademais, afirma que a aplicação de tal dispositivo pela instância de piso feriria os princípios da ampla defesa e do contraditório, porquanto faculta à parte o uso limitado de seu direito de defesa. No mérito, defende a não aplicação do fator previdenciário à revisão de seu benefício.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos do Tribunal Regional Federal, Tribunal de Justiça e Tribunal Regional do Trabalho não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, entendo que a análise acerca da tese de nulidade da sentença por error in procedendo e error in judicando, além de cerceamento de defesa, não pode ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0053335-04.2012.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: WILMAR PEREIRA DE MORAES

PROC./ADV.: LUANA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que há a necessidade de aplicação do fator previdenciário, a fim de que seja mantido o equilíbrio do sistema.

Preliminarmente, sustenta a parte ora requerente que não pode ser aplicado o art. 285-A do CPC ao caso concreto. Isto porque, não estaria presente um dos requisitos necessários para tanto, qual seja, a prolação de sentença de improcedência em outro caso idêntico. Ademais, afirma que a aplicação de tal dispositivo pela instância de piso feriria os princípios da ampla defesa e do contraditório, porquanto faculta à parte o uso limitado de seu direito de defesa. No mérito, defende a não aplicação do fator previdenciário à revisão de seu benefício.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos do Tribunal Regional Federal, Tribunal de Justiça e Tribunal Regional do Trabalho não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, entendo que a análise acerca da tese de nulidade da sentença por error in procedendo e error in judicando, além de cerceamento de defesa, não pode ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500680-90.2014.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ FRANKLIM DE MELO

PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA OAB: PB-11454

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício de aposentadoria especial.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002506-04.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ILIDIA TEREZINHA MARTELLI TAKAHASHI

PROC./ADV.: SONIA APARECIDA YADOMI OAB: PR-30987

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná.

A Turma de origem, modificando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de conversão de períodos laborados em condições especiais (agentes biológicos).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.



Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0037418-69.2012.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): GABRIEL FARIA OLIVEIRA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática proferida em embargos de declaração oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. É o relatório.

A Lei 10.259/2001, em seu art. 14, dispõe que: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

No caso concreto, no entanto, verifico que o Pedido de Uniformização fora interposto de decisão monocrática em embargos de declaração e não de decisão proferida pela Turma Recursal, como determina o ordenamento.

Assim sendo, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011705-33.2010.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ILDA MARIA GARCIA  
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença em parte, determinou a concessão de benefício assistencial por deficiência a partir da data do laudo médico pericial. É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório quanto à data do início da incapacidade que gerou a concessão do benefício.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.025407-7  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: JORGE DE SOUZA  
PROC./ADV.: FERNANDO PETERSON MAGNAGO OAB: RJ-171981  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que manteve a sentença para não reconhecer como especiais os períodos laborados sob ruído. É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013585-21.2011.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: VALCIR ANGELO CASTAGNA  
PROC./ADV.: EVERSON SARTORI CASAROTTO OAB: RS-59053  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo do período de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a qualidade de segurado especial do requerente no período em que afirma ter exercido atividade rural. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial no período em que afirma ter exercido atividade rural em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500394-33.2010.4.05.8306  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE MELO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

No caso, a parte requerente busca a concessão de aposentadoria especial, defendendo que a atividade exercida, de mecânico, deve ser considerada especial, conforme entendimento de turma recursal de outra região. É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à possibilidade de se considerar a atividade de mecânico com especial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010505-76.2011.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARLENE DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA OAB: PR-31245  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, concedeu aposentadoria especial ao requerido, reconhecendo ser possível a conversão de tempo de serviço comum, exercido antes da vigência da Lei 9.032/95, em especial, ainda que o segurado somente tenha preenchido os requisitos necessários para a aposentadoria posteriormente.

Sustenta, o requerido, a impossibilidade de conversão no caso em apreço e que não é possível reconhecer como atividade especial aquela exercida com exposição não permanente a agentes biológicos. É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO:0513811-75.2013.4.05.8103  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA PEREIRA  
PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:CE-7128  
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB:CE-7068  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO:0513802-16.2013.4.05.8103  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:CE-7128  
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB:CE-7068  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO:0503632-67.2013.4.05.8108  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:MÁRIA NASCIMENTO DOS SANTOS  
PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:CE-7128  
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB:CE-7068  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade. É o relatório.

zados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO:0501169-36.2014.4.05.8103  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ ELISEU FONTELES  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:CE-7128  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB:CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500787-81.2012.4.05.8307  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: ISMAEL MIGUEL DA SILVA  
PROC./ADV.: JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BARROS OAB: PE-23837  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, por entender que não restou comprovado o exercício de atividade insalubre pelo período pleiteado.

Sustenta, o requerente, que demonstrou o exercício da atividade de motorista em condições especiais, sendo-lhe devida a conversão.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmáticos.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO:0506189-08.2014.4.05.8103  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ADEODATO  
PROC./ADV.: GLAY FROTA OSTERNO OAB:CE-7128  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO:0503233-84.2012.4.05.8104  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LUIZ OLIVEIRA FERREIRA  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:CE-7128  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB:CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO:0525075-98.2013.4.05.8100  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA SALES  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:CE-7128  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB:CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0527159-59.2010.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: ERALDO DE SOUZA TRINDADE  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de aposentadoria especial, entendendo que o recurso inominado interposto pelo requerente fora genérico, não podendo ser conhecido.

Sustenta a parte requerente que impugnou especificamente a sentença, não havendo razão para o não conhecimento do seu recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da presença dos requisitos de admissibilidade do recurso inominado interposto encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO:0502216-45.2014.4.05.8103  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA VILANIR RODRIGUES  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:CE-7128  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB:CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO:0503903-57.2014.4.05.8103  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ARLINDO MUNIZ DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB:CE-6656  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:CE-7128  
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA OAB:CE-16516  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB:CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).



A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO:0504105-53.2013.4.05.8108  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:JOÃO FRANCISCO MARTINS  
PROC./ADV.:MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB:CE-6656  
PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:CE-7128  
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB:CE-7068  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO:0506638-39.2009.4.05.8103  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO MARQUES ALVES  
PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:CE-7128  
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB:CE-7068  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício na data do requerimento administrativo, razão pela qual não merece reparos o acórdão recorrido, consoante o que se extrai do seu seguinte excerto:

"No entanto, ressalte-se que o deferimento do pedido será sem atrasados, uma vez que, somente no ato audiencial, restaram comprovadas as alegações da requerente, eis que a documentação apresentada pela autora com a inicial é de frágil valor probatório."

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513630-56.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ANA MARIA CIOLE DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não fora preenchido o requisito da miserabilidade.

Sustenta a parte requerente que tal entendimento diverge da orientação firmada por turma recursal de outra região, segundo a qual o critério objetivo da renda per capita não pode ser utilizado de forma isolada, devendo ser considerado, inclusive, o valor observado para a concessão de benefícios pelo governo.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJE 20/11/2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.54.003378-2  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: JOICE HIANDRA RIBEIRO REP. POR CARLA FABIANA RIBEIRO  
PROC./ADV.: NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA OAB: RJ-160042  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de miserabilidade da parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de miserabilidade da parte requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502361-81.2012.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA AURENICE NASCIMENTO DE LIMA  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial por deficiência, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO:0502317-16.2013.4.05.8104  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:ANTONIA MOREIRA DE BRITO  
PROC./ADV.:ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA OAB:CE-4224  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO:0503161-63.2013.4.05.8104  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:ODETE RODRIGUES MENDES  
PROC./ADV.:ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA OAB:CE-4224  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054716-81.2011.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO JOÃO RAYMUNDI  
PROC./ADV.: TIAGO RAYMUNDI OAB: SP-238557  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002176-08.2011.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: IOLANDA SOUZA PEREIRA  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VIII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO:0503795-59.2013.4.05.8104  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:FRANCISCA DE MORAIS PEREIRA  
PROC./ADV.:ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA OAB:CE-4224  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO:0503848-40.2013.4.05.8104  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:JACINTA FERREIRA DE SOUSA RIPARDO  
PROC./ADV.:ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA OAB:CE-4224  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003304-29.2013.4.04.7206  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: PEDRO ALVES DOS SANTOS NETO  
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO OAB: SC-4893  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, considerando que tanto o preâmbulo quanto o conteúdo do decisum pertenciam a outros autos.

Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação da nova decisão, já constando o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou inexistir enfermidade que incapacite o requerente ao exercício de suas atividades laborais.

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0056451-52.2011.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LOURENÇO INÁCIO DE LIMA  
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que não conheceu do recurso inominado interposto, sob o fundamento de que suas razões estão dissociadas do conteúdo da sentença atacada. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal de Justiça não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048086-09.2011.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: SEBASTIÃO DA SILVA GROSSI  
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não possui amparo no ordenamento jurídico. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal de Justiça não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0051069-78.2011.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOÃO MARINHO DE SALLES  
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados



Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado não possui amparo no ordenamento jurídico.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal de Justiça não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0052656-38.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: GERALDINA PEREIRA BASTOS  
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado não possui amparo no ordenamento jurídico.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0053831-33.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: WALFREDO JOSÉ DOS SANTOS  
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado não possui amparo no ordenamento jurídico.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional do Trabalho ou Tribunal de Justiça não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001236-42.2012.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE FERRARI NETO  
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado não possui amparo no ordenamento jurídico.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os julgados oriundos de Tribunal Regional Federal, Vara Federal ou Vara de Comarca Estadual não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040732-30.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNBELINO RODRIGUES DE SOUZA  
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado não possui amparo no ordenamento jurídico.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional do Trabalho ou Tribunal de Justiça não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003749-65.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: SANDRA APARECIDA DE SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar demonstrada a dependência econômica entre a requerente e o recluso.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513219-90.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SEVERINO FRANCISCO DA SILVA  
PROC./ADV.: MÁRCIO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA  
OAB: PE-9064

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que o autor preencheu os requisitos exigidos.

Sustenta a autarquia requerente que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não pode ser tomada como prova plena das alegações da parte autora, considerando a existência de anotações extemporâneas.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias registraram que as anotações realizadas na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, concluindo pela qualidade de segurada do requerido. O aresto recorrido alinha-se ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização, que possui orientação sedimentada acerca da matéria, externada no enunciado da Súmula 75, verbis:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta de feito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

E, no presente caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou estar comprovada a qualidade de segurada do autor, aduzindo que o INSS não trouxe qualquer indício de fraude ou irregularidade na anotação da CTPS.

Logo, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507598-56.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DAS DORES ALVES FEITOSA  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
OAB: CE-9436  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisor, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007826-36.2011.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSÉ JÚNIOR DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisum, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado do autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que, embora a incapacidade portada pelo requerente seja posterior ao seu ingresso no RGPS, não houve recolhimentos suficientes ao preenchimento do requisito da carência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5046546-11.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LEIR MARIA DE VASCONCELOS JORA  
PROC./ADV.: JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI OAB: PR-42980  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial durante o período de carência).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501796-65.2013.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
OAB: CE-12049  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.

Sustenta a parte requerente que o entendimento exarado diverge da orientação firmada no âmbito desta TNU e do STJ, hipóteses nas quais o benefício fora concedido.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503230-92.2013.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ALESSANDRA FERNANDA ARRUDA  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
OAB: CE-12049  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.

Sustenta a parte requerente que o entendimento exarado diverge da orientação firmada no âmbito desta TNU e do STJ, hipóteses nas quais o benefício fora concedido.

Defende, ainda, que as condições pessoais da autora deveriam ser analisadas, caso em que o pedido seria considerado procedente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500091-92.2014.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: GERALDA KATIANE PINHEIRO  
PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES OAB: PB-12197  
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO OAB: CE-17762  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.

Sustenta a parte requerente que o entendimento exarado diverge da orientação firmada no âmbito desta TNU e do STJ, hipóteses nas quais o benefício fora concedido.

Defende, ainda, que as condições pessoais da autora deveriam ser analisadas, caso em que o pedido seria considerado procedente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503879-51.2013.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA DE MORAES  
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO OAB: CE-17762  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.

Sustenta a parte requerente que o entendimento exarado diverge da orientação firmada no âmbito desta TNU e do STJ, hipóteses nas quais o benefício fora concedido.

Defende, ainda, que as condições pessoais da autora deveriam ser analisadas, caso em que o pedido seria considerado procedente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501793-88.2014.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MANOEL DOS SANTOS BARROS  
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO OAB: CE-17762  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.

Sustenta a parte requerente que o entendimento exarado diverge da orientação firmada no âmbito desta TNU e do STJ, hipóteses nas quais o benefício fora concedido.

Defende, ainda, que as condições pessoais do autor deveriam ser analisadas, caso em que o pedido seria considerado procedente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0505960-51.2014.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ IVAN SANCHO DA SILVA  
PROC./ADV.: LUIZ AFONSO DINIZ JUNIOR OAB: CE-9151  
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS DE BRITO OAB: CE-20617  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade para o labor.

Sustenta a parte requerente que o entendimento exarado diverge da orientação firmada no âmbito desta TNU e do STJ, hipóteses nas quais o benefício fora concedido, ainda que presente a incapacidade parcial da parte. Aduz, ainda, nulidade do acórdão por cerceamento de defesa.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão em razão do cerceamento de defesa, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e condições sócio-econômicas, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500178-19.2012.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ALFREDO SALVINO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO OAB: CE-17762  
PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES OAB: CE-17765  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.

Sustenta a parte requerente que o entendimento exarado diverge da orientação firmada no âmbito desta TNU e do STJ, hipóteses nas quais o benefício fora concedido.

Defende, ainda, que as condições pessoais do autor deveriam ser analisadas, caso em que o pedido seria considerado procedente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505962-21.2014.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA PEREIRA  
PROC./ADV.: LUIZ AFONSO DINIZ JUNIOR OAB: CE-9151  
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS DE BRITO OAB: CE-20617  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.003776-8  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: ANELI MARIA RODRIGUES  
PROC./ADV.: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PAES OAB: RJ-152 029  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.70.000297-2  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: GERALDA DE JESUS OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ISAIAS A. DOS SANTOS OAB: RJ-132 359  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.51.008369-2  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: RENATO SILVA DE SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença a data da juntada do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.60.000016-7  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: ELIZOLANHA DE SOUZA EMÍDIO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade do acórdão por cerceamento de defesa.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão em razão do cerceamento de defesa, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.51.011440-8  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: NOEMIA RAMOS FERREIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. A Turma de origem fixou o termo inicial do benefício de auxílio doença a data da juntada do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do cancelamento indevido. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);  
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505988-16.2014.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOSÉ MORAIS DA SILVA  
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA  
OAB: PB-11662-B  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não ficou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O aresto oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500683-73.2013.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIO GECILEUDO DA SILVA  
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO OAB: CE-17762  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.

Sustenta a parte requerente que o entendimento exarado diverge da orientação firmada no âmbito desta TNU e do STJ, hipóteses nas quais o benefício fora concedido.

Defende, ainda, que as condições pessoais do autor deveriam ser analisadas, caso em que o pedido seria considerado procedente. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508466-94.2014.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA  
OAB: PB-11662-B  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, cabe frisar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não foi verificada a sua incapacidade.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507065-60.2014.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA DE LIMA  
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA  
OAB: PB-11662-B  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não ficou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O aresto oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511931-48.2013.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA TOMAS DA SILVA  
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12519  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não foi verificada a sua incapacidade. Da decisão recorrida, destaca-se:

"Este juízo tem considerado que, quando verificada a existência de limitação moderada da capacidade laboral do demandante associada à idade já avançada, é possível reconhecer nessa situação a existência de verdadeira incapacidade laboral, desde que o requerente não possa adaptar o modo de execução da atividade habitual à sua limitação. Porém, em se tratando a autora de dona de casa, esse entendimento não permite a concessão do benefício, já que a atividade pode ser adaptada, com períodos de descanso regulares e também evitando as tarefas mais pesadas, de modo que se mostra viável para a autora continuar exercendo-a.

Nesse contexto, a idade avançada da autora também não justifica a concessão do benefício, pois esse fator, por si só, apenas autoriza o deferimento de benefício assistencial quando completados 65 anos de idade, não sendo esse o caso da demandante."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500712-04.2014.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOSE FERNANDES DA CRUZ  
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12519  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não ficou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O aresto oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização.



Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509993-18.2013.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: ANÁLICE MARQUES DE SANTANA  
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12519  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não ficou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504624-80.2012.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que não há qualquer documento nos autos que demonstre a sua qualidade de segurada especial anterior ao pedido de benefício.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de outra região em que fora concedido o benefício ao se entender que a incapacidade advém de agravamento de doença, posterior ao ingresso no RGPS, ou seja, que já era portadora de doença quando começou a deter a qualidade de segurada especial e que a incapacidade advém do agravamento da referida enfermidade.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art.

59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade pré-existente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à pré-existência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da doença posterior, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501022-04.2014.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA IVANDERLÂNDIA ALVES VIEIRA  
PROC./ADV.: MARIVONE LOPES MAGALHÃES DE QUEIROGA OAB: PB-8196  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não ficou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500593-55.2014.4.05.8002  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA  
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB: PE-933  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não ficou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O aresto oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504684-61.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade do requerente para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500051-71.2013.4.05.8002  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: ANGELINA TEIXEIRA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB: PE-933  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509908-77.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: VERA LÚCIA DANIEL LUCAS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da requerente para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507447-32.2014.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB: PE-933  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não foi verificada a sua incapacidade. Da decisão recorrida, destaca-se: "6. Demais disso, as circunstâncias socioeconômicas e culturais do recorrente, dissociadas de impedimento para atividade laboral, não bastam para conferir direito ao benefício de prestação continuada, devido apenas à pessoa com deficiência cujo grau a impeça de, mesmo com restrições, prover o próprio sustento através do exercício de uma atividade produtiva. Frise-se, que o recorrente, apesar de contar com idade de 51 anos, possui razoável grau de instrução (7ª série) e reside em município próximo a Capital do Estado (São Miguel dos Campos), havendo possibilidades de reinserir-se no mercado de trabalho, pois o que restou consignado foi uma incapacidade para um trabalho específico, mas não para o trabalho em geral.  
7. Do cotejo entre as limitações que acometem a parte recorrente e as demais circunstâncias pessoais, forçoso concluir que essa não faz jus à concessão do benefício assistencial, razão por que a r. sentença não merece reparos."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510274-19.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA ESTELA BEZERRA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à autora.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da requerente para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507450-21.2013.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: GRINAURA MENDONÇA DOS SANTOS SILVA  
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA OAB: AL-8611  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508936-10.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: PAULO ROBERTO MARQUES DA COSTA  
PROC./ADV.: ARCELINO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB: RN 4.730  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença ao autor.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade do requerente para o desempenho de outras atividades laborais. Registraram ainda que o autor recusou-se ao processo de reabilitação profissional.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506613-23.2014.4.05.8015  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: JOSÉ BENEDITO FERREIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.: RUTEMBERG ALMEIDA E SILVA OAB: AL-11357  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que a sua incapacidade é preexistente ao seu reingresso no regime geral de previdência.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, "Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez." (PEDILEF 2009.33.00.705098-0, DOU 13.4.2012).

Destarte, incide, também, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501329-49.2014.4.05.8204  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: GILMAR LUCIO DOS REIS  
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB-10248  
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266  
PROC./ADV.: ALDELINY RAMALHO FREIRE OAB: PB-19107  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509342-31.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JANELEIDE PAULA COSTA NUNES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurada da requerente, tendo em vista que não foi atendido o requisito da cárcera.



A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501909-79.2014.4.05.8204  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO COSTA OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501765-08.2014.4.05.8204  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOSEFA GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507459-49.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCA ELIAS BATISTA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem manteve a sentença que fixou o termo inicial do benefício de auxílio doença a data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de Goiás, segundo a qual havendo dúvidas do momento do início da incapacidade, deve-se aplicar o princípio in dúbio pro misero.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a autora só pode ser considerada incapaz a partir da perícia médica.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509898-33.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: GONÇALO JOSÉ DAS CHAGAS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade do requerente para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512898-41.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ELENITE MATOS SOUZA DE MELO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurada especial da autora, uma vez que não demonstrada sua condição de rurícola.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510648-35.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCO SILVA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade do requerente para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502703-91.2014.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: IAPONIRA BENÍFICIO DO CARMO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem manteve a sentença que fixou como termo inicial do benefício de auxílio doença a data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal do Mato Grosso, segundo a qual uma vez comprovado que a incapacidade decorre da mesma lesão ou enfermidade que justificou a anterior concessão do benefício, deve o restabelecimento retroagir à data da cessação indevida.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);  
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a autora só pode ser considerada incapaz a partir da realização da perícia médica.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503129-31.2013.4.05.8404  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCO ESTEVAM MARTINS DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado do requerente.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012623-64.2012.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): AIRTON FLORIANO  
PROC./ADV.: ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES OAB: PR-12145  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando ao INSS o pagamento de multa pecuniária coercitiva, em razão da não apresentação de documentos que estavam em seu poder.

Sustenta a autarquia que tal entendimento diverge daquele firmado no STJ, segundo o qual não cabe multa cominatória pelo descumprimento da ordem de apresentação de documentos.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509132-77.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ANA LÚCIA FERNANDES ALVES  
PROC./ADV.: SILVANO ALBERTO DE VASCONCELLOS OAB: PB-11 063  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem fixou como termo inicial de recebimento do benefício de auxílio-doença a data da juntada do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual para a fixação da data de início do benefício faz-se necessária análise de outros documentos médicos, e não somente o laudo pericial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.51.001209-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: MOISES DUARTE BRASIL JUNIOR  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que ocorreu a perda da qualidade de segurado especial da parte autora.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5036751-69.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
REQUERIDO (A): YVONNE IZABEL NUNES DA COSTA  
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG OAB: RS-55832  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, no mesmo patamar pago aos servidores ainda em atividade - 80 pontos, sem distinção acerca do valor recebido a título de aposentadoria, se integral ou proporcional.

Sustenta a parte requerente que a gratificação de desempenho, a ser concedida em razão da paridade com os servidores ativos não avaliados, deve obedecer a mesma proporcionalidade dos proventos da aposentadoria, quando esta se deu com proventos proporcionais.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria em discussão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II - Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

(RE 631880 RG-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015)

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506458-29.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCA IRIS DE FÁTIMA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão recorrido afastou a sentença para rejeitar o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não se demonstrou a qualidade de segurada da autora.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, foi demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0502840-73.2014.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARINEIDE FERREIRA  
PROC./ADV.: CIDNEY BEZERRA DA SILVA OAB: RN-3715  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão recorrido afastou a sentença para rejeitar o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que a enfermidade sofrida pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, foi demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011117-59.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: LEONILDO LOPES MOREIRA  
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596  
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO OAB: SC-5987  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para não averbar como especiais os períodos laborados na atividade de vigilante, os quais alega ter trabalhado como trabalhador rural em regime de economia familiar e períodos de atividade comum anotados em CTPS com equívocos.

Defende, o requerente, ter exercido as atividades informadas, que as anotações na CTPS foram feitas de forma equivocada pelo empregador não podendo ser prejudicado por elas e requer a extinção sem julgamento do mérito quanto aos pedidos considerados improcedentes por falta de prova.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5038346-78.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: GILBERTO TREVISAN  
PROC./ADV.: CEZAR AUGUSTO ROCHA OAB: PR 10.560  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou parte do pedido de averbação de tempo de trabalho em condições especiais, sob o fundamento de que não foi comprovado o exercício de atividade em referidas condições naquele período.

Sustenta, o requerente, divergência de entendimento com o de turma recursal de outra região.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou a comprovação de trabalho em condições especiais pelo período pleiteado. Consignou, a respeito, o acórdão de origem:

"Registro, em atenção às razões recursais, que até 28/04/1995, quando

era possível o enquadramento por categoria profissional, o autor não apresentou prova de que exerceu suas atividades como motorista de caminhão; para os demais períodos, não há prova de sua exposição a fator de risco capaz de ensejar o reconhecimento da especialidade de seu trabalho. Não é possível deduzir a espécie de veículo apenas pelo cargo anotado em CTPS ou pela categoria da carteira de habilitação. Tampouco a prova da realização de cursos habilitando o autor ao transporte de cargas perigosas em rodovias é suficiente para demonstrar sua exposição a fatores de riscos".

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004936-15.2012.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: PEDRO LAUREANO  
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO OAB: RS-49563  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

No caso, a parte requerente busca a averbação de período de trabalho rural para fins de obtenção de aposentadoria híbrida, pois teria saído do campo e laborado como trabalhador urbano posteriormente.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à possibilidade de averbação do período de trabalho rural para efeitos de carência para a concessão da aposentadoria híbrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002418-61.2012.4.04.7013  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ANTONIO PIO ARRUDA  
PROC./ADV.: RICARDO OSSOVSKI RICHTER OAB: PR-40704  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

No caso, a parte requerente busca a concessão de aposentadoria por idade urbana, defendendo preencher todos os requisitos necessários para tal.

Sustenta o autor que há divergência entre o entendimento do acórdão vergastado e os paradigmas apresentados em relação à comprovação da sua condição de empregado. O requerente teve negado o benefício pleiteado porque teria sido considerado trabalhador autônomo, responsável pelos recolhimentos à previdência social e não empregado, tal como alega.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502210-03.2012.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: TEREZINHA DE SOUSA SILVINO  
PROC./ADV.: MARIA CLAUDINO OAB: PB-5775  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pre-

tendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a qualidade de segurada especial da parte requerente.

Alega a requerente que o acórdão vergastado é carente de fundamentação legal e que comprovou a presença de todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que é possível a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos, conforme segue:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Ademais, no presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da qualidade de segurada especial, mormente por inexistência da prova de atividade rural em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508004-53.2013.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ALICE MAYARA SILVA DE LIMA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ALINE MAYARA SILVA DE LIMA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, determinou que a parte ora requerida fosse ressarcida de valores descontados administrativamente, além de determinar que cessassem os referidos descontos.

As requeridas passaram a receber pensão por morte cujo instituidor fora o falecido pai da primeira, mas, no entanto, com o deferimento do benefício para outros dois filhos do segurado, começaram a sofrer descontos no seu benefício sob o fundamento de que estavam recebendo a maior desde o início dos pagamentos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de entendimento do STJ, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a aplicação imediata da Lei 11.960/09 quanto aos juros devidos.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepelíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.

Aplicável, ao caso, portanto, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Já no que se refere aos juros, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que "As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado" (Súmula 61/TNU).

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou parcial provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização quanto aos juros aplicáveis. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532095-30.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO HENRIQUE PEREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB:

PE-573-A

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Após sentença de improcedência do pedido, a requerente ingressou com recurso nominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

Ademais, requer a análise da questão do reconhecimento do trabalho rural como especial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso nominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi

juizado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatoria para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Negado provimento ao agravo, em razão da deserção, não há que se falar em análise do mérito do incidente.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500533-33.2011.4.05.8311

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTÔNIO FERREIRA DO MONTE

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu benefício assistencial, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.

Sustenta, o ora requerente, que não foi procedida avaliação social, nem audiência de instrução e julgamento, para prova do requisito da miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Com efeito, o acórdão vergastado, inclusive, expressamente sinalizou que estava comprovada nos autos a miserabilidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501216-83.2014.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: DAMIANA ULISSES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial por deficiência, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da requerente.

Sustenta a autora que é incapaz, conforme atestados médicos acostados aos autos e considerando suas condições pessoais e sociais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301), entendimento este aplicável também ao caso de pedido de benefício assistencial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0023761-38.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AILDOMAR DA SILVA COSTA

PROC./ADV.: FERNANDA PASQUALINI OAB: SP-257886

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão auxílio-doença, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

Ocorre que o autor da demanda pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, por considerar que está incapaz de obter uma nova colocação profissional diante do quadro de saúde que ostenta.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito incapacidade total e permanente, necessária à concessão do benefício pleiteado. Com efeito, segundo análise das instâncias de origem, restou comprovada apenas uma incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500581-60.2013.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ GILBERTO SANTOS ROLIM

PROC./ADV.: RAQUEL RAMALHO CATÃO OAB: PB-16130

PROC./ADV.: IZABELITA GUIMARÃES DE MELO SANTOS OAB: PB-13283

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de restabelecimento do pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o vencimento do cargo efetivo, sob o fundamento de que a Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho, que trata das Atividades e Operações Insalubres e descreve as atividades, operações e agentes insalubres, classifica, em seu anexo 13, como insalubridade de grau máximo a "fabricação e manipulação de compostos orgânicos de mercúrio", produto químico ao qual o autor se encontra exposto no seu local de trabalho.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado por turma recursal de outra região, no sentido de que, tendo o laudo pericial concluído pela existência de grau médio de insalubridade, é devido aos servidores o percentual de 10% a título de adicional, conforme gradação estabelecida pelo inciso I do art. 12 da Lei nº 8.270/91.



É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado traz entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500760-63.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO ALVES CABRAL

PROC./ADV.: LUIZ AFONSO DINIZ JÚNIOR OAB: CE-9151

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença por maioria, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que os documentos juntados aos autos não servem como início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período da carência.

Sustenta o requerente que a sua qualidade de segurado especial está suficientemente comprovada, em especial diante do depoimento pessoal prestado.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505615-53.2012.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: TERESINHA VALDA DO MONTE SILVA

PROC./ADV.: MARCO ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502172-68.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA MIGUEL DE SOUSA COSTA

PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB: CE12564

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

zados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.702606-7

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: GERALDO CARLOS DA SILVA

PROC./ADV.: ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA OAB: MG 84.667

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de período laborado como rurícola.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.732015-2

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: MANOEL BISPO DA SILVA

PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG-79550

PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG-70727

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

O acórdão recorrido afastou a sentença para rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que não restou demonstrado o vínculo urbano do autor no período compreendido entre 12/07/1964 e 01/01/1970.

É o relatório.

Verifico, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.732486-2

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: ANTÔNIO SABINO DOS SANTOS

PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG-79550

PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG-70727

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma Recursal de origem, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido formulado pelo autor de averbação de período laborado na atividade de vigilante.

É o relatório.

Razão assiste à requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004207-16.2010.4.01.3302

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: JOSÉ EVANGELISTA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA OAB: BA-18482

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de segurado especial da parte autora.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003626-98.2010.4.01.3302

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: CELINA LAURA DOS SANTOS

PROC./ADV.: LÍLIAN RODRIGUES DE SÁ. OAB: BA-23500

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de segurado especial da parte autora.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000546-84.2010.4.01.9330  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: MARIA ELITA SANTOS GUIMARÃES  
PROC./ADV.: JOSÉ HUMBERTO LACERDA OAB: BA-26991  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de segurado especial da parte autora. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006947-29.2011.4.01.3813  
ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: JOSÉ MARTINS DA ROCHA  
PROC./ADV.: JOSÉ FROES BRASILEIRO OAB: MG 57467  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não comprovou a condição de segurado especial. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003222-13.2011.4.01.3302  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: MARIA EUGENIA CARDOZO DA SILVA  
PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA OAB: BA-18482  
PROC./ADV.: SAMARA PEREIRA TEIXEIRA OAB: BA-32762  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de salário-maternidade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010565-20.2012.4.01.3304  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ELIENE SANTOS BRITO  
PROC./ADV.: NELSON SILVA FREIRE JUNIOR OAB: BA-21720  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.33.00.701742-4  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: NERALDO NUNES GODIANO FILHO  
PROC./ADV.: SILVIO DAS MERCÊS RAMOS OAB: BA-17220  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que o requerente perdera a qualidade de segurado. É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de Setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000113-23.2011.4.01.9370  
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA. OAB: MA-8078  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, reformando a sentença, concedeu benefício por incapacidade à requerida, sob o fundamento de que, tendo em vista o ajuizamento da ação em janeiro de 2008 e a permanência da segurada nesta qualidade até julho do mesmo ano - a autora contribuiu por mais quatro meses consecutivos após o período de graça-, a parte faz jus ao recebimento do benefício.

Sustenta a autarquia requerente que a manutenção da qualidade de segurado do trabalhador que deixa de contribuir para a previdência, após o período de graça, depende de comprovação junto aos órgãos competentes de sua situação de desemprego.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500585-69.2014.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOAQUIM HONÓRIO DE AQUINO  
PROC./ADV.: FRANCISCO LUIZ PINHEIRO JÚNIOR OAB: CE-27004  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500511-04.2013.4.05.8311  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): LUCILA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE-20860  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS também aos servidores inativos, porém, entendendo que o referido pagamento deveria ser concedido em patamar inferior.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho. É o relatório.

O recurso merece provimento.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDPGTAS deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502163-19.2014.4.05.8312  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: SEVERINO GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: CAIO GEYSON A. BARROS OAB: PE-26715  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pre-



tendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517099-90.2011.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): SOLANGE CASSEMIRO DA SILVA

PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES OAB: PE-20722

PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE-20860

PROC./ADV.: RÔMULO MARINHO FALCÃO OAB: PE-20427

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho GDATM na mesma proporcionalidade aos servidores inativos.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDATM deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500397-52.2014.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): FRANCISCO GERONIMO DEODATO

PROC./ADV.: DANYLLO VILA NOVA DE C. NASCIMENTO OAB: PE-36918

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual não fere o princípio da isonomia a não extensão das diferenças de gratificação de desempenho (GDIT) dos servidores em atividade aos servidores inativos.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523309-31.2009.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): VIDAL DANTAS BUONORA

PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE-20860

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de condenação da União ao pagamento da GDASS aos servidores inativos/pensionistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência da TNU no sentido de que é aplicável a limitação dos efeitos do pagamento da GDASS até o início do primeiro ciclo de avaliação (maio/2009).

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000077-71.2012.4.04.7010

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DANIEL PAIS DA SILVA

PROC./ADV.: WILSON LUIS DE PAULA OAB: PR 18.139

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não se comprovou a qualidade de segurado do autor.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504650-83.2009.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RITA RUFINO BEZERRA

PROC./ADV.: VALDECI LEITE ALENCAR OAB: CE-13375

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

O acórdão recorrido afastou a sentença para rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que a autora não preencheu o requisito da carência.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5036289-78.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): JUÍZO DA 2ª VARA DO JEF CÍVEL DE PORTO ALEGRE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, no mesmo patamar pago aos servidores ainda em atividade - 80 pontos, sem distinção acerca do valor recebido a título de aposentadoria, se integral ou proporcional.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ e da TNU, no sentido de que, após a avaliação dos servidores ativos, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência porquanto o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência colacionada sobre a matéria.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5060456-62.2013.4.04.7100

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): CARLOS BARGELLA AMIL FILHO

PROC./ADV.: PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO OAB: RJ 132.642

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, também aos servidores inativos.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que a GDIBGE não possui natureza genérica, mas já se encontra devidamente regulamentada e desde a sua criação sempre apresentou critérios de avaliações a serem adotados.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas tratam situações análogas a da citada gratificação no que tange à proporcionalidade no do benefício recebido pelo inativo, em contrariedade ao que consignou o acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503301-85.2013.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARLENE PINHEIRO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal de outra região no sentido de que a gratificação de incentivo (GACEN) tem caráter indenizatório, o que afasta a extensão aos inativos.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência porquanto o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência colacionada sobre a matéria.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502846-86.2014.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: OSVALDO MACIEL  
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185  
REQUERENTE: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pagamento integral da gratificação de incentivo GACEN.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal de outra região no sentido de que a gratificação de incentivo em questão tem caráter geral, o que autoriza a sua extensão aos inativos.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência porquanto o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência colacionada sobre a matéria.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501907-09.2014.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSÉ FLORIANO DE SANTANA  
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pagamento integral da gratificação de incentivo GACEN.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal de outra região no sentido de que a gratificação de incentivo em questão tem caráter geral, o que autoriza a sua extensão aos inativos.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência porquanto o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência colacionada sobre a matéria.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501624-83.2014.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: EDVALDO TENORIO RODRIGUES DE CERQUEIRA  
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185  
REQUERENTE: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pagamento integral da gratificação de incentivo GACEN.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal de outra região no sentido de que a gratificação de incentivo em questão tem caráter geral, o que autoriza a sua extensão aos inativos.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência porquanto o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência colacionada sobre a matéria.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502487-39.2014.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: RUTE TAVARES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pagamento integral da gratificação de incentivo GACEN.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal de outra região no sentido de que a gratificação de incentivo em questão tem caráter geral, o que autoriza a sua extensão aos inativos.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência porquanto o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência colacionada sobre a matéria.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501361-51.2014.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA  
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185  
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pagamento integral da gratificação de incentivo GACEN.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal de outra região no sentido de que a gratificação de incentivo em questão tem caráter geral, o que autoriza a sua extensão aos inativos.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência porquanto o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência colacionada sobre a matéria.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504329-46.2012.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: CLAUDIENE DA CONCEIÇÃO FONSECA  
PROC./ADV.: DYEGO PEREIRA NUNES OAB: CE-20 636  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário maternidade, sob o fundamento de que a parte não cumpriu o requisito da qualidade de segurada rural.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir / admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503208-82.2014.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: EDITH REBOUÇAS MARQUES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de benefício, bem como de não cobrança dos valores anteriormente pagos pelo INSS à requerente sob o fundamento de que houve má-fé da autora ao receber dois benefícios inacumuláveis, motivo pelo qual os valores recebidos indevidamente podem ser cobrados pela autarquia requerida.

Sustenta a parte ora requerente que houve a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício pelo INSS.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0507209-13.2014.4.05.8013  
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
 REQUERENTE: UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
 REQUERIDO (A): BRAULIO DE FREITAS CAVALCANTI JÚNIOR  
 PROC./ADV.: LEANDRO RICARDO FERREIRA GOMES DE LIMA OAB: AL10.488

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de reconhecimento do direito ao recebimento da nova gratificação de desempenho (GDM-PST) no mesmo valor previsto para a gratificação que foi substituída (GDPST) a partir de julho/2012.

É o relatório.  
 O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0508129-84.2014.4.05.8013  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: MÁRIA DAS VIRGENS VIEIRA DE FARIAS  
 PROC./ADV.: VINÍCIUS DE M. GONÇALVES MENDES OAB: MS 17.365  
 REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pagamento integral da gratificação de incentivo GACEN.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal de outra região no sentido de que a gratificação de incentivo em questão tem caráter geral, o que autoriza a sua extensão aos inativos.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência porquanto o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Turma Recursal de Goiás sobre a matéria.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0505468-27.2012.4.05.8200  
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
 REQUERENTE: TERESA MALBA DA COSTA CARVALHO  
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO (A): UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS também aos servidores inativos.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0005311-98.2014.4.01.3400  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DF  
 REQUERENTE: UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
 REQUERIDO (A): VIVIANE MAIA JOVITA FERNANDES  
 PROC./ADV.: NATÁLIA JANARA REGIS VALENTE OLIVEIRA OAB: DF-32556  
 PROC./ADV.: FLÁVIA NOGUEIRA DE SIQUEIRA CAMPOS OAB: DF-20332

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União à repetição dos valores recolhidos a título de custeio do auxílio-creche, respeitada a prescrição quinquenal.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de Turma Recursal de outra região, no sentido da constitucionalidade e legalidade do custeio (cota-parte) do servidor para o Programa De Assistência Pré-Escolar (creche), previsto no Decreto 977/1993.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência colacionada.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0506944-05.2014.4.05.8500  
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO (A): JOSÉ OSVALDO BARRETO DE ÁVILA  
 PROC./ADV.: FÁBIO CORRÊA RIBEIRO OAB: SE 353-A

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos de pagamento de gratificação de desempenho GDAPMP no mesmo patamar pago aos servidores ainda em atividade.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado divergiria da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões, segundo a qual a gratificação é concedida considerando o resultado da avaliação dos servidores ativos, sendo aplicada em pontuações distintas, demonstrando claramente o caráter pessoal da gratificação, restando impossível que seja estendida automaticamente e de forma igual a todos os servidores em atividade, aposentados e pensionistas.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência colacionada.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0033546-53.2011.4.03.6301  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: ANDREA MARIA LINO  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que o laudo médico pericial definiu data de início da incapacidade posterior à perda da qualidade de segurada pela autora.

Sustenta a requerente que os documentos médicos juntados aos autos demonstrariam que a incapacidade que a acomete é anterior à perda da qualidade de segurada, ou seja, que se encontraria incapaz desde o momento em que ainda ostentava a qualidade de segurada do RGPS até os momentos atuais, motivo pelo qual é medida de rigor a concessão do benefício pleiteado.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5006318-67.2012.4.04.7105  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
 REQUERIDO (A): NADIR SALETE AMARAL FRUCK  
 PROC./ADV.: JOAQUIM FAVRETTO OAB: RS 53590

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS também aos servidores inativos na mesma proporção paga aos servidores em atividade, até o fim do ciclo de avaliação de desempenho dos ativos.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU e de turmas recursais de outras regiões, no sentido da impossibilidade do reconhecimento da paridade e a retroação dos efeitos financeiros até 1º de janeiro de 2009.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência acostada.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502808-14.2013.4.05.8107  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): IVONE RODRIGUES MARTINS DA SILVA  
 PROC./ADV.: JOSÉ MILTON NOGUEIRA OAB: CE-13031

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência de turma recursal de outra região, segundo a qual, em sentido contrário ao instituto da preclusão, não se podem desprezar as provas apresentadas, que possam contribuir para a busca da verdade real, ainda que colacionadas, apenas, em sede recursal.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0003246-70.2009.4.03.6304  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS LOPES E OUTRO  
 PROC./ADV.: EDUARDO ONTIVERO OAB: SP-274 946  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O acórdão recorrido modificou a sentença, para rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000241-41.2012.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIO EMILIANO

PROC./ADV.: GLÁUCIA EMILIANO OAB: SP 219.346

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que a incapacidade é preexistente à data do ingresso da parte autora na Previdência.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500760-30.2014.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: RAYANE FELIPE DA SILVA

PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES OAB: RN-9883

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário maternidade, sob o fundamento de que o conjunto probatório carreado aos autos não foi suficiente à comprovação da carência exigida.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de Setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0035785-86.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): LUCIO DE ANDRADE CARVALHO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma

Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União à repetição dos valores recolhidos a título de custeio do auxílio-creche, respeitada a prescrição quinquenal.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de Turma Recursal de outra região, no sentido da constitucionalidade e legalidade do custeio (cota-parte) do servidor para o Programa De Assistência Pré-Escolar (creche), previsto no Decreto 977/1993.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência colacionada.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0035516-25.2010.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ELAINE MARIA FRANCISCA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade para o labor.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028632-43.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JORGE ALEXANDRINO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, com efeitos a partir da última cessação indevida realizada pela autarquia ré.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria de julgados da TNU que deferem a concessão do benefício a partir da data do primeiro cancelamento indevido de benefício anterior, ou seja, como o autor recebeu o benefício em vários períodos, os momentos em que estivera com o benefício cancelado deveriam ser considerados para o cálculo dos atrasados.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500868-56.2014.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: EDILENE GOMES DOS REIS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício por incapacidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou demonstrada a incapacidade para o trabalho.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502114-17.2014.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: KEYLE KÉSSIA FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-

573

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício salário-maternidade, sob o fundamento de que a documentação colacionada seria frágil e a prova exclusivamente testemunhal não possibilitaria a concessão do benefício pleiteado.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de Setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002347-84.2011.4.04.701

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): FABIANA LOURES DE ANDRADE

PROC./ADV.: SIDNEI BORTOLINI OAB: PR 23.432

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão inicial de salário maternidade, sob o fundamento de que se deve garantir ao adolescente menor de 16 anos todos os direitos previdenciários, inclusive o salário-maternidade, uma vez comprovado o exercício de atividade rural no período de carência exigido.

Sustenta a parte requerente, contudo, que a idade da parte autora, à época do nascimento de seu filho, consubstanciaria óbice à concessão do benefício, uma vez que não poderia adimplir com o período de carência exigido pela legislação previdenciária.

É o relatório.

No caso vertente há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 5005128-75.2012.4.04.7006  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO (A): DANIELI APARECIDA DOS SANTOS  
 PROC./ADV.: EDITE SIMI ESTECHE OAB: PR-42 176  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão inicial de salário maternidade, sob o fundamento de que se deve garantir ao adolescente menor de 16 anos todos os direitos previdenciários, inclusive o salário-maternidade, uma vez comprovado o exercício de atividade rural no período de carência exigido.

Sustenta a parte requerente, contudo, que a idade da parte autora, menor de 16 anos, consubstancia óbice à concessão do benefício, uma vez que não poderia ser considerada segurada especial nos moldes da legislação previdenciária.

É o relatório.

No caso vertente há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0506522-76.2013.4.05.8108  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: ROSENE SOARES VIEIRA  
 PROC./ADV.: CHARLES MAIA MENDONÇA OAB: CE-8 510  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, reconheceu a prescrição do direito da autora de pleitear o salário maternidade.

Sustenta a parte requerente que foi ajuizada ação anterior, idêntica, mas extinta sem julgamento do mérito, que teria interrompido o prazo prescricional, motivo pelo qual o mérito de seu pedido deveria ter sido julgado, conforme ocorrera no caso do acórdão paradigma colacionado.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0001311-51.2007.4.03.6308  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: TEREZA INÁCIO DA SILVA RUANO  
 PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP 172851  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade para o labor.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500578-68.2014.4.05.8105  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: JOANA DARC PEDROSA DA SILVA  
 PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de salário maternidade realizado pela autora, ao fundamento de que ao dizer que ia ao campo apenas três vezes por semana ela teria confessado que não se tratava de segurada especial.

Sustenta a parte requerente que mesmo indo trabalhar apenas três vezes por semana deve ser reconhecida a sua qualidade de segurada especial, nos termos do acórdão paradigma.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0519668-82.2011.4.05.8100  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: SEBASTIANA MOREIRA DA SILVA  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário maternidade, sob o fundamento de que a requerente teria perdido a qualidade de segurada na data da concessão da adoção de seu filho. Sustenta a autora que, em razão do seu desemprego involuntário, manteve a qualidade de segurada pelo período de graça, período este que englobaria o momento da adoção de seu filho.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0520006-77.2007.4.05.8300  
 ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: XUXU FESTAŞ - ME  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 OAB: BB-0000000

**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

Houve equívoco na publicação da minuta de decisão, referente ao Processo n. 5000639-89.2012.4.04.7104, que não reflete a demanda em debate, razão pela qual anulo a decisão publicada em 12.12.2014 para que outra seja publicada, nos seguintes termos:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao incidente nacional de uniformização interposto pela parte autora, sob o fundamento de que não foi possível aferir o número do precedente colacionado para fins de comprovação da divergência com o acórdão impugnado.

A embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão, uma vez que existe comprovação nos autos de que o precedente colacionado é do STJ, documento n. 34, qual seja Recurso Especial n. 567.587/MA.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado adota posicionamento diverso do esposto no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar o vício apontado e, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0517812-49.2012.4.05.8100  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA  
 PROC./ADV.: JOSÉ NARCELIO PIRES DE SOUSA OAB: CE-6593  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício previdenciário, por não haver nos autos prova da alegada incapacidade.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou a suas razões quaisquer arestos que sirvam como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502060-85.2013.4.05.8105  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: HELENILDA BARBOSA DA SILVA  
 PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA OAB: CE-9527  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício previdenciário por incapacidade, inclusive no que tange ao auxílio-acidente, sob o entendimento de que não houve redução da capacidade laborativa depois de consolidada a recuperação da requerida após o AVC sofrido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, havendo redução para a atividade laboral, ainda que mínima, deve ser concedido o auxílio-acidente.

É o relatório.

Razão não assiste à parte autora.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Convocado Celso Limonge, no julgamento do REsp 1.109.591/SC (DJe 25/8/10), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que "Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido". Confira-se a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

### 3. Recurso especial provido.

Observa-se, portanto, que a lesão mínima de que é acometida a recorrente não é decorrente de acidente de trabalho, o que impede a concessão de auxílio-acidente, e que não há incapacidade que permita a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, segundo análise das provas dos autos realizada pelas instâncias de origem.

Assim, a pretendida inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047706-15.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DIONIZIO PETERFI NETO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário. O acórdão vergastado reconheceu a decadência do direito de rever o benefício nos termos pleiteados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

Aduziu, ademais, que não cabe o reconhecimento da decadência no caso posto que se trata de benefício concedido antes da previsão de prazo decadencial promovida pela Lei 9.528/97.

Defendeu, ainda, a imprescritibilidade em caso de prestações de trato sucessivo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501970-05.2012.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial por deficiência, com efeitos a partir da data da perícia judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgados de outra região que deferem a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

O acórdão vergastado firmou entendimento no sentido de que a data do início do benefício deve ser a da elaboração do laudo posto que não há provas nos autos de que a incapacidade é anterior à referida data.

Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, no caso, "a DIB deve ser na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962)".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523631-30.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: IVANILDE PEREIRA DE CASTRO

PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que, embora houvesse início de prova material, as demais provas dos autos não corroboraram para a demonstração de sua condição de segurada especial por todo o período de carência.

Sustenta a requerente ter demonstrado satisfatoriamente o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, em razão da não comprovação da sua condição de segurada especial por todo o período de carência.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001025-05.2009.4.03.6308

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NERI APARECIDA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: CELI BERGAMA FERRAZ DA SILVEIRA OAB: SP-145 114

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que ficou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais. Da decisão recorrida, destaca-se:

"No caso em concreto, apesar de reconhecida a incapacidade temporária da parte autora na data da realização da perícia, o pedido foi julgado improcedente sob o fundamento de que a parte não compareceu à audiência para sua oitiva e portanto não comprovou sua qualidade de segurada.

Contudo, entendo que deve ser provido o recurso da parte autora, uma vez que não havia controvérsia acerca da qualidade de segurado, existindo documento anexado com a inicial comprovando o expresso reconhecimento do INSS quanto ao tempo de exercício de atividade rural (fls. 54 do arquivo PET PROVAS).

Assim, acolho o laudo pericial que reconheceu a incapacidade total e temporária da parte autora, em decorrência de patologias da coluna e radiculopatia, desde 05/06/2008, data fixada pelo perito com base em exame de tomografia computadorizada (fls. 59 do arquivo PET PROVAS)."

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500344-93.2013.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ANTÔNIA DIAS TORQUATO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de aposentadoria por idade rural, bem como seja declarado inexistente o débito apurado pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que houve irregularidades na concessão do referido benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, cabe frisar que arrestos oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arrestos confrontados. Isto porque, a requerente colaciona paradigma que retrata situação jurídica em que beneficiária da previdência continuou a receber a aposentadoria do falecido marido, em virtude da omissão do INSS em cessar o pagamento da referida aposentadoria após o conhecimento do óbito do segurado, situação inócua em caso, no qual se discute o pedido de restabelecimento de aposentadoria por idade rural, bem como declaração de inexistência de débito, que foi julgado improcedente sob o fundamento de que houve irregularidades na concessão do referido benefício, considerando que a própria autora haveria reconhecido não ter exercido a atividade de trabalhadora rural, destacando-se, assim, a ausência de erro cometido pelo INSS.



Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500189-19.2014.4.05.9840  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: EDGAR RAFAEL SOUZA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o mandato de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial prolatada na fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500067-06.2014.4.05.9840  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: HELENA DOS PASSOS TORRES  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o mandato de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial prolatada na fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500250-74.2014.4.05.9840  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291  
REQUERIDO (A): JUÍZO DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o mandato de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial prolatada na fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002128-83.2010.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: OSCAR LOPES CAMPOS  
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005829-79.2010.4.03.6308  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: NATALINA ROSA DA SILVA  
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora tendo em vista não estar comprovada a incapacidade para o labor.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com súmula da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003798-88.2012.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VICENTE GIGÓRIO DE BARROS

PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta o requerente a nulidade do acórdão impugnado por ausência de fundamentação, haja vista que se limitou a manter os termos da sentença de piso, bem como alega a necessidade de aferição da incapacidade em conjunto com suas condições pessoais e sociais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, cabe frisar que a TNU, por intermédio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou entendimento no sentido de que é possível que o acórdão mantenha a sentença por seus próprios fundamentos, sem que isso configure a ocorrência de decisão genérica, senão vejamos:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Destarte, afasto a alegada nulidade do acórdão prolatado, vez que em consonância com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95, tendo em vista que adotou, expressamente, como seus os fundamentos constantes da sentença.

Ademais, no caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004268-22.2012.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: APARECIDA DE FÁTIMA GRANADO TAFARELLO  
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a requerente a nulidade do acórdão impugnado por ausência de fundamentação, haja vista que se limitou a manter os termos da sentença de piso, bem como alega a necessidade de aferição da incapacidade em conjunto com suas condições pessoais e sociais. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, cabe frisar que a TNU, por intermédio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou entendimento no sentido de que é possível que o acórdão mantenha a sentença por seus próprios fundamentos, sem que isso configure a ocorrência de decisão genérica, senão vejamos:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Destarte, afasto a alegada nulidade do acórdão prolatado, vez que em consonância com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95, tendo em vista que adotou, expressamente, como seus os fundamentos constantes da sentença.

Ademais, no caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000503.70.2012.4.03.6308  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CONCEIÇÃO APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora tendo em vista não estar comprovada a incapacidade para o labor.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com súmula da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício. Alega, ainda, nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, pleiteando a desconsideração do livre convencimento motivado do juiz. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, entendo que a análise acerca da tese de nulidade da sentença por cerceamento de defesa não pode ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002303-70.2011.4.03.6308  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: SONIA MARIA ALVES  
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora tendo em vista não estar comprovada a incapacidade para o labor.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com súmula da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício. Alega, ainda, nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, pleiteando a desconsideração do livre convencimento motivado do juiz. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, entendo que a análise acerca da tese de nulidade da sentença por cerceamento de defesa não pode ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004354-90.2012.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: FLORACI DOS SANTOS CONSTANTINO  
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a requerente a nulidade do acórdão impugnado por ausência de fundamentação, haja vista que se limitou a manter os termos da sentença de piso, bem como alega a necessidade de aferição da incapacidade em conjunto com suas condições pessoais e sociais. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, cabe frisar que a TNU, por intermédio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou entendimento no sentido de que é possível que o acórdão mantenha a sentença por seus próprios fundamentos, sem que isso configure a ocorrência de decisão genérica, senão vejamos:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Destarte, afasto a alegada nulidade do acórdão prolatado, vez que em consonância com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95, tendo em vista que adotou, expressamente, como seus os fundamentos constantes da sentença.

Ademais, no caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0005074-91.2011.4.03.6317  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: FRANCISCA DIAS MARIANO MARQUES  
 PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0004664-04.2009.4.03.6317  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: ROSALINA MARIA DOS SANTOS  
 PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a requerente a nulidade do acórdão impugnado por ausência de fundamentação, haja vista que se limitou a manter os termos da sentença de piso, bem como alega que é devido o referido benefício, uma vez que a incapacidade é decorrente do agravamento de doença preexistente ao seu ingresso no regime geral de previdência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, cabe frisar que a TNU, por intermédio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou entendimento no sentido de que é possível que o acórdão mantenha a sentença por seus próprios fundamentos, sem que isso configure a ocorrência de decisão genérica, senão vejamos:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decism recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a

aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Destarte, afasto a alegada nulidade do acórdão prolatado, vez que em consonância com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95, tendo em vista que adotou, expressamente, como seus os fundamentos constantes da sentença.

Ademais, no caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, concluiu que a demandante não faz jus aos benefícios pleiteados, tendo em vista que a alegada incapacidade é preexistente ao seu ingresso ao regime geral de previdência.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0004531-54.2012.4.03.6317  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5057939-21.2012.4.04.7100  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 REQUERIDO (A): MARIA FEIJÓ MONJARDIM  
 PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG OAB: RS-55832  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDGPE também aos servidores inativos.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0008276-76.2011.4.03.6317  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: HAMILTON APARECIDO RIBEIRO  
 PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0002886-73.2011.4.03.6302  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: ADALCI LUIZÁ GOBBI  
 PROC./ADV.: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS OAB: SP-14914  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido inicial de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez por entender que está ausente a incapacidade da requerente.

Sustenta a autora que preencheria todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Tribunal da mesma região da decisão vergastada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0008447-33.2011.4.03.6317  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES LEITE CAVALCANTI  
 PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a requerente a nulidade do acórdão impugnado por ausência de fundamentação, haja vista que se limitou a manter os termos da sentença de piso, bem como alega a necessidade de aferição da incapacidade em conjunto com suas condições pessoais e sociais. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, cabe frisar que a TNU, por intermédio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou entendimento no sentido de que é possível que o acórdão mantenha a sentença por seus próprios fundamentos, sem que isso configure a ocorrência de decisão genérica, senão vejamos:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO. POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Destarte, afastado a alegada nulidade do acórdão prolatado, vez que em consonância com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95, tendo em vista que adotou, expressamente, como seus os fundamentos constantes da sentença.

Ademais, no caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007501-95.2010.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LOURIVAL DOS SANTOS ANGELO  
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.50.54.000383-8  
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MILTON DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: VANUZA CABRAL OAB: ES 14093  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação da sua condição de segurado especial e da carência necessária.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005464-43.2010.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: IDALINA CANTALOGO BORGES  
PROC./ADV.: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS OAB: SP-149014  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido inicial de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez por entender que está ausente a incapacidade da requerente.

Sustenta a autora que preencheria todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Tribunal da mesma região da decisão vergastada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.50.53.000096-0  
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): EUGENIA DA SILVA BORGES  
PROC./ADV.: JAMILSON SERRANO PORFÍRIO OAB: ES 6985  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação da sua condição de segurado especial e da carência necessária.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.50.51.000049-7  
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARTA FERREIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MICHELLE SANTOS DE HOLANDA OAB: ES 12.418  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação da sua condição de segurado especial e da carência necessária.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008506-66.2011.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA GONÇALVES DE SOUSA  
PROC./ADV.: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS OAB: SP-14914  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido inicial de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez por entender que está ausente a incapacidade da requerente.

Sustenta a autora que preencheria todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Tribunal da mesma região da decisão vergastada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.50.51.000921-8  
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA ALICE SOUZA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: LILIAN BELISARIO DOS SANTOS OAB: ES 8958  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que,



mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação da sua condição de segurado especial e da carência necessária.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.50.50.006995-0  
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): DOLORES WOLFGRAMM ARRIGONI  
PROC./ADV.: WILLIAM ESPINDULA OAB: ES 08616  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, modificando a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação da sua condição de segurado especial e da carência necessária.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008820-41.2009.4.03.6315  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): TANIA REGINA DE OLIVEIRA BERNARDES  
PROC./ADV.: JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, em razão da presença de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turma recursal de outra região, segundo a qual, para a concessão do benefício pleiteado aos portadores do vírus da AIDS, é necessário avaliar a existência da incapacidade.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.", o que ocorreu no caso.

Aplicável, portanto, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.50.50.004298-7  
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): LAURITA SHULZ ESTRELOF  
PROC./ADV.: CLÁUDIA IVONE KURTH OAB: ES 15489  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, modificando a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação da sua condição de segurado especial e da carência necessária.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.50.52.000087-0  
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA LEONOR SILVA SILVESTRE  
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES COIMBRA DE MACEDO  
OAB: ES 15618  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, modificando a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação da sua condição de segurado especial e da carência necessária.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508129-45.2013.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ALTINO INÁCIO LOIOLA  
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004  
REQUERIDO (A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS  
CONTRA AS SECAS - DNOCS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento adotado pelos Tribunais Regionais Federais da Primeira Região e pela Turma Recursal de outra região, no sentido de que a criação da VPI, a qual deveria ter natureza de reajuste geral, na realidade é um reajuste anual "escamoteado", que representa para alguns servidores um reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) e para outros um percentual bem inferior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observo que a requerente traz à colação três arestos paradigmas, sendo dois oriundos do TRF1 e outro da Turma Recursal do Distrito Federal.

Quanto aos primeiros, cabe frisar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange ao paradigma originário da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, único aresto que pode ser analisado no presente caso, destaque que a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso nominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susmencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (RESPE 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe

16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

Destarte, verifica-se que a decisão da Turma de origem encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508156-28.2013.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIA PEREIRA LAVOR  
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004  
REQUERIDO (A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA - DNOCS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento adotado pelos Tribunais Regionais Federais da Primeira Região e pela Turma Recursal de outra região, no sentido de que a criação da VPI, a qual deveria ter natureza de reajuste geral, na realidade é um reajuste anual "escamoteado", que representa para alguns servidores um reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) e para outros um percentual bem inferior. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observo que a requerente traz à colação três arestos paradigmáticos, sendo dois oriundos do TRF1 e outro da Turma Recursal do Distrito Federal.

Quanto aos primeiros, cabe frisar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange ao paradigma originário da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, único aresto que pode ser analisado no presente caso, destaco que a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei nº 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmáticos. A questão controversa radica em torno da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei nº 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARISSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IM-

PROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescentados). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei nº 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

Destarte, verifica-se que a decisão da Turma de origem encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001042-83.2010.4.03.6315  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EVA MARIA SOUTO  
PROC./ADV.: JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
OAB: -

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, concedeu aposentadoria por invalidez à requerida, sob o fundamento de que restou comprovada a incapacidade da parte para o labor, assim como o preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício, consideradas as condições sociais e econômicas envolvidas no caso.

Sustenta a parte requerente que o entendimento exarado diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, hipóteses nas quais o benefício não fora concedido. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela instância ordinária não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005230-43.2010.4.03.6308  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: IDA TEREZINHA CRUZ  
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos essenciais à concessão do benefício pleiteado (preexistência da incapacidade à filiação ao RGPS).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001017-23.2012.4.03.6308  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MAURO BESSA DA SILVEIRA  
PROC./ADV.: ISIDORO BUENO OAB: SP-203 205  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora por ausência de incapacidade. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade do acórdão por considerar necessária a realização de perícia com médico especialista. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)".

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0002675-19.2011.4.03.6308  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: LAURO JUSTO DE OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: ISIDORO BUENO OAB: SP-203 205  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora por ausência de incapacidade. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade do acórdão por considerar necessária a realização de perícia com médico especialista. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 2008.72510048413, 2008.72510018627, 2008.72510031462)".

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.50.54.000663-3  
 ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): DENI RODRIGUES DA SILVA  
 PROC./ADV.: FABIANO ODILON DE BESSA LOURETT OAB:  
 ES-10477

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, reformando a sentença, concedeu o pedido de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos necessários, em especial considerando que o preenchimento da carência legal pode se dar de forma descontínua.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que não é possível a concessão do benefício se a carência não foi implementada em período imediatamente anterior ao pedido administrativo ou ao implemento da idade, mormente porque a autora teria ficado vários anos sem exercer atividade campesina, perdendo, assim, a qualidade de segurada especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 05097185120134058400, firmou o entendimento no seguinte sentido:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E AFASTAMENTO DO MEIO RURAL POR CURTO PERÍODO DE TEMPO. RETORNO AO MEIO RURAL ANTES DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCONTINUIDADE. PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AS BALIZAS TEMPORAIS QUE LEVAM À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO (LEI 8.213/91, ART. 15) NÃO PODEM SER CONFUNDIDAS COM O PERÍODO DE TEMPO QUE IMPLICA A RUPTURA DO TRABALHADOR EM RELAÇÃO AO MEIO RURAL A PONTO DE AFASTAR SEU HISTÓRICO DE TRABALHO RURAL E O ACESSO ÀS PRESTAÇÕES DESTINADAS AOS TRABALHADORES RURAIS. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1.** Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de concessão de aposentadoria por idade rural. (...)A aposentadoria por idade prevista na Carta Magna, é assegurada ao trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo pacífico o entendimento de que diante das dificuldades do rurícola em obter documentos que com-

provem sua atividade, deve o juiz valorar o início de prova documental, desde que idôneo, a fim de formar o seu convencimento (...).No mesmo sentido da decisão atacada, destaco ainda os seguintes precedentes, os quais reforçam que: "a descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto, conforme as particularidades regionais" (PEDILEF 00072669020114013200, DOU 20/06/2014; PEDILEF 2007.82.01.501836-6, DOU 15/06/2012; PEDILEF 0004050-20.2004.4.02.5050, DOU 27/04/2012; e PEDILEF 2008.70.57.001130-0, DOU 31/05/2013). 6. Hipótese em que o acórdão assentou: "Verifico que a sentença proferida resolveu com acerto a questão, nada havendo a acrescentar. Acompanho o entendimento do sentenciante acerca da impossibilidade de descaracterização da qualidade de segurado especial pelo exercício de cargo público quando o vínculo é temporário." 7. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado. 8. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador. 9. Diante dessas considerações, o voto é por não conhecer o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05097185120134058400, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.)

Considerando a análise realizada pelo acórdão vergastado em relação à não ruptura com o meio rural da parte autora, incide no caso a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0508081-54.2011.4.05.8103  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: PEDRO EDUARDO DA COSTA  
 PROC./ADV.: JOSIE PONTE MONTE COELHO OAB: CE-20258  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a enfermidade portada pelo requerente não o incapacita ao exercício das atividades laborais.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.50.52.000218-5  
 ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo  
 REQUERENTE: ILZA SOUZA DA SILVA  
 PROC./ADV.: DÁSIO IZAIAS PANSINI OAB: ES-5433  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Entendeu, ainda, a Turma Recursal que a parte não faz jus ao benefício pleiteado porque seu marido aposentou-se em razão do exercício de atividade urbana com proventos superiores a dois salários mínimos, o que indicaria a desnecessidade da autora do labor rural para a sua subsistência.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, segundo a qual os documentos apresentados devem ser considerados como início de prova material e que as testemunhas corroboraram com a prova de que efetivamente exerceu atividade rural em regime de economia familiar pelo período da carência legal.

Asseverou, ainda, que o exercício de atividade urbana por seu marido não impede a concessão do benefício.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

É pacífica a jurisprudência da Turma Nacional, por meio da Súmula 41, no sentido de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

No caso em comento, houve análise da referida circunstância, entendendo-se que não restou comprovada a atividade rural em regime de economia familiar pela requerente.

Ademais, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.50.50.000585-1  
 ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): ALVINA APELFELER MAURI  
 PROC./ADV.: CLÁUDIA IVONE KURTH OAB: ES-15489  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, reformando a sentença, concedeu o pedido de aposentadoria por idade rural, entendendo como preenchidos todos os requisitos necessários, em especial considerando que o preenchimento da carência legal pode se dar de forma descontínua.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que não é possível a concessão do benefício se a carência não foi implementada em período imediatamente anterior ao pedido administrativo ou ao implemento da idade, mormente porque a autora teria ficado mais de 10 anos sem exercer atividade campesina, perdendo, assim, a qualidade de segurada especial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 05097185120134058400, firmou o entendimento no seguinte sentido:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E AFASTAMENTO DO MEIO RURAL POR CURTO PERÍODO DE TEMPO. RETORNO AO MEIO RURAL ANTES DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCONTINUIDADE. PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AS BALIZAS TEMPORAIS QUE LEVAM À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO (LEI 8.213/91, ART. 15) NÃO PODEM SER CONFUNDIDAS COM O PERÍODO DE TEMPO QUE IMPLICA A RUPTURA DO TRABALHADOR EM RELAÇÃO AO MEIO RURAL A PONTO DE AFASTAR SEU HISTÓRICO DE TRABALHO RURAL E O ACESSO ÀS PRESTAÇÕES DESTINADAS AOS TRABALHADORES RURAIS. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1.** Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de concessão de aposentadoria por idade rural. (...)A aposentadoria por idade prevista na Carta Magna, é assegurada ao trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo pacífico o entendimento de que diante das dificuldades do rurícola em obter documentos que comprovem sua atividade, deve o juiz valorar o início de prova documental, desde que idôneo, a fim de formar o seu convencimento (...).No mesmo sentido da decisão atacada, destaco ainda os seguintes precedentes, os quais reforçam que: "a descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto, conforme as particularidades regionais" (PEDILEF 00072669020114013200, DOU 20/06/2014; PEDILEF 2007.82.01.501836-6, DOU 15/06/2012; PEDILEF 0004050-20.2004.4.02.5050, DOU 27/04/2012; e PEDILEF 2008.70.57.001130-0, DOU 31/05/2013). 6. Hipótese em que o acórdão assentou: "Verifico que a sentença proferida resolveu com acerto a questão, nada havendo a acrescentar. Acompanho o entendimento do sentenciante acerca da impossibilidade de descaracterização da qualidade de segurado especial pelo exercício de cargo público quando o vínculo é temporário."7. Desta feita, observo que o acórdão

recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado. 8. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador. 9. Diante dessas considerações, o voto é por não conhecer o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05097185120134058400, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.)

Considerando a análise realizada pelo acórdão vergastado em relação à não ruptura com o meio rural da parte autora, incide no caso a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514177-60.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO DEMONTIEZ MARREIRA ABREU

PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES OAB: CE-11842

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ao autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar demonstrada a incapacidade do requerente para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012012-20.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: TERESINHA RAIMUNDI SALVADOR

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a pretensão autoral restou fulminada pela decadência, diante do transcurso de prazo superior a dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de

decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

(PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5; Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves; julgado em 20/2/2013.)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003754-82.2012.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: DILSON VERGILIO FELIPE

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a pretensão autoral restou fulminada pela decadência, diante do transcurso de prazo superior a dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

(PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5; Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves; julgado em 20/2/2013.)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002783-97.2012.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: IVÓ RUCKERT

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a pretensão autoral restou fulminada pela decadência, diante do transcurso de prazo superior a dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

(PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5; Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves; julgado em 20/2/2013.)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507873-47.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: NICODEMOS FERNANDES DE ARAÚJO

PROC./ADV.: ANDREIA DE ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-419

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do reajuste do valor referente à 7/30 avos de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que a pretensão autoral restou fulminada pela prescrição.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Ainda que se pudesse afastar a prescrição reconhecida, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 200741009017307, firmou entendimento contrário ao da pretensão do requerente, ao registrar que "em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito."



Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502338-68.2013.4.05.8305  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: VALDEMIR BÍO DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20148  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural ao autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar atendido o requisito da carência.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

ROCESSO: 0500161-08.2011.4.05.8304  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: VALDELICIO RODRIGUES DE CARVALHO  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20148  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

O acórdão recorrido afastou a sentença para rejeitar o pedido de concessão aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não houve comprovação da condição de ruralidade do requerente. É o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigmático.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002544-08.2012.4.04.7209  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INÊS LUBAWSKI BONA  
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA OAB: SC 12.374  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade/tempo de contribuição, sob o fundamento de que não se preencheu o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 24, consolidou o entendimento no sentido de que "O tempo de serviço do

segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003297-74.2012.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: CLEDI LAZZARINI  
PROC./ADV.: VILSON DALCANALE OAB: SC-26010  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar preenchido o requisito da carência.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000323-12.2013.4.04.7017  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ANASTACIO GALVAN  
PROC./ADV.: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA OAB: PR-19095  
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA OAB: PR-23 510  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, no mesmo patamar pago aos servidores ainda em atividade - 80 pontos, sem distinção acerca do valor recebido a título de aposentadoria, se integral ou proporcional.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência de turmas recursais de diferentes regiões, no sentido de que o direito de paridade da GDPST está limitado à data dos efeitos financeiros retroativos do primeiro ciclo de avaliação.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II - Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

(RE 631880 RG-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015)

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 28 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000317-05.2013.4.04.7017  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOSE MARTINS  
PROC./ADV.: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA OAB: PR-19095  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, no mesmo patamar pago aos servidores ainda em atividade - 80 pontos, sem distinção acerca do valor recebido a título de aposentadoria, se integral ou proporcional.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência de turmas recursais de diferentes regiões, no sentido de que o direito de paridade da GDPST está limitado à data dos efeitos financeiros retroativos do primeiro ciclo de avaliação.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II - Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

(RE 631880 RG-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015)

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 28 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002162-21.2012.4.04.7013  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): LUZIA AVELAR DE SOUZA  
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR OAB: PR 30.437  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, no mesmo patamar pago aos servidores ainda em atividade - 80 pontos, sem distinção acerca do valor recebido a título de aposentadoria, se integral ou proporcional.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência de turmas recursais de diferentes regiões, no sentido de que o direito de paridade da GDPST está limitado à data dos efeitos financeiros retroativos do primeiro ciclo de avaliação.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II - Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

(RE 631880 RG-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015)

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516608-72.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA GORETE FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MOISES CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, julgou procedente em parte o pedido inicial de averbação de tempo de serviço laborado em condições especiais, com exposição aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos, sob o fundamento de que a parte cumpriu os requisitos necessários para tanto.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ segundo a qual pode ser reconhecido tempo de serviço especial pelo exercício de atividade perigosa, por risco de acidente, para período posterior a 5.3.1997, por ser fato notório o perigo que acomete aquele que trabalha como operador de máquinas pesadas.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que é necessária a demonstração de que o demandante esteve exposto a fatores de risco e/ou prejudiciais à saúde, posteriormente ao Decreto 2.172/1997. A saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DOS PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. PERÍODO ENTRE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/1995 (29/4/1995) E O DECRETO Nº 2.172/1997 (5/3/1997). FORMULÁRIO DSS-8030. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PROVA SUFICIENTE DE QUE O TRABALHO FOI DESENVOLVIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. CUSTAS PROCESSUAIS. INSS. ISENÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação no primeiro período é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico" (REsp nº 597.401/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 15/3/2004). Precedentes.

2. Verifica-se que o Juízo singular julgou procedente o pedido da parte recorrida, condenando o INSS a averbar em favor do autor os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, como laborados em condições especiais, bem como ao pagamento das custas processuais. Fixou os juros de mora em 12% ao ano. O INSS apelou da referida decisão, tendo o TRF da 4ª Região reformado a sentença, dando provimento ao recurso apresentado. Interposto recurso especial pela parte autora, esta Corte Superior deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença. Ora, por ocasião do julgamento do recurso especial interposto, este Tribunal Superior está autorizado a analisar a questão dos juros moratórios e das custas processuais, pois, uma vez que foi

dado provimento ao recurso especial da parte autora, inaugurou-se a competência desta Corte para analisar a incidência dos juros de mora e das custas processuais, pois aqui surgiu o interesse do INSS em questionar tais pontos. [...]" (AGRG no Resp 1.154.080/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Dje 3.8.2015)

No presente caso, as instâncias ordinárias, baseadas no contexto fático-probatório da lide, concluíram estar demonstrada tal exposição da parte autora a agentes nocivos apenas quanto aos períodos em que se determinou a averbação como especiais.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 24 ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006107-53.2010.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ROBERTO FRANCISCO DA SILVA

PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Sustenta o requerente ser possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado portador de incapacidade total e temporária, já que muito embora o laudo não ateste a incapacidade permanente, a análise das suas condições pessoais evidenciam a impossibilidade do mesmo voltar a exercer qualquer outra atividade laborativa de maneira permanente. Aduz, ainda, a necessidade de retroação da DIB do benefício de auxílio-doença que lhe foi deferido, em não sendo o caso de procedência da aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, verifico que a Turma recursal de origem concluiu que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que, apesar de ter sido constatada a presença de incapacidade total e temporária, é possível a sua recuperação para o labor. Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 05341762020084058300, o qual é semelhante ao presente feito, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão da requerente quanto à análise das condições pessoais do demandante, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUÍU PELA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APONTADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. ANÁLISE QUE SE IMPÕE APENAS PARA CONVERSÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL EM TOTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, reputou devida a concessão do auxílio-doença. Alega que, a despeito de o laudo pericial ter concluído que a sua incapacidade laborativa é temporária, para efeito de concessão da aposentadoria por invalidez devem ser apreciados, além da avaliação médica, seus aspectos pessoais e sociais, o que não foi feito pelo acórdão recorrido. Sustenta contrariedade à jurisprudência dominante no âmbito do STJ (RESP 965597/PE, bem como decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás, TRF 1ª (RECURSO JEF Nº: 2007.35.00.713913-8). 2. A parte recorrente não tratou de demonstrar que os arestos apresentados guardam correspondência com o caso específico dos autos. Isso porque, a parte tratou de apresentar partes superficiais do recurso especial RESP 965597/PE, assim como do RECURSO JEF Nº: 2007.35.00.713913-8, sem demonstrar a similitude do caso em questão com os paradigmas apresentados. 3. Para a identificação da divergência, que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja identidade base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer. 4. Ademais, é interessante consignar que este Colegiado já firmou o entendimento de que a necessidade de análise das condições pessoais e sociais do segurado para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos (já que

houve reconhecimento da incapacidade total temporária), repita-se, somente ocorrerá quando reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho. Neste sentido, o Pedilef 05063864220094058101 (DJ 25-4-2012), de relatoria da Srª Juíza Simone Lemos Fernandes. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Pedido de uniformização não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, no que tange ao pedido de alteração da DIB, cabe destacar que essa matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem concluiu que a DIB do benefício concedido deve ser fixada na data do laudo pericial, uma vez que somente a partir de tal data ficou demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual. Assim, considerando que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento da TNU, o termo inicial deve ser mantido na referida data.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004213-76.2009.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CLAUDIO SHIRO NAMBA

PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Sustenta o requerente que foram demonstrados os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, ainda, a necessidade de retroação da DIB do benefício de auxílio-doença que lhe foi deferido, em não sendo o caso de procedência da referida aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, verifico que a Turma recursal de origem concluiu que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que, apesar de ter sido constatada a presença de incapacidade total e temporária, é possível a sua recuperação para o labor.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no que tange ao pedido de alteração da DIB, cabe destacar que essa matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem concluiu que a DIB do benefício concedido deve ser fixada na data do laudo pericial, uma vez que somente a partir de tal data ficou demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual. Assim, considerando que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento da TNU, o termo inicial deve ser mantido na referida data.



Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0056803-78.2009.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: AILTO ROSA SANTOS  
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora de concessão do benefício de auxílio-doença, no período compreendido entre 12.09.2009 e 06.12.2009 - intervalo entre os dois benefícios que recebeu, e improcedente o pedido de concessão de novo benefício por incapacidade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus a um novo benefício por incapacidade, tendo em vista que não ficou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0030212-16.2008.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANGELA MARIA DE JESUS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório e com base nos fatores socioeconômicos, entenderam não haver comprovação da miserabilidade.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000242-77.2014.4.03.6327  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MANOEL MACEDO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE OAB: SP-115661  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo,

o qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte autora, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que tal entendimento diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual entendeu devido o reajustamento de benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido (1997-2001).

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, por meio de seu enunciado de súmula n. 8, firmou entendimento no sentido de que: "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5022916-87.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: VILMAR ANTONIO HELMICH  
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES OAB: RS-12141  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, acolheu o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural em regime de economia familiar mas, no entanto, deixou de reconhecer período de exposição a agentes nocivos, conforme pedido do requerente, o que impediu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o requerente que esteve exposto ao agente nocivo "agentes químicos" motivo pelo qual deveria ter sido reconhecido como especial aquele labor, o que culminaria no direito ao benefício pleiteado. Defendeu, ainda, que segundo a legislação previdenciária da época da prestação do referido serviço, a exposição ao agente nocivo está plenamente provada.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório e concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido porque não teria ficado demonstrada a exposição a agente nocivo no período pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017672-83.2012.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
REQUERIDO (A): MARIA ORONDINA GUIMARÃES TELLES  
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR OAB: SC-19 636  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505795-31.2010.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
REQUERIDO (A): GERCILDE DE AMORIM BORGES  
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE-20860

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500978-09.2010.4.05.8304  
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
REQUERIDO (A): DELMIRA ALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE-20860

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas".

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502434-69.2011.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
REQUERIDO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO DE ATAÍDE  
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE-20860

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos

inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade. É o relatório.

Não prospera a irresignação.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501919-64.2012.4.05.8311

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): MARIA XIMENES DE MELO

PROC./ADV.: LUCIANE GÓES NOBRE OAB: PE-15509

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade. É o relatório.

Não prospera a irresignação.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500249-88.2012.4.05.8311

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): GERALDO MANOEL DA SILVA

PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE-20860

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade. É o relatório.

Não prospera a irresignação.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500720-62.2011.4.05.8304

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): DORALICE ALVES BEZERRA DA SILVA

PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE-20860

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade. É o relatório.

Não prospera a irresignação.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505024-48.2013.4.05.8300

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): LUZINETE PAIXÃO DOS SANTOS

PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE-20860

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade. É o relatório.

Não prospera a irresignação.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500289-36.2013.4.05.8311

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): DORALICE DE SANTANA

PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE-20860

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade. É o relatório.

Não prospera a irresignação.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004704-44.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: DECIO DE LIMA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006091-14.2011.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ADEMIR MARIO CAPOANI

PROC./ADV.: ELAMIR APARECIDA ORO DE MENEZES OAB: SC-20 291

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de tempo de trabalho em condições especiais por exposição ao agente nocivo "poeira", entendendo que, ainda que o uso de EPI não tenha sido comprovado, apenas foi demonstrada a exposição genérica a poeira, não sendo possível o enquadramento da atividade como especial segundo a legislação previdenciária do momento do exercício da referida atividade.

Sustenta, o requerente, que o uso de EPI não impede o reconhecimento da especialidade da atividade exercida com exposição a agente nocivo.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. O requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que o uso de EPI não impede o reconhecimento da atividade como especial, e o acórdão vergastado não reconheceu a especialidade em razão do próprio agente nocivo, a poeira, a que o autor estaria exposto, independentemente do uso de EPI.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0504696-72.2014.4.05.8401  
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DO VALE  
 PROC./ADV.: GEFERSON CASSEMIRO DE ASSIS OAB: RN-9907  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem fixou como termo inicial de recebimento do benefício de auxílio-doença a data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, caso a prova pericial realizada em juízo conclua que nesta ocasião já se encontrava presente a incapacidade (Súmula 22). É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que o laudo pericial fixou como termo inicial da incapacidade data posterior à do requerimento administrativo.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501809-69.2010.4.05.8106  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: FRANCISCO AUDERY VERAS DE ARAUJO  
 PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade do requerente para o trabalho e demais atos da vida diária.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0002059-81.2010.4.03.6307  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): RODOLFO DE ASSIS  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pre-

tendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade do requerente para o trabalho e demais atos da vida diária.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0503617-63.2011.4.05.8401  
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 REQUERENTE: FRANCISCO PAULO DO NASCIMENTO FILHO  
 PROC./ADV.: CELSO DE OLIVEIRA GURGEL OAB: RN-8906  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que manteve a sentença denegatória do pedido inicial de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, devendo ser anulado por cerceamento de defesa.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O entendimento mais atual da TNU é no sentido de não se admitir incidente quando o objeto se destinar ao exame de questão processual, como é o caso da alegação de cerceamento de defesa, conforme exposto por meio do PEDILEF 00080456820094036301:

"EMENTA/VOTO - PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Pretende o autor a anulação da sentença, mantida pelo acórdão, ao fundamento de que não teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial, o que caracteriza cerceamento de defesa. 2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada é eminentemente processual, encontrando obstáculo no art. 14 da Lei n.º 9.099/95 para seu julgamento. Sob outra ótica, já que cerceamento de defesa é tema que possui envergadura constitucional, lembro que o tema desafia a interposição de recurso extraordinário, cujo prazo já se esgotou há muito. 3. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. 4. Incidente não conhecido."

De igual modo, importa consignar a incidência da Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 28 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO:0522267-62.2009.4.05.8100  
 ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE:RAIMUNDO CRISTIANO DE OLIVEIRA  
 PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A):INSS  
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de retorno dos autos da origem referente ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Inicialmente, a Turma de origem manteve a sentença, rejeitando o pedido de cancelamento e posterior restituição de descontos que incidem sobre a aposentadoria por invalidez do autor.

Sustenta a parte requerente a ocorrência de boa-fé, motivo pelo qual faz jus ao recebimento dos valores descontados.

Após o envio dos autos e a realização de decisão por parte da TNU, foram os autos devolvidos à Turma Recursal de origem, que entendeu que, quanto à retromencionada decisão, houve dissociação entre as razões do agravo interposto e o paradigma indicado pela TNU como modelo de adequação ser realizada pela Turma Recursal.

É o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos, porquanto, a despeito de a parte requerente alegar a ocorrência de boa-fé, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram em sentido contrário, consoante o excerto do acórdão recorrido que traz-se a lume:

"Não se trata, in casu, de percepção de boa-fé de salários indevidamente pagos pelo INSS. Houve, isto é a verdade, ganho de causa pela promovente, tendo em vista que, no período de abril de 2004 a agosto de 2008, a parte autora exerceu atividade laborativa, quando em gozo de benefício previdenciário, seja, aposentadoria por invalidez. Com efeito, a aposentadoria por invalidez é concedida para quem não apresenta condições físicas ou psíquicas, dependendo do caso, para o trabalho. Ora, é de se esperar que um indivíduo permanentemente inválido não reúna condições de laborar, mormente atividades que exigem esforço físico, como as de gari e de vigia, uma vez que a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade total para o trabalho. Registre-se que o promovente não apenas exerceu tais atividades na Prefeitura Municipal de Caucaia, como o fez por um longo período. Pelo exposto, descaracterizada está a boa-fé, porquanto a prova colacionada aos autos mostra, de forma inequívoca, que o autor tinha consciência de que não deveria ter voltado a trabalhar, conforme se depreende de sua declaração contida no anexo 7."

Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não o fosse, ao caso em questão incide a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0503372-38.2014.4.05.8404  
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 REQUERENTE: FRANCISCO NETO NOGUEIRA DE QUEIROZ  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem fixou o período compreendido entre 02.07.2014 e 02.12.2014 para recebimento do auxílio-doença.

Sustenta o autor que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Distrito Federal, segundo a qual é necessário prévio exame pericial antes de se estipular a data de cessação de benefício.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que o laudo médico pericial apontou como data da recuperação o dia 01.12.2014.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.51.025624-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: JORGE MENEZES CAMPOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença ao autor, com efeitos financeiros a partir da data definida no laudo pericial, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ, que defere a concessão do benefício pleiteado a partir da data do indevido cancelamento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o seu entendimento no sentido de que "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036856, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, entretanto, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a parte autora faz jus ao benefício concedido apenas a partir da data definida pelo perito judicial, haja vista que "Não há nos autos dados suficientes para sustentar a afirmação de que o autor continua com os mesmos sintomas, desde quando foi concedido o benefício que ele pretende ver restabelecido".

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508722-53.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: EMANUEL MATOS PINHEIRO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado fere o postulado do devido processo legal e da ampla defesa, haja vista que exigiu o recolhimento de preparo significa impedir, mesmo que indiretamente, a interposição de recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso inominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º,

caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011386-85.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ODAIR CORREA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, condenou a autarquia à revisão da renda mensal inicial de benefício concedido à parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a matéria atinente aos honorários advocatícios não é de cunho processual.

Defende, ainda, que a matéria objeto da controvérsia foi pacificada no âmbito da Corte Superior, por meio do enunciado sumular n. 421, segundo o qual: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença".

É o relatório.

Não assiste razão à autarquia requerente.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000977-50.2013.4.04.7000, fixou o seguinte entendimento:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7 E 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso do INSS e condenou o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios. O acórdão proferido em embargos de declaração negou provimento aos aclaratórios ao fundamento de que: O embargante sustenta, em síntese, que é indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a defensoria Pública da União atua contra INSS, pessoa jurídica de direito público que também está vinculada à União. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, porém, nego-lhes provimento. Esta Turma Recursal, ao julgar os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL Nº 5027932-89.2011.404.7000, Rel. Juiz Federal Nicolau Konkel Junior, em 13/11/2013, já decidiu no seguinte sentido: De acordo com a súmula 421, do STJ, 'os honorários advocatícios não são devidos à defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença'. No presente caso, contudo, a defensoria Pública da União prestou assistência jurídica à parte autora em face do INSS, pessoas jurídicas distintas, de modo que não há que se falar na ocorrência de confusão entre credor e devedor. Destaque-se, ainda, a existência de autonomia orçamentária das autarquias federais em relação à União, nos termos do disposto no art. 165, § 5º da Constituição Federal. Assim, deve ser mantida a condenação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. 2. Em seu incidente, o INSS alega que a decisão da origem contraria a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 421 e REsp 1.199.715) no sentido de que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. A questão dos honorários advocatícios destinados à Defensoria Pública da União já foi objeto de análise por esta Turma na ocasião do julgamento do Pedilef 5026546-24.2011.4.04.7000 (Relator Juiz Federal Paulo Ernane, j. 11/02/2015), conforme ementa que segue: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional interposto pelo INSS em face de Acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora, patrocinada pela Defensoria Pública da União. 2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da interpretação firmada por jurisprudência dominante do STJ, uma vez que esta preleciona não serem devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública da União quando atua contra pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. Para demonstrar a alegada divergência colacionou

acórdãos do STJ, bem como ressaltou o enunciado sumular nº421 de indigitada Corte. 3. Incidente foi admitido na origem, sem fundamentação específica. 4. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. In casu a questão controversa gravita em torno da possibilidade, ou não, de condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União, fato conducente à aplicação da Súmula nº 7 da TNU, qual seja: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual" 7. Nesse sentido, também trago recente ementa desta Corte Uniformizadora, publicada em 24/10/2014, de relatoria da d. Juíza Federal Kyu Soon Lee, no PEDILEF nº05014264520114058013: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 8. Diante do exposto, não conheço do incidente de uniformização. 5. Assim, voto pela reafirmação do entendimento proclamado no julgamento referido e deixo de conhecer do pedido de uniformização com amparo nas Súmulas 7 e 43, desta TNU."

Dessa forma, incide, à espécie, a Súmula 7/TNU: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000893-26.2012.4.04.7213  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JANDIRA FRANCO  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, determinou o retorno dos autos à instância de origem para o prosseguimento da ação.

Sustenta o INSS que houve transcurso do prazo para se pleitear a revisão do benefício derivado.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.50.51.001325-4, firmou entendimento alinhado ao do aresto recorrido, de que incide prazo decadencial autônomo em relação ao benefício derivado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DA PENSÃO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pedido de concessão de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão concedido em 09/11/1998, originário de benefício concedido em 16/03/1994, mediante a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na composição do índice de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, antes da conversão dos valores em URV.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Recurso inominado do INSS apenas no que diz à decadência do direito. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo manteve a sentença referindo que o prazo decadencial deve ser considerado em razão da data de início da pensão por morte e não do benefício do instituidor da pensão. Considerou, ainda, que se o instituidor/aposentado perdeu, em vida, o direito de revisar o ato de concessão da sua aposentadoria-base, esse fato não prejudica o titular da subsequente pensão por morte, o qual pode discutir amplamente todos os critérios que tenham influenciado o cálculo do seu benefício, ainda que fundados em dados que poderiam ter sido questionados pelo aposentado atingido pela decadência.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (2007.705.001.9477-1), destacando que o prazo decadencial iniciado contra o instituidor do benefício continua a correr contra o sucessor.

6. Incidente admitido na origem.

7. Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte



pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. Certo que os sucessores de seguro já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe.

8. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão, o qual foi concedida em 09/11/1998. Outrossim, ressalto que, embora não seja o caso dos autos, alhures mencionado, a decadência do direito de revisão da aposentadoria propriamente dita, concedida ao falecido esposo da autora em março de 1994, encontra-se suspensa por repercussão geral (benefício concedido antes de 1997).

9. In casu, como a parte autora começou a perceber benefício em novembro de 1998, o prazo decadencial decenal começou a fluir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, consoante regra prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, não se consumou a decadência.

10. Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão, e para negar provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS.

11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

(PEDILEF 200850510013254 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR: JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA.)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO:0006755-67.2009.4.03.6317

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:GUGLIEMMO GERARDO DONATIELLO  
PROC./ADV.:EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS OAB:PR-32845

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendo a reforma de acórdão oriundo da turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário pela súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, sob o fundamento de que se operou a decadência no caso em exame.

Sustenta a parte requerente divergência entre essa decisão e julgados da Turma Recursal de Santa Catarina, alegando que, ao contrário do decidido pelo acórdão recorrido, considerou-se que, em se tratando de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença, é possível que a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR gere diferenças até os dias atuais. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que, nos termos do art. 13 do RITNU vigente à época, o prazo para interposição do incidente de uniformização era de 10 (dez) dias contados da publicação do acórdão.

Compulsando os autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo.

Isso porque, o prazo recursal de 10 (dez) dias começou a fluir em 18.1.2011 e o incidente de uniformização somente foi interposto em 11.3.2011, quando já ultrapassado o prazo legal (27.1.2011).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512511-60.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CLÉBIA DE OLIVEIRA COSTA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, a requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado fere o postulado do devido processo legal e da ampla defesa, haja vista que exigir o recolhimento de preparo significa impedir, mesmo que indiretamente, a interposição de recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso inominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003533-94.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: BENEDITA BEI ARANTES DE OLIVEIRA VALIM

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004128-93.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DOMINGOS CARDOSO DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003546-93.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADEMAR MUNIN

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002770-93.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ISAURA NICOLETI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, § 1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001011-40.2013.4.03.6321

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NEUSA FRANCISCO DA SILVA

PROC./ADV.: FÁBIO GOMES PONTES OAB: SP-295 848

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não houve comprovação de incapacidade.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU e do STJ, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, por entender que o acórdão vergastado fora genérico e por acreditar que era necessária a realização de perícia com médico especialista.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão em razão de cerceamento de defesa, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Quanto à arguição de necessidade de nova perícia, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)".

E, por fim, observa-se que as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001291-78.2013.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ÂNGELA MARIA ALVES DE ALMEIDA

PROC./ADV.: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L. RIBAS OAB: PR-4 395

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que acolheu parcialmente o pedido de condenação do INCRA ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA também aos servidores inativos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria de julgado de Turma Recursal de outra região, no sentido de que a Lei 11.090/2005 não fere o princípio da isonomia e nem a paridade, pois cuida de situações distintas, quais sejam: servidor ativo sujeito à avaliação de desempenho e servidor inativo ou pensionista que se encontra com sua condição funcional estabilizada, não sujeita mais a qualquer tipo de interferência superior, não se sujeitando mais a avaliação de qualquer espécie.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do AG. RE 635.184/SE, publicado em 10.10.2012, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROVENTOS INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A questão debatida nos autos - extensão aos inativos e pensionistas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária (GDARA) - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz do posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

2. As gratificações GDATA e GDARA possuem natureza geral, destarte, impõe-se a sua extensão aos inativos, sob pena de contrariedade ao artigo 40 da Constituição Federal.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA . GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA . ENTENDIMENTO DO STF. GRATIFICAÇÃO COM A MESMA NATUREZA. 'Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos' (STF. RE 476.279). Entendimento aplicável à Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, pois se trata de gratificação com a mesma natureza, apenas com roupagem nova, cujo Eg. STF repeliu tratamento diferenciado entre ativos e inativos".

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003521-80.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE VALTER DAMATO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 00051175720134036317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ROSA DUJANSKI DE LIMA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.



É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000301-40.2014.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: APPARECIDO ULIANA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003527-87.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE APARECIDO SIMOES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incidê na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005106-28.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE ALENCAR MARCON

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004981-60.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANGELA MARTINS PERES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000919-82.2014.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VALDEMIR SOARES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000900-76.2014.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUCI MONTALI REIS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004977-23.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE CAMILO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000908-53.2014.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000315-24.2014.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIO IMOTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000310-02.2014.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: OLIVINO CALIXTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000304-92.2014.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CLAUDEMIR MARCILIO DE REZENDE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004975-53.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO QUITO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003212-17.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CLARICE DE GASPERI LORO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001554-21.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ARISTOTELES GONÇALVES NETO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou extinto o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que ocorreu o fenômeno da decadência previsto

na Medida Provisória 1.523/97, a qual pode ser aplicada mesmo para benefícios concedidos antes da sua vigência.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ, segundo o qual tal Medida Provisória, que instituiu o prazo decadencial decenal, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência."

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000965-29.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELMO MINARINI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou extinto o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que ocorreu o fenômeno da decadência previsto na Medida Provisória 1.523/97, a qual pode ser aplicada mesmo para benefícios concedidos antes da sua vigência.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ, segundo o qual tal Medida Provisória, que instituiu o prazo decadencial decenal, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência."

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0000306-20.2014.4.03.6317  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: QUITERIA MARIA DA PAZ  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou extinto o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que ocorreu o fenômeno da decadência previsto na Medida Provisória 1.523/97, a qual pode ser aplicada mesmo para benefícios concedidos antes da sua vigência. Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ, segundo o qual tal Medida Provisória, que instituiu o prazo decadencial decenal, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0000795-57.2014.4.03.6317  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: DIVA MARIA GIANELO  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou extinto o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que ocorreu o fenômeno da decadência previsto na Medida Provisória 1.523/97, a qual pode ser aplicada mesmo para benefícios concedidos antes da sua vigência.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ, segundo o qual tal Medida Provisória, que instituiu o prazo decadencial decenal, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0000270-75.2014.4.03.6317  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: DERMIVAL FRANCISCO DA SILVA  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou extinto o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que ocorreu o fenômeno da decadência previsto na Medida Provisória 1.523/97, a qual pode ser aplicada mesmo para benefícios concedidos antes da sua vigência.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ, segundo o qual tal Medida Provisória, que instituiu o prazo decadencial decenal, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0001559-43.2014.4.03.6317  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: ANA REGINA STEFANELLI  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou extinto o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que ocorreu o fenômeno da decadência previsto na Medida Provisória 1.523/97, a qual pode ser aplicada mesmo para benefícios concedidos antes da sua vigência.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ, segundo o qual tal Medida Provisória, que instituiu o prazo decadencial decenal, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo

decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0001918-35.2014.4.03.6303  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: MAURO DE SALLES PUPO  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0002945-53.2014.4.03.6303  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: MARIO EDUARDO BAPTISTA DE CAMPOS  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0002948-97.2013.4.03.6317  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: ROBERTO LOBOSCO DA SILVA  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requere-

rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001155-34.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: OLIMPIO ROSSI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001151-94.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE VALDEMAR SARTONI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000913-75.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GUILHERME CAPELUPPI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000933-66.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PEDRO SCARPARO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004639-49.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DURCINEI CARRERA ALIENDE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004634-27.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ISMAEL FERRÉTTI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que,

mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004635-12.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BOTANI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004631-72.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE DE SOUZA CABIDO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004539-94.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA NANCY CUGNASTA FUMIS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal



inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004628-20.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: KINUE ONO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002985-66.2013.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE CLAUDIO AMSTALDEN

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002938-53.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE MEIRELES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na

legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002210-33.2013.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO PARRO FILHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004690-60.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MAURICIO RODRIGUES BUENO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004942-63.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIZ AFONSO GUELFY

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal

inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004682-28.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANIBAL JOAQUIM GONÇALVES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005190-29.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIZ SILVA ARAUJO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005183-37.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: PEDRO JOSE CACERES BEDMAR

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005174-75.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ERASMO GUEDES XAVIER

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004786-75.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CLAUDE EDOUARD BARBE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004755-55.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ARMINDO SILVA DE JESUS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004709-66.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CONCEIÇÃO BALBINO DIAS DO PRADO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004706-14.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MAURO ALDO FACCIOLONGO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004696-67.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ARLINDO BARROS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000296-18.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo de Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000265-95.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE PEREIRA RIBEIRO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.



Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo de Turma Recursal de São Paulo.  
É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000293-63.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JUSTINIANO AMBROIO RUELA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo de Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001205-60.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LAUDELINO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo de Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001187-39.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LEONILDO AGOSTINHO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo de Turma Recursal de São Paulo.  
É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001905-36.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA HELENA ARRUDA CABRAL  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo de Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001149-27.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE PINTO FILHO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo de Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004694-97.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LUIZ GALDINO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo de Turma Recursal de São Paulo.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003110-92.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ALCINO ALVES DE SOUZA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo de Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.  
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000939-73.2014.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: RUTE GALHARDI PARADELLA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo de Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.  
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004756-40.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA ANTUNES DE LIMA BRANCO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que,

mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004923-57.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CARMEN MUNHOZ MATHEUS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004922-17.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ALBERTO DOMINGUES MACIEL

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004935-71.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005146-52.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANGELO APARICIO BOTINE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Sustenta a parte requerente que teria direito à revisão pleiteada mediante a aplicação do art. 20, parágrafo 1º da Lei 8.212/91.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade, posto que sequer há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005172-50.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANGELO PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-

dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005171-65.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDEIJARMI RIBEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5045820-57.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): VILMA PIRES DUTRA

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818

PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI OAB: RS-64 062

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, no mesmo patamar pago aos servidores ainda em atividade - 80 pontos, sem distinação acerca do valor recebido a título de aposentadoria, se integral ou proporcional.

Sustenta a parte requerente que a gratificação de desempenho, a ser concedida em razão da paridade com os servidores ativos não avaliados, deve obedecer a mesma proporcionalidade dos proventos da aposentadoria, quando esta se deu com proventos proporcionais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do re-



sultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II - Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

(RE 631880 RG-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO:5035511-54.2012.4.04.7000  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):ELSIO LUIZ RIBAS  
PROC./ADV.:SABRINA NASCHENWENG  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou parcialmente a sentença, acolhendo o pedido para reconhecer ao autor o direito de ser restituído dos valores indevidamente retidos e recolhidos a título de Imposto de Renda que incidiu sobre verbas de natureza indenizatórias por ele recebidas, deixando assente ser desnecessária a apresentação da declaração de ajuste anual para fins de repetição de indébito, cujo ônus de comprovação, na forma do art. 333 do CPC, é exclusivo da Fazenda Nacional.

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do RE. 566.621. Após advir a decisão do referido recurso, houve readequação somente para registrar que, como a ação do caso em exame foi ajuizada em 16.03.07, posteriormente à vacatio legis da LC 118/05, aplica-se o disposto no art. 3º desse diploma legal.

Sustenta a parte ser imprescindível que se considerem, na apuração do indébito, os reflexos do ajuste anual feito na Declaração do Imposto de Renda relativa aos anos-base em que houve as retenções de Imposto de Renda.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

Sem razão a parte agravante.

Inicialmente, mister se faz colacionar excerto do acórdão que aduz o seguinte:

"Quanto à forma de restituição devem ser feitas as seguintes considerações: o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito do autor é satisfeito com a simples apresentação dos contracheques demonstradores da retenção indevida. A ré, União-Fazenda Nacional, a fim de demonstrar eventual restituição administrativa, ou até judicial, cabe contrapor fatos extintivos do direito provado pelo autor, mediante juntada de declaração anual de imposto de renda em que fique nítida a possibilidade de repetição em duplicidade (artigo 333, I e II do Código de Processo Civil)... No presente caso, a União apresentou os comprovantes de declaração anual de rendimentos do autor, exceto quanto ao ano-base 2006. Assim, tendo logrado contrapor o direito alegado pelo autor quanto aos demais períodos, o cálculo judicial deve considerar o período anual, na forma disposta na sentença. Entretanto, não há qualquer documento juntado ao feito eletrônico capaz de contrapor o direito do autor no que refere ao ano-base 2006, ano de exercício 2007, apesar de há muito já ter se esgotado o prazo para a apresentação da declaração anual de ajuste quanto a este período. Destarte, os valores objeto de discussão, referentes ao ano-base 2006, ano de exercício 2007, devem ser calculados tendo por base os contracheques apresentados pelo autor, já que, conforme acima se explanou, o fato constitutivo do direito do autor é satisfeito com a simples apresentação dos contracheques demonstradores da retenção indevida. Portanto, quanto a este aspecto, merece reforma a sentença a fim de que seja incluído na condenação o imposto de renda que incidiu indevidamente sobre as verbas de caráter indenizatório no exercício de 2007."

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 200672950015450, DJU 19.2.08, assim dirimiu a controvérsia:

"TRIBUNÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. DESCONTOS INDEVIDOS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE PARA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I - Sendo convertidas em pecúnia as férias não-gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda.

II - É desnecessária a apresentação, para fins de repetição de indébito, da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, dado que não estabelece fato constitutivo do direito do Autor, mas, ao contrário, fato extintivo, cujo ônus de comprovação, na forma do art. 333 do CPC, é exclusivo da Fazenda Nacional. Precedentes do E. STJ.

Incidente conhecido e provido."

Ademais, o STJ já se manifestou sobre o tema em discussão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1.(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que, nos termos do art. 333, I e II, do CPC, a juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional). 3. Destarte, ocorrendo a incidência na fonte de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. 4.(...). (REsp 958.410/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/09/2008)

TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. JUNTADA.PRESCINDIBILIDADE.Í. (...). 2. Reconhecida a ocorrência da ilegal retenção de tributo, deve ser autorizada a devolução das quantias correspondentes, na forma pleiteada pelo autor, sem a necessidade de apresentação das declarações de ajuste anual, resguardada a possibilidade de discussão sobre eventual restituição ou compensação em Embargos à Execução. 3. (...) (AgRg no REsp 1013084/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 19/12/2008)

Assim sendo, não foi demonstrada divergência com a jurisprudência atual dominante.

Conclui-se que o acórdão recorrido mostra-se em consonância com o entendimento da TNU e do STJ.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507578-37.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTÔNIA FRANCISCA DE OLIVEIRA PASSOS  
PROC./ADV.: NEWTON FONTENELE TEIXEIRA OAB: CE-16980  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

É o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.52.003511-2  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.007201-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DORIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: ROSANA SIMÕES DOS SANTOS GONÇALVES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade para o labor.

Sustenta a parte requerente que o entendimento exarado divergiria da orientação firmada no âmbito desta TNU e do STJ, hipóteses nas quais o benefício fora concedido, ainda que presente a incapacidade parcial da parte. Aduz, ainda, nulidade do acórdão por cerceamento de defesa.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão em razão do cerceamento de defesa, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e condições sócio-econômicas, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501954-67.2011.4.05.8308  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSÉ CECÍLIO RODRIGUES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (carência).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504061-68.2012.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSÉ PEDRO SERAFIM DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que,

mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (carência).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500596-33.2014.4.05.8308

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: GERALDO GUEDES FERREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500969-93.2014.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA MADALENA DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (carência).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501750-36.2014.4.05.8302

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ANTÔNIA BARBOSA DO CARMO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502210-23.2014.4.05.8302

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ GONÇALVES MARINHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501293-98.2014.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: IRACI CESÁRIO NUNES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501661-78.2012.4.05.8303

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ANTÔNIO MANOEL DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial e carência).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501207-09.2014.4.05.8310

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ROSA LUZIA MENDES NUNES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial e carência).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501234-07.2014.4.05.8305

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MANUEL JOSÉ DE MELO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (carência).



A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501583-60.2012.4.05.8311  
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOSÉ BEZERRA DE MELO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que não conheceu de recurso nominado da autarquia por considerá-lo inepto, na medida em que houve acordo entre as partes.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500162-76.2014.4.05.8307  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOANA SEVERINA DE MIRANDA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (carência).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503359-85.2013.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: FRANCISCA SOUZA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN 560-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (carência).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501659-11.2012.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (carência e qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502787-02.2008.4.05.8305  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: LUCIA MARCOS DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500956-08.2011.4.05.8306  
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: CREUSA MARIA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Jui-

zados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (carência).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500492-82.2014.4.05.8304  
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ETELVINA MENDES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (carência).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501277-38.2014.4.05.8306  
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: BERNARDETE MARIA DA CONCEIÇÃO ACAU  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (carência).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500833-02.2014.4.05.8307  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.51.025522-3  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): EUNICE SIQUEIRA CRESPO DO COUTO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.54.001385-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: LUIS CARLOS PEREIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a incapacidade da parte autora é anterior a sua filiação no Regime Geral de Previdência.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2014.51.60.000702-6  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: KÁTIA CRISTINA SOUZA DA COSTA FAGUNDES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501962-25.2012.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: EPONINA DINIZ CARVALHO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE 24957  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001588-89.2012.4.04.7209  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ANAIR DEOLA MOSCA  
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA OAB: SC 12.374  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que o requisito da carência não foi preenchido.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500609-76.2014.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ERINEUZA DE OLIVEIRA SOUSA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (carência).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500139-45.2014.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MELO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial do falecido na data do óbito).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO:0016190-74.2013.4.03.6301  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:JOÃO BATISTA TINO MELO E SILVA  
PROC./ADV.:GUILHERME DE CARVALHO OAB:MG 97.333  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora.

Sustenta a parte requerente a necessidade de equivalência entre a alteração do limite máximo do salário de contribuição e o índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os julgados oriundos do Tribunal Regional Federal e de Varas Federais não ensejam a admissão do incidente de uniformização.



Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO:0016190-74.2013.4.03.6301  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:JOÃO BATISTA TINO MELO E SILVA  
PROC./ADV.:GUILHERME DE CARVALHO OAB:MG 97.333  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora.

É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos do Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal de Justiça não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, a parte requeira não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO:0009397-56.2012.4.03.6301  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:EURIDICE CRISPIN  
PROC./ADV.:THAIS BARBOSA OAB:SP-190105  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora.

É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os julgados oriundos do Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal de Justiça não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, a parte requeira não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502047-64.2010.4.05.8308  
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: CREUZA MARIA ROÇA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: RN-560-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, acolheu parcialmente o pedido formulado pelo autor, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado divergiria da jurisprudência da TNU segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.

É o relatório.  
O recurso não merece prosperar.  
A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício na data do requerimento administrativo (carência), razão pela qual não merece reparos o acórdão recorrido.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500471-12.2014.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: CICERO PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.  
O recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (carência).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO:0003592-10.2012.4.03.6306  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:WILSON PENICHE AGOSTINHO  
PROC./ADV.:THAIS BARBOSA OAB:SP-190105  
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora.

É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os julgados oriundos do Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, a parte requeira não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003358-54.2011.4.04.7209  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: RENITA KOPSCH LAUBE  
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA OAB: SC 12.374  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à autora.

É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar demonstrado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência necessário.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO:0002278-35.2012.4.03.6304  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:JOSÉ COLODO  
PROC./ADV.:THAIS BARBOSA OAB:SP-190105  
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora.

É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os julgados oriundos do Tribunal Regional Federal e Vara Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, a parte requeira não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003358-54.2011.4.04.7209  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: RENITA KOPSCH LAUBE  
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA OAB: SC 12.374  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar demonstrado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência necessário.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005481-88.2012.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LINA FRANKE WANDERSEE

PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA OAB: SC 12.374

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar demonstrado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência necessário.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000746-94.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALDIR LOURENÇO

PROC./ADV.: ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA OAB: PR-40270

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade ao autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam estar demonstrado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período compreendido entre 04.02.1966 e 16.01.1973..

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO:0042319-87.2011.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS CREMM

PROC./ADV.: THAIS BARBOSA OAB: SP-190105

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos do Tribunal Regional do Trabalho e Vara Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, a parte requeinte não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007801-89.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARLI ZIBELL KLOEHN

PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH OAB: SC-24969

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar demonstrado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência necessário.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO:0000736-64.2012.4.03.6309

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ANA MARIA MELO OLIVEIRA

PROC./ADV.: THAIS BARBOSA OAB: SP-190105

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os julgados oriundos do Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal de Justiça não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, a parte requeinte não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521173-40.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CEZARINA MENEZES GOMES

PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que, embora houvesse início de prova material, as demais provas dos autos não corroboraram para a demonstração de sua condição de segurada especial por todo o período de carência.

Sustenta a requerente ter demonstrado satisfatoriamente o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação da sua condição de segurada especial por todo o período de carência.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO:0051054-12.2011.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:LEDA MARIA RODRIGUES FORTUNATU

PROC./ADV.: THAIS BARBOSA OAB: SP-190105

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando parcialmente a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora, afastando, todavia, a ocorrência da decadência.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os julgados oriundos do Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, a parte requeinte não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001585-61.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: TEREZINHA SCHMOELLER ASQUEL

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar demonstrado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência necessário.



A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008349-66.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: SUELY DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à autora.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar demonstrado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência necessário.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502598-81.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA BRAGA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERA  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que, embora houvesse início de prova material, as demais provas dos autos não corroboraram para a demonstração de sua condição de segurada especial por todo o período de carência.  
Sustenta a requerente ter demonstrado satisfatoriamente o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, em razão da não comprovação da sua condição de segurada especial por todo o período de carência.  
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509300-03.2014.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA INEZ LEITE DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES OAB: CE-18947  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para a comprovação da qualidade de segurada pela recorrente.

Sustenta a requerente ter demonstrado satisfatoriamente o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado em razão da não comprovação da sua condição de segurada especial por todo o período de carência.  
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503596-09.2014.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ELIETE DUDA DE SOUSA  
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES OAB: CE-18947  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para a comprovação da qualidade de segurada pela recorrente.  
Sustenta a requerente ter demonstrado satisfatoriamente o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado em razão da não comprovação da sua condição de segurada especial por todo o período de carência.  
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004568-36.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: IZOLETE FERREIRA RICHARTZ  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à autora.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar demonstrado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência necessário.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511518-38.2013.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOAQUIM RODRIGUES DE ANDRADE  
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES OAB: CE-18947  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que, embora a parte autora tenha apresentado início de prova material, ela exerceu atividade diversa da agricultura de subsistência por período maior do que 3 (três) anos, inserido dentro do lapso temporal da carência do benefício, o que impediria a concessão da aposentadoria pleiteada por implicar em afronta ao previsto no inciso II, do parágrafo 9º do art. 11 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que somados os períodos anterior e posterior ao único vínculo urbano que exercera, poder-se-ia observar que cumpria a carência legal para a concessão do benefício.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.  
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU), o que ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512013-82.2013.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA CRISANTINA DUARTE  
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES OAB: CE-18947  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que os documentos apresentados não podem ser aceitos como início de prova material de sua qualidade de segurada especial até por terem data muito próxima à do requerimento administrativo.

Sustenta a requerente ter demonstrado satisfatoriamente o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado em razão da não comprovação da sua condição de segurada especial por todo o período de carência.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518813-35.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: TEREZINHA FEITOZA DE FREITAS  
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES OAB: CE-18947  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que a prova material apresentada mostrou-se inconsistente, mormente por ser muito recente em relação à data do ajuizamento da ação.

Sustenta a requerente ter demonstrado satisfatoriamente o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado em razão da não comprovação da sua condição de segurada especial por todo o período de carência.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515279-83.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA HILDACIR BATISTA

PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA OAB: CE-9527

PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES OAB: CE-18947

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à autora, ao fundamento de que, embora houvesse início de prova material, as demais provas dos autos não corroboraram para a demonstração de sua condição de segurada especial por todo o período de carência.

Sustenta a requerente ter demonstrado satisfatoriamente o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado em razão da não comprovação da sua condição de segurada especial por todo o período de carência.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506617-67.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA PEREIRA DE LIMA QUEIROZ

PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA OAB: CE-9527

PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES OAB: CE-18947

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que, embora houvesse início de prova material, as demais provas dos autos não corroboraram para a demonstração de sua condição de segurada especial por todo o período de carência.

Sustenta a requerente ter demonstrado satisfatoriamente o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado em razão da não comprovação da sua condição de segurada especial por todo o período de carência.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000881-05.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: EDITH MARAVAI BIANCHINI

PROC./ADV.: LUCAS DE COSTA ALBERTON OAB: SC-28795

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar demonstrado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência necessário.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000090-94.2013.4.04.7217

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ADELIR SCARABELOT MACHADO

PROC./ADV.: LUCAS DE COSTA ALBERTON OAB: SC-28795

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar demonstrado pela autora o exercício da atividade pesqueira em regime de subsistência.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523710-09.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GERALDO DAMASCENO LIMA

PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que toda a prova colacionada aos autos é muito recente e que o demandante possuiu vários vínculos urbanos durante o período de carência.

Sustenta a parte requerente que as provas apresentadas seriam suficientes para provar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar e que os vínculos urbanos não impedem o reconhecimento da qualidade de segurado especial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU), o que ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003840-50.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: SENIRA CLEMENTE VIEIRA

PROC./ADV.: DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO OAB: SC-19685

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar atendido pela requerente o requisito da carência.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008675-02.2012.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA ELIZETE DE SOUZA

PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE BOLDA OAB: SC-024 221

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam estar demonstrada a condição de rurícola da requerida.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002369-33.2011.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INEZ LINZMEYER LIS

PROC./ADV.: LORÁINE SZOSTAK OAB: SC-22781

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação pela requerente do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência necessário.



A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002966-98.2012.4.04.7203  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ANADIR TOALDO BORGES  
PROC./ADV.: IVONIR LUIZ MAESTRI OAB: SC 8.872  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à autora.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação pela requerente do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência necessário.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001840-83.2012.4.04.7212  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: DIOLINDA MANFÉ LAZZAROTTO  
PROC./ADV.: IVONIR LUIZ MAESTRI OAB: SC 8.872  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à autora.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação pela requerente do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência necessário.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502919-37.2014.4.05.8309  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: DEUSDETE MÚNIZ DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA OAB: PE-1171  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade ao autor.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação da condição de rurícola do requerido.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501415-93.2014.4.05.8309  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RAIMUNDO LIMA GOMES  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA OAB: PE-1171  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de aposentadoria rural por idade ao autor.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam estar demonstrada a condição de rurícola do requerido.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501597-91.2014.4.05.8305  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20148  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de aposentadoria rural por idade à autora.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência necessário.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500548-21.2014.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: SÚFIA FERREIRA DE MOURA MACEDO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.  
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501296-53.2014.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA BARBOSA CORDEIRO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.  
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501772-94.2014.4.05.8302  
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: IVANILDO GOUVEIA DE BARROS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.  
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500203-33.2014.4.05.9830  
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: LUIZ LEONARDO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.  
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501181-91.2012.4.05.8306

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DORNELAS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE 573-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (carência).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500532-64.2014.4.05.8304

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: RAQUEL LINDAURA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE 573-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que não conheceu de recurso nominado por considerá-lo inepto, na medida em que não efetuou o preparo.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501443-64.2014.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ISABEL JIZIDIA DE ARAÚJO RODRIGUES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502307-02.2014.4.05.8309

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: SELMA MARQUES GUIMARÃES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500892-60.2009.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (carência e qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501695-55.2014.4.05.8312

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MIRIAM MARIA DURVAL

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Jui-

zados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (carência e qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501506-20.2013.4.05.8310

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ALAÍDE DE AGUIAR ALVES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501504-22.2014.4.05.8308

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0501613-54.2014.4.05.8302  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: MARIA DO CARMO SANTANA DE MOURA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (carência).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500316-84.2014.4.05.9830  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: TERESA MARIA DA CONCEIÇÃO FILHA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o mandado de segurança não constitui instrumento processual adequado para impugnação de decisão que não se apresenta teratológica.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, ao argumento de ser cabível o mandado de segurança em face de decisão judicial teratológica, ao fundamento de que é aplicável o índice de correção monetária do INPC sobre o cálculo dos valores atrasados.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501414-08.2014.4.05.8310  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: JOÃO MANOEL FILHO  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501910-58.2014.4.05.8303  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: JÓZILDA MARIA DOS SANTOS  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (carência).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0503370-53.2014.4.05.8312  
 ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO (A): LUIZ MONTEIRO DA SILVA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação da sua condição de segurado especial.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0516674-13.2013.4.05.8100  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: JOSÉ COSTA DA SILVA  
 PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para a comprovação da qualidade de segurado pelo recorrente.

Sustenta o requerente ter demonstrado satisfatoriamente o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado em razão da não comprovação da sua condição de segurado especial por todo o período de carência.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500288-20.2014.4.05.8310  
 ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501286-09.2014.4.05.8303  
 ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: INÁCIO PAULINO DE SIQUEIRA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: RN-560-A  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501310-37.2014.4.05.8303  
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: LUÍS PEREIRA TAVARES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001018-60.2011.4.03.6302  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA MARINA FREITAS DE SOUZA  
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não ficou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O aresto colacionado, oriundo de Tribunal Regional Federal, não enseja a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501093-84.2011.4.05.8307  
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): DJALMA JOÃO DO NASCIMENTO SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA. OAB: PE-573-A  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que não restou comprovada a condição de segurado especial da parte autora. Aduz, ainda, nulidade do acórdão por cerceamento de defesa.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão em razão de cerceamento de defesa, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002291-61.2008.4.03.6308  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ADELAIDE MATILDE PRANDO DA CUNHA  
PROC./ADV.: DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA OAB: SP-196581  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, com pagamento desde a data da audiência de instrução e julgamento, por entender que ao tempo do requerimento administrativo a parte ainda não havia preenchido os requisitos necessários para tanto.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, segundo a qual, se preenchidos os pressupostos quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial para o pagamento.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 200870550024853, reafirmou seu entendimento no sentido de que:

"VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a concessão do benefício desde a citação ao argumento de que foi a data em que a autarquia teve ciência da documentação comprobatória acostada ao pedido judicial. A sentença condenou o INSS às em prestações vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas a partir do vencimento, pela variação do IGP-DI (artigo 10 da Lei nº 9.711/98), e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, até 30 de junho de 2009, a partir de quando a correção monetária e os juros de mora passam a incidir, uma única vez até o efetivo pagamento, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009). 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como de precedente e súmula desta TNU. Sustenta que o termo a quo do benefício deve ser a contar do requerimento administrativo, bem como a incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês face à natureza alimentar do benefício. 6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem. Posteriormente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente. 8. No que diz respeito à data do início do benefício concedido judicialmente, tenho que o incidente deve ser conhecido, vez que devidamente demonstrada a divergência jurisprudência, bem como não se trata de questão de fato, mas de direito. 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de

norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)". 11. Também a Súmula 33/TNU - "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 12. Assim, reafirmo o entendimento desta TNU de que se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros. [...]". (PEDILEF 200870550024853, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 13/07/2012.)

In casu, porém, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a comprovação do exercício de atividade rural somente se deu com a realização da audiência de instrução pelo juízo sentenciante, que levou em consideração a prova testemunhal produzida, razão pela qual não merece reparos o acórdão recorrido.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511432-73.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: COSMA FERREIRA DOS REIS  
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA OAB: CE-24 530  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não ficaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não foi demonstrada a sua qualidade de segurado especial, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada, bem como pelo fato de que a inspeção judicial foi desfavorável à autora.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor



rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500115-15.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA RAIMUNDA GOMES FEITOSA  
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA OAB: CE-24 530  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não ficaram demonstrados os requisitos legais. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não foi demonstrada a sua qualidade de segurado especial, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada, bem como em razão das inconsistências verificadas entre o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501901-02.2014.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: GERALDINA QUITÉRIA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE 573-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501169-94.2014.4.05.8310  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MÁRIA DAS GRAÇAS ALVES DE MORAES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE 573-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501792-75.2011.4.05.8307  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: AMARO TAVARES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE 573-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não efetuou o preparo. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502838-12.2014.4.05.8302  
ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE 573-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501844-78.2014.4.05.8303  
ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS SOARES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE 573-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524908-81.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BARBOSA RIBEIRO  
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA OAB: CE-24 530  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não ficaram comprovados os requisitos legais.

A parte ora requerente sustenta a nulidade do acórdão impugnado por ausência de fundamentação, haja vista que se limitou a confirmar os termos da sentença.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, cabe frisar que a TNU, por intermédio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou entendimento no sentido de que é possível que o acórdão mantenha a sentença por seus próprios fundamentos, sem que isso configure a ocorrência de decisão genérica, senão vejamos:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE. APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decurso recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Destarte, afasto a alegada nulidade do acórdão prolatado, vez que em consonância com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95, tendo em vista que adotou, expressamente, como seus os fundamentos constantes da sentença.

Ademais, no caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovada a qualidade de segurada especial em virtude da fragilidade da prova material apresentada.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501404-73.2014.05.8306  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: RN 560-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (carência).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511929-74.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA MARGARIDA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE 573-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506737-70.2013.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSEFA BARBOSA RODRIGUES  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
OAB: CE-9436  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para a comprovação da qualidade de segurada pela recorrente.

Sustenta a autora ter demonstrado satisfatoriamente o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado em razão da não comprovação da sua condição de segurada especial por todo o período de carência.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524905-29.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA JOSE BARBOSA NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA OAB: CE-24 530  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não foi demonstrada a sua qualidade de segurada especial, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509251-93.2013.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: CÍCERO CIPRIANO DA SILVA  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
OAB: CE-9436  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para a comprovação da qualidade de segurado pelo recorrente.

Sustenta o autor ter demonstrado satisfatoriamente o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada. Defende, ainda, que o acórdão vergastado contrariou entendimento previsto na Súmula 14/TNU.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado em razão da não comprovação da sua condição de segurado especial por todo o período de carência.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524870-69.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MANOEL FERREIRA SOARES  
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA OAB: CE-24 530  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não ficou comprovada a qualidade de segurado especial do autor.  
Sustenta a parte ora requerente que os vínculos urbanos anteriores e fora do período de carência não são capazes de descaracterizar a sua condição de segurado especial, bem como alega que juntou aos autos provas aptas a comprovar o seu labor campesino.  
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.  
De início, cabe frisar que a TNU, por intermédio da Súmula 46, disciplina que: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".  
Destarte, apesar do exercício de atividade urbana intercalada não ser óbice à concessão do benefício, cabe ao julgador analisar as provas colacionadas, a fim de determinar se a parte preenche os requisitos legais.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana exercida pela parte autora dentro do período de carência, concluindo que o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que:

"embora a parte autora tenha trazido aos autos documentos que, em tese, seriam aptos para ensejar o reconhecimento do início razoável de prova material (anexo 4), e demonstre conhecimento do labor rural em seu depoimento (anexo 8) há indicação de diversos vínculos urbanos durante o período de carência, que se estende de 1988 a 1999 (anexo 7), o que afasta a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar".

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda; mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)". Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)". Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005928-75.2013.4.04.7004  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LUÍZIA LORCA GARNEZ COSTA  
PROC./ADV.: ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE OAB: PR-30 511  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à autora.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurada da requerente.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000099-02.2015.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
REQUERENTE: MARCELINO FLORES DA SILVA  
PROC./ADV.: GABRIEL DORNELLES MARCOLIN OAB: SC-29 966  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, ante a ocorrência da decadência.  
O presente incidente nacional somente fora interposto após o julgamento do incidente regional.  
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.  
A TNU, no julgamento do PEDILEF 50010207920124047110, reafirmou o seu entendimento de que a interposição do Incidente de Uniformização Nacional apenas após o julgamento do Regional impõe o reconhecimento de sua intempestividade, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL E NACIONAL. MESMOS FUNDAMENTOS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE, PRECLUSÃO, PRECEDENTES. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que negou provimento ao seu incidente de uniformização. 2. O acórdão proferido pela turma recursal de origem, que confirmou a sentença pelos seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que o autor não cumpriu a carência, já que o tempo de serviço prestado por ele em atividade rural, que, no caso, corresponde ao período de 1951 a 1985, não pode ser computado para tal fim. Intimado da decisão, o autor interps somente o incidente regional de uniformização, ao qual foi negado provimento, em sessão de 19-10-2012, com o fundamento de que o benefício de que trata o art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91 é devido aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo e que a Lei 11.718/2008 não revogou o disposto no art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Em 7-1-2013, o autor interps incidente de uniformização nacional, alegando divergência da decisão da Turma Regional com a jurisprudência da 5ª Turma Recursal de São Paulo, que entende ser possível a junção dos períodos rural e urbano para efeito de carência com a finalidade de concessão da chamada aposentadoria mista, prevista no parágrafo 3º do art. 48 da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 11.718/2008. 3. Decidida a causa em segundo grau de jurisdição, por força do art. 14 da Lei 10.259/01, deve ser interposto pedido de uniformização regional, se demonstrada a divergência entre turmas recursais da mesma região da justiça federal, ou nacional, se verificada a disparidade de entendimento entre turmas recursais de di-

ferentes regiões ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Se existe divergência dentro e fora da região, a parte deve utilizar o incidente nacional, que será julgado pela última instância do juizado. Preferindo utilizar o incidente regional, ele deve ser interposto simultaneamente com o incidente nacional, se o fundamento for o mesmo, sob pena de preclusão, a não ser que a Turma Regional modifique o acórdão da Turma Recursal. 4. Precedentes da TNU: Pedilef. 2005.34.00.91.7983-4, relator o Sr. Juiz José Eduardo do Nascimento, e Pedilef 2007.71.58.001100-7, relator o Sr. Juiz Vladimir Vitovsky. 5. No caso, a Turma Regional não alterou o entendimento da Turma Recursal. 6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 7. Pedido de uniformização não conhecido.

No caso em exame, a Turma Regional manteve os mesmos fundamentos da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por isso incabível o presente incidente.  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018904-97.2011.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: VIRGÍNIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM  
PROC./ADV.: VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM OAB: PR-22516  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à autora.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da requerente para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO:5004706-76.2012.4.04.7111  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:LETICIA KNIPHOFF CEMIN  
PROC./ADV.:ANDRÉIA T. HABEKOST OAB:RS-71882  
PROC./ADV.:GUSTAVO FLORIO DA ROSA OAB:RS-62461  
REQUERIDO(A):CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E DA AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL  
PROC./ADV.:LEONARDO LAMACHIA OAB:RS-47 477  
PROC./ADV.:LUCIANE DE SÁ BRITO OAB:RS-54327  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido de repetição dos valores indevidamente recolhidos pela parte autora a título Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).  
O acórdão asseverou que deverá ser observado como termo final a eficácia da Lei nº 12.514/2011, mediante a devida comprovação do recolhimento pela parte autora (ônus do tributo suportado pela parte autora), que deverá ser apurada quando do cumprimento do julgado.

Sustenta a requerente, por sua vez, que o CREA/RS relatou todas as ARTS que recebeu, não sendo possível excluir qualquer parcela por falta de comprovação.  
Outrossim, sustenta que, apresentado o relatório de quitação declarado pelo Conselho, não importa quem efetuou o pagamento da supracitada taxa (frisando tratar-se de tributo direto), pois o titular da repetição de indébito é o próprio responsável tributário, profissional inscrito no CREA contra quem a exação é emitida.

Foram interpostos embargos de declaração, sendo os mesmos rejeitados.  
É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados do STJ, porquanto estes tratam de tributos distintos do caso em exame.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Consta-se, também, que a parte não trouxe aos autos o inteiro teor do acórdão paradigmático oriundo de Turma Recursal, não sendo possível verificar sua autenticidade formal, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, a qual dispõe que: "A cópia do acórdão paradigmático somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001588-03.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NADIR APARECIDA ALVES DE SOUZA RODRIGUES

PROC./ADV.: JONAS BORGES OAB: PR-30534

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da requerente para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503477-10.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA NILSA EVANGELISTA MARTINS

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de segurada especial da autora.

Sustenta a parte ora requerente que o fato de seu esposo exercer atividades urbanas, no período de carência, não teria o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do seu labor, bem como alega que as provas colacionadas aos autos são aptas a comprovar o exercício de atividades campesinas.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe destacar o entendimento da TNU acerca da matéria: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula 41/TNU)

Destarte, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana, dentro do período de carência, exercida pelo cônjuge da autora, concluindo pelo indeferimento do benefício pleiteado, tendo em vista que a "postulante apresentou, por sua vez, depoimento frágil e inseguro, não demonstrando possuir conhecimentos acerca do labor rural e a prova testemunhal também não se mostrou segura".

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004316-05.2013.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NEUZA GONÇALVES DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI OAB: PR-33257

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da requerente para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000098-17.2015.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

REQUERENTE: GETULIO FRANCISCO ROHRS

PROC./ADV.: GABRIEL DORNELLES MARCOLIN OAB: SC-29 966

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Ju-

izados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, ante a ocorrência da decadência.

O presente incidente nacional somente fora interposto após o julgamento do incidente regional.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 50010207920124047110, reafirmou o seu entendimento de que a interposição do Incidente de Uniformização Nacional apenas após o julgamento do Regional impõe o reconhecimento de sua intempestividade, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL E NACIONAL. MESMOS FUNDAMENTOS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que negou provimento ao seu incidente de uniformização. 2. O acórdão proferido pela turma recursal de origem, que confirmou a sentença pelos seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que o autor não cumpriu a carência, já que o tempo de serviço prestado por ele em atividade rural, que, no caso, corresponde ao período de 1951 a 1985, não pode ser computado para tal fim.

Intimado da decisão, o autor interpôs somente o incidente regional de uniformização, ao qual foi negado provimento, em sessão de 19-10-2012, com o fundamento de que o benefício de que trata o art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91 é devido aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo e que a Lei 11.718/2008 não revogou o disposto no art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Em 7-1-2013, o autor interpôs incidente de uniformização nacional, alegando divergência da decisão da Turma Regional com a jurisprudência da 5ª Turma Recursal de São Paulo, que entende ser possível a junção dos períodos rural e urbano para efeito de carência com a finalidade de concessão da chamada aposentadoria mista, prevista no parágrafo 3º do art. 48 da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 11.718/2008. 3. Decidida a causa em segundo grau de jurisdição, por força do art. 14 da Lei 10.259/01, deve ser interposto pedido de uniformização regional, se demonstrada a divergência entre turmas recursais da mesma região da justiça federal, ou nacional, se verificada a disparidade de entendimento entre turmas recursais de diferentes regiões ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Se existe divergência dentro e fora da região, a parte deve utilizar o incidente nacional, que será julgado pela última instância do juizado. Preferindo utilizar o incidente regional, ele deve ser interposto simultaneamente com o incidente nacional, se o fundamento for o mesmo, sob pena de preclusão, a não ser que a Turma Regional modifique o acórdão da Turma Recursal. 4. Precedentes da TNU: Pedilef. 2005.34.00.91.7983-4, relator o Sr. Juiz José Eduardo do Nascimento, e Pedilef 2007.71.58.001100-7, relator o Sr. Juiz Vladimir Vitovsky. 5. No caso, a Turma Regional não alterou o entendimento da Turma Recursal. 6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 7. Pedido de uniformização não conhecido.

No caso em exame, a Turma Regional manteve os mesmos fundamentos da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por isso incabível o presente incidente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503993-68.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DE FREITAS

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que, embora os documentos apresentados pudessem servir como início de prova material, o depoimento da parte autora e da testemunha apresentaram contradições relevantes. Ademais, em inspeção judicial ter-se-ia verificado que o autor não possui mãos típicas de lavrador, motivos para a improcedência do pedido.

Sustenta a parte requerente que as provas apresentadas são suficientes para provar o exercício, por ele, de atividade rural em regime de economia familiar.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado em razão da não comprovação da sua condição de segurado especial por todo o período de carência.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0503522-14.2012.4.05.8105  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: MARIA ORISNEIDE DE ALMEIDA  
 PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.  
 É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não foi demonstrada a sua qualidade de segurada especial, tendo em vista que "os testemunhos não foram harmônicos com o depoimento pessoal e com a narração constante da inicial, perdendo sua credibilidade ao se constatar diversas contradições/omissões".

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500457-49.2014.4.05.8102  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: JOÃO FELIX DE BARROS  
 PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
 OAB: CE-9436  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob os fundamentos de que toda a prova colacionada aos autos é frágil e de que no depoimento pessoal o autor informou que não é filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais embora haja documento neste sentido.

Sustenta a parte requerente que as provas apresentadas são suficientes para provar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado em razão da não comprovação da sua condição de segurado especial por todo o período de carência.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0512207-82.2013.4.05.8102  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SILVA  
 PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
 OAB: CE-9436  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que não é possível admitir o acervo documental colacionado aos autos como início idôneo de prova material, mormente em face da ausência de características como a contemporaneidade. Aduziu, ainda, que a prova oral não foi favorável à requerente.

Sustenta a autora ter demonstrado satisfatoriamente o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado em razão da não comprovação da sua condição de segurada especial por todo o período de carência.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5000362-27.2013.4.04.7011  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: CLEIDE DA SILVA  
 PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR-23771  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da requerente para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0512226-88.2013.4.05.8102  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: ANA LUCIA MAIA DA SILVA ARAUJO  
 PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
 OAB: CE-9436  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que não é possível admitir o acervo documental colacionado aos autos como início idôneo de prova material, mormente em face da ausência de características como a contemporaneidade. Aduziu, ainda, que a prova oral não foi favorável à requerente.

Sustenta a autora ter demonstrado satisfatoriamente o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado em razão da não comprovação da sua condição de segurada especial por todo o período de carência.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0509701-36.2013.4.05.8102  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS  
 PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
 OAB: CE-9436  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que não é possível admitir o acervo documental colacionado aos autos como início idôneo de prova material, mormente em face da ausência de características como a contemporaneidade. Aduziu, ainda, que a prova oral não foi favorável à requerente.

Sustenta a autora ter demonstrado satisfatoriamente o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado em razão da não comprovação da sua condição de segurada especial por todo o período de carência.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5000155-62.2012.4.04.7011  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ELIZABETH GUINAMI CANTÃO  
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR-23771  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à autora.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a incapacidade da requerente é anterior à sua filiação no RGPS.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509354-03.2013.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS CRUZ DE SOUSA  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
OAB: CE-9436  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a prova colacionada aos autos é muito recente, não sendo suficiente para a comprovação da qualidade de segurada da parte recorrente durante o período de carência.

Sustenta a parte requerente que as provas apresentadas seriam suficientes para provar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado em razão da não comprovação da sua condição de segurada especial por todo o período de carência.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509813-05.2013.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: PEDRO DE SANTANA BRANDÃO  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
OAB: CE-9436  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que não há nos autos prova de que o recorrente tenha trabalhado na agricultura em regime de economia familiar, no período de carência legalmente exigido.

Sustenta o autor ter demonstrado satisfatoriamente o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado em razão da não comprovação da sua condição de segurado especial por todo o período de carência.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512469-32.2013.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIA DE SOUZA  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
OAB: CE-9436  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que a requerente não tem perfil de segurada especial posto que não teria demonstrado amplo conhecimento do labor rural e possuiria bem incompatível com o padrão de vida de quem trabalha na agricultura de subsistência.

Sustenta a requerente ter demonstrado satisfatoriamente o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado em razão da não comprovação da sua condição de segurada especial por todo o período de carência.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502143-82.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA MENDES DE AMORIM  
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que toda a prova colacionada aos autos é frágil e que a demandante possuiu longo vínculo urbano durante o período de carência.

Sustenta a parte requerente que as provas apresentadas seriam suficientes para provar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar e que o vínculo urbano não impediria o reconhecimento da qualidade de segurada especial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU), o que ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524739-94.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RAIMUNDO LINO RODRIGUES  
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Jui-

zados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para a comprovação da qualidade de segurada pela recorrente.

Sustenta o requerente ter demonstrado satisfatoriamente o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado em razão da não comprovação da sua condição de segurado especial por todo o período de carência.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503260-30.2013.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES  
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não foi demonstrada a sua qualidade de segurada especial, tendo em vista que "as provas trazidas aos autos são recentes e próximas ao implemento da idade, não sendo suficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural".

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."



Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504535-63.2012.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA CREUZA PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA OAB: CE-24 530  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.  
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não foi demonstrada a sua qualidade de segurada especial, tendo em vista a fragilidade das provas material e testemunhal apresentadas.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICTÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)". Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)". Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505115-50.2013.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: SEVERINO DO RAMO DA SILVA SANTOS  
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FÉLIX OAB: RN-5069  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, pela incidência da Súmula 42/TNU.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0023494-66.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: SÉRGIO DA SILVA ANTUNES  
PROC./ADV.: BRUNO LEONARDO FOGAÇA OAB: SP-194818  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, aplicando ao caso a Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503063-20.2009.4.05.8201  
ORIGEM: PB: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: ROBERTO LUIS CORREIA  
PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO OAB: PB 1995  
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou seguimento ao incidente, pela incidência da Súmula 58/TNU. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507578-37.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTÔNIA FRANCISCA DE OLIVEIRA PASSOS  
PROC./ADV.: NEWTON FONTENELE TEIXEIRA OAB: CE-16980  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004117-84.2012.4.04.7111  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JORGE LUIZ DE MORAIS  
PROC./ADV.: AUGUSTINHO G G TELÖKEN OAB: RS-28 958  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou seguimento ao incidente, pela incidência da Súmula 43/TNU. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006896-52.2010.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: DELINA CAVALHEIRO BUENO  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou seguimento ao incidente, pela incidência da Súmula 43/TNU. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000924-23.2008.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JAINE NATALY RODRIGUES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: BRUNO LEONARDO FOGAÇA OAB: SP-194818  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou seguimento ao incidente, pela incidência da Súmula 43/TNU. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523912-20.2012.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RAIMUNDO EVANDRO QUEIROS SOUSA  
PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR OAB: CE-8512  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, pela incidência da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, § 1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, § 2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500424-84.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO FELIX LOBO

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não foi demonstrada a sua qualidade de segurada especial, tendo em vista "que a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A parte autora não apresentou conhecimentos suficientes para concluir-se que efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido. A postulante apresentou depoimento frágil e inseguro, não demonstrando possuir conhecimentos acerca do labor rural".

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011429-47.2012.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MÁRCIA HELOISA ENVANGELISTA

PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR-23771

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/concessão de aposentadoria por invalidez à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar demonstrada a incapacidade da requerente para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001351-33.2013.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NEUSA PONTES BRASIL

PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR-23771

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar demonstrada a incapacidade da requerente para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500193-23.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ERINETE EDUARDO DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072

PROC./ADV.: TALITA DIOGENES FREIRE OAB: CE-23 270

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não foi demonstrada a sua qualidade de segurada especial, tendo em vista que a prova material apresentada não foi corroborada pela prova testemunhal, que se mostrou contraditória em relação ao depoimento da autora.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015858-97.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LENIRA RODRIGUES LINS

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que não se comprovou incapacidade da requerente para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 5001863-71.2012.4.04.7004  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ESPEDITO DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: JEAN SOUTO DE MATOS OAB: PR-51 321  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que foi comprovada a incapacidade da requerida para o trabalho, bem como a sua qualidade de segurada.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503518-74.2012.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA  
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não foi demonstrada a sua qualidade de segurada especial, tendo em vista que "a documentação apresentada pela parte autora não é convincente. Os documentos se equivalem a declarações, motivo que os tornam frágeis (anexos 4/12). O INSS apresentou registro de atividade urbana (anexo 17). A parte autora tem residência na zona urbana (anexo 4, fl. 4). Os depoimentos não foram coerentes com as provas juntadas aos autos."

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICTÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003440-69.2012.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JABINO DE PAULA MACHADO  
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606  
PROC./ADV.: CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO OAB: PR-49713  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que não se comprovou a incapacidade da requerente para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004867-33.2014.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JANETE DOS SANTOS  
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO OAB: PR-47606  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar comprovada a incapacidade da requerente para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502521-54.2013.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA BARBOSA FERREIRA  
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072  
PROC./ADV.: TALITA DIÓGENES FREIRE OAB: CE-23270  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não foi demonstrada a sua qualidade de segurada especial, tendo em vista que não foi comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICTÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002101-97.2011.4.04.7013  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: EDNEIA CAMPOS SOUTO  
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO OAB: PR-47606  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar comprovada a incapacidade da requerente para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002042-05.2012.4.04.7004  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GETULIA RODRIGUES DE ALMEIDA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DJALMA BOZZE DOS SANTOS OAB: PR-48 349  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam estar comprovado o trabalho da requerida, na condição de diarista.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013978-02.2013.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LAURO FERREIRA SANTOS  
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-30452  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença ao autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar comprovada a incapacidade do requerente para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007786-18.2011.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE MERCEDES  
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO OAB: PR-16794  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar demonstrada a incapacidade para o trabalho, podendo o requerente desempenhar atividades que não exijam esforço físico.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5020033-66.2013.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ROGÉRIO CARMINO CAPOBIANCO  
PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO OAB: PR-15263  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/auxílio-acidente ao autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar demonstrado pelo requerente o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003409-43.2012.4.04.7011  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ROSANA BARBOSA VIEIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: HEIZER RICARDO IZZO OAB: PR 31.839  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/concessão de aposentadoria por invalidez à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar demonstrada a incapacidade da requerente para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501915-94.2011.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA ALVES SIMÃO  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
OAB: CE-12049  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502378-65.2013.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MANOEL LOPES DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
OAB: CE-12049  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501204-55.2012.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSE SOARES DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
OAB: CE-12049  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502117-03.2013.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS COSTA  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
OAB: CE-12049  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (carência).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0504411-56.2012.4.05.8108  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: MARIA LÚCIA DA COSTA SANTOS  
 PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
 OAB: CE-12049  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500322-24.2011.4.05.8108  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA MATIAS OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
 OAB: CE-12049  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502122-53.2012.4.05.8108  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES PINTO  
 PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
 OAB: CE-12049  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500250-38.2014.4.05.8106  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES  
 PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
 OAB: CE-12049  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500166-37.2014.4.05.8106  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: MARDONIO SOARES DE ALMEIDA  
 PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
 OAB: CE-12049  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0529068-10.2008.4.05.8300  
 ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: ADAILTON DE OLIVEIRA RODRIGUES  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de averbação de tempo de serviço prestado sob condições nocivas à saúde, não reconhecendo o período de 01.03.1989 a 05.03.1997 como

especial, tendo em vista que o laudo apresentado não especifica o nível de exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência da TNU, no sentido de que, em períodos anteriores ao Decreto nº. 2.172/97, se deve considerar a insalubridade pela exposição ao agente nocivo ruído superior 80 dB.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, o requerente colacionou paradigma cuja tese orienta-se no sentido de que deve ser reconhecida a especialidade das funções exercidas com exposição a ruído em níveis superiores a 80 dB em períodos anteriores ao Decreto n. 2.172/97, situação inócua in casu, uma vez que o acórdão impugnado foi expresso em ressaltar que não deixou de reconhecer o período de 01.03.1989 a 05.03.1997 como especial "em razão do nível de ruído a que se expunha o autor, mas sim pela deficiência do laudo apresentado, que não especificou qual o nível de ruído no local de trabalho do autor".

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500179-36.2014.4.05.8106  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: JOSÉ GONÇALVES VIEIRA  
 PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
 OAB: CE-12049  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0529427-57.2008.4.05.8300  
 ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): SEVERINO GOMES DA SILVA SOBRINHO  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de reconhecimento do período de 01.11.1982 a 25.04.2008 como especial, concedendo ao autor aposentadoria especial, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora faz jus à aposentadoria especial pleiteada, tendo em vista que foi comprovado o exercício de mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em condições especiais.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507429-11.2014.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: NEUZA SEBASTIÃO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500955-48.2014.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ HONORIO PEREIRA  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
OAB: CE-12049  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.  
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (carência).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501369-46.2014.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA DOS SANTOS LUCAS  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
OAB: CE-9436  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que o conjunto probatório carreado aos autos é muito frágil e que durante a audiência de instrução a re-

querente não demonstrou qualquer conhecimento agrícola e nem apresentou aparência que demonstrasse sua qualidade de segurada.

Sustenta a autora ter demonstrado satisfatoriamente o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, mormente diante da apresentação de documentos que são considerados suficientes como início de prova material da condição de rurícola.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado em razão da não comprovação da sua condição de segurada especial por todo o período de carência.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501052-48.2014.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: CICERA MARIA DA SILVA  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
OAB: CE-9436  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a documentação dos autos é bastante frágil, tratando-se de documentos muito recentes e que não englobam o período de carência. Afirmou, ainda, que a testemunha se mostrou insegura e não foi coerente com o depoimento pessoal e nem com as demais provas dos autos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ, segundo a qual o início de prova material não precisa ser contemporâneo a todo o período de carência.

Assevera, ainda, que o exercício de atividade urbana por seu ex-cônjuge não impede a concessão do benefício.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "[...] embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Além do mais, pacífica a jurisprudência da Turma Nacional, por meio da Súmula 41, segundo a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Observa-se que tanto sobre a questão da contemporaneidade das provas quanto em relação à atividade urbana do ex-cônjuge da autora houve decisão expressa das instâncias de origem.

Portanto, com base no contexto fático-probatório da lide, elas concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado em razão da não comprovação da sua condição de segurada especial por todo o período de carência.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos, aplicando-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510393-35.2013.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ DEZINHO SALVIANO DE SOUSA  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
OAB: CE-9436  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte

autora, ao fundamento de que o conjunto probatório carreado aos autos é muito frágil, que o requerente reside em zona urbana, que a sua certidão de casamento apresenta atividade diversa da agricultura e que possui três veículos automotores, todas situações contrárias à condição de segurado especial.

Sustenta o autor ter demonstrado satisfatoriamente o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, mormente diante da apresentação de documentos que são considerados suficientes como início de prova material da condição de rurícola.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado em razão da não comprovação da sua condição de segurado especial por todo o período de carência.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003177-31.2012.4.04.7011  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: DURVAL COMINATO  
PROC./ADV.: HEIZER RICARDO IZZO OAB: PR 31.839  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao autor.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a incapacidade do requerente surgiu em momento anterior ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5055804-45.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LUCIA CAMILLO DA SILVA  
PROC./ADV.: NEUSA MARIA GARANTESKI OAB: PR-25668  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à autora.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar comprovada a incapacidade da requerente para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 5032730-93.2011.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JANETE FAGUNDES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ELISÂNGELA CRISTINA DE OLIVEIRA OAB: PR-33954  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à autora.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a incapacidade da requerente surgiu em momento anterior ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005755-09.2011.4.03.6302  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: EUCLIDES ANTONIO THOMÉ  
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB: SP-150596  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com súmula da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003071-09.2011.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): AZERINO RAFAEL  
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO OAB: SC-12245  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente em parte o pedido inicial de averbação de tempo de serviço laborado em condições especiais na qualidade de motorista de caminhão, sob o fundamento de que a parte cumpriu os requisitos necessários para tanto.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual não pode ser reconhecido tempo de serviço especial pelo exercício de atividade perigosa, por risco de acidente, para período posterior a 5.3.1997, tendo em vista a falta de previsão legal e regulamentar para tanto a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 e da Lei 9.528/97.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que é necessária a demonstração de que o demandante esteve exposto a fatores de risco e/ou prejudiciais à saúde, posteriormente ao Decreto 2.172/1997. A saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DOS PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. PERÍODO ENTRE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/1995 (29/4/1995) E O DECRETO Nº 2.172/1997 (5/3/1997). FORMULÁRIO DSS-8030. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PROVA SUFICIENTE DE QUE O TRABALHO FOI DESENVOLVIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. CUSTAS PROCESSUAIS. INSS. ISENÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação no primeiro período é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico" (Resp nº 597.401/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 15/3/2004). Precedentes.

2. Verifica-se que o Juízo singular julgou procedente o pedido da parte recorrida, condenando o INSS a averbar em favor do autor os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, como laborados em condições especiais, bem como ao pagamento das custas processuais. Fixou os juros de mora em 12% ao ano. O INSS apelou da referida decisão, tendo o TRF da 4ª Região reformado a sentença, dando provimento ao recurso apresentado. Interposto recurso especial pela parte autora, esta Corte Superior deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença. Ora, por ocasião do julgamento do recurso especial interposto, este Tribunal Superior está autorizado a analisar a questão dos juros moratórios e das custas processuais, pois, uma vez que foi dado provimento ao recurso especial da parte autora, inaugurou-se a competência desta Corte para analisar a incidência dos juros de mora e das custas processuais, pois aqui surgiu o interesse do INSS em questionar tais pontos. [...]" (AGRG no Resp 1.154.080/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Dje 3.8.2015)

No presente caso, as instâncias ordinárias, baseadas no contexto fático-probatório da lide, concluíram estar demonstrada tal exposição da parte autora a agentes nocivos após a referida legislação.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 24 ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504214-41.2011.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOÃO GONÇALVES DE SOUSA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA. OAB: CE-20417  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação de incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com o de outra região segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000982-02.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE ORIVES JERONIMO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.68.001703-7  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA  
PROC./ADV.: MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO OAB: RJ-23550  
REQUERIDO(A): JORGE BASTOS MORENO  
PROC./ADV.: KARLA DUTRA OAB: RJ-158000  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro o qual julgou improcedente o pedido de condenação dos ora requeridos pelo crime de difamação, previsto no art. 139 c/c art. 141, II e III, ambos do Código Penal.

A Corte de Origem, quando do julgamento dos embargos de declaração, dando efeitos infringentes à decisão anteriormente prolatada, entendeu que não houve, no fato narrado, intenção dos requeridos de injuriar ou ofender a parte autora, tendo eles agido apenas com animus narrandi, uma vez que a matéria publicada, objeto da lide, tal como foi escrita, inclui-se no princípio da liberdade de imprensa.

Sustenta a parte requerente que tal orientação não poderia ter sido firmada em sede de julgamento de embargos de declaração, tendo em vista que não havia na decisão embargada qualquer vício que permitisse a alteração do referido decisum e tampouco a aplicação dos efeitos infringentes.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A lide trazida no âmbito do recurso apresentado trata da possibilidade ou não de concessão de efeitos infringentes aos embargos opostos pela parte contrária, matéria esta de cunho nitidamente processual. Dessa forma, aplica-se a Súmula nº 43 da TNU, a qual dispõe que "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001280-49.2007.4.03.6302  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: RODINEY PAULO PEREIRA  
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB OAB: SP-229113  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500205-37.2014.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO VIEIRA COSTA FERNANDES  
OAB: CE-11842  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido inicial de concessão de auxílio-doença por ausência de incapacidade.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de outra região em que o benefício seria concedido.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar os regramentos legais aplicáveis à espécie, quais sejam, os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU.

Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo nenhum aresto paradigmático da jurisprudência dominante ou enunciado de súmula do STJ, bem como entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões, a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão impugnado. Limitou-se, apenas, a afirmar a existência de paradigmas oriundos de Turma Recursal de Mato Grosso, o que não enseja a admissão do incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509915-69.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem fixou como termo inicial do benefício de auxílio-doença a data fixada no laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça, segundo o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo quando constatado que a postulante estava incapacitada nesta ocasião.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias fixaram a data de início da incapacidade em 04/08/04.

Registraram ainda que o início da incapacidade da requerente surgiu com o agravamento da enfermidade, em momento posterior ao do requerimento administrativo.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.50.51.001257-6  
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): TEREZINHA VITÓRIA SANTIAGO  
PROC./ADV.: GLEIS APARECIDA AMORIM OAB: ES-11368  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a requerida comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período de carência legal, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sustenta a parte requerente que o vínculo urbano da autora impediria o reconhecimento da qualidade de segurada especial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU), o que ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16º, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006956-87.2013.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: PAULO DE PAIVA  
PROC./ADV.: WOLNEY CESAR RUBIN OAB: PR 24.811  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a incapacidade do requerente surgiu em momento anterior ao seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003908-83.2014.4.04.7002  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ULISSES BORILLE  
PROC./ADV.: DAVID HERMES DEPINÉ OAB: SP-241751  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar demonstrada a incapacidade do requerente para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503892-37.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA  
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO VIEIRA COSTA FERNANDES  
OAB: CE-11842  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido inicial de concessão de auxílio-doença por ausência de incapacidade.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de outra região em que o benefício seria concedido.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar os regramentos legais aplicáveis à espécie, quais sejam, os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU.

Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo nenhum aresto paradigmático da jurisprudência dominante ou enunciado de súmula do STJ, bem como entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões, a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão impugnado. Limitou-se, apenas, a afirmar a existência de paradigmas oriundos de Turma Recursal de Mato Grosso, o que não enseja a admissão do incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509812-20.2013.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
OAB: CE-9436  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a documentação dos autos é muito antiga e que por si só não é suficiente para demonstrar a qualidade de segurada especial da autora. Afirmou, ainda, que os depoimentos realizados mostraram-se incoerentes em relação ao restante do conteúdo probatório.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ, segundo a qual o início de prova material não precisaria ser contemporâneo a todo o período de carência.

Assevera, ainda, que o exercício de atividade urbana por seu cônjuge não impediria a concessão do benefício.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "[...] embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada



impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Além do mais, pacífica a jurisprudência da Turma Nacional, por meio da Súmula 41, segundo a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Observa-se que tanto sobre a questão da contemporaneidade das provas quanto em relação à atividade urbana do cônjuge da autora houve decisão expressa das instâncias de origem.

Portanto, com base no contexto fático-probatório da lide, elas concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado em razão da não comprovação da sua condição de segurada especial por todo o período de carência.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos, aplicando-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015397-51.2013.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ ANDRIOLLI

PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO OAB: PR-16794

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ao autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar demonstrada a incapacidade do requerente para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039313-38.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE TORRES

PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR OAB: SP-138 058

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar demonstrada a incapacidade da requerente para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028916-17.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ODAIR PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR OAB: SP-138 058

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar demonstrada a incapacidade da requerente para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045033-83.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ORLANDO FERREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR OAB: SP-138 058

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a incapacidade do autor surgiu em momento anterior ao seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000328-73.2012.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARINALDO CLEMENTINO DOS SANTOS

PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR OAB: SP-138 058

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a incapacidade do autor surgiu em momento anterior ao seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004116-95.2012.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDEMIR MOREIRA SILVA FILHO

PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR OAB: SP-138 058

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que o requerente não se encontra incapacitado para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002849-88.2012.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADALTO RODRIGUES PARA

PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR OAB: SP-138 058

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que o requerente não se encontra incapacitado para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002916-53.2012.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LINDINALVA DE JESUS SOUZA

PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR OAB: SP-138 058

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver incapacidade da requerente para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002821-23.2012.4.03.6309  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARTA APARECIDA DE SENA GOMES  
PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR OAB: SP-138 058  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver incapacidade da requerente para o trabalho. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004514-42.2012.4.03.6309  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ROSILENE ZEFERINO DA SILVA  
PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR OAB: SP-138 058  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver incapacidade da requerente para o trabalho. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0050831-59.2011.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: FAUSTA PEREIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR OAB: SP-138 058  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver incapacidade da requerente para o trabalho. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003547-91.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): VERA LUCIA MACHADO MEDEIROS  
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46571  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, no mesmo patamar pago aos servidores ainda em atividade - 80 pontos, sem distinção acerca do valor recebido a título de aposentadoria, se integral ou proporcional.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, no sentido de que, a partir da avaliação dos servidores ativos, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II - Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

(RE 631880 RG-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015)

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5050754-29.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
REQUERIDO (A): MARIA LUIZA PEREIRA DA CUNHA SCALCO  
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46.571  
PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO OAB: RS-57 388  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, no mesmo patamar pago aos servidores ainda em atividade - 80 pontos, sem distinção acerca do valor recebido a título de aposentadoria, se integral ou proporcional.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, no sentido de que, a partir da avaliação dos servidores ativos, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II - Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

(RE 631880 RG-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015)

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003134-91.2012.4.04.7109  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
REQUERIDO (A): RICARDO MENDES COSTA  
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46.571  
PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO OAB: RS-57 388  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, no mesmo patamar pago aos servidores ainda em atividade - 80 pontos, sem distinção acerca do valor recebido a título de aposentadoria, se integral ou proporcional.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, no sentido de que, a partir da avaliação dos servidores ativos, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II - Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

(RE 631880 RG-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015)

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 5008543-20.2013.4.04.7107  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
 REQUERIDO (A): VERA ROCHA DE ANDRADE  
 PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46.571  
 PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO OAB: RS-57.388  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, no mesmo patamar pago aos servidores ainda em atividade - 80 pontos, sem distinção acerca do valor recebido a título de aposentadoria, se integral ou proporcional.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, no sentido de que, a partir da avaliação dos servidores ativos, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II - Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.**

(RE 631880 RG-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015)

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5051593-83.2014.4.04.7100  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
 REQUERIDO (A): CARLOS ALBERTO TORRES PALMA DIAS  
 PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46.571  
 PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO OAB: RS-57 388  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, no mesmo patamar pago aos servidores ainda em atividade - 80 pontos, sem distinção acerca do valor recebido a título de aposentadoria, se integral ou proporcional.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, no sentido de que, a partir da avaliação dos servidores ativos, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do**

pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II - Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

(RE 631880 RG-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015)

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5017619-02.2012.4.04.7108  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
 REQUERIDO (A): MAXIMO MARIO BULLA  
 PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46.571  
 PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO OAB: RS-57.388  
 PROC./ADV.: PRISCILA ZAMBERLAN OAB: RS-75.260  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, no mesmo patamar pago aos servidores ainda em atividade - 80 pontos, sem distinção acerca do valor recebido a título de aposentadoria, se integral ou proporcional.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, no sentido de que, a partir da avaliação dos servidores ativos, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II - Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.**

(RE 631880 RG-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015)

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0047908-60.2011.4.03.6301  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com o da TNU segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0006969-85.2009.4.03.6308  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: MARIA BENEDITA GUIMARÃES  
 PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estarem comprovados os requisitos essenciais à concessão do benefício (preexistência da doença incapacitante).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0016279-68.2011.4.03.6301  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: EDNA MARIA CORREIA  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não há incapacidade da parte autora.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo de Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001258-86.2006.4.03.6314

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANISIA FERREIRA BARBOSA

PROC./ADV.: HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR OAB: SP-61841

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista a comprovação do efetivo exercício de atividades rurais no período de carência exigido. Da decisão recorrida, destaca-se:

"O conjunto probatório constituído nestes autos virtuais, constituído por início de prova material contemporâneo, satisfatoriamente corroborado e complementado por prova testemunhal idônea, amplamente submetido ao crivo do contraditório, indica o efetivo exercício de trabalho rural em número de meses correspondentes à carência fixada na tabela progressiva do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário."

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002291-93.2010.4.03.6307

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DA GRACA RIBEIRO AMBROSIO

PROC./ADV.: ROBSON WILLIAM BRANCO OAB: SP-292849

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista a comprovação do efetivo exercício de atividades rurais no período de carência exigido.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a TNU, por meio da Súmula 41, pacificou o entendimento no sentido de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000271-47.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELIZABETH FATIMA DE MELO GOUVEIA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação da incapacidade da requerente para o trabalho, assim como da qualidade de segurada.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000364-63.2014.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: IVÓRLI DE SOUZA MEDEIROS

PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO OAB: SC-12245

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003994-64.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: SONIA RINALDI

PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO OAB: SC-12245

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, concluiu que a demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que a alegada incapacidade é preexistente ao seu ingresso ao regime geral de previdência.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018826-17.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: TEREZINHA PEREIRA TELES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a incapacidade da requerente é preexistente ao seu ingresso no RGPS.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007796-07.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: BENEVAL PEREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO OAB: SC-12245

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao autor, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

Sustenta o requerente que a sentença de piso deve ser anulada, tendo em vista a necessidade de realização de nova perícia com médico especialista na área da suposta incapacidade da parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não ficou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o seu entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especiais e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008464-50.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: DEJAIR DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: RICARDO FARIAS VOLPATO OAB: SC-19764

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O julgador oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região não enseja a admissão do incidente de uniformização.



Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004057-63.2010.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DEBORA REGINA DE MELLO ROSA  
PROC./ADV.: FÁBIO ANDRADE RIBEIRO OAB: SP-111 981  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não teria sido comprovada a incapacidade da requerente.

Sustenta a requerente que o julgador não deveria basear-se exclusivamente no laudo pericial para concluir pela improcedência da demanda, mas deveria analisar outros documentos trazidos aos autos pela parte.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011535-63.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: TAIS CUNHA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar demonstrada a incapacidade da requerente para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004822-72.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: CLAUDIANE SCHMITT  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar demonstrada a incapacidade da requerente para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000124-56.2013.4.03.6321

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: EDSON DE JESUS LIMA  
PROC./ADV.: FÁBIO GOMES PONTES OAB: SP-295 848  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não houve comprovação de incapacidade.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU e STJ, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade do acórdão por cerceamento de defesa e por entender que o acórdão vergastado fora genérico.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão em razão de cerceamento de defesa, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ademais, a TNU, por meio do PEDILEF nº 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001940-37.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: OLINDA ZUMBACH LADER  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar demonstrada a qualidade de segurada da requerente.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011862-08.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MARIA IVETE RODRIGUES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar demonstrada a qualidade de segurada da requerente.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006210-07.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: HILDA GODINHO BERTONCELLO  
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a incapacidade da requerente é anterior ao seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007104-71.2013.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: NIVALDA VOICAROSKI DE FIGUEIREDO  
PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO OAB: SC-16981  
PROC./ADV.: RODRIGO DE BEM OAB: SC-17108  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não ficou comprovada a qualidade de segurada especial da autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do STJ, no sentido de que o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, no caso concreto, a qualidade de segurada especial da autora não foi reconhecida em virtude da ocorrência da coisa julgada, tendo em vista que a requerente já teve indeferido pedido de benefício por incapacidade, Processo n. 5003304-06.2011.404.7204, por sentença definitiva, uma vez que a sua qualidade de segurada especial foi afastada, diante da condição de segurado urbano do seu marido, situação inócurrenente no paradigma colacionado, o qual decidiu que, em tese, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009578-15.2013.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: DELCI FRAGA DA SILVA ANDRADE  
PROC./ADV.: FABRÍCIO MACHADO OAB: SC-12245  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver incapacidade da requerente para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001287-20.2013.4.04.7206  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: GRAÇA APARECIDA DE JESUS  
PROC./ADV.: JAIR FRANCISCO VERDI OAB: SC-11053  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não ficou comprovada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a Turma Recursal de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluiu pelo indeferimento do benefício pleiteado, sob o fundamento de que a parte autora não demonstrou a sua qualidade de segurada especial, tendo em vista que não comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de carência.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão da requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008724-21.2013.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: NAZARETE FERNANDES MACHADO  
PROC./ADV.: FABRÍCIO MACHADO OAB: SC-12245  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver incapacidade da requerente para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010986-50.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: LUZIA NUNES  
PROC./ADV.: JOÃO NORBERTO COELHO NETO OAB: SC-5596  
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO OAB: SC-21636  
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO OAB: SC-5987  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a incapacidade da requerente surgiu em momento anterior ao seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003834-79.2012.4.04.7202  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: GENECI TERESINHA DE MIRANDA GALLON  
PROC./ADV.: GISELE TURSEN DE OLIVEIRA VIVAN OAB: SC-25343  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não ficou comprovada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a Turma Recursal de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluiu pelo indeferimento do benefício pleiteado, sob o fundamento de que a parte autora não demonstrou a sua qualidade de segurada especial, tendo em vista que não comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de carência.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018021-94.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CÍCERO XAVIER DA SILVA  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar demonstrada a incapacidade do requerente para o trabalho.



A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008298-37.2011.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à autora.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar demonstrada a incapacidade da requerente para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003941-25.2012.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: NAIR LACERDA PEDROSO  
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP-65415  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à autora.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar demonstrada a incapacidade da requerente para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002774-70.2012.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA DA GLÓRIA MAIA DE MOURA  
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP-65415  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à autora.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar demonstrada a incapacidade da requerente para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005255-73.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FABIANO JOSÉ MAZUR  
PROC./ADV.: EDSON FERNANDO R. ZANETTI OAB: SC-17430  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que foi comprovada a existência de redução permanente da capacidade do autor devido à lesão decorrente do acidente ocorrido em 14.11.2010.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006214-45.2010.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: BENEDITO BOTELHO SOBRINHO  
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP-65415  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à autora.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar demonstrada a incapacidade da requerente para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0049998-75.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NARA DE FRANCA GOMES SOUSA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à autora.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam estar demonstrada a incapacidade da requerida para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007957-90.2010.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: IVANILDO PINTO DE SOUZA  
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP-65415  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ao autor.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar demonstrada a incapacidade definitiva do requerente para o trabalho, fazendo jus, portanto, apenas ao recebimento de auxílio-doença.

Consignou ainda a Turma de origem não haver nos autos prova de que o autor tenha sofrido abalo a justificar a condenação da autarquia previdenciária à indenização por danos morais.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009703-90.2010.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARILISA GAIOTTO CINTRA  
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP-65415  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à autora.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar demonstrada a incapacidade definitiva da requerente para o trabalho, fazendo jus, portanto, apenas ao recebimento de auxílio-doença.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003234-27.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ADILSON DE BORBA  
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem fixou como termo inicial do benefício de auxílio-doença a data do ajuizamento da ação.  
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual a data de início deve retroagir à da cessação indevida do benefício.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);  
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);  
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias destacaram que a autarquia requerida não tomou conhecimento, por meio de requerimento administrativo, da data de início da incapacidade do autor.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002978-04.2009.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARCELO LEITE DOS SANTOS  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença ao autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam estar demonstrada a incapacidade parcial e temporária do requerido para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522303-02.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
REQUERIDO (A): JULIO CESAR NOGUEIRA LOPES  
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE - 15142

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal, confirmando a sentença, reconheceu o direito da parte autora ao pagamento das diferenças devidas a título de GDA-TA.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria de entendimento do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito por inércia de ação da parte autora (art. 267, II e III, do CPC) não opera a interrupção da prescrição.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que os paradigmas juntados pela requerente abordam a questão da interrupção do prazo prescricional, matéria esta que não foi enfrentada no aresto impugnado. Assim, aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5044451-62.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): MARIA ALBA SILVA REGIS ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46.571

PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO OAB: RS-57.388

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, no mesmo patamar pago aos servidores ainda em atividade - 80 pontos, sem distinação acerca do valor recebido a título de aposentadoria, se integral ou proporcional.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, no sentido de que, a partir da avaliação dos servidores ativos, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II - Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.**

(RE 631880 RG-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015)

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006036-88.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: HILDA CAMILLO MAREGA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006023-89.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ROBERTO ROSSI PERES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004227-63.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE AUGUSTO FERREIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.



É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007170-53.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: URCINO GONCALVES PEREIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004143-96.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA APARECIDA GALLO DA CRUZ

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000885-44.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: PEDRO LIMA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002762-19.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ALCYR MANDOLESI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015735-46.2012.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FRANCISCO MARCELINO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003532-12.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSE FARIAS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.  
Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.  
Requer, assim, o provimento do recurso.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.  
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.  
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.  
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003519-13.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ORLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.  
Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.  
Requer, assim, o provimento do recurso.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.  
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.  
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000723-07.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ELINAH SARTOR VERGILIO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.  
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004192-06.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOAO CLAUDINEI MENUZZO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.  
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006071-48.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANA MARIA ANDRADE  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.  
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005114-47.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: DANIEL PERIN  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.  
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:



Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018765-89.2012.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JUSTINO DOS SANTOS GOMES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002676-48.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ROBERTO APARECIDO MALAGODI METTES-TAINER

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005650-50.2012.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JEOVA AVELINO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007819-52.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CARLOS FELIPE DI GIACOMO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007942-50.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: HERVAL ALMEIDA TERRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006918-50.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ROSA MARIA PELATTI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002964-93.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOÃO LAZARO MAIA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001477-88.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA STRACCIALANA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007438-44.2012.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MISAEL BATISTA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002058-06.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ODAIR CARLOS BARRANTES  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007945-05.2012.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: AMANDA TOMAZ  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.



Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003056-05.2012.4.03.6304  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: VALERIA CORREA LEITE  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004927-39.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: DULCINEIA FILETI BITTENCOURT  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001483-95.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: BENEDITO APARECIDO VAZ  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002666-04.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA BEATRIZ DE MELO RIBEIRO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001150-04.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: SEBASTIAO SIMOES VILLELA NETO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001183-36.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: DARCI GRILLO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.  
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010345-55.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA LEAL DE PAULA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008556-55.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RUT TULLIO MACAR

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006048-39.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SERGIO DE GOUVEIA PEREIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005799-54.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALZIRA DALCOLI DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001473-51.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: TAKAHIRO KUSSUNOKI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0002121-31.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: VICENTE BATISTA DE CASTRO  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0005605-54.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: ANTONIO GHIRALDELLO  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0007431-52.2012.4.03.6303  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: JOAO MORAIS PAIM  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0007778-51.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: ILDA MORAIS PERINA  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0000697-51.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: NILVA FANTINI ALBERTINO  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0007487-51.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: MIGUEL FERREIRA MOCO  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003508-81.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: NEUSA APARECIDA PERES BULL

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004446-89.2012.4.03.6310

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ARI BOULANGER SCUSSEL

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005660-94.2012.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EUCLYDES JOSE FALZETTA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014491-82.2012.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JAIME CAMILO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015955-44.2012.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EPIFANIO BEZERRA DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000927-51.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CORDOLINA DAVID CRUZ

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.



É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003369-87.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ARMANDO LUCIO DE MORAES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005512-91.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTÔNIO PEDRO DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009194-88.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA LEONIA SIQUEIRA HENDRIKX

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007174-90.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO NORBERTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004149-27.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO MORAES DA SILVA SE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004121-04.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDES  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002717-15.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: SEBASTIAO ILHEU PEREIRA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma

vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004014-15.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: BENEDITA MARIA BUENO DE LIMA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002775-18.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA FILHO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000264-05.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: WILSON BARREIRA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003858-06.2012.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE CARLOS VINCI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.



Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001864-06.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO GRECIO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007781-06.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: IZE MARIA VALENCA REIS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003513-06.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: PALMIRO FAGNANI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004244-02.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA MARTINS DE SOUZA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015963-21.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARA DE SOUZA GOMES  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005652-20.2012.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ADIMILSON BOSCO DA SILVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003477-95.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PEDRO BUENO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000898-98.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RENATO ALVES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003063-94.2012.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: TANIA OLIVA CHACHET

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007444-51.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AIRTON FERREIRA DE CAMARGO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003605-94.2012.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO MARQUES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0004349-89.2012.4.03.6310  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: CLARICE LEITE TAMURA  
 PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0002663-49.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: ANISBERTO ANTONIO DA SILVA  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0004538-88.2012.4.03.6303  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA  
 PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0004401-85.2012.4.03.6310  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: MARIA CONCEICAO TAVARES  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0004726-47.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: DECIO DE CASTRO  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0004346-37.2012.4.03.6310  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: MARINETE CABOCLIO BATISTA  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000819-22.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSEFA RODRIGUES BASSAN

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002059-88.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PRIMO JOSE GUILIOLO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004125-75.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: OLEVAL ANICETO DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003600-72.2012.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO RIGONATO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007101-21.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JAIME PORTA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003548-21.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RACHEL ANTEBI DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:



Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.  
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002846-20.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO BARBOSA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006761-90.2012.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA EDVIGES RODRIGUES BUENO MAR-GATO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007422-90.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JORGE PEREIRA DE LIMA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004452-96.2012.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VILSON ANTONIO RIZZO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004531-96.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ERMETO LAJARO BONIN

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005137-90.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DEUEL MATARAGI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015362-15.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LOURIVAL LADEIA BARROS  
PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004063-98.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MILTON VIDAL  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007324-71.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: FLORINDO LUIZ  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004718-70.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: NICANOR FRANCISCO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003829-74.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO JOSÉ DA ROCHA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.



Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007647-76.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: APARECIDA LURDES DA SILVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015362-15.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LOURIVAL LADEIA BARROS  
PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004766-29.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MAURILIO CAVALHEIRO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018690-50.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: FRANCISCA LAURINDA DA SILVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015691-27.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DAMIANA PORFIRIO DA SILVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018664-52.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: SEBASTIAO IDELFONSO MARINHO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505228-07.2013.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSEFA QUIRINO  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
OAB: CE-9436  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para a comprovação da qualidade de segurada especial pela recorrente, mormente porque a parte não teria juntado provas suficientes em seu nome para fins de comprovação de sua condição pessoal de rurícola e porque há registro de exercício de atividade urbana por ela.

Sustenta a requerente ter demonstrado satisfatoriamente o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada. Defende, ainda, que o acórdão vergastado contrariou entendimento do STJ e da TNU no sentido de que documentos em nome de seus pais servem como início de prova material da sua atividade rurícola. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado em razão da não comprovação da sua condição de segurada especial por todo o período de carência.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, de fato, os documentos em nome dos pais da requerente servem apenas como início de prova material, devendo ser corroborados por outras provas para a demonstração da sua qualidade de segurada especial. Neste sentido é o entendimento firmado no PEDILEF 05049221420084058102;

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO RURAL. HISTÓRICO ESCOLAR E DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DO GENITOR DO REQUERENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005986-96.2012.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: GILMAR SIMOES DE CARVALHO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU. Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015943-30.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ROBERT MICHEL KAIRALLA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003507-96.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: WILSON ROSSETO DALONSO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006902-96.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: FERNANDO ROSS MATHEUS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004707-96.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANA BRUNO RUBORTONE  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requere-



rente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000907-60.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: RITA FLORINDO PINTO DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003601-57.2012.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: SEVERINO ABDIAS DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016116-54.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ROSA MARIA GROHMANN  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004400-45.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE CICERO GOMES DE SOUZA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006864-21.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA CATARINA TONON  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014373-09.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIO KAITI GOTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, § 1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007893-09.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VILSON PINTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, § 1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018661-97.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCA LAURINDA DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, § 1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000995-98.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSEFA MOURA VIEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, § 1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007832-51.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NELSON D ASSUMPCAO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, § 1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002712-09.2013.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INEZ ANGELOTTI DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERKSI OAB: PR-33 257

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de a pretensão deduzida em juízo já havia sido decidida em processo anterior, no qual houve trânsito em julgado.

Registraram ainda as instâncias ordinárias que as alegações e fundamentos jurídicos utilizados pela autora são os mesmos expostos em decisão anterior, havendo abuso do direito de ação e infração de dever processual.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.



O tema referente à coisa julgada é de índole processual, cuja apreciação é inviável nesta Turma Nacional, a teor da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506432-20.2012.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ JAIR ANDRÉ  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da data da juntada do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria de julgados de outra região que deferem a concessão do benefício a partir da data do cancelamento indevido de benefício anterior.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);  
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

O acórdão vergastado firmou entendimento no sentido de que a data do início do benefício deve ser a da juntada do laudo médico pericial, pois não haveria provas nos autos de que a incapacidade total e permanente seja anterior à referida data.

Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, no caso, "a DIB deve ser na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962)".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013045-97.2011.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOAO PAULO DE LIMA  
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA OAB: PR-31245

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou procedente em parte o pedido inicial de averbação de tempo de serviço laborado em condições especiais na qualidade de motorista de caminhão, sob o fundamento de que a parte cumpriu os requisitos necessários para tanto.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual não pode ser reconhecido tempo de serviço especial pelo exercício de atividade perigosa, por risco de acidente, para período posterior a 5.3.1997, tendo em vista a falta de previsão legal e regulamentar para tanto a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 e da Lei 9.528/97.

É o relatório.

A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que é necessária a demonstração de que o demandante esteve exposto a fatores de risco e/ou prejudiciais à saúde, posteriormente ao Decreto 2.172/1997. A saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DOS PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. PERÍODO ENTRE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/1995 (29/4/1995) E O DECRETO Nº 2.172/1997 (5/3/1997). FORMULÁRIO DSS-8030. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PROVA SUFICIENTE DE QUE O TRABALHO FOI DESENVOLVIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. CUSTAS PROCESSUAIS. INSS. ISENÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação no primeiro período é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico" (REsp nº 597.401/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 15/3/2004). Precedentes.

2. Verifica-se que o Juízo singular julgou procedente o pedido da parte recorrida, condenando o INSS a averbar em favor do autor os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, como laborados em condições especiais, bem como ao pagamento das custas processuais. Fixou os juros de mora em 12% ao ano. O INSS apelou da referida decisão, tendo o TRF da 4ª Região reformado a sentença, dando provimento ao recurso apresentado. Interposto recurso especial pela parte autora, esta Corte Superior deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença. Ora, por ocasião do julgamento do recurso especial interposto, este Tribunal Superior está autorizado a analisar a questão dos juros moratórios e das custas processuais, pois, uma vez que foi dado provimento ao recurso especial da parte autora, inaugurou-se a competência desta Corte para analisar a incidência dos juros de mora e das custas processuais, pois aqui surgiu o interesse do INSS em questionar tais pontos. [...]" (AGRG no Resp 1.154.080/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Dje 3.8.2015)

No presente caso, as instâncias ordinárias, baseadas no contexto fático-probatório da lide, concluíram estar demonstrada tal exposição da parte autora a agentes nocivos após a referida legislação.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 24 ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004447-74.2012.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: PERCILIO FERREIRA SILVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confirma-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsi literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, § 1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513676-76.2012.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: ELVÍS PAULO ALVES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000000

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recebimento de montante a título de indenização por dano moral em razão de saques realizados na conta corrente da parte, sob o fundamento de que não há prova de que tais saques não foram feitos por ela, tampouco indícios de ocorrência de fraude.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual cabe à instituição financeira o ônus probatório acerca da exibição de extratos bancários.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

Com efeito, não cabe incidente de uniformização acerca da inversão do ônus probatório, por se tratar de questão de direito processual. Nesse sentido: PEDILEF 2004.61.84.332528-3:

"PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que deu provimento ao recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF para, modificando a sentença, julgar improcedente o pedido de ressarcimento de valores sacados em sua conta poupança supostamente por terceiros, ao fundamento de que o autor não comprovou a culpa da ré no desaparecimento de tais valores de sua conta. Aduz que, in casu, aplica-se a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a ré não logrou demonstrar que os saques indevidos foram efetuados por culpa do próprio correntista. Apresenta como paradigmas acórdãos da 1ª Turma Recursal da Bahia (Processo 2005.33.00.701570-7) e da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais (Processo 103628132005401).

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que nele se pretende a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC, matéria eminentemente processual, o que obsta o seu julgamento, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. 3. Incidente não conhecido."

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5043612-17.2011.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ORCY STUMM  
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166  
PROC./ADV.: LAURO ÉDSON CORRÊA OAB: PR-27.106  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CÂMPBELL MARQUES.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de

origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004048-24.2012.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: VALDIVINO ALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o labor.

Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, a qual dispõe que deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos e analisando as condições pessoais da parte, entenderam que não foi comprovada a sua incapacidade para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003379-68.2012.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CREUZA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o labor.

Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, a qual dispõe que deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos e analisando as condições pessoais da parte, entenderam que não foi comprovada a sua incapacidade para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003448-37.2011.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: GILDECI PEREIRA SOUSA  
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o labor.

Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, a qual dispõe que deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos e analisando as condições pessoais da parte, entenderam que não foi comprovada a sua incapacidade para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003245-75.2011.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: EDIVALDO DA SILVA SANTOS  
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o labor.

Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, a qual dispõe que deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos e analisando as condições pessoais da parte, entenderam que não foi comprovada a sua incapacidade para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004000-65.2012.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: NUBIA DA COSTA SANTANA  
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o labor.

Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, a qual dispõe que deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos e analisando as condições pessoais da parte, entenderam que não foi comprovada a sua incapacidade para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047578-29.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DIANA MARIA DOS SANTOS SILVA  
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o labor.

Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, a qual dispõe que deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos e analisando as condições pessoais da parte, entenderam que não foi comprovada a sua incapacidade para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502225-60.2012.4.05.8302  
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOSÉ CARLOS CORREIA DE QUEIROZ  
PROC./ADV.: RODOLFO VIANA DE MELO LIMA OAB: PE-25578  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença indevidamente cassado pela autarquia.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ segundo a qual a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão de aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei 9.528/97.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que "a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997".



No presente caso, o auxílio-acidente foi concedido em 22.1.1991, portanto a doença que ensejou a concessão do benefício manifestou-se antes da referida norma, devendo o acórdão recorrido ser mantido por seus próprios fundamentos. Incide, portanto, a QO 24/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Ante o exposto, com fulcro nos art. 8, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

#### ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:  
PROCESSO: 0015482-11.2009.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
SUSCITANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
SUSCITADO(A): FRANCISCO IVAN ALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: ARIANE DE MATTOS BRAGA  
OAB: AM-4946  
PROC./ADV.: VALMIR MEURER IZIDORIO  
OAB: SC-9002  
PROCESSO: 5002888-86.2012.4.04.7209  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
SUSCITANTE: ISOLDA WALZ HORNBURG  
PROC./ADV.: GUSTAVO PACHER  
OAB: SC-19040  
SUSCITADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÕES

PROCESSO: 0518103-56.2011.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JUVAN GOMES DE SOUZA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO OAB: RN-5808  
REQUERIDO (A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária de 7,5% sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor, militar inativo, em relação ao montante recebido até o teto.

A Turma de Origem concluiu que a regra de não incidência da referida contribuição, regra esta aplicável àqueles sujeitos ao Regime Geral de Previdência, não pode ser estendida aos militares.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual deve ser concedida a pleiteada imunidade tributária aos militares inativos como o é para os servidores titulares de cargos efetivos, ou seja, até o montante inferior ao teto do RGPS.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à Origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508193-68.2012.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária de 7,5% sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor, militar inativo, em relação ao montante recebido até o teto.

A Turma de Origem concluiu que a regra de não incidência da referida contribuição, regra esta aplicável àqueles sujeitos ao Regime Geral de Previdência, não pode ser estendida aos militares.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual deve ser concedida a pleiteada imunidade tributária aos militares inativos como o é para os servidores titulares de cargos efetivos, ou seja, até o montante inferior ao teto do RGPS.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à Origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518102-71.2011.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCO GOMES SOBRINHO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária de 7,5% sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor, militar inativo, em relação ao montante recebido até o teto.

A Turma de Origem concluiu que a regra de não incidência da referida contribuição, regra esta aplicável àqueles sujeitos ao Regime Geral de Previdência, não pode ser estendida aos militares.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual deve ser concedida a pleiteada imunidade tributária aos militares inativos como o é para os servidores civis titulares de cargos efetivos, ou seja, até o montante inferior ao teto do RGPS.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à Origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503441-29.2012.4.05.8311  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: JOSÉ EDIMILSON MARQUES MARTINS  
PROC./ADV.: MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES  
OAB: PE-11 554  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual não deve incidir imposto de renda sobre juros de mora calculados sobre verbas recebidas em ação trabalhista.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos verifica-se que o acórdão vergastado expressamente consignou a natureza remuneratória das verbas recebidas por meio da ação trabalhista em comento, razão pela qual há a incidência do imposto de renda.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002420-71.2010.4.01.3812  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: OTELINO HORTENCIO PEREIRA  
PROC./ADV.: ALESSANDRA SIMONE BOMFIM OAB: MG-134605  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, por entender que ocorreria o fenômeno da prescrição sobre a pretensão de que fossem restituídos os valores pagos a título de contribuições sociais, estas incidentes sobre a remuneração de agente político durante o exercício de seu mandato.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001717-43.2010.4.01.3812  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: GERALDO XAVIER DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ALESSANDRA SIMONE BOMFIM OAB: MG-134605

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, reformando a sentença, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, por entender que ocorreria o fenômeno da prescrição sobre a pretensão de que fossem restituídos os valores pagos a título de contribuições sociais, estas incidentes sobre a remuneração de agente político durante o exercício de seu mandato.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0059669-81.2012.4.01.3400

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DF

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JANE SOUZA MARQUES  
PROC./ADV.: LÍBIA CRISTINA XAVIER SANTOS OAB: DF-23273

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de devolução dos valores retidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pela autora na qualidade de servidora contratada pelo UNESCO.

Sustenta a requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do STJ, no sentido de que a aplicação da isenção refere-se apenas ao PNUD/ONU e não aos demais organismos e agências internacionais.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5011703-78.2012.4.04.7110

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO(A):CARMEN LUCI SOARES NOGUEZ  
PROC./ADV.:AMARILDO MACIEL MARTINS OAB:RS-34508

REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos no bojo de ação trabalhista.

A Turma de origem manteve a sentença, sob o fundamento de que somente não incide o Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes de ação trabalhista quando estes forem pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho ou quando a verba principal for isenta ou fora do campo de incidência do referido tributo, não se enquadrando o caso em nenhuma das exceções mencionadas.

Foram interpostos embargos de declaração, sendo os mesmos rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, alegando que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Não merece prosperar a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem.

Com efeito, a decisão combatida alinha-se ao entendimento atualizado do Superior Tribunal de Justiça, ao consignar que o caso em questão não se enquadra nas excepcionais hipóteses mencionadas, que legitimam o afastamento da incidência do Imposto de Renda, tendo em vista que não se trata de rescisão de contrato de trabalho, possuindo as verbas principais recebidas natureza nitidamente remuneratória, estando sujeitas à tributação.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Não se pode afastar a conclusão a que chegou a Turma Recursal de origem, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501712-69.2010.4.05.8300

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):PAULO ANDRÉ SILVA WANGHAM  
PROC./ADV.:ISABELLE FARIAS FERREIRA OAB:PE-22215

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido para declarar inexistente a relação jurídico-tributária para incidência de IRPF sobre as verbas recebidas em reparação aos danos morais e materiais, considerando legal a exação sobre a importância recebida a título de multa.

Sustenta a parte requerente que incidente imposto de renda sobre indenização de danos morais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Fazenda Nacional, a fim de demonstrar divergência, colacionou jurisprudência do STJ que não reflete posicionamento atual sobre a matéria em exame, porquanto o Egrégio Tribunal firmou entendimento, através do REsp 1.152.764/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre valores recebidos a título de dano moral.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0001273-14.2008.4.03.6305  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE:EVANILDO DE SOUZA  
PROC./ADV.:JOSÉ HENRIQUE COELHO OAB:SP-132186

REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito (por ausência de interesse processual), no qual se pleiteava a restituição de imposto de renda incidente sobre os pagamentos vertidos a título de condenação em reclamação trabalhista.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, a divergência sobre a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar determinada demanda tem nítido caráter processual, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, consoante a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5005953-48.2014.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:UNIÃO (FAZENDA-NACIONAL)  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):MARIA IVONETE PEREIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.:NEUSA DE OLIVEIRA OAB:SC-12 148

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre valores pagos à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com a TELESC, conforme o trecho da decisão abaixo transcrita:

"Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte-autora e atende à tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização..."

Dessa forma, entendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "a" acima, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual, hipótese esta que enseja a não incidência do referido tributo. Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do



Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

**MINISTRO JORGE MUSSI**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000155-15.2014.4.04.7101

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:PEDRO GABINO RAJÃO  
PROC./ADV.:LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI  
OAB:RS-59 893

REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de retorno dos autos da origem referente ao incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Inicialmente, a Turma de origem reformou a sentença, rejeitando o pedido de restituição de imposto de renda sobre férias de trabalhador avulso, sob o fundamento de que não foi feita prova do gozo ou não das referidas férias.

Sustenta a parte requerente que devido à falta de fruição do descanso, não há necessidade de prova quanto ao não gozo das férias.

Após o envio dos autos e a realização de decisão por parte da TNU, foram os autos devolvidos a Turma Recursal de origem, que entendeu que a retomada da decisão se referia a objeto diverso do que se discute no caso em exame, motivo pelo qual houve, novamente, a determinação de remessa a esta Turma.

É o relatório.

Sem razão a parte agravante.

Observo que a parte requerente traz à colação paradigmas referentes a julgados de Turma Regional de Uniformização e decisão de admissibilidade de pedido de uniformização regional, sendo que ambos não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

**MINISTRO JORGE MUSSI**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0035784-04.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): MARIANA RODRIGUES CAMPOS  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido inicial, alegando ser ilegal e inconstitucional o custeio de auxílio-creche a cargo de servidor, previsto no Decreto 977/1993.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria do entendimento de Turma Recursal de outra região, no sentido da legalidade e constitucionalidade do referido custeio.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar os regramentos legais aplicáveis à espécie, quais sejam, os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU.

Com efeito, a parte requerente não realizou o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e o aresto trazido como paradigma, a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

**MINISTRO JORGE MUSSI**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000496-09.2012.4.04.7102

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE:LENA MARIA TREVISAN DE PAULA  
PROC./ADV.:GUSTAVO MOREIRA OAB:RS-57516

REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de anulação de lançamento fiscal referente ao imposto de renda incidente sobre a alienação de bem adquirido por herança, assim como da respectiva multa.

Sustenta a parte requerente que não há falar em incidência de imposto de renda no caso em exame sob o fundamento de que a base de cálculo do tributo advindo da Portaria 80/79 do Ministério da Fazenda, afrontando, assim, o Princípio da Legalidade.

É o relatório.

Conquanto a requerente junte paradigma oriundo do STJ que entende pela ilegalidade da supracitada Portaria para fins de tributação do valor da transmissão de bem adquirido por herança, o acórdão, mantendo a sentença, deixou assente que:

"Assim, diversamente do alegado não foi a Portaria 80/79 do Ministério da Fazenda que determinou a base de cálculo nos casos de ganho de capital advindo de alienação de bem transmitido por herança, mas a Lei nº 9.532/97. Destarte, inexistiu violação ao princípio da legalidade."

Sendo assim, não foi demonstrada a divergência entre a jurisprudência do STJ e o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

**MINISTRO JORGE MUSSI**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0520089-74.2013.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):EMELIE KATARINA SVAHN LEÃO  
PROC./ADV.:FREDERICO ARAÚJO SEABRA DE MOURA OAB:RN-4780

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido da parte autora, declarando a isenção de imposto sobre bagagem desacompanhada, rejeitando, todavia, o pedido de indenização por danos morais.

Sustenta a parte requerente que houve julgamento contrário à prova dos autos.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A requerente colacionou somente um julgado do STJ referente à violação ao art. 131 do CPC da decisão cujos fundamentos destoam das provas contidas nos autos.

Todavia, tanto o acórdão quanto a sentença possuem fundamentação bastante para o julgamento do caso em exame.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada.

Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

**MINISTRO JORGE MUSSI**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5056291-15.2012.4.04.7000

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

REQUERIDO(A):JOEL ANTONIO VIDAL  
PROC./ADV.:LINCOLN TADEU CERKUNVIS OAB:PR-

33620

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou parcialmente a sentença somente para declarar prescritas parcelas que antecedem o quinquênio que precede o ajuizamento da ação, mantendo-a no que se refere ao acolhimento condenação da ré a restituir valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte sobre abono de férias e seu respectivo terço constitucional.

Sustenta a parte o reconhecimento da necessidade de adoção do ajuste anual do IR para fins de apuração de eventual montante a ser restituído.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

Sem razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 200672950015450, DJU 19.2.08, assim dirimiu a controvérsia:

"TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. DESCONTO INDEVIDO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE PARA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I - Sendo convertidas em pecúnia as férias não-gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda.

II - É desnecessária a apresentação, para fins de repetição de indébito, da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, dado que não estabelece fato constitutivo do direito do Autor, mas, ao contrário, fato extintivo, cujo ônus de comprovação, na forma do art. 333 do CPC, é exclusivo da Fazenda Nacional. Precedentes do E. STJ.

Incidente conhecido e provido."

Outrossim, o acórdão deixou assente que:

"Quanto à forma de apuração do indébito devem ser feitas as seguintes considerações: o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito do autor é satisfeito com a simples apresentação dos contracheques demonstradores da retenção indevida. À ré, União-Fazenda Nacional, a fim de demonstrar eventual restituição administrativa, ou até judicial, cabe contrapor fatos extintivos do direito provado pelo autor, mediante juntada de declaração anual de imposto de renda que fique nítida a possibilidade de repetição em duplicidade (artigo 333, I e II do Código de Processo Civil)(...) No presente caso, a parte ré não trouxe qualquer documento ao feito capaz de contrapor o direito do autor no que se refere ao ano-base 2006, ano de exercício 2007, apesar de há muito já ter se esgotado o prazo para a apresentação da declaração anual de ajustes relativa quanto a este período."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

**MINISTRO JORGE MUSSI**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0077917-44.2007.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):HENRIQUE CARNICELLI NETO  
PROC./ADV.:RAIMUNDO FLORES OAB:RS-25 693

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido de inexistência de relação jurídica que obrigue o recolhimento de imposto de renda sobre as férias indenizadas, acrescidas de um terço, deixando assente que somente ocorreu a prescrição do direito à restituição de indébito referente às contribuições realizadas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual incide imposto de renda sobre o abono de férias.

Foram opositos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2006.63.06.006356-3, DJU 14.3.2008, reafirmou o entendimento consolidado no STJ, nos seguintes termos:

IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ABO-NO PECUNIÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DISPENSADA A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO.

1. A conversão das férias em pecúnia possui natureza indenizatória, ainda que se tenha dado por opção do empregado, não havendo necessidade de comprovação da necessidade do serviço, eis que esta é presumida. (Precedentes do STJ).

2. As Súmulas nº 125 e 136, editadas pelo STJ, consagraram o entendimento de não ser devido imposto de renda sobre o abono de férias não gozadas, eis que possuem natureza indenizatória.

3. Incidente de Uniformização conhecido e provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501712-69.2010.4.05.8300  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):PAULO ANDRÉ SILVA WANGHAM  
PROC./ADV.:ISABELLE FARIAS FERREIRA OAB:PE-22

215

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido para declarar inexistente a relação jurídico-tributária para incidência de IRPF sobre as verbas recebidas em reparação aos danos morais e materiais, considerando legal a exação sobre a importância recebida a título de multa.

Sustenta a parte requerente que incidente imposto de renda sobre indenização de danos morais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Fazenda Nacional, a fim de demonstrar divergência, colacionou jurisprudência do STJ que não reflete posicionamento atual sobre a matéria em exame, porquanto o Egrégio Tribunal firmou entendimento, através do REsp 1.152.764/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre valores recebidos a título de dano moral.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

### TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

#### ATO Nº 547, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, crédito suplementar no valor global de R\$ 1.000.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos do art. 40 da Lei n.º 13.080, de 2 de janeiro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2015, c/c com o art. 4º da Lei n.º 13.115, de 20 de abril de 2015, Lei Orçamentária Anual - LOA 2015, e as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 15, de 28 de abril de 2015, e no Ato Conjunto n.º 3 TST.CSJT.GP, de 5 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, crédito suplementar, tipo 410, com compensação, no valor global de R\$ 1.000.000,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho  
Unidade: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES							Crédito Suplementar	
Funcional	Programática	Programa/Ação/Localizador/Produto		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Valor
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								1.000.000
		Atividades								
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional								1.000.000
02 131	0571 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional		F	3	2	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL										1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.000.000

Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho  
Unidade: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES							Crédito Suplementar	
Funcional	Programática	Programa/Ação/Localizador/Produto		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Valor
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								1.000.000
		Atividades								
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional								1.000.000
02 131	0571 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional		F	4	2	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL										1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.000.000

#### ATO Nº 548, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, crédito suplementar no valor global de R\$ 800.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos do art. 40 da Lei n.º 13.080, de 2 de janeiro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2015, c/c com o art. 4º da Lei n.º 13.115, de 20 de abril de 2015, Lei Orçamentária Anual - LOA 2015, e as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 15, de 28 de abril de 2015, e no Ato Conjunto n.º 3 TST.CSJT.GP, de 5 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, crédito suplementar, tipo 407, com compensação, no valor global de R\$ 800.000,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho  
UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
									VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							800.000
		Atividades							
02 128	0571 20G2	Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados							800.000
02 128	0571 20G2 0001	Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Nacional	F	3	2	90	0	100	800.000
									525.000
									275.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>800.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>800.000</b>

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho  
UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
									VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							800.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							800.000
02 122	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional	F	3	2	90	0	100	800.000
									800.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>800.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>800.000</b>

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

#### RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 1.490, publicada no DOU de 30/9/2015, Seção 1, página 221, onde se lê: José Martônio Alves Coelho - Presidente do Conselho, leia-se: Zulmir Ivânio Breda - Presidente do Conselho - em exercício.

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

#### RESOLUÇÃO Nº 1.092, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

Aprova as Reformulações Orçamentárias, referentes ao exercício 2015, do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "F", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com os incisos XI e XII, artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007.

Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na 279ª Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 21 a 23 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar as 1ªs Reformulações Orçamentárias do exercício de 2015, conforme a seguir:

I - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará:

Receita Corrente	1.580.344,28	Despesa Corrente	1.563.922,18
Receita de Capital		Despesa de Capital	16.422,10
<b>TOTAL</b>	<b>1.580.344,28</b>	<b>TOTAL</b>	<b>1.580.344,28</b>

II - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul:

Receita Corrente	3.632.500,00	Despesa Corrente	3.787.856,81
Receita de Capital	2.981.356,81	Despesa de Capital	2.826.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>6.613.856,81</b>	<b>TOTAL</b>	<b>6.613.856,81</b>

III - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rondônia:

Receita Corrente	922.500,00	Despesa Corrente	940.500,00
Receita de Capital	401.000,00	Despesa de Capital	383.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.323.500,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>1.323.500,00</b>

IV - Conselho Federal de Medicina Veterinária:

Receita Corrente	28.175.000,00	Despesa Corrente	28.175.000,00
Receita de Capital	4.100.000,00	Despesa de Capital	4.100.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>32.275.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>32.275.000,00</b>

Art. 2º Aprovar a 3ª Reformulação Orçamentária do exercício de 2015, conforme a seguir:

I - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas:

Receita Corrente	794.400,00	Despesa Corrente	845.200,00
Receita de Capital	174.958,30	Despesa de Capital	124.158,30
<b>TOTAL</b>	<b>969.358,30</b>	<b>TOTAL</b>	<b>969.358,30</b>

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA  
Secretário-Geral

### CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS

#### RESOLUÇÃO Nº 370, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

Define a composição das circunscrições das Delegacias Seccionais do CRCMG.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando que as Delegacias Seccionais representam o CRCMG no interior do estado; considerando a impossibilidade de instalação de delegacia em todos os municípios mineiros, razão pela qual se torna necessário agrupar cidades para viabilizar o atendimento eficaz a todos os profissionais da Contabilidade deste estado; considerando, ainda, que a definição da composição das circunscrições é necessária e promoverá otimização dos recursos destinados às Delegacias Seccionais do CRCMG; considerando a importância do papel das Delegacias para o cumprimento da missão institucional do CRCMG, resolve:

Art. 1º Definir a composição das circunscrições das Delegacias Seccionais do CRCMG, conforme Anexo I, que integra esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário, em especial as Resoluções CRCMG nº 334/2011 e 343/2012. Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se. Aprovada na 9ª Reunião Plenária, realizada em 25 de setembro de 2015. O Anexo I desta Resolução encontra-se disponível no portal do CRCMG, no menu Delegacias Seccionais.

MARCO AURÉLIO CUNHA DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho



INTERNET

**www.in.gov.br**



# Informações Oficiais



# Imprensa Nacional

207 anos de informações oficiais  
Tradição, confiabilidade e tecnologia  
a serviço do cidadão

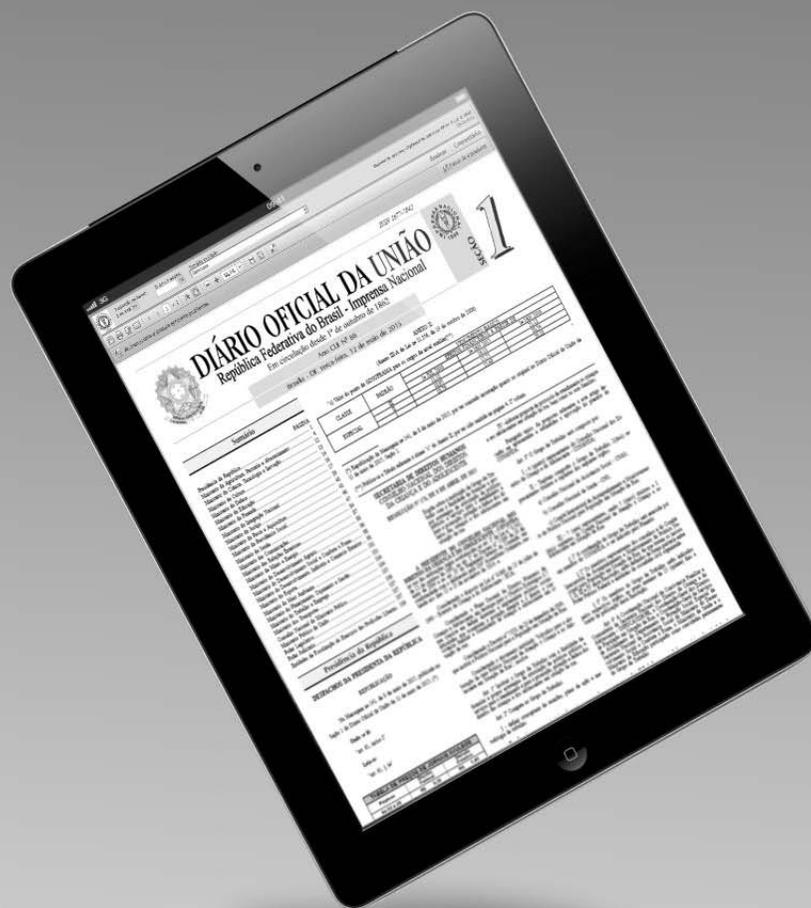


1º de outubro de 2015

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## 153 anos

**Ainda mais ágil e acessível  
na versão eletrônica e tão  
seguro quanto na impressa.**



Acesse as opções de pesquisa  
IN Busca Total e Aviso de Publicação no Portal  
[www.in.gov.br](http://www.in.gov.br)





Resolve: Brasil Cidadania Resolva  
Publicações oficiais  
Cidadania Memória  
Transparência  
Informações oficiais  
Imprensa Nacional  
Fonte exclusiva da  
Modernidade  
Oficial  
Secreta  
Credibilidade  
Memória  
Preservando  
Acessibilidade  
Preservando  
Tradição

## **Imprensa Nacional**

*Divulgando e preservando  
a história oficial brasileira*



# 180º CONCURSO NACIONAL MUSEU DA IMPRENSA 2015-2016

## Desenho

Ensino Fundamental (1º ao 5º ano):  
Mascotes Olímpicos visitam o Museu

## Redação

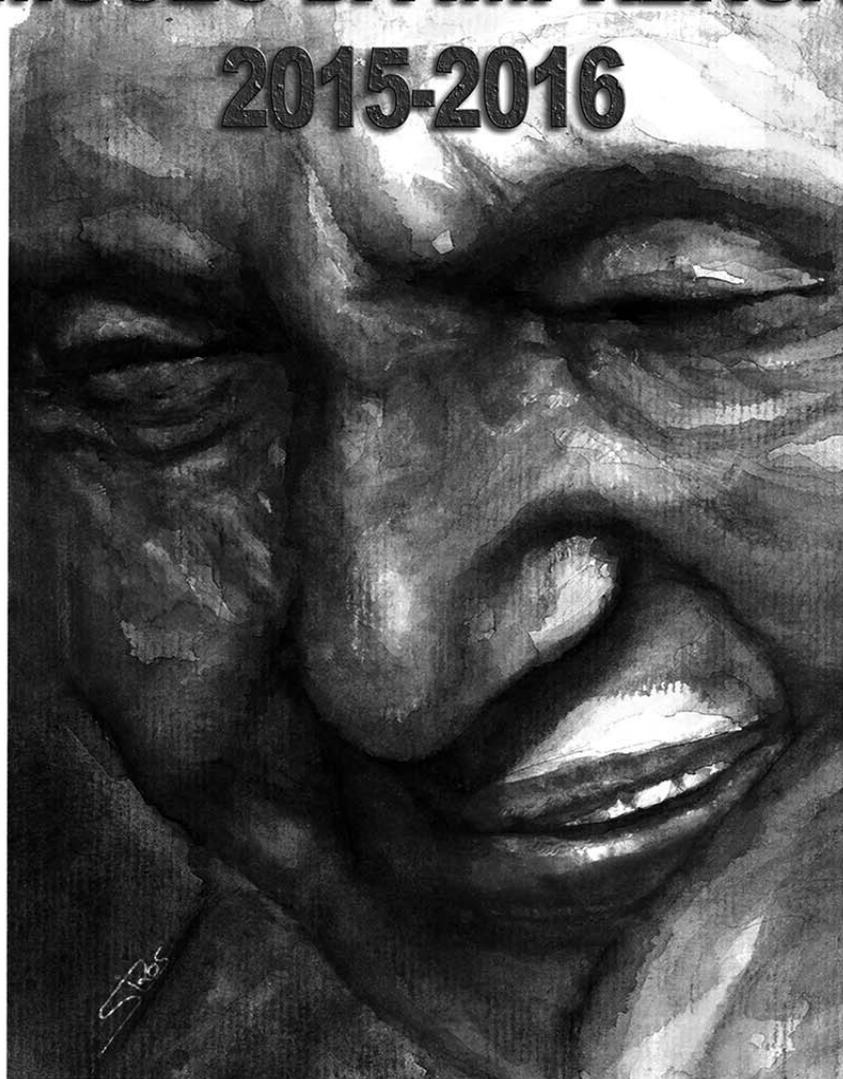
Ensino Fundamental (6º ao 9º ano):  
Primeiros Jogos Olímpicos no Brasil

## Redação

Ensino Médio (1º ao 3º ano):  
30 anos sem Cora Coralina

## Artigo (Ensino Superior):

200 anos da elevação do Brasil a Reino Unido a  
Portugal e Algarves



Criação e Arte: Sirois

INFORMAÇÕES  
Central de Atendimento  
0800 725 6787  
[www.in.gov.br](http://www.in.gov.br)

### Realização:



Presidência da República  
Casa Civil  
Imprensa Nacional

### Apoio:

**ASDIN**  
Associação dos Servidores da Imprensa Nacional

**ANJ** ASSOCIAÇÃO  
NACIONAL  
DE JORNALIS

**IMPRENSA**  
OS FATOS MUDAM.  
OS PRINCÍPIOS NÃO. **Editorial**

**ViiBra**  
Voluntariado Institucional Integrado em Brasília

**ANN**  
Amigos do Complexo Cultural  
da Imprensa Nacional

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
PÁTRIA EDUCADORA